



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5133**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001108-66.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 14/15: indefiro, tendo em vista que não há débito nos presentes a ser executado, visto que não houve condenação em honorários e as custas devidas pelo embargante foram recolhidas quando da distribuição dos embargos (fls. 08).Remetam-se os autos arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802964-33.1994.403.6107 (94.0802964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800347-03.1994.403.6107 (94.0800347-0)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução n. 0800347-03.1994.403.6107, cópia do acórdão de fls. 1647/1650, da decisão de fls. 1721/1724 e da certidão de trânsito de fls. 1726.Publicue-se. Intime-se.

**0803083-91.1994.403.6107 (94.0803083-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0800364-39.1994.403.6107, cópia da decisão de fls. 1187/1190v. e da certidão de fls. 1193.Publicue-se. Intime-se.

**0801610-65.1997.403.6107 (97.0801610-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6)) ALCOOL AZUL SA ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a r. decisão de fls. 276/278, que deixou de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 276/278, acórdão de fls. 319/321v. e certidão de trânsito de fls. 324, para a execução nº 0803473-90.1996.403.6107.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005969-86.2000.403.6107 (2000.61.07.005969-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003763-0)) ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se-os e trasladando-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da petição de fls. 273, da decisão de fls. 297/299v., do v. Acórdão de fls. 308/309v. e da certidão de trânsito de fls. 329. Publicue-se. Intime-se.

**0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)) FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

**0006215-77.2003.403.6107 (2003.61.07.006215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-34.2001.403.6107 (2001.61.07.002129-0)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publicue-se. Intime-se.

**0002400-91.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

**0003791-81.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/90: aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela embargada. Fls. 97/98: tendo em vista a não manifestação da parte embargada e a concordância expressa da parte embargante com a proposta (fls. 100), arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais) e determino à Embargante que providencie o devido depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se o expert a realizar o trabalho para o qual foi nomeado às fls. 87, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação.Publicue-se. Intime-se.

**0001963-16.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal nº 0001797-52.2010.403.6107.Publicue-se. Intime-se.

**0001871-04.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6)) CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 88/89v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução nº 0008805-51.2008.403.6107. Publique-se. Intime-se.

**0002072-93.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução haja vista que esta não se encontra efetivamente garantida. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0002736-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se as cópias necessárias para os da execução nº 0802036-48.1995.403.6107. Publique-se. Intime-se.

**0003991-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA X ODETH AFONSO DE MELO(SPO80083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O feito terá prosseguimento somente em relação à sociedade embargante, ante ao descumprimento, por parte de Odeth Afonso de Melo, do item 03 de fl. 44. Considerando que foi efetuada penhora nos autos apensos, pendente apenas de intimação e registro, aguarde-se a formalização desta. Após, venham conclusos. Publique-se.

**000144-39.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 219/220, em cumprimento à decisão de fls. 27 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0000836-38.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-39.2013.403.6107) CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 150: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 132/149, em cumprimento à decisão de fls. 131 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0001815-97.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-05.2014.403.6107) MARIA DE SOUZA MORAES(SPI72681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Apensem-se os autos nº 0001416-05.2014.403.6107. 1 - Junte a embargante, em dez dias, a estes autos, cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal apensa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Cumprido o item acima, ficam recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0001853-12.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-84.2012.403.6107) PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0002825-84.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002270-62.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-93.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000703-93.2015.403.6107, propostos por ALESSANDRO FERREIRA, na qual o embargante requer o cancelamento do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e a extinção do processo de execução visto que já houve o devido parcelamento do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. É o relatório do necessário DECIDIDO. A adesão do executado ao programa de parcelamento importa em reconhecimento do débito e renúncia ao direito de rescisão-lo, razão pela qual se mostra incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas os embargos à execução, destinados a impugnar o objeto da execução fiscal. Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de prolação, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuzada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.JTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 20090199060711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126) Conforme disposto no item 2 do Termo de Confissão de fls. 13/14: o requerente se compromete a desistir de toda e qualquer ação judicial que esteja promovendo em razão da cobrança de débitos pelo CRCSP, inclusive Embargos à Execução, da qual apresenta, neste ato de adesão, cópia da petição de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim, concluo que o demandante é carecedor da ação e ausente seu interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da embargante, uma vez que renunciou à sua pretensão quando efetuou o parcelamento do débito. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000703-93.2015.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006214-92.2003.403.6107 (2003.61.07.006214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SPI130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 96/98v e 101, para a execução fiscal nº 0803467-83.1996.403.6107, onde eventual prosseguimentos da execução dos honorários sucumbências terão continuidade. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003153-14.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI12768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante por dez dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011

**000117-56.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) WALTER PEREIRA DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 223/224, em cumprimento à decisão de fls. 28 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800485-67.1994.403.6107 (94.0800485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIVERSAL REP E ADM S/C LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Universal Representações e Administrações S/C Ltda., em que foi realizada, nestes autos e apensos), penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 1694/92, que tramitava na Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 35), e que, segundo a exequente (fls. 213/214), tem hoje o número 032.01.1994.001285-4/000000-000 e tramita pela Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba.À fl. 213, a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, em Secretaria, por um ano.Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.Publique-se. Intime-se.

**0800688-29.1994.403.6107 (94.0800688-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECÇOES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE

Fls. 304/305: 1. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista o tempo decorrido desde a última utilização (Julho de 2008- fls. 264/266). 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio, transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Processe com Segredo de Justiça, caso venham aos autos documentos protegidos por sigilo.5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, determino que se expeça ofício à ANAC. 7 - Infutiferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. 8 -Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação, observando-se que não deverá ser oportunizada a oposição de embargos.Cumpra-se. Intime-se.

**0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0801300-64.1994.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alka Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Intime-se a exequente.

**0801193-49.1996.403.6107 (96.0801193-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Intime-se.

**0801287-94.1996.403.6107 (96.0801287-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Ext. : FAZENDA NACIONALExdo. : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA e outroAssunto : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafe anexa e integrarão o presente.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra a Secretaria o determinado na r. sentença de fls. 179/181v., comunicando-se ao r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP a determinação de cancelamento da penhora no rosto dos autos da Falência nº 940/95, servindo cópia deste despacho como ofício àquele r. Juízo, visando ao cumprimento da coisa julgada dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-31170150 e FAX: 18-36087680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803989-13.1996.403.6107 (96.0803989-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO ARACATUBA DE OLIVEIRA)

Fls. 226/229: defiro.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da execução nº 0013115-37.2007.403.6107, visando à quitação do valor total do débito aqui executado.Cumpra-se.

**0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 330/331: certifique-se nos autos da execução nº 0805456-90.1997.403.6107, que se trata de execução contra massa falida, com sentença de extinção pelo pagamento e sem saldo remanescente que possa ser penhorado, restando, assim prejudicada a penhora no rosto dos presentes autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0802173-25.1998.403.6107 (98.0802173-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0803300-95.1998.403.6107 (98.0803300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)

Fls. 16/223:1. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada.II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários meios realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora, tendo em vista que o valor em dinheiro arrestado foi insuficiente ao pagamento do débito e a penhora sobre direitos de crédito da executada referente a um ônibus (fls. 60), mostrou-se inviável no curso do feito, com pedido da própria exequente para que referida penhora fosse substituída (fls. 132/134).IV. Portanto, levando-se em conta o princípio da menor onerosidade da parte executada, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. LUIZ DOUGLAS FERREIRA, CPF 923.517.948-34, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sempre que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente.Cumpra-se, expedindo-se o devido mandado de penhora.Intime-se.

**0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

1 - Verifico que, à fl. 618, foi deferido o redirecionamento da execução para a massa falida da executada, requerido pela Fazenda Nacional à fl. 606.Houve inclusão da expressão massa falida à sociedade executada (fls. 618 e 622) e citação do síndico (fl. 636). Todavia, não foi efetuada a penhora no rosto dos autos (fl. 636).2 - Em razão de não constar, às fls. 639/641, o CNPJ da pessoa jurídica falida, procedi à consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), e verifiquei que a sociedade em relação à qual foi decretada a falência, nos autos de nº 0029265-48.2004.826.0506, possui a razão social IDEAL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ 21.944.681/0001-16, ou seja, diverso da executada neste feito, que tem o CNPJ 47.744.222/001-82.Assim, não se pode afirmar sobre a falência da sociedade executada, já que se tratam de sociedades distintas.3 - Em razão do exposto no item 01, fica revogada a fl. 618, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão da expressão massa falida. Cancele, também, a determinação de fl. 649 (item V).4 - Manifeste-se a exequente sobre fls. 651/680, em dez dias.5 - Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

**0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5)** - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Escaleira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fls. 85/87, haja vista que a penhora de fl. 40 recaiu sobre os direitos de crédito do veículo marca MB/M BENZ L 1513, placas BTN 0183.Quanto ao veículo tipo C. Trator, placas BFP 6311, haja vista que não encontrado, consoante informação de fl. 80, parte final, sem objeções, fica cancelada a constrição sobre o mesmo. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)** - FAZENDA NACIONAL X FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

**0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRASILENTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 -

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 407/413), formulada pelo executado JOÃO MARTINS ANDORFATO, ora exipiente, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e decadência. Alega que a dívida fiscal foi inscrita em nome de Brasilitero Taxi Aéreo Ltda, não abrangendo a pessoa do exipiente que não consta na CDA e nem em seu anexo I. Sustenta que não foi citado e nem figurou como parte no processo administrativo de constituição da CDA conta a devedora, o que refuta a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA. A exequente apresentou impugnação às fls. 428/429, pugrando pela rejeição da exceção. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A inclusão do sócio decorre expressamente da lei tributária, no caso, o Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 135, inciso III, Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A sociedade responde, em princípio, integralmente pelos débitos fiscais, pois, consoante verbete sumular nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (grifei). A responsabilização dos sócios condiciona-se à configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, qual seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos os diretores, gerentes ou representantes. Outrossim, presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio tributário, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ - grifei). Nota-se que, no presente caso, a inclusão do sócio João Martins Andorfato no polo passivo da execução efetuou-se de acordo com o regramento acima exposto. A execução fiscal foi ajudizada em 15/03/1999 em face da sociedade executada Brasilitero Taxi Aéreo Ltda. Expedida a carta de citação (fl. 05), constatou-se que a sociedade executada não estava funcionando no endereço informado na inicial (fl. 06). Posteriormente, expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sociedade, ocasião em que a executante de mandados certificou que não localizou bens penhoráveis (fl. 39). Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, ante a inexistência de comunicação da alteração de domicílio tributário, sendo legítima a inclusão do sócio-gerente no polo passivo. Configurada a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, e incluído o sócio João Martins Andorfato no polo passivo da ação (fl. 87), este responde integralmente pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591, do CPC. Por fim, alega o exipiente à fl. 413 que a sua inclusão no polo passivo ocorreu no ano de 2012, encontrando-se fulminada pela decadência. Todavia, diversamente ao alegado, o sócio foi incluído em 21/08/2002 (fl. 87) e devidamente citado em 13/11/2002 (fl. 90/v). Deste modo, afasta a alegação da ocorrência de decadência/prescrição. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0003763-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Guarde-se o desapensamento e traslado de cópias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, até o término do parcelamento noticiado às fls. 273, dos autos dos embargos em apenso. Publique-se. Intime-se.

**0001941-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002579-11.2000.403.6107 (2000.61.07.002579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : COLAFERRO S/A COM E IMPORTAÇÃO ASSUNTO: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 256.389,67 em 02/03/2015 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapê anexa e integrarão o presente. Fls. 161/164: oficie-se ao CRI em Aracatuba-SP, visando à averbação da penhora de fls. 22/23, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 16.427, tendo em vista os documentos juntados às fls. 40/57, 87/89, 130/138 e 161/163. Cópia deste despacho servirá de ofício ao CRI em Aracatuba-SP, via sistema ARISP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se.

**0002129-34.2001.403.6107 (2001.61.07.002129-0) - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação exarada nos autos dos embargos à execução em apenso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0004394-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)**

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0802756-78.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de partes, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de atos nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente, inclusive para que ratifique ou não o requerido às fls. 259, 1º parágrafo, nos autos do processo-piloto.

**000559-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CASA DOS PARAFUSOS COM/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

DESPACHO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Ext. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : CASA DOS PARAFUSOS COMERCIAL ARACATUBA LTDA e outros Assunto : COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapê anexa e integrarão o presente. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba-SP, para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº 18.528 (fls. 215/215v.), em cumprimento ao determinado em sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000862-85.2005.403.6107, com trânsito em 24/10/2014 (fls. 313/319v.). Autorizo o escaneamento dos documentos necessários à instrução do ofício acima determinado, a ser encaminhado via sistema ARISP ao referido cartório. Com a notícia do levantamento da penhora, intime-se e Exequente a requerer o que de direito no prazo de dez dias. Fls. 287/296: cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, concomitantemente com o acima determinado. Após, decorrido o prazo ou não havendo oposição de embargos, requirite-se o valor devido a título de verba sucumbencial ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que a presente execução encontra-se em andamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000849-57.2003.403.6107 (2003.61.07.000849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Fls. 204/210: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 192/v.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Manoel dos Santos Esgalha. 3 - Fls. 200/202. É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Publique-se e intime-se.

**0007432-58.2003.403.6107 (2003.61.07.007432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LASA LABORATORIO DE ANALISE DE SEMENTES LTDA X THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES X NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)**

1 - Fls. 93/107: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, certificada às fls. 92, com filero na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES, CPF n. 803.909.358-91 e NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES, CPF n. 158.039.648-83. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - Cite-se, por carta, no endereço indicado. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a construção de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a construção de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria

totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 5 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 04, com referência ao BACENJUD. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA X HIROSHI SHINZATO X CARLOS ROBERTO LOPES X EDSON DE FREITAS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 243/245: defiro. Intime-se a parte executada a apresentar nos autos a guia de pagamento devidamente autenticada e com os dados necessários à sua identificação, nos termos em requerido pela Exequente, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0003925-55.2004.403.6107 (2004.61.07.003925-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Fls. 238/239: 1. Em cumprimento à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0021417-96.2014.403.0000/SP, defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado. 2. Antes, porém, intime-se o exequente para que apresente valor atualizado da dívida, em dez dias, descontando-se o valor de R\$ 712,20, constrito via convênio BACENJUD e transferido em 25/08/2010 (fls. 200/202). 3. Após, proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 4. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Processe com Segredo de Justiça, caso venham aos autos documentos protegidos por sigilo. 5 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004370-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004370-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 76/79: defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento dos embargos nº 0004567-91.2005.403.6107. Publique-se. Intime-se.

**0010094-58.2004.403.6107 (2004.61.07.010094-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ZAVANELLI ARACATUBA - ME X ANTONIO ZAVANELLI(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES)

Fls. 143: em que pese o argumento de que a simples penhora não transmite a propriedade e de que fora penhorada apenas a fração do cônjuge supérstite, indefiro a averbação tendo em vista que em futura venda forçada, ficará inviabilizada a averbação da carta de arrematação, o que torna o bem não interessante para a garantia da execução. Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

**0012568-65.2005.403.6107 (2005.61.07.012568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACAPLACCA COM/ E IND/ DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CLAUDEMIR FONTES(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 139/142: indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que já foi utilizado e não produziu resultado, conforme se vê de fls. 76/77, 97/98 e 100/101. O mesmo se aplica ao pedido de aplicação do sistema RENAUD, com relação à coexecutada pessoa jurídica, conforme se vê de fls. 79. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Assim, defiro a utilização do sistema RENAUD apenas para constrição de veículos porventura existentes em nome do coexecutado pessoa física. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0001454-95.2006.403.6107 (2006.61.07.001454-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 661/664: defiro. Apresente a Executada, nos autos, os devidos comprovantes dos pagamentos efetuados nos meses de setembro e outubro de 2014, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos autos à Exequente para as providências que entender devidas. Publique-se. Intime-se.

**0004364-95.2006.403.6107 (2006.61.07.004364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP184883 - WILLY BECARI)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 143/150), com documentos de fls. 151/156, formulada pela executada, ora exipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 158/159, com documentos de fls. 160/162, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoportunidade da prescrição alegada. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. No que tange à prescrição, observo que as certidões de números 80205042129-56, 80605079966-55, 80605079967-36 e 80705023348-13, que embasam a presente execução, tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio da declaração prestada pelo contribuinte. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, via de regra, o despacho que ordena a citação, ou a própria citação do devedor (redação vigente até o advento da LC nº 118/2005). Prevê o Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Quando a declaração (dever instrumental) é apresentada antes da data de vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento do tributo. De outro lado, nas hipóteses em que a declaração é apresentada após o vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, haja vista a inexistência de constituição definitiva do crédito em data anterior, consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) (...) Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...) Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). Observo, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN (conforme redação vigente à época); na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC, que assim dispõem (grifo nosso) Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação anterior à LC nº 118, de 2005) - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. A interpretação conjunta de tais dispositivos, com a retroação do marco interruptivo da citação à data do ajuizamento da ação se deve ao fato de que, uma vez proposta a ação, não há mais que falar em inércia do credor e, tampouco, na perda da respectiva pretensão, razão pela qual não se deve punir o credor que exerce seu direito dentro do prazo, ainda que haja a demora inerente ao aparato judicial para a perfectibilização da citação ou do despacho que a ordena (conforme a redação vigente à época), consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada

por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05/03/2002, antes de escaudo o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). No presente caso, a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa da execução fiscal. A constituição dos créditos se deu em 29/08/2003 (data da confissão espontânea - fls. 05, 13, 21 e 40), ocasião em que a executada requereu o parcelamento do débito, e que foi rescindido por inadimplência em 07/04/2005, conforme demonstrado à fl. 161. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido de 29/08/2003 até 07/04/2005 (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recotagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, consequentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011.FONTE\_REPUBLICACAO)Retomado o curso da prescrição em 07/04/2005, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 18/04/2006. Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento (07/04/2005) e o ajuizamento da execução (18/04/2006 - fl. 02), não ocorreu o transcurso de cinco anos, tampouco entre a data do ajuizamento e a citação do devedor (17/10/2007 - fl. 71). No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário. 4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 130/131 (item IV e seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013387-65.2006.403.6107 (2006.61.07.013387-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA KANASIRO TAKEUCHI (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)**

Fls. 183/187: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)**

Fls. 95/96: sobreste-se o presente feito em Secretária até o retorno dos autos dos embargos à Execução nº 0004659-30.2009.403.6107, em grau de recurso especial (RESP 1.401.560/MT). Publique-se. Intime-se.

**0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)**

Fls. 148/171: providencie a Secretária a pesquisa acerca do atual endereço da coexecutada Rose Mary dos Santos Gravatá, junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal e, após, restando negativas as diligências, fica deferida a citação por edital, com prazo de trinta dias. Fls. 173/180: cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, concomitantemente com o acima determinado. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o valor devido a título de verba sucumbencial, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que a presente execução encontra-se em andamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0001721-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001721-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DOMINGOS CARLI (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)**

1. Primeiramente, intime-se o cônjuge do executado, Silvana Turi Del Nery Carli, através de mandado, no endereço de fl. 90-verso, acerca da penhora efetivada nos autos às fl. 87.2. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, visando à constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado à fl. 87, observando-se que eventuais intimações serão realizadas neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)**

Fls. 99/106: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, incluindo-se o veículo penhorado na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0001916-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001916-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ (SP219479 - ALEXANDRE DEBROSER NUNES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a Exequente o que de direito visando ao prosseguimento da execução, tendo em vista a r. decisão de fls. 64/65v. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0001615-66.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)**

Fls. 66/71: providencie a Secretária a exclusão dos nomes dos advogados Dr. NATAL LUIZ SBRANA, OAB/SP - 167.109 e Dr. ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA, OAB/SP - 214.246, conforme requerido. Fls. 72/78: Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001325-80.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

**0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA (SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)**

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0001040-24.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO LUIS CORREIA (SP360244 - HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA ARIAS)**

Fls. 55/56: indefiro o pedido de cancelamento de penhora que sequer chegou a se consumir pela ausência da devida averbação na respectiva matrícula, conforme se vê da nota de devolução de fls. 46. Requeira a Exequente o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0000335-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA (SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)**

Fls. 51/52: defiro, desde que regularizada a representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu (Dr. PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) não tem poderes nos para tanto nos presentes autos. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, regularizada ou não a representação processual, retomem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 49. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001278-09.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 39/41: defiro. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 13/15, item 05, a título de reforço de penhora.

**0001629-79.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002392-80.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 77/78: defiro, desde que regularizada a representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu (Dr. PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) não tem poderes nos para tanto nos presentes autos. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, regularizada ou não a representação processual, retomem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 75. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001317-69.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANGELO OLIVI FILHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 32/34: indefiro, tendo em vista que o bloqueio é insuficiente à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDL, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0003342-55.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1 - Tendo em vista a manifestação da exequente em relação ao bem ofertado à fl. 23, DECLARO INEFICAZ a nomeação. 2 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 4 - Quanto à consulta à ANAC, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. Assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal. ... 5. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, inclusive para opor embargos. 6 - Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (três últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal. 7 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Sem manifestação ou indicado bens e não bloqueado valor suficiente à garantia do feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000096-80.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Aracatuba. Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ... Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracangua Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ... Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo... Deste modo, determino que junto o exequente, em dez dias, cópia da decisão que decreta a medida, informando a fase em que se encontra o feito e requerendo o que entender de direito, em dez dias. Fica revogada a decisão de fls. 09/10, itens 03 e seguintes. Publique-se e intime-se.

**0001472-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 09/18, 19/83 e 86/88: Requer o executado a ..... oferecendo em garantia à presente execução, parte do bem imóvel descrito à fl. 12. Alega que referido imóvel garante o débito aqui executado e que as ..... em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz, ainda, que se encontra em ..... recursos e para movimentar seus negócios, inclusive despesas necessárias, o que está lhe ..... financeiros e morais, pugrando pela aplicação do artigo 620, do Código de Processo Civil, qual seja, o desenvolvimento da execução de modo menos gravoso ao executado. Juntou documentos às fls. 26/83. Instada a se manifestar, recusou a exequente o bem ofertado à penhora, porque em desobediência à ordem elencada no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e ainda tratar-se de bem gravado com diversas penhoras. Pugna pela não exclusão ..... haja vista a ausência de garantia suficiente e idônea da execução e o fato de que a ..... decore da distribuição das execuções, exinindo-se da responsabilidade pelos referidos registros. Requer, por fim, o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. É o breve relatório. DECIDO. 1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 27/29 e 60/81, processe-se em segredo de justiça. 2. A decisão de ..... em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, não obsta a distribuição de execuções contra o Executado, nem o prosseguimento da presente execução, com a exigência de garantia suficiente ao pagamento do débito, para que o pedido de exclusão ..... seja apreciado. 3. Haja vista a discordância da Exequente quanto ao bem oferecido à penhora, porque não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e porque se trata de bem com diversas penhoras, não há como este Juízo considerar garantida a execução, de modo que considero ineficaz o oferecimento do referido bem à penhora. 4. Os autos encontram-se desprovidos de garantia e existe comprovação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede a ..... a teor do disposto no artigo 10.522/02, artigo 7º da Lei n. 10.522/02, artigo 7º, inciso I, assim como do ..... Por todo o exposto, indefiro o pleito formulado pelo executado, sem prejuízo de posterior apreciação em caso de suspensão da exigibilidade ou de garantia da execução, ocasião em que deverá o executado comprovar documentalmente a permanência de sua ..... 5. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 07/08, itens rs. 04 e seguintes. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 84. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 84-Fls. 09/16 e 19/83-1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 11. 2. Ante ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado em 28/07/2015 (fl. 09), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002201-06.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO SONEGO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 38). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 414,77 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0001225-91.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120/121: indefiro a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que se trata de pedido a ser feito nos autos da execução nº 0000357-50.2012.403.6107. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil vigente. Após, sem oposição de embargos, expeça-se a devida requisição de pequeno valor, referente à verba honorária aqui executada. Após, com a notícia do pagamento, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a Secretaria mudança de classe por execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800786-77.1995.403.6107 (95.0800786-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 353/355: defiro. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 342, com relação ao imóvel indicado às fls. 354, expedindo-se o respectivo mandado de constatação, penhora, registro e intimação dos interessados, incluindo-se na próxima pauta de leilões.

**0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 349/351: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação dos interessados, referente ao imóvel registrado no CRI de Araçatuba-SP, matrícula nº 30.379, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA

DESPACHO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : LAREIRA DE ARACATUBAAssunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIALEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 242/243: defiro a conversão requerida, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Com a notícia do cumprimento do acima determinado, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.Cumpra-se. Intime-se.

**0002499-95.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO RIBEIRO BARBOSA

Fls. 218/220: Intime(m)-se o(s) executado(s): RENATO RIBEIRO BARBOSA, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e VALTER TINTI, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, visto que se trata de execução de honorários contra advogados, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 21.509,54 em 06/2015), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5135

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000689-46.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C A D O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargada, por cinco dias, nos termos da r. decisão de fl. 49, item n. 7.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800506-38.1997.403.6107 (97.0800506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSI X ROSANGELA PETRICCI X EDSON JACOMOSI X MARCELO JACOMOSI

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Conforme matrículas dos imóveis de nºs 37.559 e 37.560, juntadas às fls. 243/254 dos autos, é possível verificar que os bens tem como proprietários Ary Jacomosi e sua mulher e Edson Jacomosi e sua mulher.Considerando que o regime de bens adotado por ambos os casais é o de comunhão de bens, cada executado é proprietário de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, já que os cônjuges não são parte. De acordo com fl. 140 dos autos, houve arrematação, nos autos de nº 94.0800614-3, da cota de 25% (vinte e cinco por cento) pertencente a EDSON JACOMOSI, relativa aos imóveis matrículas 37.559 e 37.560.Assim, quanto a este coexecutado, é possível inferir que não mais possui cota ideal dos imóveis de nºs 37.559 e 37.560.Quanto a parte de ARY JACOMOSI, verifico que, quanto ao bem matrícula 37.559 (av 33 - fl. 247), foi arrematada na Justiça do Trabalho. Já quanto ao imóvel matrícula 37.560, foi arrematado nos autos de nº 96.0801042-0, que tramitam na Segunda Vara Federal, conforme cópias que anexo, extraídas dos autos de nº 94.0801633-5, em que figura como executado Hotel Aldeia das Águas Quentes Ltda., sociedade a que pertence Ary Jacomosi.Considerando o acima exposto, concluo que os executados Ary Jacomosi e Edson Jacomosi não mais são proprietários dos imóveis de matrículas 37.559 e 37.560.Fica cancelada a penhora de fls. 241/242 e revogado o despacho retro.De-se vista à parte exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se.

**0801978-40.1998.403.6107 (98.0801978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fl. 112: Defiro.1 - Expeça-se ofício à CEF requerendo a conversão do depósito de fl. 102 em renda do FGTS.2 - Após, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014.3 - Caso não seja caso de aplicação da MP, requiera o que entender de direito em dez dias.No silêncio, aplique-se o artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).Cumpra-se. Publique-se.

**0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X SERGIO CAPUCCI

Certidão de fl. 131-verso.Os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos da decisão de fl. 123.

**0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 74: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 231/13 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

CERTIDÃO DE FL. 135-VERSO:Os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 119, item n. 03.

**0004106-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004106-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 59, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.2 - Após, dê-se vista à CEF, por dez dias, para que informe se mantém o pedido de fl. 61, tendo em vista que o bloqueio de fl. 59 foi efetuado pelo valor do débito.Após, conclusos.Publique-se.

**0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Fls. 321/323: defiro, tendo em vista que a execução encontra-se, até a presente data, desprovida de garantia. Assim, autorizo a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. Decorrido o prazo previsto do item supracitado, sem interposição de embargos ou, restando negativas as diligências, requiera a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

**0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C A D O E D O U F É que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, item n. 03, inciso XXI.

**0004038-96.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X STARBOOKS COMERCIAL LTDA

Certidão de fl. 89-verso:Os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 60.

**0001773-19.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : CAIXA ECONOMICA Exdo. : AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - MEAssunto : FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tomando-se desnecessário o exaurimento de bucaças e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como

objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, servindo cópia desta decisão de carta de citação e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado; Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40), 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. 10 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5203**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de Leandro Farto e de Everaldo Cruz dos Santos (que se encontram preventivamente presos para a garantia da ordem pública, por força da decisão proferida às fls. 23/24v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), denunciados como incurso nas condutas previstas no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. Consta da inicial que, em 8 de setembro de 2015, os denunciados teriam recebido com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, bem como que, de 8 a 10 de setembro de 2015, teriam praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Consta ainda que, em 10 de setembro de 2015, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, Km 20, município de Birigui-SP, abordaram os veículos Scania/G 380 A4X2, placas DBL-1485, com carreta semirreboque placas CUB-4699, e Scania/G 420 A6X2, placas CUB-3400, com carretas semirreboque placas ATV-4250 e ATV-4256, conduzidas, respectivamente, pelos denunciados Leandro e Everaldo, e que continham enorme quantidade de cigarros de procedência estrangeira, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 219/220. Os denunciados Everaldo e Leandro apresentaram respostas à acusação (fls. 257/263, 264/269, 280/285 e 286/292), restando pendente de devolução a carta precatória expedida à Comarca de Paulo de Faria-SP com a finalidade de citá-los dos termos desta ação penal. Em sua defesa, o denunciado Everaldo requereu lhe seja concedida a liberdade provisória com ou sem fiança (com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão), pois é primário, possui residência fixa e não responde a crime cometido por meio de violência ou de grave ameaça, sendo, assim, desnecessário que responda preso a este processo, até porque, se condenado o for, terá como regime prisional o aberto. No mais, requereu a rejeição da denúncia em face da inexistência de justa causa para a acusação, e no mérito, pugnou por sua absolvição, já que não concorreu para o crime ora apurado. Por sua vez, o denunciado Leandro requereu lhe seja concedida a liberdade provisória (com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão), pois é primário, possui residência fixa e emprego lícito, e porque inexistem as circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva. Da mesma forma (que Everaldo), também requereu a rejeição da denúncia em face da inexistência de justa causa para a acusação, bem como sua absolvição por não ter concorrido para o crime ora apurado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citados os denunciados Leandro Farto e de Everaldo Cruz dos Santos na data em que, espontaneamente, compareceram ao processo (23/10/2015 - fls. 257 e 264), e, assim, demonstraram ter ciência inequívoca da presente ação. Passo, agora, à análise das defesas apresentadas pelos denunciados Everaldo Cruz dos Santos e Leandro Farto. Preliminarmente, ressalto que os pedidos de concessão de liberdade provisória ora devem ser analisados como requerimentos de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP) - considerando-se que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal - e tais requerimentos não podem ser acolhidos, vez que, in casu, a materialidade delitiva e os suficientes indícios de autoria conferem justa causa à constrição, além do que, subsistem as circunstâncias fáticas que levaram ao decreto da prisão preventiva, assim expostas na decisão exarada às fls. 23/24v da Comunicação de Prisão em Flagrante (apensa). Ademais, a gravidade concreta dos fatos apurados evidencia-se pela significativa quantidade de cigarros apreendidos, os quais foram avaliados em R\$ 2.182.365,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais - fl. 171), de modo que não há dúvida de que as liberdades dos denunciados põem em risco concreto a administração alfandegária e a saúde pública, bem como a garantia da ordem pública, razão pela qual suas prisões cautelares se mostram necessárias a evitar que voltem a praticar novos crimes da mesma natureza. Portanto, conceder liberdade aos denunciados, no presente momento, causará repercussão danosa e prejudicial ao meio social, pois, embora nos autos não haja prova de que integrem organização criminosa, suas solturas estimularão tais espécies de organização a cooptarem mais pessoas para o transporte de cigarros, e, consequentemente, a manterem a prática de delitos dessa gravidade. Por fim, é de se destacar que condições subjetivas favoráveis aos denunciados (tais como a primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa), de per si, não obstam a segregação cautelar. Assim, na forma da fundamentação supra, repiso os argumentos já lançados na decisão de fls. 23/24v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, ante a inexistência de fatos novos, e indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos denunciados Everaldo Cruz dos Santos e Leandro Farto. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não é o caso. A alegação de que os denunciados Everaldo e Leandro não concorreram para prática do crime ora apurado, por sua vez, traduz-se em matéria de mérito, que será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por conseguinte, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados EVERALDO CRUZ DOS SANTOS e LEANDRO FARTO (nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal), de modo que mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 219/220, e, em prosseguimento, designo o dia 27 de novembro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Marcos José Rodrigues e Celso Antônio Grossi (arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Leandro Farto), bem como de interrogatório, ao final, dos denunciados Leandro Farto e Everaldo Cruz dos Santos. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo os denunciados Everaldo Cruz dos Santos e Leandro Farto, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolha dos denunciados Everaldo e Leandro à audiência. Dê-se ciência às partes do aqui decidido, bem como, da juntada do laudo pericial nº 164/2015-UTEC/DPF/ARU/SP, de fls. 272/279. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5525**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005843-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005843-9) - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0010032-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010032-8) - MARCO ANTONIO CORREIA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao

Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010138-43.2005.403.6107 (2005.61.07.010138-2)** - ALFREDO FADIL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0013495-94.2006.403.6107 (2006.61.07.013495-1)** - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4)** - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0001979-38.2010.403.6107** - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002025-90.2011.403.6107** - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo vista a petição de fl. 192, certifique a Secretaria o trânsito da sentença de fls. 181/186. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os respectivos cálculos de liquidação. Com o referido parecer, dê-se ciência ao autor, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo impugnações, requiritem-se os devidos pagamentos. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002207-76.2011.403.6107** - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0003925-11.2011.403.6107** - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000137-52.2012.403.6107** - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000806-08.2012.403.6107** - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTAM A PARTE AUTORA.

**0002360-75.2012.403.6107** - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0001034-46.2013.403.6107** - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002256-49.2013.403.6107** - A. BRASILEIRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por A. BRASIL TERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa autora a registrar-se no referido Conselho.

Prende, ainda, a declaração de nulidade de cobrança recebida do conselho réu, referente a multas que foram impostas e que totalizam o montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Sustenta a empresa autora, em síntese, que está inativa desde o dia 03/10/2011 e que, além disso, jamais manteve qualquer espécie de vínculo com o Conselho Réu; assevera, ademais, que as atividades que exercia, quando ainda estava em funcionamento, não demandavam conhecimentos técnicos específicos e típicos de administrador, podendo ser exercidas por quaisquer profissionais, motivo pelo qual os autos de infração que foram aplicados pelo conselho réu - e que resultaram na cobrança de R\$ 5.700,00 - devem ser cancelados; em sede de liminar, requereu, ainda, que o conselho réu se abstinisse de promover qualquer negativação de seus dados cadastrais ou, caso já o tivesse feito, que seus dados fossem excluídos dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). A liminar foi deferida à fl. 29. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/96). Em preliminar, sustentou a ilegitimidade de parte, pois a empresa autora está inativa desde o ano de 2011 e, desse modo, requer que o processo seja extinto sem apreciação do mérito; no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando em síntese que as atividades que a empresa exercia, quando na ativa, eram típicas de administrador, razão pela qual as autuações aplicadas são legítimas e a cobrança que está sendo movida pelo conselho deve prosseguir. O autor apresentou réplica às fls. 100/108. O Conselho Réu apresentou exceção de incompetência (fls. 110/112), que foi rejeitada, determinando-se que o feito permanesse para ser julgado nessa 2ª Vara Federal de Araçatuba; cópia da decisão encontra-se às fls. 116/117. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo conselho réu; isso porque, a despeito de a empresa autora ter encerrado as suas atividades no ano de 2011, o fato é que a cobrança objeto destes autos está sendo movida contra a sociedade empresária e não contra os seus sócios-gerentes e/ou administradores, de modo que sua legitimidade ativa se faz presente. Não havendo outras preliminares, adentro imediatamente ao mérito. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o órgão fiscalizador, ora réu, cumulada com anulação de cobrança, em observância às prescrições dadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil. Alega a empresa autora que, quando ainda estava na atividade, não exercia atividades típicas de administrador de empresa, de modo que suas atividades poderiam ser exercidas por quaisquer profissionais; de outro giro, o conselho réu assevera que as atividades que constam tanto do nome empresarial, como do estatuto da empresa, deixam evidente que as atividades e serviços que a autora desempenhava eram nitidamente típicas da área de administração, de modo que o pedido há de ser julgado improcedente. O fulcro da lide, assim, cinge-se em definir se a atividade fim que era desenvolvida pela empresa autora acarretava, ou não, sua inscrição perante o CRA/SP. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula as empresas e profissionais em geral ao registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros - grifos nossos. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, verifico que a empresa autora possui, em seu próprio nome empresarial, as palavras gestão de negócios (A. BRASIL TERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA), o que já é um indicio forte de que referida empresa atuava no ramo de administração de bens e negócios; prosseguindo na análise da prova juntada aos autos, verifico na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP que o objeto social da referida empresa era atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, atividades de cobrança e informações cadastrais (fl. 52). Assim, tenho que a empresa autora está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração; isso porque, levando-se em conta as atividades que ela desenvolvia (atividades de consultoria em gestão empresarial), entendo ser absolutamente pertinente o seu registro perante o CRA, já que a empresa, de fato, desenvolvia atividades típicas de administradores, como aquelas mencionadas, exemplificativamente, no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que assim prevê, in verbis: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (ênfases nossas). Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pelas Cortes Superiores Federais, em casos análogos ao que está agora em julgamento: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE, ENTRE OUTRAS, ATIVIDADE BÁSICA DE ADMINISTRADOR. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO-RÉU. 1. A dívida cobrada na execução fiscal embargada tem por base multa administrativa aplicada à embargante em virtude de CAUSAR EMBARRAÇO À ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE NÃO TER REMETIDO A ESTE CRA, OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO OF/CRA/FISC/0752/2006, como consta da cópia do auto de infração juntado aos autos. 2. A autoridade administrativa tem o dever de atuar dentro dos limites da legalidade, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, sendo incabível considerar ter ocorrido a prática de embargo à fiscalização do ente profissional, por parte daquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, vez que não desempenha a atividade de administrador. 3. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível afirmar se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração, ou seja, há que se analisar se a atividade básica ou prestada a terceiros é privativa de Administrador. 4. Como se infere da cópia do contrato de constituição da embargante, a mesma atua, entre outros ramos, no de Administração de bens e negócios civis em geral, inexistindo dúvida de que abrange o exercício daquelas que são típicas de Administrador, enquadrando-se, pois, no comando normativo disposto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65. 5. A embargante, inclusive, segundo o cadastro constante na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, exerce as atividades de gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas e de gestão e manutenção de cemitérios, que manifestamente derivam da oferta de administração de bens e negócios civis em geral a terceiros, prevista em seu contrato constitutivo. No caso, inviável entender que gestão não seja sinônimo de administração, na acepção legal do termo. 6. A discussão suscitada nestes autos não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, cabe a fixação dos honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo conhecido e provido. (AC 201150010037116, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordinam-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. A Lei n. 4.769/65 estabelece em seu art. 2º as atividades exercidas pelo Técnico de Administração. 3. No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a empresa embargante tem como objetivo a intermediação de negócios, a gestão de créditos hipotecários, a prestação de serviços técnicos em geral e especificamente, a Agente Fiduciária, para a realização e execuções extrajudiciais de dívidas hipotecárias, bem como a prestação de serviços de cobrança às entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e outros, podendo ainda subscrever ações ou cotas de quaisquer outras sociedades. 4. A atividade principal da empresa embargante é a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, o que implica na obrigatoriedade do registro no CRA. 5. Apelação improvida. (AC 00033689120014013500, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, E-DJF1 DATA: 09/01/2009 PAGINA: 281). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas e entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmentemente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que existe amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) No que diz respeito, por fim, aos autos de infração lavrados pelo Conselho Réu, todos devem ser mantidos, eis que foram lavrados antes que a empresa autora encerrasse as suas atividades. Passo a demonstrar as razões de tal convencimento. Como se vê à fl. 96, a empresa autora encerrou legalmente as suas atividades, por meio de dístico social, em 03/10/2012; de outro giro, as autuações lavradas pelo conselho réu, e que resultaram na cobrança do montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) datam, respectivamente, de 5 de setembro de 2011 (auto de infração nº S000549); 20 de fevereiro de 2012 (auto de infração nº S000880); 15 de maio de 2012 (auto de infração nº S001021) e, por fim, 22 de agosto de 2012 (auto de infração nº S001277). Dessa forma, resta evidente que, quando as autuações foram impostas, a empresa autora desenvolvia atividades típicas de Administração e estava plenamente em atividade, de modo que a improcedência de todos os pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fl. 29 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, pelo que declaro a existência de relação jurídica que obrigava a empresa autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), na época em que se encontrava em funcionamento, bem como considero válida a cobrança que o CRA atualmente move em face da parte autora, no montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), referente a autuações realizadas nos anos de 2011 e 2012, quando a empresa autora ainda estava em funcionamento. Em consequência, condeno a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo, com moderação, em um salário mínimo, com fundamento no artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

**0002560-48.2013.403.6107** - GENI COFFANI DIAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001913-82.2015.403.6107** - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 84.674) e ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do contrato de mútuo n. 8.4444.0225458-0, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, ocasionados, entre outros motivos, por situação de desemprego, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 100.000,00, divididos em 300 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloaria extrajudicialmente. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou, num primeiro momento, o deferimento de provimento jurisdicional que obstasse a realização, pela ré, de leilão público extrajudicial para alienação do imóvel, tendo em vista a violação ao seu direito de purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 (art. 34). Por decisão de fls. 68/69, o pedido de providência in limine litis foi indeferido, haja vista (i) a possível caracterização de situação limítrofe com o abuso da situação de inadimplência, (ii) a falta de elementos concretos (protocolo de atendimento formalizado junto à demandada ou depósito judicial do montante que entende incontroverso, por exemplo) indicativos do intuito de purgar a mora e, àquela época (setembro/2015), (iii) a inexistência de leilão extrajudicial previamente agendado. Agora, por petição de fls. 72/78, a qual se faz acompanhar dos documentos de fls. 79/82, a autora, a título de pedido de reconsideração, formula novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando, com isso, suspender a realização de leilão extrajudicial agendado para o dia 04/11/2015. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O simples agendamento, pela ré, de data para realização do leilão extrajudicial não altera substancialmente a situação fática, tal como alegado pela demandante na petição de fls. 72/78, motivo por que subsistem os fundamentos que culminaram na decisão de fls. 68/69. Nesse sentido, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cumpra-se a parte final daquela decisão, providenciando-se a imediata citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003976-51.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

Dê-se ciência aos executados, via mandado judicial, acerca dos valores bloqueados e transferidos conforme guias de fls. 47/48. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004204-94.2011.403.6107** - LUIZ BABETO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BABETO X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos, discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

Analisando a petição, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de conta-salário e aposentadoria. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU****1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4814**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X ABRELINO HELFENSTEIN (PR071442 - VERLI JOSE DE FARIAS)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 682, FICA INTIMADO O DEFENSOR DO ACUSADO ABRELINO HELFENSTEIN PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

**Expediente Nº 4815**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003230-49.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Fl. 503: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Campinas para o dia 26/11/2015, às 14h30min. Intime-se o INSS pelo meio mais célere, e a parte ré, via Imprensa Oficial. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a) INSS, oferecerem memoriais escritos.

**Expediente Nº 4816**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003383-48.2015.403.6108** - FRANSY SERRET PANTOJA (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Postula-se nestes autos indenização por danos materiais e morais, com fundamento nos supostos fatos lesivos atribuídos à ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrentes do extravio postal dos objetos relacionados na petição retro. Atribuiu-se à causa o valor total de R\$ 47.551,86, dos quais R\$ 7.551,86 corresponderiam aos danos materiais e o restante, da vultosa ordem de R\$ 40.000,00, aos danos morais. Após a verificação de todo o arguido pela autora, não me restam dúvidas de que houve exagerada atribuição do valor da causa, com a flagrante finalidade deslocar a competência do juiz natural, o Juizado Especial, para a Vara Federal comum. E isso configura inadmissível manobra processual, que deve, de ofício, ser rejeitada por este Juízo incompetente. Em casos análogos, hipótese de danos morais por extravio de correspondência, as indenizações têm sido fixadas em patamares amplamente inferiores ao perseguido pela autora nestes autos. Nesse sentido, confira-se a ementa do r. julgado proferido aos 25/08/2014 pelo E. TRF1, nos autos da AC 112869020124013200, pub. aos 07/07/2014: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010). 2. Embora a autora alegue que deixou de finalizar venda de imóvel em razão do extravio, pela ECT, de correspondência contendo procuração outorgada a sua filha, a cópia juntada só confere poderes para movimentação de conta bancária, de maneira que, ainda que entregue ao destinatário, não possibilitaria a transferência do imóvel e, portanto, não impediria a desistência do comprador. 3. A procuração apresentada nestes autos é de 20/09/2011, ao passo que a autora diz ter postado a correspondência extraviada em 08/09/2011, de modo que, diferentemente do alegado, não foi apresentada certidão da procuração ou cópia da certidão supostamente extraviada. 4. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, estruturado o pedido de indenização por danos morais no simples extravio de correspondência pela ECT, sem maiores desdobramentos, afigura-se adequada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Juros e correção monetária pelo índice SELIC, a partir de 23/11/2007 até vigência da Lei 11.960/2009, quando incide pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F) - Decreto-lei n. 509/69 (TRF - 1ª Região, AC 0000257-43.2008.4.01.3601/MT, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, DJe 18/03/2013). 6. Parcial provimento à apelação para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, de R\$ 20.000,00 para R\$ 2.000,00. Honorários de advogado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na mesma esteira, segue o extrato do r. julgado do TRF5, na AC 0001411-25.2009.4.05.8201, datado de 23/07/2013 e publicado em 29/07/2013, nos seguintes termos: Administrativo e Processual Civil. ECT. Extravio de correspondência. Dano moral e Material. Nexos de causalidade entre a ineficiência da concessionária e o dano. Dano moral fixado em R\$ 3.000,00. Obrigação de pequeno valor. Inaplicabilidade do Regime de Precatórios. Precedentes da 1ª Turma deste Regional. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Não se apresenta razoável, pois, mesmo à primeira vista, admitir a valoração dos danos morais em nível tão exagerado, quando tal exacerbo enseja o deslocamento manobrado da competência do Juiz natural, cabendo o ajustamento de ofício pelo Juízo, inclusive por tratar-se de matéria de ordem pública. Nesse linha já se decidiu: COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, pois o valor corrigido da causa está enquadrado na competência deste. (TRF-4 - AG: 28031 RS 2009.04.00.028031-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2009). COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. (TRF-4 - AC: 942 RS 2009.71.15.000942-9, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2010). Portanto, sem que esta decisão represente qualquer prejulgamento de mérito da questão posta, não vinculando inclusive o Juiz natural a esse respeito, reduzo de ofício o valor total da causa para R\$ 15.103,72, a fim de que os danos morais permaneçam estimados no mesmo patamar em que os danos materiais informados pela autora, ou seja, ambos em R\$ 7.551,86. Por conseguinte, com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, que é o competente para processo e julgamento da presente demanda. Int.

**0004268-62.2015.403.6108** - RAFAEL PRADO LOUREIRO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela que tem por objetivo a suspensão da eficácia de ato administrativo que estabeleceu jornada de trabalho com obrigatoriedade de submissão a ponto eletrônico de controle de horário fixo do exercício da atividade de escrivão da Polícia Federal. Decido. Há verossimilhança do direito pleiteado, pois, em princípio, a nosso ver, a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. Conforme se extrai do site da Polícia Federal (documento em anexo), as atribuições do escrivão da Polícia Federal são: dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. Portanto, a função pelo autor exercida tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao

exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual, em cognição superficial, a novel disciplina administrativa aparenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação dos escrivães da Polícia Federal. O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que, em análise preliminar, revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Presente o risco de demora visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Cabe salientar que o TRF da 3ª Região já decidiu que a atividade dos agentes e escrivães da Polícia Federal é incompatível com o controle de ponto pelo sistema biométrico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRADO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao Poder Judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V - E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fs.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI - Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento de mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII - Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho. VIII - Agravo legal improvido. (AI 00225986920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO:). Portanto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. Em prosseguimento, cite-se na forma requerida. Expeça-se o necessário ao cumprimento. P.R.I.

**0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação deste feito, em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Todavia, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo não constar dos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), assim como não há, na procuração de fl. 08, poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. De outra parte, à vista do que prevê a Lei 10.259/2001, art. 3º, intime-se a parte autora, também, para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Desde que cumpridas as providências acima, pela autora, e desde que justificado o valor da causa em patamar superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, ficará deferida a gratuidade judicial e determinada a citação do réu, mediante carga dos autos. Nessa hipótese, apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0004301-52.2015.403.6108 - LOURENCO GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação deste feito, em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. Inicialmente, porém, à vista do que prevê a Lei 10.259/2001, art. 3º, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Desde que cumprida a providência acima, pela autora, e desde que justificado o valor da causa em patamar superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, ficará deferida a gratuidade judicial e determinada a citação do réu, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 34.895,11, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.234,26, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 22.329,87, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.282,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 24.662,40, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.466,24, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 3.974,20, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 397,42, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 24.998,51, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.499,85, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**Expediente Nº 10548**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)**

Tendo em vista a manifestação do réu JOSÉ insistindo na inquirição da testemunha MARIA DE FÁTIMA KEIKO TANAKA e apresentando novo endereço, expeça a Secretaria, com urgência, carta precatória ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes, bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo. Deverá constar da precatória que caso não seja localizada a testemunha, caberá ao Juízo Deprecado intimar diretamente o advogado do réu JOSÉ para fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0009555-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009555-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA

Petição de f. 82: esclareça a Autora, visto que a sócia apontada (ROZALINA DA SILVA POLES) não tinha poderes de administração. Petição de f. 76/79 reiterada: a providência de pendente de indicação, por parte da Autora, de novo representante legal da empresa, ou seu sucessor.

**0005279-63.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MESSIAS GAMA(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 23/11/2015 às 17h50min.

**0005280-48.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SERIGATTO SAVI(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 13h20min.

**000268-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 15h00min.

**0001875-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE REGINATTO

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 15h30min.

**0001876-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 15h30min.

**0001880-89.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR LEOTERIO

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 14h20min.

**0003926-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 13h20min.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000141-81.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 15h00min.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006048-55.2015.403.6102** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO ACUCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Coletivo Autos n.º 0006048-55.2015.403.6108 Impetrante: Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região Impetrado: Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face do Responsável Chefe pela Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, visando o pagamento das diferenças de correção monetária de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990 no FGTS de seus filiados que prestavam serviços para a Fundação Sinhá Junqueira, tal como reconhecido nos autos da ação n.º 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Juntou documentos às fls. 19/80. O feito foi inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimado (fl. 81), o impetrante emendou a petição inicial a fim de indicar como impetrado o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP. A fl. 86, foi declinada a competência para o processamento em favor da Justiça Federal de Bauru/SP. Os autos foram redistribuídos a este juízo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência da redistribuição deste mandado de segurança a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Busca o impetrante o pagamento de expurgos inflacionários no FGTS, devidos aos seus filiados que prestaram serviços à Fundação Sinhá Junqueira. Em momento anterior, o impetrante ajuizou a ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, visando obter declaração judicial de quem deveria pagar tais diferenças de correção monetária do FGTS. Naquelas autos foi proferida sentença declarando que compete à Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados aos Sindicatos autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 54/56), julgado que foi integralmente mantido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 57/65). Inequivoco, portanto, que a pretensão deduzida nestes autos é de cumprimento da obrigação já fixada no bojo dos autos n.º 0006816-35.2002.403.6102, providência que deve ser promovida na forma do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, perante o juízo prolator do julgado cujo comando se busca efetivar (art. 575, inciso II, do CPC), o que, aliás, parece já ter ocorrido, segundo se infere do documento de fl. 68. Não há, pois, qualquer interesse processual, na impetração deste mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, na letra da Súmula n.º 269, do c. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, não constituindo meio adequado para perseguir o pagamento das diferenças apontadas na petição inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, posto tratar-se de mandado de segurança coletivo, bem como do polo passivo, uma vez que diante da emenda à inicial de fls. 82/85, a impetração foi direcionada contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/Juíz Federal

**0004737-11.2015.403.6108** - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0004737-11.2015.403.6108 Impetrante: Sheet Cril Indústria e Comércio Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheet Cril Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando, já em sede liminar, assegurar que a consolidação do débito parcelado na forma estabelecida pela Lei n.º 12.996-2014 seja realizada por meio manual, mesmo após o prazo regulamentar, mantendo-se o parcelamento. Juntou os documentos de fls. 09/40. É a síntese do necessário. Decido. Dos documentos que instruem a petição inicial não desponta, de imediato, o interesse processual da impetrante. Não há qualquer indicação de exclusão do parcelamento, ou mesmo de que a prática de atos a cargo da contribuinte tenha sido inviabilizada por falha no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. O documento de fl. 34 denota mera intimação para comparecimento à unidade fiscal que jurisdiciona a impetrante, o que não se comprovou ter ocorrido. Imprescindível, assim, que seja ouvido o impetrado, inclusive a fim de aquilatar o interesse processual da impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Tendo em conta o valor do débito objeto do parcelamento, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com a impetração, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Promovida a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/Juíz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007837-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 13h00min.

Expediente Nº 10552

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Ciência ao MPF.Publicue-se.

**Expediente Nº 10557**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-25.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado para a acusação certificado a fl.277, destrua a secretaria o laudo desentranhado dos autos, conforme determinação de fl.259, primeiro parágrafo.FL270: recebo a apelação da defesa.Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E.TRF.Publicue-se.

**Expediente Nº 10558**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005463-19.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUBA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls.1111 e 1149: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.1147 e 1150: aguardem-se as oitivas das testemunhas pelos Juízes deprecados.Fls.1109 e 1144: diga a defesa constituída do réu Wilson, em até cinco dias, se insiste ou não na oitiva das testemunhas não encontradas, Regis, Valdivino e Devair, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereços atualizados das testemunhas. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas Regis, Valdivino e Devair.Diga o MPF se insiste na oitiva da testemunha Regis Cardoso de Souza.O silêncio do órgão ministerial implicará desistência tácita.Publicue-se.

**Expediente Nº 10559**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Por ora, arremem-se a estes os autos dos embargos à arrematação n.º 0002599-71.2015.403.6108.Fls. 232/240: Intimem-se a exequente e a executada a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do requerimento de desistência da arrematação apresentado pelo arrematante.Após, à conclusão imediata.Para intimação da União, cópia desta servirá como de Mandado de Intimação nº 781/2015-SF02, devendo o ato ser realizado acompanhado dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 11.033/2004.A executada deverá ser intimada por publicação em nome do advogado signatário da petição de fls. 49/51 bem como do advogado indicado na petição inicial dos embargos à arrematação n.º 0002599-71.2015.403.6108, inclusive a fim de que se esclareça quem a representa nestes autos, promovendo-se, se o caso, a regularização de sua representação processual.Fls. 242: eventual aplicação de multa será objeto de deliberação nos autos dos embargos à arrematação no momento oportuno.Publicue-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10560**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-70.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DE MAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl.198, homologo a desistência tácita da testemunha Paulo Renato pela defesa do corréu Rafael.Fls.196/197: ante os argumentos apresentados pela defesa da corré Maria, redesigno a audiência de 03 de dezembro de 2015, às 14hs00min para 19/01/2016, às 14hs00min a fim de interrogar os réus.Intimem-se os réus Rafael Fernando Ruiz, endereço Rua Gabino de Souza, nº 5-12, fone 9-9853-5377 ou Avenida José Henrique Ferraz, nº 11-08, Residencial Parque Granla Cecília, Bauru e Maria Guilherma Guedes de Oliveira, Rua Marcondes Salgado, nº 4-14 e endereço comercial Shopping Boulevard, loja 302, Risoto Mix, fone 99602-1823.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 201/2015-SC02.

**Expediente Nº 10561**

**CARTA PRECATORIA**

**0004766-61.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU BAZILIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

FL2: designo a data 19/01/2016, às 14hs50min para a oitiva da testemunha Nelson Alves Reis, arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 1ª Vara Federal em Jau/SP.Ciência ao MPF.Publicue-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9242**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003033-60.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito,

bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designo audiência para o dia 17/11/2015, às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 81/81 verso), que também foram arroladas pela Defesa do réu Marcel (fl. 141), duas testemunhas arroladas pela Defesa do réu Marcel (fl. 141), três testemunhas arroladas pela Defesa do réu Aparecido (fls 157/158), bem como para o interrogatório dos Acusados Marcel e Aparecido. Intimem-se->PA 1,15 Publique-se.

#### Expediente Nº 9243

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da informação do caráter itinerante para a Justiça Estadual da Comarca em Birigui/SP da carta precatória nº 149/2015-SC03 (fl. 568) recebida sob o nº 0002864-64.2015.403.6111, pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Marília/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 10/11/2015, às 17:30 horas, a ser realizada por videoconferência, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 9244

##### ACAO DE DESPEJO

**0001737-03.2015.403.6108** - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 606/613, 643/645 e 656/692: Vistos etc. Demonstrados atual boa-fé da ECT por comportamento que poderá minimizar os riscos financeiros da parte autora, bem como considerável risco de dano irreparável inverso à requerida, entendendo razoável rever parcialmente, em juízo de retratação (fls. 617/638), a decisão liminar de fls. 587/596 para prorrogar o prazo concedido para desocupação voluntária do imóvel. Com efeito, ainda que o Centro de Distribuição Domiciliar de Hortolândia/SP, afeto à ECT e em funcionamento no imóvel locado, não figure entre os estabelecimentos do art. 63, 3º, da Lei nº 8.245/91, está evidenciado, a nosso ver, pelos documentos de fls. 665/669, 680/688 e 691/693, que a desocupação ordenada não poderá ser realizada no prazo de trinta dias sem causar sérios comprometimentos ou mesmo interrupção do relevante serviço público postal prestado no âmbito daquele Município, em prejuízo dos moradores e trabalhadores locais (vide notificação do Sindicato da categoria, fls. 692/693), e gerando alta estimativa de custos à ECT, visto que implicaria mudança do tratamento dos objetos postais que lá se realiza para a unidade localizada em Sumaré/SP, ao menos durante o trâmite para formalização de locação de outro imóvel. Por sua vez, os documentos de fls. 670/679 e 691 indicam que a requerida, desde que cientificada da decisão liminar, está agindo para encontrar, em Hortolândia, novo imóvel adequado às suas necessidades e para formalizar o quanto antes novo contrato de locação. De outro turno, é certo que, na decisão concessiva da medida liminar, constou que o fundado receio de dano de difícil reparação à parte autora, proprietária do imóvel ocupado sem mais a sua concordância, consistia no abalo às suas finanças, em razão do não pagamento regular dos aluguéis, especialmente no valor de R\$ 15.000,00, entendido como justo pelos demandantes e inferior aos R\$ 11.407,81 propostos pela ECT (fl. 577). Acontece, porém, que a requerida se propõe a depositar em juízo montante suficiente para quitação dos meses de aluguel em atraso, considerando o valor máximo de novo laudo de avaliação do imóvel, R\$ 13.617,00 (mais próximo daquele desejado pela parte autora), bem como, mensalmente, até a efetiva desocupação do imóvel. Assim, efetuando-se os referidos depósitos e autorizando-se o levantamento, pela parte autora, no importe do que já estava sendo confessado, na seara administrativa, pela própria ECT (tendo em vista os limites dos pedidos deduzidos na inicial - valor mensal de R\$ 11.407,81, acrescido de juros, correção e multa), serão minimizados os riscos de eventuais danos de difícil reparação aos demandantes. Portanto, ante a possibilidade de a parte autora já ser ressarcida parcialmente dos prejuízos sustentados e considerando o periculum in mora inverso ocasionado pela medida liminar concedida, reputo razoável prorrogar para 120 (cento e vinte) dias o prazo já concedido, o qual deverá ser contado a partir de 05/10/2015, data de juntada do mandado de intimação cumprido (fl. 603). Deveras, o referido prazo foi expressamente aventado pela ECT no memorando de fl. 691 e, a nosso ver, não viola o princípio da igualdade, por atender às particularidades do caso e não ser igual nem superior àqueles prazos especiais concedidos aos estabelecimentos discriminados no art. 63, 3º, da Lei nº 8.245/91. Ressalte-se, contudo, que a manutenção do referido prazo ficará condicionada ao depósito, em 15 dias, do valor indicado à fl. 689, assim como, mensalmente, do valor de R\$ 13.617,00 (incluindo-se o fimdo mês de outubro), até a efetiva desocupação do imóvel; b) ao levantamento, em favor da parte autora, por ora, da quantia (proporcional ao seu pedido e já confessada pela parte requerida) de R\$ 114.078,10, equivalente a 10 (dez) meses, sem correção, dos aluguéis em atraso (outubro de 2014 a julho de 2015), e, mensalmente, do valor de R\$ 11.407,81; c) dispensar o registro de hipoteca do imóvel objeto desta ação e determinar que o equivalente a três meses dos aluguéis em atraso (agosto a outubro de 2015), a ser depositado pela ECT, deverá permanecer depositado em juízo como caução, nos termos do art. 59, 1º, da Lei nº 8.245/91. Intimem-se, pessoalmente, a ECT, com urgência, acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se a ambas as partes, pela imprensa oficial, para ciência desta decisão, bem como para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, e para se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo quanto aos valores devidos de aluguéis, ante a ordem para desocupação do imóvel; b) a parte autora para ciência dos documentos novos juntados pela ECT com suas últimas petições. Comunicar-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. P.R.I. Bauri, 04 de novembro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

#### Expediente Nº 10294

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Tendo em vista que o réu FABIANO GREGÓRIO DA SILVA mudou de endereço (fls. 574) sem comunicar o Juízo, o feito seguirá a seu sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Entretanto, poderá a Defesa apresentá-la na audiência designada às fls. 565, independentemente de intimação, ocasião em que apreciarei eventual revogação da revelia. Int.

**0009768-26.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0013184-02.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Tendo em vista que o recurso especial foi admitido no Habeas Corpus nº 0000602-44.2015.403.0000 conforme consulta processual acostada às fls. 328/333, acatelem-se os autos em Secretária até decisão do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000384-34.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES)

Em face do silêncio certificado às fls. 130, considero preclusa a oitiva da testemunha com Maria Aparecida de Almeida (em relação à Defesa) e das de defesa Diego e Lívan, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0008748-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-52.2011.403.6105) MARCO ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SPI32668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro oposto por MARCO ANTONIO BARRETO DOS SANTOS em razão de ter sido imóvel de sua propriedade alcançado por constrição patrimonial deferida por este Juízo nos autos nº 0004052-52.2011.403.6105. Alega o embargante, que o bem foi adquirido a título de doação em data anterior ao início da ação penal em que é réu seu pai, doador e usufrutuário do imóvel. Considerando a referida anterioridade, não haveria justa causa para a manutenção da constrição judicial, posto que não estaria configurada a fraude processual. Aduz, ainda, que mesmo em caso de condenação, na ação penal, do doador do imóvel, seu pai, o bem não se prestaria à reparação do dano, posto que não fora adquirido com proventos da infração que lhe é imputada, considerando que esta aquisição se deu muitos anos antes dos fatos tidos por criminosos. Por fim, justifica a pretensão no fato de haver outros imóveis sobre os quais recaí constrição judicial para reparação do dano, estando garantida eventual execução para essa finalidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em sua contestação requereu: a) Extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte; b) O processamento dos embargos para, ao final, julgar improcedente o pedido, mantendo-se a constrição judicial. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, consigno que a fundamentação legal da constrição do bem imóvel é a do Decreto-Lei nº 3.240/1941. Sendo assim, entendo pelo cabimento dos embargos com fundamento no artigo 2º do referido decreto. Não se tem dúvida que o embargante é terceiro em relação ao processo penal onde foi determinado o sequestro do bem imóvel do qual é proprietário. Nesse passo, afasta a carência da ação por ilegitimidade de parte requerida pelo parquet. Estando os autos suficientemente instruídos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução, passando ao julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 3º e 644, parte final do CPP. Conforme já acima consignado, a constrição patrimonial deferida nos autos nº 0004052-52.2011.403.6105 tem por fundamento o Decreto-Lei 3.240/1941, para garantia de ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública pelos delitos que estão sendo apurados nos autos da ação penal nº 0008372-87.2007.403.6105. Na referida decisão, a constrição judicial dos bens de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS está fundamentada, conforme extratos abaixo: O Ministério Público Federal postula, ainda, o sequestro dos bens dos denunciados ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUZA, MILTON CÉSAR AZEVEDO, MÁRCIO RAMOS, JOSILIANE RITA FERRAZ e MARCOS ANTÔNIO MAIO, com o fim de reparação de dano à União, pelas fraudes perpetradas. De fato, a partir da investigação levada à efeito pela Polícia Federal e com a efetiva colaboração da denunciada JOSILIANE RITA FERRAZ, restou comprovada a materialidade dos delitos imputados à quadrilha, bem como os prejuízos causados aos cofres públicos. Estão presentes, ainda, indícios suficientes de autoria, tal como narrado na inicial acusatória e que deram ensejo ao seu recebimento por este Juízo. Peço vênua para transcrever parte da inicial acusatória, destacando trechos de maior pertinência para a justificação e fundamentação da medida pretendida pelo órgão ministerial: (...) ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS ocupou, formalmente, o cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração da CRHIS até abril de 2006, quando se afastou para concorrer a cargo eletivo e foi substituído, formalmente, por NELSON PEREIRA DE SOUZA. O afastamento, entretanto, foi meramente formal, tendo permanecido, em conjunto com NELSON, que era responsável pelas assinaturas dos atos necessários, no comando da COHAB, inclusive da matéria pertinente ao PSH. Retomou à presidência da instituição no início de outubro de 2006, após o resultado do primeiro turno das eleições: (...) Os DENUNCIADOS ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUZA, MILTON CÉSAR AZEVEDO, MÁRCIO RAMOS e JOSILIANE RITA FERRAZ, ao menos entre outubro de 2006 e junho de 2007, associaram-se em quadrilha, de forma estável e permanente, com intuito de cometer delitos contra a administração pública e outros, todos relativos ao Programa Federal de Subsídio à Habitação de Interesse Social denominado PSH. A estabilidade e a permanência da entidade criminosa estão ampla e minuciosamente delineadas nos depoimentos de JOSILIANE, juntados ao final do Procedimento Sigiloso. Nestes, resta evidente que os DENUNCIADOS ajustaram-se previamente, com divisão de funções, para o cometimento de todos os delitos tratados nestes autos, bem como para a prática dos atos formais, pertinentes ao trato com o dinheiro público, necessários ao resultado final de apropriação das verbas relativas ao PSH. Além do depoimento de JOSILIANE, a associação entre os DENUNCIADOS está evidenciada na análise do iter procedimental pertinente à liberação e utilização do numerário público relativo ao PSH, em que se patenteia a função de cada um dos envolvidos na consecução dos delitos, bem como o decurso em relação aos controles formais e documentais para disponibilização do dinheiro, típicos da associação criminosa. Observe-se que os delitos cometidos pela quadrilha serão narrados aqui apenas de passagem, para reforçar a estabilidade, havendo imputação específica de cada um deles no item 4 desta denúncia. Conforme se extrai dos autos, a associação criminosa formou-se, inicialmente, entre BARRETO, NELSON, MILTON e MÁRCIO, que se ajustaram para providenciar todos os atos necessários à liberação inicial do numerário relativo ao PSH, já com intenção de apropriar-se parcialmente deste. A Companhia de Habitação de Interesse Social de Araçatuba - CRHIS, comandada por BARRETO, e posteriormente por NELSON a partir de Abril de 2006, havia se habilitado, na qualidade de agente financeiro, em leilão promovido conjuntamente pelo Ministério das Cidades e da Fazenda, a créditos para utilização em 638 contratos de Parcelamento, no valor individual máximo de R\$ 6.000,00. O montante total disponibilizado foi de R\$ 3.828.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais). Habilitada ao numerário, seria obrigação da Companhia de Habitação, e por conseguinte de seus diretores, aguardar propostas de utilização, apresentadas por estes da federação, e selecioná-las, em processo de ampla divulgação. Posteriormente, teriam até o dia 24 de abril de 2006 para apresentar ao Ministério das Cidades a relação dos contratos de Parcelamento já assinados e solicitar a liberação do numerário. Para viabilizar a utilização deste crédito e a futura apropriação, todavia, BARRETO e NELSON, através de MILTON, participante da cooperativa que se responsabilizaria pelas obras, mantiveram contato com MÁRCIO, componente do Departamento de Habitação de Hortolândia, a fim de providenciar a documentação necessária à disponibilização concreta do crédito perante o Ministério das Cidades. Considerando que se avizinhava a data limite para apresentação da lista de beneficiários com contratos assinados ao Ministério das Cidades (24 de abril de 2006), os quatro DENUNCIADOS, mesmo sem qualquer contrato formalizado, forjaram lista de beneficiários, apropriando-se de dados disponíveis no cadastro da prefeitura relativos ao projeto já existente envolvendo os moradores do Jardim Estrela, e remeteram-na ao Ministério das Cidades, na forma de Relatório Sintético e Analítico de aplicação dos recursos. Observe-se que, a esta época, não havia contrato de parcelamento assinado com qualquer dos supostos beneficiários ou sequer análise da adequação de qualquer deles às normas do programa. A lista de beneficiários era completamente forjada e foi produzida com único intuito de não perder o prazo fatal para a liberação dos recursos. Da mesma forma, a previsão de contrapartida do Município de Hortolândia nos referidos Relatórios, orçada em R\$ 6.500,00 por contrato, totalizando R\$ 4.147.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil reais), era totalmente falaciosa. Não havia previsão orçamentária municipal nesse sentido, tampouco intenção, de qualquer dos presentes, de que tais recursos fossem efetivamente aplicados nas obras. O valor ali constonu unicamente por imperativo legal por exigência das regras do PSH, que exigem contrapartida do ente público envolvido, enfim, para possibilitar a liberação dos recursos de que os envolvidos pretendiam apropriar-se. Observe-se que sequer existia, à época, na Prefeitura, processo administrativo ou procedimento formal para viabilizar a assinatura dos contratos ou do futuro convênio. O Processo Administrativo 006308/2006, que tratou do assunto no âmbito do Município, encontrado na residência de Márcio Ramos, somente foi iniciado em 10 de abril de 2006, que era justamente a data limite para assinatura dos contratos. Tal data coincide, também, com a estampada no documento através do qual a CRHIS remeteu, ao Ministério das Cidades, a relação falsa de beneficiários do programa (Relatórios Analítico e Sintético, constantes às fls. 177/190 do Apenso II). Como irregularidade importante, ainda nesta fase anterior à liberação dos recursos, observa-se que a proposta formal de utilização dos créditos, supostamente apresentada pela Prefeitura à CRHIS, está incompleta. A proposta tem previsão formal no Anexo II da Portaria Interministerial 335, e consta em seu conteúdo alguns itens obrigatórios. Analisando-se a cópia juntada aos autos pela CRHIS, a pedido do Ministério das Cidades, observa-se que não está datada e que não estabelece o local em que serão utilizados os créditos, limitando-se à indicação do município Hortolândia. Vale ressaltar, ainda, que não existe qualquer cópia de tal proposta, ou sequer menção a ela, no procedimento interno da Prefeitura, como seria natural, se o procedimento fosse regular. Incidente de que a lista apresentada era falsa e que os contratos não haviam sido assinados, o Ministério das Cidades liberou o valor total de 3.828.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais). Destes, 50% foram remetidos para a Conta Gráfica 560010CRH1045269, na CEF, como garantia do término das obras prevista na Portaria 335, a serem liberados em momento futuro, enquanto a metade remanescente, no total de R\$ 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e quatorze mil), foi transferida para a Conta Corrente 2759, Agência 00281, titularizada pela CRHIS na Caixa Econômica Federal (fls. 1171 do Processo 21261, Apenso II). Aparentemente, a ideia inicial da quadrilha era operacionalizar a fraude mediante utilização efetiva do cadastro já enviado ao Ministério das Cidades, referente a moradores do Jardim Estrela. O convênio seria formalizado entre a COOPERHAB, a CRHIS e o Município de Hortolândia e as obras referentes ao programa ficariam a cargo da COOPERHAB, que subcontrataria a Cooperativa Habitacional Nacional de Hortolândia, cujo presidente era o pastor Adão Ferreira Neves. Em maio de 2006 a denunciada JOSILIANE foi convidada, por MÁRCIO, a fornecer material de construção para as obras futuras e paulatinamente foi travando contato com os demais componentes da quadrilha, em sucessivas reuniões, que ocorreram até outubro de 2006. Neste primeiro momento, JOSILIANE ainda não tinha ciência da fraude que se perpetuaria, acertando-se que seu contrato se limitaria ao fornecimento dos materiais de construção e prestação de auxílio na montagem dos processos individuais, dada a sua proximidade com os moradores do bairro. Somente em reunião realizada em meados de outubro de 2006, na cidade de Araçatuba, com MILTON, MÁRCIO e BARRETO, foi apresentada ao esquema delitivo, já previamente ajustado pelos presentes, ao qual aderiu sem restrições. Naquela época, o acerto era de que, do valor total disponível, 10% seria pago a BARRETO, 10% para MILTON, R\$ 150.000,00 para Adão, responsável pela Cooperativa Habitacional Nacional de Hortolândia e R\$ 100.000,00 para MÁRCIO, que teve sua parte posteriormente reduzida para R\$ 70.000,00. Nesse ajuste inicial, Adão seria o responsável pela redistribuição do numerário e JOSILIANE seria remunerada, apenas, com o lucro no fornecimento do material de construção. A situação foi alterada no início de dezembro de 2006, em outra reunião realizada em Araçatuba, com a presença apenas de MILTON, MÁRCIO, JOSILIANE e BARRETO. Nesta, os presentes resolveram excluir Adão, que não comparecera no encontro e ainda não havia praticado qualquer ato delitivo concreto, decidindo-se que toda a execução das obras ficaria a cargo de JOSILIANE, proprietária da Bertolini. Paralelamente a estas reuniões, no plano formal os integrantes da quadrilha providenciaram a elaboração e a assinatura do convênio entre o Município de Hortolândia, a CRHIS e a COOPERHAB, atividade que contou com intensa participação de MÁRCIO RAMOS, como se nota do Processo Administrativo 006308/2006. Nesta fase, notam-se outras irregularidades, que corroboram a existência da quadrilha. Como primeiro ponto, reitera-se que não existia qualquer previsão, no orçamento municipal, de recursos para utilização no PSH. Por tal motivo, MÁRCIO apresentou justificativa formal, no âmbito do processo interno da Prefeitura, a fim de viabilizar a assinatura do convênio, de que a contrapartida do Município ocorreria através de obras que já se encontravam em processo de execução, bem como através da concessão de lotes (fls. 65 do Processo Administrativo 6308). Com tal justificativa, completamente falsa e não comportada pela sistemática do PSH, argumentou que a assinatura do convênio não geraria ônus para a Prefeitura. No interregno entre a apresentação da lista inicial e a assinatura do convênio, ocorrida em 25 de setembro de 2006, resolveu-se modificar o local de aplicação das verbas, substituindo-se o Jardim Estrela pelos Jardins Boa Esperança e Recanto do Sol. Não está claro em que momento tomou-se tal decisão, mas a justificativa apresentada para a Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, elaborada por MÁRCIO e pelo Diretor do Departamento de Habitação, Paulo Amorim, em agosto de 2006, já menciona a nova localidade (fls. 67 do Processo 6308). Além da modificação do local de aplicação dos recursos, decidiu-se, também, que a verba seria utilizada para reforma de residências, malgrado esta modalidade não fosse comportada pela legislação do PSH. Se mantido o projeto do Jardim Estrela, a modalidade teria que ser, necessariamente, construção, ante a inexistência de projeto habitacional já construído no local. Com tal mudança, dificultava-se a futura fiscalização sobre as obras realizadas, permitindo-se, por conseguinte, que a apropriação dos recursos federais ocorresse de forma mais tranquila. Facilitava-se, outrossim, a operacionalização dos futuros contratos de parcelamento, dispensando-se a contra partida da Prefeitura (que seria inevitável se os imóveis tivessem que ser construídos completamente) e o pagamento de qualquer quantia por parte dos beneficiários, que apenas seriam beneficiados com os créditos, para reforma de suas residências, ao invés de terem que firmar contrato de parcelamento, em que teriam que ingressar com recursos próprios, de razoável monta, para construção de moradia. A modificação do local de aplicação dos recursos foi formalizada entre os envolvidos através de ofícios constantes em folhas não numeradas do Processo 6308, assinados por MÁRCIO e pelo gerente do Departamento de Habitação Paulo Amorim, através dos quais a Prefeitura de Hortolândia solicita formalmente à CRHIS que seja desconhecida a relação de nomes anteriormente encaminhada, sob o argumento de que o empreendimento Jardim Estrela estaria sendo executado sob outra modalidade e outra fonte de financiamento. Tal ofício foi encaminhado ao Ministério das Cidades em 29 de novembro de 2006, através do ofício constante às fls. 294 do Anexo II, em que a CRHIS, por meio de seu Diretor Presidente Antônio Barreto dos Santos, envia relação de novos beneficiários e informa que já teria rescindido o contrato com os beneficiários anteriores. Novamente praticam falsidade ideológica, na medida em que todos os envolvidos sabem que os contratos anteriores nunca existiram. O vínculo existente entre os membros da quadrilha fica evidenciado, também, pelo distanciamento entre o conteúdo do Convênio e a realidade do PSH (original do Convênio assinado em fls. não numeradas do Processo 6308), bem como pelo decurso com que lidaram, em momento subsequente, com as exigências formalmente estabelecidas no próprio instrumento de Convênio. Analisando-se o Convênio, observa-se que foi assinado em 25 de setembro de 2006, mas que várias cláusulas reportam-se a obrigações cujo prazo esgotara-se no dia 10 de abril de 2006 (data limite para assinatura dos contratos de parcelamento). Aparentemente, na elaboração do Convênio, os DENUNCIADOS aproveitaram-se de modelo de algum outro caso, redigido para ser assinado em período bem anterior a abril de 2006 (data limite para assinatura dos contratos de parcelamento), de sorte que as obrigações dos convenientes não estipuladas apontando-se esta data limite. Não obstante este erro bizarro, a tranquilidade da quadrilha era tão grande que mantiveram o Convênio da exata maneira em que se encontrava redigido e providenciaram a sua formalização, colidindo-se as assinaturas necessárias. Vale observar, neste ponto, que embora o convênio irregular tenha sido assinado pelo Prefeito de Hortolândia, não se logrou colher, até este momento, elementos suficientes de que participasse, de alguma forma, da quadrilha, ou de que tenha praticado ato delitivo concreto, razão pela qual se deixou de incluí-lo na presente denúncia. Malgrado completamente viciado, o instrumento de Convênio é salutar na compreensão da quadrilha, na medida em que justifica, formalmente, a liberação e aplicação de recursos, assim como fornece os parâmetros para a execução dos futuros trabalhos, conferindo-se a aparência de legalidade. A maneira como lidam com boa parte das exigências formalmente estabelecidas, entretanto, em especial com os documentos que estipulam como obrigatórios, não deixa dúvida de que a preocupação em manter a aparência de licitude não suplantou a tranquilidade, oriunda da certeza de que não haveria efetiva fiscalização recíproca. É justamente a inexistência de boa parte dos documentos mínimos, previstos nos itens 7.2 e 7.2.1 do instrumento de convênio, que reforça o ajuste entre os membros da quadrilha. Merecem especial atenção alguns documentos previstos no item 7.2.1, que a COOPERATIVA deveria apresentar à CRHIS, cuja ausência inviabilizaria, em situações normais e sob qualquer perspectiva, a liberação dos recursos (v.g. Memorial descritivo da edificação por unidade; Orçamento detalhado do custo da conclusão da obra por unidade e Cronograma físico-financeiro detalhado de cada unidade que receberá os recursos para o empreendimento). De fato, não se vislumbra como poderia o agente financeiro - CRHIS - permitir o início das obras ou, em momento posterior, liberar recursos sem qualquer demonstração confiável acerca do valor projetado para a obra ou do montante a ser efetivamente despendido em cada unidade. Como se verá ao longo da denúncia, somente em virtude do ajuste prévio e da existência da quadrilha se permitiu passar por cima destes elementos técnicos. Também a assinatura dos contratos com a empresa Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, de propriedade de JOSILIANE, inicialmente para fornecimento de materiais de construção, e posteriormente para realização das obras, demonstram o concerto prévio entre os integrantes da quadrilha. O primeiro contrato (fls. 25/27 do Apenso IV) foi assinado entre a COOPERHAB e a Bertolini Materiais para Construções, Projetos e Serviços Ltda, em 25.09.2006, para fornecimento de

material de construção, em atenção ao item 3.2.9 do Convênio assinado na mesma data, que exigia que a Cooperativa o apresentasse. Nesta época, JOSILIANE ainda não tinha ciência formal da futura repartição do dinheiro, mas sabia que sua empresa não tinha condições financeiras de contratar com a administração pública, por estar com o nome sujo, condição conhecida pelos demais membros da quadrilha, inclusive por MÁRCIO, responsável direto pela sua contratação. Com o posterior afastamento de Adão e a outorga, a JOSILIANE, da responsabilidade pela execução das obras, surgiu, ao menos em tese, a necessidade de firmar outro contrato, de empreitada global, para justificar a aplicação dos recursos. As obras, todavia, cujo início formal ocorreria em dezembro de 2006, foram realizadas por mais de três meses sem qualquer contrato que as justificasse, fato que era de conhecimento de todos os envolvidos. Somente em março de 2007 foi produzido o contrato de empreitada global que se encontra às fls. 28/33 do Apenso IV, modificando-se-lhe a data para outorgar a aparência de legalidade, constando 01 de dezembro de 2006. A produção e assinatura do contrato em março é narrada por JOSILIANE em seu depoimento e corroborada pela autenticação mecânica, aposta somente em 13 de março de 2007. Ainda no que tange à escolha da empresa para realização das obras e à formalização dos pertinentes contratos, outra irregularidade se verifica, também a demonstrar os mecanismos fraudulentos utilizados pelos componentes da quadrilha. Segundo relato da própria JOSILIANE, sua casa de materiais de construção, Bertolini, era muito conhecida na região de Hortolândia, em especial nos Bairros Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, onde se situava fisicamente. Chamaria demasiada atenção, assim, que as obras fossem conduzidas também por ela. Por tal motivo, ajustou com os demais membros da quadrilha que, para todos os efeitos, as obras seriam conduzidas por outra empresa, de nome Uirapuru, que ainda não havia sequer sido constituída e da qual não havia qualquer registro formal. O intuito era modificar a razão social da empresa Vital e Lapresa Engenharia e Projetos Ltda-ME, pertencente ao denunciado Valmir Lapresa, para Construtora Uirapuru e efetivar, em nome desta, a contratação dos empregados da obra (selecionados entre moradores do próprio bairro). Este seria o nome, também, do construtor, a ser divulgado pelos membros. Observe-se que, malgrado tal empresa nunca tenha se constituído formalmente, os panfletos distribuídos pela Prefeitura de Hortolândia, de responsabilidade do denunciado MÁRCIO, mencionam-na expressamente. Apesar de todas as irregularidades narradas até o momento já demonstrarem, de forma cabal, a estabilidade e a permanência da associação criminosa, deve-se reconhecer que é na fase de execução das obras e liberação do dinheiro pela CRHIS que a atividade da quadrilha ganha vulto, com a prática de todos os delitos planejados anteriormente. Estes delitos serão narrados, com pormenores, na fase subsequente desta denúncia, mas um bosquejo geral é importante para compreender a atividade da quadrilha e seus objetivos. Todos os vícios formais apresentados até o momento já ensejariam que fosse cobrada a devolução integral do numerário liberado, como efetivamente foi feito pelo Ministério das Cidades. O propósito da quadrilha, entretanto, não era apenas aplicar o numerário em finalidade diversa do previsto na legislação do PSH, tampouco apropriar-se de sua integralidade sem dar qualquer justificativa. A apropriação seria nos percentuais já mencionados anteriormente e teria que ser acompanhada de efetivas obras, que justificassem formalmente a aplicação dos recursos. E esta justificativa teria que ocorrer em duas frentes, sendo a primeira perante a população do Município de Hortolândia, com assinatura de contratos, divulgação de obras etc, e a segunda perante o Ministério das Cidades, com manutenção de controle mínimo da liberação dos recursos pela CRHIS. Na primeira frente, foram firmados, a partir de novembro de 2006, contratos com os beneficiários, denominados Instrumento particular de concessão de benefício destinado à complemento de construção e reformas de imóveis, com parcelamento - PSH - construção. Nestes, os beneficiários recebiam R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de crédito da CRHIS, destinado ao complemento de construção e reforma de imóveis e, no mesmo ato, autorizavam que tal crédito fosse depositado na conta da COOPERHAB, que tinha a função de órgão organizador da demanda do empreendimento, responsável pela execução das obras e que contrataria a construtora que efetivamente as realizaria. Os contratos, como se pode notar, não se enquadravam minimamente nos parâmetros do PSH. Não havia efetivo Parcelamento, nos termos previstos na legislação, tampouco previsão de ações por parte do Município, suposto cedente de recursos para o parcelamento. Serviam, apenas, para dar justificativa formal à população e para preencher, em termos que de forma equivocada, os requisitos do PSH. Ademais, a responsabilidades contratuais atribuídas aos envolvidos desestimulava a efetiva fiscalização das obras por parte dos beneficiários, que receberiam as reformas graciosamente, sem qualquer custo, o que constituía estratégia da quadrilha. Observe-se que, em determinada reunião, ocorrida em Hortolândia, MILTON, da COOPERHAB, propôs aos demais membros a cobrança de quantia em dinheiro dos beneficiários, mas os envolvidos foram contra. Na segunda frente, já havia sido praticada falsidade a fim de viabilizar a liberação dos recursos pelo Ministério das Cidades à CRHIS, bem como assinado Convênio entre os envolvidos. Em que pese o instrumento convencional apresente cláusulas absurdas, a exemplo das que prevêm atos a serem praticados até abril de 2006 (embora assinado em setembro de 2006), ele adquire validade para outorgar justificativa formal à aplicação dos recursos. Uma vez prevista a utilização dos subsídios, ao menos no plano formal, em finalidade pública, consistente na melhoria de casas populares, conseguiriam operacionalizar o desvio de numerário pretendido. Nesse contexto, seguiu-se à assinatura do convênio a assinatura da Autorização para o Início de Obras, por MÁRCIO RAMOS, na qualidade de Gerente da Divisão de Desenvolvimento Comunitário do Departamento de Habitação, em 30 de outubro de 2006 (documento constante do Processo 6308). Neste documento, menciona-se terem sido entregues, pela COOPERHAB, cópia do Convênio para fornecimento de Material de Construção, do Memorial Descritivo Geral, do Cronograma de Desembolso Financeiro, do Quantitativo de Execução de Obras e, ainda, cópia dos projetos individualizados das 275 primeiras unidades, acompanhado da contratação dos beneficiários cadastrados, razão pela qual autorizava-se o início das obras. Mais uma vez, nesse ponto, revela-se a atuação da quadrilha. Não existiam contratações ou os 275 projetos individualizados, indicando quanto seria gasto em cada reforma. Apenas o quantitativo de execução de obras, que menciona os valores totais por categoria dos serviços a serem executados, e o memorial descritivo geral, que em realidade parece referir-se a serviços de construção de moradia e não de reforma. Ambos os documentos foram elaborados pelo funcionário de JOSILIANE, e também denunciado, ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO. Já em relação ao Cronograma de Desembolso Financeiro mencionado, observa-se que no Processo 6308, mantido sob o poder de MÁRCIO, existem nada menos que três cópias distintas, cada uma delas com previsões diferentes de liberação de numerário e cronograma de obra. E embora todas estejam assinadas por representante da COOPERATIVA e por MÁRCIO, ressalte-se que nenhuma delas foi a considerada oficial. O Cronograma adquire relevância porque, seguindo-se a sistemática do Convênio (cláusula 2.1.1), os subsídios serão liberados para a COOPERATIVA mediante as comprovações, pelos técnicos da CRHIS, do cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado. Assim, uma vez apresentado o Cronograma, os subsídios seriam liberados paulatinamente, mediante comprovação, pelos fiscais técnicos da CRHIS, de que as obras estavam seguindo a contento e que estavam na fase prevista no cronograma. Uma vez realizada a medição e comprovada a realização das obras, o numerário é transferido para a conta da COOPERHAB, que a seu tempo o repassa para a Construtora, remunerando-a pelo trabalho até então efetuado. O ajuste inicial da quadrilha era de que JOSILIANE, responsável pela execução das obras e pela distribuição posterior do numerário aos membros, providenciaria a fraude contábil a fim de justificar as apropriações. Essa fraude ocorreria em duas frentes distintas, como se verá a seguir. A primeira consistia na expedição de notas fiscais falsas de materiais de construção, indicando uma quantidade maior do que as que efetivamente foram empregadas na obra. Normalmente, escolhia-se, para prática de tal falsidade, as notas relativas a materiais mais cal, cimento, areia, tinta, tijolos e pedra, porque era mais difícil comprovar a sua efetiva utilização nas obras, no caso de eventual fiscalização. Para justificar a saída dos materiais, JOSILIANE iria, ao final das obras, comprar notas fiscais de entrada, a fim de evitar desconspasso contábil. Ainda no que tange às notas fiscais, também as relativas a serviços não espelhavam a realidade. As notas de mão de obra eram expedidas a maior, assim como as relativas a serviços arquitetônicos, que não existiram. Da mesma forma, apenas uma pequena parcela do montante indicado a título de acompanhamento de projeto foi utilizada com esta finalidade. A segunda perspectiva da fraude dizia respeito à justificativa, para os beneficiários das reformas, acerca dos valores gastos. Como, em cada residência, precisaria ser gasto formalmente o valor de R\$ 6.000,00, JOSILIANE prestava conta para o mutuário superfaturando os custos do material de construção utilizado, imputando-lhe o preço máximo permitido em lei (tabela TCPO + 30%). Assim, não obstante utilizasse materiais de qualidade inferior, indicava preço pertinente a material de qualidade mais alta. Com estas fraudes, JOSILIANE justificaria o dinheiro a ser desviado na execução do contrato, para distribuição entre os membros da quadrilha. Os montantes a serem pagos eram: 10% do valor liberado para BARRETO, 10% para MILTON, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para MÁRCIO e a NELSON seriam pagos aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil). Os pagamentos a todos os membros seriam feitos à medida que o dinheiro fosse sendo liberado, à exceção de MÁRCIO, que já exigia, e recebia, dinheiro de JOSILIANE desde o momento em que esta foi contratada para fornecimento de material de construção. Observe-se que MÁRCIO permaneceu recebendo dinheiro depois da liberação dos subsídios e as parcelas pagas anteriormente foram consideradas adiantamentos. A parte de MILTON, também, era paga de modo especial, sob a forma de retenções justificadas como restituição por um empréstimo que nunca ocorreu. Tais fatos serão aprofundados. O cronograma físico financeiro oficialmente aprovado (fls. 119 do Apenso II) menciona que as obras teriam início em dezembro de 2006, e que neste mês seriam realizados dez e meio por cento das obras, com a liberação de R\$ 401.940,00. Os serviços estariam divididos em 09 etapas e teriam previsão de término em agosto de 2007. Formalmente, pelos controles apresentados pela CRHIS, o Cronograma teria sido seguido praticamente à risca, ocorrendo todas as 05 primeiras liberações conforme planejado. As obras, todavia, não tiveram início na data ajustada. Em verdade, quando da primeira medição, efetivada em 28 de dezembro de 2006, as obras sequer haviam iniciado. Da mesma forma, em nenhuma das etapas posteriores os trabalhos estavam de acordo com exibido no cronograma, sempre com grande atraso. Quando da paralisação dos trabalhos, ocorrida no início de junho de 2007, malgrado, segundo o cronograma e as medições, cinquenta e nove por cento já estivesse efetivado, os próprios denunciados reconheceram que apenas por volta de 10% das casas estava efetivamente reformada. Para justificar as liberações, tendo em vista a sistemática instituída no convênio, os membros da quadrilha tiveram que prometer e pagar vantagem econômica a MARCOS MAIO, fiscal da CRHIS, para que atestasse falsamente, em conjunto com os denunciados ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO e VALMIR LAPRESA, engenheiros da Bertolini, o início e continuação das obras, permitindo, desta forma, a liberação da primeira e demais parcelas do subsídio. Todos os membros da quadrilha sabiam que as obras não estavam a contento. Nesse ponto específico, deve-se anotar que a atuação da quadrilha, no trato com o dinheiro, não poderia ser tão leviana quanto vinha ocorrendo anteriormente. Se, para outros itens, aturaram sem elaborar sequer os documentos mínimos, para justificar a liberação do numerário não poderiam deixar de produzir as medições previstas no instrumento de convênio, sob pena de patentearem, por completo, a fraude. Justamente por isso, viram-se na contingência de corromper o arquiteto da CRHIS, a fim de permitir as sucessivas liberações da CRHIS à COOPERHAB, que ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2007. Cada uma destas liberações foi precedida de uma medição falsa, efetivada por MAIO e, como será detalhado minuciosamente no capítulo seguinte, a cada uma delas seguiu-se distribuição, entre os membros da quadrilha, do numerário recebido. Ademais, cabia a JOSILIANE pagar, também, a parte de MARCOS MAIO. Neste ponto da narrativa, exposta a fraude em linhas gerais, acredita-se estar bem definida a organicidade da associação criminosa, bem como a divisão de trabalho estabelecida entre os seus membros. Cada um deles estava vinculado a uma das pessoas jurídicas participantes da execução do programa e sua função respectivas funções na consecução da fraude é espelho desta atuação institucional. ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, na qualidade de Diretor Presidente da CRHIS, foi o responsável pela viabilização do numerário perante o Ministério das Cidades e pela organização da fraude, participando, direta ou indiretamente, de todos os atos atribuíveis à Companhia de Habitação (apresentação de documentos perante o Ministério das Cidades, análise das medições falsas, a fim de liberar o numerário etc). Mesmo quando esteve afastado formalmente do comando da CRHIS, em virtude de concorrer a cargo eletivo, permaneceu inflando nas decisões pertinentes ao PSH e na fraude. Ao final, apropriou-se de um total de R\$ 290.000,00, repassados por JOSILIANE. NELSON PEREIRA DE SOUSA, ocupava, até abril de 2006, apenas a função formal de advogado da CRHIS. A partir desta data assumiu a presidência da entidade, em virtude do afastamento de BARRETO, quando praticou, formalmente, todos os atos atribuíveis à CRHIS, inclusive a assinatura do convênio e a apresentação dos relatórios falsos a fim de liberar os subsídios. A sua associação à quadrilha, entretanto, não está restrita ao período em que foi diretor presidente substituto. Embora não tenha participado de todas as reuniões do grupo, prestou assessoria jurídica ao longo da existência da quadrilha e já, em maio de 2006, em companhia de MILTON, apresentou o PSH a MÁRCIO e Adão Ferreira Neves. Ao final, foi remunerado com R\$ 8.000,00, repassados por JOSILIANE. MILTON CÉSAR AZEVEDO, embora não fosse o presidente da COOPERHAB, papel assumido por sua esposa, era o efetivo responsável pela entidade no que tange às obras de um modo geral, em especial no que se relaciona ao PSH. Mantinha contato regular com BARRETO e foi o responsável por intermediar o contato inicial entre este e MÁRCIO, viabilizando a operacionalização inicial da fraude. Na prática, além de ter intermediado, especialmente no momento inicial, o contato de BARRETO com MÁRCIO, foi o responsável por todos os atos pertinentes à COOPERHAB na execução fraudulenta do convênio. Apropriou-se, ao longo de fraude, de R\$ 227.930,22, retidos dos pagamentos feitos a JOSILIANE. MÁRCIO RAMOS era Gerente da Divisão de Desenvolvimento Comunitário do Departamento de Habitação do Município de Hortolândia e foi o responsável pela operacionalização de toda a fraude no âmbito da Prefeitura de Hortolândia, montando o processo interno (Processo 006308/2006) e adotando todas as medidas necessárias à assinatura do convênio e sua posterior execução. Intermediou, também, o contato inicial entre JOSILIANE e os demais membros da quadrilha, sendo principal responsável pela contratação da empresa Bertolini. Recebeu de JOSILIANE, desde a assinatura do convênio até a paralisação dos trabalhos, ao menos, R\$ 67.000,00. JOSILIANE RITA FERRAZ era o elo final da quadrilha, proprietária da pessoa jurídica responsável pela execução da obra. Nessa circunstância, tinha como função, por um lado, distribuir o numerário entre os membros da quadrilha e, por outro, cumprir o objeto contratual a contento, justificando, contabilmente, as diferenças surgidas em virtude dos repasses feitos aos demais membros da quadrilha. Foi-lhe atribuído, também, o papel de recolher documentos dos moradores dos bairros, a fim de efetivar os contratos. Ao final, além de efetuar repasses aos demais, também se apropriou de parte do numerário recebido. Vale observar que o prévio ajuste entre todos acerca da fraude, típico da quadrilha, ao tempo em que permitia grande desmazelamento na condução dos trabalhos, omitindo-se na produção de documentos e em fiscalizações etc, não os tornava menos cílios de alguns controles formais. Por tal motivo, verificam-se, nos autos, e-mails cobrando soluções para problemas específicos, em especial tendo em vista que tais documentos, muitas vezes, transitavam por setores em que trabalhavam pessoas não envolvidas na fraude. Após abril, em especial, as cobranças formais muitas acirraram-se, tendo em vista a iminência de que o esquema viesse a ser descoberto. Nesta época, JOSILIANE foi vítima de extorsão, por um ex-motorista que tinha conhecimento dos fatos, preso posteriormente. Assim, foi espalhada a expectativa de que a fraude logo viesse a tona, o que reforçou, nos membros, a necessidade de formalizar determinadas posições. Ademais, nesse período, avolumavam-se as reclamações dos mutuários acerca do ritmo e da qualidade das obras. Por fim, malgrado os problemas que foram surgindo com a paulatina descoberta das fraudes, observa-se que a quadrilha permaneceu atuando de forma concertada até o fim, adotando medidas para encobrir a fraude e para minimizar sua repercussão. A partir dos dados que vieram a tona com a extorsão, somados a diversas reclamações de beneficiários acerca da qualidade e natureza das reformas realizadas, que foram se avolumando, o esquema de fraudes foi, aos poucos, sendo delineado para as autoridades. Tais constatações resultaram em inquérito policial, no qual foi deferida busca e apreensão em vários endereços (residência de JOSILIANE, Bertolini e residência de MÁRCIO) e que resultou na prisão de JOSILIANE. Uma vez posta em liberdade e com os fatos sob a mira da imprensa e da população local, os membros da quadrilha marcaram, em junho e julho de 2007, diversas reuniões, em que ajustaram a necessidade de encobrir os fatos criminosos mediante devolução do numerário. Os envolvidos devolveriam a JOSILIANE, ao menos parcialmente, o dinheiro lícitamente recebido, para que esta desse seqüência às obras de maneira mais célere possível, e argumentariam aos órgãos públicos que se tratava de mero atraso na consecução dos trabalhos. Tal estratégia seria possível devido à ausência de fiscalizações oficiais pelo Ministério das Cidades ou qualquer outro órgão em que se constatasse o estágio atual das obras. Os encontros, ou ao menos parte deles, foram acompanhados e fotografados pelas autoridades policiais federais, dado que, à época, a denunciada JOSILIANE já havia firmado acordo de delação com o Ministério Público Federal. Além da reunião ocorrida no dia 25 de junho de 2007, entre MILTON, BARRETO, JOSILIANE e o representante da prefeitura, Paulo Amorim, em que a matéria foi discutida, foi registrado, também, encontro específico, ocorrido no dia 05 de julho de 2007, em que JOSILIANE recebeu de volta, do denunciado MÁRCIO, a quantia de R\$ 7.500,00. Os encontros estão, também, parcialmente documentados nas interceptações telefônicas realizadas durante este período, pertinentes às tratativas para a reunião. A atuação concertada, entretanto, encerrou-se nesse período, em especial após a reunião do dia 25 de junho de 2006. Em ao menos dois diálogos, pode-se divisar a intenção de MILTON e BARRETO de atribuir, isoladamente, a JOSILIANE, a responsabilidade pelo desconspasso nas obras. De toda sorte, o planejamento inicialmente não pôde ser levado a efeito, dada a conclusão, do Ministério das Cidades, de que todo o subsídio repassado à CRHIS deveria ser devolvido aos cofres públicos. Assim, não faria mais sentido devolver o dinheiro a JOSILIANE, para que desse seguimento nas obras. A divisão final da quadrilha, entretanto, antes a reforça

que a enfraquece. Enquanto foi possível, os membros da quadrilha permaneceram unidos, em prol do objetivo criminoso, somente cessando, de forma parcial, a atuação concertada, quando os interesses pessoais sobrepuseram-se aos do grupo. Está evidente, assim, por todos os elementos expostos, a permanência e a estabilidade da associação criminosa(...).Segundo a fundamentação acima exposta e da análise da documentação carreada aos autos, constata-se que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a ensejar a medida cautelar requerida visando garantir o ressarcimento de ao menos parte dos prejuízos causados à União em montante, evidentemente, significativo. Neste passo, essencial a reprodução do pedido, no que tange à discriminação dos valores que teriam sido apropriados por cada um dos denunciados, a fim de limitar suas responsabilidades. Conforme descrito na denúncia, a quadrilha era composta por ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, MILTON CÉSAR AZEVEDO, MÁRCIO RAMOS e JOSILIANE RITA FERRAZ. A cada um dos cinco são imputados peculatos em dois momentos distintos. O primeiro deles está representado no item 4.2.1 da denúncia, onde se narra que JOSILIANE e os demais membros da quadrilha ajustaram que JOSILIANE desviasse, em proveito de todos os membros, aproximadamente cem mil reais divididos em seis parcelas de R\$ 16.650,00. Com esteio neste ajuste, JOSILIANE efetivamente desviou as quatro primeiras parcelas, totalizando aproximadamente R\$ 66.600,00. Este dinheiro foi utilizado, pela quadrilha, para pagamento da vantagem pecuniária prometida a MARCOS MAIO, a fim de que este praticasse atos de infração de dever funcional. A cada um dos cinco membros da quadrilha pode ser atribuída a parcela ideal de um quinto do valor apropriado, resultando, em valores da época, R\$ 13.320, enquanto a MARCOS MAIO pode ser atribuído o lucupletamento equivalente à integralidade do valor. Além desse prejuízo, no valor de sessenta e seis mil, que acarretou lucupletamento para os membros da quadrilha e para MARCOS MAIO, ocorreram outros desvios específicos, em proveito de cada um dos membros da quadrilha. Normalmente o desvio do dinheiro pertinente ao PSH era praticado diretamente por JOSILIANE, já em proveito do destinatário, entregando-o em seguida. A exceção fica por conta de MILTON, que se apropriou antes de repassar o numerário a JOSILIANE. Conforme descrito no item 4.2.2.1 da denúncia, ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, por sete vezes consecutivas, recebeu ilícitamente de JOSILIANE numerário do PSH, causando prejuízo à fazenda pública, no total, de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), que corresponde ao montante do lucupletamento ilícito. NELSON PEREIRA DE SOUSA lucupletou-se, ilícitamente, em oito mil reais, quantia resultante de dois desvios efetivados por JOSILIANE em seu proveito, conforme descrito no item 4.2.2.2 da denúncia. MILTON CÉSAR AZEVEDO lucupletou-se, ilícitamente, em R\$ 227.930,22 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), quantia resultante de cinco apropriações consecutivas dos subsídios do PSH, conforme descrito no item 4.2.2.3 da denúncia. O lucupletamento ilícito específico de MÁRCIO RAMOS ocorreu em duas fases distintas, conforme narrativa dos itens 4.2.2.4.1 e 4.2.2.4.2 da denúncia. Em um primeiro momento, exigiu, por diversas vezes de JOSILIANE, antes da liberação do numerário do PSH, quantias variadas em dinheiro, que totalizaram doze mil reais. Embora tais quantias sejam fruto direto do delito de concussão, tendo como vítima JOSILIANE, em momento subsequente MÁRCIO permitiu que este valor, já recebido antes do ajuste, fosse considerado como adiantamento dos setenta mil reais que deveriam ser desviados em seu proveito. Assim, é correto afirmar que, mediante a prática dos delitos narrados na denúncia, lucupletou-se ilícitamente destes doze mil em prejuízo da fazenda pública. A segunda parte do enriquecimento de MÁRCIO é decorrente de dois desvios específicos, realizados por JOSILIANE em seu proveito, que somados alcançaram o valor de cinquenta e cinco mil reais. Somando-se estes valores aos descritos no parágrafo anterior, resulta que MÁRCIO lucupletou-se ilícitamente de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Por fim, as sucessivas apropriações de JOSILIANE estão descritas no item 4.2.2.5 da denúncia. Conforme se pode notar daquela narrativa, embora exista grande dificuldade de determinar a quantia exata de que JOSILIANE se teria apropriado, o cálculo aproximado permitiu orçar o lucupletamento ilícito em R\$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais). Tal valor aproximado foi obtido tomando-se o total recebido da C OOPERHAB e diminuindo-se, deste, os valores desviados em prol de cada um dos envolvidos, a previsão de lucro estabelecido contratualmente (25% sobre o valor efetivamente gasto), o montante que lhe foi roubado e o valor que, conforme a própria JOSILIANE, foi investido na obra. Como resultado deste cálculo, obteve-se que JOSILIANE desviou, para fins particulares, aproximadamente oitocentos e vinte e quatro mil reais. Todos os valores indevidamente apropriados pelos denunciados foram objeto de atualização pelo Ministério Público Federal até o fim do mês de fevereiro, com base no índice IGP/M. Para efetivação do cálculo foi utilizado o programa Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, mais especificamente no endereço eletrônico <http://www3.bcb.gov.br/CALCULADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Os montantes indicados são o resultado do somatório, atualizado, do primeiro enriquecimento geral, em proveito da quadrilha, no valor ideal de R\$ 13.320,00, com os recebimentos específicos. O valor de MARCOS ANTONIO MAIO resume-se aos sessenta e seis mil e seiscentos reais recebidos como pagamento da corrupção, que sabia oriundos de desvio pertinente PSH. Como metodologia dos cálculos, foram consideradas, como data inicial para fins de correção monetária, exatamente as descritas na denúncia. Quando não disponível a data exata em que ocorreu a apropriação, hipóteses em que, na denúncia, descreveu-se que ocorreu durante determinado período de tempo, fez-se o cálculo da forma mais benéfica ao denunciado, considerando-se como data da apropriação o momento em que esta ter-se-ia encerrado. Os casos mais destacados são os desvios não especificados, em proveito próprio, por JOSILIANE, que se considerou ocorridos em junho de 2007, e os cheques emitidos em favor de MARCOS MAIO, ainda não juntados aos autos. Para estes últimos, além dos valores de janeiro, considerou-se que os três cheques emitidos seriam periodicidade mensal, de sorte que o terceiro deles teria sido descontado em abril de 2007, data levada em consideração para todos. Denúncia Valor - R\$ ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS 397.745,96 NELSON PEREIRA DE SOUSA 27.834,04 MILTON CÉSAR AZEVEDO 316.308,03 MÁRCIO RAMOS 70.770,54 JOSILIANE RITA FERRAZ 1.091.959,67 MARCOS ANTONIO MAIO 87.039,45 Os artigos 1º e 4º, da Lei 3.240/41, preceverem: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte lucupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Considerando que pelas investigações foi possível identificar significativo prejuízo à Fazenda Pública, é a legislação acima referida, aplicável ao presente caso. Assim, conforme já fundamentado na decisão que deferiu o sequestro dos bens, conforme acima transcrito, verifica-se que o Decreto-Lei em comento autoriza a constrição de todos os bens do indiciado e não somente aqueles afeitos com o proveito da infração. Quanto a legitimidade ativa e a possibilidade de indisponibilidade de todos os bens do patrimônio do responsável, independentemente do momento em que foram adquiridos, veja-se: PROCESSO ACR 200902010134152 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7357 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/03/2011 - Página: 49/50 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parecer provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO PENAL. SEQUESTRO. BENS IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEVANTAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41 não versa sobre a apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acatulatorio de ressarcimento da Fazenda Pública por crimes contra ela praticados, de modo que abrange tantos bens quanto bastem à satisfação dos débitos decorrentes dos delitos supostamente praticados contra a Fazenda Pública, não sendo, portanto, relevante o momento em que foram adquiridos, anteriormente ou posteriormente, a esses crimes. II - Os embargos de terceiro previstos no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.240/41 devem ser julgados antes mesmo da sentença que será proferida na Ação Penal. III - Se o Recorrente, que alega ser a proprietário de boa-fé de cinco imóveis adquiridos entre 1993 e 2005 e que permanecem objeto de sequestro, não foi denunciado na Ação Penal originária, está legitimado para opor embargos de terceiro, com fulcro no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.240/41. IV - Com relação aos imóveis adquiridos pelo Recorrente anteriormente aos fatos descritos na denúncia, tendo sido extintos os Embargos sem julgamento de mérito, o qual versa, nesse ponto, sobre questões de direito, encontra-se em condições de imediato julgamento pelo Juízo ad quem, com fundamento no celeridade e economia processuais, aplicando-se, por analogia, o art. 515, 3º, do CPC e o art. 644, parte final do CPP, sem que isso importe em supressão de instância. V - Considerando que o próprio Apelante admitiu em sede policial ter participado, a pedido do companheiro de sua mãe, um dos denunciados, pelos crimes do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 299 do CP, n/ dos arts. 29 e 69, ambos do CP, em empresas supostamente destinadas à lavagem de dinheiro, não é possível proceder-se de imediato o julgamento dos Embargos de Terceiro quanto a esses bens imóveis, cujas aquisições não restam comprovadas através de cópias de certidões e escrituras. VI - Recurso de Apelação parcialmente provido para conhecer dos Embargos de Terceiro, com fundamento no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB) e no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.240/41, e levantar, tão-somente, o sequestro que recair sobre os bens imóveis adquiridos em 1993 e 1998, a contrario sensu do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41 e com fulcro nos arts. 3º e 644, parte final, ambos do CPP c/c art. 515, 3º, do CPC. Também não é verdade que já estaria garantida a reparação do dano pela constrição de outro imóvel, considerando que o dano não se restringe ao valor informado pelo embargante, mas recair sobre um total de R\$ 397.745,96, apurados, ao menos até o momento do pedido inicial de indisponibilidade formulado pelo Ministério Público Federal que, sobre o imóvel indicado recaem outras constrições concomitantes à determinada por este Juízo. Tampouco pode prosperar a tese específica de que o embargante obteve a propriedade do imóvel por meio de doação anterior ao ajuizamento da ação penal e que, portanto, tal fato excluía a intenção de se fraudar futura execução para reparação de dano, levando à consequência lógica de liberação do bem. Note-se que o artigo 4º do Decreto-Lei 3.020/1941, além de admitir a constrição de todos os bens do indiciado, ainda que na posse de terceiros, determina que os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. (grifo nosso) Assim, não é o momento do ingresso da ação penal que se leva em consideração para determinar o sequestro dos bens, ainda que doados a terceiros, mas o momento da prática do crime. Ora, os fatos delituosos imputados ao doador do bem remetem aos anos de 2006 e 2007, sendo que as investigações se iniciaram neste último ano e que desde então, este dela já tinha conhecimento. A doação, diga-se, foi realizada no ano de 2010, posteriormente, portanto, à prática do crime, sendo de rigor a sua indisponibilidade ao teor do artigo 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo AC 00023471620024036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954170 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte E-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 92 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO LIBERAÇÃO DO SEQUESTRO DE PARTE IDEAL DE 25% DO IMÓVEL DOS EMBARGANTES - DECRETO-LEI Nº 3.240/41, ARTIGO 4º - IMÓVEL DOADO APÓS A PRÁTICA DO CRIME - DOAÇÃO INEFICAZ, APTA A ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR - APELAÇÃO DOS EMBARGANTES JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de terceiro foram opostos por PAULO ROBERTO HABER GARCIA, PAULA GARCIA DE CARVALHO GARCIA, JOSÉ VICENTE HABER GARCIA e ROSIMEIDE NATALINO GARCIA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando a liberação do sequestro da parte ideal de 25% do imóvel de Matrícula 13.542 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP havida em face do Mandado Judicial expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, extraído dos Autos da Ação de Incidente Criminal Diverso (Processo nº 2001.61.11.000943-0), que o Ministério Público Federal move em face de JOSÉ ANTONIO GARCIA CABRERA e outros. 2. Alega a parte embargante que a aquisição do imóvel objeto do sequestro foi realizado pelos embargantes de forma onerosa, por meio de outras pessoas que não o denunciado, em um negócio que envolveu outros bens e não somente o imóvel em questão, e não havendo prova nos autos de que tenham agido de forma dolosa ou com culpa grave, inaplicável ao caso o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41. 3. É fato incontroverso que a parte ideal do imóvel em questão que pertencia a José Antonio Garcia Cabrera foi por ele doado a terceiros e estes posteriormente alienaram onerosamente essa parte ideal aos ora apelantes e, no entanto, essas transações ocorreram em data posterior aos crimes que lhe são imputados. 4. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. Artigo 4º do Decreto-lei 3.240/41. 5. No caso, não se trata de aquisição culposa do imóvel, mas de doação ineficaz, apta a anular o negócio jurídico posterior. 6. Recurso manifestamente improcedente. 7. Agravo legal improvido. Assim, nos termos acima lançados, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTE o presente embargo de terceiro, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 4º do Decreto Lei 3.240/41, para manter a constrição do bem. P.R.I.

## EXECUCAO DA PENA

**0005385-73.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Em face da petição de fls. 110 e dos documentos apresentados às fls. 113 e seguintes deterno o reencaminhamento da carta precatória 519/2014 ao Juízo deprecado para a realização do exame pericial em uma nova data.

**0009069-69.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR NIGRO FAMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WALDIR NIGRO FAMA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços e uma prestação pecuniária. Na audiência administrativa realizada por este Juízo ficaram fixadas as condições de cumprimento das penas restritivas de direito e juntado o comprovante do pagamento da pena de multa, sendo deprecada a fiscalização do cumprimento da pena para a Comarca de Vinhedo/SP (fls. 42/44). A defesa do apenado dirigiu petição a este Juízo em 17.10.2011, requerendo que o parcelamento da pena pecuniária, bem como a dispensa da prestação de serviços à comunidade (fl. 46/47). Equivocadamente, no despacho de fls. 53, constou que o pedido já fora deferido por este Juízo. O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão às fls. 53 e verso. As fls. 61 o Juízo deprecado informou que o sentenciado havia cumprido a pena de prestação pecuniária inicialmente imposta e que a prestação de serviços havia sido substituída por outra prestação pecuniária. Informou, ainda, que aguardava a comprovação do recolhimento da multa. Desta comunicação não foi dada ciência às partes, sendo novamente oficiado para informações (fl. 62). A Comarca de Vinhedo informou, então, que os autos haviam sido arquivados em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. Este Juízo, então, requisiu a devolução dos autos em razão do equívoco do Juízo deprecado em arquivar a carta precatória. Com a vinda da carta precatória, verifica-se que) As fls. 84/93 estão juntados os comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária imposta; b) As fls. 107/137 a defesa juntou petição instruída com documentação comprobatória do estado de saúde do apenado, requerendo a substituição da prestação de serviços por outra pena pecuniária; c) O Ministério Público Estadual não se opôs ao pedido (fl. 139); d) O Juízo Estadual deferiu o pedido impondo nova pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor do INSS; e) O apenado comprovou o pagamento da segunda prestação pecuniária conforme comprovantes de fls. 145, 148/149, 152/153 e 156/160; f) A informação de que a pena de multa já havia sido adimplida (fls. 171/173); g) O pedido ministerial para declaração da extinção da pena (fl. 175); h) A sentença proferida pelo Juízo Estadual declarando extinta a pena imposta pelo cumprimento e a determinação de arquivamento dos autos (fl. 176). Restituída a carta precatória a este Juízo, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da incompetência do Juízo deprecado para alterar as condições de cumprimento da pena e a realização de exame médico-pericial no apenado para futuramente adequá-lo a uma atividade de prestação de serviço e, após o cumprimento desta, a devolução dos valores recolhidos a título da segunda prestação pecuniária imposta. DECIDO. Em que pese o acerto do

Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de o Juízo deprecado decidir sobre o cumprimento da pena, alterando-a substancialmente, fato é que esta questão já restou superada no momento em que o apenado, além de adimplir com a obrigação imposta, teve sua punibilidade extinta. Note-se que, ao contrário do que relatado pelo Ministério Público Federal, o pedido que a defesa endereçou nesse sentido a este Juízo, deixou de ser apreciado ao argumento de que já havia sido deferido pelo Juízo na audiência admonitória (fl. 53). Irrelevante que a extinção da punibilidade tenha sido emanada de Juízo incompetente, posto que é forçoso reconhecer que a decisão fez coisa julgada e não mais pode ser alterada em prejuízo do apenado, posto que implicaria em reformatio in pejus e em dupla penalização ao fazê-lo cumprir novamente pena já extinta. Nesse sentido: TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ACORDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA POR JUIZ INCOMPETENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. 1. CUMPRIDAS PELO RÉU AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ACORDO DA TRANSAÇÃO PENAL, E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME POR DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO, POSTO QUE PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, ENCONTRA-SE ELA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. 2. A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO CONTRA O RÉU, PELO MESMO FATO, ACARRETA BIS IN IDEM. (TJ-DF - APR: 20040111191440 DF, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/01/2006, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 29/03/2006 Pág. : 91)HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO POR SENTENÇA QUE TRANSMITIU EM JULGADO. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO, ORDEM CONCEDIDA. SE O PACIENTE FOI ABSOLVIDO POR SENTENÇA QUE TRANSMITIU EM JULGADO E, APÓS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FACE DA PREVENÇÃO, SOBREVÉM DECISÃO QUE ANULA OS ATOS DECISÓRIOS E RECEBE A DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS JÁ EXAMINADOS NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, CONFIGURADO ESTÁ O BIS IN IDEM E, CONSEQUENTEMENTE, O CONSTRANGIMENTO ILEGAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. (TJ-DF, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2007, 2ª Turma Criminal)Assim, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, não resta a este Juízo alternativa do que referendar a decisão do Juízo Estadual e JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a WALDIR NIGRO FAMA, pelo integral cumprimento da pena imposta.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**0010949-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DURVALINO FLORES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por (02) duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. (16/25) Realizada audiência admonitória em 08 de maio de 2013 (fls. 58/60), o executado, ao comprovar que não tinha as mínimas condições de cumprir o pagamento da prestação pecuniária que lhe foi imposta, além de estar impossibilitado de locomoção, e não havendo oposição do Ministério Público Federal, este Juízo revogou as penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Diante disso, foi imposto o regime aberto ao apenado, a ser cumprido em sua residência particular, tendo sido deprecada a sua fiscalização ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Com fundamento no artigo 1º, inciso XV, Decreto nº 8.380, de 24 de dezembro de 2014, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70 pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade do executado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista o cumprimento da pena durante 02 (dois) anos, o que corresponde ao cumprimento de mais da metade de sua condenação, uma vez que a certidão do oficial de justiça data de 18 de março de 2015 (fls. 68). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 70 e concedo ao condenado DURVALINO FLORES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí para fiscalização da pena. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)**

Intime-se o apenado através de seu Defensor constituído a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional encaminhando demonstrativo para inscrição da multa em dívida ativa da União conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 220.

**0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)**

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso subirá em traslado. Para tanto, desentranhem-se as fls. 217/221 e 223/231, mantendo-se cópia nos autos, e extraiam-se as cópias de fls. 02/03, 199, 200/203, 208/210, e desta certidão para formação do instrumento que deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

**0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Intime-se o apenado através de seu Defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas a partir de agosto de 2015. Apresentados os comprovantes ou decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0012935-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional encaminhando demonstrativo para inscrição da pena de multa em dívida ativa da União conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 67.

**0012485-06.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)**

Em face do endereço do réu constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Valinhos-SP para realização da audiência admonitória, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 27, da prestação pecuniária, e, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2364,00 a entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (tres) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 10 (dez) dias, os quais correspondem a 10 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo aquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1085 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0012486-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)**

Em face do endereço do réu constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Valinhos-SP para realização da audiência admonitória, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 27, da prestação pecuniária, e, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2364,00 a entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 04 (quatro) anos, correspondentes a 1460 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 16 (dezesseis) dias, os quais correspondem a 16 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo aquelas horas das 1460 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1444 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000322-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000322-8) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCELO MARTINS DE ALCANTARA(SP231346 - MARIO JOSE REGAZOLLI) X EMERSON ASSUNCAO(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X NELSON TADEU VERGINIO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES(SP245028 - AYTORN FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)**

Encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal cópia da comunicação de cumprimento do mandado de prisão nº 36/2011 expedido em desfavor de Nelson Tadeu Virgínio. Após, com as anotações e comunicações necessárias remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO**

Considerando que já foi proferida sentença às fls. 584 e determinadas as anotações e comunicações necessárias, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 586. Int. --SENTENÇA FLS. 584: CIRLENE CRISTINA DELGADO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 299, caput, e 355, ambos do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 562/564. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 583 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CIRLENE CRISTINA DELGADO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001282-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)**

Fls. 155/158: Considerando o pedido formulado pela defesa dos réus, bem como a concordância ministerial de fls. 217, designo o dia 05 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Consigno, que a audiência poderá ser excepcionalmente, realizada via Skype, considerando a situação pessoal dos réus. Para tanto, deverão fornecer a este Juízo, no prazo

de 15 (quinze) dias os dados para conexão. Neste caso, seus defensores deverão se fazer presentes neste Juízo. No caso de impossibilidade de conexão via Skype, ou se assim preferirem, deverão comparecer a este Juízo na data e hora acima designada, independentemente de intimação pessoal.

**Expediente Nº 10303**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008924-71.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Dê-se ciência à Defesa do teor do ofício da Delegacia de Polícia de Vinhedo de fls. 298, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**Expediente Nº 10304**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011193-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso subirá em traslado. Para tanto, desentranhem-se as fls. 87/89 e 93/96, mantendo-se cópia nos autos, e extraiam-se as cópias de fls. 02/03, 10/17, 85/86, 90, e desta decisão para formação do instrumento que deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Intime-se a defesa para audiência admonitória designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 15:45 horas.

**Expediente Nº 10305**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009819-03.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Em face do teor da certidão de fls. 334, intime-se novamente a defesa do corréu Julio Bento dos Santos, a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9808**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014996-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014996-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite. O autor pretende, relativamente às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na área de competência da Subseção Judiciária de Campinas, incluindo-se os Juizados Especiais Federais de Campinas e Jundiaí e as comarcas estaduais com competência delegada, o provimento jurisdicional que decrete a revisão de cláusulas dos contratos de honorários firmados pelos réus que estipulam remuneração superior a 20% do valor de condenação, determinando a revisão do percentual para 20%, bem como determinar a obrigação de não celebrar novos contratos com cobrança excessiva de honorários advocatícios, restringindo-os ao patamar máximo de 20% do valor da condenação, e, em decorrência, determinar a devolução dos valores de honorários advocatícios excedentes a 20% quando já levantados pelos réus em ações previdenciárias. Requer, também, a anulação das cláusulas dos contratos de honorários que prevejam a compensação ou o desconto direto, bem como a anulação dos poderes de receber e dar quitação constantes das procurações celebradas em favor dos réus, e ainda, que os réus sejam impedidos de levantarem diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios contratuais. O Ministério Público argumenta, em suma, que os réus são advogados constituídos em inúmeras causas previdenciárias na Subseção Judiciária em Campinas, tendo constatado a cobrança excessiva de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) a pessoas hipossuficientes, idosos e deficientes, segurados da Previdência Social, o que se mostra incompatível e desproporcional com o grau de complexidade da matéria, em especial revisão do valor dos benefícios em razão de perdas com planos econômicos. Argumenta a invalidade dos contratos de honorários advocatícios em razão da ocorrência de lesão, referindo-se ao artigo 157 do Código Civil e aos dispositivos do Código de Ética de Disciplina da OAB, bem como ofensa ao princípio da boa-fé (artigo 422 do Código Civil). Sustenta que o percentual de 30% não retrata o tempo e trabalho empreendidos, a condição econômica do cliente, o baixo grau de complexidade das causas previdenciárias, tendo os réus se aproveitado da ignorância de tais clientes mediante a cobrança de percentuais abusivos e da transferência dos poderes para receber e dar quitação dos valores acordados ou condenados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/82. Pelo despacho de fl. 85, este Juízo determinou a intimação do MPF para emendar a inicial, o qual se manifestou às fls. 93-102. As fls. 103/107, foi proferida a sentença que indeferiu a petição inicial e declarou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento pelo Juízo da ilegitimidade ativa do MPF. O Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação (fls. 111/126), ocasião em que este Juízo manteve a sentença, recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (fl. 127). Ofício e documentos juntados às fls. 130/170. Manifestação do MPF às fls. 174/179. Decisão monocrática proferida às fls. 181/183, na qual o Exmo. Desembargador Federal Relator negou seguimento à apelação, dando ensejo à interposição de agravo pelo MPF (fls. 185/194), tendo sido proferida a decisão de fls. 196/199, a qual reconsiderou a decisão anterior para, em novo julgamento, dar provimento à apelação do MPF, restando prejudicado o agravo. Com o trânsito em julgado à fl. 202 e o retorno dos autos (fl. 204), o MPF reiterou a concessão de ordem liminar (fls. 205/208), ocasião em que este Juízo postergou a sua apreciação para após a vinda das contestações (fl. 209). Citados, os réus apresentaram a contestação, procuração e documentos (fls. 215/246). Defenderam, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a não concessão da tutela antecipada. No mérito, argumentam sobre a validade do negócio jurídico, por inexistir erro, dolo, coação, simulação, dissimulação, fraude ou qualquer ato jurídico contrário ao sistema normativo brasileiro. Aduzem que no inquérito civil instaurado para apurar os fatos, o MPF firmou entendimento pela não ocorrência de cobrança excessiva de honorários, bem como mencionam que o percentual limite de 30% está previsto na Tabela de Honorários Advocatícios instituída pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Defendem que o pedido de devolução de valores ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, além de aduzirem sobre o caráter alimentar da verba honorária. Requerem a improcedência do pedido. As fls. 247/251, este Juízo afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, determinando que o MPF esclarecesse sobre a possibilidade de litispendência com a ação civil pública nº 0001915-44.2004.403.61.05. Sobre a tutela de urgência, o pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 247/251, ocasião em que os réus interpuzeram o agravo de instrumento (fls. 256/263), tendo então o E. TRF proferido a decisão de fls. 264/270 para deferir a tutela recursal e cassar os efeitos da liminar. Pelo despacho de fl. 271, este Juízo entendeu prejudicado o juízo de retratação, restando suspensas as providências outorgadas às fls. 247/21, itens 1 a 6, determinando-se o prosseguimento do feito. Intimadas as partes, o MPF manifestou-se às fls. 273/289, tendo decorrido o prazo sem manifestações dos réus (fls. 290/291). Nada sendo requerido na fase de provas, vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 292). DECIDO. Condições de julgamento do feito, preliminares e li-mites da lide. Uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, o processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer suporte a uma decisão de mérito. Insta registrar que as partes foram intimadas a especificarem provas e nada requereram, restando amplamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109 da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como idosos e deficientes segurados da Previdência Social, visa o provimento jurisdicional que em suma: decreta a revisão de cláusulas de contratos honorários firmados pelos réus para restringir ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação nas ações previdenciárias; decreta a anulação de cláusulas contratuais que prevejam a compensação ou o desconto da remuneração diretamente pelos réus; decreta a anulação dos poderes de receber e dar quitação constantes das procurações celebradas em favor dos réus; determine que os réus sejam impedidos de levantarem diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários advocatícios; imponha aos réus a obrigação de não fazer consistente em não celebrar contratos de honorários advocatícios excedente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação nas ações previdenciárias; condene os réus à devolução de verba honorária já recebida quanto ao valor que excedeu o percentual de 20% (vinte por cento). Primeiramente, anoto que as questões preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal foram rejeitadas na decisão monocrática proferida pelo em Relator às fls. 181/183, bem como na decisão deste Juízo à fl. 248 e verso. Com efeito, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de Campinas, órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, I, a, da CF/88) que tem o condão de atrair a competência ratione personae da Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109 da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como partes na ação os entes elencados no mencionado dispositivo constitucional, observando também in casu o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985. Conforme decidido nestes autos, o objeto desta ação civil pública é a proteção de interesses sociais consubstanciados na tutela dos direitos individuais homogêneos de idosos e portadores de deficiência, no âmbito da Previdência Social, para a qual o Ministério Público Federal possui

legitimidade, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, artigo 6º, VII, da LC nº 75/93, artigo 3º da Lei nº 7.853/1989 e artigos 74, II e 81, I, ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse sentido, veja-se os excertos de julgados no âmbito dos Tribunais Superiores: (...) 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor so-cial. (...) (STJ, 1ª Turma, ARE 660140 AgR/MS, Relator Min. Dias Toffoli, DJE 03/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, RE 401482 AgR/PR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 20/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando do julgamento do REsp 1.142.630/PR (Quinta Turma, Rel. Ministra Lau-reia Vaz, DJe de 01/02/2011), restou proclamado o entendimento favorável à legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de Ação Civil Pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária, tendo em vista, principalmente, a presença do questionável interesse social envolvido no assunto. 2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da legitimidade do Parquet para ajuizar Ação Civil Pública pertinente a benefício previdenciário, decidiu que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo so-cial, independentemente de os potenciais titulares terem a possibilidade de declinar a fruição do direito afirmado na ação. (AgRg no AI 516.419/PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1214633/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg 1174005/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal de-fine-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - ratio-nae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição des-tinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo manda-mento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal. 3. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimidade ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/04/2012) Pois bem, definida a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, releva ainda destacar o disposto na Lei nº 7.347/1985: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (...) Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. A princípio, a sentença prolatada por órgão jurisdicional competente pode produzir efeitos para além dos limites de sua competência territorial e vinculam apenas a coletividade delimitada na própria ação, conquanto a abrangência subjetiva da coisa julgada é determinada pela extensão do pedido do autor. Para a presente ação coletiva em que este Juízo é competente a decisão fará coisa julgada para as partes definidas pelo próprio MPF (idosos e portadores de deficiência) que firmaram contratos com os réus, na condição de advogados nas ações previdenciárias. No caso em análise, a Justiça Federal de Campinas detém a competência para apreciar e julgar a presente ação civil pública em vista do dano alegado atingir direitos individuais homogêneos de pessoas (idosos e portadores de deficiência) que buscam os serviços advocatícios dos réus que atuam nesta localidade e região. Por oportuno, nem se cogita da competência da Justiça Estadual, relevando registrar o cancelamento da Súmula 183 do STJ.No sentido do quanto aqui exposto, seguem os julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-RAL. ART. 109, I E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (STJ, Tribunal Pleno, RE 228955/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 24/03/2001, p. 70) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. JUÍZO FEDERAL. ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. ART. 2º, DA LEI 7.347/85. 1 - O tema em debate, por ser de natureza estritamente constitucional, deve ter a sua interpretação rendida ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o dispositivo contido na parte final do art. 3º, do art. 109, da CF/88, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou do fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I, do referido art. 109. No caso dos autos, o Município onde ocorreu o dano não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais. 2 - Cancelamento da Súmula nº 183, deste Superior Tribunal de Justiça, que se declara. 3 - Em-bargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (STJ, 1ª Seção, EDCI no CC 27676/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/03/2001, p. 118) Considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza da causa, deve ser reconhecida a abrangência regional dos efeitos da sentença de modo que a extensão de sua eficácia se restrinja aos municípios que, nos termos vigentes do Provimento do Conselho da Justiça da 3ª Região, integram atualmente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, inclusive aqueles inseridos na jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, bem como as comarcas estaduais situadas nos limites territoriais desta Subseção Judiciária em decorrência da competência delegada em matéria previdenciária (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal). Deixo, outrossim de estender os efeitos da decisão ao Juizado Especial Federal de Juíaí, tendo em vista a alteração da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas, após a instalação das Varas Federais de Juíaí.No tocante à possibilidade de litispendência, sabe-se que para a sua caracterização é necessário que os processos analisados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC). A identidade entre as ações ocorre quando os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, o que inviabilizaria a sua apreciação judicial quando ambas as ações visam o mesmo resultado. Como restou firmado, o objeto da presente ação civil pública (distribuída em 11/12/2006) é a proteção de interesses sociais consubs-tanciados na tutela dos direitos individuais homogêneos de idosos e portadores de deficiência, no âmbito da Previdência Social. Considerando a cumulação dos pedidos formulados às fls. 17/18 da petição inicial, insta destacar os seguintes pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal (fl. 17): c) decretar a anulação dos poderes de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas em favor dos réus; d) determinar que os réus sejam impedidos de levantarem diretamente quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários contratuais; (...) Na ação civil pública em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (nº 0001915-44.2004.403.6105, distribuída em 03/03/2004), conforme cópia apresentada nestes autos, o Ministério Público Federal deduziu sua pretensão nos seguintes termos (fl. 288): ... a concessão, LIMINARMENTE, da TUTELA ANTECIPADA para excluir de todas as procurações outorgadas por idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos) aos advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Filho em processos em trâmite perante essa Justiça Federal de Campinas a expressão poderes especiais para receber, compreendendo aqui o poder para levantar alvarás. Assim somente os idosos poderão levantar os alvarás com o numerário a que tenham direito. (...) requer-se a procedência integral da presente ação, para o fim de condenar os advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite na obrigação de fazer consistente na apresentação de procuração atualizada do idoso, com o fim específico para levantamento de valores disponíveis em Juízo, inclusive especificando os valores que serão entregues ao idoso e os valores que serão recebidos a título de honorários, sempre quando do levantamento de al-varas, bem como condenação nos ônus da sucumbência. Conforme consulta processual, no respectivo processo foi determinada a suspensão até decisão final a ser proferida na exceção de suspeição (nº 0003333-31.2015.403.6105) e os autos se encontram aguardando no arquivo sobrestado.As fls. 248/251 versos, este Juízo expressamente determinou a intimação do Ministério Público Federal para esclarecer em que a pre-tensão de suspensão e anulação das cláusulas contratuais que concedam aos réus poderes para receber e dar quitação, em ações previdenciárias ajuizadas por idosos, difere da pretensão objeto da ação nº 0001915-44.2004.403.6105, apresentando cópia da respectiva petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/279, aduzindo sobre a ino-corrência da litispendência, podendo-se cogitar de conexão, causa facultativa de reu-nião de processos, sendo que o processo nº 2004.61.04.001915-1 se en-contra suspenso, não havendo qualquer medida diferentemente do regu-lar prosseguimento do presente feito. Ao final, requer o seu prosseguimen-to e junta cópias da petição inicial da referida ação civil pública.Nesse contexto, ainda que se reconhecesse a conexão em-ra-zão dos pedidos acima destacados, conquanto a análise em ambas as ações, nesse ponto, passaria pela questão de validade, eficácia e exten-são dos poderes específicos (mais precisamente receber e dar quitação, compreendidos por óbvio o levantamento direto de valores ou por meio de alvarás) contidos nos mandatos outorgados aos advogados ora réus, constituídos para as ações de natureza previdenciária, deve-se ponderar que as causas de pedir da primeira ação civil pública relacionadas aos mandatos e às questões afetas ao levantamento de valores se mostram mais amplas e abrangentes. Em decorrência dessas constatações, soma-das as peculiaridades do caso concreto e ao tempo decorrido, forçoso concluir que não se trata de hipótese obrigatória de reunião e julgamen-to simultâneo das ações com fases e incidentes muito particulares, as quais tramitam há tempos em julgados distintos. Por tudo isso, não se mostra razoável a reunião das ações, nem é o caso de suspensão do pre-sente feito. Contudo, a fim de evitar decisões inconciliáveis ou conflitantes quanto a tais pedidos, impõe-se in casu o reconhecimento da litispendência parcial a ensejar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos aqui formulados, consistentes na anulação dos po-deres de receber e dar quitação, constantes das procurações celebradas pelos idosos em favor dos réus, bem como que os réus sejam impedidos de levantarem diretamente quaisquer valores devidos aos autores (no caso idosos) nas ações previdenciárias. Frise-se, trata-se de pedidos aqui produzidos que já integram aquela primeira ação civil pública, dis-tribuída anteriormente à presente.Portanto, fica restringido os limites desse pedido formulado na presente lide, de modo a apreciá-lo em relação aos poderes de dar e receber quitação constantes das procurações outorgadas apenas pelos portadores de deficiência.Convém, por fim, anotar que a existência de ação penal em face dos mesmos réus (nº 2003.61.05.012330-2), com sentença condena-tória em primeira instância, pendente de julgamento de recursos no e. TRF da 3ª Região, não impede o julgamento mediato do presente feito tendo em vista a aplicação da independência das instâncias cível e penal, bem como incoerentes as hipóteses de suspensão do feito (artigo 265 do CPC), mormente porque no caso concreto em que se discutem os termos das cláusulas dos contratos de honorários advocatícios firmados com os idosos e portadores de deficiência e os termos dos mandatos judiciais conferidos aos réus nas ações previdenciárias, sendo esse pedido concernente às procurações a ser apreciado somente em relação aos por-tadores de deficiência, restando definido os limites da lide. No mérito não assiste razão ao autor. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a com-preensão e aplicação dos princípios e normas que regem o direito con-tratual quando uma das partes envolvidas na relação jurídica é tída pelo autor como hipossuficiente, passando a análise pela interpretação das cláusulas dos contratos de honorários advocatícios em vista dos argu-mentos sobre a sua invalidade por-que envolvidos de vícios, bem como após termos do contrato de mandato.Como sabido, a relação jurídica entre o advogado e o cliente é de natureza contratual e se per-laxa com a celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual o advogado contratado com-promete-se a prestar os serviços e o cliente contratante a pagar os hono-rários advocatícios. Além disso, é firmado o contrato de mandato através do qual o cliente outorga ao advogado os poderes necessários para atuar na causa.Como ensina a douta Profa. Maria Helena Diniz ... contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, des-tinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza pa-trimônial. (...) Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para a sua validade, a observância dos requisitos do art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo será necessária a presença dos requisitos subjetivos, objetivos e formais, para que o contrato seja válido. (Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3, Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 26ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 12-13).No ponto que interessa à apreciação da lide, dentre os re-quisitos subjetivos para que o contrato seja válido, releva destacar a ca-pacidade das partes contratantes para praticar os atos da vida civil, sob pena de o contrato ser nulo ou anulável. Logo, os contratantes devem ser maiores e capazes, observando-se as normas atinentes à regular re-presentatione de modo que se apresentam legítimos a efetuar o negócio jurídico, no caso, o contrato de honorários advocatícios. É de se verificar o consentimento das partes contratantes, tendo em vista que o contrato é fruto do acordo de duas ou mais vontades isentas de vícios (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude; artigos 138 a 184 do Código Civil) sobre a existência e natureza do contrato, o seu objeto e as cláusulas que o compõem. No caso dos autos, primeiramente, não verifico a existência de defeitos nos negócios jurídicos firmados entre os réus, inexistindo viés a fulminar a validade dos contratos de honorários advocatícios, não havendo falar em lesão. Isso porque o fato de as partes contratantes serem conside-radas hipossuficientes economicamente ou pela condição de pessoas ido-sas ou portadores de deficientes não configuram lesão ou outros vícios nos contratos que firmaram com os advogados ora réus. Denota-se que são pessoas maiores e capazes ou devidamente representadas (quando presentes as hipóteses de tutela e curatela) nas respectivas ações previ-denciárias cuja regularidade passa pelo crivo do Juízo da causa, de modo que tais pessoas se encontram em plenas condições de assumirem obrigações contratuais, inclusive cientes do valor/percentual a ser pago pelos serviços dos réus.A hipossuficiência das partes contratantes na forma alegada pelo Ministério Público Federal na presente ação, em defesa dos idosos e portadores de deficiência, não tem o condão de invalidade os contratos de honorários advocatícios ora firmados. Nesse passo, as partes contratantes enquanto idosos e por-tadores de deficiência são capazes para os atos da vida civil e no plano contratual vigora a autonomia da vontade e da liberdade de contratar, de modo que essas pessoas escolheram, de forma livre e consciente, os réus como advogados na defesa de seus direitos previdenciários, cientes do pagamento do percentual de honorários e demais cláusulas constan-tes dos respectivos contratos. Afinal, optaram por contratar e pagar os advogados ora réus, pois, considerando a hipossuficiência econômica poderiam se valer dos serviços advocatícios gratuitos oferecidos pelo Es-tado (assistência judiciária gratuita mediante convênios com o OAB, de-fensoria pública, entre outros), garantia prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Conforme ensinamento de Maria Helena Diniz ... da auto-nomia da vontade, no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, medi-ante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tu-telados pela ordem jurídica. Esse poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (Gestaltungsfreiheit), que é a de determinação do conteúdo da avença e







(HC), pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia da Unicamp (Hemocentro), pelo Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Caism), pelo Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo (Gastrocentro), pelo Hospital Estadual Sumaré (HES) e pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação Prof. Gabriel Porto. Juntos formam a maior área médico-hospitalar do interior do Estado de São Paulo e uma das mais importantes do País, proporcionando um alto nível de atendimento médico associado à formação de profissionais da área médica e à pesquisa, de forma que os serviços de vigilância e segurança patrimonial são de extrema importância para a organização e a eficiência do sistema. (...) Diante do exposto, não havendo qualquer irregularidade na utilização de recursos do SUS para o pagamento temporário e específico de serviços de segurança e vigilância patrimonial exclusivamente de parte da área de saúde da UNICAMP, entendo que os valores cobrados pela d. Secretaria de Estado de Saúde não deverão ser devolvidos. O cerne da questão reside em definir se os referidos pagamentos efetuados pela Unicamp caracterizam desvio de finalidade a ensejar a sua condenação, solidariamente com os réus (União e Estado de São Paulo) à devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde. No caso dos autos, a UNICAMP utilizou parte dos recursos públicos do SUS para pagar despesas com serviços de vigilância, sendo pertinente registrar que não cabe examinar nessa lide a natureza dos serviços terceirizados à empresa privada SERVI nem os procedimentos licitatórios para a sua contratação, conquanto a análise da presente passa pela questão da autarquia ter utilizado os recursos provenientes do convênio do SUS, no período invocado nos contratos/aditivos (1997 a 2000). Do que se apura dos autos, nos contratos originários (nºs 540/1997 e 578/1997; fls. 114/121 e 130/136) firmados pela Unicamp com a empresa SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., constam cláusulas expressas tratando do objeto de forma ampla e abrangente, conquanto tratou dos serviços de vigilância e segurança de integridade física-patrimonial de todo o complexo que integra o campus da UNICAMP, prevendo que a despesa total estimada para a sua execução correria à conta do orçamento da Universidade Estadual de Campinas (fls. 119, 133, respectivamente). Contudo, posteriormente, verifico que nos aditivos (nºs 169/1997, 245/1997, 183/1999, 046/2000 e 207/2000) a esses contratos formalizados sucessivamente nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 110/140), dos valores globais ali inseridos, a Unicamp passou a destacar os valores que seriam pagos com recursos orçamentários da universidade e os valores que correriam à conta do convênio assim descrito UEC/SUS-SP/FCM-2414-0-824; UEC/SUS-SP/FCM. As notas extraorçamentárias e as notas de empenho correspondentes ao período de 1997 a 2000, acostadas aos autos e no inquérito civil público em apenso, demonstram os valores efetivamente debitados à conta do referido convênio com SUS (24140-UEC/SUS/SP), para pagamentos de despesas especificadas com a contratação de vigilantes (credor SERVI), tendo a própria UNICAMP apresentado o resumo dos recursos alocados no período dos fatos em questão, oriundos tanto do convênio/SUS como de seu orçamento (fls. 428/429). Os documentos carreados aos autos corroboram o que a Unicamp desde o inquérito civil público já admitira, que realmente pagou parte dos serviços de vigilância da área de saúde com os recursos provenientes do SUS. De outra parte, não há prova inequívoca nos autos de que a Unicamp destinou os recursos provenientes do convênio/SUS para serviços de vigilância em áreas diversas do campus da universidade que não fossem a da saúde. Em que pese os aditivos dos contratos de serviços de vigilância indicados pelo autor (fl. 12) não especificarem o objeto específico dos serviços nem delimitou expressamente a área de cobertura que seriam suportados com os recursos do SUS, a UNICAMP comprovou o montante pago a título de serviços de vigilância prestados pela empresa SERVI (fls. 428/429), no período de 1997 a 2001, no valor total de R\$ 6.824.656,76, sendo R\$ 338.163,04 com recursos do SUS, destinado à vigilância e segurança patrimonial e pessoal da área da saúde, a qual, como visto, abarca um avançado complexo médico hospitalar, oferecendo a universidade tratamentos de referência nacional e de relevância para a população carente, liderado pela Faculdade de Ciências Médicas (FCM), integrado pelo Hospital de Clínicas (HC), Hemocentro, CAISM, Gastrocentro, dentro outros setores de pesquisa, estudos e assistenciais integrados e de apoio à saúde (fl. 514/515 do volume II, apenso ICP). O correu Estado de São Paulo, a fim de evitar a sua responsabilidade pela restituição dos recursos públicos federais na forma utilizada pela UNICAMP, ajuizou a ação de ressarcimento no Juízo Estadual, na qual apurou que essa autarquia estadual teria que devolver à conta do convênio/SUS o valor de R\$ 200.321,12 (fl. 844). Pois bem, dado o princípio da independência de instâncias civil, penal e administrativa que vigora no sistema jurídico pátrio, verifico in casu que os documentos acostados às fls. 719/736 demonstram que a UNICAMP recebeu a título de recursos do SUS no ano de 2000 o valor de R\$ 75.689.243,00 (fl. 719), enquanto terá destacado de seu orçamento no mesmo ano o valor de R\$ 61.702.056,00 ao HC e R\$ 18.512.803,00 ao CAISM (fl. 724 verso). No mesmo ano de 2000, a título exemplificativo, noto que o correu UNICAMP pagou serviços de vigilância na área da saúde com recursos do SUS, no valor total de R\$ 99.244,80, sendo o gasto mensal aproximadamente de R\$ 8.300,00, e, conforme se infere da planilha de fl. 429, refere-se ao maior gasto anual dispendido quando comparado com os demais anos (1997 a 1999). De todo o conjunto probatório produzido nestes autos, é razoável concluir que os recursos públicos do SUS foram utilizados no pagamento de parte dos serviços de vigilância na área da saúde, visando garantir a segurança do patrimônio e pessoas daquela área, de modo que a UNICAMP não descuro do interesse público. Logo, não verifico prejuízo ao erário nem desvio de finalidade a impor o pretendido ressarcimento a essa autarquia que presta relevantes serviços assistenciais e de saúde, inclusive no atendimento de pessoas carentes da cidade de Campinas e região, bem como aquelas vindas de municípios de outros estados do país, e ainda, o tratamento por vezes da população carcerária da região, sendo que também demonstra a dotação orçamentária da própria universidade para manter os serviços na área da saúde. A propósito, a segurança e a saúde são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal igualmente relevantes porque vinculados ao direito à vida, direitos esses inerentes à discussão do caso cujas circunstâncias justificam os referidos gastos feitos pela correu Unicamp no período apurado nestes autos, conquanto os serviços de vigilância e segurança visaram também o bom funcionamento da área da saúde, em defesa do patrimônio público, dos profissionais e servidores que ali trabalham, bem como dos usuários e pacientes que buscam o sistema de saúde prestado por essa universidade, a denotar o atendimento ao interesse público, não podendo caracterizar in casu desvio de finalidade. Para além disso, não há nos autos comprovação de que o fato dos recursos públicos do SUS serem usados naquele período para o pagamento dos serviços de vigilância (1997 a 2000) prejudicou os serviços médicos-hospitalares do SUS ou que o objeto do convênio restou desatendido pela correu, não restando caracterizada a inexecução do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde. Aliás, a correu UNICAMP prestou informações sobre os dados de atendimentos e tratamentos realizados na área da saúde desde 1998 (fls. 435/456), documentos esses não impugnados pelo autor, sendo de rigor concluir que não descuro do interesse público a medida que manteve a finalidade do convênio firmado com FNS, garantindo, assim, o fim social a que se destinam os recursos públicos do SUS empregados no caso à coletividade efetivamente presente na área da saúde da UNICAMP. Sabe-se que a gestão do Sistema Único de Saúde exige a observância ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, o que somente se verifica mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (por vezes escassos) da forma mais eficiente possível. Os recursos públicos na área da saúde ainda que considerados insuficientes para suprir todas as necessidades do público em geral, no presente caso, o autor não comprovou que a atuação imputada à Unicamp comprometeu a execução do convênio na época dos fatos, nem que os valores pagos a título de serviços de vigilância na área de saúde eram inúteis ou desnecessários. Afinal, a segurança tem sido tema recorrente de preocupação também entre os servidores da área de saúde da Unicamp, conforme denunciado pelo Sindicato dos Trabalhadores da UNICAMP ao Ministério Público do Trabalho (fls. 676/681), de modo que releva frisar que os gastos feitos pela Unicamp no período apurado nos autos não ensejou dano ao erário na medida que também atendeu interesse público. Portanto, afastada a ocorrência de desvio de finalidade e, inexistindo dano/prejuízo ao erário público em vista da utilização dos recursos públicos em questão neste feito, não há falar em condenação da Unicamp ao ressarcimento ao erário nem condenação solidária dos réus (Estado de São Paulo e União Federal), pelo que improcede os pedidos de devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde. Por derradeiro, é de se considerar a complexidade do sistema normativo das transferências e repasses de recursos públicos do SUS aos entes públicos e privados, sendo a prestação de contas submetidas aos respectivos órgãos competentes de acordo com a legislação de regência, não se verificando no caso descídia da União nem do Estado de São Paulo na fiscalização do uso das verbas do SUS pela Unicamp, não havendo falar em condenação desses entes públicos ora réus. Por outro lado, a conclusão deste Juízo para o caso concreto, acerca das ações excepcionais e temporárias empregadas pela UNICAMP na destinação de tais recursos públicos provenientes do FNS não autorizam, por óbvio, a atuação deliberada da universidade que tem como obrigação cumprir as normas vigentes e as cláusulas convencionais, não podendo se valer da presente decisão para franquear alterações unilaterais de convênios firmados com quaisquer entes públicos, e, também não afasta o poder de fiscalização dos órgãos competentes. Frise-se, a constatação se perfaz em vista das circunstâncias peculiares do caso concreto em determinado período em que se restringe à lide, de modo que também não há falar em proibição da Unicamp para fatos além daqueles discutidos nos presentes autos, conquanto há normas aplicáveis à espécie a serem observadas pela correu, inclusive atos normativos específicos dos convênios, não cabendo ao magistrado nesse ponto definir a proibição de conduta como pretendido pelo autor, sob pena de usurpação da função legiferante. Resumo da ação e os ônus de sucumbência Em suma, afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, no caso, o réus Estado de São Paulo e União Federal adotaram as providências cabíveis a fim de apurar a forma de utilização da Unicamp dos recursos públicos provenientes do convênio que trata dos repasses do Fundo Nacional de Saúde, não cabendo impor aos mesmos as obrigações de fazer e não fazer na forma deduzida pelo autor na petição inicial. Como restou demonstrado, a atuação da correu UNICAMP concernente à utilização de recursos do SUS para pagamento de parte dos serviços de vigilância, destinados a promover a segurança patrimonial e pessoal da área da saúde, no período delimitado nestes autos, em caráter excepcional e temporário de modo a não caracterizar desvio de finalidade porque o interesse público restou atendido, não configurando dano e prejuízo ao erário passível de ressarcimento pelos réus. Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos de devolução dos respectivos valores ao Fundo Nacional de Saúde, bem como improcede o pedido de proibição à atuação da Unicamp na medida que a autarquia deve observância aos atos normativos de regência. No que se refere aos honorários advocatícios e despesas processuais em ação civil pública, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, o demandante, no caso o Ministério Público Federal, não havendo comprovação de má-fé vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos públicos, não está sujeito aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Convém, ainda, registrar que o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, é isento de custas, nos termos do artigo 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96. Também isento de custas os réus, no caso União Federal, Estado de São Paulo e Unicamp (autarquia), nos termos do artigo 4º, I, da mesma lei. Diante do acima exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Feito isento de custas (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Comunique-se, por meio eletrônico, o inteiro teor da presente sentença ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Campinas, nos autos da ação nº 0038065-96.2012.8.26.0114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas,

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira e José Teresani Neto. O autor visa com pedido central, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que condene os réus, solidariamente, a restituírem ao erário o prejuízo causado no valor de R\$ 372.534,27. Pretende, também, a condenação dos réus nas penas do art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público relata que, arriado na representação consolidada no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200026/2009-29, entendeu necessária a instauração do Inquérito Civil Público, Portaria nº 11/2009, para apuração de irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Convênio nº 710176/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Engenheiro Coelho/SP. O convênio tratava de apoio financeiro à construção de uma creche, com repasse de R\$ 700.000,00, ficando o município responsável pelo emprego de R\$ 7.070,71, a título de contrapartida. Assim, a primeira parte do repasse depositado em conta corrente aberta exclusivamente para movimentar o repasse oriundo do FNDE, sendo a obra foi iniciada pela empresa Conplan Construções e Planejamento Urbano. Refere o autor que em 29 de dezembro de 2008, foi transferido o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da referida conta para uma outra conta destinada ao pagamento de despesas diversas do município, o que causou prejuízos ao erário, pois o valor transferido teve que ser reembolsado com juros e correção monetária, além de atraso para a construção da creche, conforme verificado pelo Tribunal de Contas da União. Foi apurado que no dia 29/12/2008, houve transferência bancária, ordenada pelos requeridos, no valor de R\$ 302.534,27, à empresa Rubrema Terraplanagem e Pavimentações Ltda. A administração atual informou que a obra foi concluída e entregue à população em 27/02/2010, sendo devolvido à conta do referido convênio os valores transferidos ilicitamente. O correu Mariano, na condição de prefeito do município de Engenheiro Coelho, nomeou o correu José para ocupar o cargo de Diretor Financeiro, sendo co-responsáveis pela administração e finanças do município. Ambos subscreveram o documento de transferência enviado ao Banco do Brasil, em 29/12/2008, solicitando a retirada do valor de R\$ 300.000,00 da conta corrente do fundo, para posterior utilização com despesas diversas, não vinculadas ao objeto do Convênio nº 710176/2008, celebrado entre o FNDE e o município de Engenheiro Coelho, contrariando as cláusulas do próprio convênio, com a transferência para outra conta e uso irregular desse valor porque não destinado à construção da creche, em completo desvio de finalidade. Conclui que as condutas dos requeridos se enquadram nos atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI, e 11, II, da Lei nº 8.429/92. Acompanharão a inicial os autos do IC nº 51/2000, procedimento administrativo nº 1.34.004.200026/2009-29 (fls. 10-424). Pela decisão de fl. 426 foi determinada a notificação dos requeridos, bem como o sigilo dos documentos apresentados com a inicial. Os requeridos foram devidamente notificados (certidão de fl. 453), e não se manifestaram no prazo legal (fl. 454). Às fls. 455-458, este Juízo recebeu a petição inicial e de terminou o prosseguimento do feito, com a citação dos réus para contestarem a ação. O correu José Teresani Neto protocolou manifestação em 30/03/2012 (fls. 465-472), seguida de prolação, declaração de pobreza e documentos às fls. 473-635. Citado (fl. 639), o correu José Teresani Neto apresentou contestação às fls. 640-647, sem invocar preliminares. No mérito, alega que cumpriu a ordem expressa do correu Mariano, à época prefeito do Município de Engenheiro Coelho, acerca do pagamento da construtora Rubrema, em razão da execução das obras de infraestrutura do entorno da creche - Unidade de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, convênio federal 710176/2008. Esclareça que passou a exercer o cargo em comissão de Diretor Financeiro em 05/08/2008, no último semestre da gestão do correu Mariano. Os documentos e fotos juntados comprovam que o objetivo do convênio foi cumprido, sendo que o valor da respectiva conta foi utilizado na infraestrutura como pavimento, asfalto, guias, sarjetas, praças e demais obras no entorno da creche a fim de viabilizar o próprio acesso ao local. Sustenta que não houve prejuízo ao erário público nem ato de improbidade administrativa. Embora devidamente citado e intimado (fl. 637), o correu Mariano Aparecido Franco de Oliveira não apresentou resposta. Foi decretada a sua revelia à fl. 649. O correu José Teresani Neto apresentou rol de testemunhas às fls. 651-652, tendo este Juízo deferido a prova oral (fl. 656). Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal, em que busca impugnar as razões de defesa arguidas pelo requerido. Informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 653-655). O correu José Teresani Neto reiterou o pedido de justiça gratuita e juntou documentos (fls. 657-661), o que foi deferido por este Juízo à fl. 662. Por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo correu José, realizada perante o Juízo Deprecado do Foro Distrital de Artur Nogueira, foi requerida a assistência da inquirida da testemunha Oswaldir Olivério. Naquele mesmo Juízo, foi colhida oitiva a testemunha Amós José Soares Nogueira (fls. 686-693), encaminhando-se a este Juízo a gravação em mídia digital (fl. 694). Intimados (fls. 695-697), o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 698-702, e os réus não se manifestaram (fl. 703). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 704). DECIDO. Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, os limites da lide e a prescrição. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares e irregularidades a suprir, e, contando os autos com conjunto probatório suficiente, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Com efeito, consta dos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito, e, quanto às demais provas, o Ministério Público Federal informou não haver interesse (fl. 655), o réu revel Mariano não se

manifestou nos autos, e o réu José Teresani requereu a prova oral, a qual foi deferida por este Juízo e produzida conforme ata/mídia de fls. 693/694, do que foi dada vista às partes. Portanto, restaram amplamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada em 13/04/2011, pelo Ministério Público Federal, em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira (ex-prefeito do município de Engenheiro Coelho-SP) e de José Teresani Neto, servidor público municipal que à época dos fatos exercia a função de Diretor Financeiro, em razão dos requeridos terem praticados atos de improbidade delineados na inicial que se enquadrariam nas hipóteses dos artigos 10, XI, e 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, na medida em que teriam liberado verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, com aplicação irregular para cobrir outras despesas do município permitindo a realização de despesas não vinculadas ao objeto do Convênio nº 710176/2008, celebrado entre o FNDE e o Município de Engenheiro Coelho, o qual visava apoio financeiro à construção de uma creche. Com isso, também atentaram contra os princípios da Administração Pública, pois praticaram ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, no caso, descumprindo a cláusula 3ª, inciso II, m, do referido convênio, bem como retardaram ou deixaram de praticar, independentemente, ato de ofício, ou seja, deixando de aplicar a verba federal na conta bancária vinculada ao convênio celebrado. O Ministério Público Federal requer a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, inclusive o ressarcimento ao erário no valor indicado pelo Parquet de R\$ 372.534,27 (fls. 09 e verso), atualizado para março de 2011. Da leitura da petição inicial, quanto ao alegado prejuízo pecuniário, insta consignar que os limites da lide posta se cingem à in-devida movimentação da conta específica do convênio, na qual o FNDE repassou a parcela de R\$ 300.000,00 para a construção de uma creche, sendo tal valor transferido em 29/12/2008 para outra conta corrente destinada ao pagamento de despesas diversas do município. Indica o autor que naquela mesma data os requeridos efetivaram uma transferência no valor de R\$ 302.534,27, para pagamento à empresa Rubrema Terraplanagem e Pavimentações, valor esse que teria origem em ação ímproba e sem qualquer relação com o objeto conveniado, causando graves prejuízos ao erário. Nesse contexto, registro que não cabe discutir nem analisar nessa seara a regularidade dos procedimentos adotados para licitação e valores envolvendo os contratos firmados com a empresa Rubrema, nem os respectivos procedimentos/contratos e valores em razão da contratação da empresa Conplan Construções e Planejamento Urbano (vencedora para realizar a construção da creche). Frise-se, os limites da lide estão bem delineados na inicial e não cabe a este Juízo conhecer de questões que refojem aos fatos em discussão nestes autos, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, e, em última análise, prolatar sentença nula em vista de julgamento extra ou ultra petit. Prosseguindo, como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. A leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis como pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. Sob esse aspecto, a regra de prescrição aplicável aos de mandatos deve ser aquela prevista no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem em cinco anos considerando o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso dos autos, os fatos em questão na presente ação de improbidade referem-se a dezembro de 2008, relativos aos atos considerandos como ímprobos cometidos pelo corréu Mariano Aparecido Franco de Oliveira, na condição de prefeito do município de Engenheiro Coelho-SP (2005-2008), e pelo corréu José Teresani Neto, no exercício da função de Diretor Financeiro, nomeado a partir de 05/08/2008. Logo, não há falar em prescrição tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2011, ou seja, proposta dentro do prazo quinquenal. Mérito da causa: Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no inquérito civil público nº 11/2009, instaurado em vista dos fatos relatados por meio da representação feita em 27/02/2009, pelo Diretor de Administração da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho (fls. 13/68), durante a gestão subseqüente àquela do prefeito ora réu Mariano (2005 a 2008). Por ocasião da representação, noticiou, em síntese, que em 29/05/2008, o município de Engenheiro Coelho firmou o Convênio 71076/2008 com o FNDE, visando apoio financeiro para o desenvolvimento de ações e melhorias da rede física escolar, com a construção de uma creche, tendo o FNDE des-tacado o repasse de R\$ 700.000,00, e o município responsável por R\$ 7.070,71, a título de contrapartida. O FNDE efetivou o repasse no valor de R\$ 300.000,00, creditado em conta exclusiva para movimentar os recursos advindos para a execução do referido convênio, porém, em 29/12/2008, tal montante foi transferido para outra conta do município destinada a pagamentos de despesas diversas, concludo que houve o uso indevido de tal recurso. Considerando os fatos na sua origem, verifi- cou-se que, em 29/05/2008, o município de Engenheiro Coelho firmou o Convênio nº 710176/2008 com o FNDE (fls. 32/42), com vigência de 540 dias, tendo como objeto: Cláusula Primeira - Este Convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a Construção de Escol(a)s conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentação da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Também consignou o valor do convênio em R\$ 707.070,71, parti-cipando o FNDE com R\$ 700.000,00, e o município com R\$ 7.070,71, com previsão de repasse em junho de 2008. Para tanto, foi efetivado o crédito no valor de R\$ 300.000,00, no Banco do Brasil S/A, agência 3104-6, conta 10981-9 (fl. 96). Consta dos autos que no dia 29/12/2008, os réus Mariano e José solicitaram ao banco a transferência desse valor para a conta nº 51.231-1 (fl. 156), também de titularidade da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho. Em relação a essa conta, houve vários lançamentos débitos, referentes a pagamentos diversos relacionados às despesas efetuadas pela prefeitura na mesma data de 29/12/2008 (fls. 97 e 197/199), conforme notas de empenho e notas fiscais apresentadas às fls. 200/264 e 270/361, os quais indicam gastos até dezembro de 2008, haja vista o fim do respectivo mandato do réu Mariano em 31/12/2008. Do que se apura dos autos, a Administração subseqüente (2009-2012) comunicou a situação do desvio de recursos ao FNDE em 02/03/2009 (fls. 79 e 98/99), tendo sido orientado pelo seu representante a notificar os fatos do Ministério Público como restou feito, bem como a devolver à conta corrente do convênio o valor outrora transferido, acrescido de juros e correção monetária. Em razão do atraso para o início das obras, solicitou-se a prorrogação do convênio para a conclusão da creche, localizada na Rua Benedito Cunha Guedes, nº 578, conforme dados da obra lançados no SIMEX (fls. 112/123). Nesse passo, o valor da conta do convênio foi recomposto pela administração municipal subseqüente, o município pagou o valor de R\$ 7.070,71, a título de contrapartida, em 17/06/2009 (fl. 362), executou a obra com a empresa vencedora da licitação (Conplan), tendo concluído a creche em fevereiro de 2010, com envio da prestação de contas ao FNDE em 22/06/2010 (fls. 595/635). Nota, também, em que pese a independência das instâncias administrativa, cível e penal, que o Tribunal de Contas da União apurou em auditoria a irregularidade do repasse do FNDE pelo município de Engenheiro Coelho (fls. 406/423). Em ofício resposta, de 09/12/2010, o Tribunal de Contas da União assim resumiu os fatos apurados durante a fiscalização (fl. 406): (...) ao realizar auditoria nos repasses do FNDE dirigidos ao Município de Engenheiro Coelho, conforme o Relatório de Auditoria apenso, em 2010, o Tribunal verificou a irregularidade na retirada dos recursos pela Municipalidade da conta específica do Convênio firmado com FNDE, no entanto, observou também que a Prefeitura procedeu à devolução dos valores ao FNDE em montante superior à quantia original, como corrobora o item 3.3 (fl. 20) do Relatório de Auditoria. Assim, eventual diferença existente entre o montante depositado e o montante corrigido monetariamente compete à análise do órgão repassador quando da prestação de contas pelo Município de Engenheiro Coelho. Se na análise da prestação persistir algum débito devido, o FNDE instaurará processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, que, posteriormente, caso o município insista no inadimplemento da dívida, será encaminhado ao TCU, sem prejuízo da responsabilização do gestor pelo ato irregular cometido, como foi apreciado no Relatório de Auditoria. Como visto, consta a respectiva prestação de contas (fls. 595/635), não havendo informação remanescente acerca de sua aprovação final, o que não impede a análise do presente caso em face dos atos praticados pelos réus. Análise dos fatos e condutas imputadas ao corréu Mariano Aparecido Franco de Oliveira: De todo o analisado, passo à análise das condutas imputadas ao réu Mariano Aparecido Franco de Oliveira, prefeito do município de Engenheiro Coelho na gestão 2005 a 2008. Primeiramente, insta registrar que o corréu Mariano foi devidamente notificado para apresentar manifestação prévia, conforme certidão lavrada à fl. 453, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 454). Com o recebimento da presente ação fls. 455/458, foi determinada a citação dos réus, ocasião em que o corréu Mariano foi devidamente intimado e citado, restando regularmente cumprido tal ato (fls. 636/637), tendo também decorrido in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 648). Em decorrência da regularidade dos atos e da inércia do réu Mariano, o Juízo decretou a sua revelia (fl. 649), com aplicação do art. 322 do CPC. A propósito, são efeitos da revelia: reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor; trâmite do processo sem que dos atos processuais o réu deva ser intimado; julgamento antecipado da lide. Todavia, o artigo 320 do CPC trata das hipóteses em que o efeito do art. 319 não se produz, ou seja, situações em que o juiz não está autorizado a, em função da revelia, reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Em prosseguimento ao tema, é de anotar que o parágrafo único do art. 322 do CPC dispõe que o réu pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra. Pertine, ainda, lembrar que verificando o juiz que dos fatos narrados pelo autor não decorrem as consequências jurídicas por ele apontadas, o pedido do autor poderá ser julgado improcedente ou parcialmente procedente, de modo que não ocorre da revelia, por si só, de forma absoluta e automática, a procedência do pedido. Isso porque, mormente na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções eventualmente impostas em caso de condenação do réu e a indisponibilidade dos interesses em volvidos, é de se pautar pela prevalência do princípio da verdade real, buscando-se o quanto possível o que efetivamente ocorreu, restando in casu afastados os efeitos da presunção absoluta de veracidade decorrente da revelia, bem como da confissão ficta. Neste sentido, seguem os excertos de julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITA-DAS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. PROVA EM-PRESTADA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. (...) Consideradas a amplitude e a gravidade das sanções impostas ao réu pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a similaridade com a ação penal, há de prevalecer o princípio da verdade real, com a comprovação de todos os fatos alegados, afastada, portanto, a presunção de veracidade de-corrente da revelia. - Não há vedação legal à utilização da prova emprestada desde que atendidos aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1463614, Relator Des. Federal Andre Nabarette, e-DJF3 Jdicial 1 10/04/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. RÉ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA AFAS-TADOS. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS ENVOLVI-DOS NA DEMANDA. Cuidado de Agravo de Instrumento in-terposto pela Ré, objetivando a anulação da decisão recorrida, a fim de que a contestação por ela apresentada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa se-ja declarada tempestiva e, desse modo, sejam apreciados os argumentos apresentados na peça de defesa, afastando-se os efeitos da revelia. II - O 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 impõe a citação do réu para apresentar contestação, após o despacho liminar de conteúdo positivo que recebe a petição inicial. Diante da literalidade do dispositivo em comento, não há como se entender aplicável, na hipótese, a regra contida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, em detrimento do disposto no art. 241, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, em se tratando de citação, e não de mera intimação, o prazo para contestar começa a correr quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida. Precedentes. III - Em que pese irremediavelmente intempésta a contestação, devem ser afastados os efeitos da revelia na presente hipótese. Isto porque a matéria versada na ação de improbidade não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se a incidência da regra contida no art. 319 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, afasta-se a aplicação da regra contida no art. 302 do CPC, não havendo que se falar, in casu, em confissão ficta. Desse modo, conclui-se que o autor, ora agravado, não se desonera, no caso concreto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. IV - Não apenas os efeitos materiais da revelia merecem ser afastados, mas também o efeito processual de dispensa de intimação da parte revel acerca dos atos processuais subseqüentes, tendo em vista que a Ré, ora agravante, possui patrono constituído nos autos. Precedente do STJ. V - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 201400001017277, Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE COGITAM. ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DE CONTAS. ART. 21, II, DA LEI Nº 8.429/1992. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. É de se reconhecer como indisponíveis os direitos que emanam da própria personalidade e cidadania, como na hipótese da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não somente pela natureza e gravidade das sanções impostas ao agente apudado como ímprobo, mas também em razão do bem tutelado na espécie, qual seja, o patrimônio público, não se afigurando pertinente, portanto, aplicar-se, a essa espécie de demanda, o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil E, no caso dos autos, nada obstante o MM. Juízo a quo tenha decretado a revelia por haver o réu, ora apelante, deixado de apresentar sua contestação no prazo legal (fl. 168), não se pode ignorar o que restou asseverado pelo magistrado sentenciante, quando, na v. sentença apelada, apontou deixar (...) de aplicar os seus efeitos, considerando que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa importa em suspensão de direitos indisponíveis, como é o caso dos direitos políticos (fl. 176). 4. Não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, ora apelado. Com efeito, o MM. Juízo Federal a quo, ao prolatar a v. sentença apelada (fls. 174/183), demonstrou a prática do apontado ato de improbidade. Resulta, assim, no caso em comento, que a conduta que se aponta improba atribuída ao requerido, ora apelante, encontra subsunção na norma prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992. (...) (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 00019327120094013903, Rel. Des. Fed. Ito Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 25/02/2015, p. 1576) Pois bem, consta que o réu Mariano Aparecido Franco de Oliveira teria praticado atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, enquadrando-se as suas condutas nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...). E também atos de improbidade que atentaram contra os princípios da Administração Pública: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...). No caso do réu Mariano, enquanto ocupante do cargo de prefeito do município de Engenheiro Coelho atuou como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar toda a arrecadação de tributos, receitas e despesas, bem como promover a prestação de contas aos órgãos competentes, de modo a



condutas relacionadas ao réu José na inicial, acerca da transferência e retirada da respectiva conta do convênio em questão para pagamento de despesas diversas do município, atuou em conjunto com o ex-prefeito Mariano ora réu, e, pelas razões e fundamentos já aqui exaustivamente analisados, é de se concluir na mesma linha, ou seja, o réu José praticou atos de improbidade na forma capitulo-lado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Oportunamente frisar que a documentação acostada aos autos demonstra que o FNDE efetivou o repasse do valor de R\$ 300.000,00, para a execução do Convênio nº 710716/2008, de 29/05/2008 (fs. 32/68) que tratou da construção da creche/escola, devendo-se movimentar tais recursos para tal finalidade em conta específica e exclusiva (extrato à fl. 96), conforme previsto na cláusula terceira, II, uma das obrigações do convenente/Município de Engenheiro Coelho (fs. 33/34). Nesse ponto, ficou comprovado que o correu José, em conjunto com o correu Mariano, em 29/12/2008, solicitou a transferência de tal quantia ao Banco do Brasil S/A (fl. 156), mediante débito à conta do convênio (nº 10981-9) e crédito à conta de titularidade do município (nº 51.231-1), destinada a pagamentos de despesas diversas daquela municipalidade. Ocorre que, como visto, tal conta foi indevidamente movimentada para pagamento das despesas e lançamentos indicados às fls. 97 e 197/199, os quais se referem a pagamentos de vários bens, produtos e serviços/obras adquiridos pelo Município de Engenheiro Coelho, conforme notas fiscais emitidas no decorrer dos anos de 2007 e 2008, bem como subempenhos/empenhos emitidos no período de setembro a dezembro de 2008 (fs. 200/264 e 270/361). Nesse contexto, é de rigor concluir que o valor de R\$ 300.000,00, referente ao repasse do FNDE à conta do convênio, foi destinado a pagamento de despesas diversas do município, os quais foram concentrados na mesma data da transferência de tal valor, em 29/12/2008 (fs. 156 e 197/199). De outra parte, o autor bem observou que relação às ope-rações bancárias realizadas no mesmo dia da transferência do valor de R\$ 300.000,00 (recurso público referente ao convênio para construção da creche), foi detectado o montante de R\$ 302.534,27 (fl. 197), transferido via TED para pagamento das notas fiscais/valores devidos a empresa Rubrema Terraplanagem e Pavimentação Ltda., despesas essas oriundas, ao que consta dos autos, dos contratos firmados nos anos de 2007 e 2008 (fs. 583/594). A respeito desses fatos, o correu José alega que cumpriu ordem expressa do então administrador do município, o prefeito e ora réu Mariano, consistente na retirada do valor da conta do convênio para pagamento da empresa Rubrema, a qual teria executado as obras de infraestrutura (pavimentação asfáltica, guias e sarjetas) no entorno da creche e no respectivo, visando viabilizar o acesso que até então não existia. Para tanto, juntou documentos acerca da execução do convênio, do local da creche, fotos, contratos com a referida empresa Rubrema, bem como produziu prova testemunhal a fim de provar as suas alegações. O fato é que o réu José Teresani, na qualidade de Diretor Financeiro à época, na medida de sua responsabilidade, em conjunto com o réu Mariano, transferiram irregularmente o valor repassado pelo FNDE para a construção de uma creche como posto no Convênio nº 710716/2008, para outra conta do município a fim de efetivar os pagamentos de despesas diversas do município. Logo, agiu de forma consciente e voluntária, não sendo justificável excluir a responsabilidade do réu José pelo fato de ter alegado o cumprimento de ordem do réu Mariano (à época prefeito), visto que tal ordem é manifestamente ilegal, conquanto como diretor de finanças assume responsabilidades quanto à aplicação dos recursos públicos, no caso do convênio em questão, com destinação específica e todo o procedimento está claramente previsto nas normas de regência e nas próprias cláusulas do respectivo instrumento. A propósito, o objeto do convênio é claro quanto à construção de creche, de modo que o valor repassado a esse título pelo FNDE, por óbvio, não abarca as despesas de infraestrutura do bairro e respectivos acessos ao local destinado à creche, o que para tanto o administrador do município e seus auxiliares, no exercício escorreito da gestão do dinheiro público, deveriam buscar a verba pública específica para as obras alegadas necessárias para a referida localidade. Em fim, as alegações seguidas das provas documental e testemunhal (fl. 694) produzidas pelo réu José não afastam a improbidade dos atos por ele praticados, consistente na transferência e liberação irregular do valor de R\$ 300.000,00 (crédito referente a repasse do FNDE à conta do convênio para a construção de uma creche), para pagamentos diversos do previsto no objeto do convênio. Assim, na análise do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto, concluiu que as condutas de responsabilidade do correu José Teresani Mariano se amoldam à prática de improbidade capitulada no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, conquanto concorreu para a liberação de verba pública sem observar as normas pertinentes, no caso, por ter transferido o valor creditado pelo FNDE (conta específica do convênio destinado a construção de creche/escola) para outra conta corrente de titularidade do município de Engenheiro Coelho, utilizando tal quantia para pagamento de outras despesas do município. Noutro giro, não restou provado que alguma quantia foi vertida em proveito próprio do réu ou alheio, nem que tenha se enriquecido ilicitamente ou ocasionado aumento de seu patrimônio ou de terceiros decorrente do montante em questão nos autos, restando afastadas as hipóteses de enriquecimento ilícito. É de se considerar ainda que a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos do município com intenção de violar os princípios da administração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decore, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. No presente caso, o correu José inequivocadamente violou os princípios e deveres administrativos, pois ele concorreu para o uso indevido do valor depositado em conta corrente aberta com finalidade específica prevista no convênio em questão, o que denota a presença de dolo na forma com que administrou o dinheiro público, sendo de rigor reconhecer que houve intenção por parte do correu de agir em desconformidade com a moralidade pública, fazendo uso de tais valores até o esaurimento do crédito, tanto que a respectiva conta do convênio estava com saldo zero em dezembro de 2008 (fl. 16). Com isso, o correu praticou atos visando fim diverso daquele previsto (art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), bem como contribuiu para o atraso a construção da creche, objeto do convênio (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92). No tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu José, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticou atos de improbidade com intenção dolosa de liberar verbas públicas sem observar as normas pertinentes de modo que atentou contra os princípios da administração pública. Da perfeitíssima subsunção dos atos atribuídos ao correu José Teresani Neto às condutas descritas pelos artigos 10, caput, XI, I, II, III, IV e V da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a ele das penas previstas no artigo 12, II e III, dessa lei. Pois bem, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, como dito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo o correu José Teresani Neto concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10 caput, I, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, entendo que deve prevalecer a aplicação das penas previstas no artigo 12, II e III. A análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado em face do réu José, verifico que há circunstâncias graves por se tratar de recurso de convênio destinado a cumprir serviço público essencial e relevante na área de educação, de modo a atender o Programa Nacional de Reconstrução e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA (fl. 32), visando proporcionar à sociedade a melhoria da rede escolar, no caso disponibilizar vagas às crianças com a construção da creche/escola no município de Engenheiro Coelho-SP. Como visto, a conta do convênio foi reconposta pelo administrador subsequente e a creche entregue à população em 2010, não havendo demonstração de débito pendente. Nesse contexto, não restou comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio ou alheio, não havendo razões que evidenciem em caso a condenação do réu José ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Isso porque os recursos do convênio serviram para honrar contas do próprio município, não restando provado desvios de valores a favor do próprio réu ou de terceiros, nem demonstrado que se beneficiou pessoalmente de seus atos ou ainda que tenha se enriquecido ilicitamente com o valor ou obtido vantagens pessoais nem favorecido terceiros em decorrência dos atos ímprobos ora reconhecidos. Vale frisar, não há que se cogitar de perda de bens ou do patrimônio ilicitamente acumulado pelo réu, visto que não há prova de que os atos de improbidade tenham concorrido para que houvesse acréscimo patrimonial sequer demonstrado nos autos. Conforme restou apurado, o correu José praticou os atos ímprobos descritos na inicial valendo-se da função exercida à época dos fatos de Diretor Financeiro do Município de Engenheiro Coelho, sendo nomeado a partir de 05/08/2008 pelo então prefeito e réu Mariano, cujo mandato eletivo findou-se em 31.12.2008. Deftido dos autos e da representação noticiada à fl. 13, que o réu José já não mais ocupava a função de Diretor Financeiro quando do ajuizamento da presente ação, não sendo o caso de impor a pena de perda da função pública. Ademais, por razão da aplicação de juízo de proporcionalidade, não se mostra razoável, neste específico feito e nesta instância cível, aplicar a perda do cargo exercido pelo requerido José de Oficial Administrativo II (fs. 660/661). Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conta do agente réu em comento, entendo razoável e adequada a aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, sendo de rigor também impor a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo correu José o correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração/subsídio mensal recebido pelo Diretor Financeiro, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. Resumo da ação, os termos da condenação e os ônus de sucumbência em suma, restou comprovado nos autos que os réus Ma-riano Aparecido Franco de Oliveira e José Teresani Neto praticaram atos de improbidade que se amoldam aos artigos 10, caput, XI e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92, pelo que os condeno às penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como ao pagamento de multas que entendo suficiente e razoável no caso concreto fixa-las para cada réu o montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor bruto de uma remuneração/subsídio mensal referente às respectivas funções públicas ocupadas à época dos fatos em questão, considerando no cálculo o valor vigente na data da presente sentença. Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a sua fixação até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que as penas assim fixadas são suficientes e se destinam a coibir a prática de atos de improbidade que implicam também ofensa aos princípios da administração pública, bem como visam a tutela do interesse público e social, determino que os valores pagos a título de multas sejam revertidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No que se refere aos honorários advocatícios e despesas processuais em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, o demandante, no caso o Ministério Público Federal, não havendo comprovação de má-fé vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos públicos, não fica o autor sujeito aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Convém, ainda, registrar que o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, é isento de custas, nos termos do artigo 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96. No caso dos autos, entendo que as partes restaram em parte vencidas e vencedoras a justificar a aplicação da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), restando a cada um arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que efetuarão, o que não contraria as regras postas ao MPF conforme as ressalvas legais acima explicitadas. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência os seguintes extractos de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006. 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, RESP 1255664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO EM ATIVIDADES PARTICULARES EM HORÁRIO QUE COINCIDE COM A JORNADA DE TRABALHO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PREDOMÍNIO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, EM DETRIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO EQUITATIVA DAS SANÇÕES, CONFORME A GRAVIDADE DA CONDUITA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 7. A condenação por improbidade administrativa não gera a imposição compulsória de todas as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, como, aliás, diz expressamente o caput da lei dispositiva legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Não há como desconhecer que os réus desfrutaram de boa reputação social e profissional, principalmente o médico, detentor de elogioso currículo. 9. As sanções foram bem estabelecidas, sendo desproporcional a imposição de multa civil ou perda do cargo público pelos réus. 10. Não há que se cogitar de perda de bens ou do patrimônio ilicitamente acumulado pelos réus, visto que não há informações seguras de que os atos de improbidade tenham concorrido diretamente para que houvesse acréscimo patrimonial para algum deles. 11. Tendo sido o único beneficiado pelos atos aqui penalizados, cabe somente ao réu médico responder pelo ressarcimento dos valores correspondentes ao prejuízo do erário. 12. Havendo sucumbência recíproca, andou bem a sentença ao dispor que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, o que se traduz, na verdade, em isenção deste ônus a qualquer uma delas, sem qualquer contrariedade à regra que dispensa o Ministério Público deste tipo de encargo processual. 13. Preliminares rejeitadas. 14. Apelações e remessa oficial, tidas por submetidas, improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1668951, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013) Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira e José Teresani Neto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, XI, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92, e condeno os requeridos como incurso nas penas do artigo 12, II e III, da referida lei. Assim condeno(a) Mariano Aparecido Franco de Oliveira, às penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; pagamento de multa que fixo em 10 (dez) vezes o valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do Município de Engenheiro Coelho-SP, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença; b) José Teresani Neto, às penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; pagamento de multa que fixo em 10 (dez) vezes o valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo ocupante do cargo/função de Diretor Financeiro do Município de Engenheiro Coelho-SP, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da prolação da presente sentença. Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a presente fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e

267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores pagos serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador (artigo 21, caput, do CPC), nos termos explicitados na fundamentação acima. Custas na forma da lei, observando-se no presente caso as isenções ao Ministério Público Federal (art. 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/1996) e ao réu José Teresani, beneficiário (fl. 662) da justiça gra-tuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Excepcionalmente, considerando a natureza da ação de improbidade e por se tratar de sentença condenatória, intime-se pessoalmente o corréu Mariano Aparecido Franco de Oliveira, ainda que declarado revel, do inteiro teor da presente, expedindo-se carta precatória. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Pro- vimento CNJ nº 229/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União Federal e o Município de Engenheiro Coelho-SP. Campinas,

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008757-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário - financiamento de veículos nº 54243241. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Ford/Fiesta 1.0, álcool e gasolina, fabricação/modelo 2010/2010, chassi 9BZF55A0A8038552, renavam 204044278. Todavia, segundo consta dos autos a parte requerida deixou de adimplir o contrato desde 24/10/2013, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 58.267,61, atualizado em 27/08/2015 (fls. 28/29). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 05/21). Intimada (fl. 25), a requerente emendou a inicial às fls. 28/30. É o relatório. DECIDO. Emenda da inicial. Recebo a emenda à inicial de fls. 28/30 e dou por regularizadas as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 58.267,61. Pedido de Liminar. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *rumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias do instrumento do contrato de financiamento (fls. 08/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 29) e a notificação extrajudicial expedida à mutuária, acompanhada da respectiva certidão de entrega (fls. 17/18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo Ford/Fiesta 1.0, fabricação/modelo 2010/2010, chassi 9BZF55A0A8038552, renavam 204044278. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**0009193-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIEL DA SILVA MARTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 21/21-V. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à requerente), a cédula de crédito bancário nº 47851382, na data de 27/12/2011. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo GM Classic Life, bege, placas HUV1348, ano de fabricação/modelo 2006/2007, chassi 9BGSA19907B165228, Renavam 898701538. Todavia, segundo consta da petição inicial, a parte requerida deixou de adimplir o contrato a partir de 23/04/2014, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 32.525,42 (atualizado até 09/06/2015). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do instrumento do contrato de financiamento (fls. 08/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 10/11) e, finalmente, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 12), acompanhada da certidão de entrega no endereço declarado pela parte requerida (fl. 13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo GM Classic Life, bege, placas HUV1348, ano de fabricação/modelo 2006/2007, chassi 9BGSA19907B165228, Renavam 898701538. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

**0011223-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 244/2014 para Comarca de ITATIBA-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

## **DESAPROPRIACAO**

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MGI28658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X DARCY RODRIGUES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 160/2015 para Comarca de PARAGUAÇU/MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

## **MONITORIA**

**0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centros de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/11/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Diante da notícia de falecimento de um dos executados (ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO), deverão ser intimadas para o ato as demais executadas. 3. Restando infinda a audiência de conciliação entre as partes, tornem os autos para apreciação das manifestações de fl. 286 e 288.4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11941B - MARIO SERGIO TOGNOLI) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sara Souza Simões em face da sentença de fls. 456/458. Alega a embargante que a sentença porta omissão por não haver apreciado a alegação de vedação à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, tampouco os pedidos de reconhecimento da renúncia da Caixa Econômica Federal à cobrança dos juros de mora e da multa contratual e de limitação da condenação ao pagamento do principal acrescido de 20% (vinte por cento) do valor mutuado, nos termos do artigo 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/1951 e.c. os artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 173, 4º, da Constituição Federal. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 235/2015 para Comarca de AREADO-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005265-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005265-8)** - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado originariamente perante o Foro Distrital de Paulínia-SP, por ação de Antônio Adilson Zarpelon, CPF nº 330.037.778-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por idade (NB 138.482.322-8), em 25/11/2008, com averbação de mais de 30 anos de tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados como motorista de caminhão, período que convertido em tempo comum, lhe garantiria a concessão de melhor benefício. Assim, pretende ver revista sua aposentadoria, com a inclusão do período especial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/115. Pela decisão de fls. 116/119, foi reconhecida a incompetência do Juízo da Justiça Estadual e determinada a remessa a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é cabível o cômputo de labor especial na espécie da aposentadoria por idade concedida ao autor. Ademais, falta ao autor interesse de agir, pois a aposentadoria por idade foi calculada com 100% do salário de benefício. Assim, eventual acréscimo de tempo não pode majorar ainda mais seu benefício. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período trabalhado pelo autor como motorista de caminhão autônomo. Acrescenta que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, portanto não faz jus ao mesmo e nem à conversão de tempo especial para comum. Tal regra se faz necessária a garantir o equilíbrio atuarial, pois sem fonte de custeio não há como pagar o benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 166/168), com pedido de provas pericial e testemunhal. O pedido de provas do autor foi indeferido (fl. 170). Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor. Intimado a se manifestar acerca de qual benefício pretende ver implantado e a partir de qual data, o autor quedou-se inerte (fls. 443 (certidão de decurso de fl. 446/verso e 448/verso)). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conção diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido: Afasto a preliminar arguida pelo INSS. Da análise da petição inicial verifico que, em verdade, o autor pretende a revisão do ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por idade, para que sejam averbados os períodos especiais e seja-lhe concedido o melhor benefício, no caso a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, não há que se falar em pedido juridicamente impossível. Anoto, ademais, que cabe ao INSS por ocasião do requerimento administrativo verificar qual o melhor benefício e orientar o segurado quanto à documentação que deve ser apresentada. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 25/11/2008. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante a Justiça Estadual (31/01/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contra-prestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e a os segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode inopor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro daquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ, REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituí-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade: atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Chama ênfaz que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocamo item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Delimitação do objeto da licencialmente, da análise da petição inicial não se desprende com clareza qual o pedido do autor: se a revisão da atual aposentadoria por idade ou se a concessão de outra aposentadoria mais favorável. E, provocado a esclarecer o pedido, o autor quedou-se inerte. Pois bem, embora não haja muita clareza em relação ao pedido final, de uma análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos, interpreto o pedido do autor como sendo o de averbação de períodos especiais, com a conversão em tempo comum e a concessão de melhor benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Faça-o por conta da impossibilidade de cômputo de períodos especiais convertidos na aposentadoria por idade, pois isso não acarretaria qualquer melhora na



incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Eletricidade acima de 250 volts:O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervisionemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos:1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, a partir de 06/03/1997 até a DER (29/05/2012), considerando-se que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 03/12/1984 a 05/03/1997. Feito isso, pretende seja a atual aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER acima referida.Junto ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32-34). Aos presentes autos, foi juntado laudo técnico apresentado pela empresa empregadora (fls. 166/171).Verifico dos formulários e laudos juntados que o autor exerceu atividades de técnico de eletricidade, executando serviços de ligação de cabos nos terminais de transformadores de força, potência e de corrente, disjuntivos, reguladores de tensão, etc., com exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido.III - Aposentadoria especial.Computados os períodos especiais ora reconhecidos àqueles já averbados administrativamente (de 03/12/1984 a 05/03/1997 - fl. 67), verifico que o autor soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Helio Dauto Prouença, CPF nº 444.436.416-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 até 29/05/2012 - agente nocivo eletricidade; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.935.534-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2012); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipio parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Hélio Dauto Prouença / 444.436.416-53Nome da mãe Lize Mata ProuençaTempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 29/05/2012Tempo especial até a DER 27 anos, 5 meses e 27 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 160.935.534-0Data do início do benefício (DIB) 29/05/2012 (DER)Data considerada da citação 11/12/2013 (fl. 98)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013940-74.2013.403.6105** - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 168.

**0002188-93.2013.403.6303** - JOSE CARLOS GALLANO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firme a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados nos itens 1. e 2. de fl. 05 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo direta-mente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interes-sada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcio- nalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pe-ricial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ati-vamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo con-fortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requere-mento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 62.755,44 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-58.2014.403.6105** - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal - Campinas. Ratifico os atos decisórios nele praticados.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos de fls. 82-86 (R\$92.983,08).3- Fls. 89/107.Intime-se a parte autora a que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4- Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5- Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6- Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7- Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-66.2014.403.6105** - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROULEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 132.

**0002348-96.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 1.237. Alega a embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de portar manifestação quanto ao pleito de transferência da carta de fiança vinculada a este feito por os autos da execução fiscal nº 0002226-80.2014.8.26.0650. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque no caso específico dos autos, a questão relativa ao destino da garantia em referência foi regularmente solvida pela sentença embargada, que determinou o seu levantamento pela parte autora. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0011835-90.2014.403.6105** - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO:Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Russo Consultoria em Marketing - EIRELI, CNPJ nº 15.307.954/0001-19, em face da União Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pretende ver declarada a inexistência dos créditos tributários referentes às CDAS nº 80.6.14.014499-42 e 80.2.14.005810-66, bem como dos títulos que deram causa do protesto, cancelando-se o protesto sem a necessidade de que o autor seja compelido ao pagamento dos emolumentos notariais, sob o argumento de que houve cumprimento da obrigação tributária antes mesmo da indevida inscrição dos débitos em dívida ativa e, portanto, da apresentação das CDAS ora referidas, com consequente expedição de ofícios ao SERASA e CADIN, ordenando a baixa das restrições cadastrais.Alega o autor, em síntese, que os débitos em questão encontram-se extintos pelo pagamento desde 25/02/2014, data anterior ao seu encaninhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. Afirma que, em razão da migração da gestão dos débitos da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 13/02/2014, o pagamento efetuado em 25/02/2014, que incluiu os valores da multa e juros legais incidentes, não foi devidamente adotado. Aduz que até a data



indenizado. Argumenta, em apertada síntese, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, tais como as indicadas na inicial. Pretende a autora, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, desde 05 (cinco) anos antes da propositura da presente ação. A União, por sua vez, defende a legalidade da exação questionada. No mérito, assiste razão à autora. Em síntese, no caso em concreto, pretende a autora ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Todavia, o enfrentamento da contenda sob o prisma da demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, inciso I, e, 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportar tal verba natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período. Revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de reconpor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO:) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em decorrência de doença ou acidente, por não constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Neste sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADEQUAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela autora, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época do ajuizamento da presente ação. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acordão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) EM FACE DO EXPOSTO, decido(1) extinguir o feito sem resolução de mérito, com relação às autoras inscritas no CNPJ sob os nos. 01.363.446.0001-43 e 01.363.446.0005-77, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando, assim, quanto a elas, a tutela antecipada concedida nestes autos. (2) acolher o pedido autoral para o fim de determinar à ré que se abstenha de exigir da autora inscrita no CNPJ nº 01.363.446.0003-05 a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fez aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito dessa autora de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a esses títulos após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Assim, julgo o feito no mérito, com relação à autora inscrita no CNPJ sob o nº 01.363.446.0003-05, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002804-12.2015.403.6105** - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005467-31.2015.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os quesitos apresentados à fl. 138 referem-se ao laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Ricardo Abud Gregório haja vista que a segunda perícia será realizada por médico psiquiatra. 2. Assim, indefiro o quesito de nº 3 uma vez um perito de especialidade diferente (modalidade psiquiatria) não pode afirmar se a perícia de outro médico (clínico geral) está correta, mantidos os demais. 3. Encaminho os quesitos complementares ao Sr. Ricardo Abud Gregório para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se e intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTI Data: 04/12/2015 Horário: 12:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

**0007350-13.2015.403.6105** - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 76/89.

**0008032-65.2015.403.6105** - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade total e permanente, a ser fixada por perícia médica judicial, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (31/01/2010). Subsidiariamente, pretende o autor a concessão do auxílio-acidente previdenciário. Pugna, por fim, pela condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias em atraso e de indenização compensatória de danos morais. Relata o autor ser portador de patologias ortopédicas e cardíacas em decorrência das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Refere que teve concedidos sucessivos benefícios de auxílio-doença (nos períodos de 28/04/2006 a 26/06/2007, 11/03/2008 a 29/01/2009 e 03/12/2009 a 31/01/2010), o último deles por determinação judicial (processo nº 0000466-29.2010.4.03.6303). Insurge-se no auto contra a cessação de seu benefício por incapacidade e instrui a inicial com os documentos de fls. 16/71. Pela decisão de fls. 75/77, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 84/105 foram juntadas cópias dos laudos das perícias médicas administrativas realizadas na parte autora. As fls. 115/119 foi juntado o laudo do perito nomeado por este Juízo. O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 121/142, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Preliminarmente, contudo, cumpre examinar o pressuposto processual negativo da coisa julgada e a prejudicial de prescrição. Pois bem. Analisando a narrativa deduzida na petição inicial e os documentos a ela anexados, verifico que, no feito, nº 0000466-29.2010.4.03.6303, que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal local, a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade foi julgada parcialmente procedente, com fulcro em laudo médico elaborado por perito nomeado por aquele Juízo, que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor

para o exercício de sua atividade laboral habitual no período de 03/12/2009 a 31/01/2010. Disso decorreu a condenação do INSS ao pagamento das prestações do auxílio-doença referentes a esse interregno. Conforme consulta ao andamento do processo nº 0000466-29.2010.4.03.6303, referida sentença transitou em julgado em 13/07/2010. Nesse passo, noto que, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer agravamento superveniente - em relação à data da perícia médica naquele feito - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado nos autos daquele processo, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado. Com efeito, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado da decisão final daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas. Assim, não há como superar o óbice da coisa julgada para o fim de admitir novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade com data de início anterior a 13/07/2010. E mesmo a partir dessa data, o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade dependeria de novo requerimento administrativo do autor. Considerando que o autor comprovou haver apresentado novo requerimento administrativo apenas em 13/11/2012 (fl. 50), limito o objeto da lide ao exame do cabimento do benefício por incapacidade a partir dessa data. E como entre ela (13/11/2012) e a data do aforamento da petição inicial (02/06/2015) não decorreu o lustro prescricional, não há prescrição a pronunciar nos autos. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, quão se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Cito, por oportuno, o teor do laudo pericial acostado aos autos, do qual consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. O autor apresenta tendinopatia do ombro direito sem disfunções ou limitações funcionais ortopédicas. Foi realizado implante de stent coronário para tratamento de coronariopatia obstrutiva, obtendo bom resultado terapêutico, não apresentando sinais de isquemia no eletrocardiograma realizado em 06/03/2015. 2) Reserva- me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 3) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. Manifeste-se ainda a CEF expressamente sobre o documento de fls. 19. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN (SP270799 - MARCIO CHAHOU GARÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 90; Antes de intimar a parte autora para esclarecimentos, encaminhe-se novo e-mail ao perito nomeado nos autos, solicitando esclarecimentos, uma vez que a perícia designada nos autos foi agendada para a data de 05/08/2015. 2. Cumprido o item 1, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para especificação de provas, nos termos do item 3, da decisão de f. 45. Int.

**0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 139/552: cumpra corretamente a parte autora a determinação constante do item 1.2 do despacho de fls. 135. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO (SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Recebo a petição de fls. 117/127, 129/131 e 135/137 como emendas à inicial e, diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0011563-62.2015.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. 2) Reserva-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 3) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. Manifeste-se ainda a CEF expressamente sobre o documento de fls. 19. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0012581-21.2015.403.6105 - MARCIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Mantenho a decisão reconsiderando por seus próprios e jurídicos fundamentos. Faça-o, ainda, diante da seguinte informação constante da contestação da União (fl. 72): Cumpre ressaltar que os medicamentos postulados, quais sejam Sofosbuvir e Daclatasvir, foram incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde por intermédio da Portaria nº 29, de 22 de junho de 2015, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015 e já foram adquiridos pela União, porém, até o momento, não se encontra em posse dos referidos medicamentos, pois ainda aguarda a sua efetiva entrega. A União junta documento colhido do sítio (<http://transparencia.gov.br> - Portal da Transparência), que comprova a aquisição do medicamento pleiteado, já liquidado em 01/10/2015. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das demais contestações. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação das questões preliminares e prejudiciais. Intimem-se.

**0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP (SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por M.A.M. Comércio de Chocolates e Derivados Ltda. - ME e Lagean Comércio de Chocolates e Derivados Ltda. - EPP, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visam as autoras, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que: (1) as autorize a depositar judicialmente, no valor que reputam devido, as prestações dos empréstimos contratados com a ré; (2) determine à ré: (2.1) a não retenção das receitas provenientes de vendas efetuadas com cartões de crédito e débito Visa e com os cartões de débito Redecard; (b) a limitação das retenções aos valores provenientes de vendas efetuadas com o cartão de crédito Mastercard, depois de descontada a importância dos depósitos judiciais mencionados no item 1 supra; (c) a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Relatam as autoras, M.A.M. (constituída em julho de 2007 - fls. 50/54) e Lagean (constituída em janeiro de 2010 - fls. 43/48), franqueadas da Franquia Show Ltda., detentora da marca Cacau Show, serem titulares, respectivamente, das contas bancárias ns. 4898.003.230-4 e 4898.003.36-0 da Caixa Econômica Federal. Referem haverem celebrado diversos contratos de empréstimo bancário com a ré, documentados da seguinte forma: M.A.M. Contrato Fls. Data Valor/R\$ Espécie 25.4898.734.54-00 106 02/10/2014 51.695,97 Giro Caixa Fácil 00525.4898.605.21-42 107 08/01/2015 75.000,00 Salário MPE25.0676.557.23-02 108/114 08/05/2015 30.000,00 Cédula Crédito Bancário 25.0676.558.17-89 115/121 08/05/2015 30.000,00 Cédula Crédito Bancário 25.4898.605.26-57 122/138 20/05/2015 190.000,00 Cédula Crédito Bancário c/ abertura da conta 4898.003.388-2 Lagean Contrato Fls. Data Valor/R\$ Espécie 25.4898.734.14-13 78 02/10/2013 10.274,39 Giro Caixa Fácil 25.4898.734.17-66 77 10/10/2013 20.100,95 Giro Caixa Fácil 25.4898.734.32-03 80 25/02/2014 10.386,30 Giro Caixa Fácil 00525.4898.734.34-67 81 10/03/2014 30.061,06 Giro Caixa Fácil 00525.4898.734.35-48 79 14/03/2014 1.647,92 Giro Caixa Fácil 00525.4898.605.8-75 82 26/05/2014 50.000,00 Aval MPE25.4898.734.53-20 84 1º/10/2014 11.208,74 Giro Caixa Fácil 00525.4898.734.61-30 83 1º/12/2014 3.495,84 Giro Caixa Fácil 00525.0676.605.219-80 85/102 20/05/2015 65.000,00 Cédula Crédito Bancário c/ abertura da conta 4898.003.387-4 Afirmam que anuíram à abertura das contas ns. 4898.003.388-2 e 4898.003.387-4, de não livre movimentação, destinadas à retenção dos recebíveis provenientes das vendas por elas efetuadas com o uso de cartões de crédito Mastercard. Afirmam que, além de reter os valores relativos às vendas feitas por meio de cartões diversos do previsto no contrato, a ré cometeu, na execução dos ajustes em questão, as seguintes abusividades: (1) cobrança duplicada de prestações contratuais; (2) retenção, nas contas de retenção de recebíveis, de não livre movimentação, de todos os valores creditados em suas contas correntes, a despeito de seus contratos limitarem essa retenção a 8% dos valores provenientes de vendas efetuadas com o cartão de crédito Mastercard; (3) cobrança de encargos da mora fundada na ausência de saldo em suas contas correntes, a despeito da existência, nas contas para retenção de recebíveis, de montante suficiente ao pagamento de seus débitos contratuais; (4) condicionamento da liberação dos valores mutuados à contratação de outros produtos bancários (seguro de vida, seguro da loja e capitalização); (5) capitalização indevida de juros nos contratos de cheque especial e de empréstimo; (6) não divulgação da taxa de juros praticada no contrato de cheque especial; (7) capitalização de juros, embora não pactuada, nos contratos firmados on line. Pretendem, assim, o afastamento dessas cláusulas e práticas abusivas e apresentam, para tanto, parecer contábil formulado por economista por elas contratado, contendo o cálculo dos valores que entendem efetivamente devidos. Afirmam que, além disso, foram afetadas pela crise econômica que assola o país. Pretendem, com isso, a resolução ou revisão de seus contratos por onerosidade excessiva, com a prorrogação do prazo para pagamento das prestações contratuais. Invocam a incidência, no caso, da regra da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Pugnam pela condenação da ré à restituição, em dobro, das prestações cobradas em duplicidade, dos valores desembolsados nas vendas casadas, dos valores cobrados a maior referentes aos empréstimos bancários e dos valores cobrados a maior no cumprimento dos contratos de cheque especial. Pleiteiam, ainda, indenização compensatória de danos morais. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 40/291, em seguida complementados. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, fundada na não indicação das cláusulas tomadas por abusivas e do valor reputado incontroverso. Ainda preliminarmente, invocou sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos contratos de seguro e previdência privada firmados pelas autoras. No mérito, afirmou que o contrato nº 25.4898.734.54-00 encontra-se liquidado e que até 28/09/2015 as autoras se encontravam adimplentes com relação a todas as demais prestações contratuais. Reconheceu a cobrança em duplicidade ocorrida em 02/09/2015, mas afirmou a devolução, em 03/09/2015, do valor cobrado indevidamente. Aduziu a inoportunidade de travamento das operações realizadas com cartões Visa. Referiu que as contas de não livre movimentação devem conter sempre o equivalente a 8% do saldo devedor dos contratos, que eventual montante excedente pode ser transferido para conta de livre movimentação a pedido dos devedores e que a CEF nunca deixou de atender aos pedidos das autoras nesse sentido. Negou a ocorrência de venda casada. No mais, alegou a legalidade dos encargos contratuais exigidos, bem assim seu prévio conhecimento pela autora, o que afastaria a pretensão de repetição de indébito. Impugnou a aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso em exame. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que, ao contrário do afirmado pela ré, a parte autora não apenas identifica os encargos contra os quais se opõe nestes autos, mas também aponta os valores que reputa devidos. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a alegação de venda casada se funda em conduta imputada à própria CEF, de impor a contratação de produtos e serviços (ainda que oferecidos por terceiros), como condição à disponibilização de empréstimos bancários por ela mesma oferecidos. Ademais, tendo em vista que as autoras não deduzem pedido expresso de declaração de nulidade dessas supostas vendas casadas, mas tão somente de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores em decorrência delas despendidos, não há necessidade de citação da Caixa Seguros S.A. ou da Caixa Vida e Previdência S.A. para a composição do polo passivo da lide. Tutela Antecipada A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não colho verossimilhança das alegações autorais a autorizar o depósito judicial das prestações contratuais vincendas nos valores que as autoras entendem devidos, visto que essa pretensão de depósito se funda em cálculos produzidos unilateralmente e que, portanto, devem ser submetidos ao prévio e integral contraditório. No mais, deve prevalecer a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, portanto, da regularidade de eventual exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir os nomes de seus devedores em cadastros de inadimplentes, em caso de descumprimento de suas obrigações contratuais. Entendo, contudo, ser o caso de determinar a abstenção da ré quanto à retenção de receitas provenientes de vendas efetuadas com cartões diversos daquele previsto no contrato (cartão de crédito Mastercard - fls. 92 e 129). Infrui o e-mail de fl. 57 a possibilidade de que a ré tenha de fato cometido erro, provocado pelo mau funcionamento de seu sistema, reter recebíveis não contemplados pelos contratos celebrados com as autoras. A referida imposição de abstenção caracterizaria, assim e tão somente, exigência de cumprimento dos contratos em questão nos exatos termos em que pactuados, o que, por certo, em nada prejudicaria a credora. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, determino à CEF que cumpra corretamente o previsto nos contratos ns. 25.4898.605.26-57 e 25.0676.605.219-80, abstendo-se de reter recebíveis provenientes de vendas efetuadas

pelas autoras com cartões diversos do cartão de crédito Mastercard. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a CEF a especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013227-31.2015.403.6105** - EDVALDO JOSE BREDA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Edvaldo José Breda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 609.690.599-8) e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso. Alega ser portador de transtornos psíquicos - quadro de ansiedade generalizada, ataques de pânico e fobia social. Vem tratando tais doenças há vários anos, sem contudo obter melhora significativa. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2006, com alguns períodos de interrupção. Ocorre que, embora persista - segundo alega - sua incapacidade para o trabalho, o benefício em referência se encontra com alta programada para 31/08/2015, motivo pelo qual requer a sua manutenção até que seja comprovada sua incapacidade por meio de perícia médica, que desde logo requer. Requer a gratuidade processual. Juntou os documentos de fs. 21/85. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios de atendimento e atestados médicos juntados aos autos (em especial os de fs. 43/46), que o autor é portador de síndrome de dependência de álcool, de transtorno de ansiedade generalizada, de fobia social e de fobia simples. Vem sendo acompanhado por médicos psiquiatras desde 2006, aproximadamente. Teve concedido seu primeiro benefício de auxílio-doença em 04/12/2006, tendo tido concedido benefícios pelos nove anos subsequentes, ainda que não de forma contínua. O último benefício de auxílio-doença (NB 609.690.599-8) foi concedido em 20/03/2015 e se encontra com alta programada para 31/08/2015. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS pelo período aproximado de nove anos, ainda que não ininterrupto. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente os atestados de fs. 43/46, os quais informam que o autor se encontra sem condição de exercer atividade profissional e em tratamento psicológico e medicamentoso periódico sem sucesso terapêutico e sem previsão de alta. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Resta igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retorne o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 609.690.599-8), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Edvaldo José Breda / 723.159.208-25 Nome da mãe Maria da Conceição Dresdi Breda Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 609.690.599-8 Renda mensal (RMB) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Questões da parte autora já indicados às fs. 15/16. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro os quesitos 7 e 8 da parte autora, uma vez que dado à sua generalidade, escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Questões e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É imprescindível a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entendido necessário. Advirto a parte autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, antem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013234-23.2015.403.6105** - VAGNER APARECIDO BATAIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/1989 a 30/09/1998, 1º/10/1998 a 31/01/2008 e 1º/02/2008 a 04/03/2013, bem assim a conversão, em especiais, dos períodos comuns de 07/11/1985 a 17/05/1986, 14/07/1986 a 26/06/1987 e 20/07/1987 a 08/08/1989. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014511-74.2015.403.6105** - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0014558-48.2015.403.6105** - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Bruno Henrique da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a exclusão do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravame, FENASEG e MEGADATA, que incide sobre o veículo I/Infinit FX35 RWD, chassi nº JNBAS1MU7BM110545, renavam 301986274, placas FVM0999. Juntou documentos (fs. 10/24). Emenda da inicial às fs. 28/38. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende o autor a exclusão do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravame, FENASEG e MEGADATA, que incide sobre o veículo I/Infinit FX35 RWD, chassi nº JNBAS1MU7BM110545, renavam 301986274, placas FVM0999. Contudo, conforme se extrai do Documento Único de Transferência de fs. 19, o veículo se encontra registrado em nome de Marta Maria Gentil de Moraes. Instado a comprovar a propriedade do veículo, o autor limitou-se a referir que esta na posse do bem desde 05/09/2014, o que lhe confere o direito de formular em nome próprio a pretensão de levantamento do gravame em referência, nos termos dos artigos 1.226 e 1.267, ambos do Código Civil vigente. Ainda, segundo o autor, a posse do veículo lhe foi transferida quando da efetivação de negócio havido com o antigo proprietário. Aduz também que o bem seria objeto de revenda, na medida em que exerce atividade de venda e compra de veículos. A despeito das alegações do autor, contudo, dos documentos juntados aos autos, em especial os de fs. 19 e 32/37, não decorre necessariamente detenção o autor a posse do veículo. Veja-se que, provocado a informar e comprovar o valor da operação mercantil obstada pelo gravame ora impugnado - revenda do veículo - o autor não logrou demonstrar tenha já realizado a venda do bem a terceiro. Em verdade, não logrou demonstrar sequer a existência da atividade de compra e venda de veículos, que alega desenvolver, o que poderia ter se dado por meio da juntada, v.g. de contrato social da empresa de revenda (estacionamento) de veículos ou de contrato de consignação firmado com o antigo proprietário do bem. Ainda, tampouco comprovou o autor o depósito do bem em seu estabelecimento, por meio do correspondente termo, prática comum nesse ramo de negócios. Por tudo, entendo que o autor ajuza a ação em nome próprio, mas pleiteando direito alheio; não dispõe, pois, de legitimidade ativa ad causam. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo do Carmo Souza Delanheze, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2015). A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 06/63). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade do período de 18/09/1989 em diante, bem como a conversão em tempo especial do período comum de 15/01/1987 a 25/08/1989.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiário do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos pelos relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente a empregadora. Anteriormente à tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritiário do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015186-37.2015.403.6105 - IONICE MIGUEL CANHOTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Ionice Miguel Canhoto, CPF nº 215.282.488-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.724.878-8), negado pelo INSS em 31/03/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 47.280,00. Requer a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.040,00, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 15.760,00 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo em consideração o valor do benefício pretendido pela autora nos autos - de R\$ 788,00. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (7, no presente caso - fl. 25) e vencidas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 14.972,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à falta do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse momento indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juízo Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vencidas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juízo Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juízo Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vencidas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vencidas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vencidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 14.972,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 29.944,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juízo Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de ação sob rito ordinário, aforada entre as partes acima referidas, em que a autora pretende provimento antecipatório para liberação de suas mercadorias Cards Magic, registrados através da Declaração de Importação sob número 08/0961052-8, sem o pagamento da respectiva taxa de armazenamento. Afirma que a carga objeto da Declaração de Importação nº 08/0961052-8 teve seu despacho aduaneiro interrompido em 02/02/2010, para a realização de conferência física da mercadoria importada. Refere que a autoridade fiscal retificou a classificação conferida à mercadoria importada e exigiu o pagamento de multa por classificação incorreta e o recolhimento das diferenças de tributos devidos, lavrando auto de infração, controle nº 0817700/00041/10, PAF nº 10880-720.103/2010-65, por entender que os impressos ilustrados eram cartas de jogar, classificando-as na NCM 9504.40.00. Diante disso, a autora ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica sob nº 0011514-46.2009.403.6100, que tramitou na 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando o não pagamento dos impostos sobre a totalidade das mercadorias Cards Magic, por conta da inidoneidade constitucional e obteve sentença de total procedência, confirmada pelo Tribunal e transitada em julgado no dia 06/11/2012. Após o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, havido em 07/01/2014, a autora se dirigiu ao terminal de cargas do Aeroporto de Viracopos para a retirada das mercadorias, sendo surpreendida com a taxa de armazenamento no importe de R\$ 177.887,75, que há muito ultrapassou os valores das próprias mercadorias. Aduz que as mercadorias cards magic declaradas inanes por força de decisão judicial seguem apreendidas até o presente momento, cuja liberação está condicionada ao pagamento da quantia vultosa da taxa de armazenagem exigida pela segunda ré, cuja responsabilidade não deve ser atribuída à autora. Sustenta caber à União o pagamento da taxa de armazenamento decorrente de retenção de mercadoria posteriormente afastada por decisão judicial. Ao final, pretende a confirmação da tutela, com a condenação da União a arcar com o pagamento integral da taxa de armazenagem e eventuais débitos correlatos exigidos pela Aeroportos Brasil - Viracopos no tocante às mercadorias ora referidas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/330. DECIDO. 1. Prevenção. A presente ação foi ajuizada visando à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 08/0961052-8 sem o pagamento da respectiva taxa de armazenamento. Os feitos cuja prevenção foi apontada cuidam de objetos diversos da presente ação, assim afastando as prevenções apontadas. 1.2. Custas processuais. Verifico da guia de recolhimento (fls. 29/30), que a autora recolheu as custas processuais em estabelecimento bancário não convenido para recebimento destas. Assim, proceda a autora a regularização, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Mérito do pedido de tutela. Anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da autora e não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, cabe à Administração Pública a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à liberação da mercadoria apreendida. No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indeníveis de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos já apresentados e a serem apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. Ademais, as mercadorias que a autora pretende ver liberadas encontram-se retidas desde 2010. É certo, portanto, que a liberação pode aguardar o esgotamento da prestação jurisdicional. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outras providências. 3.1. Intime-se a autora a regularizar o recolhimento das custas processuais na instituição bancária competente - Caixa Econômica Federal - no prazo de 10 (dez) dias. 3.2. Cumprido o item anterior, CITEM-SE as rés para que apresentem contestação no prazo legal. 3.3. Intime-se, por ora somente a autora.

0015269-53.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos enumerados às fls. 04 e 19 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da provisão de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentar-se ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se definir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traça aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 169.044.614-2). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0015306-80.2015.403.6105** - TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SPI48771 - MARCELO DANIEL STEIN E SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa

**0015327-56.2015.403.6105** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20/21, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer a divergência existente entre a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0002200-78.2011.403.6303, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos. Advise, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0015358-76.2015.403.6105** - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. 1. Indeferimento de parte da inicial: A espécie reclama o indeferimento de parte subjetiva da inicial. Da análise da petição inicial é possível apurar que três são as autoras do presente feito ordinário, a saber: VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0001-43 - matriz), VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0003-05 - filial) e VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0005-77 - filial). Ocorre que, do que se apura da informação lançada na peça inicial e também no contrato social de fls. 46/53, os estabelecimentos matriz e filial inscrita sob o nº 01.363.446.0005-77 estão localizadas em Poço Fundo/MG e São Paulo/SP, respectivamente. Com efeito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição da República: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos deduzidos pelos estabelecimentos matriz (CNPJ 01.363.446.0001-43) e filial (CNPJ 01.363.446.0005-77). Por conseguinte, diante do prosseguimento do feito em relação à filial (CNPJ 01.363.446.0003-05 - filial e, pois, da impossibilidade de remessa dos autos aos Juízes competentes em relação às demais autoras, indefiro parte da inicial, em relação a elas, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito com relação ao estabelecimento localizado neste Município de Campinas e inscrito sob o nº 01.363.446.0003-05. 2. Demais providências: 2.1. Encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele serem excluídas as autoras VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0001-43 - matriz) e VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0005-77 - filial). 2.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção sem resolução de mérito, emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá complementar o valor recolhido a títulos de custas judiciais conforme cálculo de custas judiciais, que integra o presente despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0015380-37.2015.403.6105** - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito, tomando em consideração as diferenças vencidas e vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil) pleiteadas; (ii) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Intime-se.

**0015382-07.2015.403.6105** - MARIA JUSTINA SOARES X ANTONIO JUSTINO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Justina Soares e Antônio Justino Soares, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter indenização compensatória de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos e de danos materiais no valor de R\$ 9.607,12. Os autores relatam serem titulares da conta corrente nº 439-7 da agência nº 2883 da Caixa Econômica Federal. Referem que, furtado, o cartão de débito de Maria Justina foi indevidamente utilizado por terceiro para a realização de compras e saques vinculados à referida conta e a celebração de empréstimo bancário cujas prestações vêm sendo descontadas da aposentadoria de Antônio. Afirmam que nunca solicitaram, desbloquearam ou utilizaram o cartão furtado, o que foi feito por terceiro não autorizado, em decorrência de falha da CEF na prestação de seus serviços bancários. Instruem a petição inicial com os documentos de fls. 21/42 e atribuem à causa o valor de R\$ 56.887,12 e o relatório. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, os autores indicaram como valor da causa o montante de R\$ 56.887,12, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de indenização compensatória de danos morais (R\$ 47.280,00) e materiais (R\$ 9.607,12). O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, os autores, indicaram valor flagrantemente moderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desrazoavelmente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, os autores pretendem receber R\$ 47.280,00 pelos danos morais. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 24.607,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e doze centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor dos danos materiais apontados na inicial (R\$ 9.607,12) com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 24.607,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e doze centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. O pedido de antecipação da tutela será examinado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**0003773-15.2015.403.6303** - JOSE CARLOS OLNEDO(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 85: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo perito nomeado nos autos quanto ao seu não comparecimento na perícia designada nos autos para a data de 13/10/2015. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos novos documentos juntados às fls. 75/60/73 e

75/81.3. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0004723-24.2015.403.6303 - OSMAR PEREIRA OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 81.301.306-2), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Outras providências.8.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

**0007116-19.2015.403.6303 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1- Diante da certidão de fl.17, verso, cumpra o autor o determinado à fl. 17, dentro do prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.2- Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA**

1. F. 95: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.9. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.10. Por fim, em face da conversão da presente ação em ação de execução, proceda a Secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça destes autos.Int.

**0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFAÇAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS**

1. Em complementação ao despacho de fls. 100, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), restando predados os itens 2 e 3 da determinação de fl. 100.2. Para tanto, intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Contudo, preliminarmente ao cumprimento dos itens acima, considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/11/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Rstando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra os itens 1 e 2 acima.6. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO FL.1001. FF. 86: Defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil.1.1 Lavre-se termo de penhora de 64% do imóvel objeto da matrícula 40.578 (ff. 817/90), correspondente à quota parte de propriedade dos executados Luis das Dores Santos, e sua esposa, que também figura no polo passivo do feito, Maria da Conceição Pereira Santos. Nomeio como depositário do bem LUIS DAS DORES SANTOS. 1.2. Proceda-se a intimação da penhora a todos os executados, bem como da nomeação do requerido LUIS DAS DORES SANTOS como depositário do bem.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.5. Expedida a certidão, intime-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 6. Intime-se.

**0014122-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007631-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-48.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MAURO DA SILVA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN)**

1- Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.2- Apensem-se estes autos aos principais, nº 0005828-48.2015.403.6105.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0008648-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-50.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)**

1- Apensem-se aos autos da ação de rito ordinário nº 0008648-40.2015.403.6105.2- Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita.3- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.4- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP**

1- Fls. 340/343Intime-se o INSS, por sua representação processual, a que regularize a petição de fl. 340, apondo sua assinatura, vez que apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dê-se vista à parte impetrante dos documentos apresentados às fls. 341/343.3- Intimem-se.

**0014532-50.2015.403.6105 - FUNDACAO EUFRATEN(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Fls. 74/77: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetração para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SPO54392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando

judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em razão de pagamento das requisições efetuadas, determino a intimação dos autores por carta quanto ao saldo a ser levantado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7)** - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em razão de pagamento das requisições efetuadas, determino a intimação dos autores Haydee Zimmermann, José Meirelles da Silveira, Maria Aparecida Ignácio Balsa e Sílvia Ferreira da Silva Piza, por carta quanto ao saldo a ser levantado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)** - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0)** - A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002174-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002174-5)** - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRADI RISSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017419-46.2011.403.6105** - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNO DE ALMEIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em razão de pagamento de ofício precatório determinado a intimação do autor por carta quanto ao saldo a ser levantado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9)** - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. : 898/900: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 25/02/2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 226) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 31/05/1999 e, isoladamente a partir de 25/02/2002, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 903). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1)** - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. Fls. : 769/771: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 25/02/2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 229) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 01/06/1999 e, isoladamente a partir de 25/02/2002, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 719 e 772). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013163-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EIVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem prejuízo da cobrança administrativa dos respectivos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Resta prejudicado o cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho de f. 143. Publique-se referido despacho para intimação da parte executada quanto aos itens 1 e 2. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.DESPACHO FL. 143 Despachado em inspeção. 1. Fls. 134, 139-141: acolho as razões expendidas pela CEF e determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 118. Expeça-se o respectivo termo. 2. Intimem-se os executados/depositário do levantamento da construção, bem como da desoneração do encargo de depositário através do advogado constituído nos autos. 3. Defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1.10. 4. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados BEST BREAD CONVENIÊNCIA LTDA EPP, CNPJ 06.114.835/0001-59, JULIO RONALDO CARNEIRO, CPF 941.364.598-15 e GABRIELLA LUGARI CARNEIRO, CPF 186.786.898-97, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 6. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 8. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009022-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008646-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0009198-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH MOREIRA ALMEIDA

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Elizabeth Moreira Almeida, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Honda Fit LX, modelo 2005, fabricação 2005, chassi nº 93HGD17405Z111594, placas DNY5049/SP, Renavam 846117436. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 000055304786, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de 15/03/2014 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17.À fl.21 foi deferido o pleito liminar.As fls. 29/31 foi juntado o mandado de citação, intimação e bus-ca e apreensão devidamente cumprido.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 32.DECIDIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, de-vendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo - Cédula de Crédito Bancário nº 000055304786, o qual restou antecipadamente resolvido em 15/03/2014, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/10) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-terceira, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE ali-ena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO , ou em benefi-cio do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(ns), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legis-lação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que deve(m) guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não po-derá(ão) dispor destes, sob qualquer forma e No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta so-bre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar li-quidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 11) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formu-lada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Honda Fit LX, modelo 2005, fabricação 2005, chassi nº 93HGD17405Z111594, placas DNY5049/SP, Renavam 846117436 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depo-sitário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 31) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015341-40.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0013221-24.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 10/11/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Cumpriundo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604721-52.1994.403.6105 (94.0604721-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 196) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 199).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 199:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 196 em favor do Il. Patrono da parte exequente.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004654-57.2013.403.6304** - JOSE DE OLIVEIRA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal por José de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Junto com a inicial os documentos de fls. 04/34.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 35/verso e 36).Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi declinada a competência do Juizado e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 126/verso e 127).Aqui recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para esclarecimento dos períodos especiais pretendidos pela parte autora.O autor apresentou emenda (fls. 138/142), reiterando o pedido de tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.DECIDIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (reccio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 03/05/2007 e de 17/09/2009 a 20/08/2012 (fl. 139).3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transferiam os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumpriudo o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006380-47.2014.403.6105** - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O presente processo foi extinto sem resolução de mérito, antes mesmo da citação do INSS, com fulcro na decadência do direito à revisão de benefício previdenciário pretendida nos autos. Anulada a sentença e devolvidos os autos da superior instância, houve a prolação do despacho de fl. 194, por meio do qual se designou audiência de instrução.Ocorre que, ressalvada a intimação para a apresentação de contrarrazões de apelação, nas quais o INSS se limitou a reforçar a ocorrência, na espécie, da decadência reconhecida por este Juízo, não houve efetiva oportunidade de defesa à autarquia ré nos autos, até o presente momento.Diante do exposto, e a fim de afastar a injustificada inversão do rito processual, cancelo a audiência designada para 03/11/2015.Em prosseguimento, determino:(1) Cite-se.(2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ora deslinde do feito. (3) Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ora deslinde do feito.(4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Em face da proximidade da data da audiência ora cancelada, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que proceda ao necessário à urgente intimação das partes e testemunhas, autorizando o cumprimento do ato por contato telefônico (fls. 207 e 214). Cumpra-se.

**0014015-79.2014.403.6105** - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Antônio do Prado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Houve a concessão da gratuidade processual. Citado, o INSS ofertou contestação. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora já teve o benefício revisto por ocasião da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, inclusive, segundo se apurou, houve erro do INSS no cálculo, pagando ao segurado mais do que lhe era de direito. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Instadas, as partes não quiseram a produção de provas. O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 128/137 e sobre o que as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n.º 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dispusesse o contrário, e a Emenda não diz assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/04/1991 (fl. 46). No cálculo da renda mensal inicial desse benefício houve a incidência do teto limitador. Contudo, consoante parecer da Contadoria do Juízo (fls. 128/137), o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício em questão, em função dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, na competência de dezembro/1994. Esclareceu o experto, ainda, que a revisão realizada pelo INSS resultou mais benéfica para a evolução do salário de benefício pretendido, mesmo sendo utilizados os mesmos índices de reajuste. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora já se encontra adequado e não há valores a receber. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-53.2015.403.6105** - LUIZ VALDIR FRONZA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Valdir Fronza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Houve a concessão da gratuidade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, sem alegar preliminares. No mérito, informou que o benefício do autor já foi revisto nos exatos moldes em que pleiteado, já tendo havido o pagamento das diferenças. Requereu seja o feito extinto sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão autoral, requer seja respeitada a prescrição quinquenal. Não houve réplica, nem requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n.º 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dispusesse o contrário, e a Emenda não diz assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/2003 (fl. 114). Segundo extratos DATAPREV juntados pelo INSS, o benefício do autor já foi revisto, havendo inclusive o pagamento das parcelas em atraso, conforme fls. 129/134. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora já se encontra adequado e não há valores a receber. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012351-76.2015.403.6105** - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ora deslinde do feito.

**0013775-56.2015.403.6105** - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/66: Mantenho a decisão de fls. 61/62 pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

**0014007-68.2015.403.6105** - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial nos termos do artigo 282, inciso II, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá nominar, individualizar e qualificar especificadamente cada uma de suas filiais referidas na inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0015082-45.2015.403.6105** - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Aline Godoi de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.578.268-7) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, de aposentadoria por invalidez, cumulado com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2015). Alega a autora sofrer de esquizofrenia paranoide, psicose não orgânica não especificada, transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, encontrando-se, pois, incapacitada para o trabalho. Refere que requereu o benefício de auxílio-doença na data de 20/05/2015, o qual restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurada. Afirma, contudo, que tem efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde dezembro de 2014. Requere os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 26/58.E o relatório. DECIDO. Recolheu o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a

alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de análise mais criteriosa acerca da qualidade de segurada da autora. O benefício pretendido pela autora foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurada. Da análise superficial dos autos, própria deste momento de cognição sumária, bem assim de consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em abril de 2013 e, portanto, mais de dois anos antes do protocolo do requerimento administrativo de concessão do benefício objeto deste feito. A alegação da autora de que vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual desde o ano de 2014 não é suficiente a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que as guias destinadas à sua comprovação caracterizam prova unilateral, sobretudo por não se encontrarem confirmadas pelos registros constantes do CNIS. Assim, até a completa instrução do feito, deve prevalecer a prestação de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, determino: 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar cópia integral de sua CTPS, em duas vias, uma para os autos e outra para a complementação da contrafez, bem assim cópia das guias de fls. 35/40 para a complementação da contrafez. 2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá a autarquia manifestar-se especialmente sobre as Guias da Previdência Social de fls. 35/40. 3. Comunique-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora, bem como do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício nº 31/610.578.268-7.4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 259, V, artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito. A tanto deverá indicar também de forma pormenorizada os valores pretendidos a título reparatório e indenizatório, ainda que o faça por estimativa; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009637-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO E AZEVEDO X MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidas as CARTAS PRECATÓRIAS 251 e 250/2015 para as Comarcas de Louveira e Itaituba-SP e que, nos termos do despacho de f. 39, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015362-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração os montantes recolhidos a título do tributo questionado nos últimos cinco anos, bem assim as respectivas importâncias vincendas, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; (2) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015425-41.2015.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Intime-se a impetrante a regularizar o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução CJF 278/07, que dispõe o mínimo de R\$ 10,64 de custas para ações cíveis em geral. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil na cidade de Campinas para que apresente informações no prazo legal.3. Intimem-se.

**0015476-52.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração os montantes recolhidos a título do tributo questionado nos últimos cinco anos, bem assim as respectivas importâncias vincendas, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; (2) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9) - AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 77) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 80). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 80. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 77 em favor do Il. Patrono da parte exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

1. Fls. 60/61: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/11/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. 4. Comunique-se a Central de Conciliações desta Subseção quanto à data designada.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6548**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA**

ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 3573/3574: Devolvo o prazo para apresentação de eventual recurso pela requerida Alfa Participações e Empreendimentos Ltda. Deixo de tomar sem efeito a decisão de fls. 3562/3562v., uma vez que esta teve o condão de complementar a decisão de fls. 3541/3542, fixando o prazo para pagamento da multa aplicada. Republicuem-se, pois, as decisões de fls. 3541/3542 e 3562/3562v, em nome do patrono da requerida, indicado às fls. 3574. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 3562/3562v.: Trata-se de pedido da UNIÃO, de fls. 3543/3543v., para que seja feito bloqueio do valor de R\$ 2.446.672,28 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), via Bancejud, relativamente à empresa ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, vez que fora a última condenada às peras de litigância de má-fé, pela decisão de fls. 3541/3542 e quedou-se inerte, não procedendo ao pagamento de referida quantia. É o relatório. Decido: Não é de se deferir o pedido em análise neste momento processual, vez que ainda não foi fixado prazo para pagamento da multa em tela. Considero possível que tal valor seja exigido antes do trânsito em julgado da ação, valendo a decisão que fixou a sanção como título executivo autônomo, pois se trata de sanção processual autônoma, decorrente da inobservância dos deveres processuais norteadores do bom andamento dos feitos judiciais e que independe do resultado do pedido principal veiculado na ação. Note-se, ainda, que não há nos autos irrisignação da condenada quanto à multa imposta e tampouco notícia de recurso contra tal decisão, o que traz ainda mais verossimilhança ao pedido da UNIÃO. Assim, antes de ulteriores deliberações, fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da quantia de R\$ 2.446.672,28 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). DESPACHADO EM 12/08/2015: Conforme se depreende da petição de fls. 3565/3571, não houve erro quando da expedição nos ofícios, estando os mesmos muito claros quanto ao conteúdo da decisão proferida. Assim, eventuais problemas de interpretação do teor da decisão pelos órgãos que devem cumpri-la, é problema que a empresa petionária deve requerer por outras vias, não acudindo a este Juízo aclarar o que claro está, determinando nova expedição de inúmeros ofícios. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 3565/3571. Fls. 3541/3542: A requerida, Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, requer, às fls. 3456/3491, seja reconsiderada a decisão que deferiu liminarmente a indisponibilidade de seus bens e direitos, bem como requer a sua exclusão do polo passivo da presente medida cautelar fiscal, alegando, para tal, a ocorrência de fatos novos. A exequente manifestou-se, às fls. 3532/3536, opondo-se ao pleito da executada. Decido: Mantenho a decisão de fls. 3456/3491 pelos seus próprios fundamentos, mantendo, outrossim, a requerente Alfa Participações e Empreendimentos Ltda no polo passivo da presente medida cautelar fiscal. Com efeito, os argumentos dispendidos pela petionária já restaram suficientemente informados na inicial dos presentes autos, bem como devidamente analisados e considerados pelo juízo, por ocasião de prolação da decisão de fls. 3456/3491. Descabe, portanto, a alegação de ocorrência de fatos novos a ensejar o presente pedido de reconsideração. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a petionária, em 28/07/2014, comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 943/1004), contra a decisão em comento, objetivando, da mesma forma, a revogação da medida liminar deferida, bem como a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, aos mesmos argumentos ora utilizados. Ressalte-se que, conforme decisão proferida pelo Tribunal ad quem, o agravo de instrumento interposto pela petionária teve liminar indeferida, conforme fls. 3534/3536, e, por fim, foi negado provimento ao recurso, conforme se verifica às fls. 3540, de forma que descabe a reanálise da matéria pelo juízo a quo. Considerando que a petionária, mesmo ciente de que não apresentava qualquer fato novo a justificar o presente pedido, bem como ciente de que a matéria já restara submetida à instância superior, apresentou idênticos argumentos e pedidos, na tentativa evidente de levar o juízo a erro e ver reavaliada a sua pretensão, mostra-se presente a conduta faltosa da Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos VI e VII (mutatis mutandis), do CPC. Condono a requerida Alfa Participações e Empreendimentos Ltda ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5936**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista a petição de fls. 84, informando novos endereços, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 20 e seu verso. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Tendo em vista o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 84 e, visto o lapso temporal já transcorrido, para que seja efetivada a determinação de fls. 85, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino preliminarmente a intimação da CEF para que indique o fiel depositário para viabilização da apreensão do bem, no prazo legal. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA**

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo da Ação, para constar os nomes dos herdeiros do Expropriado falecido João Barros, quais sejam, João Barros Filho, Janete Ferreira, Joaquim Barros Neto, Denise Aparecida Pereira Menezes e Antonio Marcos Barros, bem como os usucapientes Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha. Fica consignado que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapão noticiada nos autos. Citem-se e intimem-se.

**MONITORIA**

**0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP229523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lourisvaldo Dionisio Favela, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.272,30 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 25 de junho de 2010. Houve várias tentativas de citação do réu, todas infrutíferas (fls. 23, 45, 63, 75, 93). É o relatório. Decido: Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 20.272,30), posicionado para a data de 05/11/2010. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0) - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Preliminarmente, tendo em vista os substabelecimentos sem reservas e procaução juntados às fls. 126, 133 e 142, dos Embargos à Execução em apenso, providencie as anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados requerentes, nestes autos. Após, dê-se vista aos demais procuradores acerca da petição de fls. 1370 e após, dê-se vista à União Federal (AGU). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado requerente. Int.

**0007668-16.2003.403.6105 (2003.61.05.007668-3) - JORGE LUIZ PEREZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se-a para vista dos autos, no prazo legal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0008978-57.2003.403.6105 (2003.61.05.008978-1) - MARIO LUIZ SILVESTRE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, esclarecendo-lhe que os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista à mesma. No silêncio, reatquem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

**0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a petição de fls. 303, intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9)** - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/282.Int.

**0004637-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 183, prossiga-se.FlS. 176/180: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls. 169.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0000988-56.2010.403.6303** - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. STJ, conforme noticiado às fls. 275, procedendo-se à baixa-sobrestado dos autos.Intime-se e cumpra-se.

**0005345-57.2011.403.6105** - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 310/320, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o valor atualizado do débito, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para contrafe.Outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação.Assim sendo, deverá a parte autora indicar em nome de qual procurador será expedido o ofício requisitório, o requerido no tocante à separação dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.Int.

**0009157-95.2011.403.6303** - MAURO DELFINO DA CRUZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 232/252, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 229/230, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0001646-87.2013.403.6105** - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 242/244. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 239: Tendo em vista o que consta nos autos, visto tratar-se de sentença líquida, determino a expedição do ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório.Após, dê-se vista às partes.Int.OFÍCIOS REQUISITORIOS FLS. 247/248. CERTIDÃO DE FLS.251: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 249/250, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

**0005857-69.2013.403.6105** - BENEDITO ORLANDO DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 252/269, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 246, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0008536-30.2013.403.6303** - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal.Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a retirada da petição desentranhada, mediante recibo nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**000268-62.2014.403.6105** - AROLDO LOPES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 311/325, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 307.Intime-se.

**0013105-52.2014.403.6105** - MANOEL ERNESTO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 80/89. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0014435-84.2014.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**000159-14.2015.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 135/137.Int.

**0003216-40.2015.403.6105** - VLADIMIR BOSCO(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação e dos processos administrativos juntados aos autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-32.2007.403.6105 (2007.61.05.001133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Preliminarmente, tendo em vista os subestabelecimentos sem reservas e procuração juntados às fls. 126, 133 e 142, providencie as anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados requerentes.Após, dê-se vista aos procuradores acerca da petição de fls. 166/164 e após, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal face de Daniela de Castro, Eveli Pintor Rodrigues, Sonia Aparecida Alves Capreti e Álvaro Capreti, objetivando a cobrança do importe de R\$ 2.573,79 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0316.185.0003544-72, firmado entre as partes em 28 de maio de 2011.Procuração e documentos juntados, às fls. 06/16. As fls.18, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus, tendo sido citada tão-somente a executada, Eveli Pintor Rodrigues (fls. 203 verso). Ainda, às fls. 324, este Juízo determinou a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo ativo da ação, em vista das manifestações de fls. 312/323. No momento da expedição de nova Carta Precatória de citação, em face da ordem judicial de fls. 424, este Juízo determinou a conclusão imediata dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 424, posto entender que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar endereços dos demais devedores para fins de citação.Conforme se verifica dos autos, há quase 10 (dez) longos anos, ou seja, desde a data de 02/06/2005 (fls. 18), quando este Juízo determinou a citação dos executados na forma do artigo 652 e segs. do CPC, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar os devedores, tendo sido citado tão somente um deles, qual seja, Eveli Pintor Rodrigues (fls. 203 verso), ou, ainda, na localização de bens para garantia da execução, onde após ter sido efetuado o bloqueio via BACENJUD em nome da executada citada, o qual restou infrutífero (fls. 239/240), requereu a Exequente, às fls. 250, a suspensão do feito até que os demais devedores fossem citados. Verifico, ainda, que a exequente somente se manifesta se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONILOLO... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis... a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifa ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, observa-se que houve a determinação de

suspensão do feito tão somente em relação à executada citada, Eveli Pintor Rodrigues (fls. 253). Contudo, entendo que a suspensão da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis, prevista no artigo 791, III, do CPC, não se constata naquela suspensão determinada pelo artigo 265 do CPC, onde não há a possibilidade sequer de praticar qualquer ato, motivo pelo qual, a paralisação ocorrida no processo de execução, tal como a da presente demanda, trata-se na verdade de uma falsa suspensão, pois durante esse período, não é vedado ao juiz, nem ao exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo até mesmo, que o juiz requisite informações à Receita Federal, ao sistema bancário, etc. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina a respeito do assunto do Professor e Processualista, Cândido Rangel Dinamarco. Destarte, e com fundamento no ora explanado, entendo que o processo se encontra paralisado desde o momento em que não houve a localização de bens, ou seja, desde o início da execução com a citação de um dos réus, (fls. 203 vº - data de 30/04/2008). Ainda, entendo que não prospera o fundamento da prescrição intercorrente baseada na inércia do credor, até porque, conforme já assinalado alhures, trata-se de uma falsa suspensão. Ainda a confirmar tal assertiva, temos que o direito brasileiro consagra, expressamente, a prescrição intercorrente, não obstante não se atribua a paralisação à vontade do exequente, tanto que pode ser alegada nos embargos à alienação coativa e à adjudicação. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40, LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracteriza um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuportável e eterna incerteza. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos à penhora e, ainda, independentemente da inércia ou não do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, temos a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por quase 10 anos tenta o credor sem qualquer sucesso obter a localização dos devedores e/ou bens para garantia da dívida, julgo IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007822-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos de Luna Pereira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.983,72 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), posicionado para a data de 31/05/2012, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado nº 25.1604.110.0005079-17, firmado entre as partes, em 25 de junho de 2010. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/26. Houve várias tentativas de citação do réu, todas infrutíferas (fls. 34, 44, 66). É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, às fls. 78, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 17.983,72), posicionado para o mês de 31/05/2012. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011628-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 60, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009447-54.2013.403.6105** - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o Requerente para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010681-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME

Vistos. Trata-se de ação de Ação monitoria convertida em cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mauro Custódio Serralheria - ME e Mauro Custódio, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.848,01 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GIROCALIXA, firmado entre as partes, em 24 de setembro de 2007. Com a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença, houve várias tentativas de intimação do Executado, na forma do artigo 475-J do CPC, todas infrutíferas (fls. 105, 120 e 160). É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 13.848,01 na data da propositura da ação). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005387-72.2012.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 164/165, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0005348-07.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Fls. 55/56: Intime-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, conforme despacho de fls. 52, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0007314-05.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DONIZETI RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ DONIZETI RODRIGUES e MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho pos-sessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato-tô de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/27. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 28). A liminar para reintegração na posse do imóvel foi deferida (f. 30/31vº). As fls. 34/35 a Caixa Econômica Federal juntou planilha dos débitos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 39). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 43). Regularmente citados, os Réus contestaram o feito arguindo o preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa tendo em vista não ser a parte autora legítima possuidora da coisa. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. As fls. 59/61 foi juntado o mandado de reintegração de posse cumprido. A audiência foi realizada, restando, contudo, prejudicada ante a impossibilidade de acordo (f. 64). Réplica às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de legitimidade ativa não merece acolhida porquanto os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTE-GRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante pode-rá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2- Recurso Especial improvido. ... EMEN: (RESP 201201218229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/06/2014 ..DTPB:.) Quanto ao mérito, e considerando os documentos acostados-tô de exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, a-dmais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a pro-por a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurí-dica apta a justificar o

inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja confirmada a or-dem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Ar-rendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertencente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquí-gráficas que estão nos autos e que fazem parte deste jul-gado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. RE-INTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO A-DIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PRO-CEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se li-mita a instituir os requisitos necessários para que o arren-dador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do ina-dimplemento no arrendamento, findo o prazo da notifica-ção ou interpleção, sem pagamento dos encargos em a-traso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substantial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantifican-do o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o es-bulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumi-dor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua re-forma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:18/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, tomo definitiva a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Process-vo Civil, apenas para confirmar a determinação exarada às fls. 30/31vº para reinte-gração da Requerente na posse do imóvel descrito na inicial.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 6089**

**MONITORIA**

**0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSONAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSONAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA**

Vistos, etc.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilsonar de Holanda Santiago e Cia. Ltda. Gilsonar de Holanda Santiago e Zeneudo Bezerra de Lima, objetivando a cobrança do importe de R\$ 195.840,22 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), na data da propositura da ação, decorrente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00850676 e Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 24 de outubro de 2007.Procuração e documentos juntados, às fls. 06/117. As fls.120, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus, nos termos dos artigos 1102, alínea b do CPC, não tendo sido citados até o presente momento, com várias diligências negativas (fls. 123, 131, 133, 166, 168, 176 vº, 184/185, 186/187, 205vº, 242, 255 e 277) As fls. 283, a parte Autora, CEF, requer a citação em novos endereços fornecidos. Em decorrência, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entende este Juízo que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido (mais de 05 anos) em que a Autora vem tentando, sem qualquer êxito, localizar endereços dos devedores para fins de citação, motivo pelo qual constato a ocorrência de prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. VejamosConforme se constata dos autos, às fls. 27, os devedores se encontravam inadimplentes, desde 04 de março de 2008, sendo que, nessa época, já se encontrava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulado como Novo Código Civil, que em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Destarte, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de novembro de 2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13 de janeiro de 2010 (fls. 120).Contudo, até hoje não houve a citação regular dos réus, ou seja, mais de 05 (cinco) anos, após a inadimplência dos mesmos (04/03/2008), motivo pelo qual, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com filcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**Expediente Nº 6090**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLL(ASP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LAN TER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a informação prestada às fls. retro, entendo por bem, neste momento, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 1.618, que se oficie ao Banco do Brasil, solicitando-lhes a transferência dos valores retro indicados, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas(processo nº 0005325-61.2007.8.26.2014), em conformidade com o despacho de fls. 2.304/2.305. Outrossim, considerando-se que em vários feitos em trâmite nesta Justiça Federal, verifica-se o não cumprimento às ordens judiciais, por parte do Banco do Brasil, determino ao Sr. Gerente responsável, o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da ordem acima exarada, sob as penas da lei, devendo, outrossim, informar a este Juízo acerca da transferência efetuada. Ainda, caso não ocorra o cumprimento por parte do Banco do Brasil, deverá ser dada vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo e considerando-se o também já determinado no despacho de fls. 2.304/2.305, oficie-se ao PAB/CEF, para que procedam à transferência dos valores indicados às 2.302, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, vinculados ao processo acima mencionado.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5225**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009081-20.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7/Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 5226**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intimem-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intimem-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intimem-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5358**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)** - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X WALKYRIA VIEIRA CHACHA CERQUEIRA X VANIA CHACHA CERQUEIRA X IVANA CHACHA CERQUEIRA X LUCIANA CHACHA CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de habilitação das herdeiras de Francisco José Cerqueira, conforme informações e documentos de fls. 167/187.Remetem-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo ativo, dos nomes das herdeiras Walkyria Vieira Chaca Cerqueira, Vânia Chaca Cerqueira, Ivana Chaca Cerqueira e Luciana Chaca Cerqueira, conforme documentos de fls. 168, 173, 176 e 179.Dê-se vista à parte autora, para que requeira o de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0003048-09.2013.403.6105** - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012219-92.2010.403.6105** - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação AADJ de fls. 281/283 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicuem-se os despachos de fls. 533 e 546, juntamente com o presente.Intimem(m)-se. Despacho de fls. 546: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 534/545, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 533, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int.DESPACHO FLS. 533: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Despacho de fls. 533: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0013086-85.2010.403.6105** - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/347, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 343, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. Despacho de fls. 343: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Inicialmente anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que eventuais diamantes serão indenizados à parte, pelo valor da avaliação da CEF (fl. 612 verso).Assim, não obstante tenha a Caixa Econômica Federal informado que não possui as informações a respeito das joias empenhadas (fl. 800), cabe a ela o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor da avaliação dos diamantes tal como determinado, podendo a exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais elementos que possam contribuir com a avaliação a ser realizada pela executada.Findo o prazo concedido à exequente, começará a fluir o prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar a avaliação.Intimem(m)-se.

**0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7)** - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 702/817: Dê-se vista à CEF, prazo 10 (dez) dias.Intimem(m)-se.

**0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI**

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos valores devidos, a título de honorários de sucumbência devidos à parte ré e à litisconsorte passiva, no valor de R\$ 553,44, conforme dados de fls. 262, e de R\$ 765,48, conforme cálculo de fls. 253/254, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Espeça-se Alvará de Levantamento do valor da indenização em favor de Sandra Regina de Campos Pereira.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. BATISTA DE ARAUJO**

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor de 14.419,39 (catorze mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 897/898.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 899.Int.DESPACHO DE FL. 899: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int

**0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Considerando que o presente feito é formado por 09 (nove) volumes, o que dificulta o manuseio, permito o desapensamento do segundo ao oitavo, ficando à disposição dos interessados em Secretaria, devendo tal fato ser certificado nos autos.Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.710,51 (onze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 2161/2162.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se despacho de fl. 2160.Int.DESPACHO DE FL. 2160: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int

**0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Aguardar-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição do alvará.Espeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SP/SP.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 162/164, com as providências necessárias.Int.

**0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO)**

Fls. 371: Defiro.Espeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SP/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### Expediente Nº 5424

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012025-73.2002.403.6105 (2002.61.05.012025-4) - ANTONIO SERDAN ARROIO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO SERDAN ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, espeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, espeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 219, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0014158-20.2004.403.6105 (2004.61.05.014158-8) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 325), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Indefiro, contudo, a expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório(s) em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que segundo o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei 8.906/94, a legitimação processual das sociedades de advogado devem ocorrer mediante a indicação do nome da sociedade na Procuração, não podendo, portanto, haver autorização para levantamentos em nome da sociedade, como no caso destes autos, por não constar seu nome da Procuração de fls. 10.Espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0007146-69.2006.403.6303 (2006.63.03.007146-6) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 305, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da

expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0007746-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007746-2)** - AGUINALDO LIMA PAZOTTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO LIMA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 134, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0)** - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 376, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1)** - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMILTON SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 211, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 221), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FORTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/288, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJAJ.Publicuem-se os despachos de fls. 267 e 278, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 267: Vista às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FLS. 278: Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 276/277.Intime-se, novamente, o INSS, para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 267 juntamente com o presente.Int.

**0011236-25.2012.403.6105 - PATROCINIO PIRES DE PAULA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 312, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 335, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 312, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 335, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fls. 331), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencia a Secretaria a alteraçao da classe processual, devendo constar classe 206 - Execucao contra a Fazenda Publica, bem como para alteraçao das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte re, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAI.Inicialmente, tendo em vista o determinado no artigo 1° da Orientaçao Normativa n 04, do Conselho de Justica Federal, de 08 de junho de 2010, de-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existencia de debitos do beneficiario, para os efeitos da compensaçao prevista nos paragrafos 9° e 10 do artigo 100 da Constituicao Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos codigos de receita. Em observancia ao determinado na Resolucao n. 168/2011, informe o exequente se ha algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrucao Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Apes, especa-se oficio Precatorio/ Requisitorio, como determinado na sentença de fls. 169/170, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, de-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolucao n. 168/2011 do Egrégio Conselho de Justica Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5)** - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 326/329.Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 216, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:ADia 02.03.2016, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 16.03.2016, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30.05.2016, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 13.06.2016, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:Dia 27.07.2016, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 10.08.2016, às 11:00h, para a segunda praça.Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Providencia a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.Int.

#### Expediente N° 5432

#### DESAPROPRIACAO

**0007514-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl. 221: Especa-se o edital como requerido.Int.CERTIDÃO DE FLS. 224: Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de grande circulação desta cidade de Campinas.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015851-24.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fixo os honorários provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.Intimem-se as rés a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista serem as requerentes da referida prova (fl. 325).Comprovado o depósito, intime-se o Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 767/770 e 773/776.Int.

**0011564-47.2015.403.6105** - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

#### Expediente N° 5434

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4)** - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1)** - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2)** - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2)** - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5)** - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

se.

**0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2)** - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8)** - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9)** - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3)** - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9)** - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8)** - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5)** - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004385-38.2010.403.6105** - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005929-27.2011.403.6105** - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005930-12.2011.403.6105** - JOSE CEZARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0010431-09.2011.403.6105** - SERGIO HAMILTON GASPARDONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0012291-45.2011.403.6105** - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0013321-18.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/177: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0003831-57.2011.403.6303** - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RESTILIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004707-87.2012.403.6105** - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JESUS GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s), referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011713-92.2005.403.6105 (2005.61.05.011713-0) - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MALATESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 412, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 410.Intime(m)-se.

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 390/406: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 475/477, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI TRINDADE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 199, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTeiro QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 241, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 647, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 645.Intime(m)-se.

**0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 500, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 498.Intime(m)-se.

**0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENVINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 218, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 216.Intime(m)-se.

**0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030133 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 195, 196 e 197, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 192.Intime(m)-se.

**0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE FL. 639: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 637/638, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 310, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Publique-se a certidão de fl. 309.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 309: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 308, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LEVANTEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 169, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se emSecretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 167.Intime(m)-se.

**000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA GUERINO VIARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 126 e 127, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0001195-28.2014.403.6105** - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALMASA URT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 77, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015300-49.2010.403.6105** - CONFECÇOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES ARMELIN LTDA ME

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 119, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28.03.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11.04.2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01.06.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 15.06.2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29.08.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12.09.2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS. Intime(m)-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5252**

#### DESAPROPRIACAO

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Fls. 592/595: considerando a certidão de fls. 477/478, intime-se o procurador dos expropriados para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interdição do Sr. Cyro Gonçalves Teixeira, e em caso positivo, deverá juntar aos autos a certidão de interdição, inclusive indicando o nome do curador. Com a informação, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações com relação ao levantamento dos valores pelo subscritor da petição de fls. 592/593. Intimem-se.

**0006045-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

1. Rejeito a alegação de nulidade feita por Lia Pimenta de Medeiros e Ricardo Pimenta de Medeiros, feita às fls. 186/232.2. Observe-se que não há, no procedimento adotado, qualquer vício que implique em nulidade do processo.3. As tentativas de citação pessoal do expropriado e de localização de seu endereço restaram infrutíferas, fls. 113 e 123, não havendo também qualquer informação de que ele havia falecido.4. Foi, então, ele citado por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, tendo havido ainda a participação do Ministério Público Federal.5. Assim, tecnicamente, o processo teve seu curso normal, de acordo com a legislação vigente.6. Ressalte-se que a Sra. Lia e o Sr. Ricardo, às fls. 186/232, reconhecem que o formal de partilha não fora registrado perante a transcrição do imóvel, o que contribuiu para a não localização do expropriado.7. Desse modo, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/169, os requerentes de fls. 186/232 devem se utilizar do meio processual adequado para desconstituí-la.8. Cumpra-se o despacho de fl. 185, com a expedição da carta de adjudicação.9. Determino a inclusão, no sistema processual, do nome do procurador da Sra. Lia e do Sr. Ricardo, Dr. Cleiton Soares de Souza, apenas para que tenha ciência desta decisão, devendo seu nome ser excluído após a publicação.10. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0011249-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAUSTO KOIZUMI

Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001763-49.2011.403.6105** - BENEDITO AMARO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0003969-53.2013.403.6303** - DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 20/35 e o processo administrativo nº 46/160.066.078-6 (fls. 36/56), verifico que o ponto controvertido cinge-se à descaracterização ou não dos períodos exercidos em condições especiais com fornecimento de equipamento de proteção individual.5. Dê-se vista às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/160.066.078-6.6. Tendo em vista que o ponto controvertido constitui matéria de direito, decorridos 10 (dez) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0005411-54.2013.403.6303** - CLAUDIO LEAO DO CARMO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 23/30 e o processo administrativo de fls. 31/58, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 11/10/2001 a 07/03/2013 como exercidos em condições especiais.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0005415-91.2013.403.6303** - CICERO ROQUE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 22/43 e o processo administrativo de fls. 44/64, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/03/2013 como exercido em condições especiais.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0005956-27.2013.403.6303** - ZENILTON FRANCISCO SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 28/39 e o processo administrativo de fls. 44/70, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 11/10/2001 a 13/03/2013 como exercido em condições especiais.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0006201-38.2013.403.6303** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 22/43 e o processo administrativo de fls. 44/64, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 11/10/2001 a 19/03/2013 como exercido em condições especiais.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0011856-54.2014.403.6303** - GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto

controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 02/05/2003 e 03/02/2004 a 17/12/2013 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 60/94v, para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

**0021405-88.2014.403.6303** - BRAZ JOSE PINTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/29, por serem diferentes os objetos.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Ratifico os atos anteriormente praticados.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 44/56, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 42. Nada mais

**0001060-79.2015.403.6105** - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 77/108, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 01/03/1975 a 28/04/1975, 10/11/1975 a 12/12/1975, 18/12/1975 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 28/08/2001 e 17/02/2003 a 02/12/2009.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/149.839.953-0, para que, querendo, sobre elas se manifeste.4. Intimem-se.

**0002017-80.2015.403.6105** - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 115/187, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 01/11/1982 a 30/05/1985 e 06/03/1997 a 13/12/2013.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à autora acerca das cópias do processo administrativo apresentadas pelo INSS, juntamente com a contestação.4. Intimem-se.

**0006214-78.2015.403.6105** - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos(a) possibilidade de inclusão, na contagem do tempo de contribuição do autor, pelo Regime Geral da Previdência Social, dos períodos utilizados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social (17/10/1984 a 30/10/1984, 01/01/1985 a 31/10/1987, 17/10/1984 a 11/12/1990 e 01/03/1987 a 16/01/1990);b) inclusão, na contagem do tempo de contribuição, do período de 01/09/1977 a 30/10/1984, em que o autor teria recolhido contribuições como médico autônomo.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos que acompanharam a contestação do INSS (fls. 270/405).4. Intimem-se.

**0006568-06.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER

Intime-se o autor para que forneça endereço viável à citação do ré, diverso daqueles que já constam dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007473-11.2015.403.6105** - RICIERI DEZEM(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 87/100, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0009821-02.2015.403.6105** - JOSE CLAUDINEI BUSINARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010001-18.2015.403.6105** - DONISETTE DE ASSIS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0010059-21.2015.403.6105** - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0011661-47.2015.403.6105** - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do objeto do feito, indique corretamente a autora o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0012642-76.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-50.2015.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA) X NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

Suspendo a tramitação do feito principal até o julgamento definitivo da presente exceção. Certifique-se a suspensão naqueles autos. Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000077-80.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Fls. 95: regularize a subscritora seu pedido, posto que não se encontra devidamente firmado.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que forneça endereço viável à citação do executado, diverso daqueles que já constam dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o procurador chefe do jurídico da CEF a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0011224-06.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA MORELATTO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a via original dos contratos de fls. 12/36.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008628-30.2007.403.6105 (2008.61.05.008628-1)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, devendo ser o autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0013587-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013587-9)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008271-74.2012.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1)** - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 205/206v.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 245.617,59, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 24.344,27 em nome de sua procuradora, Dra. Flávia Helena Quental, OAB/SP nº 218.255.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 200.Int.DESPACHO DE FLS. 200: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento

espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO HENRIQUE TARRESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 186/191, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 186/191 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 121.869,63 (cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 2.552,83 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.5. Intimem-se.

**0008556-04.2011.403.6105** - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0003464-74.2013.403.6105** - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0006615-48.2013.403.6105** - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 137/142, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 137/142 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (RPV), no valor de R\$ 38.802,05 (trinta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinco centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 3.880,20 (três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.5. Publique-se o despacho de fl. 133.6. Intimem-se.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0012808-79.2013.403.6105** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 172/178, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando a exequente com os cálculos de fls. 172/178 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente (PRC), no valor de R\$ 135.315,18 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 13.531,51 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), devendo a exequente indicar em nome de qual advogada deve ser expedido este último.5. Publique-se o despacho de fl. 169.6. Intimem-se.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006988-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDMILSON PAES PEREIRA(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PAES PEREIRA

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos atualizados, de acordo com o julgado.No retorno, cumpra-se o despacho de fls. 274, intimando-se o executado nos termos do art. 475 J do CPC, através da DPU.Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Tendo em vista que não houve impugnação à penhora, intime-se a agência da CEF de nº 3971, através de email, para que no prazo de dez dias, informe o saldo atualizado das contas de nº 3971.005.9575-2 e 3971.005.9756-9, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

**0005041-24.2012.403.6105** - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE SOUZA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

**0011695-56.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 196.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 191.3. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012189-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 56, decreto a revelia dos réus.Intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual acordo formalizado, fls. 53/64, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### Expediente Nº 5260

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003291-79.2015.403.6105** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)

O pedido do MPF de fls. 703, para que seja determinada a suspensão imediata de qualquer cobrança dos associados da ré ou de terceiros, será analisado em sentença. Mantenho, na íntegra, a decisão liminar de fls. 585/587. Fixo como ponto controvertido da demanda a natureza jurídica do produto oferecido pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### MONITORIA

**0009101-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DIAS

Fls. 33/37v: reconsidero a decisão e determino a expedição de carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ade, fazendo-se imprescindível a apresentação do contrato na sua via original(intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à

razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, ÀS 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0024183-88.2015.403.0000.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005918-90.2014.403.6105** - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 110/114) em face da sentença prolatada às fls. 102/104v, sob o argumento de que há nela omissão e contradição. Aduz a embargante que comprovou de forma inequívoca a invalidade do ato administrativo, razão pela qual a ação não poderia ter sido julgada improcedente. Alega também, que o extrato juntado às fls. 98 encontra-se incorreto, porquanto após referida manifestação nos autos, houve a devida correção das informações no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando, assim, a suspensão da exigibilidade do débito. Manifestação da União Federal às fls. 118/124, com a qual concordou a autora (fls. 125). Decido. Não há, na sentença embargada, omissão ou contradição. Tais situações, para possibilitar embargos de declaração, devem ocorrer entre os termos da sentença, mas não entre o que foi sentenciado e eventual prova juntada a posteriori nos autos. Eventual decisão contrária à prova dos autos não implica em sentença contraditória ou obscura em si, para ser aclarada por embargos de declaração. A situação narrada na petição de fls. 110/114 reclama outra espécie de recurso. Ademais, documentos apresentados após a sentença (fls. 114 e 119/124), evidentemente não poderiam ser apreciados por esta. Por fim, ao prolatar a sentença, o juízo esgota sua função jurisdicional. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 110/114, por serem incabíveis. Intimem-se.

**0001012-11.2015.403.6303** - DAVI ROZENDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos Embargos de Declaração de fls. 124/125, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015449-69.2015.403.6105** - JOAO MANOEL DE CAMPOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se aguardando para ser analisado desde 13/03/2015, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do autor. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2)** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Com razão a embargante. De fato a decisão de fls. 274/277 facultou à exequente o recebimento do crédito por meio de pecúnia, através de precatório, ou mediante compensação. Assim, considerando que a exequente optou por receber o crédito através de precatório, intime-se a a, no prazo de 10 dias, fornecer cópia das planilhas de fls. 365/373 para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 375/470 e cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o mandado com a cópia das planilhas e dos documentos desentranhados. Int.

#### Expediente Nº 5261

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006948-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006948-8)** - MITSUO MIYASAWA X ALICE KEIKO MIYASAWA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0011304-14.2008.403.6105 (2008.61.05.011304-5)** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 3. Intimem-se.

**0014130-42.2010.403.6105** - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0017907-35.2010.403.6105** - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006096-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS

Considerando a ausência do réu à audiência de conciliação, fls. 76, à qual foi intimado para comparecimento sob pena de incidência do art. 277, 2º, do CPC, bem como a ausência de contestação, decreto sua revelia. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016486-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016486-0)** - MARIO CESAR MARTINELO JUNIOR(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5)** - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5262

#### DESAPROPRIACAO

**0007716-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Sr. Perito para vistoria no imóvel objeto do feito (24/11/2015, 10 horas, no estacionamento da empresa responsável pela segurança - Cobrase). Intimem-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000029-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

Em face do envelope juntado às fls. 118, que foi devolvido sem cumprimento pelo motivo desconhecido (fl. 118v) e tendo em vista que já se esgotaram todos os meios de pesquisa disponíveis neste Juízo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 16h e 30 min. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se com urgência.

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de uma autuação em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 27/03/2013, na BR 050, altura do KM 162. Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e a Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 1.097 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Entiza o autor a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré. O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infringência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. É o relatório. Decido. O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Afirma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. II - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - Na espécie, não há que se falar em legitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infrigente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação.(EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.)A tutela pretendida linearmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e segurança também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus.O fato de haver disposições no Código de Trânsito que cobrem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explico abaixo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em legitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativos que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.)Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida. O fumus boni iuris se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transit de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa. Já o periculum in mora pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito - aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados. Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença. Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o autor para compor a relação processual, na condição de litisconsorte ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Proceda à Secretaria a autuação em apartado do Inquérito Civil que acompanha os autos, devendo ser acondicionado em local próprio da secretaria, ficando à disposição das partes para consulta e certificando-se nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 13:00 h, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se a ré, registre-se e intimem-se.

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Iharabras S/A Indústrias Químicas para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de uma autuação em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 06/01/2013, na BR 050, altura do KM 162. Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e a Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 227 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Entiza o autor a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré. O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infringência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. É o relatório. Decido. O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Afirma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. II - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - Na espécie, não há que se falar em legitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infrigente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação.(EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.)A tutela pretendida linearmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e segurança também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus.O fato de haver disposições no Código de Trânsito que cobrem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explico abaixo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em legitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas

mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativos que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz reincidência da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, momento em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.) Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida. O *fumus boni iuris* se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transitar de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa. Já o *periculum in mora* pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito - aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados. Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença. Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o para compor a relação processual, na condição de litisconsorte ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Proceda à Secretaria a autuação em apartado do Inquérito Civil que acompanha os autos, devendo ser acondicionado em local próprio da secretaria, ficando à disposição das partes para consulta e certificando-se nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 17:00 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Depreque-se a citação da ré. Registre-se e intime-se.

**0015262-61.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNILEVER BRASIL LTDA.**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Unilever Brasil Ltda para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de uma autuação em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 15/03/2010, na BR 365, altura do KM 389. Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e à Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 15.759 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Enfatiza o autora a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré. O autor, na inicial, ainda teve considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infração às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. É o relatório. Decido. O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Afirma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. II - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação. (EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.) A tutela pretendida liminarmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e segurança também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem-se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus. O fato de haver disposições no Código de Trânsito que cobrem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explicito abaixo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativos que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz reincidência da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, momento em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.) Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida. O *fumus boni iuris* se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transitar de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa. Já o *periculum in mora* pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito - aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados. Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença. Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o para compor a relação processual, na condição de litisconsorte ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Proceda à Secretaria a autuação em apartado do Inquérito Civil que acompanha os autos, devendo ser acondicionado em local próprio da secretaria, ficando à disposição das partes para consulta e certificando-se nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 16:00 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Depreque-se a citação da ré. Registre-se e intime-se.

**0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X TRANSPORTES LUFT LTDA**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Transportes Luft Ltda para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de autuações em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 27/11/2012 e 06/01/2013, na BR 050, altura do KM 162. Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e à Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 293 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Enfatiza o autora a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré. O autor, na inicial, ainda teve considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infração às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. É o relatório. Decido. O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Afirma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. II - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - Na espécie, não há que se falar em

ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se impropriedades os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação.(EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.)A tutela pretendida liminarmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e seguridade também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus.O fato de haver disposições no Código de Trânsito que cobrem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explicito abaixo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativas que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.)Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida. O fumus boni iuris se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transitar de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa. Já o periculum in mora pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito - aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados. Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença. Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o para compor a relação processual, na condição de litisconsorte ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 15:00 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Depreque-se a citação da ré.Registre-se e intime-se.

**0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Expresso Mirassol Ltda para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Alega o autor que o DNIT lhe informou a ocorrência de autuações em face da empresa ré, por promover o transporte de carga com excesso de peso, em 05/12/2012 e 07/12/2012, na BR 050, altura do KM 162. Menciona o autor que em face de ofícios expedidos ao DNIT, ao DER e à Polícia Rodoviária Federal foram-lhe encaminhadas cópias de todas as autuações, nos últimos 5 anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa ré. Explicita que, ao todo, nesse período, a Ré foi autuada 90 vezes por excesso de peso no transporte de cargas em rodovias federais pelo DNIT e pela PRF. Enfatiza o autor a configuração de dano ao patrimônio público, violação aos direitos dos cidadãos, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e a reincidência da conduta irregular da ré. O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação e da legitimidade passiva da empresa ré. O demandante explicita a ocorrência de dano material, por infração às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, apontamentos para se estabelecer/arbitrar a condenação ao pagamento do dano material e o pagamento de dano moral difuso. É o relatório. Decido. O autor pugna para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. De início para bem firmar a legitimidade do autor, verifico que se trata de hipótese de proteção a interesse coletivo e do difuso, com forte relevância social. A proteção do patrimônio público associado com a prevenção a danos às pessoas e ao meio ambiente que podem ser a resultante de acidentes causados pelos veículos carregados acima do limite legal, bem como a necessidade de dar efetividade à legislação que regula a atividade de transporte de cargas e o tráfego de veículos automotores, mostra-se evidente, caracterizando tanto o interesse de agir, como a legitimidade do Ministério Público Federal. Transcrevo o precedente jurisprudencial abaixo, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Afigura-se desnecessária a produção de prova testemunhal, na espécie, tendo em vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. II - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). IV - Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outro vício, afiguram-se impropriedades os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões e negar provimento ao agravo retido, sem alteração do resultado do julgamento da apelação.(EDAC 00056772520104013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2014 PAGINA:317.)A tutela pretendida liminarmente mostra-se adequada e necessária e evidentemente relevante na medida em que envolve a proteção dos interesses sociais difusos relacionados a proteção à vida, à integridade física das pessoas em geral e ao patrimônio público e de terceiros. Tais riscos extrapolam a pessoa do motorista ou outro tripulante, cuja relação de emprego e seguridade também é tutelada pelo Direito, mas envolve toda a comunidade e inclusive, o meio ambiente. Trata-se de hipótese clara, onde o cumprimento da legislação não pode ser olvidado e cujas sanções tem se mostrado insuficientes à ordenar as condutas dos réus.O fato de haver disposições no Código de Trânsito que cobrem ou vedam o transporte de carga em volume/peso acima do permitido (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/1997) por si só não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que atuam sob alcance distintos e em face à independência entre a esfera administrativa e a judicial. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, conforme explicito abaixo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º,XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativas que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702.)Assim, por restar presentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora faz-se imperativa a concessão da tutela pretendida. O fumus boni iuris se revela quando analisado o dano potencial previsível que envolve toda a coletividade com o transitar de veículos sobrecarregados nas rodovias, bem como o elevado custo de manutenção das estradas que, ainda que estejam sob concessão, transferem para o contrato os riscos e danos que acabam suportados pela sociedade de forma difusa. Já o periculum in mora pode ser facilmente identificado em face à contumaz desobediência às normas de trânsito - aplicadas no âmbito administrativo, e o grande volume de autuações lavradas contra o réu, conforme se verifica dos documentos juntados. Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença. Diante do evidente interesse material do DNIT, cite-se o para compor a relação processual, na condição de litisconsorte ativo e caso não aceite, na condição de réu; intime-se a União para se manifestar em havendo interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2015, às 14:00 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Depreque-se a citação da ré.Registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-50.2011.403.6303 - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Raquel Rodrigues Fonseca, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 01/09/1991, cessado em 01/08/2011 e a cessação de cobrança.Documentos juntados às fls. 05/180.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 186/211).Laudo pericial às fls. 214/219.Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 220/170.Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 410/411, foram redistribuídos a esta Vara.Regularizada a representação processual (fls. 426/429 e Emenda à inicial (fl. 430).Deferido os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados pelo JEF de Campinas, ficados os pontos controversos e determinada a especificação de provas (fl. 431).Manifestação da autora às fls. 438/439.Determinada a expedição de ofícios ao MTE, requerendo cópia da RAIS da empresa Auto-Escola Nacional no período de





INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - Neste caso, refeit os cálculos, com a respectiva conversão, somado aos períodos de trabalho inquestionados, de fls. 118, tendo como certo que, até 31/07/1997, data de encerramento da contagem, constante no documento de cálculo feito pelo ente previdenciário, o autor totalizou 31 anos, 08 meses e 03 dias de trabalho. IV - Assim, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. V - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser alterado para a data da citação em 19/07/2004, tendo em vista que a parte autora carrou documentos novos, não analisados na esfera administrativa, não havendo parcelas prescritas. VI - Ressalte-se que, o recurso adesivo deve ser julgado prejudicado, considerando-se a alteração do termo inicial da revisão do benefício para a data da citação. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência do CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívica de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo desprovido. XI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XII - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de desconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00198406920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014..FONTE: REPUBLICACAO.) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito do autor a converter tempo comum em especial da atividade exercida no período de 12/02/1969 a 14/06/1972 para ser somado ao tempo especial ora reconhecido e o reconhecimento pelo JEF de Campinas em ação de n. 2006.63.005195-9(b) RECONHECER, como especiais, os períodos de 15/06/1972 a 02/02/1976 e 01/03/1976 a 31/01/1979(c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com data de início em 07/10/2003 (DER), fixando a RMI em R\$ 1.749,42, conforme fundamentação e cálculo da Contadoria do JEF em anexo, com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.d) Condeno o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde 29/07/2014 (data da citação) até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;e) Julgo improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial em relação ao período de 03/02/1976 a 28/02/1976.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal:Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adauto Riberio da SilvaBenefício: Conversão Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 07/10/2003Data início pagamento dos atrasados: 29/07/2014Tempo de trabalho total reconhecido em 07/10/2003: 25 anos, 6 meses e 8 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011393-27.2014.403.6105** - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por Aparecida Santana Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 175/176, com trânsito em julgado certificado à fl. 180. Às fls. 182 foi requerido o pagamento decorrente da sentença, o qual foi disponibilizado às fls. 184. Iniciada a disponibilização da importância solicitada, a exequente não se manifestou (fls. 192). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005679-74.2014.403.6303** - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdir de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido como especial os períodos de 06/03/1997 a 07/08/1998, 06/11/1998 a 08/08/2001, 06/11/2001 a 01/05/2003 e 01/11/2003 a 08/08/2013 (DER), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da Aposentadoria Especial desde 23/08/2013). Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 13/59.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63,v/73)Réplica. fls. 74/75.Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 76/118.Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 125,v/126, foram redistribuídos a esta Vara.Manifestação do autor à fl. 133.É o relatório. Decido.Fl. 13,v: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Do que se depredia do processo administrativo, fls. 76/118, especificamente à fl. 81, verso, há pedido expresso do autor, por meio de sua procuradora constituída, alteração da data do requerimento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL para 23/08/2013.Neste feito também pretende a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual a análise se dará nos limites do pedido, quais sejam, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial em 23/08/2013.Continuando, consoante análise administrativa das atividades especiais (fl. 113, verso) e pela contagem de fls. 114/115, apenas os períodos compreendidos entre 26/08/1989 a 30/03/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997 foram considerados especiais o que resultou um tempo de 7 anos, 2 meses e 8 dias, motivo pelo qual lhe foi indeferido o benefício vindicado (aposentadoria especial - fl. 17, verso).Anote-se ainda que, em relação ao período compreendido entre 02/06/2008 a 20/01/2012, em que o autor prestou serviços para empresa J F Gancheiras Com. Indústria Ltda. não foi fornecido formulário PPP ou laudo, bem como não forneceu laudo atualizado da empresa Super Zinco Tratamento Metais em relação ao período de 26/02/2013 a 23/08/2013 (DER alterada).Compulsando os demais documentos dos autos, também não verifico a presença dos referidos formulários.Assim, resta controversa toda pretensão autoral.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hiossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de laudo pericial por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restabeleceu o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência Dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fomento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório. II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96. III - Recurso provido. (RESP 200701136036, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PENDENTE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): ART. 74, 12, C, DA LEI N. 9.430/96 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1- Liminar em mandado de segurança é cautela assecuratória da eficácia de eventual futura sentença favorável, não antecipação da prestação jurisdicional, tanto mais se exauriente (satisfativa) da pretensão. 2- Cabível liminar em mandado de segurança se e quando a questão jurídica é tema pacificado pelo STJ e pelo STF. 3- Considera-se não-declarada a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, c, do art. 74, da Lei n. 9.430/96). 4- Se os pretenso créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, n. 9.430/96). 5- Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legitima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000548155, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/11/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96), não será considerada declarada a compensação nas hipóteses ali elencadas. 2 - No caso dos autos, existe hipótese para que o procedimento compensatório não seja declarado, qual seja, crédito oriundo de título público, que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 3 - As restrições impostas ao procedimento compensatório não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no desdobramento do devido processo legal, porquanto faz-se necessária a exigência aos contribuintes de uma obrigação recíproca às vantagens que lhes são concedidas pelo Poder Público, não sendo razoável que se utilizem dessas vantagens, extinguindo o crédito, procurando se eximir do cumprimento das obrigações impostas para essa concessão, indevidamente. 4 - Não há que se falar em violação ao devido processo legal, dada a impossibilidade de recurso ao Conselho Competente, nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, tendo em vista que essas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 5 - Por derradeiro, ressalto que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União em favor da Eletrobrás, sendo ela o sujeito ativo que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados, em que pese a responsabilidade solidária da União, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor. Assim cabe à Eletrobrás a restituição dos valores emprestados, consoante as disposições dos sucessivos diplomas que regularam a matéria (Lei nº 4.156/62, LC 13/72, Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), não sendo a Secretaria da Receita Federal competente para apreciar os requerimentos administrativos de compensação e de restituição dos referidos valores, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão. 6 - Apelação improvida. (AMS 200650010112908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/11/2008) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN. 1 - A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2 - A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74, 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida. (AMS 200961100095803, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2010) TRIBUTÁRIO. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 74, 12 DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCAMBIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tomou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos após 1967, vinte anos após. 2. Como as obrigações foram emitidas em 1977, em 1997 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 2002). Pois bem, como o oferecimento do título ocorreu em junho de 2006, os valores referentes a esses debêntures estão fulminados pela prescrição. 3. O pedido de compensação encontra óbice expresso na previsão legal do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (acrescentado pela Lei 11.051/04), porquanto esta é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou que se refira a título público situações presentes no caso em análise. 4. Não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao incabimento da apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, posto que: os títulos ofertados estão prescritos; em razão da compensação postulada pela impetrante ser contrária a expresso dispositivo legal e, conseqüentemente, ser incabível a apresentação do recurso pretendido pelo contribuinte. (AC 200770000185410, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI N. 9.430/96. - A Manifestação de Inconformidade foi açada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento. - À luz do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. - Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do 12, inciso II, alínea c, com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. - Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acontecido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu 12, inciso II, alínea e. - As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do 6.830/80. - Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos ns 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96. (AMS 200685000047837, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 30/09/2008) Conforme asseverar na decisão de fls. 311/312, a compensação deve observar créditos recíprocos entre as mesmas partes, líquidos certos e exigíveis e que o procedimento é feito por conta e risco do contribuinte, observando-se os limites e as possibilidades legais. Coube à Lei 9.430/96 regular o procedimento de compensação previsto no CTN, limitando as possibilidades e fazendo exigências procedimentais e negando valor a algumas hipóteses que eventualmente pretendesse o contribuinte compensar créditos líquidos ou inexigíveis, de forma a proteger os interesses fiscais. Corretamente previu sanções para descumprimento de deveres instrumentais e de algumas condutas com a finalidade de coibir fraude ou abuso por parte do contribuinte. Em face às disposições contidas no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê expressamente a hipótese de aplicação de multa em decorrência de compensação não homologada, não identico, a ocorrência de conduta em desconformidade com a lei de regência que mereça ser reparada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0015421-04.2015.403.6105** - PAULO TITO VIEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotar-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia integral do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intemem-se.

**0015457-46.2015.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP278174 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Por se tratar de taxas, as custas judiciais são devidas independentemente da autora ser reconhecida como entidade de utilidade pública nas três esferas governamentais (municipal, estadual e federal), ou seja, é um tributo não alcançado pela imunidade tributária. Nesse sentido, intende-se a autora a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. O pedido liminar de suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários será apreciado após a vinda da contestação, em face à questão fática relativa ao reconhecimento da autora como sendo de utilidade pública. Trata-se de uma faculdade do contribuinte depositar judicialmente o valor do crédito a fim de suspender a sua exigibilidade do tributo, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e independe de autorização judicial. Recolhidas as custas processuais, cite-se. Intemem-se.

**0015526-78.2015.403.6105** - JONAS PEDRO ALVES DE CASTRO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intemem-se.

**0000165-09.2015.403.6303** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel dos Santos Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; c) reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/11/1983 a 21/05/1986, 02/08/1986 a 31/03/1987, 06/05/1987 a 07/06/1989, 16/03/1989 a 04/06/2001, 04/07/2001 a 13/11/2001, 02/06/2002 a 01/10/2002, 02/08/2003 a 04/10/2013 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (09/04/2014), alternativamente, quando preencher todos os requisitos. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 07/27. Cópia do procedimento administrativo às fls. 31/74. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 75/76) e juntou cópias do procedimento administrativo (fls. 80/123). Distribuídos no JEF de Campinas, por força da decisão de fl. 126, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 134/141. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotar-se. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 117, v/118), o autor atingiu o tempo de 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, reconhecendo, como especial, apenas o período de 29/11/1989 a 14/06/1996, nos termos da decisão de fl. 117, restando controversa toda pretensão autoral. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para averbar eventual desacerto na contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grife). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não



Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Kirin Plast Representação Comércio, Importação Exportação Ltda, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/38. Custas recolhidas às fls. 60. Alega a impetrante que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/43. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/58, emenda à petição inicial às fls. 62/89. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 897). É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alterações substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00108075220134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO: ) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00035812320134036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO: ) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. 2 - Restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 3 - O conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. 4 - O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004), na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0026347-27.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.561 de 12/12/2014) Em relação à contribuição ao PIS, a situação fática e jurídica é análoga e aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, muito embora interpede recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e o direito de compensar da impetrante, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir de 18/06/2010, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. DE-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC.P.R.L.O.

0009523-10.2015.403.6105 - DANIEL DINIZ SHAHWAN(RS023576 - HORACIO LUIS LINHARES PACHECO DE CAMPOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniel Diniz Shahwan, qualificado na inicial, contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e União Federal, para cancelamento da anotação do gravame de arrolamento na matrícula do imóvel nº 15.528, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC. Alega que em 12/11/2012 adquiriu referido imóvel de Angela Rodrigues da Silva, mediante o pagamento de uma entrada, mais 5 notas promissórias com vencimentos em 05/2013, 11/2013, maio/2014, novembro/2014 e maio/2015, conforme compromisso particular de compra e venda de fls. 08/12. Assevera que, no interregno de tempo entre o pagamento das promissórias e a quitação do contrato, foi realizada a averbação do arrolamento (R\$ da matrícula - fls. 20) referente à dívida da proprietária anterior e que tal fato, apesar de não impedir a alienação, vem lhe causando prejuízos irreparáveis, uma vez que já vendeu o imóvel a terceiros de boa fé e tem o direito de qualquer ônus. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Custas às fls. 27. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado provimento (fls. 60/61). Manutenção da decisão pelo Juízo às fls. 38. Manifestação do impetrante às fls. 36/37. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/92 arguindo a ilegitimidade ativa (fls. 64) e o fato do termo de arrolamento de bens e direitos não impedir a alienação dos bens do devedor. Parecer Ministerial às fls. 97. É o relatório. Decido. De início, ressalto que, apesar da autoridade impetrada apontar preliminar de ilegitimidade passiva às fls. 64, da fundamentação explicitada infere-se claramente que, na verdade, a preliminar é de ilegitimidade ativa. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade impetrada, porquanto em nenhum momento, na matrícula do imóvel nº 15.528, consta o nome do impetrante como adquirente. Conforme já salientado na decisão de fls. 38, muito embora tenha juntado aos autos compromisso particular de compra e venda, certo é que este não foi registrado em cartório, não havendo, assim, transferência da propriedade. Ademais, a alegação de venda a terceiro de boa fé pelo impetrante não é crível, na medida em que nota-se no R 11 da matrícula o registro da venda do mesmo imóvel pela devedora a terceira pessoa, que não o impetrante. Ante o exposto, junto EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0014777-61.2015.403.6105 - HELENO JOSE LEONARDO FESTA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho de fls. 110: Vista ao impetrante e ao MPF. Depois conclusos.

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP306046 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Água Pérola Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP, para que não haja a interrupção no fornecimento de energia elétrica na sede da impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega que firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Birigui para fornecimento de água à população daquela cidade, mas que, em face do descumprimento das obrigações e atrasos no pagamento por parte daquele município, a impetrante não teve como honrar o pagamento da fatura de prestação de serviço de energia elétrica. Assevera que ante a falta de pagamento, foi notificada pela CPFL a quitar o débito até 19/10/2015, sob pena de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Argumenta que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasionaria a paralisação da bomba extratora de água que a eles é fornecida e, consequentemente, a população ficaria desprovida de serviço público essencial de fornecimento de água. Menciona, por fim, que, apesar da ameaça, até a data do ajuizamento desta ação não houve o corte no fornecimento da energia elétrica, entretanto, a autoridade impetrada pode fazê-lo a qualquer momento, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/96. Custas às fls. 97. A impetrante protestou pela posterior juntada da procuração. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. O impetrante pretende a continuidade no fornecimento de energia elétrica em sua sede, alegando que a conta de energia elétrica não foi paga em decorrência de descumprimento contratual por parte da Prefeitura de Birigui. Muito embora alegue a impetrante que a interrupção no fornecimento de energia elétrica causaria a interrupção no serviço público de fornecimento de água à população da cidade, entendo

legítimo o corte de fornecimento de energia em razão do fato de não estar adimplidas as contas, já que não é possível se proteger a mora. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houve negativa de pagamento por parte do usuário. O inadimplemento da impetrante permite ao provedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedada pelo ordenamento jurídico a ideia do enriquecimento sem causa. Eventual desequilíbrio do contrato entre a impetrante e a Prefeitura de Birigui não pode atingir direitos de quem não é parte no contrato e deve ser resolvido através dos meios próprios. Assim, considerando que é possível interrupção da energia elétrica em face de não estarem adimplidas as contas regulares INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher a diferença das custas processuais, bem como a juntar o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004002-21.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 501/502. Alega a embargante que a decisão é contraditória, na medida em que afastou a prescrição com base no artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal, mas que referida imprescritibilidade não se aplica ao caso sub judice, porquanto o dano causado não pode ser considerado como dano ao erário. É o relatório. Decido. A alegação de contradição, tem nítido caráter infringente, visto que a embargante pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. As razões de decidir estão claramente expostas na decisão, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 504/506, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 501/502. Considerando que a executada já foi devidamente intimada a depositar o valor a que foi condenada, quedando-se inerte, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada, a ser cumprida no endereço de fls. 351. Por fim, nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a executada a proceder de acordo com as instruções contidas no item II da petição de fls. 401/404, no que se refere às prestações vencidas, cabendo ao INSS notificar ao Juízo o descumprimento da obrigação, quando, então, será analisado o pedido do item g da mesma petição. Intimem-se.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2657

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010944-69.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003252-63.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA EPP X MARIA DE FATIMA FREITAS ALVIN X EZIO FELIZARDO ALVIM(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Fl. 157: defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANTONIO DA GRACA FERREIRA - ME X ANTONIO DA GRACA FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Indefiro o pedido de declaração de permuta em fraude à execução (fls. 297), tendo em vista que os autos dão conta que o executado permutou um imóvel residencial por outro. De fato, conforme se vê da petição inicial da execução, o endereço de residência do réu é o mesmo do imóvel dado em permuta, de modo que não se pode considerar fraudulento a transação imobiliária em que o executado troca um bem de família por outro. Junte-se, ainda, os relatórios de cadastros físicos de imóveis perante a Prefeitura Municipal de Franca, nos quais consta a informação das averbações das residências. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1403577-49.1995.403.6113 (95.1403577-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403576-64.1995.403.6113 (95.1403576-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ DE CALÇADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/10/1993 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. DE CALÇADOS CLAUDIMAR LTDA E OUTRO, tendo por objeto as Certidões da Dívida Ativa nº 80.2.92.003936-44, com valor atual de R\$ 3.074,50 (três mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e nº 80.6.93.000976-20, com valor atual de R\$ 0,00, em virtude do cancelamento da inscrição em DAU (fls. 106). O executado foi citado (fls. 5-v), mas não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. Decorridas várias fases processuais, a exequente postulou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 92), o que foi deferido. Os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 93). Em 20/07/2015 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial e remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/07/2015, em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, a exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.92.003936-44 e consignou os seguintes marcos temporais: 20/10/1997 (fls. 92), 11/11/1997 (fls. 93) e 30/06/2015 (fls. 94). Alegou que desde o arquivamento do presente feito até nova movimentação processual passaram-se mais de 6 (seis) anos, período no qual não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Informou, ainda, que o executado efetuou pagamentos, no ano de 2014, na tentativa de aderir a parcelamentos previstos nas Leis n. 12.996/14 e n. 13.043/14, entretanto, tais pagamentos foram efetuados após o transcurso do lapso prescricional (fls. 97/104). No que se refere à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.93.000976-20, a exequente informou o cancelamento da inscrição em DAU, bem como requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista que o executado não possuía bens passíveis de penhora, conforme petição de fl. 92, protocolizada em 20/10/97. O sobrestamento do processo foi deferido em 11/11/97 e a exequente pessoalmente intimada. Desde então nada mais foi postulado. Os pagamentos efetuados em 2014 pelo executado não alteram a situação processual, pois foram feitos após o transcurso do lapso prescricional, podendo o executado, inclusive, requerer a devolução. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se pronunciar, ocasião em que reconheceu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não apresentou qualquer justificativa plausível para a sua inércia. Vale ressaltar, ainda, que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, STJ) No caso, a suspensão do processo pelo prazo de um ano terminou em 11/11/98 e nada mais foi requerido ou justificado. Assim, o prazo quinquenal de prescrição intercorrente iniciou-se em 12/11/1998 e consumou-se em 12/11/2003, culminando com a extinção do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente e declaro extinto o respectivo crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.92.003936-44 e tendo em vista a manifestação da

exequente no sentido de que houve o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.93.000976-20, decreto a extinção da presente execução fiscal n 1403577-49.1995.403.6113 e da execução fiscal em apenso n 95.1403576-3, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980, em relação à primeira Certidão, bem como com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80 c.c. os artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à segunda Certidão. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A - MASSA FALIDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP085370 - MARCELO RAMOS DE ANDRADE)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A - MASSA FALIDA, tendo por objeto as Certidões da Dívida Ativa n. 80.6.98.004795-14 e n. 80.6.98.004794-33. A sentença de fls. 117-118 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.98.004795-14, 80.6.98.004793-52, 80.6.98.004794-33, declarou extinto os respectivos créditos tributários e decretou a extinção da execução fiscal e dos processos em apenso (Autos 1999.61.13.000221-2 e 1999.61.13.000222-4, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. A exequente opôs embargos de declaração às fls. 120-121, alegando que não houve inércia de sua parte no que se refere à execução da dívida. Ressaltou a prejudicialidade da ação falimentar para o reconhecimento da prescrição intercorrente quando há penhora no rosto dos autos, como é o caso ora discutido. Requeveu a manifestação específica do Juízo a respeito do fato documentado às fls. 64 dos autos, (...) delimitando seu impacto no reconhecimento da prescrição intercorrente relacionada exclusivamente à pretensão executória dirigida contra a sociedade empresária devedora principal (...), sanando a omissão sobre esse ponto. E o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são improcedentes. Não há omissão a ser sanada. Conforme destaquei na sentença embargada, a Fazenda Nacional postulou a suspensão do processo em razão do pequeno valor de débito executado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, conforme petição de fls. 88, protocolizada em 29/04/2005. O sobrestamento foi deferido em 25/05/2005, e o desarquivamento ocorreu somente em 17/12/2014, por iniciativa judicial. Nesse passo, o fato de haver processo falimentar contra a executada não impede o reconhecimento da prescrição, porque o pedido de arquivamento do processo, feito pela própria embargante em face do baixo valor do débito executado, por si só, revela o seu desinteresse no prosseguimento da ação. Assim, não há que se falar em prejudicialidade da prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESINTERESSE NO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanece parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. [...] impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, por falta de interesse processual superveniente da Exequente, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de Instrumento provido. (AI 00250684920084030000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, DJe: 04/05/2009). ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003537-42.2001.403.6113 (2001.61.13.003537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS CASTELLE LTDA X JOSE ALBERTO CASTALDI(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/2001 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CALÇADOS CASTELLE LTDA E OUTRO, tendo por objeto a Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.191914-96, com valor atual de R\$ 4.844,59 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Citada, a executada não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora (fl.23). Expedido mandado de penhora, avaliação e depósito, o oficial de justiça noticiou à fl.27 que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Decorridas algumas fases processuais, a exequente postulou o sobrestamento do processo e sua remessa ao arquivo sem baixa na distribuição. Alegou que o valor da inscrição executada era inferior ao montante estipulado no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04. Os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 14/03/2005 (fl. 41). Em 16/07/2015 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial e remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. A exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente e consignou os seguintes marcos temporais: 23/02/2005 (fl.39), 14/03/2005 (fl.41) e 14/07/2015 (fl.44-v). Alegou que desde o arquivamento do presente feito até nova movimentação processual passaram-se mais de 6 (seis) anos, período no qual não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, conforme petição de fl.39, protocolizada em 23/02/2005. O sobrestamento do processo foi deferido em 03/03/2005, com inequívoca ciência da exequente. Desde então nada mais foi postulado. Vale ressaltar, ainda, que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo acarreta a extinção do próprio crédito tributário e da extinção da Execução Fiscal. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.191914-96. Em consequência declaro extinto o crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor consolidado da execução é de apenas R\$ 4.844,59 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003167-29.2002.403.6113 (2002.61.13.003167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)**

Fl. 242: trata-se de execução fiscal em que houve arrematação de do imóvel transposto na matrícula n.º 62.864 do 1.º CRI de Franca (fl. 159). Os arrematantes, contudo, não realizaram o pagamento integral do preço, o que deveria ser feito à vista. Por conseguinte, a decisão de fl. 170, com fundamento no artigo 694, 1.º, II, do Código de Processo Civil, tornou sem efeito a arrematação e, conforme artigo 695 do mesmo diploma legal, vedou a participação dos arrematantes nas próximas hastas. A execução fiscal foi suspensa em razão de parcelamento da dívida (fls. 216 e 233) e, depois de um período de suspensão, à fl. 242, o arrematante requer o levantamento dos valores depositados em juízo para pagamento da primeira parcela do preço da arrematação (fl. 165) e das custas de arrematação (fl. 166). A Fazenda Nacional, instada, resistiu ao pedido do arrematante sob o argumento de que o não pagamento do preço pelo arrematante, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil, impõe-lhe a perda da caução em favor do exequente (fl. 252). É o relatório. Decido. Conforme artigo 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Ainda, nos termos do artigo 649, 1.º, II, do Código de Processo Civil Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1.º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; O perdimento da caução, por sua vez, está previsto no artigo 695 do Código de Processo Civil Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. No caso concreto, os arrematantes não prestaram caução para pagamento do preço no prazo de 15 dias; ao contrário, o pagamento do preço, que não se realizou integralmente, era para ser realizado à vista pelos arrematantes. Descabe, portanto, o perdimento em favor do exequente dos valores depositados nos autos e reclamados pelos arrematantes porque tais não se referem à caução prevista no artigo 690 do Código de Processo Civil. Em verdade, os depósitos foram realizados pelos arrematantes, conforme estipulado no auto de arrematação (fl. 159/verso), a título da primeira parcela do preço e a título de custas de arrematação. DIANTE DO EXPOSTO, conforme já determinado na decisão de fl. 170, expeça-se alvará em favor dos arrematantes (Laura Lopes Scott e Renato Alexandre Scott) para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 165/166). No mais, a considerar as informações de fl. 253, determino a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas n.º 80.2.02.0160021-38 e 80.6.02.057711-70, os quais estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Por outro lado, haja vista que o crédito tributário estampado na certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.057710-90 (execução fiscal n.º 200361130000634, em apenso), está exigível, determino o prosseguimento dos atos de execução em relação ao mencionado crédito tributário. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 655-A do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos: imóvel transposto na matrícula n.º 62.864 do 1.º CRI de Franca. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do imóvel penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

**0001396-40.2007.403.6113 (2007.61.13.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LIMA DAVID TRANSPORTE EXPRESSO LTDA ME X HILTON PEREIRA LIMA FILHO X RITA MARIA DAVID LIMA(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)**

1. Junte o terceiro interessado (fls. 242/243), no prazo de cinco dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 53.105 do 2.º CRI de Franca. 2. Cumprida a determinação acima, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 330), expeça-se mandado para constatação e avaliação da parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel transposto na matrícula n.º 53.105 do 2.º CRI de Franca. 3. Realizada a avaliação, dê-se vista ao terceiro interessado e à Fazenda Nacional, pelo prazo de (dez) dias, sobre o laudo de avaliação realizado pelo Oficial de Justiça Federal Avaliador. Nesse mesmo prazo, em caso de concordância por parte do terceiro interessado, este deverá depositar em juízo o valor correspondente ao quinhão do imóvel que deseja liberar da constrição, observando-se, neste caso, para fins do depósito judicial, o código 7525 e número de referência 80.6.06.125855-54. Cumpra-se e intimem-se.

**0000766-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 79), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito e no apenso está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)**

1. Elabore-se a secretaria o cálculo das custas judiciais e intime-se pessoalmente a parte executada para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 (custas Judiciais 1ª Instância), conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. No mesmo prazo, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconhece o pagamento à vista realizado com os benefícios da Lei 11.941/2009 (fl. 219), intime-se pessoalmente o executado sobre os procedimentos apontados nas petições de fls. 202 e 219. Expeça-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a serventia do juízo deve valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações que deem efetividade ao cumprimento das ordens judiciais. 2. Sem prejuízo, haja vista que não há controvérsia quanto à existência do pagamento (fl. 219), intime-se a Fazenda Nacional a realizar de ofício a revisão e extinção das dívidas cobradas nesta execução fiscal, no prazo de (trinta) dias. Com efeito, tratando-se de pagamento realizado há quase dois anos pelo executado (fls. 215/216), atenta contra os princípios da eficiência e da razoabilidade exigir que o contribuinte deduza administrativamente a regularização de situação fiscal a respeito da qual a Administração Tributária, por meio deste

processo, há muito tempo conhecimento. 3. Após, como a natureza da tutela jurisdicional prestada em execução fiscal é realizar a satisfação de um crédito fazendário líquido, certo e exigível (art. 580 do Código de Processo Civil), evento que já ocorreu nesta ação, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0002785-55.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que o INSS/FAZENDA move em face de VERA LÚCIA HENRIQUE FALEIROS - ME (CNPJ: 02.596.834/0001-37) e VERA LÚCIA HENRIQUE FALEIROS (CPF 162.105.198-65). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficientes e em viltumbra da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora suficientes para quitação da dívida; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer outros bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada. Comunico-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 30/31 destes autos e fls. 81/82 dos autos em apenso: veículo e bens móveis diversos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Ainda, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigos 655-B e 659, 2º, ambos do CPC, e para que conste do edital de hasta pública, oficie-se novamente ao credor fiduciário para que preste informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do fl. 63 destes autos. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0001171-78.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Fl. 196: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 129/130: bens 1, 3, 4, 5 e 6). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

**0002143-43.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, nomeou bens à penhora que não preferem ao dinheiro na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 37/38), ao passo que a Fazenda Nacional, de antemão (fl. 02), já havia postulado que a penhora recaísse sobre dinheiro. Diante do exposto, a considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a construção efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, caput, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003175-83.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILIO GARNICA SIMINI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não nomeou bens à penhora. Contudo, ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando da diligência citação, os executados informaram que são proprietários do imóvel transposto na matrícula nº 28.994 do CRI de Rio Verde - GO (fl. 21). A Fazenda Nacional, instada a respeito das diligências realizadas, reiterou o pedido de penhora sobre ativos financeiros, recusando, por ora, o bem imóvel indicado. Diante do exposto, a considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a construção efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, caput, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ocasião em que deverá: a) trazer aos autos pesquisa detalhada de bens de propriedade dos executados, especialmente certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula nº 28.994 do CRI de Rio Verde - GO; b) informar se os créditos cobrados nesta execução fiscal estão lastreados por alguma modalidade de garantia. Cumpra-se e intime-se.

**0000236-96.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ MELO OLIVEIRA PEIXOTO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 34), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito e no apenso está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000320-97.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move contra ALEXANDRE AUGUSTO SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 148506/2014. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pelo exequente à fl. 35, bem como sua renúncia à ciência pessoal da presente sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000400-61.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA MIRAS GARCIA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 35), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito e no apenso está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000422-22.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONCEICAO APARECIDA ANTONIO

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 move contra CONCEICAO APARECIDA ANTONIO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 2014/031725, 2014/031949, 2014/032345, 2014/032811 e 2014/033293. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0000597-16.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

1. Fls. 58/59: indefiro o pedido formulado pela parte executada para que este Juízo, mediante ofício, determine a exclusão dos cadastros da SERASA do apontamento acerca da existência desta execução fiscal. Com efeito, a natureza da tutela jurisdicional prestada em execução fiscal é a mesma de qualquer outra execução forçada, ou seja, realizar a satisfação de um crédito líquido, certo e exigível (art. 580 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a SERASA, que não é parte nesta ação, é uma pessoa jurídica de direito privado cujo ramo é, basicamente, explorar por sua conta e risco atividade arquivista no âmbito do direito privado. Neste diapasão, é possível a inserção em seus cadastros de informação verdadeira sobre o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que tal informação é pública. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. (STJ. Quarta Turma. AGA 200800759132. Data da decisão: 23/03/2009). Assim, as relações jurídicas a envolver a executada e a SERASA são de natureza privada e desbordam os limites das matérias passíveis de apreciação fiscal. Ademais, cumpre observar que o pedido da executada, num primeiro momento, prescinde de intervenção judicial para se realizar, pois, consoante se estrai do artigo 43, 3.º, da Lei 8.078/90 (CDC), é direito assegurado a qualquer consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É certo que os conflitos advindos de eventual descumprimento da norma cogente do artigo 43, 3.º, da Lei 8.078/90, estão, evidentemente, sujeitos à apreciação do Judiciário, mas, para tanto, há se respeitar a via processual adequada e as regras de competência previstas para o caso concreto, uma vez que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais (art. 2.º do CPC). 2. Haja vista a petição da exequente (fl. 56), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e, consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intime-se a parte executada. Desnecessária, contudo, a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

**0001421-72.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ERIKA LARISSA MARTINS CORREA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 18), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito e no apenso está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002582-20.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO LUIS MARQUES DE SOUSA

Manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado às fls.16/29. Por cautela, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0002637-68.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 30/31: informa a parte executada que aderiu ao parcelamento excepcional previsto na Lei 12.996/2014 e, via de consequência, requer a extinção ou a suspensão do feito. Assim dispõe o artigo 2.º, 1.º, da Lei 12.996/2014: Art. 2.º Fica reaberto, até o 15.º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1.º e no art. 7.º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1. Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2.º do art. 1.º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2.º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Entretanto, conforme certidões de dívidas ativas que escoram a cobrança (fls. 06 e 14), as dívidas cobradas nesta execução fiscal têm vencimento posterior a 31/12/2013, de modo que o parcelamento informado não as abarcou. Indefiro, pois, os pedidos de fls. 30/31. Prossiga-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2604**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000030-87.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, devendo o apenado ser, também, advertido da necessidade do integral cumprimento da pena e que eventuais ausências só serão admitidas mediante a comprovação documental da necessidade da falta. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002665-12.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-47.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu Zeliomar de Oliveira no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-30.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Diante da justificação trazida pela defesa, fls. 283/285, dando conta que o réu Alex Fernando Justino da Silva encontrava-se doente na data designada para o seu interrogatório, determino a expedição de nova Carta Precatória para a comarca de Sacramento/MG para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2959**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001698-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001698-5)** - CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Servirá de ofício nº 1043/2015. Mandado de Segurança nº 0001698-40.2005.403.6113 Impetrante: Cartonagem Faleiros e Lima Ltda - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal em Franca - SP. Fl. 517: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do valor depositado à fl. 514, com as correções devidas, em favor da União (código de receita 3391), mediante o uso de DARF, conforme dados fornecidos pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. NOTA DA SECRETARIA: A determinação contida no ofício nº 1043/2015 (fls. 520) foi cumprida pela CEF em 09/10/2015 (fls. 522/525).

**0002832-53.2015.403.6113** - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Sílvia Marthos Aguiar Raymundo, pretende obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada a alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intima-se a impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico, que deve corresponder ao valor de 12 prestações vincendas do benefício previdenciário que pretende obter, considerando o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003124-38.2015.403.6113 - TEREZINHA GOULART OLIVEIRA(SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 174.147.874-7), sob o argumento de que tal benefício foi cancelado por ordem da Presidente do INSS - Sra. Elisete Bercholi da Silva Iwai. Inicialmente, verifico que a Presidência do INSS não se encontra sediada no endereço indicado na exordial e que não houve comprovação do alegado ato coator. De outra banda, em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, constatei que o mencionado benefício, concedido a impetrante em 24/09/2015, permanece em situação ativa, conforme extrato em anexo. Nesta senda, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para justificar o pedido formulado na inicial, promover a adequação do polo passivo do presente feito, indicando o correto endereço da autoridade impetrada e o alegado ato coator, se for o caso, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo em conformidade com a documentação acostada às fls. 12/13, 17 e 20. Intime-se.

**Expediente Nº 2961**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Fls. 184/200: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV) do valor acolhido no julgado, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial em que acolhido, em sede de embargos à execução, o valor de R\$ 5.029,22, conforme peças trasladadas às fls. 124/134. Diante da notícia do óbito da autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros, ocasião em que os requerentes pleitearam a atualização do débito já reconhecido nos embargos, o que restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 180/181, confirmada em grau de recurso (fl. 241/249). Na sequência, os requerentes promoveram a execução complementar da sentença, ao argumento de que, até a data do falecimento da autora Walkiria Donizete Ferreira França em 23/03/2008, com o consequente cancelamento do benefício, a renda mensal do benefício concedido não havia sido revisado pela Antarquix, nos termos do julgado, sendo que, nos cálculos homologados na execução principal, foram apuradas as parcelas devidas até outubro de 2005, restando ainda diferenças devidas do benefício, referentes ao período de novembro/2005 até março/2008. Face à discordância do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças devidas no mencionado período de novembro/2005 a 23/03/2008 (fl. 223). Realizado o cálculo, foi apurada a diferença de R\$ 3.257,01 a título de execução complementar (fls. 257/262), o qual as partes manifestaram sua concordância (fls. 265 e 268). Desse modo, homologo o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, no qual foi apurado o valor de R\$ 3.257,01 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), a título de execução complementar, referente ao período de novembro/2005 a 23/03/2008, devendo a execução prosseguir pelo valor original acolhido nos embargos à execução de R\$ 5.029,22, atualizado em outubro/2005, e pela diferença apurada de R\$ 3.257,01, atualizada em fevereiro/2014. Expeçam-se as respectivas requisições de pagamento (RPV), em favor dos quatro herdeiros habilitados às fls. 180/181, na proporção de 25 % (vinte e cinco por cento) a cada um, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0098618-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRILANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)**

Fls. 97/107: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001291-73.2001.403.6113 (2001.61.13.001291-3) - LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Fls. 255/verso: Diante do decurso do prazo para a Fazenda Nacional opor embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV) dos valores apurados no cálculo de fls. 247, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 349: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. A parte autora requer à fl. 336 a expedição de requerimento com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação, conforme cópia do contrato de honorários de fls. 345. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, diante da cópia do contrato de honorários de fls. 345, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal e honorários contratuais. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, promova-se a retificação da autuação, se for o caso. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO E RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações dos pagamentos (fls. 63 e 70). Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0001281-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001281-4) - JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, devendo ser solicitado o pagamento, em favor

do advogado requerente, na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, bem como, para retificação do nome da autora para Juraci Maria Silvestre de Lima, conforme documento de fl. 293. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)** - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), referente aos honorários advocatícios, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3)** - ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSINEI BENEDITA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)** - JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003233-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003233-4)** - IDA TRIDICO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IDA TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 200/214), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 201/202), os honorários sucumbenciais fixados nos embargos (10% sobre o valor da causa) deverão ser compensados no crédito principal a ser requisitado nestes autos. Antes do encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9)** - ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADJAIME CARRIJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 155/157). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4)** - OLAVO BECARI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para o réu opor embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002366-74.2006.403.6113 (2006.61.13.002366-0)** - MARIA BARBOSA MARTIMIANO(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES E SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA BARBOSA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002887-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002887-6)** - IMACULADA CONCEICAO CREPALDI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA CONCEICAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213v: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal. Destaco que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, promova-se a retificação da autuação, se for o caso. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004333-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004333-6)** - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/416: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Conforme petição de fl. 212, requer o patrono da parte autora a expedição de requerimento com destaque dos honorários contratuais de 30% do valor devido ao autor e expedição de RPV quanto aos honorários advocatícios. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal e honorários contratuais. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários

contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 213, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia devida ao autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações do pagamento (fl. 153). Em seguida, intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**000161-68.2008.403.6318** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fls. 97 e 99). Em seguida, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**000695-41.2010.403.6318** - CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 160/165), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (fl. 162/v). Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, conforme certidão de fl. 64, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005605-14.2010.403.6318** - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/174: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001829-05.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal. Destaco que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, promova-se a retificação da autuação, se for o caso. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002166-91.2011.403.6113** - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/348: Verifico que o ofício requisitório expedido sob nº 20140000271 - protocolo 20150056189 - foi cancelado no Tribunal, em virtude de já existir outras duas requisições protocolizadas em favor da mesma requerente, referentes aos processos nºs. 20076318002550-8 e 00023256920094036318, que tramitaram no JEF, conforme documentos de fls. 321/327. Dessa forma, requeira a parte autora a expedição de novo ofício requisitório, sob a alegação de que nos processos antes referidos foi deferido o benefício de auxílio doença e que os valores devidos a título de atrasados compreendem meses e benefício diversos dos discutidos nestes autos. Intimado para manifestação, o INSS ficou inerte (fl. 350/v). Conforme documentos de fls. 343/348, os valores requisitados a título de prestações vencidas nos feitos acima referidos compreendem as parcelas devidas a título de auxílio doença no período de setembro/2007 a outubro/2008, sendo, pois, diverso do período constante no cálculo de liquidação deste feito, que apurou as prestações vencidas no período de julho/2011 até maio/2012, conforme cálculo de fl. 298/v. Portanto, não havendo concomitância nos períodos de apuração das prestações vencidas neste feito e nos processos acima referidos, defiro o pedido e determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor da autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003263-29.2011.403.6113** - ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Diante da concordância do réu com o valor apresentado pela exequente, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000306-21.2012.403.6113** - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000799-95.2012.403.6113** - STEFANO FIRMIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 418/431), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Desse modo, expeça-se ofício requisitório (PRECATÓRIO), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fls. 338). Em seguida, intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (Stefano Firmiano da Silva), conforme documentos de fl. 43. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, promova-se a retificação da autuação, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001077-96.2012.403.6113** - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, conforme dados constantes na Receita Federal (consulta anexa a esta decisão). Após, expeça-se ofício requisitório (RPV) dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 205/206, observando-se o que dispõem as Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001097-87.2012.403.6113** - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/verso: Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/332, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.358,03 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e

oito reais e três centavos).Espeça-se requisição de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002624-74.2012.403.6113** - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito.Espeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 367/368).Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2715

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002694-86.2015.403.6113** - ANTONINO DO NASCIMENTO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 11.820,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.640,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4810

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0000919-21.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-88.2015.403.6118) LUIZ CARLOS MOREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 125: Apresente as partes cópia da petição de n. 2015611800084441/2015, se por elas protocolizada.2. Diante da decisão final em sede de agravo de instrumento (fls. 127/132), arquivem-se os autos.3. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(BA022709 - IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJAO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fl. 302 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.Apresente ainda a defesa técnica as contrarrazões recursais (fls. 286/293), em original, sob pena de seu desentranhamento. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000120-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000120-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

**0000666-38.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(PR017572 - VILSON DREHER)

Recebo a apelação de fls. 327/338 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001437-16.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001884-33.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

1. Fls. 151/156: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, pelas razões expostas à fl. 154, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Quanto à tese defensiva pela aplicação do princípio da insignificância, resta, ao menos neste exame perfunctório, prejudicada, uma vez que há notícias nos autos que o réu responde outro processo criminal por conduta correlata, o que, a teor o entendimento externado pela Suprema Corte [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010), resta inaplicável o referido postulado. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 14/01/2016 às 15:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PM(s) JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e BENEDITO GILBERTO DA SILVA, bem como para interrogatório do réu BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE - portadora da cédula de identidade n. 44.412.516-4 SSP/SP, CPF n. 324.080.788-22, residente na Avenida Solon Pereira, nº 121, Apto. 10, Jardim Paraiba, Aparecida-SP. Intime-se o réu, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Oficie-se à 3ª CIA PM, com endereço na rua Benedito Saks Vieira, 800 - Aparecida-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo os PM(S) JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e BENEDITO GILBERTO DA SILVA, no dia e hora supramencionados, para serem inquiridos como testemunhas comuns. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 788/2015.3. Int. Cumpara-se.

0001466-61.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO JUNIO DOS SANTOS(SP161898B - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. 3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11365**

**MONITORIA**

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008669-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2341**

**EXECUCAO FISCAL**

0027358-91.2000.403.6119 (2000.61.19.027358-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ADMED GUARULHOS LTDA X ANTONIO DIBBI(SP118550 - ANTONIO DIBBI) X MARCO ANTONIO ROVERSI DIBBI X CARLOS ALBERTO ROVERSI DIBBI

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em 19 de dezembro de 2000, ajuizou execução fiscal em face de Drog Admed Guarulhos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 25493/00, nº 25494/00 e nº 25495/00 (fls. 02/09). Foi proferido despacho citatório em 31 de maio de 2001 (fls. 10), seguindo-se a citação postal em 03 de julho de 2001 (fls. 11). Não houve penhora (fls. 16), nem constituição de advogado por parte da sociedade empresária executada. Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Antônio Dibbi, Marco Antônio Roversi Dibbi e Carlos Alberto Roversi Dibbi, com despacho citatório em 15 de setembro de 2004 (fls. 40), seguindo-se suas citações postais em 14 de março de 2005 (fls. 42/44). Houve, então, penhora on line (fls. 71/74 e fls. 75). Antônio Dibbi, atuando em causa própria, alegou que a multa é indevida, vez que a Drog Admed Guarulhos Ltda. nunca chegou a obter alvará de funcionamento para operar no supermercado Big. Acrescentou que as multas foram lavradas pela fiscalização sem a presença dos sócios. Aduziu, ainda, que a execução fiscal deve ser extinta ante o diminuto valor da dívida. Requeceu, também, o desbloqueio dos valores relativos à penhora on-line, sobretudo porque aposentado do INSS (fls. 76/99). Às fls. 105, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor noticiou o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque os documentos

que instruíram a petição de Antônio Dibbi não são suficientes para comprovar que a multa foi lavrada ou executada de forma indevida. Anoto, ainda, que o limite apontado para o ajuizamento de execução fiscal não se aplica ao caso em exame. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da garantia (fls. 71/74). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0003134-84.2003.403.6119 (2003.61.19.003134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)**

Sentença: A União Federal, em 27 de junho de 2003, ajuizou execução fiscal em face de Genova Indústria Metalúrgica Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 2 02 019374-07 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 16 de janeiro de 2004 (fls. 06), seguindo-se a citação postal em 09 de setembro de 2004 (fls. 07). Houve penhora (fls. 14). Houve a constituição de advogado pela executada (fls. 47/50). Às fls. 57/58, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 2 02 019374-07, o qual evidencia as quitações dos créditos tributários em 06 de agosto de 2012. Pelo exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 14).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0006744-60.2003.403.6119 (2003.61.19.006744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL E SP203745 - SUZANA MARTINS MARSIGLIO)**

Sentença: A União Federal, em 13 de outubro de 2003, ajuizou execução fiscal em face de Madenor Formas e Escoramentos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 2 03 003140-84 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 20 de janeiro de 2004 (fls. 09), seguindo-se a citação pessoal (fls. 35). Houve constituição de advogado pela executada (fls. 36/54).Às fls. 56/57, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 2 03 003140-84, o qual demonstra a quitação da dívida em 23 de março de 2009. Pelo exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0007504-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IPAGEL PAPEL E PAPELAO LTDA X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANDREIA DO NASCIMENTO X NILZA MARIA SBORZ X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20 de outubro de 2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária IPAGEL PAPEL E PAPELÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 6 03 002776-41 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 16 de janeiro de 2004 (fls. 09); e a citação editalícia da pessoa jurídica somente foi efetivada em 11 de dezembro de 2008 (fls.32).Proferida decisão (fls.29) que deferiu o redirectionamento da execução em face dos sócios FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO, ANDRÉIA DO NASCIMENTO, NILZA MARIA SBORZ, e GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA, tendo, os dois últimos, comparecido espontaneamente aos autos, em 25 de maio de 2015, por meio de exceção de pré-executividade, para sustentar sua ilegitimidade passiva, aduzindo terem sido vítimas de fraude que indevidamente os teria incluído no quadro societário da sociedade empresária demandada (fls.80/81)A União requer a extinção do feito com fundamento no reconhecimento administrativo da prescrição do crédito executando (fls.107).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Compulsando os autos, constato o aperiçoamento da prescrição em relação ao crédito executando. Conforme se infere a partir da análise da CDA que instrui o feito, o crédito demandado foi inscrito em dívida ativa em 14 de janeiro de 2003, sendo lógico, portanto, inferir que sua constituição definitiva se deu em data ainda mais remota.Assim, tendo em vista que o despacho citatório não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, uma vez que fora proferido em 16 de janeiro de 2004, data anterior à vigência da LC 118/05 e, ainda, o fato de a citação da sociedade empresária executada somente ter se efetivado em 11 de dezembro de 2008, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. No que concerne à fraude alegada em sede de exceção de pré-executividade, trata-se de questão cuja apreciação impredicível de dilação probatória, não sendo possível aduzir sua existência a partir dos documentos acostados aos autos (boletim de ocorrência, requerimento de instauração de inquérito policial, e manifestação junto à JUCESP).Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, e, caracterizada a prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, No exercício da titularidade

**0008713-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)**

Decisão: Fls. 66: Nada a decidir, vez que a execução fiscal já foi extinta pela sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 58/65). Ante o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 19/20). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 22/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0005547-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPB INFORMATICA LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP259230 - MELINA GUIMARÃES COSTA)**

Sentença: A União Federal, em 02 de julho de 2007, ajuizou execução fiscal em face de SPB Informática Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 06 039596-34 e 80 6 06 096634-34 (fls. 02/10).O despacho citatório foi proferido em 09 de agosto de 2007 (fls. 12).A executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamentos em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 14/30)A exequente reconheceu a ocorrência dos pagamentos, mas alegou suas insuficiências, retificando as inscrições em dívida ativa e requerendo o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente (fls. 41/59). Às fls. 68/70, a União Federal, após notícia de parcelamento, requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs n.º 80 2 06 039596-34 e 80 6 06 096634-34, os quais evidenciam as quitações das dívidas. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vez que houvera o reconhecimento de pagamento parcial em data anterior ao ajuizamento da ação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida apenas em parte. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0000638-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA**

Sentença: A União Federal, em 19 de janeiro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Laboratórios Stiefel Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 6 08 037810-21 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 23 de janeiro de 2009 (fls. 09), seguindo-se a citação postal em 05 de agosto de 2010 (fls. 11).Não houve penhora (fls. 21). Às fls. 13, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 10 de agosto de 2010.Às fls. 22, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 6 08 037810-21, o qual demonstra a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação integral da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que o pagamento ocorreu no curso da execução fiscal. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0008559-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PREVNEWS ASSESSORIA CONTABIL E CUSTOS S/C LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI)**

Sentença: A União Federal, em 30 de julho de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Prevnews Assessoria Contábil e Custos S/C Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 2 06 028430-47 (fls. 02/32).O despacho citatório foi proferido em 05 de agosto de 2009 (fls. 34), seguindo-se a citação pessoal em 16 de julho de 2012 (fls. 38).Não houve penhora. Houve constituição de advogado pela executada (fls. 40/57). Às fls. 69/70, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 2 06 028430-47, o qual demonstra a quitação da dívida em 10 de maio de 2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0000937-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)**

Sentença: A União Federal, em 04 de fevereiro de 2011, ajuizou execução fiscal em face da AMS Serviços Empresariais Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 36.925.378-7 (fls. 02/20).O despacho citatório foi proferido em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 22), seguindo-se a citação pessoal em 05 de junho de 2013 (fls. 25/25v).Às fls. 26/42, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que os créditos foram quitados em data anterior ao ajuizamento da ação.Às fls. 44/45, a União Federal requer a extinção do feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80.É o breve relatório. Decido.A executada alegou pagamento anterior ao ajuizamento da ação e instruiu seu pleito com guia de previdência social, referente à competência dezembro de 2009, no valor de R\$ 20.083,84, quitada em 28 de junho de 2010. Dada vista à União Federal, esta requereu a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem se manifestar com relação à alegação de pagamento feita pela executada. Assim sendo e tendo em vista que o valor da guia de previdência social quitada é muito próximo do valor constante na CDA n.º 36.925.378-7 (R\$ 20.896,80, para 05.12.2010), é de rigor reconhecer que houvera o pagamento dos créditos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Portanto, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a exequente não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno apenas que não é possível a extinção na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, vez que, para tanto, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto processual (título executivo exigível), nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o ajuizamento da ação foi indevido, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), isto é, em aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0007806-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA PEREIRA FREIRES(SP307850 - RAFAEL ROMANO BASSO)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA PEREIRA FREIRES, empresária individual, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 36.925.547-0, e 36.925.548-8 (fls. 02/22).O despacho citatório foi proferido em 15/08/2011 (fls.24), seguindo-se a citação pessoal da executada, em 08/02/2012 (fls.27).A União, por meio da manifestação de fls.66/68, informa a extinção, em virtude de pagamento, do crédito tributário consubstanciado pela CDA n.º 36.925.547-0, e requer seja deferida a penhora online, via BACEN JUD, no que concerne ao crédito remanescente.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, apenas no que concerne à CDA n.º 36.925.547-0, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que diz respeito à CDA remanescente, considerando que sua exigibilidade se encontrava suspensa à época da citação, assinado o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada proceda ao pagamento da

dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantia a execução fiscal. Caso a dívida não seja paga, ou a execução, garantida, dentro do prazo fixado, DEFIRO, desde já, a penhora online via sistema BACEN JUD. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, No exercício da Titularidade

**0008064-67.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLDAS E USINAGEM OLIVEIRA LTDA EPP(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI)

Sentença: A União Federal, em 05 de agosto de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Soldas e Usinagem Oliveira Ltda. - Epp, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 39.501.390-9 e nº 39.501.391-7 (fls. 02/20). O despacho citatório foi proferido em 18 de agosto de 2011 (fl. 25), seguindo-se a citação pessoal em 08 de agosto de 2013 (fl. 32/32v). Às fls. 33/50, a executada opôs exceção de pré-executividade informando o parcelamento dos créditos em 04 de julho de 2013. Requeru a suspensão da execução fiscal e, subsidiariamente, nomeou bens à penhora. Às fls. 52, a executada requer a extinção parcial da execução fiscal em relação à CDA 39.501.390-9 por pagamento, instruindo seu pleito com extrato que comprova a quitação de tal dívida. Com relação à CDA nº 39.501.391-7, requer a penhora online. Ante o exposto, em relação à CDA nº 39.501.390-9, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, por ora, indefiro o pedido de penhora online, sobretudo porque a executada informou e comprovou que requereu o parcelamento da CDA nº 39.501.391-7 (fls. 44/49), e a manifestação fazendária foi omissa em relação ao deslinde de tal pleito. Observo, ainda, que não houvera manifestação em relação à nomeação de bens à penhora. Por ocasião da próxima vista, a União Federal deverá esclarecer se o pedido de parcelamento foi apreciado e, eventualmente, qual a solução dada, bem como se aceita os bens nomeados à penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juiz Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0010755-54.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 13 de outubro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Panificadora Cepak Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 194 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 11 de abril de 2012 (fls. 06/07), seguindo-se a citação pessoal em 24 de novembro de 2013 (fls. 12). Às fls. 13/32, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de dezembro de 2013. Às fls. 34/41, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstra a satisfação da dívida por pagamento posterior ao ajuizamento da ação, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do pagamento ser posterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em honorários de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

**0006490-72.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLATEL-LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Sentença: A União Federal, em 29 de junho de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Flatel - Logística, Armazenagem e Transporte Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 36.496.617-3 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 10 de julho de 2012 (fls. 15/17), seguindo-se a citação pessoal em 08 de maio de 2013 (fls. 19/20). Não houve penhora de bens. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando parcelamento em 30 de abril de 2009, isto é, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 21/30). Às fls. 32/33, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 36.496.617-3. É o relatório. Decido. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando parcelamento em data anterior ao ajuizamento da ação. Instruiu seu pleito com comunicação datada de 11 de junho de 2012, no sentido de que a CDA nº 36.496.617-3 era objeto de parcelamento, mas que este poderia ser rescindido porque já contava com 3 (três) parcelas em atraso, bem como trouxe para os autos certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, emitida em 20 de maio de 2013 e válida até 16 de novembro de 2013. Dada vista à exequente, esta apenas requereu a extinção por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 36.496.617-3, o qual demonstra a liquidação da dívida em parcelamento. Assim, verifica-se que não restou devidamente comprovado que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, os créditos objetos da CDA nº 36.496.617-3 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas, sobretudo porque a comunicação juntada aos autos dá conta do atraso no pagamento de três parcelas em data anterior ao ajuizamento da ação, fato que pode ensejar a rescisão do parcelamento. Observo, ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, não reflete a situação do crédito no momento da propositura da ação executiva. Ademais, não há como afirmar que o parcelamento apontado no extrato da CDA nº 36.496.617-3, juntado pela União Federal, é o mesmo a que a executada havia aderido em data anterior ao ajuizamento da ação. Em suma, tudo indica que houvera o parcelamento; o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas em 30.03.2012, 30.04.2012 e 30.05.2012; a rescisão do parcelamento; o ajuizamento da execução fiscal em 29.06.2012; e o reparcelamento da dívida em data posterior. De rigor, portanto, a extinção por pagamento posterior ao ajuizamento da ação. Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0008528-57.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 14 de agosto de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 200 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 22 de agosto de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 21 de agosto de 2014 (fls. 09/10). Não houve penhora. Houve constituição de advogado pela executada (fls. 20/45). Às fls. 11/19, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 TIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0012364-38.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Sentença: A União Federal, em 13 de dezembro de 2012, ajuizou execução fiscal em face da Maxlog Importação e Exportação Ltda. - Me, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 12 032757-00 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 19 de dezembro de 2012 (fls. 08/08v), mas a citação não foi efetivada (fls. 11/12). Às fls. 13/39, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com reconhecimento na esfera administrativa. Às fls. 40/41, a União Federal requer a extinção do feito por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A análise dos autos revela que a CDA nº 80 6 12 032757-00 é fruto de erro da executada no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual somente foi corrigido pela mesma após a instauração de processo administrativo de cobrança (fls. 19/23). Noutro ponto, observo que tal erro da executada foi reconhecido pela União Federal apenas em 24 de outubro de 2014 (fls. 19/23), isto é, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Portanto, é de rigor reconhecer que o erro do contribuinte no preenchimento da declaração importou no erro fazendário de ajuizamento da ação. Assim sendo, impõe-se a extinção da execução fiscal por cancelamento superveniente, sem ônus para as partes, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0000296-85.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU PEDRAS LTDA - ME(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINI E SP074673 - CARLOS HENRIQUE SAN MARTIN E SP133501 - LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA)

Sentença: A União Federal, em 16 de janeiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face da Guarú Pedras Ltda. - ME, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 40.050.012-4 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 30 de janeiro de 2014 (fls. 12/12v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 14). Às fls. 15/20, a executada, com a representação processual irregular (não foi juntada cópia de contrato social), ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em data anterior ao ajuizamento da ação. Às fls. 21/22, a exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, mas instruiu seu pleito com extrato da CDA nº 40.050.012-4 que demonstra sua quitação em 26 de dezembro de 2013. É o relatório. Decido. A representação processual da executada encontra-se irregular, vez que o subscritor da exceção de pré-executividade não trouxe para os autos cópia de contrato social consolidado para comprovar que Florentino Rascado Prieto é sócio da Guarú Pedras Ltda. - ME e possui poderes para, isoladamente, constituir advogados em seu nome. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Noutro ponto, observo que o extrato da CDA nº 40.050.012-4 evidencia sua quitação em 26 de dezembro de 2013, isto é, em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, a exequente não possuía título executivo, pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual desde o ajuizamento da ação (título executivo). Por oportuno, consigno que não se trata de extinção na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, porque, para tanto, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, e o cancelamento ser superveniente ao ajuizamento, o que não ocorreu na hipótese. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vez que a representação processual da executada encontra-se irregular, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual por ocasião do ajuizamento da ação (título executivo), na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que a representação processual da executada encontra-se irregular. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por cautela, inclua-se no sistema processual o nome dos advogados constante na procuração para fins de publicação (fls. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

**0003370-50.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NATURAL FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP083965 - NELCY HELENA TANIBATA SHIOTA)

Sentença: A União Federal, em 08 de maio de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Natural Fish Comércio de Pescados Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 13 044076-02 e 80 7 13 016691-82 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 09 de junho de 2014 (fls. 21/21v). Antes da expedição do mandado, a executada, com representação processual irregular (não há procuração ad iudicia, nem contrato social), compareceu espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade em que alega pagamento em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 22/27). Às fls. 28/29, o Diretor de Secretaria informa que as CDAs nº 80 6 13 044076-02 e nº 80 7 13 016691-82 constam como extintas por pagamento no sistema próprio. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Anote-se o nome da Dra. Nelcy Helena Tanibata Shiota, OAB/SP nº 83965, no sistema processual próprio, para fins de publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4973

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008134-79.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS X JORGE ABISSAMRA Não obstante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 312, verifico que, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0009114-26.2014.403.6119 em apenso, o réu JORGE ABISSAMRA apresentou defesa prévia, tendo informado seu endereço no instrumento de mandato (fs. 233/249). Portanto, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para notificação do réu JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, médico, RG nº 80907830, CPF nº 027.491.428-06, com endereço na Rua Washington Luis, 89, apto. 21 ou 02, Vila Costa, Suzano/SP, para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, servindo cópia do presente como carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

**0009114-26.2014.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de pedidos formulados às fs. 330 e 394/395 pelo réu ACIR FILLO DOS SANTOS consistentes no desbloqueio de valores constrictos através do sistema Bacenjud. Alega a parte ré que a conta corrente nº 01011563-3, agência nº 660, do Banco Santander possui caráter de conta-salário, visto que se destina, exclusivamente, ao recebimento de seus subsídios (fs. 330/332). Instado a se manifestar, o FNDE pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, aduzindo que a indigitada conta corrente não seria destinada exclusivamente para depósito de salário, mas também para movimentação financeira diversa da de recebimento de créditos de vencimento - o que lhe retiraria o caráter de conta-salário (fs. 381/386). Primeiramente, verifico que carecem de plausibilidade as alegações aduzidas pelo réu às fs. 394/395 no que se referem à continuidade do bloqueio da conta-salário, o que teria causado o não recebimento de seus subsídios há dois meses, porquanto o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud atinge apenas os valores já depositados ao tempo da ordem protocolada, vale dizer, as ordens de bloqueio de valor não continuam surtindo efeitos após a resposta das instituições financeiras. Dispõe o inciso IV, do art. 649, do CPC/Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...)IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)Visa o dispositivo legal mencionado a proteção às verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Nessa esteira, as verbas de natureza alimentar que não tenham sido integralmente consumidas para o suprimento das necessidades básicas, perdem o caráter alimentar, tornando-se penhoráveis. Entendo que a impenhorabilidade abrange apenas a última remuneração recebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário seguinte. De fato, a contrario sensu estaria o devedor em condição privilegiada, posto que, a fim de inadimplir com suas obrigações bastaria manter os valores remanescentes recebidos à título de remuneração em conta corrente, frustrando o recebimento do crédito pelo credor, e em evidente ofensa ao princípio da efetividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. Grifos nossos.(STJ, Quarta Turma, AGARESP 632739, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 24/03/2015, Data da Publicação: 30/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SIMPLES REQUERIMENTO. VIA INADEQUADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA ENTRE OUTROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGO 655-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTRATO DA CONTA BLOQUEADA E AVISO DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva do agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. 2. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Precedentes. 4. De acordo com o artigo 655-A, 2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso acima citado ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. No caso dos autos, a cópia do extrato juntado não evidencia a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada. Ademais, não há nos autos cópia do aviso de lançamento de operação de câmbio pertinente ao mês de abril de 2011, quando houve o bloqueio. 6. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobre do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Grifos nossos.(TRF3, Primeira Turma, AI 441047, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Data da Decisão: 17/03/2015, Data da Publicação: 20/03/2015). No caso concreto, a parte ré demonstrou efetivamente que seus vencimentos líquidos, no importe de R\$ 11.208,32 (onze mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), são depositados na conta corrente nº 01011563-3, agência 660, do Banco Santander. Entretanto, o extrato acostado à fl. 332 indica o valor total de R\$ 25.734,58 depositado na indigitada conta corrente, valor bem superior ao recebido à título de subsídio mensal. Desta forma, o valor excedente ao vencimento líquido de R\$ 11.208,32 não está acobertado pelo manto da impenhorabilidade, ainda que se trate de salário recebido anteriormente, porquanto não mais se trata de verba alimentar, mas sim de reserva de capital. Assim, face aos fundamentos esposados, determino a liberação dos valores recebidos à título de subsídio, no importe de R\$ 11.208,32, depositados na conta corrente nº 01011563-3, agência 660, do Banco Santander. Com relação aos demais valores bloqueados, tanto na conta-salário, quanto nas outras contas, em observância aos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013217-66.2015.403.0000, verifico não ser caso de desbloqueio, tendo em vista que a pesquisa do valor de mercado do bem bloqueado pelo sistema Renajud (fl. 379) restou infrutífera, em razão do sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas somente possibilitar a pesquisa do valor de mercado do referido bem a partir do ano de 1990 (fs. 378/379), o que evidencia uma grande probabilidade de ausência de efetividade na execução do mencionado veículo. Ademais, não foram localizados bens imóveis de propriedade do réu, conforme se verifica do Sistema de Indisponibilidade de Bens à fl. 336. Portanto, determino que se proceda à transferência de tais valores remanescentes para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de serem mantidos em depósito judicial à disposição deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5)** - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo às fs. 692/704 e ratificado à fl. 712, do Município de Mogi das Cruzes às fs. 713/726 e da União às fs. 729/739, todos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Fs. 740/753: considerando a realização da impugnação prevista para o ato às fs. 713/726, deixo de receber a apelação interposta pelo Município de Mogi das Cruzes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0008751-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008751-0)** - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006442-11.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do imposto de importação, IPI e das contribuições sociais PIS e COFINS, uma vez que é associação beneficente sem fins lucrativos, sendo, portanto, beneficiária de imunidade tributária. Com a inicial, documentos de fs. 23/89. Custas recolhidas à fl. 90. A decisão de fs. 195/199 indeferiu o pleito liminar. As fs. 203/208, informações da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Subsidiariamente, requereu a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental. As fs. 213/249 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Decisão de fs. 252/253 proferida no agravo de instrumento nº 0017174-23.2015.403.0000, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de pronunciação (fs. 257/259). Petição da impetrante de fs. 263/276. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Alega o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante os termos da Portaria da RFB nº 2.466/2010, na redação dada pela Portaria RFB nº 148/2014, a sua jurisdição compreende, exclusivamente, o despacho aduaneiro de mercadorias situadas na Zona Primária do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, competindo, por sua vez, à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situada na Avenida Celso



reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 17112 SP 0017112-39.2013.4.03.6100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, PRIMEIRA TURMA) No caso dos autos, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante em manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS relativo à discussão do débito em questão até que seja proferida decisão definitiva perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalto que a presente segurança diz respeito apenas ao débito relativo ao presente Mandado de Segurança, não impedindo eventuais restrições relativas a outras dívidas tributárias. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS relativo ao débito discutido na NDFC nº 200.479.954 até o julgamento definitivo na via administrativa. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 570/571. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**00075175-85.2015.403.6119** - METALURGICA F.C.R. LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 30/227; custas recolhidas às fls. 228/229. As fls. 233/235 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar. As fls. 241/247v informações da autoridade coatora. À fl. 251, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 252. As fls. 255/256, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, após a vinda das informações da autoridade coatora, o fúmus boni iuris reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Conforme mencionado na decisão de fls. 233/235, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcaado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Conviém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso o mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008240-07.2015.403.6119** - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VASITEX VASILHAMES LTDA DECISÃO OFLS. 614/621: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 601/602, que indeferiu o pleito liminar por não existência de fúmus boni iuris. Os autos vieram conclusos (fl. 623). É o relatório. Decido. O impetrante alega ter sido prejudicado, uma vez que a decisão de fls. 601/602 não foi publicada em nome do Procurador indicado na inicial, Sr. Roberto Trigueiro Fontes, OAB/SP 224.463. Contudo, da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o referido Procurador não está elencado entre os outorgados enumerados na Procuração de fl. 30, sendo este substabelecido apenas à fl. 613, ou seja, após a publicação da referida decisão (fl. 606-v), não havendo, portanto, que se falar em nulidade da publicação. Embargos de declaração opostos respectivamente e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Pretende a impetrante que este Juízo supra supostas obscuridade e omissão, por não terem sido analisados os documentos acostados à inicial e o veto presidencial ao PL nº 200/2013, reformando a decisão. Não há obscuridade e nem omissão na decisão embargada, mas sim irresignação do embargante em relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções, não estando adstrito às teses levantadas pelas partes, que no caso concreto consiste em analisar a exigência da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa de empregado, com filcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão na íntegra. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado indicado no substabelecimento de fl. 613 no Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008266-05.2015.403.6119** - JOHN UCHE OKOH(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a permissão da recentrada em território nacional do impetrante, com a apresentação do protocolo do pedido de RNE - Registro Nacional de Estrangeiros e dos documentos: CTPS, CPF e comprovante de domicílio no país. À fl. 27, este Juízo, considerando a peculiaridade do caso concreto, solicitou informações preliminares à autoridade coatora, ocasião em que determinou o recolhimento das custas judiciais e juntada de procuração, no prazo do art. 37 do CPC (15 dias). Às fls. 33/33v, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 34/38. Às fls. 40/41, decisão que indeferiu o pedido de liminar e novamente determinou ao impetrante recolhimento das custas judiciais e juntada de procuração, no prazo do art. 37 do CPC (15 dias). À fl. 58, a autoridade coator informou que o impetrante retornou à origem aos 02/09/15. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora duas vezes intimado a recolher custas processuais e juntar procuração nos autos, o impetrante quedou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, uma vez que já não mais se encontra no país. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009828-49.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, afásto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 30/31, tendo em vista a diversidade de objetos da presente demanda e das lá apontadas, conforme certidão de fl. 34 e cópias de fls. 35/3741/51. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante recolher as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0009830-19.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, afásto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 45/46, tendo em vista a diversidade de objetos da presente demanda e das lá apontadas, conforme certidão de fl. 49 e cópias de fls. 50/52, 59/68 e 72/81. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante recolher as custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 6035

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 290: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 223/262 mediante fornecimento de cópias autenticadas, nos moldes do Provimento 64/2005, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

000460-84.2013.403.6119 - ROBERTO LIGEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 000460-84.2013.403.6119PARTE AUTORA: ROBERTO LIGEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAROBERTO LIGEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 40/44).O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/50).Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi dado provimento ao agravo de instrumento e determinada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 51/55).Citado (fl. 57), o instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência da ação. Juntos documentos e quesitos para perícia médica (fls. 62/75).O INSS juntou documentos (fls. 79/91).Laudo médico pericial ortopédico juntado aos autos (fls. 97/105 e 107/110).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 106), o autor requereu esclarecimentos (fls. 113/115); o INSS requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e sua remessa à Justiça Estadual (fl. 116).Deferido o pedido do autor (fl. 117).Laudo médico pericial complementar juntado aos autos (fl. 129).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 130), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 132/133); o INSS após mera ciência (fl. 134).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor é portador de síndrome pós-pólio, ressecção da cabeça femoral direita e fratura distal do fêmur esquerdo. De acordo com o perito médico, restou caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, havendo inclusive a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa para suas atividades pessoais diárias.A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 06/2012, época do acidente doméstico sofrido, tendo sido ressaltado o fato de ter havido progressão e agravamento da doença.Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 74/75, observo que foram cumpridos os requisitos da carência exigida para o benefício que se pleiteia, bem como a condição de segurado da Previdência Social.Cabe asseverar, no tocante à carência, conforme acima já delineado, que os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência na hipótese de acidente de qualquer natureza, como no caso dos autos.Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Assim, tendo em vista os termos da petição inicial, bem como as conclusões do expert do JUIZ, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 30/11/2012. In casu, conforme extratos do sistema Plenus, de fls. 80/91, verifico que o autor percebeu o benefício E/NB 31/552.485.012-8 de 15/07/2012 a 06/02/2013 e percebe a aposentadoria por invalidez E/NB 32/601.119.277-0 desde 07/02/2013, devendo tais valores serem descontados das parcelas em atraso. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com acréscimo de 25%, por força do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, fixando a data de início do benefício (DIB) em 30/11/2012.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Do montante a ser pago em virtude deste decisum deverão ser descontadas as quantias já pagas em razão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez pagos administrativamente e da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%(b) Nome do segurado: Roberto Ligeiro;(c) Data do início do benefício: 30/11/2012;(d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP 07040-030, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 21 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0005607-91.2013.403.6119PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS RIBEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇANTONIO MARCOS RIBEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada à parte a autora a juntada de documento comprobatório do indeferimento administrativo (fl. 19).Não tendo a parte autora promovido corretamente o cumprimento da determinação supra, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, caput, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal (fl. 42).O autor interps apelção (fls. 45/48).A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 50).Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi dado provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 52/54).O INSS interpôs agravo (fls. 56/62).Por acórdão proferido pelo E. TRF3, foi negado provimento ao agravo (fls. 65/69).Após o retorno dos autos, estes vieram conclusos, ocasião em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 74/77).O instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 81/87).Realizou-se a perícia médica na especialidade de psiquiatria, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 97/100).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 101), o autor concordou com as conclusões do perito (fl. 102); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 105).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o laudo pericial psiquiátrico acostado aos autos revela ser o autor portador de síndrome do pânico e agorafobia, estando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.Acrescenta o expert do JUIZ que apesar do autor já ter feito uso de diversas modalidades terapêuticas medicamentosas, o resultado não tem sido de evolução satisfatória, pelo contrário, ao longo dos anos o periciando tem apresentado piora evolutiva, com comprometimento da memória, do pragmatismo da volição, da autoestima e com lentificação psicomotora e do pensamento. O perito fixou tanto a data de início da doença (DID) como a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2000.Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS, cuja juntada ora determino, observo que foram cumpridos os requisitos da carência exigida para o benefício que se pleiteia, bem como a condição de segurado da Previdência Social.Deste modo, encontram-se preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.In casu, tendo em vista ter sido constatado um quadro de evolução desfavorável da doença, bem como o fato do autor ter percebido auxílio-doença até 10/01/2011, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 11/01/2011. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 11/01/2011.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez(b) Nome do segurado: Antonio Marcos Ribeiro;(c) Data do início do benefício: 11/01/2011;(d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP 07040-030, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)



31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE.REPUBLICACAO:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE.REPUBLICACAO:).Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE.REPUBLICACAO:).No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 17/01/1974 a 18/08/1976, 01/09/1992 a 22/01/2001 e 03/05/2004 a 18/06/2012, trabalhados respectivamente nas empresas Ind. e Com. Gotthard Kaesemodel S/A, Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda. e Condugraf Comércio e Manufatura Ltda. EPP.Nesse aspecto, no tocante ao intervalo de 17/01/1974 a 18/08/1976, laborado junto à empresa Ind. e Com. Gotthard Kaesemodel S/A, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias do formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico ambiental de fls. 26/39. Tais documentos comprovam que o autor trabalhou naquele período como sergente, sujeito, de forma habitual e permanente, a ruído de 88 db(A), nível superior ao limite regulamentar previsto à época, que era 80 db(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64, o que enseja o enquadramento da atividade como especial.Consigno que a credibilidade dos documentos apresentados para a comprovação da natureza especial da atividade não se abala pelo fato de não serem contemporâneos à prestação de serviço. Com efeito, não se pode presumir que as condições de trabalho tenham se deteriorado no intervalo entre a prestação dos serviços e a aferição dos agentes nocivos, visto que é justamente o contrário o que normalmente acontece: com os novos recursos tecnológicos e o maior rigor da legislação trabalhista, as condições de trabalho, de um modo geral, sofreram melhoras ao longo dos anos. Portanto, se as medições posteriores demonstram a insalubridade das condições de trabalho, o mais provável é que tais condições fossem, senão piores, ao menos iguais na época da prestação de serviços. Por sua vez, com relação ao período de 01/09/1992 a 22/01/2001, laborado junto à empresa Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda., extrai-se do formulário PPP de fls. 23/24 a informação de que o autor esteve exposto a ruído de 86 db(A), porém sem apontar o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais.Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais é elemento essencial para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Dessa forma, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 01/09/1992 a 22/01/2001.Por outro lado, tenho que entre 03/05/2004 a 18/06/2012, laborado na empresa Condugraf Comércio e Manufatura Ltda. EPP, o autor prestou serviços de impressor e laboratorista serigráfico, conforme PPP de fls. 20/21, estando sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve sob exposição a agentes químicos, quais sejam, tintas e solventes gráficos, o que enseja enquadramento nos códigos 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99. Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade.Proseguindo.Verifico que o autor pretende ainda o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição do período comum de 09/01/1971 a 11/10/1972, trabalhado na empresa Bar e Mercadoria Cristal Ltda.No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Nesse sentido, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período acima relacionado, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS e anotações (fls. 52/53, 57/58 e 62/63). Entretanto, trata-se de vínculo inserido em CTPS de forma totalmente extemporânea, visto que referido documento foi emitido em 05/1982.A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). (grifo nosso).Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/1991 delegou ao Decreto nº. 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu art. 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº. 4.079, de 2002) (grifo nosso).Inferir-se, da regra acima, que para a comprovação de tempo de serviço não serve documento extemporâneo, cabendo ao interessado apresentar outros documentos a corroborar sua veracidade, podendo inclusive se valer da prova testemunhal.Assim, tenho como por não suficientemente comprovado o período de labor comum de 09/01/1971 a 11/10/1972.Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos soma o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias até 18/06/2012 (DER - fl. 90), conforme tabela de cálculo abaixo: Concluindo, apurou-se em favor da parte demandante o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.A data de início do benefício deve ser fixada em 18/06/2012 (DER - fl. 90), porque o processo administrativo já continham os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guareados nestes autos.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Outrossim, cabe ressaltar que o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.551.648-3 desde 30/09/2014, conforme Plenus de fl. 119, devendo quando da implantação do novo benefício, ser o anterior cessado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma integral, a partir de 18/06/2012 (DER - fl. 90), com o enquadramento dos períodos de 17/01/1974 a 18/08/1976 e 03/05/2004 a 18/06/2012, trabalhados nas empresas Ind. e Com. Gotthard Kaesemodel S/A e Condugraf Comércio e Manufatura Ltda. EPP, como atividades especiais e sua conversão em comum Condono, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a título da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.551.648-3.Condeno, ao fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(a): Ivo Farias(II) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (II)- renda mensal atual a calcular pelo INSS(-) data do início do benefício: 18/06/2012.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. L.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000391-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000391-7) - JAIR BARLETA(S/133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005846-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005846-8) - VASCO SOUZA LOPES(S/134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VASCO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(S/182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(S/136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA(S/130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo

concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0011453-26.2012.403.6119** - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0012561-90.2012.403.6119** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012529-85.2012.403.6119** - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento para determinar a prévia vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Não havendo óbice por parte do órgão suscitado, cumpra-se a determinação de fls. 110. (Despacho de fls. 110: Diante da concordância das partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 101 e do depósito judicial acostado às fls. 97, exceção-se Alvará de Levantamento à parte autora, e ao réu quanto ao saldo remanescente. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução da execução, nos moldes do artigo 794 do C.P.C.)

#### Expediente Nº 0636

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008102-84.2008.403.6119 (2008.61.19.008102-8)** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Processo n.º 0008102-84.2008.403.6119 Parte Autora: JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a Caixa Econômica Federal comprovou ter o exequente aderido ao acordo proposto pela LC 110/01 e realizou saques nos moldes da Lei n.º 10.555/2002, conforme documentos de fls. 99/108. Intimado (fl. 109), o exequente ficou inerte (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e os saques realizados nos moldes da Lei n.º 10.555/2002 implicam a extinção do feito. A transação nos termos do artigo 794, inciso II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Dessa forma, verificadas as condições exigidas na espécie, e em observância à súmula vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Consigne-se que os documentos apresentados pela CEF às fls. 98/108, foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pela exequente José Celestino dos Santos (fl. 102). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (fls. 99/100). Observo que tendo aderido ao acordo (fls. 102 e 100), a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuados, sob a égide da LC n.º 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 85 e verso, transitado em julgado em 06.04.2015 (fl. 92). Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.L. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**000499-18.2012.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA EUNICE DA SILVA(PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006822-05.2013.403.6119** - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009482-69.2013.403.6119** - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009482-69.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA ALVES NOVAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA ALVES NOVAIS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, se o caso, na data da citação. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 84/85). Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade especial e rural. Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo E/NB 42/156.500.134-3 (fls. 89/156). Na fase de especificação de provas (fl. 157), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 158 e 159). Foi deferido o pedido de produção da prova oral (fl. 160). Procedeu-se à oitiva de cinco testemunhas da autora por carta precatória para a Comarca de Catarina - CE (fls. 173/184 e 188/189). A autora apresentou alegações finais (fls. 192/201) e o INSS alegações finais remissivas, reiterando os termos da contestação (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural pelo período que a parte autora indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Nesse sentido, aduz a Lei nº. 8.213/1991-Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...); VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determina filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus a concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. Pretende a autora o cômputo do período de atividade rural de 24/09/1973 a 25/02/1978, junto ao seu genitor, Manoel Alves de Oliveira, e de 26/02/1978 a 31/12/1986, junto ao seu esposo, José Rodrigues Neto. No caso concreto, foram acostados a

título de início de prova material os seguintes documentos: I - declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato local (fl. 31); II - certidão de matrícula de imóvel rural pertencente ao genitor da autora, na qual consta como sua profissão a de agricultor (fl. 33); III - escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta seu genitor como comprador e em sua qualificação a profissão de agricultor (fls. 35/36); IV - declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA em nome de seu genitor e recibo de entrega (fls. 37/38 e 39); declaração firmada pelo genitor da autora relativa à produção agrícola para fins previdenciários (fl. 40); recibo de entrega da declaração do ITR (fl. 41); declarações por escrito de duas testemunhas (fls. 32 e 44); certidão de registro de imóvel (fl. 45); recibo de entrega da declaração do ITR (fl. 46); certidões de nascimento dos filhos das quais constam como profissão do esposo a de agricultor (fls. 47 e 48); certidão de casamento da autora da qual consta como profissão do esposo a de agricultor (fl. 49). Com relação à declaração do sindicato de trabalhadores rurais local, o entendimento predominante na jurisprudência é a de que tal documento, sem homologação do Ministério Público (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, redação dada pela Lei nº. 8.870/94) ou da autarquia previdenciária (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, dada pela Lei nº. 11.718/08, redação atual), não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. As declarações firmadas por Manoel Alves de Oliveira (fl. 32) e José Rodrigues Neto (fl. 44), por sua vez, equivalem à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório. Por fim, assevero que os documentos nos nomes do genitor e do cônjuge podem ser aproveitados à autora, pois são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, como no caso dos autos. Entretanto, o extrato do sistema Plenus demonstra que o pai da autora recebeu aposentadoria por idade como empregador rural (espécie 08) a partir de 1983, benefício diverso daquele concedido aos trabalhadores rurais (espécie 07). Além disso, os documentos acostados aos autos demonstram que apesar de o pai da autora ter de fato vivido nas lides rurais, era proprietário de diversas propriedades rurais: Sítio Riacho Verde, Sítio São João e Sítio Queimadas. Da declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fl. 37), consta a informação de que a renda de seu declarante, o pai da autora, provém do Sítio Riacho Verde e de outros imóveis rurais (item 27). Do mesmo documento, verifica-se a utilização de trabalhadores em todos os meses do ano para exploração da terra, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Apesar da prova testemunhal produzida ter sido unânime em dizer que a autora trabalhou na roça junto com o pai e com o marido até se mudar para São Paulo, também foi dado destaque ao fato do pai ser possuidor de muitas terras. Assim, não ficou configurado o regime de economia familiar 24/09/1973 a 25/02/1978, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para a própria subsistência. Portanto, com base nos documentos acostados aos autos, em conjunto com a prova oral produzida, impõe-se o reconhecimento do período rural apenas de 26/02/1978 a 31/12/1986, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Com efeito, com relação a esse período, há nos autos diversos documentos nos quais o marido da autora consta como sendo agricultor ou equiparado (certidão de registro de imóvel - fl. 45; certidões de nascimento dos filhos das quais constam como profissão do esposo a de agricultor - fls. 47 e 48; e certidão de casamento da autora da qual consta como profissão do esposo a de agricultor - fl. 49). Ademais, esse início de prova documental foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no regulamento de benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006 p. 750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). FONTE: REPUBLICACAO.O:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012). FONTE: REPUBLICACAO.:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012). FONTE: REPUBLICACAO.:Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012). FONTE: REPUBLICACAO.:A parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 14/01/1987 a 04/12/1989 junto à empresa Hammer Ltda. Observo do PPP de fls. 67/68 que a autora esteve sujeita ao fator de risco ruído, porém sem indicação de responsável técnico para o período. Não há qualquer declaração da empresa empregadora no sentido de que os agentes agressivos são os mesmos daqueles declarados a partir do laudo elaborado em 2004 e que não houve alteração de lay out. Assim, a autora não comprova ter exercido suas funções exposta a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 73/74, o tempo de serviço, incluindo o tempo de atividade rural, chega-se ao total de 32 anos, 11 meses e 25 dias até 28/10/2011, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Também foi requerido na petição inicial que fosse apurado o tempo de contribuição até a data de citação do INSS, pois a autora continua trabalhando na empresa Hammer Ltda, informação que procede, conforme CNIS cuja juntada ora determino. Segue tabela: Somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana e rural, antes e depois da data de entrada do requerimento administrativo (DER), chega-se a quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de citação do INSS, o que é mais benéfico à parte autora. Portanto, a data de entrada do início do benefício deve ser fixada em 10/03/2014, mesma data de citação do INSS, quando a autora passou a fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MARIA ALVES NOVAIS, a partir da data de citação do INSS, aos 10/03/2014 (DIB), mediante o reconhecimento do período rural de 26/02/1978 a 31/12/1986. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Maria Alves Novais; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 10/03/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 03 de setembro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0002782-09.2015.403.6119** - ELIZA SILVA BATAIERO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002787-31.2015.403.6119** - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002829-80.2015.403.6119** - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003983-36.2015.403.6119** - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005173-34.2015.403.6119** - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006517-20.2015.403.6119** - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003588-44.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Processo n.º 0003588-44.2015.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): JOSEFA APARECIDA SANDRE Sentença Tipo: ASSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA APARECIDA SANDRE, em face do pedido de execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº. 0006963-05.2005.403.6119. O embargante foi citado nos autos dos embargos à execução nº. 0006963-05.2005.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 9.697,55 (fls. 131/135 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo à fl. 05. A embargada apresentou impugnação (fls. 11/12). Laudo da Contadoria Judicial (fl. 14). A respeito do parecer da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância (fl. 16). A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com a realização da prova pericial contábil (fl. 14), a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce, in verbis: À fl. 75 o Embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. S.m.j., o valor da causa é R\$ 2.215,11 (fl. 05) sendo que a parte autora considerou o valor da execução como valor da causa. Diante do acima exposto informamos que os cálculos do INSS estão nos limites do julgado: apuração de 15% sobre o valor da causa (fl. 05 - R\$ 2.215,11) a título de honorários advocatícios atualizados para 12/2014. (grifei). Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. A falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado por via transversa com os cálculos do INSS, que concretamente apurou os honorários advocatícios sobre o valor da causa dos presentes embargos. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 05 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 14, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença de fls. 73/76 e decisão de fl. 120/123 transitada em julgado dos autos em apenso. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 405,01 (quatrocentos e cinco reais e um centavo), atualizado até dezembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do cálculo do INSS de fl. 05, parecer da Contadoria Judicial, deste decísium e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução nº. 0006963-05.2005.403.6119, dispensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1)** - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

**0000297-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000297-9)** - ANTONIO RAMOS DA CRUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7)** - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3)** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0000032-73.2011.403.6119** - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0004807-97.2012.403.6119** - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005195-97.2012.403.6119** - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007289-18.2012.403.6119** - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0000489-37.2013.403.6119** - ALICE DE SOUSA PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-46.2013.403.6119** - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008041-19.2014.403.6119** - CARLOS DE MIRANDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008856-16.2014.403.6119** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009720-54.2014.403.6119** - JOSE CARLOS BIGAO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATTISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004463-14.2015.403.6119** - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004466-66.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004470-06.2015.403.6119** - JOSE JOAO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004799-18.2015.403.6119** - JOSE APARECIDO MAIETO ALVARES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005529-29.2015.403.6119** - AMERICO SILVA PONTES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005595-09.2015.403.6119** - ADALGISA INACIO DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006903-80.2015.403.6119** - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009384-16.2015.403.6119** - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/87: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fôlha 65 diante da diversidade de pedidos e causas de pedir.Intime-se a autora para recolher as custas judiciais devidas, nos moldes da tabela da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009873-53.2015.403.6119** - JERRI ADRIANI JOAQUIM(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009860-59.2012.403.6119** - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

## INQUÉRITO POLICIAL

0001509-96.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO

Vistos. Os autos foram instaurados a fim de apurar eventual crime envolvendo a gestão/aplicação de recursos públicos federais do Ministério do Turismo pelo Município de Bocaina/SP, especificamente relativos ao Convênio CV nº 1419/2008, SIAFI/SICONV Nº 701484, celebrado em 19/12/2008, para a promoção de festividades do Natal Viva Bocaina, de 2008, levado à prática pelo então prefeito JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO. A notícia foi, na época, representada pelo vereador GISBERTO MARCOS ANTUNES perante a Promotoria de Justiça - Curador da Cidadania e do Patrimônio Público da Comarca de Jaú/SP, levando indícios de irregularidades na celebrados dos contratos. Informações nos autos, prestadas pelo Ministério do Turismo, informou que o parcelamento do Convênio nº 1419/2008 SICONV 701484, firmado com o Município de Bocaina, encontra-se quitado (fls. 35/49 dos autos principais). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 202/208 pelo arquivamento, ante a inexistência de dolo na conduta apurada, tendo em vista ser requisito essencial para configuração do delito, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei 101/67. É o relatório do essencial. Com efeito, merece acolhimento o requerimento do Ministério Público Federal. O dolo, elemento essencial para a configuração do crime descrito no Decreto-Lei 201/67, não se evidencia nos autos. O então prefeito à época, ouvido nos autos, justificou a aplicação da verba recebida para o projeto de Natal, bem como, apresentou elementos capazes de dar suporte aos fatos. Houve devolução de parte da verba recebida, bem como, em razão da mudança da equipe do Ministério do Turismo e a rejeição das contas, o Município parcelou eventual débito - quitado - a fim de não prejudicar futuros investimentos públicos. A despeito das oitivas coletadas nos autos, algumas desencontradas, não se vislumbra a motivação dolosa para mal aplicação de verbas públicas. Anoto que, também no procedimento administrativo, houve pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, conforme cópia da manifestação juntada às fls. 209/217, cujo arquivamento fora homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 202/208 dos autos e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Insiram-se os dados pertinentes no sistema de informações da Polícia Federal - SINIC. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILLO(SPI28373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Verifico que, diante da inércia da carta precatória remetida para a Subseção Judiciária de Bauru (fls. 520), ainda não há data designada para a oitiva da testemunha Nelson Alves Reis. Assim, não vislumbro possível o interrogatório (designado para 10/11/2015, às 16h00min) do réu antes de ser ouvida sua testemunha de defesa. Desta forma, CANCELO a audiência designada para o dia 10/11/2015, às 16h00mins, neste juízo federal, cuja nova data será oportunamente agendada. Anoto ainda que há petição protocolada junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP aos 27/10/2015, conforme se percebe pelo extrato de andamento e protocolos que ora anexo aos autos, cuja remessa vem encaminhada pelo protocolo integrado. Aguarde-se pois, por ora, a juntada da petição original e, após, tomem conclusão para deliberação acerca de seu conteúdo. Int.

0001596-64.2009.403.6117 (2009.61.17.001596-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS DA ROCHA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de JOSÉ CARLOS DA ROCHA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 100. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 152). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 254). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DA ROCHA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 21.530.126 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.102.108-67, nascido em 30/09/1968, natural de Bariri/SP, filho de Lourenço da Rocha e Marina Santos da Rocha, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Quanto ao equipamento apreendido, observo que foi devidamente destinado pela Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP (fl. 169). Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003340-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 73. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 216). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 291 e 299). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 34.037.552 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 216.375.728-59, nascido aos 23/01/1980, natural de Jaú/SP, filho de Adão Aparecido dos Santos e Nice Fiore dos Santos, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Quanto aos equipamentos apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 195). Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SPI204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a IARA FERREIRA LOPES e FERNANDO PULTRINI, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no período de 1º de novembro de 2011 a 30 de janeiro de 2012, a corré IARA FERREIRA LOPES, em unidade de designios e em concurso de agentes com o corréu FERNANDO PULTRINI, obteve vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e mantido pela União, ao receber três parcelas do seguro desemprego enquanto prestava serviços assalariados no restaurante Fernando Pultrini Buffet Restaurante - ME, do corréu (fls. 74-75). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-69). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2004 (fl. 79). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos corréus (fls. 82-84, 97-98, 102-104 e 108). Citados (fls. 113 e 117), os corréus deixaram transcorrer in albis o prazo para constituição de defensor e oferecimento de resposta escrita à acusação (fl. 118), razão por que lhes foram nomeados defensores dativos (fls. 119-126). As defesas dativas ofereceram respostas escritas à acusação, sem conteúdo, arguir matérias processuais ou meritórias conducentes a um juízo absolutório sumário (fls. 127 e 128-129). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à colheita da prova oral (fl. 130). O Ministério Público Federal e a defesa do corréu FERNANDO PULTRINI desistiram da inquirição da única testemunha arrolada em comum (fls. 206 e 208). Embora intimada para se manifestar sobre o interesse na prova testemunhal, a defesa da corré IARA FERREIRA LOPES deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 209). Os corréus foram interrogados (fls. 170-171 e 202-203). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 212, 214 e 215). Finda a instrução criminal, nas partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar parcialmente comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação da corré IARA FERREIRA LOPES e a absolvição do corréu FERNANDO PULTRINI. A defesa do corréu FERNANDO PULTRINI ratificou as razões finais do órgão ministerial (fl. 229). A defesa da corré IARA FERREIRA LOPES requereu absolvição, argumentando que, em juízo, sob o crivo do contraditório, não foi produzida que a relacionasse aos fatos descritos na denúncia. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pela suspensão condicional da pena (fls. 224-228). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos, valendo referir, por essencial à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos, os seguintes elementos de convicção: sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000549-56.2012.5.15.0160, que tramitou perante a Vara do Trabalho Itinerante de Bariri, na qual ficou assentado que a corré IARA FERREIRA LOPES foi empregada do corréu FERNANDO PULTRINI no período de 26 de outubro de 2011 a 28 de março de 2012 (fls. 5-18); extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal, a externar que, no interregio de 1º de novembro de 2011 a 30 de janeiro de 2012, a corré IARA FERREIRA LOPES recebeu quatro prestações do seguro-desemprego, três das quais lhe foram pagas na vigência do contrato de trabalho mantido com o corréu FERNANDO PULTRINI, administrador do restaurante Fernando Pultrini Buffet Restaurante - ME (fls. 46-51); Refêridos documentos deixam claro que, embora prestando serviços no restaurante administrado pelo corréu FERNANDO PULTRINI (cf. sentença trabalhista que declarou o vínculo empregatício no período acima referido e condenou o reclamado ao pagamento de verbas rescisórias), a corré IARA FERREIRA LOPES continuou a receber as prestações do seguro-desemprego (competências outubro/2011 e seguintes), em descordo com os arts. 3º, V, 4º, caput, e 7º, I, todos da Lei nº 7.998/1990, que condicionam a fruição da prestação social ao efetivo desemprego e determinam sua suspensão em caso de retorno do beneficiário ao mercado de trabalho. MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria é igualmente cristalina. Embora não tenha havido a inquirição de testemunhas na fase judicial da presente persecução penal - isso porque acusação e defesas desistiram da única testemunha arrolada em comum (fls. 206, 208 e 209) -, nas duas oportunidades em que foi interrogada, a corré IARA FERREIRA LOPES admitiu o recebimento de prestações do seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços no restaurante do corréu FERNANDO PULTRINI. Confira-se: Interrogatório policial Trabalhador para Fernando Pultrini, em seu restaurante localizado na R. Tiradentes, 448, centro, por cerca de cinco meses, não se recordando o período exato. b) que não tinha conhecimento até o presente momento da sentença trabalhista relativa [sic] ao processo junto à Vara Itinerante de Bariri. c) Até o momento nada recebeu sobre as verbas trabalhistas e previdenciárias fixadas na sentença. d) Começou a trabalhar para Fernando enquanto ainda estava recebendo o seguro desemprego, sendo que Fernando tinha conhecimento disso. Recebeu o seguro enquanto trabalhava para Fernando por cerca de dois ou três meses. e) Fernando sabia dessa condicção e não impôs nenhuma restrição. A declarante deseja informar que na data de ontem compareceu junto à Vara Itinerante de Bariri e solicitou sua Carteira Profissional, a qual lhe foi entregue com compromisso de novamente devolvê-la, ocasião em que pode [sic] constatar que nenhuma anotação de emprego do restaurante de Fernando havia sido anotado [sic]. Informa que nada recebeu até o momento como também não tinha conhecimento de decisão que lhe fora favorável, sendo que pretende procurar seu Advogado. (fl. 60 - destaque) Interrogatório judicial Trabalhador para Fernando Pultrini Buffet, num final de ano que não se recorda, por quatro meses, fazendo bico. Recebeu dele três vezes, pagava picadinho e no mesmo período recebeu três meses de seguro desemprego. Não recorda os meses. Não pagava salário, pagava picado, R\$ 200,00 (duzentos reais) num dia. Tem valores que não recebeu até hoje. (fls. 170-171 - destaque) Conquanto tenha negado saber da percepção do seguro-desemprego simultaneamente à prestação dos serviços pela corré IARA FERREIRA LOPES em seu restaurante, o corréu FERNANDO PULTRINI também confessou a existência do liame empregatício. Confira-se os seus interrogatórios policial e judicial: Interrogatório policial [...] tomou conhecimento da sentença trabalhista proferida pela Vara do Trabalho de Pedemeiras, em reclamação ofertada por IARA FERREIRA LOPES; [...] reconhece o período de emprego de 26/11/2011 a 28/03/2012, bem como, da condenação em pagamento de verba previdenciária; [...] não pagou referidas verbas por não ter sido avisado por seu advogado da data do pagamento; [...] pretende quitar referidas verbas; [...] IARA trabalhou os primeiros meses sem registro, em razão do fato de que ela não apresentava sua CTPS, apesar das insistências do declarante; [...] somente quando IARA lhe trouxe a CTPS o declarante tomou conhecimento que ela recebera seguro desemprego no período em que já trabalhava com o declarante; [...] na oportunidade, IARA solicitou que o registro ocorresse a partir do mês de fevereiro de 2012, quando já teria recebido a última parcela [...]. (fl. 67 - destaque) Interrogatório judicial Iara Ferreira Lopes foi sua funcionária, por mais ou menos cinco meses - outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março, no ano retrasado ou passado. Não recorda a data do ano, foram alguns meses antes de fechar o restaurante. Pagava mensalmente um salário. Não tinha conhecimento de que ela recebia seguro desemprego. Só ficou sabendo quando ela entrou com um processo trabalhista, referente a 20 dias de trabalho. Foi atrás dela e só então que lhe contou que estava recebendo seguro desemprego. Não assinou a carteira dela, porque ela não a trazia. Era sozinho, tinha o restaurante e o buffet e ainda fazia festas. Foi passando o tempo, pedia e ela não trazia a carteira. O restaurante começou a ter problemas financeiros, precisou cortar funcionários. Além dela, tinham mais duas funcionárias registradas. (fls. 202-203 - destaque) E o fez até mesmo na Justiça do Trabalho, como deixam entrever o termo da audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000549-56.2012.5.15.0160 e a fundamentação da r. sentença que o condenou ao pagamento de verbas rescisórias (fls. 77 e 5-18, respectivamente). Não ignoro que, no interrogatório judicial, a corré IARA FERREIRA LOPES tentou desqualificar o seu interrogatório policial e a própria existência da relação empregatícia judicialmente reconhecida (rectius, objeto de sentença trabalhista revestida da autoridade de coisa julgada, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região), dizendo ter depositado em contexto de ameaça e insegurança (fl. 225 da defesa técnica) e negando a prestação de trabalho contínuo ou não-eventual. Sucede que tal



rês de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Anoto e acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 132/133 em relação ao indiciado JARDEL BARBOSA DE LIMA, e determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação a ele, haja vista não haver indícios nos autos de participação na conduta delictuosa, ressalvadas as hipóteses do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do arquivamento em relação a ele. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2164/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brRequisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta à Polícia Federal.Int.

**0001417-57.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls.220. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no iter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DESIGNO o dia 01/12/2015, às 16h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, haja vista estar o réu preso: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos, quais sejam: 1) João Roberto Muniz, RG nº 18.476.434/SSP/P, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, 2) Fabiano Silva Fernandes, RG nº 32.179.293/SSP/SP, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Anoto que não há testemunhas arroladas pela defesa do réu, cuja oportunidade declaro preclusa. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2137/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, brasileiro, RG nº 7007394/SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 062.810.905-94, nascido aos 13/07/1992, natural de Riachuelo/SE, filho de Albanir da Piedade e Maria Nazaré dos Santos, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, nº 249, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP, para que compareça na audiência supra designada e que será escoltado por Policial Federal para o ato. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2137/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brRequisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta à Polícia Federal.Int.

**0001070-87.2015.403.6117** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Haja vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 128/129, DESIGNO o dia 29/01/2016, às 14h30mins para realização de audiência de videoconferência a fim de ouvir a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o agente de Polícia Federal PAULO JOSÉ CAVALCANTI, matrícula 135.543, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2362/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu DIEGO VIEIRA CIDADE, brasileiro, comerciante, RG nº 42.287.015-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 349.916.408-65, filho de Sivalva Meneses Cidade e Maria Aparecida Vieira dos Santos, natural de São Paulo, nascido aos 29/07/1987, residente na Rua Manoel Militão de Melo, Jd. Das Bandeiras I, Campinas/SP para que compareça neste juízo federal na data supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2362/2015-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003242-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003242-8)** - ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7)** - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Trata-se de ação ajuizada por Hélio Santana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para onde foi encaminhado para julgamento de recurso de apelação interposto, veio ao feito notícia do falecimento do autor (fl. 312). Na sequência, houve requerimento de habilitação dos herdeiros no polo ativo da demanda, em sucessão ao segurado falecido (fls. 316/318). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 332 consta que o falecido autor deixou a viúva, Srª Cecília Margarida Mazaro dos Santos e os filhos Ana Paula, Gisele e Davi Rodrigo. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode ser sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 316/318. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão constar: CECÍLIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI e DAVI RODRIGO DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos, os quais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9)** - RAQUEL RAMOS DAS NEVES X ELZA RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a juntada de instrumento de mandato, defiro à subscritora da petição de fl. 165 carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação da parte interessada, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001961-68.2011.403.6111** - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002816-47.2011.403.6111** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002480-09.2012.403.6111** - JULIA KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**000430-73.2013.403.6111** - SIRLEI MARTIMIANO DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002447-82.2013.403.6111** - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a advertência de que é imprescindível a presença do autor no momento da vistoria na empresa, sob pena de preclusão da prova, intím-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se reagendado para o dia 30/11/2015, às 09 horas, na sede da empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., localizada na Av. República, 5.159, Parque Industrial, nesta cidade. Oficie-se a referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito, autor e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003563-26.2013.403.6111** - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004103-74.2013.403.6111** - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 190.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004591-29.2013.403.6111** - NALY ZUGAIB YAZBER(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000925-83.2014.403.6111** - VAGNER PEREIRA RIBEIRO X ETELVINA MARTINS JULIO X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X GENI ALVES CARRANGA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001181-26.2014.403.6111** - CRISTIANE TERRUEL PELEGRINELLI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002348-78.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam as partes os requerimentos de prova oral formulados às fls. 491 e 493, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003515-33.2014.403.6111** - SEBASTIANA MARTINS DA SILVA MARIANO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004950-42.2014.403.6111** - LEONARDO FERREIRA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000844-03.2015.403.6111** - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEFON Marília, para o dia 03/12/2015, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento.Comunique-se a Central de Conciliação da audiência ora agendada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000851-92.2015.403.6111** - CONCEICAO APARECIDO DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF, conforme comprovante de fl. 71, em cumprimento do acordo homologado nestes autos.Após, nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado da r. entença homologatória proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001442-54.2015.403.6111** - JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comigo hoje. Vistos em saneador.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento e cômputo de períodos de trabalho urbano, como empregado e contribuinte individual (empresário), dispondo-se a indenizar o INSS pelos intervalos nos quais não houve o recolhimento de contribuições quando este lhe competia, para, somados tais interstícios àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (23 anos, 7 meses e 25 dias), ensejar-lhe a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que dito benefício foi requerido na raia administrativa. Persegue a declaração do tempo de trabalho urbano referido, a implantação do benefício desde 02.08.2013 e a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou ausência de prova material capaz de dar escora ao reconhecimento do trabalho urbano pleiteado, daí por que improcedia o pedido formulado na inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Instado, o autor teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.O INSS também requereu a tomada de prova oral em audiência.Assim resumidos, DECIDO:Prescrição é matéria prejudicial de mérito e será analisada na sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/12/2015, às 15 hs., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar o depoimento pessoal requerido pelo INSS, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.O INSS requer que também se ouçam as suas testemunhas Léa Maria de Vito, solteira brasileira, portadora do RG nº 4.572.611-5, com endereço na Avenida Monsenhor Florentino Santa Maria, 182, em Vera Cruz-SP, e José Henrique Flores Guizardi, de qualificação e endereço desconhecidos, o que de logo fica deferido.Ademais, a despeito do disposto no artigo 396 do CPC, anote-se o seguinte: Sobre o trabalho do autor, como empregado, no Escritório Aymorés Despachante Policial (de 01.01.1977 a 31.09.1978), o que há é declaração de ex-empregador, passada em 10.02.2012 (fl. 13). Entretanto, sabe-se que declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período que se pretende comprovar, não constitui início razoável de prova material. Assim, concita-se o autor a coligir início de prova prestante do aludido trabalho, com vistas a atender o disposto no artigo 55, 3º, do CPC.Sobre o trabalho do autor, como empregado, na empresa Nova Capital, o que há é cópia não autenticada de contrato de prestação de serviço de fl. 15, com assinatura do autor (contratado) ilegível. Então, este deverá, em depoimento pessoal, vir preparado para ratificá-lo, uma vez que, como se apresenta, destila suspeita. É que o autor declarou no administrativo (fl. 14) que trabalhava como balconista em um bar em Vera Cruz, até junho de 1996, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal. No mês seguinte (julho de 1996), já residindo em Sorocaba, começou a prestar serviços na cidade de São Paulo, passando a ganhar mais de dez (10) salários mínimos por mês, como auxiliar administrativo. É preciso, então, que o autor traga mais dados sobre a empresa Nova Capital Tecnologia e Serviços Ltda., provando que realmente existiu; sobre seu sócio-diretor, José Henrique Flores Guizardi, testemunha do INSS; e vestígios materiais da passagem dele autor na referida empresa, por exemplo: livro de registro de empregado, de ponto, contratos, borderôs ou outros documentos em que fisicamente interveio (nos quais sua assinatura ou caligrafia possam ser reconhecidas), tudo isso de molde a propiciar fragmento material de prova e suplementação testemunhal. O autor e sua digna advogada devem ficar cientes do Ofício CNJ nº 508/2014, mediante os quais os juizes federais foram instados a informar sobre eventual uso de documento falso em processo para a obtenção de benefícios em lides previdenciárias à Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, para, se for o caso, esclarecer melhor a inicial, reformulando-a caso entendam mais oportuno e conveniente.Finalmente, como o promovente demonstrou não desconhecer, em favor dele pode ser computado tempo de serviço do contribuinte individual, desde que comprove o efetivo exercício da atividade de empresário e os recolhimentos previdenciários realizados em tal condição (note, nessa necessária ordem: prova de exercício, recolhimento de contribuições e cômputo), daí por que devem vir aos autos documentos institucionais da atividade empresária, demonstrando começo e fim de cada trecho, de sorte a receber complementação testemunhal. Para prevenir surpresa da contraparte, inovados documentos devem vir aos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência designada.O autor deve fornecer qualificação e endereço da testemunha José Henrique Flores Guizardi, em cinco (5) dias da intimação desta decisão. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002010-70.2015.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF, conforme comprovante de fl. 113, em cumprimento do acordo homologado nestes autos.Após, nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado da r. entença homologatória proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002396-03.2015.403.6111** - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/35 em emenda à inicial.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0003562-70.2015.403.6111** - QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente a anulação do lançamento objeto do Procedimento Administrativo nº 13830.002016/2006-20. Sustenta a nulidade da autuação fiscal, sob o argumento de que lastreada em quebra de sigilo bancário não autorizado. Aduz, ademais, haver firmado contrato de administração empresarial e prestação de serviços com a empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., a quem se relacionam os fatos geradores apurados, afigurando-se tal empresa, por isso, sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Insurge-se, outrossim, contra o critério de apuração do imposto devido - com base no lucro arbitrado -, irregular, na hipótese, uma vez que a autuação teve por base a escrituração contábil da empresa. Também ataca a multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.É a síntese do necessário, DECIDO:INDEFIRO a medida de urgência postulada.É que...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ

FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) De sua vez, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (AGT/AG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Arrual, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Não há prova inequívoca das alegações veiculadas na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Repese-se, ademais, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, de tal sorte que seu eventual afastamento por medida liminar, configura flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da decisão proferida em sede administrativa, legitimando todas as consequências daí derivadas. Sem medida de urgência, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003954-10.2015.403.6111** - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003960-17.2015.403.6111** - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003961-02.2015.403.6111** - CELEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0004006-06.2015.403.6111** - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela agravamento, estabelecer.data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Persuaindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004098-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004098-0) - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Mediante a juntada de instrumento de mandato, defiro ao subscritor da petição de fl. 175 carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação da parte interessada, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002010-07.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002462-80.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (Banco do Brasil).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA - ME X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE DOS SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X ROSELLI E FELIX ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X OSMAR LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, encaminhem-se os autos para extinção da execução.Publique-se e cumpra-se.

**0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FENOGLIO X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FENOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte do depósito do valor devido pelo TRF. Considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 2505) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 940/2008 da 1.ª Vara Cível de Assis).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002847-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002847-4) - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7) - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE CASTRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003951-60.2012.403.6111 - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO**

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001345-25.2013.403.6111** - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002308-33.2013.403.6111** - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITHE RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003373-63.2013.403.6111** - MARA LUCIA MASSOCA MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004736-85.2013.403.6111** - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**000118-63.2014.403.6111** - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000291-87.2014.403.6111** - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SALVATICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000438-16.2014.403.6111** - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000506-63.2014.403.6111** - JESSICA SCHEREIBER(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA SCHEREIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003368-07.2014.403.6111** - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003978-72.2014.403.6111** - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ROSSI CICOTOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004120-76.2014.403.6111** - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a pereneização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000612-88.2015.403.6111** - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001915-40.2015.403.6111** - ELIZABETH MARTINS FERREIRA X GABRIELLE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito do valor devido pelo TRF. Considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 85) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1004032-47.2015.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Oficie-se à CEF (Posto de Atendimento desta Justiça Federal) autorizando a Srª Gerente a realizar o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 163 e 214), para amortização do débito no contrato FIES nº 24.4113.185.3659-50, cujo respectivo cumprimento deverá ser comunicado a este Juízo.Outrossim, sobre o depósito dos honorários de sucumbência realizado à fl. 230, manifeste-se o patrono dos réus, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3570

HABEAS CORPUS

**0003970-61.2015.403.6111** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO X HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOÀs fls. 108/109 fora prolatada decisão, onde consta o seguinte relatório:Aproveitando o relatório de fls. 103/104, registro que a impetrante informa que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de ter sido intimada para prestar declarações no dia 26/10/15 no IP 0270/2015-4, instaurado em 25/08/15 por portaria do Delegado Chefe da Polícia Federal local.Aduz, em síntese, que não é da atribuição da Polícia Federal a investigação de eventual prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 durante o procedimento licitatório nº 157/11, vencido pela empresa da qual a paciente é sócia.Assevera, ainda, que o crime apurado é da competência da Justiça Estadual.A impetrante afirma que Muito embora se trate de recursos do Sistema Único de Saúde, a investigação do mencionado fato não é atribuição da Polícia Federal, por não se

tratar de crime de competência da Justiça Federal (...) - fl. 05. Pede a impetrante a concessão de liminar para suspender a tramitação da aludida investigação, em especial do depoimento da paciente marcado para segunda feira próxima e, ao final, o trancamento do mencionado inquérito policial por ausência de atribuição da Polícia Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/100). O juízo da 2ª Vara local reconheceu sua incompetência, determinando a remessa para este juízo (fls. 103/105). Acresço que aludida decisão indeferiu a liminar almejada, bem como determinou a coleta de informações da autoridade policial e, depois, manifestação do MPF. As fls. 115/116 foram juntadas as informações, tendo a autoridade impetrada esclarecido que o IP nº 270/15 foi instaurado para apurar possíveis delitos de fraudes em processos licitatórios patrocinados pela FAMAR e que este juízo já entendeu ser isso atribuição da Polícia Federal. O MPF, por sua vez, pugnou pela denegação da ordem forte na inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e no fato deste juízo já ter se pronunciado ser o competente para processar e julgar a operação já deflagrada, não sendo a via eleita a correta para discutir a atribuição da Polícia Federal, até porque, é desta a incumbência de apurar desvios de recursos oriundos do SUS (fls. 118/120). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para que haja o arquivamento do inquérito policial é necessária a ocorrência de uma das três hipóteses: a) atipicidade absoluta do fato; b) extinção da punibilidade; ou c) inexistência de indícios de autoria ou ausência de materialidade delitiva. Além disso, o encerramento prematuro da investigação policial exige prova cabal de uma dessas hipóteses, ou seja, deve haver prova robusta e pré-constituída, sob pena de liminar, de forma desarrazoável e desproporcional, a persecução penal pelo Estado. Nesse sentido, há entendimento pacífico dos tribunais, momento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acordãos a seguir: HABEAS CORPUS. QUADRILHA. ARTS. 312, 317 E 333 DO CP. ART. 1º DA LEI 9.613/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O fato de o paciente ter perdido o mandato eletivo faz com que cesse a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça Federal do Mato Grosso. II - Havendo indícios de autoria e materialidade decorrentes de apuração de fatos em inquérito policial, não há que se falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, nem em trancamento da ação penal ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de persecução de diversos crimes. III - Ordem que se denega. Agravo regimental julgado prejudicado. (HC 2008.01.00.009034-8/MT; HABEAS CORPUS Publicação: 09/05/2008 e-DJF1 p.132). Negritei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Como está amplamente pacificado na jurisprudência pátria, a medida extrema do trancamento do inquérito policial - mera peça informativa - está sujeita à ocorrência de uma das três hipóteses a seguir mencionadas: a) atipicidade absoluta do fato; b) extinção da punibilidade; ou c) inexistência de indícios de autoria ou ausência de materialidade delitiva. Qualquer uma delas, para dar ensejo ao encerramento prematuro da investigação policial, deve estar demonstrada de forma cabal, vale dizer, com base em prova robusta e pré-constituída, pois, do contrário, estar-se-ia a impor limite desproporcional e injustificável ao poder-dever de investigar da autoridade policial e do Ministério Público. 2. A instauração do inquérito policial - no qual sequer o paciente fora indiciado - não está baseado unicamente na denúncia anônima dirigida ao Ministério Público Federal, já que as informações colimadas aos autos indicam para a existência de medida cautelar de quebra de sigilo bancário do paciente em data anterior à denúncia anônima notificada na impetração. 3. Denegação da ordem (HC 2008.01.00.010821-0/GO; HABEAS CORPUS Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.227). Negritei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PREMATURA CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tendo o Inquérito Policial sido instaurado por requisição do Procurador da República, é este e não o Delegado da Polícia Federal que deve figurar como autoridade coatora e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o Habeas Corpus é do TRF, considerando que o Delegado de Polícia agiu por requisição do Ministro Público Federal, a quem não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente. 2. Somente em casos excepcionais, quando, de plano, se infere a manifesta atipicidade da conduta, é possível o trancamento do inquérito policial. 3. Não há razão do bastante para que se proceda ao indiciamento do Paciente, haja vista a prematura conclusão da autoridade policial. 4. Ordem parcialmente concedida para suspender o indiciamento do Paciente, determinando o prosseguimento das investigações. (HC 2008.01.00.011776-0/DF; HABEAS CORPUS - Publicação: 17/06/2008 e-DJF1 p.297). Negritei. No exame de pedido de habeas corpus visando ao trancamento do inquérito policial, com mais razão, o deferimento do provimento está a exigir a presença de elementos de prova que sustentem a tese de ausência de indícios da ocorrência do fato criminoso e da participação do investigado de forma cabal ou insosfismável. Com estas observações iniciais, esclareço que a impetrante não levantou nenhuma dessas hipóteses que, em tese, poderiam ensejar o desejado trancamento do inquérito policial instaurado pela autoridade impetrada. Isso já é o suficiente para a denegação. Entretanto, prosigo na fundamentação. As questões postas nestes autos já foram enfrentadas na decisão interlocutória de fls. 108/109, tendo assim fundamentado. Por primeiro esclareço que compete a este juízo processar e julgar esta ação popular criminal por força do disposto no inciso VII do artigo 109 da CF/88 e por ser ela decorrente de inquérito policial distribuído a este juízo por dependência aos autos nº 0002365-80.2015.403.6111 (vide fl. 32). Numa cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não vislumbro motivos para conceder a liminar perseguida. É que, cabe à Polícia Federal, dentre outras atribuições, apurar os crimes de competência da Justiça Federal, as infrações penais contra a ordem política e social, bem (...) como outras infrações cuja prática tenha repercussão interstadual ou internacional e exija repressão uniforme (...), exercendo, (...) com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União - art. 144, I, e IV, da CF/88. Por outro lado, o critério básico de definição da competência criminal que o Constituinte de 1988 reservou aos juízes federais está vinculado aos atos típicos cometidos (...) em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, na forma prevista no inciso IV do artigo 109 da Carta da República. Atento ao conteúdo dos dispositivos constitucionais antes mencionados, consigno que tramitam neste juízo, sob sigredo de justiça, os autos nos 0000709-88.2015.403.6111 e 0002365-80.2015.403.6111, sendo o IP 0270/2015-4 (autos nº 0003705-59.2015.403.6111) mero desdobramento de investigação já em curso anteriormente. Neste juízo precário, reputo, em resumo, ser da atribuição da Polícia Federal a investigação do crime que ensejou a instauração do respectivo inquérito policial e, ainda, ser este juízo o foro competente para processamento e julgamento de eventual ação penal dele decorrente. Não está demonstrado, no meu sentir, que a paciente esteja sofrendo ou se ache na iminência de sofrer constrangimento na sua liberdade de ir e vir pelo fato de ser chamada a prestar declarações perante a autoridade policial por sócia da empresa que venceu a licitação. Inexiste potencial ameaça ao seu direito constitucional de liberdade a justificar a concessão de liminar. Vale a pena repetir que a própria impetrante reconhece que há verba federal, oriunda do SUS, envolvida no caso investigado - fl. 05. Neste ponto, digno de registro a posição do MPF (fl. 120): (...) infundada a pretensão da paciente de ver trancada a investigação iniciada pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília (SP), que sem sombra de dúvidas dispõe de atribuição para apurar crimes e fraudes relacionadas a desvios de recursos públicos provenientes do SUS. Corroborando essa assertiva, o Departamento Nacional de Auditorias do SUS - DENASUS, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, já manifestou interesse em auxiliar nos trabalhos de investigação relacionados ao caso em comento, por ter verificado a ofensa a bens, serviços e interesses da União. (Destaque no original) Não é demais pontuar que o E. STJ, ao apreciar um habeas corpus que veiculou alegação de constrangimento ilegal em face de incompetência absoluta da Justiça Federal diante de situação com alguma similitude com a versada nestes autos, decidiu que (...) A afirmação categórica da competência, se da Justiça estadual ou Federal, na via eleita, é impossível, uma vez que somente após a devida instrução probatória se determinará a real natureza da verba federal supostamente desviada - se a título de contraprestação ou de repasse com destinação específica -, procedimento este peculiar ao processo de conhecimento e vedado por meio de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere (...). É o que se extrai da ementa do mencionado julgado, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PARA APOIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO COM A UNIÃO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESPESAS DE CUSTEIO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO DE PESSOAS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E OBRAS DE AMPLIAÇÃO. APARENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. 1. A denúncia aponta o repasse de verbas federais à Fundação Pró-Sangue a título de contraprestação de serviços prestados, bem como em razão de convênio firmado com a União com destinação específica das atividades do SUS, fato este que evidenciaria a competência da Justiça Federal. 2. A afirmação categórica da competência, se da Justiça estadual ou Federal, na via eleita, é impossível, uma vez que somente após a devida instrução probatória se determinará a real natureza da verba federal supostamente desviada - se a título de contraprestação ou de repasse com destinação específica -, procedimento este peculiar ao processo de conhecimento e vedado por meio de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere. 3. A denúncia indica, em tese, a existência de interesse da União, razão pela qual, nesse momento, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. 4. Ordem denegada. Fica sem efeito a liminar (STJ, HC 94.460/SP, 5ª T., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, v.u., DJe 10/05/10). Neste contexto e sem maiores delongas, não vejo como determinar, nesta via estreita, o trancamento do inquérito policial instaurado pela autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Posto isso, denego a ordem de habeas corpus. Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Sem custas (art. 5º, LXXVII, da CF/88) e sem honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2632**

**MONITORIA**

**0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI**

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Mogi Guaçu/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO**

Remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de José Cecílio Toledo, representando por Valderez Estela Silva Toledo, no polo passivo da ação, ao lado de Heloisa Helena Vicente Matias e de Valderez Estela Silva Toledo. O falecido José Cecílio Toledo foi citado à fl. 34. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 99), julgo prejudicado os embargos monitorios de fl. 66/68, interpostos pela ré Heloisa Helena Vicente Matias, eis que a composição amigável foi o único objeto de seu pedido. Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem defesa, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Fica a executada Heloisa Helena Vicente Matias intimada na pessoa de seu advogado e os demais executados por meio de expedição de carta precatória para Rio Claro, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 20.361,08, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANE TEIXEIRA DA SILVA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré lançado no termo de autuação.Regularizados, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro, deprecando a citação e intimação da ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias fornecidas pela CEF (fs. 74/77) para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0003846-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Leme/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 66, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0004557-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF no prazo legal acerca dos embargos opostos, especialmente em relação à alegação da cobrança em dobro, apresentando cópia da habilitação formalizada no processo de recuperação judicial 1342/2009, que tramita perante a 3ª Vara Cível da comarca de Limeira .Int.

**0006854-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Cumpra-se.

**0007425-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intime-se.

**0008309-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUNES

Remetam-se os autos SEDI para retificação do nome do réu lançado no termo de autuação, conforme petição inicial. Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0008926-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME

D E C I S Ã O Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R.S. ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO SENEME, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado em 27 de maio de 2009. Após diversas diligências, apenas Marcos Roberto Seneme foi citado (fl. 50), havendo notícia do falecimento de Antonio Roberto dos Santos e do encerramento das atividades da empresa (fs. 45 e 74-verso). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, às fs. 78/79, a desistência do feito com relação aos requeridos R.S. Estruturas Metálicas Ltda. e Antonio Roberto dos Santos, bem como o prosseguimento em relação a Marcos Roberto Seneme. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fs. 78/79 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a R.S. Estruturas Metálicas Ltda. e Antonio Roberto dos Santos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de R.S. Estruturas Metálicas Ltda. e Antonio Roberto dos Santos do polo passivo da ação. Dando prosseguimento ao feito, converto o julgamento em diligência. Tendo transcorrido o prazo para que o réu Marcos Roberto Seneme oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Intime-se o executado Marcos Roberto Seneme nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0008927-87.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JILSON TAVARES VIANA

Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP e à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Cumpra-se.

**0009062-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP e à Seção Judiciária em São Paulo/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 86, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias recolhidas e juntadas às fs. 87/90, para expedição e distribuição da deprecata no Juízo Estadual.Intime-se.

**0011471-48.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X SILVIA CRISTINA MORGAN

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado à fl. 69 dos presentes autos.Regularizados, depreque-se à Subseção Judiciária em Americana/SP e ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP a citação e intimação da ré SILVIA CRISTINA MORGAN, nos endereços pontados pela CEF às fs. 103/104, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do correu SERGIO AUGUSTO MORGAN de fs. 41.Desentranhem-se as guias de fs. 105/108, apondo as cópias em seus lugares, para a distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo Estadual.Intimem-se.

**0001573-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Cumpra-se.

**0002831-22.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP e à Subseção Judiciária em Americana/SP, nos endereços indicados à fl. 72, para a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Desentranhem-se as guias de fs. 73/76 para a distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo Estadual.Intime-se.

**0007241-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação e intimação do réu, no endereço indicado à fl. 70, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0007315-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 71, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0007447-40.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP11919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP11919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP11919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Vista à CEF para apresentação de novas propostas de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, com tempo hábil para intimação dos devedores.Com a manifestação, subam os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e intimação dos executados pessoalmente por cartas (AR) e o i. patrono por publicação.Intimem-se.

**0008944-89.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária em São Paulo/SP, deprecando a citação e intimação do réu, no endereço fornecido à fl. 53, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Intime-se.

**0000322-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação e intimação da ré, nos endereços indicados à fl. 127, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias recolhidas e juntadas às fs. 128/131, para expedição e distribuição da

deprecata.Intime-se.

**0002751-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 57, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias recolhidas e juntadas às fls. 58/61, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

**0002759-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA CASSIA MACEDO DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, à Subseção Judiciária em Americana/SP e à Seção Judiciária em São Paulo/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 98, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos de fls. 99/102 para distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo Estadual.Intime-se. Cumpra-se.

**0003711-77.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Paulo de Faria/SP, deprecando a citação e intimação do réu, no endereço indicado à fl. 90, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se.

**0009906-78.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON CEZAR DE FREITAS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 27 e nos endereços apontados pela parte autora à fl. 51.Cumpra-se.

**0003711-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DA SILVA LEITE(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003713-42.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO ELIAS GALVAO JUNIOR X SANDRA CRISTINA GARCIA GALVAO

Considerando a não localização do réu (fl. 59) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas WebService da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, do parecer técnico juntado às fls. 478/486 pela parte ré, CAIXA SEGURADORA S/A.Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se e cumpra-se.

**0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)** - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Foi distribuída por dependência ao presente feito a ação nº 0004122-86.2013.4.03.6109, haja vista que em ambos os feitos pretende-se a anulação da patente de invenção PI 0117215-8.Desse modo, mostra-se prudente que a perícia já deferida pela decisão 248 seja realizada em conjunto com eventual produção de prova a requerida pelas partes naqueles autos.Assim, aguarde-se que ambos os feitos estejam na mesma fase processual, haja vista que nesta data proferi decisão naqueles autos, intimando as partes a especificarem provas, entre outras providências.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção de fls. 192/199.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7)** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP344546 - MARCIO TOME MEIRA E SP286005 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA E SP328946 - DANILLO CARAM SIMON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, com a nota da gratuidade judiciária, deprecando a inquirição das testemunhas Leonardo Elidio da Silva e João Paulo Maurício da Rocha, nos endereços indicados à fl. 648/649 e Rosinei Borges de Oliveira, no endereço de fl. 587, arroladas pelas rés COPSEG e Centurion.Int. Cumpra-se.

**0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5)** - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

O autor foi instado a apresentar cópias integrais das declarações do imposto de renda dos anos de 1998 a 2000 e do procedimento administrativo concessório nº 109980876-3, a fim de tornar possível a realização de perícia contábil requerida.Em resposta, o autor requereu fosse oficiado ao INSS para que ele fornecesse o processo administrativo e asseverou que a Receita Federal somente mantém em seus arquivos as declarações de renda a partir do ano de 2001.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria, eis poderá ser obtido pelas próprias forças do autor, sem a intervenção do juízo.Ante ao exposto e somada à impossibilidade alegada pelo autor em fornecer as cópias das suas declarações de renda dos anos de 1998 a 2000, julgo prejudicada a realização da perícia contábil.Façam cls. para sentença no estado em que se encontram os autos.Int.

**0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5)** - JUSTINO NATE(SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Havendo preliminares na resposta dos réus, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 190 e 228/240 dos autos.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0003343-39.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIÉRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidos em valor inferior ao devido (fl. 32), torno nula a certidão de fl. 35 e determino à parte autora que providencie o recolhimento da complementação das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Cumprido, tomem conclusos para sentença, com prioridade.Int.

**0007716-16.2010.403.6109** - VALDONIO CORREIA ARAUJO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Leme deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 223, com a nota da gratuidade judiciária.Int. Cumpra-se.

**0008800-52.2010.403.6109** - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em sede de embargos de declaração interpostos em face da decisão que ordenou emenda à inicial para indicação do intervalo temporal de labor rural que pretende seja reconhecido, requer a autora a reconsideração do comando, sob o fundamento de que tal entendimento contraria a jurisprudência dos mais representativos tribunais.É o relatório.Decido.Sem razão a embargante.Discorrendo sobre o recurso de embargos de declaração, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Nos presentes embargos a embargante não aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a discordar dos argumentos nela discorridos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da decisão de fl. 98.Façam cls.Intimem-se.

**0005716-09.2011.403.6109** - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações e documentos apresentados pelo Banco Ficsa S.A.Oficie-se ao Banco Bradesco (237), Agência 0423-5, conta 80409-6, requisitando no prazo de 10 dias, a confirmação da existência de depósito por meio de TED, no valor de R\$ 768,42, realizado entre os meses de agosto a novembro de 2009, na mencionada conta do autor.Oficie-se igualmente ao Banco Santander, sucessor do Banco Real (356), Agência 0562-0, CNPJ 07415947/0001-02, requisitando informações no prazo de 10 dias, acerca da existência de depósito na conta da ASSISPAF - ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL E ASSISTENCIAL DOS PROMOTORES, CONSULTORES PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, entre os meses de agosto a novembro de 2009, no valor de R\$ 3.781,22, identificando quem foi o autor do saque.Cumpra-se.Int.

**0010861-46.2011.403.6109** - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor insurge-se em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana, por meio do recurso de apelação. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal, na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641348, processo 0400860-19.1992.4.03.6103, pela C. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 693, relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMPROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DISTINTA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O provimento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva da CEF e da União, e por isso declara a incompetência do juízo federal em favor de Justiça distinta, resolve questão incidente do processo sem extingui-lo. 2. Logo, não há como se admitir a interposição de apelação em face dessa manifestação judicial, tendo em vista que esse não é o recurso destinado à impugnação de decisões interlocutórias como a examinada. 3. Uma vez que esse entendimento sobre a matéria já está sedimentado, evidencia-se inexistir dúvida objetiva entre as espécies recursais, de modo que a interposição da apelação para impugnar a decisão interlocutória referida afigura-se erro grosseiro. Assim, não há margem para possível fungibilidade recursal. 4. Recurso não conhecido..Ante ao exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Remetam-se os autos com baixa incompetência.Int. Cumpra-se.

**0011742-23.2011.403.6109** - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL

Confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos a certidão de óbito em cópia autenticada (frente e verso) de GEOVÁ SOUZA BRASIL e cópia autenticada da certidão de casamento do de cujus.Outrossim, defiro o prazo de 20 dias para que o INSS, por meio da AADI, providencie a vinda aos autos da cópia do inteiro teor do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício de pensão por morte à cortê IRACI SANTANA BRASIL.Tendo em vista o novo endereço encontrado através da pesquisa de fls. 159/160, depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a citação de IRACI SANTANA BRASIL, nos moldes da decisão de fls. 102.Cumpra-se após intirme-se.

**0012228-08.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231366 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho o indeferimento de fl. 132, ante a ausência de comprovação de recusa no fornecimento por parte da CEF.Façam cts.Int.

**0001374-18.2012.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser transformada a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer ainda, em sede liminar, a definição da DIB e da DIP na mesma data, para que possa receber os valores em atraso pela via administrativa.Narra a parte autora que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 0003262-32.2006.4.03.6109, que reconheceu diversos períodos como laborados em condições especiais, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Aduz que somente após a concessão deste benefício (NB 42/138.946.817-5) percebeu fazer jus à aposentadoria especial, que lhe é mais favorável.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-174.Foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito à fl. 178, a qual restou anulada pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 196-197, sendo determinada a reabertura da instrução processual.É o breve relatório.Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judicial gratuita.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**0000408-21.2013.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que até esta data o INSS ainda não foi citado do termos da presente ação, assim cuide a Secretaria de dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 73/74.Com a manifestação, subam conclusos para ulteriores deliberações.Cumpra-se.

**0000739-03.2013.403.6109** - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SPI56894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SPI56894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Expeça-se carta precatória para Campinas, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela CEF à fl. 226.Expeça-se carta precatória para Americana, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pelo autor à fl. 227, bem como seja tomada o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas rés nas contestações.Int. Cumpra-se.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 dias para que o autor promova os atos necessários à regularização de sua representação processual, conforme determinado pela superior instância.Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da apelação comunicando-lhe o teor deste despacho, instruído com cópias de fl. 122, 125 e 129.Cumpra-se. Int.

**0004122-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA(SPI44814 - ANGELO JOSE PERCEBON) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP

Desnecessária a intimação das partes para réplica, visto que a parte autora/reconvinda já a apresentou às fls. 197/201 e a matéria arguida como preliminar na contestação à reconvenção, de fls. 192/196, não se encontra entre aquelas enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil.A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece em seu art. 7º que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Assim, afiasto a alegação do reconvinente de extinção da reconvenção por falta de recolhimento de custas.Dando prosseguimento ao feito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido.Intimem-se.

**0006588-53.2013.403.6109** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SPI18641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SPI80289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade dos réus pela eventual existência de danos ou defeitos no imóvel objeto da Matrícula nº 56.805, do 2º CRI de Rio Claro, causados pela má construção.Em sua contestação a ré Fabiana Gomes Wehmuth alega em preliminar o desrespeito ao litisconsórcio necessário em que devia figurar no polo passivo o empreiteiro e construtor do imóvel Francisco Lino Neto e a decadência do direito do autor por haver ultrapassado 90 dias para reclamar os vícios existentes da data em que adquiriu seu imóvel.A Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva.Os réus Robson Garcia Silvestre, Sônia Dassie Silvestre e Anna Luiza Dassie Garcia Silvestre, alegam igualmente a decadência do direito do autor.O réu Francisco Lino Neto também alegou decadência do direito do autor, a inépcia da inicial, sob o argumento de falta de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos deduzidos e falta de interesse de agir, afirmando que sempre agiu da melhor e mais correta maneira possível.O autor manifestou-se em réplica.Decido.Julgo prejudicada a preliminar arguida pela ré Fabiana Gomes Wehmuth, eis que o réu Francisco Lino Neto passou a integrar a lide no polo passivo da ação.Afiasto a inépcia da ação alegada pelo réu Francisco Lino Neto, eis que os fatos narrados na inicial correspondem de modo silogístico aos pedidos deduzidos pelo autor.Afiasto, igualmente, a carência da ação sustentada pelo réu Francisco Lino Neto, eis que os seus fundamentos confundem-se com a matéria de mérito da ação.Rejeito as preliminares de decadência do direito do autor.É fato notório que se aplicam às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve-se afiastar a alegação de prescrição, eis que a prescrição aplicável em caso é de 05 anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por este não decorrido da ciência do vício até a propositura da ação, sendo que a presente ação se refere à Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, previstos na Seção II do referido Diploma Legal.Por fim, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal.A CEF na qualidade de executor de política pública, favorecendo a população de baixa ou baixíssima renda; promotora de obra com escolha da construtora ou, ainda, quando tem responsabilidade na elaboração do projeto, possui legitimidade para figurar no polo passivo para responder por inadimplemento contratual da construtora.Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo C. STJ, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.882 - MG (2010/0127884-4), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO da seguinte EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrih e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.(Data do Julgamento).Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas caso desejarem a realização de prova testemunhal.Int.

**0007000-81.2013.403.6109** - ADEMIR ALONSO(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ADEMIR ALONSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a substituição do índice aplicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência do valor dado à causa. Verificada a competência deste Juízo, vieram os autos conclusos.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.É entendimento pacífico de nossos tribunais que apenas a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, detém legitimidade processual para compor a lide.Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito:FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - MONOTÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES. 1. Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF nas ações que visam a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791/SC. 2. a 10. Omissis.(STJ - RESP 200000722375 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 267676 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA07/10/2002 PG000123)CIVIL PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LC 110/2001. JUROS DE MORA. 1. Omissis. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo de ação na qual se discute a correção de contas de FGTS. 3. a 9. Omissis.(TRF1 - AC 00018072820084013810 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00018072820084013810 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:349) De tal forma, deve o Banco Central ser excluído do polo passivo do feito.Por fim, anoto que o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade é matéria de ordem pública, pronunciável de

ofício pelo Juiz, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, independentemente, portanto, de ser invocada por qualquer das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, convertendo o julgamento em diligência. Remetam-se dos autos ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo. No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007660-75.2013.403.6109** - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Espeça-se carta precatória para Rio Claro, com a nota da gratuidade judiciária, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 41 e 46, bem como seja tomado o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela CEF em sua defesa. Julgo prejudicado o requerimento de exibição de filmagens, diante das informações prestadas à fl. 41. Cumpra-se. Int.

**0002276-97.2014.403.6109** - MANOEL REIS DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa. Intime-se.

**0002279-52.2014.403.6109** - MAURO CARRIEL DE BARROS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa. Intime-se.

**0003626-23.2014.403.6109** - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESM E COR CERAMICOS LTDA (SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA E SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJIAN RABELO E SP194177 - CHRYSITIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trasladem-se cópias da inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 000138020154036109. Vista às partes por 5 dias das peças processuais trasladadas, para requererem o que de direito. Int.

**0005423-34.2014.403.6109** - ENOQUE JOSE DE BRITO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados aos autos. Int.

**0005815-71.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

Verifico que o réu DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração da REVELIA. No mais, concedo ao autor o prazo de 10 dias para, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005882-36.2014.403.6109** - JOSE ANNICCHINO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 67-70 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0000744-54.2015.403.6109** - JOAO CARLOS LEITE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 57, conforme requerido. Em igual prazo e sob a mesma pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, deverá o autor comprovar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, tendo em vista que a ação foi proposta posteriormente à instalação nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível. Int.

**0004741-45.2015.403.6109** - ESTEVAO DANIEL CHIOVITO ALVES (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que inflação mensal. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à conta-doria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004868-80.2015.403.6109** - ERIKA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado e que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, indicando a quantia referente aos danos morais pretendidos. Int.

**0004869-65.2015.403.6109** - IRACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRACI RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS, distribuída em 8/7/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente em 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003378-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-21.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Cumpra-se o que despachei nos autos sob nº 00004082120134036109, em apenso.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0004991-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-23.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA (SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA E SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJIAN RABELO E SP194177 - CHRYSITIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP123464 - WAGNER BINI)

Trasladem-se cópias da inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 00013810520154036109. Vista às partes por 5 dias das peças processuais trasladadas, para requererem o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a realização da constrição dos veículos em nome da executada Premenge Eng. Ind. e Com. Ltda, manifeste-se a EBCT em termos do prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem cl. Int.

**0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BEINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA GALASSI

Considerando que as executadas não foram encontradas nos endereços apontados nas pesquisas de fls. 161/164, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI (SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Ciência a executado da oposição oposta pela CEF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como em termos do prosseguimento da execução. Int.

**0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar somente a Caixa Econômica Federal em substituição ao FNDE. Cumprido, determino a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

**0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO (SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI

Chamo o feito à ordem e determino a transferência dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, conforme item 2 da decisão de fls. 158. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação de fls. 185. Intimem-se.

**0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO LOPES VIEIRA

Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Itapetininga/SP e à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Desentranhem-se as guias fornecidas pela CEF (fls. 157/160) para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0003750-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E SP206402 - CAMILA FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET MATTIOLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011655-04.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0002826-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ (SP109447 - ROSEMAR AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Concedo a executado o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento de seu pedido de desbloqueio de ativos financeiros, para que apresente cópias dos seus dois últimos holerites de pagamento, bem como extrato completo dos meses de setembro e outubro, da sua conta corrente nº 24347-7. Int.

**0003302-38.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução. Oficie-se à CEF local para que promova no prazo de 10 dias o retorno às contas de origem nºs. 3969 005 00020173 - 0, do Banco do Brasil e da conta nº 3969 005 00020174 - 8, do Itaú Unibanco, os ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN JUD do executado Eudes Rosa Viana Sobrinho. Int. Cumpra-se.

**0008024-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX PASQUALINI SOLDERA (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP331397 - ISSAM SALIBY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX PASQUALINI SOLDERA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante ao que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0008043-24.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA CAMPOS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 63, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 64/67 para a devida instrução da deprecata. Intime-se.

**0011111-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Expeça-se novo mandado para a intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 56 e, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Infritufira a diligência, expeça-se carta precatória ao Juízo de Itapetininga/SP, deprecando a intimação de Mario Marcio Albino Pavao nos termos supra, no endereço existente naquela urbe, desentranhando-se as guias de fls. 57/60 para a instrução da deprecata. C. I.

**0009064-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP e ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP, nos endereços indicados à fl. 89, para intimação do executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

**0009915-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH (SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE PRISCILA ROUTH

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 44.476,78, indicado pela CEF à fl. 103, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

**0009953-52.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELOISA DE MELLO BIAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DE MELLO BIAVA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP, no endereço indicado à fl. 77, para intimação da executada nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

**0000713-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROEMER AGNER SPILBORGHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEMER AGNER SPILBORGHES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROEMER AGNER SPILBORGHES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3296.160.0000307-07. Citada (fl. 81), a parte ré não efetuou pagamento. Antes do retorno da Carta Precatória expedida à fl. 89 para intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória à fl. 89, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6516**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSVALDO PAZ X OSVALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ MOREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSEMARY APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4)** - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP13774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7)** - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5)** - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001481-87.2011.403.6112** - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003123-95.2011.403.6112** - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002972-95.2012.403.6112** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006272-31.2013.403.6112** - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TAMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X CALVINO RODRIGUES X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA X ROBERTO TOMIAZI X IVONE TOMIAZI PERES X VILMA TOMIAZI CALDEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO

TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIJA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1)** - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3)** - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3)** - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0)** - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004580-02.2010.403.6112** - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006113-93.2010.403.6112** - SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006403-11.2010.403.6112** - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007147-06.2010.403.6112** - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000695-43.2011.403.6112** - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004413-48.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001160-80.2012.403.6112** - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009427-76.2012.403.6112** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009903-17.2012.403.6112** - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003465-38.2013.403.6112** - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)** - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3640

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007509-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007509-0)** - PRASTINA PATROCINIA DA SILVA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)** - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9)** - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4)** - JOSE PAULO COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9)** - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4)** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0)** - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007456-27.2010.403.6112** - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006384-68.2011.403.6112** - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006337-60.2012.403.6112** - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006729-97.2012.403.6112** - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007408-97.2012.403.6112** - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007489-46.2012.403.6112** - ADRIANA APARECIDA SILVA DE PAULA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA SILVA DE PAULA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008578-07.2012.403.6112** - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008952-23.2012.403.6112** - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009403-48.2012.403.6112** - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009930-97.2012.403.6112** - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011474-23.2012.403.6112** - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000337-10.2013.403.6112** - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000354-46.2013.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000809-11.2013.403.6112** - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000903-56.2013.403.6112** - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001148-67.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001721-08.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002056-27.2013.403.6112** - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003227-19.2013.403.6112** - JOSE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004268-21.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004317-62.2013.403.6112** - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004950-73.2013.403.6112** - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005184-55.2013.403.6112** - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005189-77.2013.403.6112** - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007324-62.2013.403.6112** - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005462-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005462-8)** - MAURA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004461-65.2015.403.6112** - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS

SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIM X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APREICIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIM X EDNO VICENTIM X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1564/1575: De-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Ante a informação da folha 1576 e o documento juntado à folha 1341, solicite-se ao SEDI o cadastramento de JOÃO CARLOS KEMP - CPF 121.025.898-62, como sucessor de Estelita Maria de Souza. Após, requisite-se o pagamento. Int.

**0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3)** - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004999-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004999-5)** - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4)** - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)** - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001579-09.2010.403.6112** - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005692-06.2010.403.6112** - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008021-88.2010.403.6112** - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LUCAS KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008408-06.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000638-25.2011.403.6112** - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI AKEMI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003699-88.2011.403.6112** - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004732-16.2011.403.6112** - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008918-82.2011.403.6112** - LUIS ANTONIO FERRARI X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X JULIANA FERRARI X DANIELE CRISTINA FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009333-65.2011.403.6112** - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO ARRIGONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA SANTOS MACEDO ARRIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009769-24.2011.403.6112** - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001116-96.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001826-19.2012.403.6112** - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002103-35.2012.403.6112** - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002760-74.2012.403.6112** - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003085-49.2012.403.6112** - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA NENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINE LIMA NENDZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003178-12.2012.403.6112** - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003627-67.2012.403.6112** - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005137-18.2012.403.6112** - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARTINHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007234-88.2012.403.6112** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000487-88.2013.403.6112** - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UBIRAJARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001559-13.2013.403.6112** - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIA SERAFIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001590-33.2013.403.6112** - MILTON MENDES DA SILVA X JULIANA STORTO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002771-69.2013.403.6112** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003014-13.2013.403.6112** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004516-84.2013.403.6112** - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO NONATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006127-72.2013.403.6112** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006774-67.2013.403.6112** - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA(SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)** - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002788-13.2010.403.6112** - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009690-45.2011.403.6112** - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010075-90.2011.403.6112** - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0000037-82.2012.403.6112** - ANA DE LOURDES DE SA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006219-84.2012.403.6112** - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006313-95.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7)** - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8)** - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)** - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6)** - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6)** - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2)** - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MALVINA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0)** - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0)** - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4)** - MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9)** - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9)** - JUVENAL JUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6)** - MIAKO IKEDA MATSUI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002616-71.2010.403.6112** - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006972-12.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002787-91.2011.403.6112** - JOSE VILLA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003223-50.2011.403.6112** - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004308-71.2011.403.6112** - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004404-86.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006568-24.2011.403.6112** - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENITH INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0008732-59.2011.403.6112** - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0000449-13.2012.403.6112** - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001879-97.2012.403.6112** - ARIEL ABNER OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003292-48.2012.403.6112** - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004180-17.2012.403.6112** - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005714-93.2012.403.6112** - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007067-71.2012.403.6112** - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007132-66.2012.403.6112** - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007217-52.2012.403.6112** - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007382-02.2012.403.6112** - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0008614-49.2012.403.6112** - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0008731-40.2012.403.6112** - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009177-43.2012.403.6112** - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010386-47.2012.403.6112** - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001622-38.2013.403.6112** - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES OMITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001772-19.2013.403.6112** - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003177-90.2013.403.6112** - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ROCH KEREZSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004554-96.2013.403.6112** - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006267-09.2013.403.6112** - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006682-89.2013.403.6112** - KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006886-36.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006890-73.2013.403.6112** - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TOFANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007019-78.2013.403.6112** - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4265**

**MONITORIA**

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI(SP346892 - BRUNA KATRINE DANDALO GIANEZINI)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento da procuradora Dra. Bruna Katrine Dândalo, OAB/SP 346.892, intimando-a da sentença de fls.73/74: Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 24.2947.160.0000814-20 Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fls. 20/22). Realizada audiência para tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação, a ré não compareceu. À fl. 37, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, a qual foi intimada (fls. 38/39). Decorrido o prazo sem manifestação da ré (fl. 40), a CEF foi intimada para requerer o que de direito (fl.41). Às fls. 44/45, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. À fl. 46, a CEF requereu a penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, trazendo planilha de atualização do crédito, o que foi deferido e efetuado (fls. 50). À fls. 51/63, diante da informação da ré de que foram bloqueados valores referentes ao seu salário, deferiu-se o desbloqueio dos ativos financeiros (fl. 64 e 66/67). À fl. 70, a CEF pugnou pelo bloqueio de bens automotivos, via Renajud. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 71). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 71) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c., 795 do CPC. Deixo de profereir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes e ausência de defensor constituído. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vista à CEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2) - DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005266-29.2007.403.6102 (2007.61.02.005266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia da sentença de 1º grau, V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.

0001271-95.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF.

0000400-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-44.2012.403.6102) UNICENTER COMERCIAL LTDA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF.

0001755-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime(m)-se os embargantes para regularizarem a representação processual nos autos, juntando os respectivos instrumentos de procuração. Int.

0003903-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-43.2014.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0003962-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0004096-41.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-39.2014.403.6102) FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0004515-61.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0004925-22.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102) T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0004998-91.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0005420-66.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-53.2014.403.6102) MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0005639-79.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102) CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005978-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102) C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009201-96.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0304424-30.1994.403.6102 (94.0304424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301325-52.1994.403.6102 (94.0301325-7)) TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0304168-19.1996.403.6102 (96.0304168-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X ELAINE EDUWIRGES VISSONI MERCALDI PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que a parte executada não está assistida por advogado constituído. Assim, depreque-se a diligência requerida, junto ao endereço indicado à fl. 77.

**0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante da negativa de arrematante(s) nos leilões realizados, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No, silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

**0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Vista à CEF.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

**0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

**0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Fl.151: pleito impertinente, visto que os embargos à execução nº0002163-72.2011.403.6102 encontram-se com remessa ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, em razão de recurso de apelação interposto pelas embargantes. No mais, cumpra-se o despacho de fl.127. Int.

**0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Fl. 172: indefiro. O endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 135.

**0002513-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008515-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tomem-se por termo a penhora do valor bloqueado, intimando-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito. No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento do depósito em favor da exequente.

**0009380-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0010342-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Fls. 108 e seguintes: Indefiro. Eventual penhora dos veículos, além daquelas restrições já informadas às fls. 98/105, esbarra na proibição prevista no Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014). Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

**0004450-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

**0000164-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0007683-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

...vista a CEF para que de prosseguimento a execução do julgado, requerendo o que for de direito.

**0007903-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0008264-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

Por ora, suspendo a determinação de fl.93, visto que os endereços indicados para citação já foram diligenciados, conforme certidões nos autos. Assim, intime-se a CEF para indicar endereço diverso atualizado, no prazo de 15 dias. Em termos, cite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0008477-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vista à CEF.

**0009516-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

**0009837-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0000423-11.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0000885-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0003220-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Vista à CEF.

**0003602-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE LIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0004234-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

**0004572-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS X WILSON APARECIDO DELFINO

Vista à CEF.

**0004825-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006691-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0006949-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0006989-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0007045-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

**0007244-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Reconsidero o despacho retro. Melhor analisando os autos, não há informação de quais seriam as financeiras, cujos veículos estariam alienados. Assim, deve a exequente informar os nomes e os respectivos endereços.

**0007531-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007578-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

**0007692-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0007966-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASIL CONSTRUOES & PARTICIPACOES LTDA X MAURO AMORIM X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO)

Vista à CEF.

**0008554-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME X MOACIR CASSIANO PEREIRA

Vista à CEF sobre as informações extraídas junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal visando colher endereço da parte requerida. Deverá a exequente indicar o(s) endereço(s) que pretende seja(m) diligenciado(s).

**0002866-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0004582-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LETICIA NOYA DOS SANTOS

Vista à CEF.

**0006319-98.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-89.2014.403.6113) UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 147 e seguintes: manifeste-se o executado acerca da possibilidade de renegociação e liquidação da dívida nos termos explicitados.Int.

**0007696-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES

Vista à CEF.

**000238-02.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VIEIRA

.. requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos , observando-se as formalidade legais, dando-se a devida baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002954-36.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresente corretamente a cópia dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010783-10.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos ao Juízo desta 2ª VaraFederal. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MONITORIA**

**0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vista à CEF.

**0008970-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0)** - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 482/486, pelo prazo de 10 dias.

**0002796-20.2010.403.6102** - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 00171905-0 - Agência 0340, no prazo de 15 dias, referentes aos meses abril e maio de 1990.

**0009701-41.2010.403.6102** - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

...Havendo contestação, dê-se ciência à autora para réplica. A seguir, tomem os autos conclusos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0008640-09.2014.403.6102** - DANIELA ANDRADE DE MORAES(SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0009661-83.2015.403.6102** - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO MONTANARI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especiais não reconhecidas na esfera administrativa e, ainda, atividades rurais sem anotações em CTPS. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, bem como períodos laborados em atividades rurais sem anotações em carteira de trabalho, o que demanda a produção de outras provas (documental, oral e pericial), as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0009669-60.2015.403.6102** - MARCO AURELIO DEL BEM(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO AURELIO DEL BEM, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Melhor analisando os autos, verifica-se que a parte embargada não se manifestou sobre as alegações quanto à sucessão processual necessária em face do falecimento do co-autor Hans Juergen Glockner. Assim, vista à parte embargada, ficando reconsiderado, por ora, o despacho de fl. 310.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILLE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 602 e seguintes: vista às rés.

Expediente Nº 4430

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007334-05.2014.403.6102** - JULIO ROBERTO MANCIN(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 01/Dezembro/2015, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora que comparecerão, independentemente de intimação.

Expediente Nº 4433

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004249-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDEADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

DESIGNADA PARA A DATA DE 17/11/2015 AS 17:00 HS, AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA NA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2636

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos em Inspeção. Notícia de defesa, às fls. 1005/1006, o falecimento do corréu Wanderley Vicente. Instados, o Ministério Público Federal (fls. 1013/1018) e o INSS (fls. 1020), considerando que algumas das sanções buscadas têm caráter personalíssimo, pugnam pela extinção da ação com relação ao de cujus, devendo os demais réus responderem de forma solidária pelas sanções de ordem patrimonial. Decido. Verifico que além das sanções personalíssimas buscadas na presente Ação Civil Pública, também são pleiteadas a aplicação de multa civil e a reparação do dano moral causado à Administração Pública, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), tal como apontado na inicial (fls. 56/verso, letra c). Tais sanções, de natureza patrimonial, podem e devem, em princípio, ser suportadas pelo espólio do réu. Por outro lado, à fl. 1006, na certidão de óbito apresentada pela defesa, consta que Wanderley Vicente deixou bens. Portanto, no que concerne à sanção de caráter patrimonial, necessária se revela a readequação do pólo passivo, devendo o espólio do de cujus integrar o feito. Isto posto, determino a inclusão do espólio de Wanderley Vicente no pólo passivo, representado pela cônjuge supérstite, Maria Auxiliadora Cervi Vicente, cujos dados encontram-se na consulta efetuada junto ao Webservice, que ora determino a juntada. Intime-se-a pessoalmente para que regularize sua representação processual. Quanto às sanções personalíssimas previstas na Lei nº 8.429/92, quais sejam, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o serviço público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, julgo extinta a presente Ação Civil Pública, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, quanto ao réu Wanderley Vicente. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o requerido Wanderley Vicente e substituído por seu espólio, representado por Maria Auxiliadora Cervi Vicente. Sem prejuízo, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, da seguinte forma: primeiro ao MPF, em seguida ao INSS e, após, à defesa, cujo prazo será comum e computado em dobro. Intimem-se com urgência. Publique-se. Registre-se.

#### MONITORIA

**0000947-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000947-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA PEREZ VILAR

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 91). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**000187-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TARCÍSIO AUGUSTO COSSALTER, pleiteando citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 18/03/2011, no montante de R\$ 104.191,39, atualizado até 29/11/2012. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o devedor não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 04/20). Citado, o réu formulou os embargos às fls. 24/48, asseverando, em síntese, que: (a) o débito encerra juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; (b) o contrato de adesão fere disposições do Código de Defesa do Consumidor, tomando-o nulo de pleno direito; (c) a correção monetária prevista no contrato não pode ser acumulada com comissão de permanência; (d) os juros moratórios impostos no contrato não poderiam superar a taxa de 12% ao ano; (e) o demandado assinou o contrato em erro, sem conhecer o planejamento o conteúdo da avença ou sua evolução financeira, tomando o negócio jurídico anulável; (f) os juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal são superiores à média vigente no mercado; (g) a existência da presente demanda judicial descaracteriza a mora e enseja suspensão de toda e qualquer restrição cadastral lançada contra o réu em razão do contrato em tela, até decisão final do Judiciário. O réu solicita a realização de perícia contábil, após apresentação, pelo banco, de todos os extratos e documentos relativos à dívida. Postula o inversão do ônus da prova e a concessão de gratuidade de Justiça. Os benefícios da Justiça gratuita foram conferidos ao réu, mas indeferiram-se os pedidos constantes nos itens, a, b, e e c de fls. 45/46. (fls. 52). Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois prazo de somente 10 (dez) dias lhe foi concedido para oposição de embargos, e que não foram observadas as disposições dos artigos 739-A, 5º, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Afirma que as condições da ação estão presentes e que a monitoria deve ser acolhida pelo juízo, pois a cobrança não contém qualquer ilegalidade (fls. 53/69). O autor solicitou a audiência de tentativa de conciliação (fls. 71/72), que designada, sem sucesso (fls. 81/82). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES Caixa Econômica Federal sustenta que o prazo concedido pelo Juízo para impugnação aos embargos deveria ser de 15 (quinze) dias, e não 10 (dez), ferindo seu direito de defesa. A preliminar não prospera. O Código de Processo Civil não estabelece expressamente o prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela Caixa Econômica Federal para manifestação quanto aos embargos monitorios, cumprindo ao juiz assinalar o prazo para o ato, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil/Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa. Ademais, não há qualquer prejuízo demonstrado ao direito de defesa da Caixa Econômica Federal, preponderando a máxima *pas de nullité sans grief*. O requerimento de rejeição liminar dos embargos, com base na aplicação analógica dos artigos 739-A, 5º do Código de Processo Civil, tem seu fundamento lógico. Afinal, a reforma do Código de Processo Civil buscou ampliar a fase de cumprimento das decisões judiciais ou pagamento de dívidas líquidas e certas, não havendo razão, em princípio, para se pensar de modo diferente em relação às ações monitorias. Entendo, contudo, que a aplicação da analogia não é possível neste caso. A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, sendo certo que sua aplicação pelo Juiz de forma analógica tornaria de surpresa o embargante, dispensado de tal formalidade pela Lei Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 - MÉRITO No mérito, a ação monitoria é procedente. A planilha trazida pela Caixa Econômica Federal foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, representa violação a qualquer direito do réu. De fato, o debate instalado nos autos gira em torno da existência ou não de ilegalidade nas cláusulas contratuais estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, sem qualquer indicativo de que os valores cobrados afastaram-se das regras previstas no negócio jurídico. Desnecessária, portanto, a realização de perícia, competindo ao Juízo, não-somente, analisar a legalidade do contrato. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXIII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos Juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...)-2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS) (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 05/11 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,84% (hum inteiro e oitenta e quatro centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002 (...). No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contratuais. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusiva. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 9). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico. O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu tempo não poderão ser superiores a dois por cento da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrav. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. O embargante aduz ter assinado o contrato em erro, sem conhecer plenamente o conteúdo da avença ou sua evolução financeira, tomando o negócio jurídico anulável. Verifica-se nos autos, todavia, que o contrato é bastante claro em suas disposições, tomando presumível que o réu, que atua como propagandista vendedor, conforme fls. 50, teve plenas condições de compreender as obrigações assumidas ao tempo da contratação do empréstimo e levantamento dos valores. 3 - DISPOSITIVO. Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra TARCÍSIO AUGUSTO COSSALTER. Transitada esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condono o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50 - fls. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000431-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LUIZ CARNIEL(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 92). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON FLAUSINO FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade rural e de trabalho de natureza especial, com concessão de aposentadoria a partir de 17/06/2009, data do requerimento administrativo (NB 42/150.715.672-0). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 07/41). Foram apresentados novos documentos pelo autor às fls. 51/55, 57/59, 61/63, 66/71. A gratuidade de Justiça foi deferida, determinando-se ao autor emendar a inicial, apresentando documentos e prestando esclarecimentos (fls. 72). Novos documentos foram trazidos aos autos pelo autor às fls. 75/87. O autor prestou esclarecimentos em relação à documentação juntada e requereu a produção de prova pericial (fls. 88). Documentos adicionais foram encartados pelo autor (fls. 89/100). Foi indeferido o pedido de requisição, pelo Juízo, de cópia do processo administrativo (fls. 102). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar os labores rural e insalubres e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Aduz que o autor fez uso de EPI e que não existe fonte de custeio para a previdência aposentadoria especial. Consigna ainda que a atividade rural não pode ser computada como tempo especial (fls. 105/125). Questos às fls. 125/126. O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 137), enquanto o INSS consignou não ter provas a produzir (fls. 138). O requerente trouxe aos autos documentação mencionada na petição inicial relativa ao tempo de trabalho rural alegado (fls. 140/145). Requereu ainda a produção de prova testemunhal (fls. 146). O INSS impugnou os documentos apresentados pelo autor (fls. 148). A realização de perícia foi indeferida, designando-se, porém, audiência para depoimento das testemunhas arroladas (fls. 149/153). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 158/173. As testemunhas foram ouvidas (fls. 180/181) e as partes reiteraram seus argumentos em sede de alegações finais (fls. 177/178). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física



gado. No sítio moravam os parentes de Wilson e, perguntado se havia funcionários, relatou que meeiros eventualmente retiravam leite e trabalhava na roça. Por sua vez, a testemunha Salvador Custódio Santos Filho aduziu ter conhecido Wilson em 1975 e que moravam em sítios vizinhos. Relatou que Wilson viveu no sítio até 1980, onde eram produzidos arroz, feijão, milho, porcos e galinhas. Aduziu não se lembrar se havia empregados, mas confirmou que a família de Wilson trabalhava na propriedade. Nesse cenário, e tendo em conta que o primeiro registro na carteira de trabalho do autor tem início em 02/05/1980 (fls. 163v.), reputo demonstrada a atividade rural de WILSON entre 01/01/1968 e 30/03/1980. O trabalho deverá ser considerado tempo ESPECIAL, conversível em tempo comum, pois comporta enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.2.1 (Trabalhadores na agropecuária). 2.2.2 - ATIVIDADE ESPECIAL. Passo a apreciar a alegação de atividade especial, considerando os documentos apresentados pelo autor ao INSS, e se houve erro na decisão administrativa: 1) VIAÇÃO COMETA S/A. Função: Cobrador Urbano em transporte coletivo (cf. CTPS) Período: 15/07/1980 a 20/11/1984 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 2) SADI COMERCIAL LTDA. Função: Ajudante entregador cobrador (cf. CTPS) Período: 05/12/1985 a 02/05/1984 atividade não permite enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. 3) PASSALACQUA & CIA LTDA. Função: Motorista em estabelecimento comercial (cf. CTPS) Período: 01/09/1987 a 13/10/1988 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 4) RÁPIDO D'OESTE LTDA. Função: Motorista urbano em transporte coletivo (cf. CTPS) Período: 05/06/1989 a 31/08/1989 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 5) RÁPIDO D'OESTE LTDA. Função: Motorista em transporte coletivo (cf. CTPS) Período: 17/11/1988 a 26/11/1989 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 6) TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO Função: Motorista urbano (cf. CTPS) Período: 02/01/1990 a 05/02/1993 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 7) VIAÇÃO SÃO BENTO S/A Função: Motorista de veículos em transporte coletivo (cf. CTPS) Período: 03/05/1993 a 19/05/1993 O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 8) COMERCIAL FRANCOI LTDA. Função: Motorista em comercial atacadista (cf. CTPS) Período: 01/07/1993 a 29/04/1995 período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus.) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas). 9) COMERCIAL FRANCOI LTDA. Função: Motorista em comercial atacadista (cf. CTPS) Período: 30/04/1995 a 30/07/1996 enquadramento automático da atividade após 29/04/1995 não possível, conforme explanado linhas acima. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. 10) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Função: Agente de controle de vetores Período: 09/06/1998 a 07/06/2000 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS (fls. 163/167) e no CNIS (fls. 132/131), os tempos de serviço rural e de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, chegou-se aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A M D A M D Esp 01/01/1968 30/03/1980 - - - 12 2 30 02/05/1980 01/06/1980 - - 30 - - - Esp 15/07/1980 20/11/1984 - - - 4 4 6 05/12/1985 02/05/1987 1 4 28 - - - Esp 01/09/1987 13/10/1988 - - - 1 13 Esp 17/11/1988 26/11/1989 - - - 1 - 10 Esp 02/01/1990 05/02/1993 - - - 3 1 4 Esp 03/05/1993 19/05/1993 - - - - 17 Esp 01/07/1993 29/04/1995 - - - 1 29 30/04/1995 31/07/1996 1 3 1 - - - 04/06/1997 04/02/1998 - 8 1 - - - 09/06/1998 07/06/2000 1 11 29 - - - 18/10/2000 23/11/2000 - 1 6 - - - 01/11/2001 23/01/2003 1 2 23 - - - 03/07/2003 26/03/2004 - 8 24 - - - 27/03/2004 22/07/2004 - 3 26 - - - 01/03/2006 31/08/2006 - 6 1 - - - 18/09/2006 17/06/2009 2 8 30 - - - Soma: 6 54 199 22 17 109 Correspondente ao número de dias: 3.979 8.539 Tempo total: 11 0 19 23 8 19 Conversão: 1,40 33 2 15 11.954,60000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 3 4 Tempo de contribuição especial: 23 anos, 8 meses e 19 dias, que são insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 44 anos, 3 meses e 4 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos tempos de trabalho rural e de exercício de atividades especiais nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/06/2009). 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas manifestações do autor durante a instrução a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação e contagem do tempo de trabalho rural, no período de 01/01/1968 a 30/03/1980, assim como a considerar a tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na atividade rural, no período de 01/01/1968 a 30/03/1980, e nas empresas: 1) Viação Cometa S/A, de 15/07/1980 a 20/11/1984; 2) Passalacqua & Cia Ltda., de 01/09/1987 a 13/10/1988; 3) Rápido D'Oeste Ltda., de 05/06/1989 a 31/08/1989 e 17/11/1988 a 26/11/1989; 4) Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto, de 02/01/1990 a 05/02/1993; 5) Viação São Bento S/A, de 03/05/1993 a 19/05/1993; e 6) Comercial Francoi Ltda., de 01/07/1993 a 29/04/1995, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/06/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação exposta no item 3 desta sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 61 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: WILSON FLAUSINO FRANCO 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Renda Mensal atual: Prejudicado/0. DIB: 17/06/20095. RMI: Prejudicado/0. Data de Início de Pagamento: 17/06/20097. Período de atividade rural reconhecido judicialmente: 01/01/1968 a 30/03/1980. 8. Períodos de atividades especiais acolhidos judicialmente: de 01/01/1968 a 30/03/1980; 15/07/1980 a 20/11/1984; 01/09/1987 a 13/10/1988; 05/06/1989 a 31/08/1989; 17/11/1988 a 26/11/1989; 02/01/1990 a 05/02/1993; 03/05/1993 a 19/05/1993; e 01/07/1993 a 29/04/1995. 9. Nome da mãe: Maria Abadia de Freitas. 10. Número do PIS/PASEP: 1.200.965.784-711. Endereço do Segurado: Rua Cel. Cunha Bueno, nº 123, Jardim Bela Vista, Cravinhos/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

**0007421-63.2011.403.6102 - DEVANIR ROQUE FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVANIR ROQUE FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/07/2010, data e entrada do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 13/78). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada ao autor a apresentação de documentos (fls. 81). Cópia do processo administrativo às fls. 84/135. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 138/165). O autor requereu a juntada de formulários (fls. 186). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo determinada a expedição de ofícios requisitando cópia de laudo técnico às empresas empregadoras (fls. 194/195). Novos documentos vieram aos autos (fls. 199/206). A instrução probatória foi encerrada (fls. 208). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que editou a MP 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/91 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Restará claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não devida dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 1º de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artº aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



renda mensal proporcional. O autor requere, ainda, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal integral, a partir do ajuizamento da ação. Todavia, não há nos autos informações sobre vínculos trabalhistas ou contribuições individuais além dos períodos já computados nas tabelas de cálculo de tempo de contribuição reproduzidas nesta sentença, de modo que não se tem comprovado nos autos, até a data de prolação desta sentença, tempo de contribuição suficiente para o gozo de aposentadoria com renda mensal integral. Desse modo, considerando os limites dos pedidos formulados na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividades especiais reconhecido nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de 01/03/1988 a 05/03/1997 de exercício de atividades especiais na empresa Fertron Equipamentos Eletrônicos Ltda.. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que é isento de pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoras dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.1. Segurado: DEVANIR ROQUE FERNANDES 2. Benefício: Prejudicado3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado 5. RMf: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos de atividades especiais acolhidos judicialmente: 01/03/1988 a 05/03/1997. 8. Número do CPF:- 982.242.398-539. Nome da mãe:- Justina Roque Fernandes 10. Número do PIS/PASEP:- 1.055.487.898-111. Endereço do Segurado:- Rua Augusto Zanini, n. 639, Centro, CEP: 14.160-000, Sertãozinho/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

**0007605-19.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ANTONIO CARLOS DA SILVA opõe embargos de declaração alegando contradição da sentença proferida às fls. 440/453, relativamente à data de implantação do benefício previdenciário concedido, lançada no dispositivo. Requer, ainda, que seja feita menção expressa à ordem de averbação dos períodos dos itens 02, 03, 04, 05, 07 e 08, com a consequente conversão em tempo de contribuição comum para a concessão da benesse pleiteada, para que assim seja sanada a divergência entre a fundamentação com a parte dispositiva da R. Sentença terminativa. É o relatório. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabe embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifico a presença de erro material a ser corrigido no dispositivo da sentença, em relação à data de entrada do requerimento administrativo lançado para determinar a data de implantação e início do pagamento do benefício previdenciário concedido. Quanto aos períodos de atividade analisados na sentença, não se verifica a contradição apontada nos embargos, uma vez que no dispositivo da sentença foram destacados os dois períodos em que foi reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo embargante. Isso posto, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tão-somente para corrigir erro material verificado no dispositivo da sentença embargada, fazendo constar o dia 20/06/2011, data de entrada do requerimento administrativo, como data determinada para a implantação e início do pagamento do benefício previdenciário concedido, da seguinte forma: Onde se lê: condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 22/03/1973 a 02/10/1975 e 30/12/1994 a 25/08/2010, trabalhados pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/10/2015). Leia-se: condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 22/03/1973 a 02/10/1975 e 30/12/1994 a 25/08/2010, trabalhados pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 20/06/2011). No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000755-12.2012.403.6102** - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP08236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EURIPEDES ANTONIO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 02/08/2010, data do requerimento administrativo no. 152.021.411-9. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 36/139). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, negando-se, porém, a antecipação dos efeitos da tutela e a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 141/143). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 146/160). Questões às fls. 161. O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido e determinou-se a expedição de ofícios (fls. 186). A empresa VOTORANTIM METAIS S/A apresentou documentos (fls. 187/196), assim como a empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA. (fls. 207/209) e TGM TURBINAS INDUSTRIAIS (fls. 210/216). O autor requereu intimação da empresa TGM para apresentação de novos laudos, sob pena de imposição de penas pelo crime de desobediência (fls. 220/224). O INSS reiterou a improcedência da ação (fls. 225/228). A produção de prova pericial foi uma vez mais indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de novos documentos. Foi expedido novo ofício à empresa TGM (fls. 229). A TGM prestou esclarecimentos (fls. 231/232). O autor trouxe aos autos PPP relativo à empresa TECNOMONT Projetos e Montagens Industriais Ltda. (fls. 233/237). O INSS rebateu a validade do documento às fls. 236/237, pois não indica o responsável pelos registros ambientais (fls. 238). A instrução probatória foi encerrada (fls. 239). Cópia do processo administrativo veio aos autos (fls. 246/303). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merecer registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É merecer registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. I. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 977400 - 1346116, processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o

entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVOLVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOEntendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 02/08/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SCOM S/A (TECUMSEH DO BRASIL LTDA)13/02/1980 - 13/03/1980Função: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO formulário de fs. 259/260 indica ruído ao nível de 92 dB(A) e presença habitual e permanente de óleos, graxas e solventes utilizados nos processo de manutenção em geral.Nesse cenário, conquanto laudo técnico não tenha sido apresentado pelo autor ao INSS relativamente ao agente ruído, a atividade como mecânico de manutenção, em contato com óleos, graxas e solventes, autoriza enquadramento pelo código 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, devendo o intervalo ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) INDUSTRIA E COMÉRCIO CARDINALLI LTDA. (GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL)11/07/1980 - 12/01/1982Função: INSPECTOR DE QUALIDADE PPP de fs. 261/262 indica presença de ruído em nível 85 dB(A), superior ao limite previsto em norma vigente à época, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).3) TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A16/08/1982 - 16/09/1983Função: PREPARADOR DE MATERIALAtividade registrada em CTPS (fs. 283).Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.4) MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A).13/03/2000 - 18/11/2003Função: TÉCNICO DE PLANEJAMENTO PPP de fs. 269/271 indica presença de ruído em nível 85 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A) previsto em norma vigente à época. Não obstante, o PPP registra também a submissão do trabalhador a contato habitual e permanente com agente de risco químico POEIRA em concentração 0,36 mg/m³, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) TGM - TURBINAS ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA.12/09/2005 - 12/07/2010Função: PROGRAMADOR DE MANUTENÇÃOVínculo registrado em CTPS - fs. 2550 PPP às fs. 272/273 indica as seguintes atividades:Planejamento e liberação de documentação e necessidades de recursos para serviços de manutenção em equipamentos rotativos.- Analisar e liberar ordens de manutenção;- Elaborar cronogramas de manutenção/montagem;- Analisar necessidades de materiais;- Sincronizar o planejamento de serviços;- Zelar pela guarda, conservação e limpeza de máquinas, equipamentos, instrumentos e local de trabalho, conforme procedimentos definidos;- Ter conhecimento e cumprir normas, procedimentos ou instruções de trabalho, definidos pelos sistemas de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho, conforme áreas de atuação, estabelecido pela empresa ou legislação em vigor.O rol de atividades é compatível com a conclusão do PPP no sentido de que não há fatores de risco envolvendo o trabalho do requerente e, sendo assim, não merece qualquer reparo a decisão administrativa que declarou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.Por fim, assinala-se que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, e levando ainda em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o gozo de aposentadoria especial.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os seguintes períodos trabalhados do autor: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SCOM S/A (TECUMSEH DO BRASIL LTDA), de 13/02/1980 a 13/03/1980; INDUSTRIA E COMÉRCIO CARDINALLI LTDA. (GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL), de 11/07/1980 a 12/01/1982; MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A), de 13/03/2000 a 18/11/2003; MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A), de 19/11/2003 a 01/09/2005.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto não demonstrado nos autos risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Custas pelo INSS, que é isento, no termo do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 16/11/2011, data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a contar da juntada de laudo pericial aos autos.Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 10 (dez) vezes o valor da RMI apurada. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 31/35).A gratuidade de justiça foi deferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos.A realização de perícia por similaridade foi indeferida (fs. 38).Agravado de instrumento foi interposto (fs. 42/51).Documentação foi apresentada pelo autor (fs. 52/77).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados, tomando clara a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, e que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Questões para perícia foram apresentados (fs. 78/95).O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fs. 122/123).Novos documentos foram juntados aos autos pelo autor (fs. 131/135).O Juízo determinou a expedição de ofícios e que o autor se manifestasse sobre a situação da empresa Incopel Indústria e Comércio. No mais, foi novamente indeferida a realização de perícia (fs. 136).Manifestação da empresa Silo Equipamentos de Proteção Individual Ltda. às fs. 138/139, da empresa Brinquedos Bandeirante S.A. às fs. 142/143 e da empresa Win Indústria e Comércio Ltda. às fs. 144/148. Informação da empresa Oficina Diesel Jaborandi Ltda. às fs. 153.O autor novamente requereu a realização de perícia (fs. 155), sendo determinado às partes esclarecer se tinham outras provas a produzir (fs. 156).As fs. 158/162 o autor reafirmou a procedência da ação e solicitou a consideração, na sentença, do tempo de trabalho realizado até aquela data.O INSS não requereu produção de provas (fs. 167).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional deve ser fundamentado. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumido: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entende-se que a responsabilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizá-la de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justificaria a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adotou como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 16/11/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 16/11/2011, data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a contar da juntada de laudo pericial aos autos, com pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) SILO SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LENTES OFTALMOLÓGICAS LTDA. 19/04/1982 - 31/08/1984 Função: AUXILIAR DE POLIMENTO CTPS às fls. 08 do PA (fls. 35 destes autos) O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de auxiliar de polimento em indústria de lentes oftalmológicas. 2) INCOPOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA. 03/09/1984 - 15/01/1985 Função: AUXILIAR DE FERRAMENTARIAS CTPS às fls. 08 do PA (fls. 35 destes autos) O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de auxiliar de ferramentaria em indústria de lentes oftalmológicas. 3) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A 05/02/1985 - 04/04/1985 Função: AJUDANTE GERAL CTPS às fls. 09 do PA (fls. 35 destes autos) O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de ajudante geral em indústria de brinquedos. 4) MARTINHO MUNARI 01/08/1985 - 30/11/1986 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 09 do PA (fls. 35 destes autos) A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 5) OFICINA DIESEL JABORANDI LTDA. 01/02/1987 - 30/06/1987 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 10 do PA (fls. 35 destes autos) A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 6) MARTINHO MUNARI 01/09/1987 - 31/12/1987 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 10 do PA (fls. 35 destes autos) A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 7) OFICINA DIESEL JABORANDI LTDA. 01/04/1988 - 30/05/1989 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 11 do PA (fls. 35 destes autos) A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 8) SUOCOTRICO CUTRALE S/A 01/06/1989 - 31/07/1989 Função: ALMOXARIFE FERRAMENTARIAS CTPS às fls. 11 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 32 do processo administrativo indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 84,9 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 9) SUOCOTRICO CUTRALE 01/08/1989 - 28/02/1993 Função: TORNEIRO MECANICO OFICIAL CTPS às fls. 11 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 32 do processo administrativo indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 84,9 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 10) SUOCOTRICO CUTRALE 01/03/1993 - 04/10/2000 Função: MECANICO MANUAL ESCRTPS às fls. 11 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 32 do processo administrativo indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93,1 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 e 90 dB(A) estabelecidos para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 11) WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 02/04/2001 - 18/11/2003 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 23 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 38 do processo administrativo descreve a seguinte atividade: Operador de máquinas, torno, plaina, fresa. Serviços de solda elétrica, construção de ferramentas e/ou equipamentos construção ferramental, conserto em geral, com contato habitual e permanente com agente de risco químico fumos, óleos e graxas, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 12) WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 19/11/2003 - 13/08/2007 Função: TORNEIRO MECANICO CTPS às fls. 23 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 38 do processo administrativo descreve a seguinte atividade: Operador de máquinas, torno, plaina, fresa. Serviços de solda elétrica, construção de ferramentas e/ou equipamentos construção ferramental, conserto em geral, com contato habitual e permanente com agente de risco químico fumos, óleos e graxas, de

modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, o mesmo PPP informa contato habitual e permanente com ruído em patamar de 86 dB(A), que ultrapassa o limite de 85 dB(A) estabelecidos para o período. 13) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. 04/09/2007 - 21/02/2008 Função: MECANICO MANUTENÇÃO OFICIALCTPS às fls. 24 do PA (fls. 35 destes autos) Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, com determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 14) ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. 25/02/2008 - 22/08/2008 Função: TORNEIRO MECÂNICOCTPS às fls. 24 do PA (fls. 35 destes autos) O PPP às fls. 41 do processo administrativo indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor ruído em patamar de 82 dB(A), que é inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 15) FILCEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS 01/09/2008 - 21/12/2010 (data do PPP) Função: TORNEIRO MECANICO PPP às fls. 43 do processo administrativo, indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor ruído em patamar de 77,83 dB(A), que é inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. No mesmo sentido, o laudo técnico às fls. 44 do processo administrativo afirma que as atividades do segurado não são insalubres. 16) FILCEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS 01/03/2011 - 17/02/2012 Função: TORNEIRO MECANICO Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, com determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, e levando em conta em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o gozo de aposentadoria especial. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 10 (dez) vezes o valor da RMI apurada. Reputo entretanto não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais. No caso vertente, não foi demonstrada a ocorrência de erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, convertível em tempo comum, os seguintes períodos de trabalho do autor: MARTINHO MUNARI, de 01/08/1985 a 30/11/1986; OFICINA DIESEL JABORANDI LTDA., de 01/02/1987 a 30/06/1987; MARTINHO MUNARI, de 01/09/1987 a 31/12/1987; OFICINA DIESEL JABORANDI LTDA., de 01/04/1988 a 30/05/1989; SUCOCITRICO CUTRALE S/A, de 01/06/1989 a 31/07/1989; SUCOCITRICO CUTRALE, de 01/08/1989 a 28/02/1993; SUCOCITRICO CUTRALE, de 01/03/1993 a 04/10/2000; WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/04/2001 a 18/11/2003; WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19/11/2003 a 13/08/2007. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto não demonstrado nos autos risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0003901-61.2012.403.6102** - GENI MARTINS IGNACIO (SP294086 - MARISLAINE VIEIRA CAETANO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA (SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SPI47741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação proposta por Geni Martins Ignácio contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e Município de Igarapava-SP, demandando a condenação das rés ao prolongamento da rede de esgoto no município, de maneira a alcançar seu imóvel, localizado à Rua Francisco Bastista de Souza, n. 429, Igarapava-SP. Afirma ainda que, pelo serviço, a SABESP está cobrando um valor indevido e absurdo da Requerente (como se vê do documento anexo), que é aposentada e possui dificuldades financeiras. Protesta pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Não há qualquer pedido voltado à União. Uma vez constatado pelo MM. Juízo de Direito de Igarapava que o imóvel da autora pertence à antiga FEPSA, foi determinada a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito (fls. 150). Em atendimento, a União apresentou o arazoado de fls. 160/162, asseverando que deve resguardar o direito de domínio sobre a área do terreno e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. O requerimento da União foi acolhido (fls. 173). As fls. 205/206, a Defensoria Pública da União requereu a expedição de ofício, voltado a esclarecer se o imóvel em tela ainda se encontra em área federal, e intimação dos rés para que informem se a rede de esgoto já atingiu a região onde se localiza o bem da requerente. Ofício às fls. 210, da Prefeitura de Igarapava, consigna que o imóvel mencionado no ofício epigrafado é abastecido de água, todavia não possui rede de esgoto, sendo que para a instalação da mesma seria necessário que a moradora do local efetuasse o pagamento dos valores apontados na informação, o que não foi feito até a presente data. O Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Igarapava esclarece no ofício de fls. 219/220 que não consta na Serventia averbação ou registro de que o imóvel acima esta situado dentro da faixa de ferrovia da extinta RFFSA. A Defensoria Pública da União, embora requerendo o julgamento da ação, pois vários anos já transcorreram desde o ajuizamento, asseverou que não existe nada que comprove que a área onde está situado o imóvel objeto dos autos, de fato, é de interesse (propriedade) da União (fls. 224/226). Por fim, a União veio aos autos e assentou seu desinteresse na causa (fls. 228/229). Decido. Em que pese a louável preocupação da Defensoria Pública da União em relação à necessidade de solução do litígio em tempo razoável, não há como transpor a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para julgamento do feito, seja porque a própria União declara sua ausência de interesse, seja porque não há prova conclusiva nos autos de que o imóvel da autora ocupa área federal ou, ainda, porque eventual decisão condenatória recairia exclusivamente sobre a SABESP e o Município de Igarapava, vez que a União não tem atribuição constitucional para executar o serviço pretendido e sequer existe pedido nessa direção. Isso posto, determino a restituição do feito ao Juízo de origem, com respeitosos cumprimentos. Int. Cumpra-se.

**0005215-42.2012.403.6102** - ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleitando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e revisão da aposentadoria no. 42/140.547.766-8, concedida em 24/08/2007. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/29). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 31). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 33/120). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 121/147). O autor trouxe aos autos novo documento (fls. 181). Foi indeferida a realização de perícia e determinou-se a expedição de ofício à empresa USINA MARTINOPOLIS S/A AÇUCAR E ALCOOL (fls. 184). Certidão às fls. 188 comunica que a empresa oficiada encontra-se sem atividades. A instrução probatória foi encerrada (fls. 189), com ciência das partes (fls. 189v. e 190). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço. n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JONHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo





Medida Provisória no 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTATO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudente não desiste desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964. ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIAGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustentou na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 06/05/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. São eles: PEDREIRA CARRASCOSA LTDA. Período: 01/12/1986 a 08/06/1987 OPERADOR DE BRITAGEM CTPS ffs. 78 PEDREIRA CARRASCOSA LTDA. Período: 01/12/1987 a 04/06/1988 OPERADOR DE BRITAGEM CTPS ffs. 79 PEDREIRA CARRASCOSA LTDA. Período: 01/01/1989 a 30/03/2001 OPERADOR DE BRITAGEM CTPS ffs. 81 PEDREIRA CARRASCOSA LTDA. Período: 01/04/2001 a 06/05/2011 OPERADOR DE PERFURATRIZ CTPS ffs. 81 Pois bem. Conforme se extrai do processo administrativo (cópia ffs. 66/91), o benefício foi indeferido ao autor com base no seguinte fundamento: Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividade em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelo 2 do artigo 64 do Decreto 3.048/99 e 10 do artigo 242 da IN 45/2010. (fs. 91) Nenhuma ilegalidade houve na posição adotada pelo INSS, uma vez que, efetivamente, o autor não apresentou quaisquer formulários ou laudos à autarquia por ocasião do requerimento administrativo. Nesse passo, não há como se taxar de irregular a decisão administrativa que declarou comuns as atividades desempenhadas e, por consequência, revela-se inválida qualquer pretensão a uma condenação do INSS a pagamentos de verbas a contar do requerimento administrativo. O indeferimento foi acertado. Não obstante, verifica-se que o autor juntou à inicial desta ação o PPP de ffs. 26/27, referente ao trabalho na PEDREIRA CARRASCOSA LTDA., entre 18/06/2003 e 24/03/2011, e que merecem análise do Juízo para eventuais efeitos a contar da citação do INSS, uma vez que a pretensão do autor foi resistida em contestação. O PPP indica presença de agente nocivo ruído em nível 88,9 dB(A), suficiente para consideração da natureza ESPECIAL do trabalho para fins de aposentadoria no período posterior a 18/11/2003, conforme fundamentação acima. Assim, em suma, temos que a atividade entre 18/06/2003 e 18/11/2003 apresenta ruído inferior ao limite normativo (90dB(A)), devendo ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria, enquanto a atividade desenvolvida entre 19/11/2003 e 06/05/2011 (DER) apresenta ruído superior ao limite de 85 dB(A), devendo ser considerada ESPECIAL pelo INSS, observando-se que, em qualquer caso, os efeitos de tal reconhecimento devem operar exclusivamente a contar da data da citação do INSS. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, mereço registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS (fs. 75/81) e o período de atividades especiais reconhecido nesta sentença, excluídos os tempos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1980 03/06/1980 - 3 3 - - - 16/11/1980 28/02/1983 2 13 - - - 11/06/1984 25/09/1984 - 3 15 - - - 08/10/1984 03/02/1985 - 3 26 - - - 10/06/1985 27/08/1985 - 2 18 - - - 01/11/1985 31/12/1986 1 2 1 - - - 01/01/1987 08/06/1987 - 5 8 - - - 09/06/1987 08/10/1987 - 3 30 - - - 01/12/1987 04/06/1988 - 6 4 - - - 06/06/1988 15/11/1988 - 5 10 - - - 01/01/1989 16/12/1988 9 11 16 - - - - Soma: 12 46 144 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.844 0 Tempo total: 16 2 24 0 0 0 Conversão: 1 40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 2 24 0 Tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que atingidos somente 16 anos, 2 meses e 24 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Tempo de tempo de serviço até 16/12/98: 5.844 dias 16 2 24 Tempo que falta com acréscimo: 6.938 dias 19 3 8 Soma: 12.782 dias 35 5 32 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 6 2 - até a DER (06/05/2011) Total de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1980 03/06/1980 - 3 3 - - - 16/11/1980 28/02/1983 2 13 - - - 11/06/1984 25/09/1984 - 3 15 - - - 08/10/1984 03/02/1985 - 3 26 - - - 10/06/1985 27/08/1985 - 2 18 - - - 01/11/1985 31/12/1986 1 2 1 - - - 01/01/1987 08/06/1987 - 5 8 - - - 09/06/1987 08/10/1987 - 3 30 - - - 01/12/1987 04/06/1988 - 6 4 - - - 06/06/1988 15/11/1988 - 5 10 - - - 01/01/1989 18/11/2003 14 10 18 - - - Esp 19/11/2003 06/05/2011 - 7 5 18 Soma: 17 45 146 7 5 18 Correspondente ao número de dias: 7.616 2 688 Tempo total: 21 1 26 7 5 18 Conversão: 1 40 10 5 13 3.763,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 9 Tempo de contribuição especial: 7 anos, 5 meses e 18 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 31 anos, 7 meses e 9 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 06/05/2011), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstram as tabelas de cálculo de tempo serviço reproduzidas acima. Desse modo, considerando os limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividades especiais reconhecido nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividades especiais trabalhado na empresa Pedreira Carrascosa Ltda., de 19/11/2003 e 06/05/2011. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese. a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Seguro: José Mauro Vermell2. Benefício: Prejudicado3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 19/11/2003 e 06/05/2011 8. Número do CPF: 038.369.888-019. Nome da mãe: Benedita Furino Vermell 10. Número do PIS/PASEP: 1.207.210.514-711. Endereço da Segurada: Rua Ângelo Battiston, n. 242, Cravinhos/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, PAULO DA ROCHA VIANA opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na sentença proferida às ffs. 189/202. Alega que, a despeito da fundamentação posta na sentença, sobre o enquadramento especial pela categoria profissional até 29/04/1995, nos termos dos Decretos n. 53.831/74 e 83.080/79, não foram enquadrados como especiais diversos períodos anteriores àquela data, anotados na CTPS, em que exerceu a atividade de soldador, atividade essa que se enquadra no código 2.5.3 dos quadros anexos do referido Decreto n. 53.831/74. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal No caso concreto, verifico que alguns períodos referidos pelo embargante não foram enquadrados como especiais na sentença, de acordo com a fundamentação posta, porque não teriam sido apresentados ao INSS os formulários previdenciários ou PPP relativos às atividades desenvolvidas nesses períodos. A afirmação é correta, já que os formulários não foram realmente apresentados. Há que se reconhecer, todavia, que o Juízo omitiu-se em relação à possibilidade de enquadramento legal da atividade de soldador desenvolvida pelo segurado/embargante nos períodos de 01/04/1985 a 20/12/1985, 01/02/1986 a 02/06/1986, 15/12/1986 a 31/05/1989 e 11/08/1992 a 14/06/1993, independentemente da existência de PPP's ou formulários. Quanto aos períodos de 23/08/1995 a 31/10/1995 e 06/11/1995 a 20/11/1995, a sentença não merece qualquer reparo, pois são posteriores à data limite para o enquadramento por categoria profissional. Isso posto, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para o fim de manifestar-me sobre o enquadramento da atividade de soldador, desenvolvida pelo segurado/embargante nos períodos de 01/04/1985 a 20/12/1985, 01/02/1986 a 02/06/1986, 15/12/1986 a 31/05/1989 e 11/08/1992 a 14/06/1993, com a consequente modificação do julgado a partir da análise dos períodos controvertidos, atribuindo à sentença a seguinte nova redação: (...) Passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos e os respectivos documentos comprobatórios apresentados ao INSS, verificando então se a decisão administrativa guerreada contém ilegalidade. 12) TEMIL TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Períodos: de 01/04/1985 a 20/12/1985 - soldador e De: 01/02/1986 a 02/06/1986 - soldador Conforme se verifica às ffs. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP. Entretanto, com a comprovação da atividade de soldador no contrato de trabalho anotado na CTPS (fs. 15), o período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 13) TEMIL TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 15/12/1986 a 31/05/1989 - soldador. Conforme se verifica às ffs. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP. Entretanto, com a comprovação da atividade de soldador no contrato de trabalho anotado na CTPS (fs. 19), o período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 15) LELO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Período: de 23/08/1995 a 31/10/1995 - soldador. Conforme se verifica às ffs. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 16) SADE VIGESA S/A. Período: de 06/11/1995 a 20/11/1995 - soldador. Conforme se verifica às ffs. 89/180, não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, qualquer laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. 17) JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. Períodos: de 11/03/1996 a 13/05/1996 - soldador; De: 01/12/1996 a 24/04/1998 - soldador e De: 23/11/1998 a 13/08/1999 - soldador. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de ffs. 123/124 e o laudo de ffs. 125/130 indicam contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 18) JWS SERVIÇOS S/C LTDA. Período: de 17/01/2000 a 25/07/2001 - soldador Período: de 01/03/2002 a 10/03/2003 - soldador O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de ffs. 131/132 e o laudo de ffs. 133/138 indicam contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível de 94,55 decibéis. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da



TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária época exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da índole da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOo entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOo autor sustentava na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 01/11/2011, uma vez que, segundo entendido, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) FERNAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP24/11/1997 - 20/12/2000Função: ALMOXARIFEPTCS fls. 247.O formulário de fls.292 contém a seguinte descrição de atividades:Recebia, conferia, armazenava, distribuía e buscava material, matéria prima e ferramentas, recepcionava, conferia e armazenava produtos e materiais em almoxarifados. Fazia lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuía produtos e materiais a serem expedidos. Organizava o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.Não se extrai de referidas tarefas a possibilidade de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e formulário menciona a presença de ruído, mas em nível não identificado e desacompanhado do imprescindível laudo técnico.Além disso, a indicação de vibração e fumos metálicos no formulário é incompatível com o rol de atividades descritas no documento, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o intervalo COMUM para fins de aposentadoria.2) CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 02/01/2001 - 18/11/2003Função: INSPECTOR DE QUALIDADEPTCS fls. 247O PPP às fls. 293/294 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 86 dB(A), inferior ao limite estabelecido para o período - 90 dB(A)-, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.3) CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 19/11/2003 - 02/04/2009Função: INSPECTOR DE QUALIDADEPTCS fls. 247O PPP às fls. 293/294 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 86 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período - 85 dB(A)-, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.03/12/2009 - 05/12/2010Função: MONTADORCTPS fls. 248.O PPP de fls. 295/296 indica as seguintes atividades no período acima:Montar redutor; organizar o setor; desmontar redutor; limpar os equipamentos; encamisar peças com auxílio de prensa; avaliar as condições das peças para manutenção; levar peças; movimentar e deslocar peças com auxílio de ponte rolante; sacar rolamentos; operar serra elétrica; montar peças em instalações de clientes e outras atividades a critério do encarregado.O perfil profissional apresenta como agentes nocivos o contato habitual e permanente do autor com agente químico óleo/graxa e ruído em patamar superior a 87 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período - 85 dB(A)-, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.06/12/2010 - 12/09/2011 (data final do PPP)Função: INSPECTOR DE QUALIDADEO PPP de fls. 295/296 indica as seguintes atividades no período acima:Preparar materiais para realização das tarefas, fazer inspeção de recebimento de matéria-prima, executar ensaios não destrutivos nas peças, desenhar peças, fazer controle dimensional das peças, fazer rebatagem, elaborar laudo técnico e relatórios, inspecionar equipamentos nos clientes, controlar a temperatura das peças.O perfil profissional apresenta como agentes nocivos o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 86 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período - 85 dB(A)-, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, e levando ainda em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o gozo de aposentadoria especial.3 - DISPOSIÇÃOVisto o caso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os seguintes períodos trabalhados do autor: CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19/11/2003 a 02/04/2009; ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 03/12/2009 a 05/12/2010; ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 06/12/2010 a 12/09/2011.Indeferir o pedido de antecipação de tutela, porquanto não demonstrado nos autos risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008865-97.2012.403.6102 - VALTER ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 23/03/2011, data do requerimento administrativo. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 30/180).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, mas negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. (fls. 186/203). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 211/286.A produção de prova pericial foi indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 288).Agravado retido foi interposto pelo autor (fls. 289/293), com ciência do INSS (fls. 295). A instrução processual foi encerrada (fls. 297/304).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELantes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão:Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe raspador que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).O ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)-JIV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o





Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, samente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não desafia esse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 20/08/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) IRMÃOS NICOLUSSI LTDA.03/03/1982 - 16/10/1985 Função: AJUDANTE GERAL Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 2) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA 14/08/1986 - 22/11/1986 Função: AUXILIAR DE ANALISTA período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que Índice de pressão sonora esta abaixo do Limite de Tolerância para a época do labor (fls. 154). A decisão administrativa que reconheceu como COMUM o período de trabalho não merece reparos, uma vez que o PPP de fls. 198/199 não indica contato habitual e permanente do segurado com fatores agressivos à saúde humana. 3) SPAM SERRALHERIA E PERTILADOS ARTÍSTICOS 26/01/1988 - 26/07/1988 Função: AJUDANTE período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que Laudo técnico extemporâneo (fls. 154). A decisão comporta reforma. O PPP de fls. 208/209 indica contato habitual e permanente do segurado com RÚIDO em patamar de 92,1 dB(A) e, ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico. Lembre-se por fim que a atividade foi desenvolvida em empresa dedicada à serralheria, onde os níveis de ruído sabidamente são elevados. Assim, e tendo em conta a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA. 11/12/1998 - 07/10/2002 Função: SOLDADOR período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 154). Todavia a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em entendimento que igualmente se aplica ao caso concreto, de modo que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece atenção que o período foi considerado ESPECIAL em decisão proferida pela 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante fls. 321/323, em que pese a decisão ter sido posteriormente anulada pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, em virtude da existência da ação judicial (fls. 513/516). 5) EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA. 06/01/2003 - 06/10/2008 Função: SOLDADOR período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 154). Todavia a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em entendimento que igualmente se aplica ao caso concreto, de modo que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece atenção que o período foi considerado ESPECIAL em decisão proferida pela 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante fls. 321/323, em que pese a decisão ter sido posteriormente anulada pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, em virtude da existência da ação judicial (fls. 513/516). 6) OLIVEIRA & OLIVEIRA USINAGEM E SOLDAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 01/12/2008 - 04/01/2010 Função: SOLDADOR período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 154). Todavia a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em entendimento que igualmente se aplica ao caso concreto, de modo que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece atenção que o período foi considerado ESPECIAL em decisão proferida pela 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante fls. 321/323, em que pese a decisão ter sido posteriormente anulada pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, em virtude da existência da ação judicial (fls. 513/516). 7) SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. 22/04/2010 - 01/05/2011 Função: SOLDADOR período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 154). Todavia a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em entendimento que igualmente se aplica ao caso concreto, de modo que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece atenção que o período foi considerado ESPECIAL em decisão proferida pela 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante fls. 321/323, em que pese a decisão ter sido posteriormente anulada pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, em virtude da existência da ação judicial (fls. 513/516). 8) HPB IMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. 02/05/2011 - 23/07/2012 Função: SOLDADOR III período foi considerado comum pelo INSS ao argumento de que PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 154). Todavia a súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em entendimento que igualmente se aplica ao caso concreto, de modo que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece atenção que o período foi considerado ESPECIAL em decisão proferida pela 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante fls. 321/323, em que pese a decisão ter sido posteriormente anulada pela 2ª. Câmara de Julgamento do CRPS, em virtude da existência da ação judicial (fls. 513/516). Merece registro ainda que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos à conclusão de que o autor comprovou ao INSS, ao tempo do requerimento administrativo, menos de 25 anos de serviço sujeito a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se falar em erro na decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria especial. Ainda que se considere o trabalho comprovado até a data da citação do INSS, não são atingidos os 25 anos de atividade exigidos para o gozo da aposentadoria especial requerida nesta ação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: SPAM SERRALHERIA E PERTILADOS ARTÍSTICOS, de 26/01/1988 a 26/07/1988; EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA., de 11/12/1998 a 07/10/2002; EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA., de 06/01/2003 a 06/10/2008; OLIVEIRA & OLIVEIRA USINAGEM E SOLDAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/12/2008 a 04/01/2010; SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., de 22/04/2010 a 01/05/2011; HPB IMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., de 02/05/2011 a 23/07/2012. Não foi apresentada pelo autor prova de risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, FLORIPES DA SILVA após o feito de declaração com alegação de irregularidade na sentença proferida às fls. 706/708, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito. Sustenta que houve o comparecimento espontâneo da ré ao julgamento, fazendo-se desnecessária a promoção de sua citação para o regular desenvolvimento do processo. É o relatório. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há na presente omissão, obscuridade ou contradição. A parte autora, reiteradamente, sustentou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e manifestou claramente o seu desinteresse em litigar contra a Caixa Econômica Federal, não restando alternativa senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juízo Federal. Ao que se infere dos embargos, o embargante reformulou sua posição, abandonando a tese de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (e consequente incompetência da Justiça Federal) para passar a sustentar que a necessidade de citação do banco já foi superada. Há que se compreender, todavia, que o fundamento para a extinção da ação não foi a citação ou não da Caixa Econômica Federal, mas sim a expressa contrariedade da parte autora em litigar contra a CEF, mesmo após manifestação do banco nos autos. A

mudança de entendimento do autor, expressa nos embargos, escapa ao alcance deste Juízo, cuja jurisdição foi esgotada por meio da decisão de fls. 706/708. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.L.

**0009893-03.2012.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(S/SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se a autora para que apresente certidão atualizada do imóvel dado em caução da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, promova a secretaria formalização da caução autorizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região às fls. 241/245. Após a assinatura do termo de caução, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Finalizadas as medidas, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-24.2013.403.6102** - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THAIS ARAUJO MARINHO DE MELO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2010, data do requerimento administrativo no. 42/153.051.449-2. Requereu gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 10/168). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 171/172 e o Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial. Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 176). O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 189). A concessão de liminar foi negada (fls. 190/192). Contestação foi apresentada pelo INSS, asseverando, em síntese, que as contribuições alegadas pela autora foram-lhe restituídas, sendo inválida qualquer erro à autarquia (fls. 196/205). Instados a manifestarem-se sobre interesse na produção de provas (fls. 324), o INSS (fls. 326) e a autora (fls. 327/329) solicitaram o julgamento da ação no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO THAIS ARAUJO MARINHO DE MELO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2010, data do requerimento administrativo no. 42/153.051.449-2. Narra ter trabalhado como funcionária pública do Estado de São Paulo entre 09/04/1973 e 09/1995, com comprovação através de certidão de tempo de serviço emitida pela Coregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, a partir de 1985, passou a recolher contribuições à Previdência Social, ora como contribuinte individual, ora como sócia da empresa que possuía, com última contribuição efetivada em dezembro de 2009. Assevera que, conquanto preenchidos os requisitos legais para gozo do benefício, o pedido de aposentadoria foi indeferido ao argumento de que 30 anos de contribuição não foram comprovados. Relata que o INSS, de forma indevida, deixou de computar o período de 08/1994 a 01/1997 como tempo de contribuição, por entender que houve a restituição de tais contribuições à requerente, mas enfatiza que Não obstante a existência da restituição de valores no referido período esclarece a requerente que tal restituição deu-se parcialmente apenas dos valores recolhidos indevidamente. Consigna que em 01/01/1988 foi admitida como sócia da empresa DATAJURIS MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA a, passando a contribuir a partir de então pela empresa, recebendo pro-labore (cópia do contrato social que a admitiu como sócia) e Por total desconhecimento da legislação, a autora, erroneamente e concomitante ao recolhimento das contribuições previdenciárias feitas pela empresa, fez recolhimentos através de carnês como contribuinte individual. Aduz que a restituição dos valores contidos nos carnês de contribuição do período de 08/1994 a 01/1997, deveu-se ao fato de também haver recolhido como sócia da empresa e menciona que a restituição referiu-se apenas aos valores contribuídos nos carnês individuais, em nome da pessoa física da autora, sem qualquer prejuízo aos recolhimentos feitos em virtude da condição de empresária, e que foram feitos em guia única em nome da empresa. Destaca que Tanto é verdade (que houve recolhimento pela empresa via pro-labore), que consta no CNIS da autora os recolhimentos do período de 01/09/1994 a 31/01/1997, dos quais foram desconsiderados pelo INSS. Análises dos autos, contudo, verifica-se que a ação é improcedente. A Lei no. 8.212/91, em sua redação vigente à época dos fatos, apresentava os seguintes dispositivos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...): III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - como trabalhador autônomo: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999) a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999) b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). A autora afirma que suas contribuições como trabalhadora autônoma foram restituídas pelo INSS, sendo inequívoco e incontroverso, portanto, que tais recolhimentos são desprovidos de eficácia para fins de concessão de aposentadoria. Resta investigar se há nos autos prova conclusiva de que a autora possui contribuições, em seu favor, decorrentes de sua condição de empresária entre 1994 e 1997. Nos termos da Lei no. 8.212/91, ainda na redação vigente ao tempo do serviço em debate: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: 5% - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...): III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empregado e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) I R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - (Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passaram a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passaram a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedea ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, reaver seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e é sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regressar na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regressou e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regressou e a qual deseja retornar. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 1 - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.002, de 1995) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) Como se nota, competia à empresa DATAJURIS MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, arrecadar as contribuições devidas pela autora, descontando-as da respectiva remuneração e, em seguida, recolhendo o produto à Previdência Social. Analisando-se os documentos encartados às fls. 87/91 e 207/208, e mesmo considerando os demais elementos de prova existentes no processo, não é possível afirmar que, no período de 08/1994 a 01/1997, foram regularmente recolhidas as contribuições devidas pela autora em razão de sua condição de empresária. Convém destacar que compete à requerente demonstrar seu direito à aposentadoria, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive comprovando, se fosse o caso, a existência de erro nos extratos de fls. 207/208, que goza de presunção de veracidade, tanto quanto o documento de fls. 87/91, e é mais recente. Em relação ao tema, aduziu a autora em suas considerações às fls. 327/329 que: Ao contrário do dito pelo INSS a contribuição feita pela empresa aparece no CNIS da autora juntado como a inicial, sendo que a autarquia desprezou o tempo total recolhido no computo do tempo para aposentadoria integral. O INSS juntado pelo INSS com sua defesa foi modificado a favor da autarquia, haja vista o outro fornecido conter contribuições no período avançado a favor da autora. Embora a requerente tenha solicitado cópia do processo administrativo de devolução dos valores contribuídos a maior pela autora, o INSS não trouxe aos autos tal documento, o que por si só remete sua tese ao fadado insucesso. Os pro labores juntados pela autora apontam o efetivo recolhimento a previdência social a corroborar o contido no CNIS fls 89-91. Observada a distribuição do ônus da prova firmada no Código de Processo Civil, não há como se prestigiar tal entendimento. O INSS apresentou documentação pertinente indicando a ausência de recolhimentos em favor de THAIS no período entre 08/1994 e 01/1997, competindo à autora fornecer, entendendo necessário, a mencionada cópia do processo administrativo de devolução dos valores contribuídos a maior. Em caso de comprovada resistência indevida por parte da autarquia no fornecimento do documento, até mesmo eventual requisição judicial seria viável. Não obstante, instadas as partes a esclarecer se tinham provas adicionais a produzir, foi requerido o julgamento da ação, não tendo a autora outras provas a serem produzidas senão as já contidas no laudo (fls. 329). Em suma, as provas coligadas nos autos não permitem afirmar o ingresso de contribuições da autora, como empresária, no período entre de 08/1994 a 01/1997, nada restando ao juízo além da decretar a improcedência da demanda, em respeito à presunção de legalidade dos atos administrativos. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-11.2013.403.6102** - JAIME XAVIER DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIME XAVIER DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/11/2012, data do requerimento administrativo no. 160.941.633-0. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 10 (dez) vezes o valor da RMI apurada. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 26/62). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 64). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados (fls. 67/92). Foi determinada pelo Juízo a expedição de ofício à empresa Biosev Bioenergia (fls. 102). Documentação pela Cia. Energética Santa Elisa encartada às fls. 104/111. Em memoriais, o autor reiterou a procedência da demanda e solicitou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). O INSS enfatizou o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício e requereu julgamento de improcedência (fls. 117). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 123/159. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do §º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do §º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178) Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, §º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 2004618300354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2), (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunista, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos aos homens os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/11/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 160.941.633-0. Consoante a petição inicial cópia do processo administrativo às fls. 123/159, são incontroversos os seguintes períodos de trabalho na USINA SANTA ELISA S/A, considerados ESPECIAIS pelo INSS no plano administrativo: 02/06/1986 - 21/11/1986; 24/04/1987 - 10/10/1994; 01/11/1994 - 05/03/1997. Passo a analisar o período de trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. O período controvertido corresponde à atividade de eletricitista do autor na empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A, entre 01/01/1998 e 08/10/2012, e que foi reputado comum pela autarquia federal ao seguinte argumento: PPP informa Índice (sic) de pressão sonora abaixo do Limite de Tolerância para a época do labor e a partir de 10 de dezembro de 1998 o uso de EPI eficaz atenuaria o agente agressor ruído. (fs. 148). Tal entendimento comporta reparo. O PPP de fs. 144/145 esclarece que, entre 01/01/1998 e 08/10/2012, o autor desenvolveu as seguintes atividades: Executar serviços de instalação, manutenção e montagem de equipamentos elétricos e redes de baixa (0,44 KV), média (0,44 KV a 13,8KV) e manobras de abertura e fechamento do disjuntor e com Seccionadoras em alta tensão (138KV); Analisar e detectar problemas em equipamentos e em redes; Interpretar desenhos e esquemas verificando diagrama de fiação, especificação de materiais. As atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica nos níveis indicados no PPP são fundamento bastante para o gozo de aposentadoria especial, embora o INSS nada tenha mencionado a esse respeito no processo administrativo. Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que: Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...) 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR) Sendo assim, tal labor deve ser tido como especial para fins de aposentadoria, vindo nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisum - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como



Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei).2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADAS NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 20060390286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOEntendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado no 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 30/07/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 160.614.534-4. Às fls. 158, o autor assevera que o intervalo de trabalho entre 01/08/1986 e 05/03/1997 foi considerado especial pelo INSS, não havendo nesse ponto, portanto, lide a ser solucionada.A informação se confirma às fls. 136 dos autos.Relativamente ao período entre 06/03/1997 e 30/07/2012 (DER), solicita-se seja considerado pelo Juízo o PPP juntado às fls. 147/149 dos autos, mais vantajoso ao segurado.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) 3M DO BRASIL LTDA.06/03/1997 - 30/04/2000Função: AJUDANTE DE PRODUÇÃOPara esse período, tanto o PPP de fls. 41/42, apresentado ao INSS no plano administrativo, quanto o PPP de fls. 149, trazido a estes autos em 28/11/2013, indicam nível de ruído inferior a 90 dB(A), que era o limite estabelecido em norma vigente à época.Não há, portanto, como se sustentar que o período é especial em razão da presença do agente ruído.No que diz respeito ao fator de risco químico, ambos os PPP's informam presença dos seguintes elementos:Toluol: 0,2 ppmCiclohexanona: 5,8 ppmAlcool Etilico: 1,56 ppmA concentração dos agentes não é posta em dúvida de forma específica pelo segurado nem se extrai dos autos qualquer elemento que permita afirmar que o PPP indique quantidades incorretas dos produtos químicos.Sendo assim, e tendo-se em conta que o INSS assevera que a concentração dos produtos é inferior ao limite legal (fls. 126), cumpre ratificar a presunção de legalidade da decisão administrativa e declarar a natureza COMUM da atividade.2) 3M DO BRASIL LTDA.01/05/2000 - 18/11/2003Função: OPERADOR DE CONVERSÃOPara esse período, tanto o PPP de fls. 41/42, apresentado ao INSS no plano administrativo, quanto o PPP de fls. 149, trazido a estes autos em 28/11/2013, indicam nível de ruído inferior a 90 dB(A), que era o limite estabelecido à época.Não há, portanto, como se sustentar que o período é especial em razão da presença do agente ruído.No que diz respeito ao fator de risco químico, ambos os PPP's informam presença dos seguintes elementos:Toluol: 0,2 ppmCiclohexanona: 5,8 ppmAlcool Etilico: 1,56 ppmA concentração dos agentes não é questionada de forma específica pelo segurado nem se extrai dos autos qualquer elemento que permita afirmar que o PPP indique quantidades incorretas dos produtos químicos.Sendo assim, e tendo-se em conta que o INSS assevera que a concentração dos produtos é inferior ao limite legal (fls. 126), cumpre ratificar a presunção de legalidade da decisão administrativa e declarar a natureza COMUM do período.Com base na análise acima exposta, mesmo tendo em consideração os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS no processo administrativo - 01/08/1986 a 05/03/1997 (fls. 136) -, o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o gozo de aposentadoria especial.3 - DISPOSITIVODeiante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-21.2013.403.6102 - OSWALDO APARECIDO LOPES(SPI171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO APARECIDO LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/11/2012, data do requerimento administrativo no 162.535.721-1. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e apresentou quesitos para perícia e documentos (fls. 15/25).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 27).O INSS ofertou contestação onde alega, em síntese, que não foram apresentadas provas do labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. (fls. 31/39). Quesitos às fls. 39/40. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 49/91.A realização de prova pericial foi indeferida (fls. 94), levando a parte autora a interpor agravo retido (fls. 96/101).Em alegações finais, o autor reafirmou a procedência da ação (fls. 102/106).O INSS contra-arrazou o agravo retido (fls. 108) e requereu rejeição dos pedidos (fls. 109).A decisão de indeferimento da perícia foi mantida (fls. 110).E o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 20046183003054 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do





231/232 defende que o trabalho tem natureza comum, pois o PPP informa EPI EFICAZ, descaracterizando efetiva exposição ocupacional ao agente nocivo. Há que se ter em conta, entretanto, que, como já mencionado linhas acima, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, e levando ainda em conta os períodos de tempo especial já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (30/01/2012), já comprovava 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (onze) dias de trabalho no cargo, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO/ISSO posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar com tempo de serviço especial o período: DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, de 01/01/2004 a 30/01/2012, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a FRANCISCO DE ASSIS VALERO DE ALMEIDA, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2012 - cf. fls. 171). Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004109-11.2013.403.6102 - JULIANA PUCCI ARELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIANA PUCCIARELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 23/07/2012, data do requerimento administrativo. Requerer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos (fls. 24/93). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos e ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 95). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados e que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido (fls. 98/117). Questões às fls. 117/118. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 133/194. A parte autora requereu a realização de perícia (fls. 195/198), mas o pleito foi indeferido, declarando-se encerrada a fase instrutória (fls. 201/208). A autora reiterou o requerimento de antecipação de tutela (fls. 210/211). O INSS reafirma a improcedência da ação e que o uso de EPI desmatura a especialidade do trabalho (fls. 213/215). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudicam sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, será injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que de sobrevinda às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dos artigos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000380859) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETICÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.







ELISA S/A02/12/1976 - 10/02/1977Função: AUXILIAR DE USINACTPS fls. 117Muito embora o autor não tenha apresentado ao INSS formulário ou PPP referente ao período, o laudo de fls. 134/138, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, indica presença habitual e permanente de ruído em nível superior a 80 dB(A) em todos os setores de produção da usina Santa Elisa, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS27/10/1980 - 06/08/1982Função: REBARBADORCTPS fls. 120.O formulário de fls. 139 indica presença de ruído em nível superior a 90 dB(A), mas vem desacompanhado do necessário laudo técnico.Sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo.4) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.15/05/1985 - 30/07/1985Função: AJUDANTE GERAL em CALDEIRARIA CTPS fls. 122.O PPP de fls. 140/141 indica presença habitual e permanente de ruído em nível superior a 80 dB(A), além da presença de radiações não ionizantes e fumaça, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.01/08/1985 - 24/10/1986Função: SOLDADOR em CALDEIRARIACTPS fls. 122 e 126.O PPP de fls. 140/141 indica presença habitual e permanente de ruído em nível superior a 80 dB(A), além da presença de radiações não ionizantes e fumaça, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) SERGOMEL - MECANICA INDUSTRIAL LTDAS.01/01/1987 - 08/04/1987Função: SOLDADORCTPS fls. 122.O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.7) OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.02/05/1997 - 25/12/1998Função: SOLDADORCTPS fls. 129.O PPP de fls. 145/146 indica presença habitual e permanente de ruído em nível inferior a 90 dB(A), de modo que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.8) BRUMAZI SERVICE S/C LTDA.01/06/1999 - 18/11/2003Função: SOLDADORCTPS fls. 129.O PPP de fls. 147/148 indica presença habitual e permanente de ruído em nível inferior a 90 dB(A).Não obstante, o mesmo PPP e ainda o laudo técnico de fls. 149/153 registram presença de fatores de risco de radiações não ionizantes e fumos, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) BRUMAZI SERVICE S/C LTDA.19/11/2003 - 30/04/2013 (DER)Função: SOLDADORCTPS fls. 129.O PPP de fls. 147/148 e o laudo técnico de fls. 149/153 indicam presença habitual e permanente de ruído em nível superior a 85 dB(A), além de radiações não ionizantes e fumaça, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, e considerando os períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS, conclui-se que o autor comprovou, ao tempo do requerimento administrativo, menos de 25 anos de tempo de trabalho sujeito a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, tornando acertada a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria especial.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: USINA SANTA ELISA S/A, entre 15/06/1976 e 01/12/1976; USINA SANTA ELISA S/A, entre 02/12/1976 e 10/02/1977; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 15/05/1985 e 30/07/1985; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 01/08/1985 e 24/10/1986; SERGOMEL - MECANICA INDUSTRIAL LTDA., entre 01/01/1987 e 08/04/1987; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 01/06/1999 e 18/11/2003; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 19/11/2003 e 30/04/2013 (DER).Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Não foi apresentada pelo autor prova de risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-34.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Cuida-se ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Monte Alto em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando impedir que as rés transfiram ao município autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS).Pretende que a CPFL continue prestando serviços de iluminação pública, mediante afastamento, inclusive em sede de tutela antecipada, da incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, que obriga o município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despendir ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, compelindo-os, dessa forma, à prestação do serviço público de iluminação. Alega que, por força da indigitada resolução, os municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas, com troca de luminárias, reatores, lâmpadas, relés, braços e materiais de fiação, bem como demandas por novas instalações.Afirma ter sido surpreendido com a medida da ANEEL, sem ter tido oportunidade para se manifestar e questionar o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invoça a competência privativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e defende a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/62.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 65).Citada, a ANEEL contestou o pedido (fls. 69/81), defendendo a constitucionalidade das Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012. Assinou que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu, ainda, em suma, não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal.Da mesma forma, a CPFL apresentou contestação (fls. 82/88), que veio acompanhada dos documentos de fls. 89/116. Arguiu, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido contra a CPFL, pois esta nada mais faz do que dar cumprimento às normas estabelecidas pela ANEEL, decorrendo daí igualmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, em apertada síntese, defende a improcedência da ação, face à legalidade das resoluções tratando do tema. Requer a intimação do Ministério Público, pois a eventual procedência da ação criaria risco de infração ao artigo 8º, 1º, da Lei Complementar no. 101/2000.Representação processual da CPFL regularizada às fls. 118/129.As questões preliminares foram enfrentadas pelo Juízo, declarando-se a legitimidade passiva das rés e a possibilidade jurídica do pedido. Na mesma decisão, a antecipação de tutela foi negada e indeferiu-se a abertura de instrução probatória (fls. 130/134).É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Município de Monte Alto visando a obter que Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL lhe transfiram o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS), pleiteando, para tanto, que o Juízo declare a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela resolução nº 479/2012, que obriga o município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras, assumindo em consequência a obrigação de aplicar recursos humanos e financeiros destinados à operacionalização e manutenção dos equipamentos de iluminação. A possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva da CPFL já foram reconhecidas na decisão de fls. 130/134, não recorrida, de modo que, considerando a desnecessidade de abertura de instrução probatória, passo à análise do mérito da ação.A ação é improcedente.A Resolução Normativa no. 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa no. 479/2012, que estabeleceu forma e prazo para transferência do sistema de iluminação pública - ativo imobilizado como serviço (AIS) - para o poder público competente, no caso, os municípios, não contém, data venia, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.Os dispositivos constitucionais incidentes merecem transcrição:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Extra-se da Carta Constitucional, portanto, com clareza, a atribuição municipal para prestação do serviço de iluminação pública, sendo-lhe inclusive facultada, por expressa disposição constitucional, a imposição, em fatura de consumo de energia elétrica, de contribuição para o custeio de tal serviço.Orientada por esse mandamento constitucional, a ANEEL editou as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, sempre amparadas nos poderes atribuídos à agência reguladora pela Lei no. 9.427/97:Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Inquestionável a conclusão, após leitura da Lei Federal no. 9.427/97, que à ANEEL foi legalmente investida, de forma ampla, a competência e, mais do que isso, o dever, de regular o sistema elétrico, de forma a conferir concretude às disposições contidas nos artigos 30, V, e 149-A da Constituição Federal.Ainda no plano infraconstitucional, insta registrar que o Decreto-Lei no. 3.763, de 25/10/1941, estabelece:Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.Evidentemente, se Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, compete à ANEEL regular tais hipóteses, dentro de seu papel regulatório, nos termos da Lei no. 9.427/97.Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há, portanto, na edição da Resolução Normativa n 414/2010.Registre-se que conclusão no sentido contrário implicaria admitir um cenário onde os municípios cobram a contribuição para o custeio da iluminação pública sem imposição de qualquer contrapartida ao contribuinte. A receita seria recolhida, mas o serviço, imposto expressamente pela Constituição Federal, não seria prestado, por mero deleite do ente municipal em recusar-se a receber os ativos necessários, e que lhe são oferecidos pelo concessionário, segundo orientação normativa estabelecida pela ANEEL no exercício de dever legal imposto pelo Decreto-Lei no. 3.763/1941 e pela Lei no. 9.427/97.Trata-se, data venia, de tentativa de descumprimento de norma constitucional, com o agravante de que o serviço a que se recusa o município já lhe é potencialmente recompensado mediante pagamento de tributo.Consigne-se também que a Resolução Normativa n 414/2010 da ANEEL remonta ao ano de 2010, tendo sido concedido aos entes municipais prazo bastante elástico para providências exigidas à efetivação da transferência do sistema de iluminação pública. Dificil compreender, nesse panorama, alegações de embaraços decorrentes de exiguidade de prazo para cumprimento da resolução. Também não sensibiliza a alegação de eventuais dificuldades financeiras para cumprimento do encargo, já que as receitas com a contribuição para iluminação pública devem necessariamente ser destinadas a este fim, conforme expressamente prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101, de 04/05/2000:Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.Por fim, importa salientar que as dificuldades alegadas pelo Município de Monte Alto certamente não lhe são exclusivas, tendo sido

também enfrentadas, e superadas, por diversos outros municípios onde a transferência dos ativos de iluminação pública foi finalizada dentro do prazo fixado na resolução normativa. Nesse passo, o acolhimento da presente demanda judicial constituir-se-ia em ato de flagrante desprestígio aos municípios que, com esforço, lograram sucesso no cumprimento da norma. Nesse sentido, a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AI 00120439020134030000) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, em favor de cada um dos réus. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005143-21.2013.403.6102 - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCO JOSÉ DIAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 17/07/2012, data do requerimento administrativo no. 160.852.888-7. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/34). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se a vinda aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 36). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido e que o uso de EPI's neutraliza a especialidade do trabalho (fls. 39/53). Questões às fls. 53/54. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 73/136. O autor dispôs a produção de novas provas (fls. 139/140), bem assim o INSS (fls. 141v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse artigo 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida aos Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA (...). IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164418 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante afirmada jurisprudência, apoia no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispôs a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, validada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO (...). O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência





legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. Lei 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsvevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da Normaização Previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, ainda, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECIONADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522\_1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial pleiteada em 10/04/2013, pois seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 161.975.208-2. Segundo a autora, foi demonstrado trabalho especial nos períodos de 01/04/1976 a 11/08/1976, de 04/04/1989 a 13/04/1989, de 01/04/1986 a 31/01/1991, todos na função de atendente de enfermagem de 12/07/1993 a 06/08/1993, de 09/08/1993 a 19/12/2012, de 01/02/1991 a 18/02/1993, de 05/11/1993 a 04/12/1993, de 06/12/1993 a 23/01/1997, de 15/05/1997 a 02/10/2002 e de 05/05/2008 a 06/06/2008, na função técnica de enfermagem, com efetiva exposição a agentes agressivos biológicos, mas o INSS só reconheceu como especiais os seguintes períodos: 1) 29/04/1995 a 23/01/1997 - Fundação Waldemar Barnsley Pessoa. 2) 29/04/1995 a 27/03/2013 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Portanto, segundo a autora, foram indevidamente considerados tempo comum de trabalho os seguintes intervalos, como atendente de enfermagem: 01/04/1976 a 11/08/1976, 04/04/1989 a 13/04/1989 e 01/04/1986 a 31/01/1991 e, como técnica de enfermagem, os seguintes intervalos: 01/02/1991 a 18/02/1993, 12/07/1993 a 06/08/1993, 09/08/1993 a 29/04/1995, 05/11/1993 a 04/12/1993, 06/12/1993 a 23/01/1997, 15/05/1997 a 02/10/2002 e 05/05/2008 a 06/06/2008. Pois bem, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 01/04/1976 a 11/08/1976 Função: ATENDENTE DE ENFERMAGEM As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no formulário de fs. 126 e foram as seguintes: Exercia suas atividades na Pediatría ministrando medicamentos, verificava sinais vitais dos recém-nascidos e gestantes, executava banho de leito, coletava materiais para exames tais como: Sangue, Urina, auxiliando os médicos em procedimentos durante o parto, fazia curativos, preparava corpos após óbitos caso necessário, e mantinha o setor organizado, estando sujeita aos seguintes agentes nocivos: Vírus e Bactérias, através de contato e manipulação, durante toda a jornada de trabalho, caracterizando como insalubre de modo habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente. A leitura do formulário evidencia o contato habitual e permanente da autora, em ambiente hospitalar, com agente risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) INSTITUTO SANTA LYDIA 01/04/1986 a 31/01/1991 Função: ATENDENTE DE ENFERMAGEM As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fs. 127/128 e foram as seguintes: Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas - executar ações de tratamento simples, curativos assépticos e sépticos etc. - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Administrar medicações e soroterapia, preparo pré-cirúrgico (flocotomia, enteroclitismo), cuidados com os drenos e traqueostomias etc. A leitura do formulário evidencia o contato habitual e permanente da autora, em ambiente hospitalar, com agente risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) INSTITUTO SANTA LYDIA 01/02/1991 a 18/02/1993 Função: TÉCNICA DE ENFERMAGEM As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fs. 127/128 e foram as seguintes: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem. Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro. Desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa para o cirurgião. Organizar ambiente de trabalho, dando continuidade aos planos. Trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos. Comunicar-se com pacientes e familiares. A leitura do formulário evidencia o contato habitual e permanente da autora, em ambiente hospitalar, com agente risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA 06/12/1993 a 23/01/1997 Função: TÉCNICA DE ENFERMAGEM As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fs. 129/130 e foram as seguintes: Presta serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Ministra medicamentos injetando-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea, utilizando-se de agulhas. Controla os sinais vitais dos pacientes, verificando pressão arterial, temperatura e pulso, através da utilização de técnicas e instrumentos específicos, como aparelho de pressão e estetoscópio, anotando dados obtidos na ficha do paciente. O PPP registra exposição a fatores de risco biológico vírus, fungos e bactérias, de maneira habitual e permanente, fazendo jus, portanto, ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO 15/05/1997 a 02/10/2002 Função: TÉCNICA DE ENFERMAGEM As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fs. 131/132 e foram as seguintes: Atende as necessidades dos pacientes portadores de doenças atuando sob a supervisão do enfermeiro e/ou médico e auxiliando durante todo o atendimento dos mesmos. Executa as atividades de acordo com as rotinas estabelecidas pela enfermagem, efetuando os registros administrativos necessários. O PPP registra exposição Contato com

pacientes, seus fluidos e secreções, de modo que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 09/08/1993 - 10/04/2013 Função: TÉCNICA DE ENFERMAGEMAs atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas no PPP de fls. 133/134 e foram as seguintes: Admitir paciente na unidade verificar sinais vitais, pesar e medir paciente. Dar banho no leito e de aspersão com ou sem auxílio. Movimentar pacientes acamados e obesos em cadeiras de rodas e macas. Oferecer alimentação: oral, por sondas nasogástrica, entéricas e gastrostomias. Instalar dietas parenterais. Fazer limpeza de unidade. Trocar e recolher roupas sujas. Coletar materiais biológicos para exames laboratoriais com sangue, urina, fezes, escarro e outros tipos secreções. Observar e manipular pacientes em respiradores, com monitores cardíacos, oxímetros de pulso e bombas de infusão. Transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas. Aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais. Trocar cáteril interna de traqueostomia. Passar sonda vesical de alívio, de demora ou para coleta de materiais para exame. Passar coletores urinários. Desprezar e mensurar volumes coletados por sondas nasogástricas, drenos abdominais, sondas vesicais e coletores urinários. Preparar e administrar medicamentos por via, tópica, oral, por sondas, ostomias, subcutâneas, intramusculares e endovenosas como: soros, antibióticos, antifúngicos e hemoderivados. Fazer lavagens intestinais. Fazer tricotomias. Fazer curativos limpos ou contaminados. Puncionar veias. Auxiliar médicos e enfermeiros em procedimentos específicos. Preparar o corpo pós morte. Registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas. As atividades descritas no PPP não deixam dúvidas que a autora esteve submetida, em regime habitual e permanente, a agentes de risco biológico, devendo o intervalo de tempo ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Convém assinalar que o INSS extrapolou os limites de sua atuação regulamentar ao estabelecer, por meio de instrução normativa, que a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. De fato, a aplicação literal da Instrução Normativa 45/10, invocada na decisão administrativa de fls. 155/156, como fundamento para afastar a existência de tempo especial, restringiria a concessão do benefício a limites inferiores àquele previsto na Constituição Federal e na Lei Federal de regência, merecendo atenção que é extremamente improvável a existência de algum profissional de saúde que trabalhe, ao longo de 25 anos, exclusivamente nas extremas condições previstas pela IN 45/10. Veja-se ainda que o INSS sustenta, na mesma decisão administrativa (fls. 155/156), que O risco efetivo de contrair doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar só ocorre com profissionais que precisam manter contato direto, íntimo e pessoal com os pacientes, seja dérmico, pelo tato, seja respiratório em áreas limitadas ou restritas, seja com as secreções corpóreas ou com o sangue, ou no contato permanente com materiais contaminados oriundos de pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas e não com qualquer outra espécie de paciente. (grifos no original). Ora, o trabalho de enfermagem em ambiente hospitalar submete o profissional ao risco permanente de contato com pacientes que podem ser portadores de doenças contagiosas, e isso, por si só, já caracteriza o elevado risco da atividade. Exigir-se que o tempo especial de atividade seja considerado somente quando o paciente era sabidamente portador de doenças contagiosas significa desconsiderar, de forma insensata, o relevante trabalho dos enfermeiros e técnicos que atuam entre a entrada do paciente no ambiente hospitalar e a obtenção do diagnóstico indicando moléstia contagiosa. Com base na análise acima exposta, conclui-se que, ao tempo do requerimento administrativo, a autora possui 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida.3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar com tempo de serviço especial de serviço, conversível em tempo comum, os períodos: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, entre 01/04/1976 e 11/08/1976; INSTITUTO SANTA LYDIA, entre 01/04/1986 e 31/01/1991; INSTITUTO SANTA LYDIA, entre 01/02/1991 e 18/02/1993; FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, entre 06/12/1993 e 23/01/1997; UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, entre 15/05/1997 e 02/10/2002; HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, entre 09/08/1993 e 10/04/2013, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial à autora a partir do requerimento administrativo (10/04/2013). Condene, ainda, o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-03.2013.403.6102 - JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ELIAS FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 08/04/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 162.631.711-6. Requer ainda o recebimento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo na sentença, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 32/168). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, negando-se, porém, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170/172). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 174/325. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, (a) que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício; (b) o uso de EPI descaracteriza a natureza especial da atividade; (c) não existe fonte de custeio para o benefício pretendido; (d) não há danos morais a serem reparados; (fls. 331/357). Questões às fls. 357/358. Instadas a esclarecerem se tinham provas a produzir, as partes nada requereram nesse sentido (fls. 366). Os patronos do autor apresentaram contrato de honorários advocatícios (fls. 367/370) e juntaram PPP (fls. 373/377). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém reparar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995/...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de concessão de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA (...). (IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998 (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispositivos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude física e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aproveando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíl Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço



convertível em tempo comum, além dos períodos enquadrados administrativamente, conforme subitem 1 a 10 do item 2.2 acima, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Tecomil S/A Equipamentos Industriais, de 02/04/1984 a 30/08/1984; 2) Danival Montagens Ltda., de 03/12/1984 a 10/01/1985; 3) Camargo Montagens Industriais Ltda., de 10/07/1987 a 12/10/1987; 4) Someid - Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda., de 01/02/1989 a 07/04/1989; 5) Nilton Augusto Alves Viradouro - ME, de 01/02/1990 a 29/06/1990; 6) Montagens Industriais Montin Mech Ltda., de 10/09/1990 a 04/02/1991; 7) Nilton Augusto Alves Viradouro (Isolamentos Alves S/C Ltda.), de 13/01/1997 a 05/03/1997; 8) Romestec Montagem Industrial e Comercial Ltda., de 10/11/1997 a 02/02/1998, 12/01/2000 a 11/04/2000 e 02/10/2000 a 18/05/2001; 9) Vibromag Balançamentos Ind. Ltda., de 19/02/2002 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 27/07/2009; 02/06/2010 a 20/11/2011 e 21/11/2011 a 08/04/2013, e, computando-se os períodos comuns anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER - 08/04/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico sistêmico, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região I. Segurado: JOSÉ ELIAS FERREIRA DA SILVA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Renda Mensal atual: Prejudicada. DIB: 08/04/2013. RMI: Prejudicada. Data de Início de Pagamento: 08/04/2013. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 02/04/1984 a 30/08/1984; 03/12/1984 a 10/01/1985; 10/07/1987 a 12/10/1987; 01/02/1989 a 07/04/1989; 01/02/1990 a 29/06/1990; 10/09/1990 a 04/02/1991; 13/01/1997 a 05/03/1997; 10/11/1997 a 02/02/1998, 12/01/2000 a 11/04/2000; 02/10/2000 a 18/05/2001; 19/02/2002 a 31/10/2008; 01/11/2008 a 27/07/2009; 02/06/2010 a 20/11/2011; e 21/11/2011 a 08/04/2013. Períodos enquadrados administrativamente: 27/11/1980 a 22/09/1983; 04/01/1984 a 09/02/1984; 15/01/1985 a 24/07/1986; 18/01/1988 a 16/12/1988; 13/01/1992 a 16/04/1992; 07/10/1992 a 19/05/1994; 07/05/1992 a 05/07/1992; 09/06/1994 a 09/12/1994; 19/01/1995 - 28/04/1995; e 29/04/1995 a 09/10/1996. 8. Número do CPF: 01.958.428-189. Nome da mãe: Maria Pereira da Silva 10. Número do PIS/PASEP: 1.083.691.840-911. Endereço do Segurado: Rua Pedro Soares dos Santos, n. 178, Sertãozinho/SP. 12. Nome do representante legal autorizada a receber o benefício devido a incapaz: -

**0007073-74.2013.403.6102** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP08236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 03/09/2012, data do requerimento administrativo no. 46/159.681.898-8. Requerer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 36/181).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, mas a antecipação de tutela foi negada (fs. 183/185).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fs. 188/201). Questos às fs. 201/202.O autor requereu a realização de prova pericial (fs. 212/215) e o INSS aduziu não ter provas adicionais a produzir (fs. 216v.).A realização de perícia foi indeferida (fs. 217/221).Cópia do processo administrativo encartada às fs. 228/372.E o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém ressaltar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Manitida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a Lei 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal.JOHN SOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. Lei 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE I. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempo regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa advem com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonrística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Esevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, ante, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no



anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades(a)s tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal(b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. (Regulamento) Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos. Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004) 1 Dos decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado. 2 O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto nº 1.344, de 1994) Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a lei de regência estabeleceu que o prazo para conclusão dos trabalhos de concessão de anistia seria fixado em ato infralegal e, nessa linha, foram publicados o Decreto no. 1.153 de 8 de junho de 1994 e o Decreto no. 1.344 de 23 de dezembro de 1994, determinando, respectivamente: Art. 7º O prazo para conclusão dos trabalhos de que trata este decreto será de cento e cinquenta dias. 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da data de publicação da portaria de designação da respectiva Subcomissão Setorial. 2º Fica o Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República autorizado a prorrogar, por igual período, o prazo a que se refere o 2º do artigo anterior. Art. 1º É fixado em 29 de dezembro de 1994 o prazo a que se refere o art. 7º do Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994. Nesse panorama, seria em princípio possível afirmar que a Lei no. 8.878/94 e os decretos decorrentes criaram uma legítima expectativa, não correspondida pelo Poder Público, de que os direitos à anistia seriam reconhecidos ainda no ano de 1994. Não há como se negar esse fato. Essa expectativa ao rápido reconhecimento do direito à anistia, e que chegou após longos anos de espera pelo autor, não deve, entretanto, ser confundido com o direito ao retorno ao serviço, já que, nos termos do art. 3º da Lei no. 8.878/94, ele somente surgiria de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. Tratou-se, convém frisar, de ato estritamente discricionário. Uma vez constatado que a demora do retorno do autor ao serviço, e que é, efetivamente, a causa de pedir desta ação, não feriu qualquer norma legal ou constitucional vinculante, não há como se sustentar a pretensão ao recebimento de indenizações por danos materiais e morais. A jurisprudência é sólida nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistia direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (TRF 3 - APELREEX 00126498820124036100) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONÁRIO DA ECT. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. ILEGITIMIDADE DA ECT E DO POSTALIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sentença julgou improcedente o pleito de indenização por danos materiais equivalentes às remunerações que poderiam ter sido recebidas pelo Autor [funcionário dos Correios demitido na década de 1990 e readmitido por força da Lei nº 8.878/94] entre o período de dezembro de 1995 e sua reintegração/readmissão em janeiro de 2011, contagem do tempo para efeito de aposentadoria, recolhimento do valor referente às parcelas do INSS e previdência complementar, deste período, além de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juiz. 2. Mantida a ilegitimidade passiva do INSS, da ECT e do Postalís em relação aos pedidos de reparação e de recolhimento das parcelas contributivas para as previdências oficial e privada. Com efeito, se o pleito indenizatório decorre da demora do processo administrativo no âmbito do MPOG, que culminou com a determinação de readmissão do autor, eventual responsabilidade em relação a isso seria da União, e não da ECT, muito menos do INSS ou do Instituto de Seguridade dos Correios, inclusive, e principalmente, quanto ao recolhimento das respectivas contribuições. 3. Já quanto ao pedido de contagem do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria, remanesce legítima o INSS para figurar no polo passivo da demanda, no que tange a esse pleito específico. Precedentes. 4. Em decorrência do Princípio da Actio Neta, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a portaria que deferiu o seu retorno ao serviço, é de se afastada a prejudicial de prescrição. 5. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 7. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários e/ou remunerações que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, e por danos morais, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando evados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistia direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento (AGARESP 201301701938, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/10/2013). Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/06/2013). 9. Especificamente em relação ao cômputo do tempo em que passou afastado para fins previdenciários, embora a Lei 8.789/94 não tenha sido expressa a esse respeito, a mens legis era não reconhecer nenhum efeito retroativo decorrente da anistia, inclusive, portanto, o tempo de serviço. Precedentes. 10. Apelação parcialmente provida, apenas para manter o INSS na lide. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 08018488520134058300). 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/Condono o réu a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-70.2013.403.6102 - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho nocivo ao organismo humano e concessão de aposentadoria especial a partir de 7/07/2013, data do requerimento administrativo no 159.136.108-4. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 06/63). Gratuidade de Justiça foi deferida, determinando-se ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo (fs. 66). Cópia do processo administrativo às fs. 70/120. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fs. 121/133). O autor manifestou-se às fs. 148/152, refutando a contestação e reafirmando a procedência da demanda. As fs. 155/157, o INSS reiterou os termos da contestação e manifestou ciência quanto a documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...). JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não dita dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho





ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissionalístico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Esevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes postos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 05 DECÍBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 09/08/2013 (cf. fls. 117), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento do benefício no. 46/163.718.494-5. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Os períodos controvertidos são os seguintes: 1) DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE I/12/1998 - 31/03/2002 Função: FRESADOR B2 DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE I/04/2002 - 31/05/2003 Função: PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO PL3 DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE I/06/2003 - 31/12/2003 Função: PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO PL/SR4 DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE I/01/2004 - 30/09/2004 Função: PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO SR5 DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE I/10/2004 - 29/07/2013 (data do PPP) Função: PROGRAMADOR DE PRODUÇÃO SRpos bem Conforme se extrai do DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL às fls. 174/176, os períodos de trabalho mencionados não foram considerados com atividade especial por um único exclusivo motivo: PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor. Ocorre que, como já afirmado em tópico supra, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) e, sendo assim, os intervalos deverão ser tidos por ESPECIAIS para fins de cômputo de tempo de serviço. Com efeito, o PPP de fls. 134/136 indica que, durante todo o período em que trabalhou na DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, o autor esteve sujeito a níveis de ruído considerados agressivos ao organismo humano. Com base na análise acima exposta, e levando ainda em conta os períodos de tempo especial já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (09/08/2013), já comprovava 25 (vinte e cinco) anos e 29 (onze) dias de trabalho nocivo, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, entre 11/12/1998 e 29/07/2013, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a GABRIEL ELIAS MONTANHANA, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2013). Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004073-95.2015.403.6102** - SEBASTIAO DE SOUZA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O autor requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do processo (fls. 25). Não houve citação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0005253-49.2015.403.6102** - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial para revisão ou conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. juntou documentos (fls. 27/57). O pedido de benefício de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 59, sendo requerida ao INSS cópia do procedimento administrativo, que foi juntada às fls. 62/85. É o relatório. Decido. No caso, o autor sustenta que o INSS errou ao conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição sem considerar períodos de atividade especial comprovados documentalmente no processo administrativo. Todavia, cópia do feito administrativo às fls. 63/85 demonstra que o autor não apresentou ao INSS parte dos documentos anexados à petição inicial desta ação, evidenciando-se que o segurado recorre ao Poder Judiciário antes mesmo de submeter à Previdência Social os documentos que possui. Tal situação configura flagrante carência de ação, por ausência de interesse processual, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. Importa não olvidar que ao Poder Judiciário incumbe aferir se atos da Administração Pública contêm ou não ilegalidade e, eventualmente, ordenar a correta aplicação da Lei, mas sem jamais transformar-se em porta de entrada de requerimentos cuja análise compete originalmente ao Poder Executivo. Confirmando a ausência de interesse processual do autor, merece destaque o PPP às fls. 47 desta ação, não submetido ao INSS e que foi emitido em 11/04/2011, ou seja, mais de 2 meses antes do requerimento administrativo do benefício no. 155.918.697-3, em 29/06/2011 (fls. 63). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios ou determinação de pagamento das custas, dadas a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 59) e a ausência de lide. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008029-22.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP268897 - DANILO MARCEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0009217-50.2015.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP19036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação movida contra a Agência Nacional de Saúde - ANS onde Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativas das Cooperativas Médicas requer inaudita altera pars, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade das cobranças intituladas como Ressarcimento ao SUS, bem como impedindo a Requerida de praticar com base na aludida exigência qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da Requerente, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa, até julgamento final da ação. Com tal propósito, a autora promoveu às fls. 241/244 o depósito do valor integral do crédito constituído no processo administrativo no. 33902219504201581 da ANS, referente ao ressarcimento de despesas de atendimento realizados pelo SUS, no importe de R\$ 207.744,42. Decido o pedido de liminar. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o inerente risco de dano em hipótese de inscrição da empresa autora no CADIN, entendendo incabível a antecipação de tutela, já que, nesta inicial análise dos autos, não consta a presença de prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado, merecendo atenção que o crédito em debate, não tributário, desfruta de presunção de legalidade insita a todo ato praticado pela Administração Pública.

Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade do crédito é desprovida de amparo legal, uma vez que o Código Tributário Nacional não se aplica à espécie e os requisitos do art. 273 do CPC estão ausentes. Não obstante, importa ter em perspectiva o art. 7º da Lei no. 10.522/02, que estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que 1 - tenha ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Ao mesmo tempo, a Lei no. 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, determina: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para a - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; Portanto, tendo em conta o indeferimento da antecipação de tutela, por falta de demonstração inequívoca de plausibilidade do direito alegado, eventual ajuizamento de execução fiscal não é vedado à ANS, devendo-se observar, entretanto, que plena garantia da dívida já vem ofertada nesta ação, vedando-se atos de penhora que não sobre o dinheiro depositado neste processo. Nesse passo, ACOLHO EM PARTE o pedido de liminar e determino à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que: (a) não promova registro da autora junto ao Cadin por força do crédito constituído no processo administrativo no. 33902219504201581 e, se existente, seja suspenso, no prazo de 10 (dez) dias; (b) em caso de ajuizamento de execução fiscal, seja indicado o depósito nestes autos como garantia ao Juízo da Execução Fiscal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009292-89.2015.403.6102** - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Os autores postulam antecipação da tutela, com o objetivo de suspender os atos de execução extrajudicial e restabelecer o contrato de financiamento celebrado entre as partes, mediante depósito do valor integral das parcelas vencidas. O Comprovante de depósito foi juntado às fls. 95. As fls. 98, o autor emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, conforme determinado às 94. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação é justificada pela iminência da expropriação com a realização do leilão extrajudicial. Por outro lado, o autor apresentou nos autos o comprovante do depósito correspondente ao valor atualizado das parcelas vencidas, demonstrando a sua disposição e interesse na quitação integral do débito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão imediata dos atos de execução extrajudicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 14h30min. Intime-se a CEF, com urgência. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para retificação do polo em relação ao autor Marcelo Queiroz Cardoso Di Fazio. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009328-34.2015.403.6102** - JOSE LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique o pedido de antecipação de tutela, sendo a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o pedido de benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001951-51.2011.403.6102** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI X WALTER ROSA PAULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR opôs embargos à execução por título judicial proposta por SILVIO POMIN e OUTROS, alegando excesso de execução. A execução no. 0001950-66.2011.403.6102, apenas, foi originalmente proposta por SILVIO POMIN, SUELI GARCIA, SUELI MARIA CALDERAN, TEREZA DE FATIMA FATORE PIASSI, TEREZINHA LUIZA LUCHESI CERA, TEREZINHA GAGLIARDI, THEODOSIO S. M. PUGLIESI, ULISSES MENEGAZZU, VALDIR VAZ e WALTER ROSA PAULO. A citação da UFSCAR foi determinada na execução (fls. 87, ação principal). O feito executivo foi desmembrado em relação a SILVIO POMIN e TEREZINHA GAGLIARDI (fls. 120, ação principal) e os valores pretendidos pelos credores são os seguintes: SILVIO POMIN: R\$ 16.941,90 - principal, mais juros de R\$ 10.823,96, e R\$ 1.863,61 - PSS, totalizando R\$ 27.765,86 (fls. 45/47 da ação principal). TEREZINHA GAGLIARDI: R\$ 16.133,14 - principal, mais juros de R\$ 10.265,83, e R\$ 1.774,65 - PSS, totalizando R\$ 26.398,97, em (fls. 60/62 da ação principal). O INSS sustenta a existência de erros nos cálculos dos exequentes e requer a realização de perícia destinada a identificar o real valor dos créditos. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 15. Em impugnação aos embargos, os embargantes reconheceram o acerto do entendimento da UFSCAR e solicitaram a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração dos haveres, nos termos propostos pela embargante (fls. 19/21). A UFSCAR reafirmou a procedência dos embargos (fls. 53/54). A contadoria judicial solicitou a apresentação de cópia das fichas financeiras (comprovantes de rendimentos), bem como esclarecimento se houve transação extrajudicial no que diz respeito aos embargados (fls. 58). Sentença de procedência dos embargos foi proferida em relação a SUELI GARCIA, SUELI MARIA CALDERAN, TEREZA DE FATIMA FATORE PIASSI, TEREZINHA LUIZA LUCHESI CERA, THEODOSIO S. M. PUGLIESI, ULISSES MENEGAZZU, VALDIR VAZ e WALTER ROSA PAULO, desmembrando-se porém embargos em relação a SILVIO POMIN e TEREZINHA GAGLIARDI, para prosseguimento na instrução (fls. 72/76). As informações financeiras solicitadas pela contadoria judicial foram fornecidas pela UFSCAR (fls. 83/217). A contadoria judicial apresentou o parecer de fls. 219/222, em relação ao qual os embargados apontaram existência de erro (fls. 245) e o INSS manifestou concordância (fls. 246). A contadoria trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 248, ratificando os cálculos de fls. 219/222 e, em seguida, apresentando os cálculos de fls. 264/270, atualizados para junho de 2006. SILVIO POMIN: Principal Corrigido - R\$ 18.254,02; Juros de Mora - R\$ 11.688,73; Honorários Advocatórios - 2.994,28, totalizando R\$ 32.937,03. TEREZINHA GAGLIARDI: Principal Corrigido - R\$ 16.027,31; Juros de Mora - R\$ 10.089,93; Honorários Advocatórios - 2.611,72, totalizando R\$ 28.728,96. Intimadas quanto aos cálculos da contadoria, embargante e embargados nada requereram (fls. 272/273). É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os seguintes valores, atualizados para junho de 2006 (fls. 264/270): SILVIO POMIN: Principal Corrigido - R\$ 18.254,02; Juros de Mora - R\$ 11.688,73; Honorários Advocatórios - 2.994,28, totalizando R\$ 32.937,03; TEREZINHA GAGLIARDI: Principal Corrigido - R\$ 16.027,31; Juros de Mora - R\$ 10.089,93; Honorários Advocatórios - 2.611,72, totalizando R\$ 28.728,96. Os cálculos da contadoria vêm ao encontro do título judicial transitado em julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o que basta para restarem acolhidos pelo Juízo. Outrossim, a UFSCAR manifestou expressa concordância em relação aos cálculos judicial, ao passo em que os embargantes, após os esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 248, nada requereram, presumindo-se sua aquiescência no que tange aos valores apresentados. Isso posto, e considerando a manifestação dos embargados às fls. 19/21, julgo PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os montantes apresentados pela contadoria judicial às fls. 264/270, atualizados para junho de 2006. Tendo em vista que a UFSCAR não promoveu em sua petição inicial os valores considerados devidos e, ainda, ponderando que os embargados reconheceram a existência de erro em seus cálculos já na primeira oportunidade processual, deixo de condenar os sucumbentes ao pagamento de honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, arquivando-se em seguida os embargos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005344-47.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença, com fundamento no artigo 730 do Código de processo civil, opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra Maria Helena Ricci Bueno, referente ao recebimento de diferenças de valores atrasados liquidados em 05.11.1993, com correção monetária, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme acórdão transitado em julgado proferido nos autos principais n. 0304034-60.1994.403.6102. Sustenta a autarquia excesso de execução, requerendo o afastamento dos cálculos exequendos no valor de R\$ 27.931,96, por não obedecerem a aplicação de juros legais. Apresenta planilha no valor de R\$ 16.766,10 para que seja homologada, apontando, portanto, diferença no importe de R\$ 11.165,86 (fls. 05/39). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 40). Intimada, a exequente/embargada informou a existência de equívoco em seus cálculos, apresentando nova planilha, no valor de R\$ 19.750,57. Em relação aos cálculos do INSS, informou que são muito próximos aos seus, sustentando que a diferença reside no desconho do valor pago em 05.11.1993, indicando o INSS valor superior ao efetivamente recebido. Alega, para tanto, que recebeu o valor de R\$ 288.171,48 e não R\$ 295.544,28, como apontado pela autarquia previdenciária. Requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 44/47). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 49/50, no valor de R\$ 10.361,26, que tiveram a concordância do INSS (fls. 53). Já a exequente/embargada, foi contrária aos cálculos, por entender que a Contadoria não utilizou os valores corretos para apuração, estando em desacordo com o título executivo (fls. 56/57). Reencaminhados os cálculos à Contadoria, o Contador Judicial informou que utilizou os dados constantes no documento de fls. 17 dos autos principais. Apresentou nova planilha, apenas para correção da correção monetária a partir de 07/2009, nos termos do Provimento em vigor (fls. 59/61). Ciente dos cálculos da Contadoria, o INSS concordou com os valores, requerendo a homologação (fls. 63). A exequente/embargada manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria, questionando a apuração do valor efetivamente devido para posterior dedução dos valores pagos. Argumentou, ainda, a não inclusão do mês de outubro/93, embora determinado. Ao final, voltou a defender que o valor recebido foi de R\$ 288.181,48 e não como apontado, além a falta de apuração dos juros de mora a partir da diferença e a aplicação de correção monetária somente a partir de julho de 2009, requerendo o afastamento da aplicação da Resolução 267/2013, por ser posterior. Requereu a homologação dos cálculos de fls. 47 (fls. 65/67). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que se trata de execução do acórdão proferido às fls. 185/186, em sede de embargos à execução, acolhidos com efeitos infringentes, que julgou improcedente o pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, mantendo-se apenas a condenação do INSS a pagar as diferenças (liquidadas em 05.11.1993), com correção monetária, segundo os índices da Resolução n. 561/2007, do C.J.F. Pois bem, em seu pedido inicial, na ação de conhecimento, além do pedido de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, que foi rejeitado, a autora/exequente pleiteava a diferença de atualização dos valores pagos em atraso em 05.11.1993, referente ao período de 21.05.1992 a 30.09.1993, pela variação do INPC. Argumentou, para tanto, que recebeu o valor de R\$ 295.544,28, quando o correto seria de R\$ 504.015,29, apontando prejuízos de R\$ 208.471,01 (fls. 07/08). Em sua inicial esclarece, ainda, que recebeu a competência de outubro/93 no importe de R\$ 29.077,89. Como visto, não prosperaram as instâncias da exequente/embargada quanto aos cálculos da Contadoria em relação ao valor considerado como recebido em 05.11.1993, no importe de R\$ 295.544,28, que foi, inclusive, o apontado em sua inicial. Ademais, consta expressamente do demonstrativo de pagamento de fls. 17 dos autos principais. Da mesma forma, não prospera o questionamento quanto à falta de inclusão do mês de outubro de 1993 nos cálculos da Contadoria, uma vez que já foram pagos, conforme inicial e demonstrativo mencionado. De qualquer forma, também não constaram nos cálculos exequendos de fls. 47. Não cabe qualquer questionamento quanto ao valor devido em cada parcela, uma vez que não foi acolhido o pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, mas apenas o pagamento de diferença de atualização monetária em relação aos valores recebidos em atraso (em 05.11.1993). Ademais, a exequente/embargada não apontou crítica pontual em relação a cada parcela, com demonstração expressa de qualquer equívoco, apenas informando genericamente que não foram utilizados os valores corretos (fls. 57). Quanto à correção monetária, observo que a Contadoria fez incidir os índices devidos durante todo o período, desde a data em que devidos, conforme planilha de fls. 61, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, esclarecendo, apenas, que a partir de julho de 2009, em razão da Resolução n. 267/2013, que revogou o manual anterior, deveriam ser aplicados novos índices, o que foi mais benéfico para a exequente. Cabe registrar que a Contadoria, corretamente, apurou a atualização dos valores de cada parcela de acordo com a data de vencimento e não da competência, conforme Súmula 8, do TRF da 3ª Região, considerando os índices previstos na data em que os valores efetivamente foram pagos, ou seja, novembro de 1993. Posteriormente, o valor total apurado foi atualizado para a data do cálculo exequendo, ou seja, 11/2011. Esta é a sistemática correta, e não como realizado pela exequente. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, apenas a partir da citação, conforme sentença de fls. 141/147, que não foi modificada nesta parte pelo acórdão proferido, transitado em julgado. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da exequente/embargada quanto aos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, órgão de confiança do Juízo, que teve a concordância expressa do INSS (fls. 63). Sobre o ponto, registro que embora o valor apontado pela Contadoria do Juízo seja inferior ao trazido pelo INSS com a inicial dos embargos, por se tratar de dinheiro público, deve ser acolhido nestes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para fixar o valor da condenação no montante de R\$ 10.405,97 conforme planilha apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 60/61 deste feito). Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar no ônus de sucumbência, em face de estar a exequente/embargada sob o pálio da assistência judiciária (fls. 20 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. L. C.

**0008147-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001564-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução. A exequente pretende o recebimento de R\$ 135.442,30, mais honorários de R\$ 6.409,03, totalizando R\$ 141.851,32 em 04/2012 (fls. 192/200 da ação principal). O INSS entende devido o valor de R\$ 124.123,67, mais honorários de R\$

6.454,71, totalizando R\$ 130.578,38 em 09/2012, caso a embargada faça a opção pelo benefício reconhecido na via judicial. Destaca que a embargada deve fazer escolha entre a aposentadoria determinada judicialmente e a aposentadoria por idade obtida no plano administrativo e, feita a opção pela aposentadoria administrativa, nada lhe é devido (fs. 08/09). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fs. 64. Em impugnação aos embargos, o exequente sustentou a existência de equívocos no valor apresentado pelo INSS e reafirmou o acerto seus cálculos, requerendo oportunidade para produção de provas, inclusive pericial. Assevera que os valores demandados levam em conta a aposentadoria concedida administrativamente, sendo incorreto avariar-se pretensão ao recebimento simultâneo de duas aposentadorias. Aduz que é direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso e que são devidas as parcelas judiciais vencidas em data anterior à implantação do benefício administrativo (fs. 66/70). Determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, bem como que a embargada esclareça qual aposentadoria pretende ver implantada (fs. 106). A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os seguintes valores: R\$ 131.889,08 - principal e juros de mora, R\$ 6.161,08 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 138.050,16 em 04/2012 (fs. 107/117). O INSS, reafirmou a necessidade de a embargada optar entre a aposentadoria administrativa, caso em que nada lhe será devido, e a aposentadoria judicial, quando então lhe serão devidos os montantes indicados na petição de embargos. Não foram impugnados de forma específica os cálculos da contadoria judicial (fs. 120). Não houve manifestação da embargada em relação à opção pela aposentadoria mais vantajosa (fs. 121). Pelo Juízo foi consignado que às fs. 184/185 dos autos principais, a embargada/exequente optou expressamente pelo benefício concedido na via administrativa (NB 41/154.377.199-5), ressaltando que os cálculos apresentados eram referentes tão somente às parcelas vencidas até a data da concessão administrativa, ou seja, 29/07/2010 (fs. 122). Às fs. 124/125, o INSS asseverou que a embargada não pode optar pelo recebimento da verba judicial somente até a concessão da aposentadoria administrativa - o que chamou de opção híbrida - devendo necessariamente escolher um benefício com exclusão integral do outro. Aduz que, tendo em vista a opção já firmada pelo benefício administrativo, nada é devida nesta ação. Em alegações finais, a embargada reafirmou seu direito ao recebimento da verba judicial pelo período anterior ao início da aposentadoria administrativa e postulou o julgamento de improcedência dos embargos (fs. 128/132). O embargado requereu prioridade de julgamento (fs. 170). O pedido foi apreciado às fs. 171. É o relatório. Decido. Situação análoga à debatida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo e. Superior Tribunal de Justiça, assentando-se na ocasião a possibilidade de recebimento de verba estabelecida no plano judicial até o momento em que, posteriormente, é deferido o gozo de aposentadoria no plano administrativo, sem necessidade de devolução de valores recebidos por ordem judicial/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400025600 - DJE DATA 28/03/2014) No mesmo sentido, importa estabelecer uma distinção entre o que pretende a exequente nesta ação, de um lado, e os requerimentos de desaposentação, de outro lado, já que não há que se fazer confusão entre os dois eventos. Na desaposentação, existe uma sucessão de dois requerimentos administrativos, com livre desistência da aposentadoria anterior em prol de um benefício posterior, mais favorável, no âmbito extrajudicial. Em outras palavras, requer-se que um direito já reconhecido e implantado seja substituído por outro. No presente caso, o requerimento do benefício administrativo deu-se num cenário onde ainda não existia benefício em vigor; vale dizer, o requerimento administrativo não se deu como uma escolha entre duas opções concretas, mas sim como uma necessidade decorrente da resistência do INSS ao reconhecimento do benefício buscado na via judicial. Por essa razão, não há que se falar em inoponibilidade de uma renúncia do benefício judicial devido até a implantação da aposentadoria administrativa. A cumulação dos benefícios é indevida, mas a opção pela manutenção da aposentadoria administrativa em nada suprime a segurada a possibilidade de recebimento das verbas anteriores cujo direito foi declarado pelo Poder Judiciário. Pois bem. A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os seguintes valores: R\$ 131.889,08 como verba principal e juros de mora e R\$ 6.161,08 em honorários advocatícios, totalizando R\$ 138.050,16 em 04/2012 (fs. 107/117) Os cálculos da contadoria observam pagamento judicial somente até a data de implantação da aposentadoria administrativa e são acordes ao título judicial transitado em julgado e ao manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o que basta para restarem acolhidos pelo Juízo. 3- DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor apresentado pela contadoria do Juízo às fs. 107/117: R\$ 131.889,08 como valor principal e juros de mora e R\$ 6.161,08 a título de honorários advocatícios, perfazendo R\$ 138.050,16 em 04/2012. Dada a proximidade entre os valores apresentados pela embargada e a contadoria judicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004931-97.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI, alegando excesso de execução. A exequente pretende o recebimento de R\$ 46.543,17, mais honorários de R\$ 4.654,32, totalizando R\$ 51.197,49, em 02/2013 (fs. 193/194 da ação principal). O INSS entende devido o valor de R\$ 44.844,56, mais honorários de R\$ 4.484,45, totalizando R\$ 49.329,01, em 03/2013 (fs. 04/05). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fs. 40. Em impugnação aos embargos, a exequente sustentou a existência de equívocos no valor apresentado pelo INSS e reafirmou o acerto seus cálculos (fs. 42/43). A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os seguintes valores: R\$ 42.107,89 - principal, R\$ 10.968,95 - juros de mora, R\$ 4.956,35 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 58.033,19 em fevereiro de 2013 (fs. 46/47). O INSS impugnou os cálculos da contadoria, afirmando a existência de equívoco na forma de atualização monetária (fs. 50), enquanto o embargado concordou com o parecer da contadoria judicial (fs. 52). A contadoria manifestou-se sobre a impugnação do INSS, mantendo, contudo, os resultados apresentados anteriormente (fs. 54). O INSS uma vez mais combatu a forma de atualização monetária adotada pela contadoria judicial (fs. 56/63 e 65). É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os valores: R\$ 42.107,89 a título de verba principal e R\$ 10.968,95 como juros de mora. Apuro ainda R\$ 4.956,35 referentes a honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 58.033,19, calculados para fevereiro de 2013 (fs. 46/47). Os cálculos da contadoria vêm ao encontro do título judicial transitado em julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o que basta para restarem acolhidos pelo Juízo. Deve-se ter em conta, todavia, que a exequente pretende o recebimento de R\$ 46.543,17, mais honorários de R\$ 4.654,32, totalizando R\$ 51.197,49, em 02/2013 (fs. 193/194 da ação principal), devendo ser esse o valor acolhidos nos embargos. De fato, tendo em vista o conteúdo do art. 460 do Código de Processo Civil, nada resta ao Juízo além de julgar improcedentes os embargos, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pela exequente, conforme esclarece a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SACUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolhe os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2- AC 201051010052309) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserida no art. 460 do CPC, segundo a qual é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2 - Acolher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2 - AC 200951010006073)- DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor apresentado pelo embargado às fs. 193/194 da ação principal, qual seja R\$ 46.543,17, mais honorários de R\$ 4.654,32, totalizando R\$ 51.197,49, em 02/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003569-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVATE MOURA DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/reconhecimento da dívida exequenda (fs.83). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005275-83.2010.403.6102** - ARGENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fs. 217/218v. e 226/226v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0004039-23.2015.403.6102** - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP309356 - MARIANA GUERRA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a apelação do impetrante e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004206-40.2015.403.6102** - AVILA E DINIZ PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO E VEICULOS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004822-15.2015.403.6102** - MADEIRANT RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI09294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005649-26.2015.403.6102** - RUBBER GOOD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI - EPP(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. RUBBER GOOD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS EIRELI - EPP impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que seja incluída no regime de tributação conhecido como SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 1º de janeiro de 2015, possibilitando a retificação de todos os documentos fiscais já emitidos no referido ano. Alega que preenche os requisitos do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista não possuir débitos em aberto perante o INSS ou mesmo perante as Fazendas Públicas da União, Estado ou Município, pois providenciou a quitação de todas as pendências que possuía em dezembro de 2014, ou seja, cumpriu todos os requisitos legais para a opção pelo Simples Nacional no início do exercício tributário de 2015. Acrescenta que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão DRF/RPO nº 1234067, recebido em setembro de 2014, informando a existência de

débitos perante a Fazenda Pública, é nulo por não ter indicado quais pendências havia, acarretando o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias nele estabelecido para a quitação. Narra que a exclusão do sistema de tributação Simples Nacional - sob o fundamento de que as regularizações dos débitos ocorreram fora do prazo legal, que havia encerrado em 29 de outubro de 2014 - configura flagrante desrespeito ao que está previsto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como fere o Princípio da Capacidade Contributiva previsto no art. 145, 1º, da Constituição Federal e ainda o Princípio da Isonomia Tributária estampado no art. 150, inciso II, também da Constituição Federal (fls. 06). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15/54). A liminar foi indeferida (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou suas informações, consignando, em apertada síntese, que decaiu o direito da impetrante ao emprego do mandato de segurança e, no mais, que é correta a exclusão da empresa frente ao regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL (fls. 61/67). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 74/77). DECIDO. Rejeito a alegação de decadência do direito ao emprego do mandato de segurança. Conforme se verifica às fls. 50/52, decisão administrativa julgando recurso interposto pelo contribuinte, com manutenção da exclusão do Simples Nacional, somente foi emitida em 17/04/2015, com recebimento de comunicação em 29/04/2015. O mandato de segurança foi impetrado em 03/07/2015, dentro, portanto, do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias. Sem embargo, a ordem deve ser denegada. Requer a impetrante na presente ação, movida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto(a) seja o presente writ recebido e processado com a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para que a Autoridade Coatora Impetrada ou quem lhes façam às vezes proceda à inclusão da Impetrante no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, e que referida inclusão tenha efeitos desde 1º de janeiro de 2015, bem como que possibilite a retificação de todos os documentos fiscais já emitidos no ano de 2015, seja em razão da Impetrante preencher os requisitos do art. 17, da Lei Complementar 123/2006, seja pelo fato do Ato Declaratório Executivo de Exclusão ser nulo(b) por consequência, seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que impossibilite a adesão e manutenção da Impetrante no SIMPLES NACIONAL no ano de 2015, bem como no que se refere à retificação dos documentos fiscais já emitidos no ano de 2015 em outro regime de tributação.(...d) após ouvido o D. Representante do Ministério Público, seja, ao final, CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando em tudo a liminar deferida, no sentido de reconhecer o direito da Impetrante em ser incluída no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, e que referida inclusão tenha efeitos desde 1º de janeiro de 2015, bem como que possibilite a retificação de todos os documentos fiscais já emitidos no ano de 2015. Naturalmente, a concessão da ordem pressupõe demonstração de que todos os requisitos legais e procedimentais impostos para permanência no SIMPLES NACIONAL foram observados pela impetrante, tomando ilegal o ato administrativo de exclusão. Não verifico nos autos, porém, prova de abuso ou ilegalidade por parte da Receita Federal, cujos atos administrativos, importa destacar, gozam de presunção de legalidade. Primeiramente, assinalo a validade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO no. 1234067 (cópia às fls. 27). O ato expressamente aponta a existência de pendências da impetrante - a serem consultadas no site da Receita Federal do Brasil - e que deveriam ser regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do SIMPLES NACIONAL, sendo demais tentar-se atribuir nulidade ao ato pelo fato único de não conter em seu próprio corpo a listagem das pendências existentes. A referência à possibilidade de consulta à rede internet, nos tempos atuais, é providência que basta. Tanto assim que a impetrante noticiara ter identificado os débitos e promovido seu pagamento, embora fora do prazo. Os débitos não pagos e a perda do prazo para regularização são consensados pela impetrante na petição inicial: Por óbvio, Excelência, a Impetrante não conseguiu efetuar os pagamentos a as retificações no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, a Impetrante efetuou os pagamentos dos valores em aberto perante a Receita Federal do Brasil no mês de dezembro de 2014, ou seja, no mesmo exercício, com precisamente nos dias 19 e 22 de dezembro de 2014, conforme comprovam os demonstrativos de pagamentos anexos (Doc. 4) (grifei). Importa ainda destacar que a impetrante não observou igualmente os procedimentos exigíveis para seu ingresso no SIMPLES NACIONAL no ano 2015. A Lei Complementar 123/06 prescreve: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.(...) 2o A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3o deste artigo. 3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazos e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Ao mesmo tempo, a Resolução CGSN no. 94/2011 estabelece que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do portal do Simples Nacional na internet, no prazo estabelecido na Lei Complementar no. 123. Consoante as informações prestadas, tanto a forma do requerimento de inclusão no regime para 2015 quanto seu prazo foram negligenciados pela impetrante. Com base na legislação acima, verifica-se que a impetrante incorreu em duas irregularidades quanto à sua nova opção pelo Simples Nacional: primeiramente houve opção em forma de carta escrita (e protocolada nesta Delegacia) endereçada ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, quando a norma prescreve que esta opção dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, não bastasse a inadequação do meio utilizado para a opção, a Impetrante ainda a efetuou a destempe, em 13/02/2015, enquanto a lei prevê que a mesma deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil. Destarte, é impossível, por completa inobediência aos preceitos legais concernentes à opção pelo regime do Simples Nacional, reconhecer o direito da Impetrante à nova opção pelo regime no ano de 2015. (fls. 66/67) A legislação tributária é composta por normas de índole material, é certo, conferindo direitos aos contribuintes, mas também por normas procedimentais, fixando prazos e rotinas a serem observados pelas empresas e pessoas físicas. No caso vertente, reputo não demonstrado o cumprimento das exigências legais impostas para enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL, nada restando ao Juízo além de denegar a ordem pleiteada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006164-61.2015.403.6102 - GILMAR PIOVESAN(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
Fls. 48/54: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal, prolator da sentença de fls. 42/46, para que proceda nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
Fls: 123/135: para apreciação dos embargos de declaração, aguarde-se o retorno do prolator da sentença embargada, que se encontra em férias. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A X RAZEN ENERGIA S.A.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL X ACUCAREIRA CORONA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)**

Intim a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

**0317647-45.1997.403.6102 (97.0317647-0) - ALENI BALDUINO CAMPOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA HELENA LOPES SILVA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ALENI BALDUINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIB GEA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LOPES SILVA X UNIAO FEDERAL X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 591/596 (fls. 597/602), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências da CEF (fls. 603 e 607/608), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 304/309 (fls. 310/315), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 316/318), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009456-64.2009.403.6102 (2009.61.02.009456-9) - JOSE HENRIQUE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 154: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a averbação do tempo de serviço especial reconhecido na sentença de fls. 107/118 e r. decisão de fls. 145/147 (06/08/1984 a 21/10/1986), no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. (Comunicação do INSS às fls. 158). Após, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se, findo. Int.

#### PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0001551-32.2014.403.6102 - FACILYTI EIRELI - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por FACILYTI EIRELI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo condenação da ré a apresentar todos os documentos em seu poder no que diz respeito à conta corrente no. 00001442-7, agência 2949, operação 043, bem ainda a prestar contas relativas ao contrato de prestação de serviços para desempenho de atividade de correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes. Requer-se ainda a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de saldo credor apurado após a prestação de contas, com acréscimos legais e juros. A autora requereu gratuidade de Justiça e apresentou documentos (fls. 12/58). Assistência judiciária foi deferida (fls. 61). Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e, no mérito, afirma a inexistência de obrigação legal à prestação de contas (fls. 65/71). A autora impugnou a contestação, repelindo as questões preliminares suscitadas e reafirmando a procedência da ação (fls. 75/81). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo. Análise dos autos, verifico que o autor é carecedor do direito de ação à prestação de contas pela Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual na modalidade adequação. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 914-Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. Segundo Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidieri, em seu Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo (4ª. Ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 855): A ação de prestação de contas supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem (Superior Tribunal de Justiça, 4ª. Turma, REsp 9.013/SP, rel. Min Athos Gusmão Carneiro, j. em 28.05.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.209). O dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração de coisa alheia (grifei). Isto é, a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las e esse direito existe naqueles casos em que, de alguma forma, a administração de coisa pertencente a outrem. No caso concreto, embora o autor demande prestação de contas à Caixa Econômica Federal, o que se percebe é que é justamente o autor quem foi incumbido, por contrato, a administrar bens e valores pertencentes ao banco, de maneira que se pode antever um eventual direito de ação da Caixa Econômica Federal à prestação de contas pela empresa FACILYTI EIRELI - ME, mas não o contrário. Tal conclusão surge da leitura da CLÁUSULA NONA do Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho de Atividade de Correspondente CAIXA AQUI às fls. 31/58. O contrato prevê que a FACILYTI EIRELI - ME passará a atuar como CORRESPONDENTE da Caixa Econômica Federal, desenvolvendo atividades como recepção de propostas de abertura de contas, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, operações de câmbio, dentre outras, estabelecendo-se no instrumento contratual (fls. 37/38): CLÁUSULA NONA - DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O acerto financeiro consiste em operações de débitos e créditos na conta do CORRESPONDENTE que realiza transações de recebimentos e pagamentos em nome da CAIXA e ocorre, no máximo, a cada 2 (dois) dias úteis. Parágrafo Primeiro - Para as devidas movimentações dos valores relativos à prestação dos serviços objeto deste Contrato e para os acertos financeiros, o CORRESPONDENTE manterá a Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, de n. 1442-7, vinculada a este Contrato, e a CAIXA manterá a Conta Contábil - operação 043, de n. 41-7, em nome do CORRESPONDENTE, ambas na Agência 2949 da CAIXA. Parágrafo Segundo - A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme os prazos definidos pela CAIXA ao CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro - O CORRESPONDENTE será comunicado do número de dias fixados para a prestação de contas durante o repasse de informações operacionais ministrado pela CAIXA, por meio de material de consulta ou por

mensagem encaminhada nos equipamentos/sistemas do CORRESPONDENTE.Parágrafo Quarto - A falta de depósito ou a insuficiência de saldo na Conta Corrente - operação 003 para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo o CORRESPONDENTE responder por todas as implicações legais advindas de tal crime, além de constituir motivo de rescisão contratual sem prévia notificação.Parágrafo Quinto - Pelo não cumprimento do exposto no caput desta Cláusula e/ou em caso de pendências de acertos financeiros, conforme Parágrafo Quarto acima, poderá a CAIXA proceder à suspensão parcial ou total dos serviços, independentemente de rescisão deste Contrato, indisponibilizando os equipamentos e sistemas.Como se vê, a conta corrente em relação à qual a autora pretende prestação de contas não é uma conta corrente ordinária, mas sim uma conta vinculada a um contrato de prestação de serviços firmado entre FACILYTI EIRELI - ME e a Caixa Econômica Federal e, em verdade, o que pretende a autora é uma prestação de contas não simplesmente do movimento na conta bancária, mas sim em relação à integralidade dos serviços prestados.Inaplicável ao caso concreto, portanto, a Súmula no. 259 do Superior Tribunal de Justiça - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária -, pois o que pretende a autora é uma prestação de contas mais ampla, mas para isso não há sustentação legal.Primeiramente, porque o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre a relação contratual estabelecida entre as duas empresas, sendo inviável extrair de tal diploma o direito material à prestação de contas pelo banco.Em segundo lugar, como já dito em relação à ação de prestação de contas, O dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração de coisa alheia e, no que tange ao contrato em debate, é justamente a FACILYTI EIRELI - ME quem administrou bens e interesses pertencentes à Caixa Econômica Federal, fidejucendo à parte autora direito à prestação.Em verdade, o próprio autor, na seguinte passagem da petição inicial, antecipa que nova discussão judicial será aberta por meio de ação ordinária, confirmando-se a inadequação da via processual ora eleita:Não se discute nesta Ação a qualidade de Credor ou Devedor. Tal matéria será amplamente apreciada, inclusive com perícia técnica, se necessária, em Ação Autônoma, onde poderão as partes discutir os valores e os documentos, uma vez que nesta primeira situação apenas aprecia-se a obrigação de prestar contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.Devemos frisar que, em relação a valores exigidos e composição da dívida, a matéria não é de ser discutida aqui nesta autônoma ação. (fs. 06/07)Por fim, importa registrar que não se formula aqui qualquer juízo quanto ao acerto ou erro do valor exigido pela Caixa Econômica Federal frente à autora. Unicamente se afirma a ausência de direito à postulação judicial de prestação de contas, mas sem prejuízo de ampla discussão do contrato nas vias judiciais próprias. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça concedida às fs. 61.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito buscado (fs.91).É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0005949-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VICENTE NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VICENTE NERIS**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fs. 31).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3986**

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)**

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA De-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado da juntada do laudo às f. 76-80 e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005500-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-80.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL E SP328593 - KARINA CARLA GENTINA)**

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: De-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado do laudo pericial juntado às f. 31-39, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000041-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004846-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004846-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007850-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007850-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO DOS SANTOS(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE)**

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da decisão das f. 477-487, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus Wânia Aparecida Marques Canudo Peron, André Marques Ferreira, Anderson Augusto de Lima Médico e Patrícia de Lima Médico, a prática da conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Os fatos ocorreram em 2005. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2014 (fs. 875-876).Após o recebimento da denúncia os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, além disso, houve oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus.Por meio da manifestação das fs. 1.283-1.288, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, observo que a pena prevista no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, varia de 1 (um) e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Passaram-se mais de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre o fato e o recebimento da denúncia e, para que a prescrição não ocorresse, seria necessária a fixação da pena corporal em mais de quatro anos.No entanto, observados os preceitos do art. 59 do Código Penal, não há circunstâncias que levem à aplicação da pena corporal em patamar tão elevado (superior a quatro anos). Tampouco eventual agravante de concurso de agentes (art. 62 do Código Penal) seria suficiente para elevar eventuais penas corporais para além de quatro anos.Verifica-se, portanto, que é inevitável a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho as bem lançadas ponderações ministeriais das fs. 1.283-1.288 verso e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, descrito nos presentes autos e atribuído aos réus Wânia Aparecida Marques Canudo Peron, André Marques Ferreira, Anderson Augusto de Lima

Médico e Patrícia de Lima Médico.P. R. I. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001357-37.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESADê-se vista às partes para alegações finais, em ordem sucessiva, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0005314-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISILDA APARECIDA TONON PADOVAN(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CIRINO JOSE LEITE(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos réus ISILDA APARECIDA TONON PADOVAN e CIRINO JOSÉ LEITE a prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2012 (f. 61). Na audiência de instrução, realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus (f. 142). As f. 181-216 e 222-223, foi noticiado o cumprimento das condições atinentes ao comparecimento dos réus, mensalmente, em Juízo e do pagamento da prestação pecuniária em favor de instituição beneficente Asilo Santa Rita de Cássia no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais pelo período de 6 (seis) meses, totalizando, para cada réu, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 228-234). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, atribuído ao réu Isilda Aparecida Padovan e Cirino José Leite, qualificados nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Translada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

**0005714-26.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Ao SEDI para regularização acerca da atual situação da acusada Aderramã Fernandes do Amaral (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada à ré. Proceda à inclusão da ré no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0006776-04.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEONIDAS ALMEIDA NUNES(BA028602 - ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: À vista da manifestação ministerial da f. 254, homologo a desistência da testemunha arrolada pela acusação, Luciano Queiroz Garcia. Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007103-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 307. Vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a Secretaria às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005008-09.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Eduardo Roberto de Oliveira Bonini, como incurso no art. 1º, inciso I, cumulado com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137-1990. A denúncia narra, em síntese, que o réu omitiu rendimentos provenientes de venda de fração ideal de imóvel denominado Fazenda Rio Negro, bem como rendimentos oriundos de repasse recebidos de pessoa jurídica (Fundação Roberto Lee), reduzindo, dessa forma, o pagamento do imposto de renda pessoa física - IRPF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, ano-calendário 2001. Salienta-se que o procedimento criminal foi instaurado a partir de apuração fiscal realizada pela Receita Federal, autuada sob o n. 15956.000565/2007-50. A denúncia arrolou 2 (duas) testemunhas. A ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve redistribuição para esta Vara com base na prevenção (fl. 236). A parte ré interps os embargos de declaração das fls. 272-282 do despacho da fl. 265. A decisão de fl. 413 reconheceu a existência de erro material na decisão embargada e determino a expedição de ofício para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, requisitando informação acerca da situação do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n. 15956.000565/2007-50. Em resposta, na fl. 418 a PGFN informou que o procedimento foi devolvido à origem com cancelamento da inscrição, por força de decisão judicial antecipatória de tutela, que determino a suspensão da exigibilidade do crédito. Manifestação do MPF pugnando pelo recebimento da denúncia às fls. 433-436, alegou em suma que o procedimento administrativo fiscal nº 15956.000565/2007-50 é autônomo e realizado independentemente dos elementos de provas oriundos de medida cautelar de busca e apreensão invalidada pelo STJ. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2014 pela decisão da fl. 438. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 446-520, sustentando, preliminarmente, que a denúncia: a) tem como base provas declaradas ilícitas pelo STJ (RHC 16.414-SP e RHC 24.635-SP); b) contraria decisão proferida no âmbito da ação anulatória n. 0005151.32.2012.403.6102; c) é idêntica àquela vinculada ao processo n. 2009.61.02.000913-0, caracterizando bis in idem e d) refere-se à crédito decalcio, o que impede qualquer materialidade penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e juntou diversos documentos às fls. 521-1885. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1960-1965. A decisão da fl. 1966 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução. Em decorrência de decisão proferida no habeas corpus nº 0020764-94.2014.403.000/SP, impetrado pelo acusado, a presente ação penal ficou suspensa. Posteriormente, o acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem para anular o processo a partir da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, determinando que outra fosse proferida, com a devida apreciação da resposta à acusação, conforme fl. 2051. Nova decisão foi proferida nas fls. 2.053-2.055, reputando que não foram caracterizadas as hipóteses autorizadas da concessão da absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de interrogatório e instrução. Foram colhidos os depoimentos das 2 (duas) testemunhas arroladas, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 2097-2101 e mídia da fl. 2012). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o réu juntou documentos às fls. 2109-2242. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 2251-2264, requerendo a condenação do réu. O réu, também na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, postou sua absolvição (fls. 2269-2302). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O eminente magistrado que concluiu a instrução se encontra de férias, razão pela qual não há impedimento para que a sentença seja prolatada pelo seu substituto legal. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, pois, conforme a orientação consolidada pelo STF (HC nº 81.611), no caso dos autos o prazo relativo à mesma somente começou a fluir com o lançamento definitivo. A alegação de ilicitude das provas será analisada no mérito. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 1º, inciso I, cumulado com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137-1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 e 7-I - ocasionar grave dano à coletividade. A leitura do caput do artigo permite concluir que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou falsidade de declaração prestada às autoridades fazendárias. A omissão ou a falsidade, portanto, deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva. Verifico, no caso dos autos, que a materialidade do delito evidencia-se em diversos documentos juntados, porquanto há comprovação da existência de fraude em relação à venda da Fazenda Rio Negro e quanto ao usufruto em favor da Fundação Fernando Eduardo Lee, sendo destinados valores ao réu, conforme demonstrado em seus extratos bancários às fls. 423-470, em decorrência de ambas as fraudes e ocultados em suas declarações. Não há falar em emprego de provas ilícitas por parte da acusação, porquanto todo o material apreendido na busca e apreensão que foi anulada pelo RHC n. 16.141 (STJ) foi devolvido, exceto aquilo que já estava juntado em outros processos, conforme informado à f. 72 (apenso I - volume 1). Vale lembrar que a data da devolução dos documentos é anterior ao lançamento que originou a ação penal dos presentes autos. Os documentos juntados - comprovando a existência de fraude tanto no que se refere à venda da Fazenda Rio Negro, quanto ao usufruto em favor da Fundação Fernando Eduardo Lee, e demonstrando o recebimento desses valores por parte do réu - são frutos de outra investigação realizada pela Receita Federal, tanto que possui número diverso daquele da busca e apreensão. O caráter posterior da obtenção não significa que as provas são derivadas das ilícitas, mas sim que encontraram outra maneira de demonstrar a fraude e o recebimento de verba por parte do réu, conforme já constatado anteriormente. Portanto, no caso dos autos tem-se que as provas em questão são diferentes das consideradas ilícitas, e por meio delas consegue-se chegar às mesmas conclusões daquelas observadas em alguns documentos da busca e apreensão, ou seja, a ocorrência de fraude e recebimento, pelo réu, de verba não declarada. Destaca-se, outrossim, no tangente à inadmissibilidade das provas ilícitas, que há previsão no art. 157, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, consagrando o uso de provas obtidas sem nexo de causalidade com provas ilícitas ou que possam ser obtidas independentemente delas. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Isto é, no caso concreto trata-se de provas diferentes que permitem demonstrar a conduta tipificada praticada pelo réu. Extraí-se, também, dos documentos apresentados, a existência do nome do réu na cópia da ata de reunião extraordinária do conselho de curadores da Fundação Fernando Roberto Lee às fls. 108-112 (apenso I - volume 1), a assinatura do réu, como por exemplo, na cópia da escritura pública de instituição gratuita de usufruto fls. 116-124 (apenso I - volume 1) e na cópia do compromisso particular de compra e venda às fls. 288-290 (apenso I - volume 2), portanto não é crível alegar que o réu não tinha conhecimento desses rendimentos e por isso não os declarava. Portanto, comprovando a autoria delitiva. Anoto que, nas informações prestadas pelas testemunhas na audiência (mídia digital da fl. 2102), está expressamente explicado como as fraudes ocorreram e qual era a quantia recebida pelo réu em decorrência de cada uma (R\$ 33.333,33), em virtude da proporcionalidade de 1/6 da metade do valor referente ao aluguel (R\$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais) repassada pela Fundação Fernando Eduardo Lee para cada membro da diretoria da AERP, assim como demonstrado pelo documento de fls. 115-124 (apenso I, volume 1) e sendo também beneficiário de valores pela venda da Fazenda Rio Negro no valor total de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões), o qual foi determinado que seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme cópia do contrato às fls. 288-290 (apenso I - volume 2). Destaco que as testemunhas, em seus depoimentos, informaram que não foi utilizado qualquer documento obtido na busca e apreensão que foi anulada. Quando tiveram conhecimento da impossibilidade de utilizarem tais provas, posteriormente à devolução dos documentos, começaram a buscar novas provas. Afirmam, também, que nenhuma prova ilícita foi utilizada nos presentes autos, mas somente outras posteriormente obtidas a partir de dados de que já dispunham antes do início do procedimento anulado. Observo que as alegações finais da defesa (fl. 2.281 dos presentes autos) pinçam determinado trecho da sentença que profere nos autos nº 5151-32.2012.403.6102, em que julguei improcedente o pedido de anulação do crédito tributário. Naquela feita, realmente afirmei que a questão da ilicitude das diligências originárias - qualquer que tenha sido o motivo dessa ilicitude (declaração judicial de que a mesma ocorreu indevidamente em um procedimento criminal, ilegitimidade do Ministério Público para inaugurar o procedimento, ausência de prevenção do juízo que decretou a medida etc.) - não obsta que os tributos sejam lançados, embora daí não possa ser tirada qualquer consequência criminal, mesmo se houver fraude no não recolhimento. Ocorre, em primeiro lugar, que essas considerações não constam do dispositivo daquele julgado, razão pela qual não são determinantes do julgamento do presente feito criminal. Ademais, tratou-se de um raciocínio em passant, cuja utilidade foi simplesmente a de reforçar o entendimento ali adotado no sentido de que eventual nulidade criminal não obstava o lançamento tributário com base nas mesmas provas. Por essa e outras razões, o pedido ali deduzido foi declarado improcedente. Ocorre que, conforme foi evidenciado nestes autos, as provas não são as mesmas, motivo pelo qual é forçado o transplante realizado pela zelosa defesa. Destaco, por outro lado, que naquela sentença fiz referência às exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada, com a finalidade de demonstrar que mesmo se naquele feito fosse utilizada a proteção penal, não haveria nulidade. Afinal, se importarmos da teoria, devemos trazê-la com todos os seus frutos, e não somente com aquilo que convém. Nesse sentido, destaquei a exceção da regra da boa-fé, segundo a qual se dá relevância ao estado mental do servidor público, que age acreditando estar cumprindo ordem judicial válida que vem a ser posteriormente anulada, preservando-se a validade das provas obtidas. No caso dos presentes autos, não houve apreensão de documentos diretamente por fiscais da Receita Federal, sendo certo que tudo decorreu de uma ordem judicial, que - embora aparentemente válida ainda na época em que o lançamento questionado foi realizado - foi posteriormente tomada ineficaz por decisão do Superior Tribunal de Justiça. A regra da boa-fé preserva o lançamento questionado no caso dos autos, pois os agentes do Fisco agiriam com arripo em ordem judicial eficaz. Lembro, por oportuno, que a regra de obtenção de prova ilícita foi concebida para inibir ações (policiais) ilegais, e não para corrigir eventuais erros de juízes. Faço questão de mencionar a sentença naquele feito cível

simplesmente para demonstrar que não é pertinente a referência a ela feita nas alegações finais da defesa e não para reiterar aqui o entendimento ali adotado.No interrogatório (mídia da fl. 2102), o réu afirmou que se mudou havia muitos anos de Ribeirão Preto para uma fazenda em Mato Grosso em decorrência de uma briga familiar, e que apesar de fazer parte do quadro societário da AERP não participava das decisões e nem das reuniões, tanto que havia passado uma procuração para Evandro Alberto de Oliveira Bonini (seu irmão - já falecido), no entanto que nas poucas visitas que fazia aos parentes neste município o seu procurador e irmão (Evandro) entregava diversos papéis para que ele assinasse, e como considerava o irmão extremamente confiável assinava sem ler. Afirma ainda, que se seu irmão ainda vivo fosse continuaria assinando. Quando questionado sobre os valores recebidos afirmou que não sabia quantificar, porquanto investia tudo em sua fazenda. Destaco, nesta oportunidade, que os documentos que formalizam o procedimento administrativo fiscal (fls. 16-41 - apenso I volume 1) gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que, para ser elidida, dependeria de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.Ao contrário: decorrem das provas dos autos mais do que suposições e indícios de que, de fato, o réu omitiu rendimentos para o fim de reduzir a base de cálculo do tributo em questão.Ademais, não é crível que o acusado desconhecesse a necessidade de comprovar, documentalmente, o recebimento dos valores em questão, notadamente que os mesmos eram depositados em sua conta bancária, conforme já mencionado.Por tratar de crime material, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137-1990 aperfeiçoa-se com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar, em razão da supressão ou redução da base de cálculo do tributo.Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade como a autoria do delito pelo réu foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria das penas.No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, ele não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Motivo pelo qual fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes genéricas, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei 8.137-1990 à razão de 1/2 (metade), porquanto as consequências foram de grande monta, materializadas no valor de R\$ 401.346,60 (valor apurado nas fls. 8-15) que deixaram de ser recolhidos à coletividade representada pelo Fisco. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal, sendo conveniente observar que o réu é, notoriamente, um dos integrantes da elite econômica desta cidade. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, qualificado na inicial, a 3 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990.O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 10 (dez) salários mínimos vigentes na época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).Converso a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de três salários mínimos, também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. P. R. L. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

**0005739-05.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0001345-18.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007891-89.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBSON LUCIO SILVERIO X WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 256: Recebo a manifestação ministerial das f 242-243 como aditamento à denúncia.Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95). No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretária a citação e as intimações necessárias, devendo os acusados comparecerem na audiência acompanhados de parente próximo mais velho (ascendente ou colateral até o terceiro grau), preferencialmente o(s) responsável(is) pelos réus quando de sua menoridade ou, na impossibilidade, de atual cônjuge ou companheira dos réus. Ao SEDI para as devidas retificações em face ao aditamento à denúncia. Traslade-se as guias originais de recolhimento de fiança dos autos 0007940-33.2014.403.6102 e 0007941-18.2014.403.6102 para estes autos, mantendo-se cópias naqueles autos. O requerimento constante do item 4 da manifestação ministerial das f 242-243 já foi objeto de apreciação por este juízo, conforme cópias das f 172-175 destes autos, e os demais requerimentos do item 5 serão apreciados por ocasião da audiência. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal para inserção da presente ação criminal na respectiva folha de antecedentes dos acusados, em face do aditamento da denúncia.

**0008622-85.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDSON ARTUR CALDANA, qualificado nos autos, como incurso no tipo descrito no artigo 334, 1.º, inciso IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13.3.2015 (f. 128).Devidamente citado, os réus apresentaram defesa escrita e documentos, oportunidade em que suscitou a ocorrência de litispendência, porquanto o delito que deu ensejo à presente ação é o mesmo que lhe foi imputado nos autos do processo n. 5366-71.2013.403.6102 (f. 177-196).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 20, confirmando a ocorrência da litispendência e requerendo o trancamento da presente ação penal.É o relatório.Decido.A litispendência alegada deve ser reconhecida.Com efeito, conforme consignado pelo próprio Ministério Público Federal, o Boletim de Ocorrência n. 2367/2012 serviu de base para acusação neste feito (f. 22-24) e também para aquela feita nos autos do processo n. 5366-71.2013.403.6102 (f. 211-213 e 219-220).Da análise da inicial deste processo e daquela que deu origem ao processo anterior, ajuzada em 29.7.2013 (f. 219-220), observo que, em ambos os feitos, a mesma conduta delituosa é atribuída ao acusado.Nessas circunstâncias, deve ser reconhecida a litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3989**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009064-17.2015.403.6102** - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Afasto a prevenção apontada à f. 113. Deixo de apreciar a tutela antecipada neste momento e postergo sua análise para depois da juntada da contestação. Cite-se o réu.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0007663-80.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDERSON DOUGLAS DA SILVA

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ederson Douglas da Silva, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

**0007668-05.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS PROFETA MARQUES

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Profeta Marques, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

**0008069-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE MACENO CARDOSO

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Maceno Cardoso, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Enília R. S. da Silveira Surjus**

Expediente Nº 989

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004846-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA DA SILVA**

Tendo em vista a natureza da demanda, designo para o dia 24/11/2015, às 15:30 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4160

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova pericial psiquiátrica requerida pela parte autora na inicial e às fls. 79/80, e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA - Psiquiatra, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fl. 13) e pelo INSS (fl. 59), bem como o Assistente Técnico Dr. João Gonzalez Silva apresentado à fl. 12. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, (fl. 60), pelo réu (fl. 59) e pelo autor (fl. 13). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se pessoalmente o autor, o INSS e o perito. Int.

**0005304-54.2015.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 26/29, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0005308-91.2015.403.6104 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 24/27, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 144 oficie-se ao Setor de Precatório do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque o ofício requisitório nº 20150000214 à ordem deste juízo. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de novo cálculo nos estritos termos do acordado em audiência (fl. 118) e conta do INSS (fls. 129/134), observando-se a atualização da Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo, mantendo-se a data da conta em janeiro de 2015 (fl. 130). No retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8262

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença ENEAS DE ARAUJO e AUREA CASTRO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente perante a Justiça Estadual, em face da BRADESCO SEGUROS S/A e outros objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 24/04/1967, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, Contrato de compra e venda, relativo a um imóvel situado no lote 27 da quadra 7 da Av. Guanajã, Jardim Itapema - Vicente de Carvalho. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, má qualidade dos materiais de construção, inundações, e outros fatores de causa externa, foram verificados problemas estruturais na unidade, unidade, dentre outros danos causados pelas dilatações térmicas. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação do Bradesco Seguros. Em contestação (fls. 18/41), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 90/99). Processo sentenciado às fls. 249/251, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Submetido ao apelo, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento do feito. Diante da manifestação da União Federal (fls. 472/473), o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 476). Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 493/501). Houve réplica (fls. 506/513). A União Federal foi incluída na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após reexame da matéria, decidiu-se pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 533/538). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 630 e verso). Contra essa mesma decisão, interpuseram a C.E.F. e a Bradesco Seguros agravos de instrumento, ambas obtendo provimento (fls. 695/700 e 705/709). Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento, bem como a juntada do contrato de financiamento em pauta (fls. 751 a 753). Devidamente relatado, fundamentado e decidido. Verifico a carência da ação em razão do encerramento do contrato de seguro pela quitação do saldo devedor em 24/08/1987. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel

financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuzar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (...), omisões... A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financeiramente rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal. Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Impropriedade da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Impropriedade manida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicando o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Énio Zuiliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regulamento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

**0009209-43.2010.403.6104** - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração Ação ordinária Embargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO: Opõe a CEF, às fls. 818/819 embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, em face da decisão de fls. 816, apontando a ocorrência de obscuridade conforme descreve em sua petição. Postula, enfim, o esclarecimento da decisão recorrida. Relativamente à mesma decisão, às fls. 820/846, opõe também embargos a contrário Bradesco Seguros S/A, sem, no entanto, indicar a obscuridade ou omissão e/ou contradição que macula o despacho agravado. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformismo com a Constituição ou a lei. No caso em apreço, razão assiste à CEF, uma vez que, com a interposição do Agravo, a decisão que o motivou tornou-se inatível, e, ao examinar o mérito da questão no âmbito do agravo interposto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformá-la pelas razões lá expostas, entendimento pacificado na jurisprudência, com o qual comunga este Juízo. A Bradesco Seguros S/A, por outro lado, não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, demonstrando, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 818/819), porquanto tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO para o fim de esclarecer que o despacho de fl. 816 foi lançado equivocadamente na parte que revê a decisão de fl. 756. Deixo de receber os opostos pela Bradesco Seguros S/A (fls. 820/846). Intimem-se.

**0004255-80.2012.403.6104** - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses elencadas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Trata-se, o presente caso, de erro ocorrido no sistema processual, que não afeta o decisum de fls. 688/697v, e que já foi devidamente corrigido, tendo sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região do dia 01/10/2015, fls. 673/679. Dessa feita, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 706/710. Int.

**0009059-91.2012.403.6104** - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 954/1074) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, considerando que a União, intimada à fl. 1076, já as apresentou. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 1075 - O pedido será apreciado oportunamente. Int.

**0010317-39.2012.403.6104** - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração Ação ordinária Embargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses elencadas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). No presente caso, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, demonstrando, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 710/736.

**0007564-75.2013.403.6104** - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha manifestado seu interesse em integrar a lide (fl. 661/697), assim como a União tenha requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples daquela (fls. 703/705), estas não foram incluídas, embora tenham sido intimadas dos atos processuais e deles se manifestado; a CEF pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, através da patrona cadastrada, e a União, pessoalmente. Assim, em que pese a fase do processo, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, relativamente à inclusão da CEF no pólo passivo da ação e da União como assistente simples desta. Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela CEF. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 822.

**0003740-40.2015.403.6104** - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fl. 685/686 e 713 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

**0005952-34.2015.403.6104** - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses elencadas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). No presente caso, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, demonstrando, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 942/944. Fl. 974 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.

**0007780-65.2015.403.6104** - AUGUSTO DOS SANTOS X THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos em decisão. Tendo em vista ter restado pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). Considerando, ainda, que o contrato referido nestes autos é datado de 27/04/1967, e o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, procedendo às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002647-42.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 534/535: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6)** - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00097250320144030000, que deverá ser apensado a presente ação mandamental. Em termos, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

**0200812-07.1993.403.6104 (93.0200812-6)** - UTILFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E Proc. GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem.

**0012242-51.2004.403.6104 (2004.61.04.012242-1)** - C SOUZA & COMPANHIA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0004726-43.2005.403.6104 (2005.61.04.004726-9)** - CLINICA PAIVA MAGALHAES S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0002261-27.2006.403.6104 (2006.61.04.002261-7)** - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Para satisfação do valor exequiêndo, defiro a penhora-on-line (artigo 655-A c.c. 659, parágrafo 6º do CPC).

**0005021-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005021-2)** - ALONSIO TELES BARRETO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ante a r. decisão proferida pelo E. STJ, requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000937-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000937-3)** - MAURICIO BARBOSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007567-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007567-9)** - MANOEL MESSIAS GOMES FILHO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ante a r. decisão proferida pelo E. STJ, requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011127-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011127-1)** - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012349-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012349-2)** - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 247/251: Assiste razão a União Federal, vez que os depósitos foram efetivados na via administrativa, vinculados ao procedimento de fiscalização objeto da lide. Sendo assim, não existindo importância a ser levantada pelas partes, indefiro a expedição de ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega, vez que exauriu-se a prestação jurisdicional pretendida pela presente ação mandamental, sendo a via administrativa a competente para apreciar o requerimento do Impetrante, em especial porque ausente qualquer depósito feito nestes autos. Intime-se.

**0001774-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001774-0)** - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 257/266: Assiste razão a União Federal, vez que os depósitos foram efetivados na via administrativa, vinculados ao procedimento de fiscalização objeto da lide. Sendo assim, não existindo importância a ser levantada pelas partes, indefiro a expedição de ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega, vez que exauriu-se a prestação jurisdicional pretendida pela presente ação mandamental, sendo a via administrativa a competente para apreciar o requerimento do Impetrante, em especial porque ausente qualquer depósito feito nestes autos. Intime-se.

**0002467-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002467-6)** - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2)** - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006799-12.2010.403.6104** - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009157-47.2010.403.6104** - SIDNEY SANTIAGO MOTA(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**0009666-75.2010.403.6104** - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0002961-27.2011.403.6104** - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012231-75.2011.403.6104** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012232-60.2011.403.6104** - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007673-26.2012.403.6104** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009365-60.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009669-59.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011096-91.2012.403.6104** - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011868-54.2012.403.6104** - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0000002-15.2013.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**0000337-34.2013.403.6104** - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0005023-69.2013.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0005867-19.2013.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006667-47.2013.403.6104** - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007101-36.2013.403.6104** - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007429-63.2013.403.6104** - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA E SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007690-28.2013.403.6104** - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009272-63.2013.403.6104** - ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES X CASSIA FERREIRA COELHO X ELZENEIDE DE JESUS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA BARBOSA MARCELO X LICIA MANZANO X MARIANA TABOSA DE BARROS X PATRICIA MUNHOZ X ROBERTO SANTOS DE SOUZA X SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS X SONIA MARIA FERREIRA DOS REIS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009547-12.2013.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA(SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO E RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0010496-36.2013.403.6104** - LENIVALDO ARAUJO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0010924-18.2013.403.6104** - WALTER ALVARO PRIMIZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Intime-se.

**0010948-46.2013.403.6104** - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011268-96.2013.403.6104** - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011569-43.2013.403.6104** - DENISE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012014-61.2013.403.6104** - REGINA MARTA DE LIMA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0001377-17.2014.403.6104** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0003154-37.2014.403.6104** - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 60/61: Manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

**0006303-41.2014.403.6104** - ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X CLEBER LUIZ DE TOLEDO X DANIEL GOLDENBERG X SAMIA EMILENE TABARIN X EMILIA DO NASCIMENTO X JOSE FILHO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES X MARTA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES SERARVO MOTA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007524-59.2014.403.6104** - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009520-92.2014.403.6104** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 -

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009808-40.2014.403.6104** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003101-27.2012.403.6104** - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro, como requerido. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000947-31.2015.403.6104** - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 331/332: Diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 8285

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003423-18.2010.403.6104** - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SPO61528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 203/ 251. Fl 202: defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0003010-29.2015.403.6104** - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SPO29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 883/897). Int.

#### Expediente Nº 8286

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6)** - JOVANE PAULINO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegada adesão noticiada em contestação e os extratos de fls. 83/85, impugnados em réplica, providencie a CEF juntada aos autos de cópia do Termo de Adesão assinado pela autora, nos moldes de Lei Complementar 110/01. Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência da autora, tomem os autos conclusos. Int.

**0006653-68.2010.403.6104** - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Considerando: 1) ser a resposta aos quesitos que demandam vistoria interna no imóvel essencial ao deslinde da causa; 2) que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, portanto, que a remuneração do Sr. Perito será paga com recursos públicos; 3) que este foi ao local do imóvel em duas oportunidades anteriores, sem conseguir nele adentrar; 4) que a ausência temporária da autora não foi comunicada ao Juízo, determino a derradeira tentativa de vistoriar internamente o apartamento. Observo que, caso a vistoria não se efetive por ausência da parte autora ou impedimento de ingresso do Sr. Perito, será dada por finalizada a prova pericial. Deverá o expert notificar diretamente os procuradores das partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ou comunicar a data ao Juízo com 25 (vinte e cinco) dias. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0005618-39.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SPO63460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 434/439. Int.

**0005367-84.2012.403.6104** - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Sendo assim, não obstante o processado, traga a autora, cópia da Certidão do Benefício Previdenciário supra referido, de modo a comprovar quem devem figurar no polo ativo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

**0009390-73.2012.403.6104** - JOSE ALMEIDA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LOPES(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 56/59: Indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fl. 67. Promova a parte autora a regularização da petição inicial, devendo figurar no polo ativo Maria Luiza Lopes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009397-65.2012.403.6104** - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que a empresa autora almeja receber indenização por danos morais e restituição de valor indevidamente retirado de sua conta. Atribua-se à causa o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta Reais). Uma vez conclusos os autos do processo para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que juntasse declaração de rendimentos para que se pudesse aferir sua caracterização como empresa de pequeno porte. Petição de fls. 57/ 59, visando cumprir a determinação, colacionou aos autos declaração de faturamento. É o relato do que pertence. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas ratione materiae (art. 3º, 1º) e ratione personae (art. 6º). Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF). No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para aquém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento, pois também a ME - microempresa -, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF). Art. 2 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Quando do ajuizamento já se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte - pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se proroga. Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para determinar sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004483-21.2013.403.6104** - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/ 108: na forma regulada pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, querendo, ofertar resposta ao agravo retido no prazo legal. Fl. 109: manifestem-se as partes. Após, tomem conclusos. Int.

**0010187-15.2013.403.6104** - ROSEMARY FELIPPE DE ANDRADE(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fl 938 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que, em consulta ao sumário nº 17 da movimentação processual, vê-se que não foi remetida à publicação a decisão de fls. 883/883 verso, que trata dos embargos declaratórios interpostos por ela. Diante disso, a fim de manter a ordem regular do feito, providencie a Secretaria a publicação da decisão referida. Após, cumpra-se o decidido às fls. 874/878. Int. CONFORME DETERMINADO À FL.939, REMETO À PUBLICAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais pleiteia seja suprida omissão, consistente na ausência, na decisão de fls. 874/878, da condenação da autora nos ônus da sucumbência. Argumenta a autora que percebe rendimentos mensais muito superiores à população brasileira, conforme documentos acostados aos autos, não podendo se beneficiar da Lei nº 1.060/50. Decido. Com razão em parte a embargante. A decisão proferida, que a excluiu da lide e declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, silenciou a respeito da questão ora suscitada. Consigno, todavia, que a r. Decisão de fls. 257/260, proferida pelo Juízo Trabalhista, deferiu a justiça gratuita em favor da parte demandante. Nesses termos, a impugnação a assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida, sobretudo em sede de embargos declaratórios, sem o imprescindível contraditório e eventual produção de provas. Assim, verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 881 e verso, para o fim de conferir à parte final da decisão embargada a seguinte redação: Deverá a autora arcar com a verba honorária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º), observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inclua-se novamente a CEF no polo passivo a fim de viabilizar sua intimação da presente decisão. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, remetendo-se os autos ao D. Juízo de Direito. Int.

**0011013-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000408-02.2014.403.6104** - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a presente ação anulatória foi proposta em razão do crédito tributário que deu origem à execução fiscal que transita perante a 7ª Vara Federal em Santos/ SP (0010863-94.2012.403.6104). Em que pese este Juízo não entender ser caso de reunião de processos por conexão entre a execução fiscal e a respectiva ação anulatória, para o deslinde da questão se faz necessária a análise de alguns elementos desta. Nessa esteira, requirite-se por meio eletrônico a petição inicial e certidão de inteiro teor do processo indicado supra. Int.

**0000574-34.2014.403.6104** - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação da União de que seria responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo eventual pagamento relativo a período anterior à incorporação da FEPASA, nos termos da Lei estadual nº 9.342/96. Int.

**0002510-94.2014.403.6104** - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES

Fl. 473: cite-se Nadia Aparecida Soares no endereço indicado. Int.

**0006170-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Fl. 40 - Defiro, determinando nova diligência no endereço indicado na inicial. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/32 para citação do réu. Int.

**0006928-75.2014.403.6104** - ALESSANDRA ALVES ROSETE X VALDIR TAVARES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo nº 0029255-90.2014.403.0000, cumpra-se o despacho de fl. 97. Int.

**0007337-51.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para assegurar o bloqueio de valores existentes em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome de MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA e de CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONÇA. Segundo a exordial, os requeridos são herdeiros de ODETE GARRITANO ALUISE, que, na condição de filha e curadora do segurado JOÃO GARRITANO, levantou, mediante saques e outras transações, os valores creditados ao segurado, após o óbito deste. Relata a autora que o segurado faleceu em 07/08/2003 e, por problemas de comunicação com o cartório, o crédito do benefício do falecido continuou a ser realizado até 19/04/2006. Afirma que a curadora também faleceu em 01/09/2010, abrindo-se inventário em favor dos réus, sucessores da falecida, que, por essa razão, se responsabilizam pelos débitos desta na medida de seu quinhão. Esclarece que o montante indevidamente levantado, atualizado até 09/01/2014, soma R\$ 65.812,61, se revelando inviável seu recebimento no âmbito administrativo, à vista da ausência de manifestação dos requeridos, apesar de garantido o devido processo legal e a ampla defesa. Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de colir o enriquecimento sem causa. Previamente citados, os réus contestaram (fls. 183/201). Pois bem. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A própria garantia à ampla defesa no âmbito administrativo, conforme mencionado na inicial, mostra-se, neste momento, um tanto duvidosa, na medida em que sequer se logrou localizar os requeridos nos endereços indicados na petição inicial. Somente após algumas diligências (fls. 134/144 e 145/182), nos presentes autos, veio a ser possível a citação e intimação, se revelando plausível, pois, a alegação da defesa de total desconhecimento dos fatos. Não há que se falar, portanto, neste momento, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008005-22.2014.403.6104** - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 194/ 200: verifico que, na decisão proferida nestes autos (fls. 184/ 186), houve troca do polo passivo pelo ativo. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça substituir: Localfrío S. A. Armazéns Gerais Frigoríficos por AMTrans Logística e Transportes Internacionais LTDA e vice-versa, executando-se o segundo parágrafo, que foi escrito corretamente. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 192/ 193. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001507-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/ 34: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) do autor (José Roberto Cardoso, RG nº 4.200.346-5, CPF 342.982.238-68, PIS 102.862.929-52) desde 06 de fevereiro de 1970 até 19 de março de 2011 ou até eventual e posterior saque total dos valores. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, deverá comprovar, através de documento hábil. Int.

**0001766-65.2015.403.6104** - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a ação tem por objetivo receber diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros em duas contas distintas e que, em relação ao primeiro vínculo, houve opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos, determino, para fins de comprovação de interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS (Empresa União Carbide do Brasil S/A) não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na em tal conta e quando ocorreu. Int.

**0007023-71.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES(SP259429 - JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 8292**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHEST JUNIOR)

Designo o trabalho pericial para o dia 02 de Fevereiro de 2016, à 9:00 horas, com encontro em frente ao Fórum de Jacupiranga, nos termos do requerido pelo Sr. Perito à fl. 931. Int.

**0004476-58.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON ISSOPPO(SP129895 - EDIS MILARE) X MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP129895 - EDIS MILARE)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 181/349, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

## USUCAPIAO

**0012468-12.2011.403.6104** - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aprovo a minuta ofertada à fl. 427. Expeça-se Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA

Ante as considerações de fls. 193/196, defiro pelo prazo requerido. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002062-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002062-2)** - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

**0007280-04.2012.403.6104** - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações da COHAB de fls. 305/312. Int.

**0000977-37.2013.403.6104** - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do último benefício. Alega que em 23/04/2012 requereu junto à Autorarquia Previdenciária o benefício de auxílio-doença, NB 5510921303, cuja prorrogação teria sido indeferida em 29/08/2012 sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, aduz o autor ser portador de transtorno psiquiátrico grave (CID: F43 e F29), quando este que o incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 40/42. Determinou-se a realização da perícia. Contra o indeferimento da antecipação de tutela, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/63), ao qual foi negado seguimento (fls. 75/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/63). Refutou os argumentos expostos na peça inicial, além de suscitar a ocorrência da prescrição. Laudo pericial às fls. 256/266. As partes se manifestaram e vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício, 31/01/2013, tendo ingressado com a ação em 06/02/2013. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91-Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, as medições que informo estar fazendo uso estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno, existindo a possibilidade da retirada de tais medicamentos após o controle e estabilização dos sistemas, deverá ser o mesmo reavaliado em 1 ano (12 meses), após a realização do exame pericial complementar em 20/03/2014, nesse período deve ficar afastado das atividades laborais constante da CTPS. (fl. 265). DISPOSITIVO: Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 31/01/2013. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): NILTON DE OLIVEIRA (CPF: 035.182.198-80) Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/01/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007389-81.2013.403.6104** - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida pela autora epígrafa contra o INSS, com o intuito de obter o reajustamento correto do benefício fulcrado no art. 58 do ADCT, o que supostamente não foi cumprido pelo INSS. Na parte autora, em suma, que o INSS, quando da atualização do benefício para dar cumprimento ao art. 58 do ADCT, levou em consideração, para fins de cálculo, não o valor do salário mínimo correspondente ao mês do pagamento da última contribuição, mas sim o posterior, o que representa defasagem. E que a jurisprudência tem entendido que o parâmetro para aplicação do art. 58 do ADCT (para a quantidade de salários mínimos) dever ser aquele vigente quando da última contribuição. Com a inicial vieram documentos. Sentença liminar acolhendo a decadência do direito de revisar o benefício (fls. 18/21). Apelação interposta (fls. 23/29). Recurso provido (fls. 32/34). Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir. No mérito, decadência do direito de revisar (fls. 37/41). Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 43/44). Sem provas pelo INSS (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, defiro a gratuidade de Justiça postulada (fls. 07 e 09). Anote-se. Preliminarmente, o argumento acerca da identidade do patamar do salário mínimo vigente quando do último salário de contribuição e aquele vigente quando do deferimento do benefício mereça, se o caso, a demonstração através dos valores contribuídos, e não a alegação hipotética (se isto, então aquilo). A simples exposição do argumento - já que a tese autoral argumenta que o INSS aplicou incorretamente o art. 58 do ADCT -, sem a vinda aos autos do processo concessório, simplesmente prejudica o próprio argumento defensivo, uma vez que ao réu cabe provar fato extintivo do direito da parte autora (art. 333, II do CPC). No que respeita à decadência, é de se ver que o Eg. TRF da 3ª Região já assentou, com razão, que a presente demanda não discute a revisão da renda mensal inicial, mas especificamente a forma de reajustamento dos benefícios com fulcro na equivalência em número de salários mínimos no período de vigência do art. 58 do ADCT. Isso, embora por vezes a petição inicial tenha mencionado a apuração de nova RMI (fl. 06-v°), não é o que consta do pedido, serão a alteração da renda mensal reajustada de acordo com o método vindicado (número de salários mínimos a ser calculado com base no SM vigente quando da última contribuição, não o vigente quando o benefício foi concedido). Por isso a decadência não merece ser acolhida. Quanto ao mais, melhor sorte não possui a parte autora. Como bem se sabe, o dispositivo do art. 58 do ADCT é de eficácia transitória, hoje já exaurida. Diz a jurisprudência: Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7.º da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revisados, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991 (TRF3, AC 00276452020014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Não se pode utilizar indiscriminadamente o salário mínimo como unidade de medida, vinculando a ele - o que fere de morte o disposto no art. 7.º, IV, parte final da CRFB/88, dispositivo o qual proscreve a vinculação daquele para qualquer fim - o valor dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, irreprochável, além de totalmente bastante, é a lição de Adriano Almeida Figueira: Provavelmente, isso decorre da deficiência da moeda nacional em servir de unidade de conta, função que a moeda deveria exercer mas que, por muitos anos, foi negligenciada. Assim, o salário mínimo assumiu, nos meios populares, a função de moeda, não como meio de pagamento, porque o salário mínimo não circula, mas como unidade de conta, porque passou-se a usar o salário mínimo como unidade de preço, o que claramente desvirtua sua função, além de impedir que lhe sejam incorporados ganhos reais. De que adiantaria elevar o valor nominal do salário mínimo, se todas as utilidades que deveriam ser atendidas pelo salário mínimo tivessem seu preço, automaticamente, majorado na mesma medida da majoração do salário mínimo? Evidentemente, o valor do salário mínimo continuaria a comprar as mesmas utilidades que já comprava, antes da majoração. Ou seja, o ganho real seria nenhum. Por isso é que a Constituição de 1988 veio proibir a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7.º, IV, parte final). (...) Tal pretensão afronta a Constituição, por não se compatibilizar com o já referido art. 7.º, IV de seu texto. Igualmente, admitir-se tal pretensão implicaria desvirtuar a vontade do legislador constituinte originário, que estatuiu norma semelhante no art. 58 do ADCT, de forma a transmutar a regra, que era transitória e restrita a um conjunto de benefícios (somente os que estavam em manutenção na ocasião da promulgação da Carta foram assim revisados), em regra permanente e geral (FIGUEIRA, Adriano Almeida. Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários, Fortium, pp. 142-143). Os critérios de revisão do art. 58 do ADCT foram notoriamente cumpridos em sede administrativa, também a extensão até 12/1991 (147.060), como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - de recurso adesivo interposto pela parte autora, em face de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário da autora, desde a concessão até o mês de março de 1989, decorrentes da aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, com correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 11.01.2003, e, a partir daí, conforme o art. 406 do CC. Condenou, ainda, no pagamento da diferença referente à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma do art. 201, 6º, da Constituição Federal, bem como da diferença referente ao mês de junho de 1989, mediante a aplicação do salário mínimo reajustado na forma da Lei 7.789/89. 2. O benefício da autora, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, era regido pela Lei nº 6.708/79, com uma correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1º e 2º). Com o advento da Súmula nº 260 do extinto TFR passou-se a ter o seguinte entendimento quanto à matéria: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. 3. A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Precedente: (AC 201102010007835, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Págs: 221/222). 4. A jurisprudência já se orientou no sentido de que a gratificação natalina constitui prestação inerente ao próprio benefício e não benefício de espécie distinta, não necessitando de expressa referência na peça inicial ou de condenação por sentença, tendo em vista a auto aplicabilidade do art. 201, 6º da CF. Precedente: (AC 201002010000990, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/02/2012 - Págs: 86/87). 5. As questões de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do débito e de inexistência de saldo a executar, devem ser tratadas na fase de execução do julgado. Ficará a cargo do exequente e da Contadoria Judicial a elaboração de cálculos determinados pela sentença exequenda, verificando se há ou não valores a serem executados, com a devida atualização monetária. A autarquia terá oportunidade de opor, nesta fase, os embargos a execução, caso entenda incorretos os valores apresentados. 6. Recursos e remessa necessária improvidos. (AC 200351100116000, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/11/2014). PODER JUDICIAL JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11)

2927-0150 TERMO Nr: 6301189997/2011 PROCESSO Nr: 0481811-65.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ENEDI METITITER BOTTI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA RÊU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI I - RELATOR(A) parte autora  
pleiteou a majoração de seu benefício pelo recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e da OTN/ORTN como fator de atualização dos salários de contribuição, bem como a  
majoração do coeficiente para 100% conforme legislação atual. Requer também a utilização de índices de correção que melhor garantam a preservação do valor real. Proferida sentença de improcedência. A parte autora  
interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, reiterando a inicial. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos  
termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao  
processo. Os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir. Transcrevo os trechos mais  
relevantes da mesma: Inicialmente no que se refere ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 80% para 100% nos moldes da atual Constituição Federal de  
1988 e lei 8.213/91, não prospera o pedido da autora visto que seu benefício foi concedido em 1979, período que estava em vigor o dec. 77.077/76 que estabeleceu o coeficiente de cálculo de 80% de coeficiente de  
cálculo. Muito se discute acerca da aplicação de legislação posterior à concessão do benefício, quando esta é mais favorável ao segurado. Discute-se se seria caso de se autorizar a retroação da legislação mais benéfica  
atingindo ato jurídico perfeito, ou seja, seria caso de aplicação imediata da nova legislação, não se ferindo por conseguinte qualquer situação já consolidada. Não há consenso quer na doutrina, quer na jurisprudência. Após  
melhor reflexão sobre o tema passei a adotar o entendimento diverso do vinda adotando, entendimento este que melhor se amolda ao caso, qual seja, não pode haver majoração, ou criação de benefício sem prévia fonte de  
custeio nos termos do disposto no art. 195, 5º da Constituição Federal. Assim, quando da concessão do benefício havia fonte de custeio para o benefício nos moldes da legislação vigente à época, assim não há como  
reconhecer o direito à majoração nos termos do ora requerido, visto que não houve qualquer previsão legal para custear o aumento de benefícios já concedidos sob a égide de outras legislações que não a atual. Não é outro  
o entendimento dos Eminentíssimos Doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pg. 279, para casos análogos (majoração de pensão por  
morte), que profere: Em nossa posição, como a pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático, não se aplicam  
as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa. No que se refere ao pedido de  
correção dos salários- de- contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, também não prospera o pedido da autora, visto que seu benefício foi concedido em 1979, não entrando assim no período básico de cálculo do  
benefício o período de fevereiro de 1994. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT também não merece ser acolhido, pois é de conhecimento notório que o INSS cumpriu administrativamente e promoveu a  
revisão, da forma ali preceituada, de todos os benefícios de prestação continuada por ele mantidos na data da promulgação da Carta Magna de 1988. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, pois uma vez  
observado pelo Instituto-rêu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do  
disposto pela Lei n.8.213, de 24/07/1991. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, nos meses de maio de 1996, de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e  
junho de 2000, junho de 2001, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Com efeito, é defeso ao  
Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição  
reservou ao legislador. Por força das medidas provisórias editadas nos períodos supracitados , o índice IGP-DI foi utilizado para a atualização de maio de 1996, conforme a Lei 9.711/98 e nos demais anos de 1997, 1999 e  
2000 o próprio INSS foi o responsável pela divulgação dos índices de reajustamento, pois as Medidas Provisórias editadas não determinavam indexadores. Ademais, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do  
Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria através da Súmula nº 08, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de  
benefícios nestas datas (anos de 1997, 1999 e 2000), com o que claramente exposto na sentença prolatada. Cumpre esclarecer, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição  
Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. De fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica  
do segurado (artigo 194, inciso IV), todavia a própria Constituição remete ao Legislador a tarefa de apresentar os critérios de atualização (artigo 201, parágrafo 4º da CF) e os índices apresentados foram razoáveis e  
representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Quanto ao pedido de atualização dos 24 salários- de- contribuição anteriores aos 12  
últimos pela variação da ORTN (lei 6.423/77), observo que não tem a autora interesse de agir, visto que os índices das portarias do MPAS foram mais favoráveis do que a eventual aplicação do índice pretendido nesta  
exordial. No que concerne aos pedidos de utilização da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e que na média aritmética determinada pelo art.20, I, da lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais  
(e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, noto que o INSS aplicou corretamente o previsto na lei 8.880/94, não tendo também a autora interesse de agir  
neste caso. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Esclareço que tal procedimento não ofende a  
garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em  
28/04/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-09 PP-01800). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais. Observo ainda que a fundamentação exigida pelo  
art. 93, IX, da Constituição Federal não obriga o magistrado a apreciar questões irrelevantes para o deslinde da matéria ou analisar, isoladamente, todos os argumentos trazidos pelas partes. Aplica-se, na hipótese, o  
princípio do iura novit curia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condono o recorrente ao pagamento de  
honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis)  
salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de  
beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso preenchidos os requisitos para tal benefício na forma descrita no início deste julgado. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE  
SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO CALCULADO E ATUALIZADO DE FORMA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes  
autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos  
termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de  
maio de 2011 (data do julgamento).(04818116520044036301, JULZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO .DATA PUBLICACAO: 03/06/2011, DJF3 DATA:  
02/06/2011).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE  
RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE  
AUTORA PREJUDICADA. - A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de  
10/07/97. Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do  
julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC. - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido  
administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias  
GM/MP5 302/92 e 485/92- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim,  
as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no  
pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da  
cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte  
autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (AC 00341551020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 -  
SÉTIMA TURMA, DJ 16.2.2007).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para fins da equivalência  
prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios  
fundamentos. 3. Agravo regimental improvido (RE 462.485-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o  
feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10%  
sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade de Justiça deferida. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao  
arquivamento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do último benefício. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 48). O INSS contestou às fls. 53/57, pugrando pela rejeição do pedido formulado na exordial. Replica fls. 63/65. Juntado o laudo de fls. 67/70, o autor manifestou-se às fls. 76/78. Contra a decisão de fl. 89 a parte autora interpôs agravo retido (fls. 90/93). Designada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 104/113, do qual as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 115/117 e 119. DECIDIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Aplicando-se, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se que foram feitas duas avaliações periciais, com conclusões semelhantes: Uma primeira pericia, realizada pela Dra. Thatiene Fernandes da Silva, em 21/02/2014, constatou que o periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamento devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2 a síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar de suas consequências nefastas e a uma maior propriedade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. Esta abstinência da bebida e não há alterações no exame do estado mental que prejudiquem sua capacidade laborativa. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão sendo prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso, abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e consoante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para o alcoolismo. Não é alienado mental. Está apto para o trabalho. (fls. 67/70) Uma segunda pericia, realizada pelo Dr. André Alberto Breno da Fonseca em 20/02/2015, constatou que durante os períodos de internação e, nos dois anos que seguiram a última tentativa de suicídio, em que ficou com dificuldade de andar, falar e expressar-se, esteve incapacitado para o trabalho e a vida civil. Com o tratamento, contudo, houve remissão das incapacidades. Então, não há discordância entre os laudos anteriores, tendo em vista que o que afirmou incapacidade, sugeriu reavaliação da condição potencialmente temporária e, dois anos. Na reavaliação, não havia mais a incapacidade, mantendo assim até então.

(104/113) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000333-60.2014.403.6104** - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário até a total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor, desde março/2006 recebe benefício de auxílio-doença, estando afastados das atividades laborais em virtude de acidente que o incapacitou de forma definitiva. Alega a parte autora haver formulado requerimento para aposentar-se por invalidez, o que não foi acolhido pela Autarquia ré, a qual determinou o início de procedimento de reabilitação profissional. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, ofertada às fls. 252/262. Reafirmo os argumentos expostos pela inicial, além de suscitar pela ocorrência de prescrição quinquenal. Tutela Antecipada indeferida (fls. 264/265). Houve réplica às fls. 271/280. Determinou-se a produção de prova pericial (fl. 285). Veio aos autos o laudo de fls. 296/301. As fls. 303/306, a parte autora impugnou o laudo, com ele concordando o INSS (fl. 308). As fls. 311/314 o Sr. Perito prestou esclarecimentos. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. DECIDONÃO há que se falar em prescrição, quando for o caso, a parte autora postulou pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em 21/10/2011, tendo ingressado com a ação em 16/01/2014. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subterente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) o autor foi submetido a amputação traumática da perna esquerda, não apresenta nenhum quadro de incapacidade no momento, estando apto a exercer atividades compatível com sua deficiência, como por exemplo, motorista (...). O quadro efetivamente depende de uma análise sensível, pois a amputação pressupõe algumas limitações que não são impostas a todos. Porém, o perito assevera que o autor relata que em 2006 trabalhava como pintor industrial e uma parede caiu sobre seu pé esquerdo, após quadro de infecção foi submetido a amputação da perna esquerda ao nível da tibia (fl. 299), e que o autor já exerceu a função de motorista, atualmente dirige veículo automotor e portanto pode exercer, por exemplo, a atividade de motorista (fl. 299). Adiante, em esclarecimentos, o perito judicial afirmou: concluiu que o periciando apresenta uma deficiência que atualmente não leva a incapacidade, visto sua plena adaptação às atividades com o uso de muletas auxiliares (fl. 313). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003267-88.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 111/119, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004521-96.2014.403.6104** - ALAIR LOPES PACHECO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261: Dê-se ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int.

**0005087-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arbitro os honorários provisórios da Sr. Perita Judicial em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a CEF para efetuar o depósito da importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Int.

**0005559-46.2014.403.6104** - ANTONIO ISIDIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER-DIB (21/07/2014 - fl. 40), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedido o benefício de gratuidade processual (fl. 45). A parte autora requereu suspensão do processo, para que se aguardasse eventual resposta do INSS sobre o pleito revisional (fls. 46/47). Adiante, informou que as informações do INSS dão conta de que não foi encontrado pedido revisional, pedindo o prosseguimento do feito (fls. 49/50). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/65). Houve réplica, sem pedido de outras provas (fls. 68/75). Sem pedido de provas pelo INSS (fl. 76). O Juízo requereu a vinda do laudo técnico que lastreou a confecção do PPP (fl. 78), o que oportunamente juntado (fls. 87/88). É o relato do necessário. DECIDONÃO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período indicado na inicial. TEMPO ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Especialmente anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Como o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Como o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do período de 22/04/1986 a 06/03/1997 (fl. 07). Tal período efetivamente não foi considerado especial pelo INSS (fls. 32/33). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem a agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JURUS DE MORA. LEI 11.960/09 (...). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20060020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PAGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se que o INSS considerou especial apenas o intervalo entre 30/08/1983 e 16/04/1986 (fl. 33) e nenhum outro período. A parte autora requer que seja tido como especial o intervalo de 22/04/1986 a 06/03/1997, que foi considerado comum (até o término do período, em 16/08/2002), segundo o planejamento do INSS - fl. 32. A rigor, por exposição a ruído contínuo de 82 dB, de fato somente será possível considerar especial o intervalo de 22/04/1986 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Convém salientar, ademais, que a parte autora se aposentou em 2004 (v. documentos). Entretanto, o PPP que traz aos autos foi assinado em 2014 (fls. 14/15), posteriormente à data de seu requerimento administrativo e já às vésperas do ajuizamento. Após determinação do Juízo, veio aos autos o laudo técnico de fls. 87, datado de 10/01/2000, elaborado pelo engenheiro Marcello Mastrodonato, que é responsável pelos registros ambientais da empresa desde 30/04/1996 (fl. 15). Nesse toar, não está em discussão aqui a certa exterioridade do laudo ante a data bastante pretérita das medições, senão o fato de que o INSS não analisou tal requerimento oportunamente. Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, então eventual acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão (fls. 49/50). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.212/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ) (APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/11/2012.) Considerando-se o documento em si, todavia, o PPP (fls. 14/15) é claro ao dispor que o autor, trabalhando como oficial de manutenção para a empresa Elevadores Otis Ltda., esteve exposto habitual e permanentemente a ruídos de 82 dB, o que é um aspecto não lateral à prestação laboral, visto que a descrição das atividades mencionam o acionamento do motor da casa de máquinas, uso do sistema ser-vo-freio e todos os sistemas de segurança e execução do try-out após as tarefas. Note-se que o laudo de fl. 87 menciona que os serviços prestados têm as mesmas configurações de lay out e ambiente, qual ali descrito. Portanto, deve o intervalo de 22/04/1986 a 05/03/1997 ser tido como especial, cabendo ao INSS realizar a majoração da contagem do NB 42/134.248.763-7, com acréscimo de 40% para o autor (sexo masculino) desde a DIB. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar o INSS a realizar a revisão no benefício NB 42/134.248.763-7, tomando o período especial de 22/04/1986 a 05/03/1997 com o aumento de 40% decorrente de sua conversão em tempo comum, além de outros administrativamente já considerados quando da concessão. A partir de tal revisão, com o trânsito em julgado condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber de acordo com esta decisão, desde 29/09/2014 (citação - fl. 53) até a data da efetiva implantação administrativa da revisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualizações monetárias - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO ISIDIO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Renda Mensal Atual A apuradora Data de início do Benefício - DIB Mantida a do NB 42/134.248.763-7 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial ora reconhecido (Conversor de 1,40) 22/04/1986 a 05/03/1997 (Elevadores Otis Ltda.) Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0009019-41.2014.403.6104 - JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral. Salienta na exordial que o INSS deixou de considerar os salários de contribuição intervalados entre 06/1995 até 11/2011, o que aumentaria a renda mensal inicial do benefício efetivamente concedido para R\$ 1.038,63. Aduz que a RMI havia sido calculada em R\$ 939,77, mas que, em seguida, quando da efetiva concessão após o requerer, o benefício foi efetivamente implantado com renda mensal inicial de R\$ 611,77. Ademais, formulou-se o pedido de revisão administrativa, segundo narra a autora, mas, passados os formulados pedidos de danos morais pelo ato do INSS, com pleito de antecipação de tutela. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 89). Indeferida a tutela antecipada (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando a correção e a presunção de legitimidade dos atos e a ausência de dano moral indenizável (fls. 94/102). Houve réplica (fls. 108/110). Juntado aos autos o processo administrativo (fls. 115/150) e o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Neste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Assim, no particular, distribuída a ação em 28/11/2014 (fl. 02), prescritas estão as parcelas anteriores a 28/11/2009 - como o benefício foi deferido com DIB em 02/12/2011, não há valores fulminados pela prescrição. Pois bem. A parte autora aduz que não foram computadas as contribuições intervaladas entre 06/1995 a 11/2011 (fl. 04). Vê-se que o CNIS juntado nos autos - assim como o CNIS verificado nesta mesma data - não demonstra contribuições em nenhuma passagem que sejam desde 02/1978 até 12/1978 e de 05/1984 até 10/1984 (fl. 04). A inscrição de nº 1.998.094.452-7 (v. fl. 04), quando buscada no CNIS, conduz para a inscrição principal 1.170.093.142-8. E nesta não se veem contribuições citadas. No cálculo do benefício NB 41/158.804.374-3 (fls. 53/56), aliás, muito bem se vê que o período entre 06/1995 até 11/2011 foi considerado no cálculo; porém, a parte autora aduz que não entraram na contagem algumas competências intervaladas (por exemplo, 09/1995 - fls. 53/54). Claro está que o contribuinte individual - tipo de segurado que era o autor - tem de recolher por iniciativa própria (art. 30, II da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, ao argumentar que o INSS deixou de contar certas competências intervaladas, como o tempo houvesse de ser contado em sua inteireza entre 06/1995 e 11/2001, a parte autora deve trazer provas de sua alegação (art. 333, I do CPC). Percebe-se bem, nesse toar, que não foi computado qualquer período contributivo no ano de 2006. Há um lapso, a propósito, entre 30/06/2005 e 01/11/2007 (fl. 55). A parte autora alega que o INSS deixou de computar tais períodos, o que geraria um acréscimo de tempo de 4 anos e 11 meses em sua alegação, subindo de 15 anos e 10 meses (e 15 grupos de 12 contribuições), para 20 anos e fração (fl. 04). Porque, para o contribuinte individual, não basta dizer que houve trabalho, há que se comprovar o recolhimento. A relação de discrepância argumentativa entre a parte autora e o INSS pode ser mostrada na sua planilha de fls. 05/06. E de fato o CNIS juntado mostra anotações de



REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbem de ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho/DISPOSITIVO) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade de Justiça. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005013-49.2014.403.6311** - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se o novo valor dado à causa. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0002500-16.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 77, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida. A propósito, verifico que a alegação relativa à limitação do teto por ocasião da revisão do benefício pelo IRSM, não se encontra satisfatoriamente comprovada, até porque o documento encartado com o presente recurso não assegura o novo salário de benefício fixado em R\$ 933,23, tampouco aqueles que instruíram a petição inicial. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0003170-54.2015.403.6104** - CLAUDIO LUIS CANTALICE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003893-73.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) ANTONIO MARCOS PEREIRA 21349659835 X ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por baixa finds. Int.

**0003894-58.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) MARIA IRIVANIA CAVALCANTE PAULINO - ME X MARIA IRIVANIA CAVALCANTE PAULINO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por baixa finds. Int.

**0003895-43.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) J D DE LIMA QUIOSQUE - ME X JACKSON DOUGLAS DE LIMA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por baixa finds. Int.

**0003896-28.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CARMELITA DO CARMO SILVA VITORIANO - ME X CARMELITA DO CARMO SILVA VITORIANO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por baixa finds. Int.

**0004554-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CAMILA MARIA MARINHO 38967865805 X CAMILA MARIA MARINHO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por baixa finds. Int.

**0004689-64.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO TILLY (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005035-15.2015.403.6104** - BENEDICTO VICENTE POHL PADOVANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto não apenas nesta ocasião, com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.870/94, senão como o advento de cada novo teto. Narra a parte autora, em suma, que o art. 26 da Lei nº 8.870/94 reclama uma interpretação teleológica, uma vez que, para os casos de benefícios inseridos na margem - caso este que seria o do autor -, os mesmos receberam uma única revisão, o que estaria incorreto. Nesse toar, o pedido seria de reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Sustenta o postulante, em suma, que o pleito é de recomposição integral da média de contribuições apurada para o cálculo do salário de benefício, devolvendo ao benefício o valor subtraído quando da revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94, observando a majoração dos tetos previdenciários. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação (fl. 52). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, alegando a decadência do direito de revisar. No mérito propriamente dito, argumento que a revisão tratada na Lei nº 8.870/94 não eliminou a existência de um mecanismo de teto. E que o teto do salário de benefício é plenamente constitucional (fls. 54/64). Vieram com a defesa documentos (fls. 65/69). Houve réplica (fls. 71/75). DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Neste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês em função do tetos. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Pois bem. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. Quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto. Tal pleito encontra cor no art. 26 da Lei nº 8.870/94, sendo certo que o benefício autoral foi deferido com DIB em 18/06/1991 (fl. 65). Assim estabelece a lei: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. As lides previdenciárias consagraram que os benefícios situados no vácuo normativo de 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991 deveriam ter a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento garantidos pelas regras da Lei nº 8.213/91 (art. 144 da LBPS), período que ficou consagrado como Buraco Negro. O benefício da autora encontra-se no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, período que ficou consagrado com o nome de Buraco Verde, e o direito foi reconhecido administrativamente. A tela REVSIT do sistema PLENUS (doc. em anexo) aponta que houve a revisão com base no citado fundamento, e a tela CONREV efetivamente demonstra o cumprimento da revisão na via administrativa. O que está em questão é que a parte autora efetivamente postula um alcance ao art. 26 da Lei nº 8.870/94 que implica dizer, proativamente, que não apenas uma única vez o benefício deva ser revisado (rectius: reajustado) por obra de lei específica, mas indefinidas vezes e ad aeternum segundo esse mesmo critério. Ao dizer serão revistos a partir da competência abril de 1994, a parte autora vindica que toda e qualquer modificação do teto do SC repercuta no benefício da autora, qual fosse verdade que sempre o salário de benefício considerado para a concessão deva ser conduzido à média dos SCs (base para o cálculo do SB). Isso significa que o teto aumentado sempre recomporia o valor do benefício para o próprio teto, e não apenas uma primeira vez, sendo que o valor pago seria sempre o do teto, assim não sendo apenas quando a média que dá lastro ao SB ficasse aquém dele. Não foi esse o alcance legal pretendido, malgrado a inteligência da tese. Na prática o advento dos novos tetos não interfere em nada no cálculo do benefício tal como tenha este sido tetado na origem. Pela singela razão de que a lei previu a existência de um teto no SB (art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91), cuja constitucionalidade foi efetivamente reconhecida pelo STF, então os tetos (limites máximos) do SC para adiante não têm, como regra geral, interferência na forma de cálculo do benefício. A alteração de tal específico sentido veio, quando muito, com o julgamento do STF no RE 564.354, e especificamente sobre os tetos novos definidos pelas ECs nº 20/98 e 41/2003. Apenas neste caso a jurisprudência reconheceu direito a que a média dos salários fosse efetivamente preservada - sem alteração da RMI, observe-se - para, quando do advento das competências de 12/98 e 12/2003, verificar-se a renda mensal atual em cotejo com os novos tetos definidos por norma constitucional. O alcance dado no RE 564.354 não se aplica, pois, senão aos chamados tetos constitucionais. Na prática, a reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, sempre que houver a majoração do teto previdenciário - como o deseja a parte autora - equivale a uma forma obliqua de não se considerar a existência de teto ao SB. Ou seja, o teto ad infinitum seria o tal teto de pagamento, sendo driblada a incidência do art. 29, 2º da LBPS para adiante, porque

estaria sendo gerado, por interpretação, um direito ao reajustamento dos benefícios diferente do que dispõe o art. 41-A da LBPS com base não apenas no teto do SC de abril de 1994, mas em todo e qualquer limite máximo futuro. Tal não está de acordo com lei, visto que os reajustes são dados de acordo com os índices legais. A interpretação, no fim das contas, termina por, na prática, retornar algo que já foi afastado pela jurisprudência do STF, qual seja, alguma medida de equivalência estrita entre o SC e o SB para fins de reajustes, contra a dinâmica de reajustamentos via índices legais posteriores ao Plano de Benefícios (LBPS/1991). E mesmo a interpretação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 não conduz à conclusão vindicada pelo demandante, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, senão que apenas se deva considerar o teto do SC vigente na competência de abril de 1994: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei nº 8.870/94 não revogou os critérios que estabeleceram os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1007256 PR 2007/0272058-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. REVISÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. 1. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 05/02/93, em cujo cálculo do valor inicial foram considerados os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição devidamente corrigidos, resultando no salário-de-benefício de Cr\$ 3.227.489,19, sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) para a fixação da RMI. O limite máximo do salário-de-benefício, na época, era de Cr\$ 11.532.054,23. 2. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, afastando o teto dos salários-de-contribuição instituído pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, mas com observância do teto estabelecido para os salários-de-contribuição no mês de abril/94. 3. Embora o benefício da parte autora tenha sido concedido dentro do período contemplado pelo art. 26 da Lei 8.870/94, o demonstrativo de cálculo de sua renda mensal inicial revela que ele não sofreu redução em função da limitação dos salários-de-contribuição. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 00319927620114019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 21/01/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) Ao alegar que o reajustamento do benefício foi incorreto, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova, nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se sempre respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual. Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciária à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. A ensinar-nos está a jurisprudência pátria, em caso que acode ao presente: Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afixar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceitos dos artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. (...) Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a legalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Designo perícia a ser realizada no dia 13 de Novembro de 2015, às 12hs, no 3º andar da Justiça Federal de Santos, sala de perícias. Intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de preclusão do direito à produção da prova inicial, salvo se comprovados os motivos da impossibilidade.

**0007053-09.2015.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0007057-46.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 30: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0007064-38.2015.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 30/35 por estranha ao presente feito, entregando-a ao seu subscritor. Fls. 36/40: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se.

**0007229-85.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, alheia o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressupônível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), afim em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionários. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce atívida, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo

ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguirá, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua íntereza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de ineffectividade da decisão judicial, ainda quando o defendeu dum devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode não buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quicá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenómeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o coezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês, e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retomar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nem potest venire contra factum proprium 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, MJU - Data:13/10/2006 - Página:207). É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tomou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuarial foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo aflostoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permanece usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo inadiado e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Difícilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima visão, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celexuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desencorajar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TELXEIRA, Juiz Federal Substituto. Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcritto, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007722-62.2015.403.6104** - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, in vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007723-47.2015.403.6104** - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007727-84.2015.403.6104** - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição

quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

**0007730-39.2015.403.6104** - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007734-76.2015.403.6104** - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007823-02.2015.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para fins de verificação de competência, traga a parte autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de renda. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

**0007861-14.2015.403.6104** - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

#### ACAO POPULAR

**0004254-90.2015.403.6104** - HILDA DOS SANTOS MESSICCE(SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP186019 - DANIELI FARIA FERNANDES)

Manifestem-se a Prefeitura Municipal de Guarujá e Duino Verri Fernandes acerca do pedido de reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir de fls. 767/768. Após, abra-se vista aos Ministérios Públicos Estadual e Federal. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Expeçam-se ofícios, encaminhando-os aos endereços ora indicados. Int. e cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0005995-68.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-02.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 32/38. Intimem-se os agravados para que se manifestem. Após, voltem conclusos para juízo de retratação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1)** - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Fl. 346: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5)** - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição do Alvará de Levantamento, cumpra o autor o determinado à fl. 247, fornecendo os dados necessários à sua confecção. Com o cumprimento, expeça-se. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0004616-29.2014.403.6104** - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007474-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMERSON TELIS FERREIRA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 17, Bloco 3, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 148,09 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento, bem como as taxas condominiais, conforme planilhas de fls. 26/27. Nesta oportunidade, decido. Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 15/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25), não logrando êxito em encontrá-lo, a teor da certidão que dá conta de o requerido, atualmente em endereço ignorado, não mais residir no imóvel, o qual se encontra alugado. Nesses termos, o descumprimento requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências emvidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 17, Bloco 3, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Rua A nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8294

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 256: designo audiência para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ horas, com a finalidade de ouvir as testemunhas. Intime-se pessoalmente o Sr. Rodrigo Bueno no endereço constante da pesquisa que anexo e o Sr. Daniel Ramos Mendes no indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e int. com urgência.

#### CARTA ROGATORIA

**0003725-71.2015.403.6104** - SANDRA PAULO BORGES X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MANUEL ANTONIO CORREIA DE PAIVA MATOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Recebo os presentes autos, nos quais passo a despachar. Anoto que, embora sejam citadas na inicial as duas filhas menores do casal Sandra Paulo Borges e Manuel Antonio Correia de Paiva Matos, apenas uma, Mariana Borges Correia de Paiva Matos, encontra-se atualmente em território brasileiro. Tendo em vista a informação supra, e considerando que os atos praticados na ação ordinária nº 0006132-84.2014.403.6104, assim como os documentos nela constantes mostram-se, em princípio, suficientes ao cumprimento da presente Carta Rogatória. Todavia, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a elaboração do laudo pela assistente social,

intime-se a mesma profissional para que atualize as informações ali prestadas, complementando-as com o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Revogo os despachos de fls. 06 e 17, e determino à Secretaria que providencie cópia- dos termos das audiências, com as respectivas mídias de fls. 625 e 661, e do termo de inquirição da genitora da menor (fls. 636/641)- do laudo da assistente social, fls. 561/577- do documento de regularidade escolar, fl. 578;- do acompanhamento médico, fls. 457/462, e- da Carta Rogatória expedida às fls. 627/628 e 634. Juntem-se aos presentes autos. Com as novas informações da assistente social, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, com as homenagens deste Juízo, devolvam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7572

EXECUCAO DA PENA

0002265-49.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/10/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 49-51. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 54, reputo que o pleito do sentenciado Federico Guglielmo Carotti não reúne condições de ser acolhido, diante da falta de anparo legal. Ademais, forçoso registrar que, conforme bem apontado pelo MPF, não há nos autos qualquer prova de interesse do município de Registro-SP em adquirir as obras relacionadas na manifestação supramencionada. Tampouco, não se justifica a substituição de uma parte da pena privativa de liberdade por cerca de 100 (cem) obras literárias que não tiveram qualquer análise de conteúdo. Posto isto, indefiro o pleito do sentenciado Federico Guglielmo Carotti. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, solicitando-se informações atualizadas quanto ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, o pagamento da prestação pecuniária e a pena de multa por parte do condenado. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X DELSON FERNANDO DI SUSA(PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X RODRIGO ALVES AZEVEDO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, DELSON FERNANDO DI SUSA e RODRIGO ALVES AZEVEDO, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 297 e 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal, por terem inserido declaração falsa sobre o real adquirente de mercadorias na DI nº. 08/0617657-6, registrada em 28/04/2008, além de omitirem informação sobre a total das mercadorias, e assim terem tentado iludir o pagamento de tributos federais devidos, calculados em R\$ 31.439,38. A denúncia foi recebida em 10/12/2013 (fls. 483/485). Citados, os acusados SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA e RODRIGO ALVES AZEVEDO apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 542, 576, 579, 548/559 e 582/613). Não localizado para citação (fls. 573, 645, 648, 651 e 654), o acusado DELSON FERNANDO DI SUSA foi citado por edital (fl. 668), e atendendo ao chamado, juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 692), e apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 672/690). SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SÔNIA ANTÔNIO CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA aduziram, em síntese- inépcia da denúncia, por descrever de maneira genérica e não pomenorizada a conduta atribuída a eles, e assim, prejudicando o direito ao exercício da ampla defesa;- ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva da antecipação de eventual pena a ser aplicada;- falta de justa causa, em razão de não haverem participado da prática dos delitos, porque não eram responsáveis pela administração da empresa, e não tinham conhecimento das importações realizadas;- aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não houve dano ao erário não havendo a nacionalização das mercadorias;- aplicação do princípio da consunção com a absorção do crime de falso pela prática do descaminho;- que os fatos devem ser atribuídos a problemas ocorridos na exportação. Arrolaram 6 (seis) testemunhas. DELSON FERNANDO DI SUSA aduziu, em síntese- inépcia da denúncia, por descrever as condutas praticadas de forma genérica e omissa, não permitindo o exercício da ampla defesa;- falta de justa causa, em razão de inexistir prova embasando a denúncia. Requeveu a produção de prova pericial grafotécnica. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. RODRIGO ALVES AZEVEDO aduziu, em síntese- falta de interesse de agir e a ausência de utilidade da ação, em virtude da ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva de eventual pena a ser aplicada;- a absolvição pela prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, com a aplicação do princípio da consunção;- o direito a suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/95, em razão da aplicação do princípio da consunção. Pleiteou a gratuidade de justiça. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva da pena a ser aplicada, no caso concreto, por ora, não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haverá interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaría uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao nulo. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. Assim, por não se tratar de extinção da punibilidade, e sim da falta de interesse processual, não está presente a causa de absolvição sumária prevista no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Rejeito, portanto, o pedido de absolvição sumária com base no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 483/485), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação da infração penal e a justa causa, constituída da prova dos fatos que caracterizam, em tese crime, e dos indícios de autoria, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, e nas peças que integram a RFFP nº. 11128.004689/2008-53 (fls. 06/39), que autorizam a promoção da ação penal. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta, sobretudo porque a aplicação do princípio da consunção somente será possível de ser analisada em sentença, após o exame das provas produzidas em relação à materialidade e autoria. Em razão do acima exposto, fica prejudicado, por ora, o pedido de concessão da suspensão condicional do processo formulado por RODRIGO ALVES AZEVEDO à fl. 559, em decorrência de eventual consunção de crime de falsidade documental (crime-meio) pelo crime de descaminho (crime-fim). As demais questões alegadas, inclusive quanto ao princípio da consunção, confundem-se com o mérito da causa, demandando instrução probatória a serem analisadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Intime-se a DPU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o endereço das testemunhas arroladas à fl. 559, a fim de possibilitar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas com endereços nos municípios de São Paulo-SP e Arujá-SP, arrolas às fls. 613/614 e 691. Para sanar qualquer vício de citação, em vista da constituição de defensor nos autos para o patrocínio de sua defesa, e da apresentação de resposta escrita à acusação, DELSON FERNANDO DI SUSA demonstrou ter ciência das acusações feitas na denúncia e dos termos do processo, razão pela qual, considero-o como formalmente citado. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Defensor Público Federal em benefício de RODRIGO ALVES AZEVEDO, uma vez que foi deferido por decisão de fl. 546. Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica formulado pela Defesa de DELSON FERNANDO DI SUSA com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, por se mostra desnecessária para comprovar a materialidade em face de outros meios que poderá lançar mão para provar o alegado. Indefiro a inquirição por carta rogatória das testemunhas arroladas pela Defesa de DELSON FERNANDO DI SUSA, Cristiano Azeredo, José Carlos Costa e Wagner Soares (fl. 691), pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com os Estados Unidos da América do Norte (Decreto nº 3.810/2001), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela Defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Intimem-se o MPF e as Defesas do inteiro teor desta decisão.

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Jefferson Moreira da Silva, André Oliveira Macedo, Leandro Teixeira de Andrade, Luciano Hermenegildo Pereira e Fábio Dias dos Santos para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 753, penúltimo parágrafo. Publique-se.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/10/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg. : 234/2015 Folha(s) : 35 Vistos. JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES e RICARDO DOS SANTOS SANTANA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, se associaram a outros indivíduos, alguns identificados e outros não, para a prática de tráfico internacional de drogas, e foram responsáveis pela guarda de 83 quilos de cocaína, apreendidos em 27.01.2014 (1º fato), e de 27,5 quilos da mesma substância, apreendidos em 07.02.2014 (2º fato), que estavam escondidos em bolsas de viagem inseridas em cargas de açúcar que seriam remetidas por via marítima para a África, a partir do Porto de Santos-SP. O presente feito teve origem em investigações deflagradas pela Polícia Federal, em procedimento nominado de Operação Oversea, para apuração de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, principalmente para países da Europa, via Porto de Santos-SP, cujos fatos foram inicialmente tratados nos autos do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e posteriormente no do Pedido de Interceptação Telefônica nº 0002800-46.2013.403.6104, dos quais se originou o presente feito e vários outros. Especificamente, com relação aos fatos tratados nestes autos houve a instauração de dois outros inquéritos policiais, ora apensados a esta ação penal, sendo o IPL nº 0033/2014 (distribuído sob o nº 0003926-97.2014.403.6104 - volume 1 destes), e o relativo ao 1º fato, e o IPL nº 0068/2014 (distribuído sob o nº 0005831-40.2014.403.6104 - cópia em apenso a estes) alusivo ao 2º fato. Os demais fatos investigados no âmbito da Operação Oversea foram objeto de outras denúncias, limitando-se cada peça acusatória a eventos específicos, entre vários fatos criminosos verificados, ao menos em tese, no decorrer das apurações, sendo que a denúncia oferecida nestes autos cinge-se aos fatos relacionados com as duas apreensões de substâncias entorpecentes acima mencionadas. Notificado na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 129), RICARDO DOS SANTOS SANTANA apresentou defesa prévia às fls. 139/148, sendo recebida a denúncia com relação a ele aos 29.08.2014, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES posto que não





contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas indóneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela intermediação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal.8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolição não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes.10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumento sceleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo, julgado em 27.04.2010, publicado no DJF3, CJ1, de 14.05.2010, p. 86 - g.n.)PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de 1ª instância, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos acatamentos opostos pela defesa.2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outro testemunha. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 137018/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Pelo exposto, concluo como comprovada a autoria delitiva de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES quanto à prática das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, na figura guarder e transportar substância entorpecente, destinada a países do continente africano (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), em relação aos dois fatos denunciados, e no artigo 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico de drogas). Atenção à regra do art. 68 do Código Penal, procedo à individualização das penas.5. PENASNa primeira fase, com relação aos crimes de tráfico, consigno que a quantidade de cocaína apreendida, 83 (oitenta e três) quilos em um, e 27 (vinte e sete) quilos em outro, é bastante significativa, cuidando-se de substância que traz sérias consequências funestas para a saúde pública com um todo. Como se verifica das folhas de antecedente e certidões objeto do apenso folhas de antecedentes criminais, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES são primários, embora possuam registro de antecedentes criminais pelo mesmo crime (também estão sendo processados perante este Juízo por tráfico de drogas em outros fatos). E as consequências dos crimes foram potencialmente graves, em razão da grande quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, conforme acima mencionado, não havendo dúvida de que foram perpetradas com o fim de obtenção de lucro fácil, considerando que a cocaína tem elevado valor no mercado externo. Vale consignar, como esclarecido pela testemunha Philippe Roters Coutinho no depoimento registrado na mídia anexada à fl. 541, um quilo de cocaína é adquirido no mercado boliviano por cerca de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), e vendido no estado de São Paulo por US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), no mercado africano por US\$ 43.000,00 (quarenta e três mil dólares), e por \$ 60.000,00 (sessenta mil euros) no mercado europeu. O grau de culpabilidade dos réus é um pouco acima da média, visto serem responsáveis pelo transporte terrestre, localização e indicação de contêineres para alocação dos entorpecentes apreendidos, bem como pelo agenciamento do transporte das drogas. Não há maiores dados sobre suas condutas sociais e pessoais. Diante desses elementos, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), fixo a pena base para cada um dos réus e para cada uma das ações amoldadas ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, acima do mínimo legal, sendo a do crime ocorrido em 27.01.2014 (apreensão de 83 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a do crime ocorrido em 07.02.2014 (apreensão de 27 quilos de cocaína) em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última etapa, anoto que os denunciados não se enquadraram nos requisitos estampados no 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, diante da existência de fortes sinais de integrarem organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Ainda na última etapa, faço incidir sobre as penas acima fixadas a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no patamar mínimo, tendo em vista que não foi efetivada a entrega da droga a consumo no exterior, resultando nas penas pelo primeiro delito de tráfico em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pelo segundo crime de tráfico em 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, que tomo definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Consoante os elementos acima mencionados, também em concurso material, fixo as penas base pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), para cada um dos réus, acima do mínimo legal, vale consignar em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre as quais, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, faço apenas incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), resultando as penas definitivas em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Assim, os réus cumprirão 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão por infração ao artigo 35 do mesmo diploma legal, ambos combinados com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, totalizando 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, se apresentando a providência necessária sobretudo para o impedimento da prática de outros crimes. Incidente ao caso a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Quanto às penas de multa, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 800 (oitocentos) dias-multa pelo primeiro delito de tráfico, e em 600 (seiscentos) dias-multa pelo segundo delito de tráfico, somando 1400 dias-multa pelos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e em 700 dias-multa pelo delito do art. 35 da lei antes citada, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, totalizando 1700 (mil e setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes, à míngua de elementos nos autos aptos a aquilatar a efetiva situação financeira ostenta pelos réus. As multas deverão ser liquidadas com atualização monetária até o efetivo pagamento, nos termos do disposto no art. 49, 2º, do Código Penal.6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (RG nº 45.464.157 SSP/SP, CPF nº 353.391.068-70), às penas de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno GIVANILDO CARNEIRO GOMES (RG nº 71.319.326-8, CPF nº 271.880.978-79), às penas de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Arcarão os réus com as custas processuais. Recomece-se JOSÉ CAMILO DOS SANTOS no estabelecimento penal onde se encontra custodiado. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, e à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 21 de outubro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0009236-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANA COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos. Baixem os autos em Secretaria. Intime-se a Defesa do acusado a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato e subestabelecimento. Outrossim, cobre-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 313/314, providenciando a juntada do comprovante de citação do réu. Após, cumprido o acima determinado, tomem os autos para a análise de absolvição sumária. Santos, 03 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7573

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008413-18.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0008413-18.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Paulo Roberto Santos de Oliveira e outro Em 27 de outubro de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de suspensão condicional do processo ao acusado Paulo Roberto Santos de Oliveira. Apreoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho. Ausente o réu e seu defensor constituído. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Em face da ausência do réu, designo o próximo dia 17/11/2015, às 16h00min para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado Paulo Roberto Santos de Oliveira. Providencie a Secretaria o necessário para inquirição do réu. Publique-se. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104 Designo o próximo dia 28 de junho de 2016, às 14 horas, para a audiência de interrogatório da acusada SAMIA MICHAL ZAKZAK, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Anápolis/GO a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo depreçado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo depreçado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa deste despacho e da expedição da precatória, e o órgão do MPF. Santos, 20 de outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal Fls. 296: Expedida a Carta Precatória nº 623/2015 a uma das Varas Criminais Federais de ANAPOLIS/GO, para o interrogatório da acusada SAMIA MICHAL ZAKZAK, pelo sistema de videoconferência, a ser realizada no dia 28 de JUNHO de 2016, às 14 horas.

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 129-132) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor das acusadas NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos nos Art. 313-A e 171, 3º, respectivamente, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/09/2014 (fls. 133-134). Às fls. 143-147, a defesa da corré EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, onde cogila a prescrição da pretensão punitiva, requer o reconhecimento da prescrição virtual e também da absolvição sumária por falta de indícios de materialidade em relação à acusada, e pleiteou ainda, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/1995. Às fls. 174-195, a defesa da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA apresentou resposta à acusação, onde foi requerido o reconhecimento da prescrição virtual, foi alegada a nulidade do indiciamento da acusada assim como foi arguido o descumprimento das exigências legais previstas nos artigos 513, 514 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo ela funcionária pública à época dos fatos; por estas razões foi pleiteada a invalidação de todo o processamento do feito, desde o início. Por fim, requereu a defesa de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA a aplicação do princípio da insignificância, o que implicaria na falta de justa causa para ação penal, argumentando também a ausência de fírmis boni juris, ante a alegada incerteza sobre quem efetivamente utilizava a senha da acusada no momento da concessão do benefício NB-41/1440014857. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não obstante a argumentação de seu defensor, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva em relação à corré EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, haja vista que o crime se consumou em 14/05/2008 (fls. 60 do Apenso I), ao passo que a denúncia foi recebida em 04/09/2014 (fls. 133-134). Portanto, em se verificando a pena máxima em abstrato fixada para o delito do artigo 171, 3º, do Código Penal (05 anos), combinado com o disposto no artigo 109, III, do mesmo diploma legal, verifica-se que não transcorreu o período necessário de 12 (doze) anos. Quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição virtual, apresentados por ambas as acusadas, estes não merecem acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim, SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extingo da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Quanto à possibilidade de absolvição sumária por falta de indícios de materialidade em relação à corré EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, há nos autos suficientes indícios da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria da acusada no crime a ela imputado, conforme se depreende dos documentos e relatórios acostados nas Peças Informativas 1.34.012.000252/2010-46 e da confrontação de seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 10) com as afirmações feitas pelo gerente da Agência da Previdência Social onde foi processado o benefício NB-41/1440014857 - Luiz Geraldo Palmisiano (fls. 21). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade dos delitos imputados à EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS. INDEFIRO ainda o pedido de suspensão condicional do processo, posto que o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não preenche os requisitos necessários para a sua concessão. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA DE REEMBOLSO CRECHE, MEDIANTE FRAUDE (UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS), EM PREJUÍZO DOS CORREIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/95 - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - A PENA-BASE DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PERDA DO CARGO PÚBLICO - ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - Considerando que os réus não possuíam, em razão do cargo, a vantagem que objetivavam receber, mas que se utilizaram de meio fraudulento para o recebimento da vantagem ilícita, em detrimento dos Correios, restou caracterizada a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, não há que se cogitar na possibilidade de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima do delito de estelionato qualificado, considerando a qualificadora (art. 171, 3º, do CP), ultrapassa o limite do art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes do TRF1ª Região. V - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas, nos autos, pelo Processo GINSP/GT/217/2006, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão de um dos acusados, na via extrajudicial e em Juízo, confirmando que os réus, utilizando-se de documentos falsos, receberam, valores referentes ao reembolso creche, induzindo em erro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. VI - (...) VII - (...) (TRF 1ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - ACR 200635020163120, data da decisão: 28/05/2012, Fonte e-DJI DATA:15/06/2012, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES), grifei. No que tange os argumentos ofertados pela defesa da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA a respeito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com fundamento na ilegitimidade do indiciamento durante o inquérito e no suposto descumprimento das exigências legais previstas nos artigos 513, 514 e seguintes do Código de Processo Penal, têm-se que eventuais irregularidades relacionadas ao indiciamento não implicam em nulidades das condições da Ação Penal e que, de outra banda, não há necessidade de defesa preliminar quando a ação penal é proposta após a fase inquisitiva lastreada em inquérito policial. Ademais, não se nota qualquer mácula no indiciamento da acusada. Neste sentido, em o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDICIAMENTO INDIRETO. REGULARIDADE. 1. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o trancamento de inquérito policial se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, a alegação dos impetrantes de que seriam incongruentes as afirmações do Delegado de Polícia Federal demanda a análise de todos os elementos constantes do inquérito policial, o que é inadmissível no rito célere e especial do writ. Na mesma ordem de idéias, a afirmação dos impetrantes de que o paciente não seria responsável pela administração da empresa e que não teria sido mencionado pelas pessoas ouvidas por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. 3. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes, o indiciamento indireto do paciente não tem como único fundamento o desatendimento às notificações da autoridade policial, uma vez que também decorre da análise dos documentos apreendidos na sede da empresa e das diligências realizadas no curso das investigações policiais. 4. Malgrado os impetrantes aleguem que o paciente não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, não se pode afirmar que não teve ciência da investigação policial, uma vez que peticionou no inquérito policial, a indicar que sabia das datas designadas pela autoridade policial para sua oitiva. Ademais, conforme ponderou a autoridade impetrada, não é imprescindível o depoimento do paciente para que seja realizado seu indiciamento indireto, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito policial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 47397 SP 2006.03.00.047397-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 23/10/2006, QUINTA TURMA) Ao passo que a inteligência da Súmula nº 330 do STJ é clara ao afirmar que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. E quanto ao princípio da insignificância, vale lembrar que: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PULCATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insusceptível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014). 2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída com inquérito policial (Súmula 330/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 614524/MG Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe23.04.2015) Outrossim, há nos autos amplos indícios da materialidade do delito tipificado no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, conforme apontam as Peças Informativas 1.34.012.000252/2010-46, o Relatório da autoridade policial (fls. 122) e o relato do servidor Almir Lopes Farias (fls. 113). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade do delito imputado à acusada. Enfin, no que se refere às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de

que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16/06/2016, às 14:00 horas para o interrogatório da corré EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS e para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Martins Fuschini (fs. 125), Delegada da Polícia Federal de Santos/SP - matrícula nº 9.580, Regina Fátima de Assis (fs. 147), Ana Luiz Pinto da Silva (fs. 147), Beatriz de Fátima Rodrigues (fs. 194), Renato de Carvalho Luis (fs. 195) e Maria Lucia Carvalho (fs. 195).Espeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para a realização do interrogatório da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA. Depreque-se à Comarca de Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação da acusada para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser requerida intimação em suas defesas, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C.Santos, 15 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto FLS. 216; Expedida a Carta Precatória nº 622/2015 a uma das Varas Criminais da Comarca de TABOAO DA SERRA/SP, para a realização de audiência de interrogatório do corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, além da intimação da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada neste Juízo, no dia 16/06/2016, às 14 horas.

#### Expediente Nº 5052

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-60.2006.403.6104 (2006.61.04.000765-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRISQUILLIARI(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X APARECIDO HUGO CARLETTI

Vistos, etc. PEDRO BRISQUILLIARI e Aparecido Heigo Carletti, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no Art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, uma vez que na qualidade de sócios-administradores de Paraíso Plantas Ornamentais do Brasil Ltda., deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração paga aos funcionários dessa, no período de janeiro de 1996 a julho de 2004, montante de R\$194.629,70 (cf. fs. 167). Representação Fiscal para fins Penais às fs. 05/93. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida em 11/09/2009 (cf. fs. 169). Citação do Réu PEDRO BRISQUILLIARI às fs. 368/370 e correlata resposta à acusação às fs. 345/349, ocasião em que juntou documentos às fs. 350/359. Notícia do óbito do corréu Aparecido Heigo Carletti às fs. 380/381, em razão do que, após a manifestação ministerial de fs. 384, foi proferida sentença extinguindo sua punibilidade conforme fs. 386/387. Sem testemunhas pelas partes, realizou-se o interrogatório do Réu PEDRO BRISQUILLIARI às fs. 419/mídia fs. 408. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fs. 422/423, requereu a absolvição do acusado, face não existirem provas nos autos de que concorreu para a infração penal (Art. 386, V, CPP). Alegações finais do Réu PEDRO BRISQUILLIARI às fs. 425/429 onde pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia, ou sua absolvição, à míngua de provas que administrava a empresa Paraíso Plantas Ornamentais Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. O acusado PEDRO BRISQUILLIARI nasceu aos 01/09/1939 (fs. 187 e 359), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art. 115 do Código Penal. Observo que o crime tipificado no Art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, e portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art. 109, III do CP), perfazendo-se pois, no caso de PEDRO BRISQUILLIARI em seis anos. Anoto que a data do recebimento da denúncia (aos 11/09/2009, cf. fs. 169) até hoje (Art. 117, I, CP), transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal. A propósito: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Deputado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Carteira de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos Arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág. 226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifei nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 117, I, 115 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado PEDRO BRISQUILLIARI neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.Santos, 16 de Outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 5057

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Autos nº 0001230-64.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fs. 725-736) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor dos acusados PAULO CESAR FRANCO PAZ, como incurso por 06 (seis) vezes no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 71, e por 05 (cinco) vezes como incurso no artigo 299, caput, na forma do artigo 71; ZAHER TALAL DAOUI, como incurso no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, c/c artigo 29; ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, como incurso no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, e no artigo 299, caput, todos c/c o artigo 29, caput, e ERICK BEDOSA, como incurso no artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/04/2014 (fs. 737). Às fs. 807-832, a defesa de PAULO CESAR FRANCO PAZ apresentou resposta à acusação, onde alega a ausência de justa causa para ação penal, ante a suposta impossibilidade de enquadramento nos tipos penais imputados na denúncia, resultante de inexistência de dolo específico, e sugere que as informações omitidas no ato de importação decorreram de erros materiais no preenchimento da documentação. Não arrolou a defesa nenhuma testemunha. Às fs. 847-860, a defesa de ERICK BEDOSA apresentou resposta à acusação, onde pleiteia o benefício da suspensão condicional do processo, proposto anteriormente pelo parquet federal às fs. 722. Aduz ainda necessidade de absolvição, antes à suposta impossibilidade de enquadramento no tipo penal imputado na denúncia, resultante de inexistência de dolo específico. Apresentou também seu rol de testemunhas. Às fs. 862-8872, a defesa de ZAHER TALAL DAOUI apresentou resposta à acusação onde alega a ausência de justa causa para ação penal, decorrente da falta de indícios de materialidade e autoria em relação ao acusado, e requer o reconhecimento da prescrição virtual. Aduz ainda a necessidade de absolvição, antes à suposta impossibilidade de enquadramento no tipo penal imputado na denúncia, resultante de inexistência de dolo específico ausência de dolo específico. Apresentou também seu rol de testemunhas. E por fim, às fs. 916-920, a defesa de ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA nega qualquer relação com os fatos abrangidos na supracitada acusatória, embora não tenha arrolado a defesa nenhuma testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto às alegações do acusado PAULO CESAR FRANCO PAZ, verifico que há nos autos suficientes indícios da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do acusado no crime a ele imputado, conforme se depreende da denúncia e, principalmente, das Representações Fiscais para Fins Penais que foram instauradas em face da empresa ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.426.321/0001-00, da qual o réu é sócio administrador. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade dos delitos imputados a PAULO CESAR FRANCO PAZ. Afasto os argumentos de inexistência de dolo específico e da ocorrência de erros no preenchimento da documentação aliandegária, apresentados pelos corréus PAULO CESAR FRANCO PAZ, ERICK BEDOSA e ZAHER TALAL DAOUI por se tratarem de questões de mérito, as quais terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. O mesmo deve ser dito sobre as alegações defensivas apresentadas pelo corréu ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, apresentado pela defesa de ZAHER TALAL, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte Dje 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Espeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marcos Hiel Rund Valenzuela, Juciete Sonia Barbosa e Iris Maria Farias Logaresi, todos qualificados às fs. 859, que deverá

ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 15:30 horas do dia 23/06/2016. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Isabel Cristina Funier Tao, Talal KAmel Daoui, Ibhahim Abou Abbas e Mohamed Hazoir, todos qualificados às fls. 872, que deverá ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 05/07/2016. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de audiência de interrogatório dos corréus ERICK BEDOSA (fls. 847, 882 e 883), ZAHER TALAL DAOUI (fls. 845, 862, 885 e 886) e ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA (916, 921 e 924), que deverão ser feitos por videoconferência, naquele Juízo, às 15:30 horas do dia 05/07/2016. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Marcos Híel Rund Valenzuela, Juciete Sonia Barbosa, Iris Maria Farias Logaresi, defesa Isabel Cristina Funier Tao, Talal KAmel Daoui, Ibhahim Abou Abbas e Mohamed Hazoir e dos corréus ERICK BEDOSA, ZAHER TALAL DAOUI e ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, para que se apresentem na sede do referido Juízo, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de audiência preliminar de para suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, que deverá ser feito em data e horário a ser determinado por aquele Juízo. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação de ERICK BEDOSA, para que se apresente na sede dos referido Juízo, sendo informado das condições impostas pelo parquet federal na manifestação ministerial de às fls. 722 e verso. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Maceió/AL para a realização de audiência de interrogatório do acusado PAULO CESAR FRANCO PAZ (fls. 807 e 833), que deverá ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 17:00 horas do dia 05/07/2016. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Maceió/AL a intimação de PAULO CESAR FRANCO PAZ para que se apresente na sede dos referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficas as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatória diretamente perante os Juízes Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Determino ainda que a defesa do corréu ERICK BEDOSA regularize a sua representação processual, apresentando o documento de sua procuração. Intimem-se as defesas, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 28 de outubro de 2015. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 633/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E 634/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO/AL. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 5058

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Visto a diligência negativa para a intimação do réu, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado, em (03) três dias, diante da audiência designada para 10/12/2015. Com a resposta, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 5059

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. INTIMA A DEFESA

#### Expediente Nº 5060

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS

Autos nº 0002753-82.2007.403.6104 Considerando a falta de intimação do corréu Roberto Cardoso de Souza, notificada às fls. 627/628, bem como a ausência de seus patronos, devidamente intimados às fls. 608/610, retiro de pauta a audiência, por videoconferência com a Subseção de Salvador/BA, designada para esta data. Após, tornem conclusos para redesignação. Fls. 629/633: Cumpre esclarecer que as Cartas Precatórias expedidas para videoconferência com as Subseções de Rio de Janeiro e Niterói foram adiadas para que as audiências sejam realizadas pelo sistema convencional, conforme fls. 570/572, 578, 592/593, devendo a defesa manifestar-se no Juízo Deprecado sobre eventual redesignação. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 10/11/2015. Providencie a Secretaria o necessário à intimação do corréu Roberto Cardoso de Souza para este ato. Santos, 28 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Fls. 615/616: Defiro a substituição requerida. Adite-se a Carta Precatória nº 260/2015-rt por meio eletrônico, (Autos nº 0005713-90.2015.403.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) para intimação da testemunha de defesa ATTILIO DE BIASE FILHO - Rua Marie Nader Callát, 279, apto. 71, São Paulo/SP, CEP 05713-520, para comparecer nesse Juízo e ser ouvida por videoconferência no dia 10/11/2015, às 15 horas, servindo esta decisão como ofício.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-17.2015.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10118**

**HABEAS DATA**

**0007131-70.2015.403.6114** - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o Impetrante sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007124-78.2015.403.6114** - DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a matrícula em uma dependência e apresentação de TCC, para conclusão do curso de pós-graduação.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, com urgência.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9307**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003403-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento.Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002371-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Considerando o teor da certidão de fl. 20, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0002459-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 9310**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004101-22.2013.403.6106** - ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO X FREDERICO SILVA PALA X GUILHERME SILVA PALA X JOSE CARLOS DEMONICO MOTA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

**0002166-10.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

**0005956-02.2014.403.6106** - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2315**

## EXECUCAO FISCAL

**0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante o pleito de fls. 354/357 e os documentos de fls. 358/363, onde noticiam o parcelamento da dívida, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requira o que de direito. Intimem-se.

**0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAM TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003037-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003037-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Face ao tempo decorrido desde a última constatação dos bens penhorados (fls. 156/160), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos remanescentes (fls. 426/427). Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 418 (designação de leilão). Intimem-se.

**0005473-74.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Em que pese a sentença de fl. 251 não ter sido publicada, a Executada, na peça protocolizada em 20/05/2015 (fls. 258/259), fez expressa menção ao seu teor, denotando total ciência do referido decisum. Igual ciência tomou a Exequente acerca daquele julgado (vide fl. 266). Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. No mais, ante a manifestação da Executada de fls. 258/259, contrária ao aproveitamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 226, e considerando que todos os seus outros débitos fazendários estão extintos ou parcelados (vide fls. 267/270), determino a urgente expedição de alvará de levantamento, em nome de Genison Bevilacqua Areco, do valor remanescente da conta judicial nº 3970.635.00001896-5 (fl. 265), nos moldes requeridos pela Executada. Após, face o pagamento das custas processuais (fls. 263/264), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007915-13.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Ante a certidão de fl. 147, expeça-se novo mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, nos termos da decisão de fl. 141. Intimem-se.

**0000427-70.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RZ PERES CONFECOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003972-51.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004525-98.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 14/09/2015 (fl. 109): Execução Fiscal; Exequente: Município de Catanduva - SP; Executado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; CDA nº 4030/2006 (fl. 03); DESPACHO/CARTA: Face o decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0003228-22.2013.403.6106 (fls. 106/108), intime-se o EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007223-77.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2755**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8)** - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003020-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003020-8)** - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X DJALMA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Nesta oportunidade, retifico o despacho de fl. 159, para receber a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, uma vez que a sentença confirmou a antecipação da tutela deferida à fl. 78. 3. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004462-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004462-1)** - MARIA JOSE FOLGADO RAMOS SARDINHA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005267-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005267-8)** - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Ante a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, eis que intempestiva. Intime-se. 2. Após, proceda-se ao desentranhamento do recurso acostado às fls. 160/167, e posterior baixa no Sistema Processual. Devolva-o ao petionante, mediante recibo. 3. Nesta oportunidade, retifico o despacho de fl. 152, para receber a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, uma vez que a sentença confirmou a antecipação da tutela deferida às fls. 58/59. 4. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8)** - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003646-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003646-3)** - ORLINDO GONCALVES DA SILVA X SELMA LUCIA DE FARIA SILVA X WALLACE HENRIQUE DA SILVA X EDNAN GONCALVES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009351-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009351-3)** - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009619-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009619-8)** - AILSON APARECIDO FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5)** - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001874-73.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006433-73.2010.403.6103** - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007636-70.2010.403.6103** - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008527-91.2010.403.6103** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000397-78.2011.403.6103** - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000481-79.2011.403.6103** - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000639-37.2011.403.6103** - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004041-29.2011.403.6103** - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004943-79.2011.403.6103** - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005364-69.2011.403.6103** - EDSON RINKE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005893-88.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005897-28.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006506-11.2011.403.6103** - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006511-33.2011.403.6103** - CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006516-55.2011.403.6103** - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007160-95.2011.403.6103** - JOSE CARRARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

as formalidades legais.

**0007401-69.2011.403.6103** - SILVIO LUIS SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000762-98.2012.403.6103** - NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000781-07.2012.403.6103** - DARCY DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001301-64.2012.403.6103** - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001782-27.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001985-86.2012.403.6103** - REGINA MARIA DOS SANTOS BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003050-19.2012.403.6103** - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003643-48.2012.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003844-40.2012.403.6103** - ELAINE SOUZA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004037-55.2012.403.6103** - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004448-98.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004639-46.2012.403.6103** - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo corréu IPEM/SP, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005077-72.2012.403.6103** - ERNESTA GOMES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005090-71.2012.403.6103** - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007167-53.2012.403.6103** - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007485-36.2012.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007760-82.2012.403.6103** - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008256-14.2012.403.6103** - SEBASTIAO PAULINO GRILLO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008331-53.2012.403.6103** - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009150-87.2012.403.6103** - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

as formalidades legais.

**0009469-55.2012.403.6103** - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009724-13.2012.403.6103** - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009755-33.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**000244-74.2013.403.6103** - CELSO VIANA DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000683-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000690-77.2013.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001017-22.2013.403.6103** - LEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001091-76.2013.403.6103** - CLAUDINEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001686-75.2013.403.6103** - FABLANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002003-73.2013.403.6103** - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002053-02.2013.403.6103** - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002766-74.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003209-25.2013.403.6103** - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003248-22.2013.403.6103** - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALLIERIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003935-96.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004144-65.2013.403.6103** - YGOR COSTA CARVALHO X SAMARA COSTA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004733-57.2013.403.6103** - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004944-93.2013.403.6103** - EDIVALDO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005007-21.2013.403.6103** - LUIS DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005050-55.2013.403.6103** - DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005302-58.2013.403.6103** - SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005460-16.2013.403.6103** - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005623-93.2013.403.6103** - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008868-15.2013.403.6103** - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008908-94.2013.403.6103** - MARCUS DARIUS DOS SANTOS VASCONCELLOS X REBECA PEREIRA VASCONCELLOS(RJ085916 - MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001118-25.2014.403.6103** - MARCIO AURELIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001961-87.2014.403.6103** - PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002938-79.2014.403.6103** - WALDIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003000-22.2014.403.6103** - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7429**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007873-70.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004299-97.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-13.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

**0004300-82.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400099-85.1992.403.6103 (92.0400099-6)** - VARANDAO MOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARANDAO MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Exequente: VARANDÃO MÓVEIS LTDA - ME. Executado: União Federal Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Oficie-se ao PAB local da CEF com urgência, requisitando as informações solicitada pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópias de fls. 118/122 e fls. 133. Com a resposta, retomem os autos ao Contador Judicial, para integral cumprimento do despacho de fls. 130. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6)** - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

.PS 1,10 EXEQUENTE: UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s) 528, para conversão em renda da União, dos valores depositados na conta 2945.635.23244-5.1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0404134-15.1997.403.6103 (97.0404134-9)** - CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/478: dê-se ciência às partes. Int.

**0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 339. Int.

**0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0)** - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor RS 80.052,42 em MAIO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 164/165.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0008615-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008615-6)** - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor RS 5.199,28 em 04/2015). Instrua-se com cópias de fls. 60/61.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0008377-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0008673-98.2011.403.6103** - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: diga a parte autora, em 10 dias.Int.

**0002387-36.2013.403.6103** - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400298-73.1993.403.6103 (93.0400298-2)** - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/583: dê-se ciência à parte exequente.Após, venha conclusos para sentença.Int.

**0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)** - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (RS 1.246,87, em MAIO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

F(s). 323/325. Defiro, cumpra a parte executada o despacho de fl(s). 321.Int.

**0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2)** - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

F(s). 401. Anote-se.Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para correto cumprimento do item 2 do despacho de fl(s). 391. Face ao decurso de prazo certificado, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à petição de fl(s). 394/401, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retróInt.

**0005716-61.2010.403.6103** - ALCIDES MARTINELI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 7430

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007971-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 55/59, substituindo-a por cópia e juntando a original aos autos da execução nº 0404354-76.1998.403.6103 (instrua-se com cópia deste despacho.Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003645-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial.Após a resposta ao ofício, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprir o despacho de fls. 16.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2)** - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 714/715 e fls. 718/719: Prejudicado o pedido, eis que os ofícios de requisição de pagamento já foram transmitidos, tornando-se incabível neste momento processual a desistência da ação.2. Fls. 716/717: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada.3. Cumpra o patrono da parte autora o item 2, do despacho proferido às fls. 690.4. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informação sobre o pagamento do ofício precatório.5. Int.

**0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5)** - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informação sobre o pagamento do ofício precatório.Int.

**0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4)** - SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 226, depreque-se a intimação da Sra. Juliana dos Santos, no endereço indicado às fls. 226 para, querendo, promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista que há valores depositados, pendentes de levantamentos.Prazo: 30 dias a contar da intimação.

**0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1)** - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

Aguardar-se em Secretaria o julgamento do recurso noticiado nos presentes autos.Int.

**0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4)** - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria o julgamento do recurso noticiado nos presentes autos.Int.

**0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6)** - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ora requerida pelo INSS, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado.Int.

**0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)** - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 120.Int.

**0008482-87.2010.403.6103** - FADEL ANTONIO MATTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ANTONIO MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91: Defiro, Abra-se vista dos autos ao INSS, para que apresente o cálculo do montante em que foi condenado a pagar honorários de sucumbência, a fim de cumprir o julgado.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0007591-95.2012.403.6103** - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001356-78.2013.403.6103** - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 91/92 e 93. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 342: defiro o prazo requerido.Int.

**0404627-89.1997.403.6103 (97.0404627-8)** - ALVARO PINTO PRADO X ANA VANDA DA SILVA SOUZA X EDUARDO LELLI X FAUSTO IVAN DE OLIVEIRA X JAIR VERISSIMO VITORIANO X JOSE BELIZARIO FILHO X MARCIA FRANCELINO X RONEY MANOEL DE MORAES X SEVERINO JOSE SILVINO X VERA LUCIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

**0007887-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007887-3)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão exarada às fls.176, procedam-se às devidas anotações.Após, republique-se a sentença proferida às fls. 173.SENTEÇA DE FLS 173 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.168/169, informou a executada que SEBASTIÃO ALVES DA SILVA já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8)** - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 5.345,31, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 569/570), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 182.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7525

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001737-86.2013.403.6103** - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando autorização para levantamento do montante que, a título de FGTS, encontra-se depositado na conta nº 09972703642115/00000004522. Aduz o autor, em síntese, que trabalhou na empresa Transtok Comercial Ltda, no período de 01/03/2004 a 31/10/2004, e, por ocasião de sua dispensa, as anotações de saída em sua CTPS foram registradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não possui o Termo de Rescisão de Emprego, documento este indispensável para saque do saldo do FGTS junto a Caixa Econômica Federal e, assim, não obteve êxito no pedido formulado na via administrativa. Juntou documentos.Inicialmente distribuído o feito como Alvará Judicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Houve emenda à inicial.Proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Neste Juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do mérito sem o julgamento do mérito, na

forma do art. 267, VI do CPC. Proferida decisão para conferir ao feito procedimento ordinário, dando oportunidade para especificação de provas, e requisitos esclarecimentos do autor. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O autor procedeu à juntada de documentos. Cientificada, manifestou-se a CEF com juntada de documentos. Vieram os autos conclusos aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, ante a conversão do feito para o rito ordinário, verifico superada a preliminar de inadequação da via processual eleita inicialmente como Alvará Judicial, dado o caráter contencioso da demanda. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No caso dos autos, informou a CEF que foram localizadas duas contas com os dados do autor, uma com saldo retido por se tratar de competência posterior ao desligamento e a outra da qual já foi efetuado saque em 09/2012, por enquadramento na hipótese do inciso VIII do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90. Com efeito, foram acostados pela CEF extratos da conta nº 09972703642115/00000004522, referida na inicial (fs. 26/28), dos quais se depreende que, após a cessação do vínculo empregatício, em 31/10/2004 (conforme anotação em CTPS - fs. 59/60), foram depositados valores na conta vinculada ao FGTS nas competências de novembro e dezembro de 2004, pertencentes ao empregador, uma vez que se trata de recolhimento de competência posterior ao desligamento. Destarte, impõe-se concluir que os valores retidos na conta vinculada ao FGTS nº 09972703642115/00000004522, em nome do autor, não lhe dizem respeito, porquanto os depósitos foram efetivados quando já extinto o contrato de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200272030010928, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 525.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002534-62.2013.403.6103** - ALAN HENRIQUE DE JESUS X MILENA ELSA ALVES (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na execução de ações necessárias para sanar os vícios construtivos na imóvel dos autores; a facultade de escolherem entre a execução das obras e o abatimento do preço do imóvel; indenização por danos morais, materiais e emergentes; abatimento dos valores relativos às prestações do financiamento, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Alto do Jequitibá, na cidade de Jacaré/SP, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, e que o imóvel padece de diversos vícios de construção, tanto nas áreas internas como externas, o que compromete gravemente a segurança e a saúde dos requerentes, moradores da unidade e a habitabilidade e adequação do condomínio. Assim, sustentam os autores que estão sendo obrigados há mais de um ano a conviver com paredes molhadas, úmidas e com mau cheiro, sem falar nos danos causados a seus móveis e objetos pessoais dentro da casa devido à umidade, fatos esses que ensejam reparo tanto material como moral que ora pleiteiam. Com a inicial vieram documentos (fs. 25/29). Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para esta Justiça Federal (fs. 38). Juntados documentos pelos autores (fs. 39/73). Neste juízo, foi proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita aos autores e indeferir a antecipação da tutela. Ainda, foi autorizada a apresentação de quesitos e assistente técnico para futura perícia (fs. 77/78). Juntadas fotos do imóvel pelos autores (fs. 92/101). Citada, a corré Canuana Empreendimentos e Participações Ltda apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 108/216). Petição indicando assistente técnico e quesitos (fs. 219/220). Citada, a CEF ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 221/290). Apresentou quesitos e assistente técnico (fs. 291/293). Determinada a realização de perícia técnica (fs. 297), sobreveio aos autos o respectivo laudo (fs. 306/319), a respeito do qual se manifestaram as partes (fs. 325/331, 332/337 e 338/340). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. A questão atinente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção, conforme pretendido nos autos, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na execução de ações necessárias para sanar os vícios construtivos na imóvel dos autores; a facultade de escolherem entre a execução das obras e o abatimento do preço do imóvel; indenização por danos morais, materiais e emergentes; abatimento dos valores relativos às prestações do financiamento, acrescidos dos consectários legais. O fundamento fático apresentado é a existência de diversos vícios de construção no imóvel adquirido pelos autores, tanto nas áreas internas como externas, o que compromete gravemente a segurança e a saúde dos requerentes, moradores da unidade e a habitabilidade e adequação do condomínio. Pois bem. A responsabilidade de indenizar surge quando há violação de um dever obrigacional decorrente de um contrato ou de uma norma jurídica de conduta. Em relação à Caixa Econômica Federal, a responsabilidade por vícios de construção depende das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11. Compulsando-se os autos, é possível verificar que a parte autora firmou uma promessa de compra e venda com a corré CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em 05/08/2010 (fs. 44/53), e posteriormente, em 25/10/2010, foi celebrado, entre a parte autora e as rés, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida (fs. 56/71), tendo as partes envolvidas a seguinte qualificação: Vendedores: CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; Comprador/Devedor/Fiduciante: ALAN HENRIQUE DE JESUS X MILENA ELSA ALVES; Entidade Organizadora: CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; Interviente Construtora: CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Registre-se, ainda, que, tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, há previsão contratual expressa no sentido de que, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, é possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (cláusula vigésima terceira - fl. 64), gerido pela Caixa Econômica Federal. Destarte, patente a legitimidade da CEF para figurar nos autos, eis que fiscalização realizada pela ré não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência atual do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, que gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - EMEN (RESP 201202332174, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 02/03/2015 ..DTPB:). Apenas à guisa de informação, o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV é um programa habitacional de grande porte, resultado de uma parceria entre o Governo Federal, Estados, Municípios, empresas e movimentos sociais. Visa a propiciar a famílias de menor poder aquisitivo a aquisição da casa própria, até então de acesso praticamente impossível às classes sociais menos favorecidas. O PMCMV foi instituído pela Lei nº 11.977/2009 e é composto por dois programas: o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, cujo objeto é a construção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos; e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR, que possui como meta construir ou reformar imóveis de agricultores e trabalhadores rurais, observados, em ambos os casos, limites pré-fixados de renda mensal familiar. Entre outras peculiaridades legais previstas para o referido Programa, está o Fundo Garantidor Habitacional - FGHAB, cuja finalidade é dar suporte às famílias de baixa renda incluídas no Programa, em casos de inadimplência por desemprego, queda de renda, danos físicos no imóvel adquirido, morte ou invalidez, arcando com parte dos pagamentos das prestações. O FGHAB tem estatuto próprio, cujo artigo 5º prevê que ele será administrado, gerido e representado extrajudicial ou judicialmente pela Caixa Econômica Federal, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias. A previsão de cobertura contratual pelo FGHAB deve estar expressa em cláusula específica do contrato firmado entre os agentes financeiros e os mutuários, conforme se verifica no caso em apreço. A cláusula vigésima terceira, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem aos mutuários que o FGHAB assumirá as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Impende consignar que a jurisprudência já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Relativamente à posição ocupada pela ré CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA na edificação do empreendimento Condomínio Residencial Alto do Jequitibá, observa-se que figurou, ao mesmo tempo, como dona da obra e empreiteira, de forma que sobre ela recai a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho (em razão do material ou do solo), independentemente da aferição de culpa, consoante o regramento estatuído pelo artigo 618 do Código de Processo Civil vigente, que trata da responsabilidade (objetiva) do empreiteiro, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis. A questão também deve ser analisada à luz do Direito do Consumidor, já que o construtor é considerado fornecedor de produtos e, nesta condição, responde, de forma objetiva pelos respectivos vícios (artigos 1º e 12 da Lei nº 8.078/1990). Outrossim, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorre daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de potencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). Tratando-se de relação de consumo, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. A responsabilidade em questão é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada, haja vista que o CDC determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIADOR DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCIADOR. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. INDE: Tem legitimidade passiva a CEF, juntamente com a construtora, em ação de indenização por vícios na construção de imóvel de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, cuja obra foi financiada com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, pois a compra de casa própria pelo SFH caracteriza uma relação de consumo, e o CDC é pautado pela solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou de prestação de serviços, havendo, na ótica do mutuário, hipossuficiente na relação de consumo, parceria entre o agente financeiro e a construtora, o que reforça a confiança na solidez e segurança do imóvel. (RESP 200500524868, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 09/12/2011 ..DTPB:). No caso sub examine, toda a celeuma apresentada encontra-se substancialmente relacionada a vícios de construção, que supostamente tornaram inabitável o imóvel adquirido pelos autores. Nesse passo, verifica-se determinante nos autos a conclusão da perícia técnica produzida a fim de comprovar a existência do dano alegado. Todavia, in casu, a perícia técnica concluiu expressamente que: O imóvel visitado não apresenta problemas estruturais que impeça a sua habitabilidade (fs. 319). Destacou o expert que: Em nossa vistoria, constatamos que não mais aparece as anomalias citadas na inicial, uma vez que o imóvel foi recentemente todo pintado externamente e internamente, bem como as paredes externas, do corredor e fundos, sofreram impermeabilização em razão das infiltrações (fs. 307). A despeito de o perito ressaltar a existência de patologias (tais como o desvelamento do piso do quarto nº 1; pontos de infiltração nos cômodos, tais como os dormitórios; pequena fissura de parede resultante de retração da argamassa ou do reboco; repintura com tinta de segunda linha e verificação da cobertura e sua inclinação), caracterizadas por vícios construtivos que devem ser corrigidos, o próprio expert ressalva que tais patologias deverão ser revistas a fim de deixar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade. Portanto, se necessitam de revisão, conclui-se não demonstrado efetivamente o dano. Não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Entretanto, da prova documental (inclusive com fotografias) e da perícia realizada nos autos (que não foi impugnada pela parte autora) não restou demonstrado o dano alegado na petição inicial a ensejar a reparação/indenização pleiteada. Ao revés, a corré CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA deduziu relevantes impugnações ao laudo

pericial, essencialmente acerca das patologias constatadas pelo perito judicial (o problema aparente não desaparece com uma simples pintura; não consta do laudo o motivo aparente de infiltração; não consta do laudo que tenha sido vistoriado o telhado; a elevação do muro pelos autores que contribuiria no aparecimento do mofo, dentre outros). Ademais, noticiou a corré que o Condomínio Residencial Alto do Jequitibá possui 121 unidades residenciais e não há reclamação de infiltração nas residências, salvo a dos autores. Assim, pela ausência de um dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar (responsabilidade civil), qual seja, o dano, despidendo a averiguação sobre a existência de culpa dos réus, não havendo que se falar em obrigação de fazer consistente em reparação do imóvel, tampouco em qualquer indenização decorrente (material/moral/emergente). Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS NÃO COMPROVADOS POR PERÍCIA TÉCNICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, relativamente a diversos autores, mutuários que não teriam celebrado contratos com cobertura do FCVS; ao que foi dito - e está correto - a ação de indenização por dano nos imóveis adquiridos, estando eles assegurados por entidade de seguro privada, deve ser proposta contra esta, e daí a ilegitimidade da CEF - não houve apelo neste ponto; 2. Indo além, a sentença identificou que os contratos dos demais autores foram celebrados, sim, com cobertura do FCVS, mas o pleito indenizatório acabou improcedente, porquanto os contratos de financiamento - objeto, afinal, da proteção securitária - já teriam sido quitados; 3. De fato, tal como sustentam os apelantes, apesar de arguido pela CEF em contestação, inexistiu nos autos de que os contratos de financiamento teriam sido quitados, pelo que não subsiste o fundamento da sentença de que, extintos os contratos pela liquidação, extinta estaria a responsabilidade por danos nos imóveis; 4. A improcedência, nada obstante, deve ser mantida por outro fundamento: consoante laudo técnico acostado aos autos, existem nos imóveis, adquiridos há décadas, os danos alegados na inicial, tampouco há risco de desabamento, encontrando-se as casas em boas condições (fls. 412 e ss.); 5. Apelação improvida. (AC 00036967720124058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 292.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004528-28.2013.403.6103** - EMILIO DE ARAUJO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMÍLIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do auxílio doença em gozo e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença ou em auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, com condenação da autarquia à realização de parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que percebe, benefício previdenciário de auxílio-doença, decorrente de um acidente sofrido com a queda de um muro sobre si, durante a limpeza de um terreno, em 27/05/2012. No entanto, as sequelas decorrentes do referido acidente reduziram sua capacidade laboral, estando sem condições de exercer a atividade profissional anteriormente exercida de forma definitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/49. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 51/52). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 60/64, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 81/82. Laudo médico complementar à fls. 85, por determinação deste Juízo, com ciência às partes. Às fls. 89/91, sobreveio informação do INSS de que o autor recebeu auxílio-doença desde seu requerimento administrativo e, com sua cessação, passou a receber auxílio-acidente, juntando planilhas, tendo a parte autora de tudo tomado ciência. Os autos vieram à conclusão em 08/09/2015. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. A aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Por sua vez, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente, do qual resultaram-lhe como seqüela importante limitação de movimentos do punho e dedos da mão direita, determinando incapacidade parcial e permanente (fl. 62). Referido acidente ocorreu aos 27/05/2012 (fls. 19), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 08/08/2012 até 20/01/2014, passando, após, a receber auxílio-acidente (fl. 90). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde a data do referido acidente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, em face da seqüela parcial e definitiva constatada em exame pericial, que implicou na redução da capacidade laboral, tendo em vista a atividade habitual da parte autora de operador de caixa (fl. 16), entendo ser devido. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo (fls. 64). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 552.682.257/1, o que verifico já foi concedido na via administrativa (fl. 91). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). Em relação ao pedido de manutenção do auxílio doença, referido benefício não chegou a ser cessado na data prevista, mas foi prorrogado. Verifico que quando da propositura da ação, o autor encontrava-se em gozo de tal benefício e fez o requerimento pela sua manutenção por receio, tendo em vista que o ato de sua concessão previa data certa para seu término. Todavia, pela informação prestada pelo INSS às fls. 89/91, verifica-se que o gozo de tal benefício se deu até 20/01/2014, quando, então, no dia seguinte após sua cessação, passou a receber auxílio-acidente, concedido administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez; e, 2) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO relativamente aos pedidos de manutenção do auxílio doença, bem como de sua conversão em auxílio acidente, os quais já foram efetivados na via administrativa. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006798-25.2013.403.6103** - LEDER IDALINO VILAS BOAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.646.355-4, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença, no período entre 02/08/2005 a 01/02/2006. Alega que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente e, por isso, pugna pelo benefício indenizatório em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 70/72. Laudo pericial complementar, por determinação judicial à fl. 79, com vistas às partes. Juntada de cópia da carteira profissional da parte autora às fls. 85/88. Autos conclusos aos 08/09/2015. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/08/2013, com citação em 04/11/2013 (fls. 58). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2013, data da propositura da ação. A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Contudo, o não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 22/08/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de motocicleta, do qual resultaram-lhe as sequelas de fratura do punho esquerdo com limitação de movimentos do punho esquerdo em aproximadamente 75% para flexão, 10% para abdução e adução e 15% de extensão. (fls. 54). Referido acidente ocorreu aos 19/06/2005 (fls. 31), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 01/02/2006 (concedido ao 02/08/2005 - fls. 43). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, para a atividade de cozinheiro industrial, desde a data do referido acidente (fls. 54 e 79). Esclarece, ainda, que para a atividade atual de porteiro, não existe incapacidade. Importante salientar que, embora intimado, o autor deixou de apresentar cópia de sua CTPS correlata à época do acidente, a fim de comprovar sua atividade habitual. Todavia, o mesmo declarou ao médico perito que exerceu a profissão de cozinheiro industrial por mais de 19 anos (fl. 53). Também consta dos CNIS juntados às fls. 94/95 a profissão de cozinheiro, exercida em épocas e empresas diferentes. A lei fala em trabalho que habitualmente exercia, assim, parece-me que a profissão exercida pelo autor era de cozinheiro, vindo a trabalhar como porteiro pela limitação imposta pelo acidente ocorrido. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº 13 do Juízo (fls. 56). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os

casos que não guardassem nexo com acidente de trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente de trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.646.355-4, ou seja, desde 02/02/2006 (fls.63). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.646.355-4, ou seja, desde 02/02/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 22/08/2008, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A atuação previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: LEDER IDALINO VILAS BOAS - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 02/02/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - -- CPF: 127.512.238-85 - Nome da mãe: Francisca Augusta de Lima Vilas Boas - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Riva Idelis, nº 63, Jardim São Leopoldo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC-P. R. I.

**0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 106.679.696-0 - DIB: 12/08/1997), mediante a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Revisão do Buroco Negro) e dos novos textos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Profêria sentença declarando extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, a parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi dado parcial provimento. A parte autora juntou novos documentos e apresentou recurso de apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência. Juntou documentos. A parte autora juntou novos documentos. Foram acostados extratos obtidos do Sistema de Dados do INSS (Pneus CV3 e Hiscereweb). Os autos vieram à conclusão aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento anteposto da lide. - Da preliminar: falta de interesse de agir. Observo, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº8.213/91 (Buroco Negro). Conquanto a parte autora tenha requerido no item c.1 de fl.08 a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei nº8.213/91, a própria parte apresenta à fl.111 documento que informa que foi efetuada administrativamente referida revisão de seu benefício. Tal informação é corroborada pela tela de consulta ao Sistema Plenus, constante de fl.414vº, onde há informação de que a parte autora tem direito à revisão do Buroco Negro, e que foi efetuada tal revisão na via administrativa. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, págs. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão (do Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, além da relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliara Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifado) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinzenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA. I. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinzenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. O.G. Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS. 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELA EMENTA

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2014). Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atípicos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem qualquer parcelamento, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.035.794-0, com DIB em 15/10/1990 e RMI - renda mensal inicial de R\$47.995,79 (fl.113), a qual, não foi limitada ao teto da época da concessão, que era de R\$48.045,78. Outrossim, acoustou o autor documento a fim de comprovar que após efetuada a revisão do Buraco Negro seu benefício ficou limitado ao teto da época da concessão, que era de Cr\$48.045,78 (fls. 111). Todavia, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls. 114/115, dos quais se depreende que na data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$709,68 e R\$1.107,50, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Ora, não tendo o benefício do autor, por ocasião da sua concessão, sido limitado ao teto, e, após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, quando de seus reajustamentos, foi integralmente recuperado, o caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito relativamente ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), o qual já foi efetivado na via administrativa; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008758-16.2013.403.6103 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Decreto o sigilo dos docs. 140/152.2. Providencie a Secretaria para que as fotografias de fls.140/152 sejam colocadas em envelope lacrado, do qual somente poderão ter acesso as partes deste feito.3. Aponha-se tarja preta na capa dos autos.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 31/03/2008, bem como que seja submetido a processo de reabilitação profissional, com todos os consectários legais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, mas que, após a realização de perícia médica, o benefício foi cessado, o que considera equivocado, afirmando estar incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, tendo inclusive sido beneficiado com auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos. Foi acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, em razão de outra ação já em trâmite, o que restou afastado por este Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes identificadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu impugnação ao resultado da perícia médica realizada e requereu a realização de nova perícia e pelo oferecimento de novos quesitos. Autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que inicia a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor NÃO apresenta incapacidade laborativa. Esclareço o expert que o autor apresenta processo degenerativo na coluna lombar e que foi submetido, em 2007, a cirurgia para correção de hérnia de disco. afirmou que não há incapacidade para a atividade laborativa habitual (auxiliar de enfermagem) e observou que o autor renovou sua habilitação para dirigir e que possui veículo automotor com câmbio manual, o qual dirige normalmente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos (a propósito, firmado por especialista em ortopedia e trauma) está fartamente fundamentado, como se denota às fls.137/180, não tendo a parte autora apresentado, além da manifestação de inconformidade com o resultado da perícia, nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - na via administrativa, quando da denegação da renovação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juiz, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). No caso em exame, o perito (que, como frisado, é médico especialista em ortopedia e trauma) avaliou todo o histórico do autor, inclusive quanto à cirurgia para correção de hérnia de disco realizada em 2007 (suficientemente documentada no prontuário médico de fls.45/92), previamente à concessão do auxílio-doença que se pretendia restabelecer através desta ação, não se vislumbrando, à vista disso, utilidade na juntada dos laudos da(s) perícia(s) realizada(s) pelo INSS, na ocasião do deferimento do auxílio-doença ao autor, posterior à cirurgia em questão. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo Juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laborativa habitual (no caso, tanto em capacidade laborativa - ainda que reduzida - que foi o autor contemplado, por decisão judicial proferida por outro Juízo, com o benefício de auxílio-acidente, cujo pressuposto de concessão é a redução da capacidade laborativa existente, em razão da consolidação de lesão anteriormente sofrida - fls.128). Diante disso, toma-se despendiça a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001880-41.2014.403.6103 - DANIEL GARCIA (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e Iº, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que o respectivo processamento é extremamente demorado e burocrático, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à União. Afirma que o desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato do prazo exíguo de validade da proposta que recebeu da iniciativa privada. Com a inicial vieram documentos O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem o condicionar ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei

nº6.880/80. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a União apresentou informações acerca do procedimento administrativo do autor. Cientificado das informações, o autor se manifestou, acatando aos autos o processo administrativo de cobrança de indenização. Vieram os autos conclusos aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor (contestada nos autos pela União), verifica-se patente o interesse de agir. Ademais, tendo em vista que o desligamento inicial do requerente somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrita: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consorte ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA 23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se iniscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expandido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pleito formulado pelo autor. Anoto, por oportuno, que não constitui objeto da presente ação o processo administrativo de cobrança de indenização, cuja cópia foi acostada às fls. 121/141, sendo que eventuais controvérsias acerca do mesmo deverão ser discutidas em ação própria, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 39/41, que determinou a ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Condene a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-75.2014.403.6103 - EMMA HILDINGER (SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EMMA HILDINGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes às verbas previdenciárias cuja aferição foi prejudicada por conduta da autarquia previdenciária, além dos danos morais decorrentes, a serem arrematados pelo juízo. Alega a parte autora que ajuizou ação de habeas data (nº 0002834-92.2011.403.6103) que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi julgado procedente o pedido para assegurar à impetrante, ora autora, o direito ao conhecimento das informações que constam a seu respeito, referente aos créditos previdenciários relativos ao período compreendido entre dezembro de 1983 e maio de 1994 pagos pelo INSS. Todavia, sustenta que o réu não comprovou os pagamentos dos benefícios correspondentes ao período de dezembro de 1983 a maio de 1990, de modo que, aduz, os assentamentos da autora continuam errados junto ao INSS, constando em aberto créditos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no referido interregno. Assim, entende que a prática ilegal e abusiva do réu, ao deixar de cumprir com o dever legal de prestar as informações necessárias, causou à autora danos materiais diretos, substanciados no impedimento de receber os benefícios adequados no período mencionado, além dos danos de ordem psíquica, que ora pretende ter ressarcidos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS deu-se por citada e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Ajuizou a autora a presente ação de responsabilidade civil do INSS por danos materiais, correspondentes às verbas previdenciárias cuja aferição foi prejudicada por conduta da autarquia previdenciária, além dos danos morais decorrentes. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de danos materiais consistentes em supostas diferenças remuneratórias que seriam devidas à autora no período de dezembro de 1983 a maio de 1990, no qual não teria sido comprovado o pagamento do benefício previdenciário pelo INSS. Pois bem. Em ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), não ser aplicável a disposição contida no artigo 206, 3º, do Código Civil, devendo subsumir-se à regra prevista no mencionado Decreto nº 20.910/32. O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Assim sendo, no caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, conforme dito, a autora pleiteia a indenização por danos materiais correspondentes a supostas diferenças remuneratórias que seriam devidas no período de dezembro de 1983 a maio de 1990. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato do alegado pagamento indevido, ou seja, entre dezembro de 1983 e maio de 1990, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 02/06/2014, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo visando a percepção de supostas diferenças), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. Importa observar que o prazo prescricional já havia transcorrido, inclusive, quando do ajuizamento do referido habeas data, aos 04/05/2011 (fls. 217), posto que decorrido mais de vinte anos do suposto ato ilícito (repiso, nasceu o direito à discussão de eventual dano sofrido quando do suposto pagamento feito a menor - cuja recomposição é pleiteada a título de dano material nesta ação -, e não no descumprimento da decisão judicial, conforme suscitado pela autora). A prescrição, in casu, exteminiou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que se encontra prescrita a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à segurada e/ou danos materiais e morais decorrentes. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROLÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. (...) Quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações contra a Fazenda Pública (dec. 20.910/32), pelo que se encontra prescrita a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente ao segurado e/ou danos materiais e morais contra a Fazenda Pública (...) (APELREEX 00042242320034036183, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA22/04/2009 PÁGINA: 749 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por outro lado, ainda que superada a prescrição, deve ser reconhecida a improcedência do pedido, eis que não comprovado qualquer ato ilícito por parte do INSS a ensejar o pagamento de eventual indenização. A reparação civil por danos materiais está prevista no art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, terá o dever de indenizar. Igualmente, a reparação por danos morais encontra respaldo no inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e/927 do Código Civil, entendendo-se como qualquer agressão à dignidade pessoal e aos direitos da personalidade, que cause humilhação ou constrangimento ao indivíduo. Na hipótese dos autos, não logrou a autora demonstrar qualquer irregularidade do pagamento do valor do benefício previdenciário no período entre dezembro de 1983 e maio de 1990. A despeito de a autora alegar que o INSS não apresentou, em sede de habeas data, o discriminativo de pagamento durante todo o mencionado período, a própria requerente, nos presentes autos, acostou os comprovantes existentes no sistema da autarquia, referentes a algumas competências entre 1983 e 1987 (fls. 85/92), os quais, no entender desta magistrada, seriam suficientes a demonstrar ao menos indícios de irregularidade no valor pago. No entanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar nem mesmo indícios do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), ou seja, não há qualquer prova de que a segurada não recebeu a verba previdenciária, ainda que numa única competência, em valor inadequado. E mais, conforme bem observa o INSS, a ausência de suposto comprovante de pagamento nunca foi óbice a qualquer pedido revisional de benefício. Com relação aos danos morais, o fato de supostamente a autora ter percebido parcela inadequada do seu benefício previdenciário igualmente não revela, por si só, circunstância suficiente para o abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou dor, vexame, sofrimento ou humilhação além da realidade, de tal forma que pudesse interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Não há demonstração de que tal conduta tenha provocado eventuais prejuízos concretos (além do suposto dano material, o qual já se concluiu não comprovado), especialmente quando se constata que durante décadas não requereu administrativamente a revisão do valor de seu benefício. Com efeito, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal, o que não se verifica no caso dos autos. Assim, em vista dos elementos que configuram os pressupostos da responsabilidade civil, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano, seja material ou moral, de modo que não merece guarda o pedido de indenização. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. Tendo em vista que a decisão administrativa definitiva de indeferimento do benefício previdenciário requerido pelo autor foi proferida em 21/03/2001, e a ele comunicada em 24/05/2001, e considerando que a presente ação judicial pleiteando o pagamento de indenização por dano material e moral decorrente de tal indeferimento somente foi ajuizada em 26/03/2010, inafastável a conclusão acerca da prescrição da pretensão no caso concreto. 2. Ainda que superada a prescrição, deve ser mantida a improcedência do pedido, eis que inexistiu ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pelo autor não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando o autor de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo inidônea, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Apelação improvida. (AC 201051018031757, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 27/06/2012, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR ATRASO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANO MATERIAL POR PAGAMENTO A MENOR DO VALOR DEVIDO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. VIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de prescrição, na espécie, rege-se pelo Decreto 20.910/1932 e não pela legislação civil, fixando-se o termo inicial na data do fato ou ato que gerou a lesão cuja reparação é postulada, a partir de quando possível o ajuizamento da ação (AGRESP 1.355.467, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2013). 2. Os danos, segundo narrativa da autora, estão relacionados à demora na concessão da aposentadoria ao falecido esposo da autora (danos morais) e no pagamento a menor de atrasados, por ter sido efetuado sem o cômputo dos juros moratórios devidos no período (danos materiais). (...) O óbice à prescrição, invocada a partir do artigo 4º do Decreto 20.910/1932 e do artigo 103 da Lei 8.213/199, é manifestamente infundado, primeiramente porque, concedido o benefício, não mais se cogia de fase de análise e estudo do requerimento, enquanto causa impeditiva da prescrição, e, em segundo lugar, porque o caso não é de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, a ser regulado pelo prazo de decadência de dez anos, mas de ação de responsabilidade civil da Administração, sujeita à prescrição de cinco anos,

nos termos do Decreto 20.910/1932. 8. Quanto ao alegado dano material, em decorrência do pagamento a menor de atrasados do benefício concedido, o fato gerador da lesão não ocorreu na data da concessão, em 28/08/2006, pois ainda não havia sido liquidado o valor respectivo, pois os cálculos iniciais foram efetuados somente em 27/03/2007 e os finais apenas em 30/08/2007, sendo liberado o pagamento ao segurado somente em 20/09/2007, quando teve ciência do valor, que reputa-se a menor, gerando, portanto, o dano material narrado. A partir de tal data, nasceu o direito à discussão de eventual dano sofrido pelo pagamento feito a menor de atrasados relativos ao benefício, de modo que a propositura da ação em 17/08/2012 ocorreu dentro do prazo de prescrição. 9. Assim, exclusivamente quanto ao pedido de indenização por dano material, deve ser afastada a prescrição, cabendo ao Juízo a quo o processamento regular do feito, pois houve indeferimento da inicial e, assim, não cabe aplicar o artigo 515, 3º, CPC, com exame imediato do mérito da causa nesta instância. 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00108811520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei P.R.I.

**0004377-28.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 28/09/1979 e 10/03/1982, na General Motors do Brasil, e 03/12/1998 e 26/11/2013, na Volkswagen do Brasil, bem como a conversão do período comum entre 01/1978 e 12/01/1979, 07/07/1982 e 04/09/1982, 04/02/1985 e 20/01/1985, 03/12/1986 e 30/05/1986, em especial, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB164.376.184-3 (14/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pela parte autora, com pedido de antecipação da tutela e juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo ou laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDEl no REsp 1310034/PR (de relatório do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não na atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi

deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controversia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 28/09/1979 e 10/03/1982Empresa: General Motors do BrasilFunção/Atividades: Montador Autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos etc.Agente nocivo Ruído de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.29/29a/Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período: 03/12/1998 e 26/11/2013Empresa: Volkswagen do BrasilFunção/Atividades: Operador de Estamparia: opera prensas mecânicas/automatizadas, desdobrinadeiras e tesouras mecânicas para cortar chapas etc.Agente nocivo 03/12/98 a 04/08/2010: Ruído de 91 dB(A)05/08/10 a 24/10/2013: Ruído de 89 dB(A)25/10/13 a 26/11/2013: Ruído de 90,9 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.17/19Observações: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 28/09/1979 e 10/03/1982 e 03/12/1998 e 26/11/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão do período comum de trabalho entre 01/1978 e 12/01/1979, 07/07/1982 e 04/09/1982, 04/02/1985 e 20/01/1985, 03/12/1986 e 30/05/1986, em tempo especial não comporta guarda, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº9.032/1995 (em 14/01/2014).Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial acima reconhecido e somando-o ao período comum declarado por este Juízo e, ainda, aos períodos já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 164.376.184-3 - fs. 129), tem-se que, na DER, em 14/01/2014, o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades Profissionais Período Atividade comum admissão Saída a m/d General Motors do Brasil 28/09/1979 10/03/1982 2.5 13.2 Volkswagen do Brasil 17/11/1988 02/12/1998 10 - 16.3 Volkswagen do Brasil 03/12/1998 26/11/2013 14 11.24 Somar: 26 16 53 Correspondente ao nº de dias: 9.893 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 23De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 14/01/2014 (DER NB 164.376.184-3).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente até o quarto da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 28/09/1979 e 10/03/1982 e 03/12/1998 e 26/11/2013;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, no bojo do processo administrativo NB 164.376.184-3, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 17/11/1988 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 164.376.184-3) a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 14/01/2014 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indicadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4372, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/01/2014 - RCM: a calcular pelo INSS - DIP: ---- CPF: 019649298/06 - Nome da mãe: Rosa Cecilia dos Santos - PIS/PASEP ---- Endereço: Av. Adhemar Moreira Barbosa Romeu, 590, Parque Residencial Eldorado, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art.475 do CPC.P. R. I.

**0004994-85.2014.403.6103** - ANTONIO BENEDITO SECCO(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, aduz, ter sido formulado na inicial. Pode sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. A sentença proferida nos autos apreciou o pedido formulado pelo autor, qual seja, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos consectários legais. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aplicação, assim, do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Aliás, em consonância com o entendimento acima exposto, restou expressamente ressalvado na sentença ora embargada que: (...) a despeito da procedência integral do pedido formulado, não houve requerimento expresse de antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial e em nenhum outro momento da marcha processual, entendendo essa magistrada não ser o caso de atuar de ofício, suprimindo manifestação de vontade da parte interessada. Ademais, a atuação de ofício por parte desta magistrada, in casu, pode ocasionar consequências outras não desejadas pelo requerente, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, ao julgar o REsp nº 1.401.560/MT, sob o regime dos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários individualmente recebidos. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006118-06.2014.403.6103** - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual as autoras visam à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2008 a 2014, que afirmam ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de Cr\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de Cr\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 07/08/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da Constituição Federal. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/10/2014, e que as competências mais antigas, dentre as comprovadas nos autos (em relação a autora Selma Rangel Pereira) foram pagas nos anos de 2005 e 2006 (fs.26/28 e 29/31), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas tais parcelas, posto que decorrido o prazo prescricional. De outra banda, em relação à autora Sueli Imaculada Jacinto, foi juntada apenas a certidão e fl.42, na qual, todavia, não consta a data de pagamento das parcelas, razão pela qual, no presente momento, não há como ser avaliada a questão da prescrição de parcelas pagas antes de 29/10/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das demais parcelas, entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova. 2. Mérito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegitimidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, momentaneamente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaccional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, momentaneamente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a aplicação do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, do seu texto, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou

a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifê): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizadas aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jucken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, de natureza, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA-V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PAGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº 416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº 12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnicos de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela Lei (R\$ 500,00, para profissionais de nível superior, e R\$ 250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. No que tange ao pleito das autoras para devolução do valor cobrado indevidamente em dobro, tenho que tal pleito não merece guarida. Isto porque, estão as autoras buscando a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, como acima mencionado, trata-se de cobrança com caráter tributário. Sendo esta a natureza jurídica da cobrança em questão, ou seja, a repetição do indébito tributário das anuidades verdadeiras aos conselhos profissionais (contribuições das categorias profissionais), inexistia a possibilidade de repetição em dobro, para cobrança acobertada pela natureza tributária. Por esta razão, o pedido das autoras deve ser julgado improcedente neste ponto. Por fim, passo a tecer algumas considerações acerca do pedido de indenização por danos morais. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano seguindo as regras comuns de experiência. Feitas estas considerações, entendo não ser caso de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência da cobrança de anuidades indevidas. Em que pese ter esse Juízo concluído pela parcial procedência do pedido formulado pelas autoras, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que a atuação do Conselho Regional de Enfermagem tenha caracterizado uma violação moral para as autoras. Se houve algum abalo psíquico às autoras, tenho que este limitou-se a um mero dissabor não passível de ser indenizável a título de dano moral. 3. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento CGO 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão das autoras à restituição do valor das anuidades pagas, indevidamente, ao réu, anteriores a 29/10/2009, e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2008 a 2011 (aqueles cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02, e que não estejam fulminadas pela prescrição. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**0007020-56.2014.403.6103 - ANTONIO TEODORO DA SILVA X FRANCISCO ROSA X FLORENTINO DOS SANTOS X JOAO IRINEU DA SILVA X LAZARO BARBOSA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo réu comum ordinário objetivando o recálculo dos salários de benefícios dos autores, considerando o cálculo de atualização monetária do salário de contribuição de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição sem imposição de limites redutores (na fase de cálculo), fixando-se a RMI correta, e que o percentual expurgado excedente ao teto do benefício na concessão da RMI seja incorporado na próxima elevação do valor do teto. Em não sendo possível a incorporação total do percentual expurgado, pleiteiam que o residuo percentual remanescente seja incorporado nas futuras elevações do teto, como ocorreu nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Foram acostados extratos obtidos do Sistema de Dados do INSS (Hiscweb). Os autos vieram à conclusão aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passedo ao julgamento antecipado da lide. Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98): Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se



pagamento, e nunca para extrair do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Dos documentos acostados aos autos, essencialmente da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de cada autor, depreende-se que a RMI - renda mensal inicial e o SB - salário de benefício, utilizado no seu cálculo, não foram limitados ao teto da época da concessão (exceto do autor João Irineu da Silva). Vejamos. Autor: Antonio Teodoro da Silva (fls. 19) - NB: 102320151-5 - DIB: 27/02/1996 - RMI: R\$ 777,81 - SB: R\$ 827,46 - Teto à época da concessão: R\$ 832,66; Autor: Francisco Rosa (fls. 30) - NB: 101759949-9 - DIB: 27/09/1996 - RMI: R\$ 889,20 - SB: R\$ 889,20 - Teto à época da concessão: R\$ 957,56; Autor: Florentino dos Santos (fls. 42) - NB: 101758478-5 - DIB: 12/01/1996 - RMI: R\$ 807,28 - SB: R\$ 807,28 - Teto à época da concessão: R\$ 832,66; Autor: Lazaro Barbosa (fls. 68) - NB: 101758189-1 - DIB: 07/12/1995 - RMI: R\$ 774,71 - SB: R\$ 774,71 - Teto à época da concessão: R\$ 832,66; Com relação ao autor João Irineu da Silva, contata-se da Carta de Concessão (fls. 53) que o mesmo obteve o benefício de aposentadoria - NB 101758654-0, com DIB em 12/02/1996 e SB - salário de benefício e RMI - renda mensal inicial de R\$ 832,60, limitados ao teto da época da concessão. Todavia, conforme se observa dos extratos de fls. 90/93, quando do primeiro reajustamento, bem como nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Com efeito, na data do primeiro reajustamento (05/1996) a renda mensal do mencionado autor passou a ser de R\$875,30 e o teto era de R\$957,56, e na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$990,56 e R\$1.489,22, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do referido autor estava inferior aos referidos tetos. Ora, considerando que os benefícios dos autores, por ocasião da sua concessão, não foram limitados ao teto, ou quando de seus reajustamentos, foram integralmente recuperados, o caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação dos requerentes. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 7530

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 599 e seguintes: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0007252-73.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

1. Fls. 1048 e seguintes: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0007793-09.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

1. Fls. 394 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0004049-92.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 338/339 e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

#### Expediente Nº 7537

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004495-04.2014.403.6103** - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.91/97: Ciência às partes do laudo pericial.2. Observe que não foi formulado pela parte autora requerimento expresso para antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a menção feita à fl.49 deu-se por mero equívoco. 3. Ante o teor do laudo de fls.91/97, momento diante da resposta ao quesito nº9, providencie a parte autora a indicação de pessoa apta a figurar como curador especial do autor nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar o ajuizamento de ação de interdição do autor na Justiça Estadual.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Cumpra-se o quanto determinado na parte final de fl.50, com a citação do INSS.6. Int.

**0001434-45.2014.403.6327** - CAIO CESAR FREIRE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0001434-45.2014.403.6327;Parte autora: CAIO CESAR FREIRE DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão trará resguardo o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30) (destaque)CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por consequente, seja concedida a

aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº.:143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Arte o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providecia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de original do instrumento de mandato de fl.12.Por outro lado, considerando-se que o INSS apresentou a contestação de fls.46/49, sendo que a certidão de citação encontra-se em momento posterior (fl.59), tais atos ocorreram perante o Juizado Especial Federal. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, abra-se vista dos autos para nova citação do Instituto Nacional do Seguro Social, devendo apresentar nova contestação ou ratificar a peça contestatória outrora apresentada.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004148-34.2015.403.6103 - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Fls.61/67: Ciência às partes do laudo pericial.2. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**0005034-33.2015.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005188-51.2015.403.6103 - MARISA GALERA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005271-67.2015.403.6103 - SILVIO MUNHOZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005547-98.2015.403.6103; Autor(a): TALES COSTA SOUZA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor no Comando da Aeronáutica, como agregado e mantido na condição de adido e posterior reforma no posto em que se encontra na ativa, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento ex officio do autor. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/08/2011, após treinamento de tiro com fuzil automático realizado sem abafador auditivo, aos 02/12/2011, seu ouvido direito passou a doer e a apresentar forte odor, além de secreção, tendo sido o autor diagnosticado como portador de otalgia direita com secreção purulenta, resultando na perda auditiva do ouvido direito. Após inspeção de saúde realizada pela própria organização militar, aos 02/08/2012, foi publicado Boletim Interno nº 145, no qual constava que o autor encontrava-se incapaz para o fim a que se destina, para fins da letra d do item 2.1 da IRIS, mas se encontrava apto para o fim a que se destina, para fins da letra e do item 2.1 da IRIS. Em seguida, aos 08/08/2012, a Administração procedeu ao licenciamento ex officio do autor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o desligamento do serviço militar efetivo. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese alegada, ao menos em sede de cognição sumária. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu licenciamento, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Tratando-se o ato de licenciamento ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a realização da perícia, ou mesmo em sede de sentença. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, deixo consignado os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão tenha decorrido de treinamento de tiro com fuzil automático sem uso de abafador auditivo? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. E mais, tendo a parte autora apresentado requerimento para realização de perícia médica com especialista em otorrinolaringologia, e sendo a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA (médica otorrinolaringologista) a única cadastrada como perita deste Juízo nesta especialidade, a qual somente realiza as perícias em seu consultório localizado na Rua Antonio Maier, nº 271, Mogi das Cruzes/SP, deverá a parte autora no mesmo prazo de cinco dias, informar se há interesse na realização da perícia com a especialista em questão. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor. Deverá, ainda, a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, quanto ao pleito formulado pela parte autora no item 5 de fls. 19/20, cabe à própria parte autora fazer as comunicações que entender pertinentes, não havendo, ao menos por ora, motivo apto a justificar a intervenção do Ministério Público Federal neste feito. Com a resposta da parte autora acerca do interesse na realização da perícia com a médica especialista acima mencionada, tomem os autos conclusos. P.R.I.

**0005609-41.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após os esclarecimentos tomem-me conclusos os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº 0001101-59.2015.403.6327; Parte autora: JOÃO ROMILDO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretária proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança, e simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a patrona do autor a aposição de assinatura na petição inicial (fl. 11, verso), no prazo de 10 (dez) dias, assim como, deverá apresentar original do instrumento de mandato de fl. 12. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome, uma vez que há aparente divergência entre os documentos constantes de fls. 21, verso e documentos de fls. 13 e 26, dentre outros constantes dos autos. Por outro lado, considerando-se que o INSS apresentou a contestação de fls. 49/52, sendo que a certidão de citação encontra-se em momento posterior (fl. 55), tais atos ocorreram perante o Juízo Especial Federal. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, abra-se vista dos autos para nova citação do Instituto Nacional do Seguro Social, devendo apresentar nova contestação ou ratificar a peça contestatória outrora apresentada. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007904-85.2014.403.6103 - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Muito embora conste dos presentes autos o laudo da perícia médica realizada perante a Justiça Estadual (onde o feito tramitou até ser proferida a decisão de fls. 87/89), conforme se verifica às fls. 63/66, entendendo ser necessária a realização de nova perícia médica perante a Justiça Federal, por médico da confiança deste Juízo. No entanto, tendo em vista que a redução da capacidade laborativa que está a fundamentar o pedido de auxílio-acidente está assentada em problema de acuidade visual e que não há peritos oftalmologistas nesta 3ª Subseção Judiciária, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de comparecer em Mogi das Cruzes/SP para perícia com oftalmologista cadastrado pela Justiça Federal. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para a nomeação do perito, a ser precedida do necessário agendamento pela Secretaria da Vara. Int.

#### Expediente Nº 7539

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005066-77.2011.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER X FRANCISCO FABBRO NETO X HENRIQUE GONCALVES SALVADOR X JANICE PEIXER X JAQUELINE LOPES X JOHANATAN WAGNER RODRIGUES X MARTA SENGHI SOARES X NICOLE DE CASTRO PEREIRA X SAMARA SALAMENE X SILVETE MARI SOARES X VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTS X WANDERSON SANTIAGO DOS REIS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005646-10.2011.403.6103 - WESLEY CASTRO GONCALVES(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001013-19.2012.403.6103 - JOELSON LOPES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003505-81.2012.403.6103 - AMARO GALDINO DE ARAUJO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009573-47.2012.403.6103** - LUCAS BERNARDINO DE LIRA X MARINEUZA BERNARDINO DE LIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002530-25.2013.403.6103** - ORILDO DE SA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003235-23.2013.403.6103** - AUREA DAS GRACAS REIS DE SQUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004416-59.2013.403.6103** - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo-se em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004418-29.2013.403.6103** - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo-se em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004675-54.2013.403.6103** - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005470-60.2013.403.6103** - WILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005610-94.2013.403.6103** - ALDELICE SOUSA LIMA DE ASSIS X WILLIANS GABRIEL LIMA DE ASSIS X WALLACE SAMUEL LIMA DE ASSIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008049-78.2013.403.6103** - ANA MARIA DE JESUS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008138-04.2013.403.6103** - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008607-50.2013.403.6103** - ELIANA TAVARES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000562-23.2014.403.6103** - OZEAS LOPES RIPARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000719-93.2014.403.6103** - LUCAS BRIANEZ FONTOURA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002921-43.2014.403.6103** - ANTONIO CHAGAS FILHO X ANTONIO SERGIO DINIZ(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004486-42.2014.403.6103** - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004501-11.2014.403.6103** - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004543-60.2014.403.6103** - VALDEIR RODRIGUES DE BRITO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004587-79.2014.403.6103** - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005014-76.2014.403.6103** - GELSIMO MENDES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006064-40.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007076-89.2014.403.6103** - FRANCISCO VITOR GARCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007282-06.2014.403.6103** - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007586-05.2014.403.6103** - PERICLES JOSE PEREIRA FILHO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007734-16.2014.403.6103** - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### Expediente Nº 7546

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo a apelação interposta pela Embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006596-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

F(s). 237/241. Dê-se ciência às partes. Int.

**0006000-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Oficie-se à PETROS, solicitando as informações de que necessita o Contador Judicial. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 40. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00036695120094036103.

**0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5)** - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)** - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 216. Int.

**0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6)** - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

#### Expediente Nº 8525

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0404340-92.1998.403.6103 (98.0404340-8)** - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001069-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001069-2)** - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 126/127, intimando-se a parte autora para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Cumprido, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000393-41.2011.403.6103** - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTINA MOREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007513-33.2014.403.6103** - EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001343-11.2015.403.6103** - FERNANDO ALVES CAPUCHO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002203-12.2015.403.6103** - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003973-40.2015.403.6103** - ALEXANDRE RODOLFO GONCALVES(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004019-29.2015.403.6103** - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004128-43.2015.403.6103** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 8542

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 400-401: Manifeste-se a CEF, devendo comprovar documentalmente se o pagamento informado às fls. 212, corresponde exclusivamente ao expurgo do Plano Collor I.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada ROMA, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 582-583, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2)** - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 135-verso, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0007415-53.2011.403.6103** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, no que diz respeito à venda do domínio útil e respectiva acessão objetos da matrícula nº 118.045 para Maria Nilza do Nascimento Oliveira, que alienou fiduciariamente o bem para a CEF.Após, voltem os autos conclusos.

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará nº 106/3º/2015, expedido em favor da CEF.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001416-17.2014.403.6103** - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Fls. 202: Defiro a devolução do prazo à parte autora para manifestação acerca do despacho de fls. 200.Int.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 85-87, intime-se a CEF, através de mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o cumprimento da antecipação de tutela deferida às fls. 46/47, sob pena de aplicação de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

**0002824-09.2015.403.6103** - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeriram as partes o quê de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4)** - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Considerando a r.determinação emanada pelo E. Juízo da execução, conforme extrato de publicação que faço juntar, proceda-se à penhora no rosto dos autos dos valores da execução depositados às fls. 305. Lavre-se o termo de penhora.Comunique-se ao E. Juízo da execução.II - Expeça-se alvará de levantamento dos valores dos honorários advocatícios depositados às fls. 303, intimando-se o advogado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1174

## EXECUCAO FISCAL

**0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0006838-75.2011.4.03.6103.

**0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Tendo em vista que o documento juntado pela executada à fl. 144 aponta para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 146/151º, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0009585-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 163 e seguintes.

## Expediente Nº 1175

### EXECUCAO FISCAL

**0006832-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(o) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## Expediente Nº 1176

### EXECUCAO FISCAL

**0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fls. 136/142. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

**0006298-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2015: Fls. 56/57. Com urgência, intime-se a executada da penhora válida, conforme decisão de fl. 54, e certifique-se o exequente do bloqueio de fl. 55. Após, venham os autos conclusos EM GABINETE.

**0008750-10.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEA REGINA MIORIN XAVIER

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 21/10/2015: Fls. 45/54. Diante dos documentos juntados pela executada, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 54251, agência 10219, do Banco de Brasília (CRB), refere-se a uma conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN no Banco Itaú/Unibanco (R\$ 2.189,03 - fl. 43), uma vez que a executada não comprovou que este se efetivo em conta-salário. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se a decisão de fl. 42, a partir do segundo parágrafo. CERTIDÃO DE FL. 58. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: Certifico a irregularidade da representação processual da executada, pois a petição de fls. 45/54 não é original. Nos termos do item 3 da Portaria nº 28, de 10/12/2010, desta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, fica a executada intimada a proceder à regularização, apresentando petição e instrumento de mandato originais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Estatuto da Advocacia e do artigo 37 do Código de Processo Civil. Nada mais. São José dos Campos, 26 de outubro de 2015. \_\_\_\_\_, Manir Edouard Khouri, Analista Judiciário, RF 5506.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6168

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007700-83.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110) JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Atue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargado, processando-se em sigilo de documentos. Dê-se vista a embargante do referido processo administrativo e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008390-15.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-49.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de mandato juntados às fls. 74/79, encontram-se com validade expirada, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008404-96.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-26.2013.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor correto a causa sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008406-66.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-92.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor correto a causa sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008511-43.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-62.2012.403.6110) FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008020-36.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5)) SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tratando a presente ação de embargos de terceiros, intime-se o embargante para que junte aos autos contrafeita completa e suficiente para citação do embargado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima cite-se nos termos do art. 1046 e 1053 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902234-21.1994.403.6110 (94.0902234-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X LUIS ALBERTO DE ALMEIDA MOURA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 004548/1993. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/02/2000, conforme certificado à fl. 35. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0902241-13.1994.403.6110 (94.0902241-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X MIGUEL BENEDITO SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 004760/1993. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/02/1996, conforme certificado à fl. 35. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0902246-35.1994.403.6110 (94.0902246-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X NOZOR JUVENTINO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 006235/1993. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/02/1996, conforme certificado à fl. 37. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0902255-94.1994.403.6110 (94.0902255-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAIO JULIO MARCHETTI

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 004047/1993. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 20/07/2000, conforme certificado à fl. 53. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo



Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 010988/1996. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 21/08/1998, conforme certificado à fl. 26. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005560-38.1999.403.6110 (1999.61.10.005560-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X BERNARDO MARTINS JUNIOR & CIA/ LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000784/1999. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 13/14. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/09/2001, conforme certificado à fl. 21. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005575-07.1999.403.6110 (1999.61.10.005575-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSTEL CONSTRUCOES TELEFONICAS LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000792/1999. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/02/2001, conforme certificado à fl. 21. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005629-36.2000.403.6110 (2000.61.10.005629-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X NILSON PAGLIARINI DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 007274/2000. O executado foi citado conforme fl. 10. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/09/2001, conforme certificado à fl. 16-verso. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005645-87.2000.403.6110 (2000.61.10.005645-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUY DE IKEGAMI ROCHEL**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 007292/2000. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/09/2001, conforme certificado à fl. 16. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003403-24.2001.403.6110 (2001.61.10.003403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SALTO DE PIRAPORA ME X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR FRIAS GRAFFI (fls. 326/364) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.2.01.012016-20, 80.6.01.027232-11, 80.6.01.027233-00 e 80.7.01.005452-75, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, bem como que a expressa executada encerrou regularmente suas atividades, mediante registro de distrato social, não havendo, portanto, possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Intimada, a exequente não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal. O excipiente tem razão quanto à alegada ilegitimidade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento ao sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajudada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajustamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubtable. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perempção do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Solacício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA., nos moldes estabelecidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que esta ocorreu regularmente suas atividades em 22/10/2001, com o devido registro do seu Dístico Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes mesmo do ajustamento da execução fiscal, que ocorreu em 24/04/2002. Assim, tenho como comprovado que o exequiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez a pessoa jurídica em questão encerrou suas atividades regularmente. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do exequiente para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ARTHUR FRIAS GRAFFI às fls. 326/364 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado ARTHUR FRIAS GRAFFI, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ARTHUR FRIAS GRAFFI, correspondentes aos valores bloqueados e transferidos às fls. 203 e 205. Após, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO do exequiente ARTHUR FRIAS GRAFFI. Após, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal, em apenso, pelo coexecutado JOSE JUVENCIO DA SILVA, sem que houvesse a garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, e considerando que o mesmo foi devidamente intimado a garantir a presente execução fiscal e não o fez, expeça-se mandado de penhora livre de tantos bens quantos bastem para reforço da penhora realizada às fls. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011465-82.2003.403.6110 (2003.61.10.011465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52783 - FABIANA MOSER) X MAURILIO UNTI**

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 013768/2002. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 07/08. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/11/2007, conforme certificado à fl. 22. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. O relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permanecerá sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificará a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

Considerando a manifestação da exequente de fl. 691, de que o débito permanece parcelado administrativamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0013371-34.2008.403.6110 (2008.61.10.013371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCOS GRINBERG SOROCABA X MARCOS GRINBERG(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)**

Inicialmente, considerando o requerimento de fls. 184 e a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 195, intime-se o executado, por seu patrono, para que indique onde se encontram os bens penhorados às fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da ordem acima, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 197 e determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infutível a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-se os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Por outro lado, indefiro o requerimento de pesquisa através do Sistema Infjud, uma vez que compete à exequente diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0011065-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X ODENYS RODOLPHO LACAVA X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(SP327556 - LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)**

Não obstante o petição de fl. 235/239 tenha sido nominada como exceção de pré-executividade, tem como única alegação a formalização de parcelamento administrativo do débito, não se discutindo qualquer nulidade quanto ao título executivo ou pressuposto de desenvolvimento ou validade regular do processo, devendo, portanto, ser REJEITADA a manifestação. De outro lado, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivamento o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000772-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000772-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajudada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 29447. O executado foi citado da demanda (fl. 30) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 31). As fls. 42/46, consta Termo de Audiência de Conciliação, onde foi acordado o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo Juízo. À fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-74.2010.403.6110 (2010.61.10.0002461-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SPI23584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)**

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal trashadada às fls. 56/60 e, tendo em vista o valor integral do débito bloqueado à fl. 26, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado

do débito, bem como para que indique a forma de conversão dos valores. Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor do exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010100-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 242, intime-se o executado para apresentar certidão atualizada do processo mencionado às fls. 221/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001433-03.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VETRAN S/A COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social com suas devidas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 870, a qual informa acerca da inatividade temporária da empresa executada, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 877 devendo esta, por conseguinte, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002866-08.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GW DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - ME X LUIZ CRISTOVAO GUERRERO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 76, dou-a por citada nestes autos. Em prosseguimento, verifico que às fls. 76/77 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 86, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004847-72.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUIINTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0006645-34.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SONIA REGINA DELL AMO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Considerando a informação de fls. 21, indefiro a suspensão do parcelamento destes autos. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem inferiores, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Por outro lado, indefiro o requerimento de pesquisa através do Sistema Infjud, uma vez que compete à exequente diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007272-38.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 25, em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem inferiores, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação dos bens da executada indicados às fls. 15/16, suficientes para garantia do débito exequendo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001169-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA

Eslareça o exequente, no prazo de 05(cinco)dias sua manifestação de fls. 38/41, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos corresponde ao valor integral do débito exequendo. Int.

**0002450-69.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELINE NEUMANN(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002612-64.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELIOPET COMPRESSORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP290210 - DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 89, bem como a informação constante às fls. 111, JULGO EXTINTO o feito com relação à CDA nº 80 7 14 026045-31, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação às CDA's remanescentes. Dessa forma, traga a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, as CDA's completas, atualizadas e devidamente assinadas para intimação do executado. No mais, às fls. 89, a executada oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 105, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002660-23.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27, intime-se o executado para apresentar certidão atualizada do processo mencionado às fls. 09/11, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003290-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007825-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIELZA CRISTINA DA SILVA HOELZ

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 93239, relativa à multa eleitoral, assim como a 3 (três) anuidades (anos de 2011, 2012 e 2014). É o relatório. Decido. A executada, inscrita no Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantarem o valor de 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutivos os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO

PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original.Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2014.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007849-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 83507, relativa à multa eleitoral, assim como a 3 (três) anuidades (anos de 2011, 2012 e 2014).É o relatório.Decido.A executada, inscrita no Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantarem o valor de 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consistindo em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original.Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2014.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007905-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCINE HESSEL BRANCO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2010, 2011, 2012 e 2014).É o relatório.Decido.A executada, inscrita no Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.No vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP do ano de 2010, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Nestes autos, são também objeto de cobrança os débitos relativos às anuidades de anos posteriores, quais sejam, 2011, 2012 e 2014.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 28.09.2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2010 (CDA de fl. 04).Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2010, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consistindo em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original.Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2010, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2014.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a executada sequer foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004799-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004799-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA X CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ, encontra-se disponibilizado o pagamento do RPV, conforme extrato de fls. 322.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0903067-34.1997.403.6110 (97.0903067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários de sucumbência.É o que basta relatar. Decido.Verifico acostada a fls. 191 dos autos, ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, dando conta do encerramento do processo falimentar nº 0003650-11.1994.8.26.0602, em 11.02.2014.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de falência que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ante a inexistência de bens para serem arrecadados e a inexistência de credores habilitados.Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a execução desta execução de sentença, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida.Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.1.

Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) Destarte, transitada em julgado em 17.06.2015 (fl. 191) a sentença que determinou o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução dos honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia de fl. 191, bem como desta sentença, para os autos de Execução Fiscal nº 0903530-44.1995.4.03.6110, e abra-se vista à exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6172**

#### **MONITORIA**

**0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Fls. 239: aguarde-se o prazo requerido pela autora. Int.

**0010811-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fl. 136: Defiro. Apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a criação do réu GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA nos termos do art. 1.102-B do CPC, no endereço indicado pela CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005807-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito judicial a proceder à perícia, apresentado seu laudo no prazo de 60 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000681-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008523-57.2015.403.6110** - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E. FRACARO JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter ordem mandamental para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe a diferença de tributos decorrente de reclassificação de softwares de videogame que importa, com suporte físico distinto de CD ou DVD, como condição para o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, relativamente à Declaração de Importação - DI n. 15/1621175-0 e a todas as futuras importações que vier a realizar. Sustenta que obteve sentença favorável no Mandado de Segurança preventivo impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, processo n. 0014040-29.2013.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Campinas e que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, no qual lhe foi reconhecido o direito de obter o desembaraço das importações de jogos de videogame com a observância do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, a fim de que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou valor do suporte em que gravado o respectivo software. Alega que a autoridade impetrada, por conta de resposta a consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional, interpreta de forma errônea e restritivamente o conteúdo da referida decisão judicial, a fim de aplicá-la somente aos softwares gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), quando aquela, na verdade, deve ser aplicada indistintamente a todas as formas de suporte para gravação dos softwares de jogos de videogame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. É que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O objeto deste mandamus consiste em obter ordem mandamental para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe a diferença de tributos decorrente de reclassificação de softwares de videogame que importa, com suporte físico distinto de CD ou DVD, como condição para o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, relativamente à Declaração de Importação - DI n. 15/1621175-0 e a todas as futuras importações que vier a realizar. Observa-se, entretanto, que o Mandado de Segurança preventivo impetrado anteriormente em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, processo n. 0014040-29.2013.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Campinas, possui objeto idêntico, consoante se denota da certidão de objeto e pé n. 4831803 (fls. 14/17). Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e aquele ajuizado na 2ª Vara Federal de Campinas/SP possui a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes, porquanto, embora impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, a pessoa jurídica que suportará os efeitos de eventual decisão judicial favorável à impetrante é a União, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil. Frise-se, ademais, que este Juízo não detém competência para interpretar ou delimitar o alcance da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0014040-29.2013.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Campinas, cabendo à impetrante buscar a satisfação dessa pretensão junto ao Juízo prolator do decisum em tela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da litispendência deste mandado de segurança em relação ao Mandado de Segurança n. 0014040-29.2013.4.03.6110, da 2ª Vara Federal de Campinas, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008734-93.2015.403.6110** - LISIANE FARIAS FERREIRA(PR072466 - ANDERSON FARIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em banco diverso e em código e valor incorreto, conforme certidão de fls. 39, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0 e no valor da Tabela I, tipo de ação a, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, concedo à impetrante o mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafe para a identificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Int.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 131**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-17.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES E SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X DIOGO DA SILVA

Dê-se vista à defesa do réu Rodrigo Caldeira Pinto e, sucessivamente, à defesa do réu Diogo da Silva para a apresentação de Alegações Finais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6620

MONITORIA

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o embargante autorização para obter liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2992.160.0000361-88. Assim sendo, determino ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato de sua conta vinculada de FGTS, comprovando a existência do alegado recurso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schüttel, situado na Av. Cairbar Schüttel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009759-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009759-7) - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-25.2014.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fs. 139/149, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003233-31.2015.403.6120 - GABRIELA MODE(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 215/218, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006067-07.2015.403.6120 - RUI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo MIª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0006067-07.2015.403.6120 SENTENÇA A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração contra a sentença das fs. 183-184, alegando que o julgado foi omissivo em relação a liminar concedida no Juízo Estadual. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de revogar a liminar deferida às fs. 41. Assim, retifico a sentença para que o parágrafo a seguir seja a ela integrado. Revogo a liminar deferida às fs. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008606-43.2015.403.6120 - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

... Custas pelo impetrante (complementar o valor das custas).

0009464-74.2015.403.6120 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente anoto que o polo passivo deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Retifique-se a atuação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002523-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDETE LOPES DA SILVA. Juntou documentos (fs. 06/13). Custas pagas (fs. 14). Às fs. 17 foi deferida a liminar. A requerida foi citada às fs. 30 e apresentou contestação às fs. 33/40, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, por inexistirem a legitimidade ad causam e possibilidade jurídica do pedido, aliada ao fato da manifesta impropriedade da ação ajuizada. No mérito, asseverou que não possui outro imóvel para residir, sendo portadora de problemas de saúde. Relatou, ainda, que é separada judicialmente, possuindo dois filhos menores. Afirmou, que reside no imóvel também, dois filhos maiores e um neto. Requeru liminar para determinar a manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos (fs. 41/62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De partida rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela requerida. Diferentemente do que articula a contestação, a CEF, na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detinha a posse do imóvel ora habitado pela requerida, de modo que possui legitimidade para pleitear a presente ação de reintegração de posse. No mérito, o pedido deve ser acolhido. É incontroverso que a requerida encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Assim sendo, a requerida não está habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Muito embora a requerida não negue a invasão do imóvel, justifica sua permanência com base no argumento de que preenche os requisitos objetivos para o programa de assentamento habitacional popular. Acrescenta que tanto ela quanto seus filhos possuem problemas de saúde, e que sua família não tem para onde ir caso levada a cabo a reintegração de posse. Sucede, todavia, que os estreitos limites cognitivos da ação de reintegração de posse não autorizam que se examine se a autora tem ou não direito de ser beneficiária nos programas de habitação popular. De mais a mais, o acesso às moradias deve se dar de acordo com as regras do programa gerido pela CEF em parceria com o Município, não sendo dado ao Judiciário legitimar ações ilícitas em seu nascedouro para beneficiar os invasores (ainda que, em tese, preencham os requisitos para acessar o programa, o que não restou cabalmente comprovado no presente caso) em detrimento daqueles que obedientemente se submeteram às regras de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Avenida Pedro Zandomenighi, n. 120, Residencial Portal Terra da Saudade, em Matão, à Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado reintegratório. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008518-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-37.2015.403.6120) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 684 - INDEFIRO o pedido de perícia nas mídias contendo as imagens de câmera de segurança instaladas no interior das agências bancárias, tendo em vista a impossibilidade de sua realização já que consta ofício da CEF nos inquéritos IPL 17-57/2004, 17-60/2004 e 17-267/2005 informando a inexistência das respectivas fitas VHS (fls. 245, 213 e 45, respectivamente). Fls. 687/689 - Intimada a requerer diligências a defesa de IRINEU apresentou alegações finais. Assim, salvo alegação oportuna e demonstração de prejuízo, resta precluso o direito ao requerimento de diligências. Abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 dias, sendo os primeiros da acusação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem apresentação de alegações finais, fica a serventia autorizada a nomear defensor dativo para tanto independentemente de intimação pessoal do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO MPF (FLS. 693/697), APRESENTEM OS RÉUS RUBENS E IRINEU, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, OS SEUS MEMORIAIS)

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 838/839, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA e GERVALINO FLOIS para extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0006255-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006255-4)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROJES FILHO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ADERBAL RODRIGUES FONSECA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 256/260, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 300/311, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus SILVIO ROJES FILHO e ADERBAL RODRIGUES FONSECA para condenados; Espeçam-se Guias de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de SILVIO ROJES FILHO, filho de Silvío Rojas e Margarida Romon, e ADERBAL RODRIGUES FONSECA, filho de Manoel Rodrigues Fonseca e Maria Rita Guerra Fonseca. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos.

**0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fls. 634/635 e 636/642- Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Hermann e Luiz (esta já com razões). De-se vista ao recorrente Hermann, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 164/2015. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008023-97.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ CARLOS KIMURA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 22/07/2011, o acusado foi preso na posse de 16.500 maços de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação legal num veículo Kombi e foi reconhecido como sendo o Japonês, proprietário de outros 30.000 maços de cigarro de procedência estrangeira sem a documentação legal, encontrados numa casa abandonada. Consta da inicial que, na casa do acusado foram apreendidos mais RS 10.170,00 que, conforme a esposa do acusado, seriam relacionados à prática delitiva. Antecede a denúncia, o IPL 192/2011 contendo auto de prisão em flagrante delito com depoimento do condutor Sérgio (fl. 02/03), depoimento do soldado José Reis (fl. 04/05), a testemunha Francisco (fl. 06) e do acusado (fls. 07/08), auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11), CRLV (fl. 12), arbitramento da fiança (fls. 13/15), indiciamento formal (fls. 19/21), guia de depósito de dinheiro apreendido (fl. 29), auto de apreensão complementar (fl. 32), CRV (fl. 33), documento apreendido (fl. 34), conferência do material apreendido (fls. 35/36), termo de vistoria (fl. 37), cópia da decisão que concedeu liberdade provisória com fiança, da guia de recolhimento, avará, termo de compromisso (fls. 42/47), relatório circunstanciado (fls. 57/58), documentos apreendidos (fls. 59/68), ofícios da SRFB (fls. 70/74 e 76), amostra da embalagem dos cigarros apreendidos (fls. 77/78 e 80), AITAGFM (fls. 81/85), representação pela quebra de sigilo bancário (fls. 88/91), manifestação do MPF (fls. 95/97), autorização de quebra de sigilo bancário (fls. 98), ofício do Banco do Brasil (fls. 102/125, 127/143), representação complementar (fls. 161/162), manifestação do MPF (fls. 165/166), autorização de quebra de sigilo bancário (fl. 167), informação sobre o proprietário do veículo apreendido (fl. 190), ofício do Banco do Brasil (fls. 192/192 e 196/197), termo de declarações de Luiza Goto (fl. 201/202), Daniele Mitiko Augusto Kimura (fl. 208/209), contrato de locação (fls. 210/216), declarações de Izaias José de Azevedo (fls. 227/228) e o relatório da autoridade policial (fls. 229/230). Acompanham o IPL, o Apenso I, contendo informações bancárias e o Apenso II, com cópias de extratos bancários. Na nota que encaminhou a denúncia, o MPF pediu cópia das informações bancárias obtidas neste feito (fls. 234/236). A denúncia foi recebida em 21/05/2013 deferindo-se o fornecimento das cópias postulado (fl. 243). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 245/246, 248/249, 253/254, 256/265, 268/269 e 301/302. O MPF pediu a certidão de objeto e pé do Proc. 8084/2005 e 8088/2005 (fl. 267). Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando inépcia da denúncia, extinção da punibilidade pelo parcelamento (fls. 278/286). Juntou documentos (fls. 278/286). A defesa foi intimada a apresentar os endereços das testemunhas que arrolou (fl. 299) e desistiu das testemunhas (fl. 304). O MPF (fls. 306/308), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 309), decisão esta que foi alvo de Recurso em Sentido Estrito. Negativa a tentativa de intimação da testemunha Francisco (fl. 316), o MPF apresentou novo endereço (fls. 320/322). Por precatória foram ouvidas três testemunhas da acusação (fls. 349/353 e 371/382). Em audiência, o réu foi interrogado e as partes nada requereram (fls. 383/385). Foi juntada cópia da decisão proferida em Recurso no Sentido Estrito 0002961-71.2014.403.6120. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 394/398). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 400/421). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por ter mantido em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional a que a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. Inicialmente, observo que o delito de contrabando não depende de se apontar o valor de tributo sonegado, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia. O parcelamento, na hipótese, também é irrelevante já que não se trata de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Também improcede a alegação de que a denúncia foi genérica, mesmo porque, baseada em auto de prisão em flagrante com apreensão da mercadoria contrabandeada. Dito isso, passemos ao mérito. A MATERIALIDADE DO CONTRABANDO se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11 e 32), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 81/85) e as amostras das embalagens dos cigarros apreendidos os produtos sem selo obrigatório do IPL, assim como das imagens exigidas pela ANVISA, sem informação a respeito do importador e com inscrições somente em língua estrangeira (fls. 77/78 e 80). Quanto à AUTORIDADE, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado disse que não comprou os cigarros que transportava, jamais esteve no Paraguai e era contactado por pessoa que não declinou o nome nem as características. Disse que recebia entre RS 500,00 e RS 700,00 para fazer o transporte. Foi orientado a guardá-los no sítio Santo Antonio. Disse que construiu sua casa com o dinheiro que ganhou durante os 14 anos que morou no Japão e o dinheiro apreendido também era dessa época. Disse que voltou do Japão há cinco anos. Em seu interrogatório em juízo, o acusado disse que a acusação é verdadeira quanto ao fato de não ter fugido e quanto ao dinheiro encontrado, que é dele. Disse que se trata de dinheiro que emprestou a um amigo e este lhe devolveu. Disse que os cigarros não eram seus e que há uma pessoa para quem ele os entregava, Tiago, de Ribeirão Preto/SP. Disse que recebia os cigarros de Tiago e levava até o trevo de Monte Alto e não tem conhecimento da pessoa que receberia. Tiago pagava 500 reais por entrega. Não ia buscar o cigarro, traziam para ele. Que sua casa é grande porque a esposa fez do gosto dela quando ele estava no Japão. Disse que recebe do INSS de sete, oito mil reais. É sócio do irmão nesse imóvel (prédio onde funciona o INSS). Pagam os impostos e sobra RS 2.000,00 pra cada um. Ele e o irmão estavam no Japão e construíram o prédio juntos. Acha que a casa tem 900m. Tira pouco na construção civil. Perguntado sobre o motivo do crime, tendo em vista que já respondeu por descaminho e tem consciência de que é crime, reconhece que errou, mas diz que está cumprindo sua parte. Negar se amadeado porque nem sabe de quem é o cigarro. Sabia que o sítio estava abandonado, plantado cano. Deixavam o cigarro lá e ele os pagava e distribuía. Disse que está pagando parcelamento. Ouvida pela autoridade policial, (fls. 02/03), em seu depoimento em juízo, a testemunha da acusação Sérgio Roberto Simão disse que em patrulhamento na SP 333 e viram uma Kombi aparentemente bem carregada. Deram sinal para parar e ele não parou, mas depois parou. Fizeram a abordagem e estava carregada com cigarro do Paraguai. Inicialmente ele negou e disse que ia entregar para uma pessoa que não soube falar o nome. Como tinham denúncia que estava mexendo com cigarro que poderia estar guardando num sítio e havia terra nos pneus foram com ele numa propriedade com uma casa abandonada onde também havia mais cigarros- 45 mil maços de cigarro. A seguir, foram à casa do acusado onde a esposa franqueou a entrada e disse que havia dito para o marido parar com essa atividade. No local apreenderam uma folha de anotações sobre o delito. Disse que em momento algum o acusado negou o fato e que o caseiro confirmou que o via lá descarregando cigarros. Disse que nunca havia atendido ocorrência com o acusado e que este disse que os cigarros vinham do Paraguai (fl. 353). Ouvida pela autoridade policial (fls. 04/05), em seu depoimento em juízo, a testemunha da acusação José Reis Viviane disse que participou do flagrante do réu. Foi feita a abordagem da perua Kombi na rodovia SP333, pois aparentava ser pesada e isso chamou a atenção deles. Foi constatado que era cigarro. O motorista era o Kimura que confessou que a carga era dele e ia entregar para pessoa que não soube dizer quem era. Perguntaram se tinha mais cigarros guardados ele negou, mas tinham informação de moradores que ele frequentemente era visto com essa Kombi em determinado sítio, então foram nesse sítio onde havia uma casa abandonada e encontraram mais cigarros e Kimura acabou confessando que também entregaria para uma pessoa que não soube dizer quem. Já conhecia o acusado por venda de cigarros (fl. 353). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Francisco Tomaz da Silva reconheceu o conduzido como sendo a pessoa que ia à noite ou de madrugada na casa abandonada em frente à sua residência (onde é caseiro) transportar mercadorias e disse que seu patrão mandou não se aproximar dele (fl. 06). Em seu depoimento em juízo, a testemunha da acusação Francisco Tomaz da Silva disse que seu patrão era vizinho de um sítio onde havia uma casa velha abandonada grande e o japonês alugou essa casa. Disse que o viu nessa casa algumas vezes porque fica a 300 metros. Essa casa servia de depósito. A propriedade estava arrendada pra cana. Morava na parte do seu patrão. Seu patrão não é parente do acusado. Trabalhava de caseiro. Nessa época acordou à meia noite e viu os policiais naquela casa e foi lá. Disse para os policiais que via movimento na casa abandonada lá pra meia noite, mês sim, mês não. Disseram que era cigarro de contrabando. Não sabe a quantidade de cigarro. Foi pra Polícia Federal para depor. Ajudou a carregar os cigarros. Ele estava dirigindo a Kombi. Era um coitadozinho, igual a gente, de berruda, chinelo no pé. Ele não parou a Kombi e depois o alcançaram. Pegaram ele antes de o depoente ter sido ouvido (fl. 372). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Tomaz Escalamandre de Mendonça e Renato Zupiani que havia arrolado. Pois bem, embora JOSÉ CARLOS se defendia dizendo que se limitou a fazer o transporte dos cigarros, não há como se afastar o dolo da conduta eis que plenamente ciente da ilicitude da mesma, momento pelo fato de já ter sido condenado por descaminho de cigarros neste mesmo juízo (Proc. 0008084-65.2005.403.6120). De resto, não negou a posse da mercadoria, nem a encontrada no veículo, tampouco a que estava no sítio, o que, ademais, foi confirmado pela testemunha ouvida por precatória. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JOSÉ CARLOS KIMURA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem, JOSÉ CARLOS vive com uma companheira com quem tem um filho de 21 anos (estudante de Fisioterapia em Uberaba/MG). Disse que vive da renda do aluguel de um imóvel e faz bicos com ajudante de pedreiro desde janeiro de 2012. Trabalhou no Japão por quinze anos a partir dos 26 anos. Voltou em 2005. Lá trabalhava numa firma de galvanização. Tem renda atual de R\$ 4.000,00, do imóvel e dos bicos. Trabalham em três pessoas, constroem casa. Tem casa própria que construiu quando estava no Japão. Completou o colegial. Já foi

preso e processado por descaminho. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado foi condenado neste juízo no Proc. 0008084-65.2005.403.6120 decisão que transitou em julgado em 20/09/2013 (fl. 301) que pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, se não de ocultar os demais responsáveis pelo delito que, ao que indicam as provas dos autos, não foi cometido unicamente por ele. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado tratar-se de pessoa que se porta como simples que se sujeita à prática criminosa, mas que tem movimentação financeira incompatível com a postura apresentada (fls. 102/125). A propósito, observo que instadas a explicar a movimentação bancária do acusado (objeto de quebra de sigilo) em relação a qual a autoridade policial não vislumbrou elementos para indiciamento (fl. 230), a esposa e cunhada do acusado mencionaram certo empréstimo do acusado para o irmão e disseram que a movimentação se refere exclusivamente aos negócios da empresa cuja constituição teria sido motivada apenas para participação de licitação para alugar prédio para o INSS (fls. 201 e 208). Ocorre que, ainda que não possam responder pelo delito de falso testemunho, é certo que tais afirmações contrastam com as declarações do acusado de que vive da renda de metade do aluguel do imóvel para o INSS (não menciona qualquer faturamento da sua empresa) e de que o irmão também viveu no Japão por certo período para, como ele, trabalhar e amear dinheiro (como é comum entre os orientais ou seus descendentes) inclusive para comprar os dois imóveis que possui. Vale observar que também não houve explicação para a apreensão dos R\$ 10.170,00 na residência do acusado (fl. 10 e 29). É certo que sob o aspecto tributário não se pode falar em grave consequência do crime eis que o tributo sonegado é de apenas R\$ 3.443,22, mas sob a ótica da saúde pública e do direito do consumidor a prática é sobremaneira deletéria. Quanto às circunstâncias é relevante anotar que foi encontrada a vultosa quantia de 46.000 maços de cigarro na posse do acusado incidindo em duas condutas típicas, de utilizar de qualquer forma (transportar numa Kombi cujo proprietário não veio reclamar a posse) e de manter em depósito (num sítio alagadamente abandonado, mas que a testemunha disse que ele alugara). Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e seis meses de reclusão. Não há atenuantes a ser considerada nos termos dos artigos 65, do CP, mas considerando que KIMURA menciona terceira pessoa (Tiago, de Ribeirão) de quem recebia para fazer o transporte da mercadoria, incide a agravante do artigo 62, IV, do CP, ou seja, o réu executou o crime e nele participou mediante paga ou promessa de recompensa. Assim, elevo a pena em quatro meses. Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e dez meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor da fiança (R\$ 8.175,00) com a respectiva remuneração e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JOSÉ CARLOS KIMURA como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor da fiança (R\$ 8.175,00) com a respectiva remuneração e uma prestação de serviços, a ser cumprida na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Embora não consista em bem que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, b, CP), para evitar a notória depreciação e deterioração do veículo apreendido e cuja propriedade não foi reclamada até agora, abra-se vista ao MPF para se manifestar a respeito. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JOSÉ CARLOS KIMURA, filho de Júlio Kimura e Maria de Carvalho e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011768-85.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Consoante as informações trazidas pela PFN, a punibilidade e o curso do prazo prescricional em relação ao delito tributário apurado neste feito estão suspensos desde 05/03/2012, data de adesão (fl. 190), por força do artigo 68, da Lei 11.941/09. Por outro lado, embora haja irregularidade nos pagamentos das parcelas, não há notícia de rescisão. De outra parte, embora o MPF requiera a expedição de novo ofício, a experiência nos demonstra que a rescisão definitiva não ocorre tão logo haja atrasos ou apuração de irregularidades. Assim, mantenham-se os autos em escaninho próprio e oficie-se à PFN (a cada seis meses) solicitando informações sobre a situação do débito até que se conclua a provável rescisão. A seguir, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0014118-75.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAUSTO APARECIDO MAZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 06/10/2015 (fl. 163). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 166/167, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0003880-60.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HILDEBRANDO HORTENSE X MARCIO HORTENSE(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Mantenho a suspensão, nos termos da decisão de fl. 245.

**0003886-67.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA BUENO DELTORTO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FRANCISCO DELTORTO NETO X MARLI CIOFFI BIAZOTTI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Redesigno o interrogatório das rés Maria Helena e Marli para o dia 23 (VINTE E TRÊS) de FEVEREIRO de 2016, às 14H30, tendo em vista a suspensão do expediente na data de ontem (27/10/2015) decorrente da falta de energia elétrica no prédio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS, PARA A INTIMAÇÃO DAS ACUSADAS DA DATA DA AUDIÊNCIA, AS CARTAS PRECATÓRIAS (a) 175/2015 À COMARCA DE ITÁPOLIS-SP (MARLI CIOFFI BIAZOTTI) E (b) 174/2015 À COMARCA DE IBITINGA-SP (MARIA HELENA BUENO DELTORTO))

**Expediente Nº 4120**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007310-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CESAR DE ASSIS

Fl. 92: Defiro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16 horas. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, através de sua advogada constituída, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5)** - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. Destarte, DEFIRO o desentranhamento do documento original, requerido na petição de fl. 279, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Após, retomem os presentes ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002588-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002588-0)** - SEBASTIAO ALVES CANDIDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Vistos. Fls 158: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000370-51.2005.61.21.000370-0** - MILTON PEREIRA LOPES(SP135462 - IVANI MENDES E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000773-44.2010.403.6121** - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E

(Conversão do julgamento em diligência).1. Converte o julgamento em diligência.2. Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social a redigitalização do processo administrativo NB 119.032.541-9, haja vista que na cópia constante de fls.162/174, algumas das folhas encontram-se ilegíveis.Cumprido o item acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3. Considerando os postulados da ampla defesa e do contraditório, verifique que desde a audiência realizada em 02/05/2013 a corré Eva Maria Heitor de Medeiros não teve acesso aos atos e termos do presente feito.Providencie a Secretaria a expedição do necessário para intimação da corré, que apresentou contestação assistida pela Defensoria Pública da União em Pernambuco, instruindo o expediente com cópia deste despacho e do teor de fls. 120/121, 135, 161/174, 175, 183/185 e 186, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e tome os autos conclusos.5. Int.

**0001725-23.2010.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

A autora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, objetivando, em síntese, a extinção do débito de CSLL de nº 10860.682.318.665/2009-81 no valor de R\$ 223.501,69, com vencimento em 30.06.2005, com base no art. 156, inciso II do CTN, tendo em vista a existência de crédito utilizado na declaração de compensação nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903, bem como obtenção de certidão negativa de débito (fls. 02/146). Alega a autora que teria cometido equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, quanto à declaração da origem de todos os pagamentos de CSLL do período de 2004, que compuseram o seu saldo negativo, e em vista disso a Autoridade Fiscal não teria homologado seu pedido de compensação. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: (...) Conforme consta na ficha 16 da DIPJ/2005, no mês de agosto de 2004, a autora apurou o valor de R\$ 208.574,47 a pagar de CSLL. Parte deste débito foi pago por retenções na fonte de outras pessoas jurídicas, no valor de R\$ 171.364,99 - conforme informes de rendimento - e o remanescente, no valor de R\$ 37.209,48, foi recolhido por meio das declarações de compensação nº 27421.49155.250505.1.3.0-1368 e 33531.65053.250505.1.3.03-5253 - fl. 06. E assim por diante com relação aos meses de setembro a dezembro de 2004. Sustenta ainda que possui crédito no valor de R\$ 115.369,70 referente a CSLL recolhida a maior nos períodos de agosto a dezembro de 2004. A parte autora juntou aos autos comprovante de depósito integral do débito (fls. 148/158). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 168/181), suscitando preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou que não se trata de negar a compensação, meramente, mas de rejeitar um pedido que até então, não se sabia estar incorretamente instruído. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 168/181). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 244), sendo que a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 249). Réplica às fls. 237/248. Convertido o julgamento em diligência para o fim de que a parte autora informasse a respeito do andamento administrativo dos procedimentos nºs 27934.24659.300605.1.3.03-2903 e 10860.905.123/2009-17 (fls. 250). A parte autora se manifestou às fls. 253/309 e a Fazenda Nacional às fls. 311. Decido. Não é caso de prevenção, eis que os feitos apontados no quadro de fls. 147 apontam para processos com pedidos e causas de pedir distintas. Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação, na medida em que inexiste obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para a propositura do feito, sendo certo que o pedido administrativo foi apresentado em 30.09.2009 até a presente data não foi concluído, consoante se depreende do extrato de movimentações, cuja juntada ora determino. Pois bem. Tendo em vista a complexidade do caso em questão, converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Em caso de concordância, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial. Na sequência, dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para juntada dos quesitos do Juízo. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Com a entrega do laudo, intime-se, desde logo, as partes para manifestação, tomando, por fim, conclusos estes autos. Int. e cumpra-se.

**0000617-22.2011.403.6121** - SILVIA NAKASHIMA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Diante da informação retro, inclua-se o nome da advogada nomeada às fls. 47 no sistema processual e republique-se o r. despacho de fl. 53. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0000058-31.2012.403.6121** - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

**0001290-78.2012.403.6121** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora acerca do honorários periciais estimados pelo perito, às fls. 992/993. Intimem-se.

**0003119-60.2013.403.6121** - ANISIO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 125: Dê-se vista à parte autora do teor da petição de fls. 124, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003607-15.2013.403.6121** - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001303-09.2014.403.6121** - FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Apense-se aos autos da ação de usucapião nº 0007047-39.2001.403.6121, certificando-se. Intime-se a União Federal para informar se possui interesse em intervir no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência e de eventual necessidade de recolhimentos das custas processuais. Int.

**0001325-67.2014.403.6121** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYLL PIA MACEDO SOARES

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÕES S/A em face de JUVENAL VEIGA SOARES e RUDYLL PIA MACEDO SOARES, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a constituição de servidão administrativa sobre parte da área registrada descrita na inicial, para fins de construção de linha de transmissão de energia elétrica. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo sido reconhecida a incompetência da justiça estadual e redistribuídos a esta 2ª Vara. Foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos réus (fls.45). A parte autora reiterou pedido de concessão de inibição provisória na posse (fls.48/93). Determinada a intimação da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para informar interesse em intervir no feito (fls.94), ambas manifestaram ausência de interesse em ligar na presente ação (fls.96/103 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a juntada dos documentos de fls.48/93 não alterou o entendimento deste Juízo a respeito da questão posta na petição inicial, motivo pelo qual, com fulcro no poder geral de cautela, mantenho a decisão de fls.45, que indeferiu o pedido liminar de inibição na posse do imóvel, por seus próprios fundamentos. Cumpre consignar que a autora Copel Geração e Transmissões S/A, sociedade de economia mista, que possui natureza jurídica de direito privado, não está arrolada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que trata da competência da Justiça Federal. Insta ressaltar que o fato de a autora ser concessionária de serviço público federal também não enseja a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual foi determinada a intimação da União Federal e da ANEEL, as quais se manifestaram pela falta de interesse no presente feito. Dessa forma, não existe razão que enseje o deslocamento do presente feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, importa destacar os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DESAPROPRIADA PELA COPEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA. FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DA USINA DE FOZ DO AREIA. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DA COPEL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese os rios que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro, constituindo bens da União, nos termos do art. 20, inc. II, da Constituição Federal, como é o caso do Rio Iguaçu, não se pode olvidar que a discussão na presente lide tem como base a posse e não a propriedade. Assim, a apelante Companhia Paranaense de Energia - COPEL, como concessionária dos serviços de transmissão e geração de energia no Estado do Paraná, a quem foi desapropriada as terras em litígio, para formação do reservatório da Usina de Foz de Areia, tem legitimidade para defender em juízo, como bem colocou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a posse do imóvel destinado à execução do serviço do qual é concessionária. 2. Cabe frisar a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito, mesmo considerando o imóvel objeto do litígio como pertencente a União, visto que a COPEL, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não está relacionada entre os entes com prerrogativa de foro na justiça federal, enumerados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 3. Recurso PROVIDO para reconhecer a legitimidade ativa da COPEL, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito. (TJ-PR - AC: 2981779 PR 0298177-9. Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 15/03/2006, 17ª Câmara Cível) AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). EMEN: COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a inibição provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a inibição na posse ocorra apenas após a realização de perícia por parte imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Informado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnano pelo reconhecimento da ausência de competência do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. 2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200401840391, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG00201 ..DTPB:)CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. LIGHT. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO INCRA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ART.109 CF. ANULAÇÃO DO FEITO. DECLINAR JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, IV do CPC, eis que, apesar de intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora permaneceu silente. 2- Para que justificasse a permanência dos autos perante a Justiça Federal, seria necessário a presença de alguns dos entes elencados no art.109, do Texto Básico. Determinada a intimação da União, e do INCRA, manifestaram os mesmos sua falta de interesse do presente feito. 3 - Inicialmente há de se reconhecer que os argumentos do apelo são incontroversos nos autos, eis que a uma, cabia ao juízo a quem determinar o cumprimento de fls.13 com a citação do réu, e a duas, em se tratando de constituição de servidão estando a autora já intimada na posse, é evidente o seu interesse para

o prosseguimento do presente feito, para o conseqüente registro do ônus em questão. 4- Entretanto, a LIGHT não possui natureza de entidade pública federal, por ser a mesma pessoa jurídica de direito privado, inexistindo assim interesse jurídico da União Federal ou do INCRMA no deslinde da causa, não estando a mesma incluída entre as pessoas elencadas no art.109, I, da Constituição Federal, sendo irrelevante sua condição de concessionária de serviço público, eis que continua ser a mesma de natureza privada, não há como permanecer o feito na Justiça Federal. 5 - Recurso provido para anular a sentença e declinar da competência para Justiça Estadual para prosseguimento do feito.(AC 9802200069, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:09/04/2003 - Página:180.)Por todo o exposto, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe.Intimem-se.

**0002193-45.2014.403.6121** - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Cite-se a União.Após, cumpra-se o despacho retro.Intimem-se.

**0000297-30.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 142/150: Dê-se vista à parte autora, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0001206-72.2015.403.6121** - ADRIANA DE PAULA PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor dos documentos reunidos aos autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001542-76.2015.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Citem-se.

**0002011-25.2015.403.6121** - LUIZ CLAUDIO DA COSTA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

## Expediente Nº 1566

### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011663-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS.Ao final, requer a condenação da ré a pagar a favor de cada trabalhador substituído o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice, nos meses em que a TR foi zero nas parcelas vencidas e vincendas e o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Aduz que a Taxa Referencial, enquanto índice de correção monetária, não pode ser reduzida a zero, como tem sido nos últimos anos, eis que afronta o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.Relata que desde janeiro de 1999 a TR se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição das perdas inflacionárias, devendo ser substituídas por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias.Os autos inicialmente foram distribuídos para a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos para esta subseção judiciária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.152.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.162/182, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da TR, discorreu sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros e alegou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.Réplica apresentada às fls.208/234.Às fls.246/252, o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.O julgamento da ação foi suspenso às fls.259.É o relatório.Passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Primeiramente, cabe analisar as preliminares arguidas.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois é evidente sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, por força de expressa disposição legal contida no artigo 7º, I, da Lei 8.036/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e da União, os quais atuam somente na esfera da normatividade genérica e do estabelecimento de diretrizes e programas do Fundo, ambos não possuindo qualquer ingerência no controle e manutenção das contas vinculadas. O entendimento do STJ é pacífico nesse sentido: Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (REsp 1112520 / PE, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/210). Bem assim, o sindicato, ora autor, possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, consoante entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE DE SEUS FILIADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.1. O sindicato é parte legítima para representar seus associados nas ações que versem sobre contribuições do FGTS (precedentes desta Corte). (AgRg no REsp 441.726/SE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30/8/2004).2. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem (STJ, RESP 703740/ES, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJ 21/08/2007)Por outro lado, é caso de reconhecimento da inadequação da via eleita. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza de um direito social, consoante o disposto no artigo 7º, III, da Constituição Federal, conforme assinalou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249-SP. Por conseguinte, conquanto o Sindicato tenha rotulado a demanda de ação coletiva fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não contempla relação de consumo, sendo a ele inaplicável o disposto no Código Consumerista. Bem assim, a ação coletiva em análise não encontra respaldo na Lei nº 7.347/85, pois o parágrafo único do artigo 1º, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, veda expressamente Ação Civil Pública para fins de FGTS. Consequentemente, reconheço a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, sendo de rigor a extinção do processo. DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001072-02.2002.403.6121 (2002.61.21.001072-0)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 135: Defiro. Comunique-se a AADI, via correio eletrônico, para que dê integral cumprimento ao julgado. Instruir com cópias da sentença (fls. 72/77), do acórdão (fls.91/94), dos Embargos de Declaração (fls. 104), da decisão de fls. 129, da certidão de trânsito em julgado (fls. 131) e da petição de fls. 135. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001542-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001542-8)** - EDMUNDO RIBEIRO XIMENES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

**0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2)** - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000408-19.2012.403.6121** - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, requeira a União-PFN o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0036297-76.2012.403.6301** - CLAUDIA VALERIO DE MORAES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002235-31.2013.403.6121** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 130).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 122/125 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos

termos do art. 730 do CPC.Fls. 148/150: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual nos termos do art. 1211-A do CPC.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000700-67.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8)) EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos do processo n. 0003027-34.2003.403.6121, objetivando o desbloqueio de valores bloqueados nos autos em apenso pelo sistema BACENJUD, alegando se tratar de pensão alimentícia. Petição Inicial acompanhada de documentação (fs. 02/13). É o relatório. DECIDO. A embargante pretende o desbloqueio de valores que foram objeto de penhora on-line nos autos da execução fiscal em apenso (fs. 126 daqueles autos), alegando se tratar de bloqueio em conta bancária onde é depositada a pensão alimentícia de seus filhos. Ocorre que os embargos à execução fiscal não são via processual adequada a pleitear o desbloqueio de valores bloqueados mediante o sistema BACENJUD em contas bancárias de titularidade da parte embargante, tendo em vista que tal pretensão pode muito bem requerida incidentalmente no bojo da própria ação na qual foi determinada a ordem de bloqueio. A inadequação da via eleita, a constatar a ausência de interesse processual, qualifica-se como matéria de ordem pública, daí porque cognoscível de ofício pelo Magistrado, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3.º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0003027-34.2003.403.6121. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0003445-20.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FREIRE, nos autos de ação ordinária nº 0001470-94.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, pleiteia o valor de R\$ 6.466,52 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) enquanto que foi apurado saldo negativo ao autor no valor de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), nos termos dos cálculos que apresenta. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram a RMI apurada pelo autor difere da apresentada pela APSDI; utiliza os juros de 1% sobre cada parcela durante todo o período; não aplica índice de correção monetária para todo o período; não compensa os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, apenas os valores recebidos como aposentadoria por invalidez, e por fim, não cessa a planilha de cálculos em 11/2012, apesar de a aposentadoria por invalidez começar a ser paga em 01/12/2012. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fs. 18). O embargado apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos, e requerendo o envio dos autos para a Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fs. 38/55, sobre os quais manifestou-se o embargante às fs. 59, e transcorrendo em albis o prazo concedido ao embargado e o relatório. Fundamento e decisão. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 684,17 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) em 07/2013, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante negativo de R\$ 9,61 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 6.466,52 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fs. 176/189. Ao efetuar o cálculo da RMI, inseriu os salários de contribuição (SC) de 07/1994 a 07/2012, porém considerou os valores do SC pelo teto de 06/2006 a 12/2011, quando o correto seria: 06/2006; inserir o SC de R\$ 2.756,06 (CNIS); 07/2006; R\$ 2.486,65 (R\$ 289,77 (CNIS) + R\$ 2.196,88 (27/30 x R\$ 2.440,98 -> SB do B-31); De 08/2006 a 12/2011: considerar o salário de benefício (SB) do Auxílio-Doença reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, em substituição ao SC, conforme o disposto no artigo 265 da Lei 8.213/91; De 01/ a 07/2012: inserir o SC pelo valor de R\$ 3.691,74, quando o correto seria de R\$ 3.405,52 (SB do B-31 reajustado até 01/2012; Apurou a renda devida no valor de R\$ 3.605,25, quando a correta seria de R\$ 3.404,17; Não reduziu os valores recebidos, referente ao auxílio-doença nº 140.923.537-5 de 29/08/2012 (DIB do B-32) a 30/11/2012 (data da cessação do B-31); De 01/07/2013: deduziu os valores recebidos, referente à aposentadoria por invalidez nº 600.088.799-9 pelo valor de R\$ 3.372,49, quando o correto seria de R\$ 3.451,83. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fs. 02/16. Ao efetuar o cálculo da RMI, inseriu os salários de contribuição (SC) de 07/1994 a 07/2006, quando o correto seria: 07/1994 a 06/2006; inserir os salários de contribuição (SC) constantes no CNIS, observando-se o teto, se necessário, em cada competência; 07/2006: R\$ 2.486,65 (R\$ 289,77 (CNIS) + R\$ 2.196,88 (27/30 x R\$ 2.440,98 -> SB do B-31); De 08/2006 a 07/2012: considerar o salário de benefício (SB) do Auxílio doença reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, em substituição ao SC, conforme o disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91; Apurou a renda devida no valor de R\$ 3.347,72, quando a correta seria de R\$ 3.404,17; Efetuiu a evolução das diferenças até 11/2012, quando o correto seria apurar as diferenças até 07/2013 (data do cálculo do Autor), deduzindo-se os valores recebidos, referente aos benefícios nº 31/140.923.537-5 de 29/08/2012 30/11/2012 (data da cassação do B-31) e do nº 32/ 600.088.799-9 de 01/12/2012 a 31/07/2013. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUÍZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, considerando que a embargante decaiu de parcela mínima do pedido, é de rigor também a condenação do embargado em honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 684,17, fs. 41). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fs. 176/189 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos; e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 41/44 para os autos principais nº 0001470-94.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000237-91.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move WILDIELLEN BARBOSA E HELENA DA SILVA BARBOSA, nos autos de ação ordinária nº 0001328-90.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que a exequente, ora embargada, pleiteia o valor de R\$ 89.879,22 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 89.549,96 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), nos termos dos cálculos que apresenta. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram quanto à correção monetária, os embargados não demonstram em seus cálculos, qual a tabela de correção monetária adotada para fins de atualização dos atrasados; não há demonstração no cálculo embargado quais os percentuais para o cálculo de juros de mora; e estão incorretos os honorários advocatícios apurados, sendo os valores impugnados superiores ao devido, tendo em vista que a base de cálculo da referida verba está incorreta. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fs. 207). A embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos, ao argumento de que referido o cálculo, em acordo com o sistema JUSPREV III, apurou novo valor de R\$ 121.690,88 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), requereu o envio do processo ao setor de cálculos, para sanar qualquer dano as partes. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fs. 218/222, sobre os quais manifestou-se o embargante às fs. 227, e a embargada às fs. 228. É o relatório. Fundamento e decisão. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 89.549,96 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em 10/2013, sendo este o valor apurado também pelo embargante, enquanto que os cálculos dos embargados perfazem o valor de R\$ 89.879,22 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fs. 188/190. Não desmembrou o cálculo considerando a quota por Autor, conforme determinado na r. Sentença de fs. 179/181; 01/2010: inseriu a renda devida pelo valor integral, quando o correto seria considerar o valor proporcional a 17 dias; 01/2011: inseriu a renda devida de R\$ 1.893,47, quando a correta seria de R\$ 1.887,62, ou seja, aplicou o índice de reajuste superior ao devido (6,47%); Computou juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação 906/2012, quando o correto seria aplicar 0,5% ao mês (Resolução CJF nº 134/2010). No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, manifestou sua expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUÍZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no ARsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme reiterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 89.549,96, fls.222). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil; e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 218/222 para os autos principais nº 0001328-90.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000086-91.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00006890920114036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS(SPI78089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA(SPO95392 - JOAO IRINEU MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o advogado da União, para regularizar a petição de fls. 135/141 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

**0001265-65.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que a ré pagou a dívida na via administrativa (fl.60), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 65: Tendo em vista a informação supra e a sentença de fls. 63, providencie-se o cancelamento da penhora no sistema RENAJUD.

**0004172-76.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH REIMER SAMPAIO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que a as partes se compuseram na via administrativa (fl.27), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, deíro-o, com exceção da petição inicial e do instrumento de mantato que deverá permanecer nos autos, devendo ser substituído por cópias, a cargo da autora, que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002061-51.2015.403.6121** - TERESA CRISTINA NOGUEIRA MEDEIROS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação de procedimento cautelar, com pedido liminar, proposta pela autora com o objetivo de obter todos os holerites em nome de Antonius Vinicius de Oliveira Medeiros, referentes a maio de 2013 até a presente data, com vistas a instruir ação de execução de alimentos. Diante da presença no polo passivo do INSS, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, declarando-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito (fl. 22).Passo a decidir. A cautelar de exibição de documento figura como medida preparatória do processo principal, nos termos do artigo 844 do CPC. Contudo, considerando o escopo da presente cautelar - exibição de documentos para instruir execução de alimentos fundada em sentença -, é caso de incidência de procedimento específico, em razão da especial natureza e relevância da prestação ser efetivada (alimentar) - previsto nos artigos 732 a 735 do CPC e artigos 16 a 20 da Lei n.º 5.478/68, a qual estabelece uma ordem de preferência entre os meios executivos (desconto em folha, expropriação e, por derradeiro, prisão civil).Nesse particular, em relação à pretensão de obter informações do INSS, o artigo 20 da Lei n.º 5.478/68 prescreve o seguinte: As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo. Ademais, as informações pertinentes às demais fontes pagadoras também devem ser requisitadas mediante o manejo do instrumento processual adequado e perante o juízo competente para a ação de execução de alimentos, o qual, inclusive, tem poderes para, se for o caso, decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado. Por conseguinte, mostra-se inadequada a via processual eleita, pois a pretensão em comento deve ser formulada diretamente nos autos da ação de execução de alimentos (principal). Diante do exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.Transitada esta em julgado, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3)** - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SPI62032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI03984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Manifistem-se os exequentes quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8)** - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SPO57775 - NORMA LEITE E SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 151/153: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2)** - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SPO64000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SPI24097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS ROBERTO MONTEIRO

Vistos.Fls. 202/208: Nada a decidir tendo em vista a r. decisão de fls. 199. Acrescento que, muito embora tenham sido concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o v. acórdão de fls. 94/98, o condenou em honorários advocatícios, não tendo se insurgido contra a r. decisão no momento oportuno. Assim, prossiga-se.Quanto à alegada prescrição da obrigação de pagamento dos honorários, ressalto que a mesma foi interrompida pelo requerimento de início da execução de fls. 162, em 31/03/2008, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.Intime-se a União, para que requiera o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0)** - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

A decisão proferida às fls. 194/195, deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar os autores a efetuarem o depósito das prestações vencidas de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária e as vencidas conforme os índices que entenderem corretos (...). Os depósitos foram efetuados de acordo com as guias acostadas aos autos.As fls. 810/814, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida nos autos. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 836).O trânsito em julgado foi certificado a fl. 850.A Caixa Econômica Federal requer o cumprimento do julgado e apresenta demonstrativo de débito (fls. 847/848).Decido.Inicialmente, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 844.Intimem-se.

**0005047-95.2003.403.6121 (2003.61.21.005047-2)** - ANTONIO CARLOS RUFINO(SPI35462 - IVANI MENDES E SPI78089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001021-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001021-1)** - RONALDO CESAR TEIXEIRA VILELA X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X ANGEL BERENGENO HENRIQUEZ X MARINA DE TOLEDO BERENGENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CESAR TEIXEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelos executados, às fls. 181/182. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5)** - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS

Vistos. Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados vinculados ao presente feito. Instruir o ofício com cópia do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 109. Intimem-se.

**0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0)** - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORES DO MUNDO LTDA ME

Vistos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9)** - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO

Vistos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7)** - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA

Dê vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a suficiência do depósito as fls. 90/91. O silêncio será interpretado como concordância ao depósito efetuado. Proceda a Secretaria alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4)** - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODAIR APARECIDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado, às fls. 85/88. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado. Intimem-se.

**0003975-29.2010.403.6121** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Vistos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000133-36.2013.403.6121** - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X POCOSPEL LTDA

Vistos. Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1572

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000988-58.2012.403.6118** - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição reunida aos autos à fl. 165, determino a realização de nova perícia médica com o Dr. Max Nascimento Cavichini, a ser oportunamente designada. A perícia realizar-se-á no Setor de Perícias da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intimem-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do C.J.F., por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

**0000951-51.2014.403.6121** - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002047-04.2014.403.6121** - OSWALDO RIBEIRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002128-50.2014.403.6121** - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002491-37.2014.403.6121** - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0069847-09.2005.403.6301, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, razão pela qual afasto a prevenção neste caso. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

**0000681-90.2015.403.6121** - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 31/35 como emenda à inicial. O autor reuniu aos autos tabela indicando pormenorizadamente os valores considerados para o cálculo do valor da causa. Embora tenha incluído no valor final os honorários advocatícios, que não deveriam integrar tal montante, deixou de incluir as 12 (doze) parcelas vincendas, que, se devidamente consideradas no cálculo, elevam o valor da causa a um patamar acima do teto de 60 (sessenta) salários, fixando a competência deste Juízo para processo e julgamento da demanda. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001440-54.2015.403.6121** - ANTONIO VALERIO AMARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro, também, a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do C.P.C. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001520-18.2015.403.6121** - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001523-70.2015.403.6121** - JOAO MARIA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial,

sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intimem-se.

**0001526-25.2015.403.6121** - SERGIO NARESSE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intimem-se.

**0002077-05.2015.403.6121** - PEDRO VILAR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

**0002220-91.2015.403.6121** - PAULO GALHOTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

**0002261-58.2015.403.6121** - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

**0002355-06.2015.403.6121** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

**0002640-96.2015.403.6121** - BENEDITO ELSON DE DEUS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0002855-72.2015.403.6121** - REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS(SP176328 - RONEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0002907-68.2015.403.6121** - MARCELO FERREIRA LEITE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Muito embora a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira, não formulou pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para que emende à inicial ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**0002999-46.2015.403.6121** - EMERSON MENDONCA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X MAURICIO FERNANDES DE FARIA X IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a parte Ré.Intimem-se.

**0003056-64.2015.403.6121** - CARLOS ABOUD FILHO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0003081-77.2015.403.6121** - ANTONIO DONIZETI DO PRADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0003101-68.2015.403.6121** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal**Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Designo a data de 19 de JANEIRO de 2016, às 15h30min, para realização dos interrogatórios dos réus CARLOS ALBERTO LEHM, MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS e ANTONIO DE MASSO GARRIDO.Depreque-se os interrogatórios dos réus JULIO FERLER, ELENICE ALEGRE LEHM, ELIAS ALVES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE LIMA e MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU aos respectivos juízos competentes.FL 1328: Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publicue-se.

**0004016-59.2012.403.6142** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001399-21.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

À defesa para memoriais no prazo de 10 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

Expediente Nº 3895

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X CLISCIA MENDONÇA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Processo n. 00005770220094036124 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontroverso ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurto às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido a formação de quadrilha com a finalidade de cometer crimes de estelionato em detrimento de beneficiários de ações de revisão de aposentadoria e contra a Caixa Econômica Federal, mantendo beneficiários de ações de revisão de aposentadoria em erro mediante ardil, além de o acusado Eduardo Sabeh ter falsificado carteira de identidade de Joaquim Carvalho, bem como a importação do medicamento PRAMIL, de origem paraguaia, proibido em território nacional pela ANVISA, pelo acusado João Durval Sestini. Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Outrossim, postergo a análise da preliminar de lisonjaria suscitada pelos acusados para o momento da audiência de instrução e julgamento, pelo que determino seja o MPF intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em cognição sumária, portanto, concluo que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 25 de fevereiro de 2016, às 13h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de todos os acusados, bem como realizado o interrogatório de todos eles. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto, Andradina, Ourinhos e Lins. Em nome da celeridade processual, faculto à defesa do acusado Márcio a trazer à audiência ora agendada as testemunhas arroladas a fls. 452/455. Autorizo, ainda, a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa do acusado Márcio acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Márcio. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4390**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

No caso dos autos, verifica-se que Enedina de Fátima Teixeira dos Santos era esposa do autor falecido, sendo a única habilitada à pensão por morte, conforme certidão de fl. 376, razão pela qual defiro sua habilitação para figurar no polo ativo da ação, com fundamento no artigo 16, I, c.c. artigo 112, ambos da Lei nº 8.213/91. Defiro à habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar ENEDINA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS SANTOS como sucessora de Antonio Costa dos Santos. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como das informações constantes às fls. 371 e 377 dos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1.211, tendo sido apresentada pelo INCRA a sua manifestação técnica acerca do laudo pericial constante dos autos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 05 dias, sobre ela se manifeste.

**000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o requerido às fls. 172/173, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, com engarrafador de 01/08/1977 a 30/11/1979, de 01/12/1979 a 31/10/1982 e de 01/12/1982 a 31/07/1988 na empresa Bebidas e Conexos Ferrari Indústria e Comércio Ltda, bem como servente industrial de 05/07/1988 a 30/09/2006 e de 01/02/2007 até 12/11/2011 na empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por laudo realizado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 05 dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se às empresas BEBIDAS E CONEXOS FERRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Rua Antonio de Almeida Leite, 956, Jardim Paulista, Ourinhos/SP) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA (Av. Armando Silva, 310/311, Distrito Industrial, Ourinhos/SP), informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 492, tendo sido prestados os esclarecimentos quanto ao laudo pericial realizado, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

**0001972-21.2012.403.6125** - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Conforme determinado no parágrafo terceiro da r. decisão da fl. 413, ficam as partes e respectivos assistentes, bem como seus assistentes técnicos indicados, intimados da data, horário e local da perícia designada nos autos, a realizar-se no dia 27 de novembro de 2015, às 11h, no imóvel da parte autora, localizado na rua Roraima, nº 422, Núcleo Habitacional Nosso Teto, no município de Manduri/SP.

**0000087-35.2013.403.6125** - JUCELINA MATOS COSTA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. As preliminares formuladas pela ré Caixa Seguros S/A, de falta de interesse de agir (por falta de comunicação formal do sinistro), ilegitimidade passiva (face à sucessão da seguradora), e carência de ação (por liquidação do contrato), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. 2. Indefero a denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros, formulada pela Caixa Seguros, uma vez que o documento de fl. 100 indica ser esta (Caixa Seguros) a responsável pela apólice vinculada ao contrato de financiamento do imóvel descrito nestes autos. 3. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação. 4. Após, considerando que a CEF (fl. 283) e a parte autora (fls. 291/293) já se manifestaram acerca da intenção de produção de provas, intime-se a ré Caixa Seguros, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, e a União, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

**0000120-25.2013.403.6125** - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As preliminares formuladas pela ré Caixa Seguros S/A, de falta de interesse de agir (por falta de comunicação formal do sinistro), ilegitimidade passiva (face à sucessão da seguradora), e carência de ação (por liquidação do contrato), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto da lide e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CRELA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Aceito o encargo e designada data, intem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Cumpra-se e intime-se.

**0000133-24.2013.403.6125** - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000255-37.2013.403.6125** - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando a decisão da fl. 259, o documento da fl. 92 e a petição e demais documentos juntados pela autora às fls. 264/272, inclua-se no polo ativo da demanda o sr. TIRSO MACHADO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se ciência às partes. Em prosseguimento, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse na lide, se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000048-67.2015.403.6125** - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000492-03.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORALVES AUTO MECANICA LTDA - ME X MARIA DONIZETE ALVES DO PRADO X LUIZ VITORINO DO PRADO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 77/78, ficam os executados intimados, no ato da publicação desta informação, da penhora de fl. 97, verso, efetivada por meio do sistema Bacenjud.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6)** - ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X HERCILIA DE CASTRO SILVA(SPO39440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA formulou pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 31.01.2011 (fl. 273). O INSS, às fls. 302/303, manifestou sua discordância com a pretendida habilitação, alegando ser personalíssimo e intrasferível o direito ao benefício assistencial pleiteado no presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, com o óbito da beneficiária do amparo assistencial no curso do processo, remanesce o direito ao recebimento dos valores a ela devidos pelos seus herdeiros, razão pela qual não merece acolhimento o pedido do INSS de extinção do processo. De outra parte, considerando que o benefício assistencial, em razão do seu caráter personalíssimo, não gera aos sucessores do falecido o direito à pensão por morte, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus sucessores, na forma da lei civil (Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, art. 23, parágrafo único). Nos termos do art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. No caso em exame, depreende-se que ALESSANDRA é filha da falecida, portanto, legítima sucessora da de cujus. Assim, considerando que nos termos do art. 1.060 do CPC, independente de sentença a habilitação de herdeiro necessário, bem como que a documentação trazida pela requerente, inclusive com a renúncia dos demais herdeiros em favor desta (fls. 276/289), demonstra a condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora (fls. 267/271). Intimem-se as partes, não havendo necessidade de intimar-se novamente o MPF, diante da manifestação da fl. 305. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9)** - GERALDO LUIZ DE MELO(SPO42677 - CELSO CRUZ E SPI74239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetivado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6)** - DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X CLAUDINEIA MARTINS(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6)** - MIGUEL ROBERTO MURILO(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ROBERTO MURILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001416-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001416-5)** - LUIZA BALBINA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZA BALBINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7)** - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4)** - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003068-81.2006.403.6125 (2006.61.25.003068-0)** - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003609-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003609-8)** - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X SIMONI APARECIDA PEREIRA X GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X JUNIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X ANDREIA ANTONIA DE MORAIS X NATALY MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ANDREIA ANTONIA DE MORAIS)(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001225-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001225-6)** - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SALMAZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5)** - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3)** - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVENTINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6)** - ALCEBIADES TAIQQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALCEBIADES TAIQQUI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000048-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000048-4)** - GILBERTO BENEVENUTI X ANA MARIA PINTO X LARISSA CLAUDIA BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CLAUDIA BENEVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001564-98.2010.403.6125** - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA MARIA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001761-53.2010.403.6125** - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS MACEDO X VALDECI MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003127-93.2011.403.6125** - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI FIRMINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTAROSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003882-20.2011.403.6125** - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000216-74.2012.403.6125** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001042-03.2012.403.6125** - ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X RAUL GAIOTO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.

**0002168-88.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 138, tendo sido comunicado o pagamento da RPV referente à sucumbência, intime-se o i. advogado através da imprensa oficial para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000799-47.2011.403.6108** - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA

Suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, conforme petição e documentos das fls. 324/350, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento integral do acordo firmado. Int.

#### Expediente Nº 4402

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001557-33.2015.403.6125** - PATY GIRLS CONFECÇOES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Paty Girls Confecções Ltda., Fernando Henrique Alves de Paula, Wanderley Nunes de Oliveira, Luzimara Ribeiro de Oliveira, Zélia Ernestina Rege Ribeiro e Luiz Carlos Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa fácil - op 734 n. 734-1173.003.00001065-0, firmado com a ré em 13.3.2013, sob o argumento de que está inquirida de cláusulas abusivas, as quais implicam na majoração indevida, conforme perícia contábil realizada. Relatam os autores que o valor emprestado foi de R\$ 1.000.000,00 para ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 33.476,74, com taxa de juros aplicada de 0,94%. Todavia, submetido o contrato à perícia contábil particular, sustentam os autores que a metodologia aplicada para cobrança dos juros pactuados estaria equivocada, pois estes teriam sido capitalizados. Assim, argumentam que o valor correto da parcela seria de R\$ 32.513,82, motivo pelo qual teriam pago a quantia de R\$ 22.147,16 a mais, referente ao total de 22 parcelas já pagas, a qual atualizada perfaria a importância de R\$ 29.212,70. Em decorrência, sustentam que o contrato aludido contém cobrança indevida e, por conseguinte, o saldo devedor de R\$ 422.239,96 para o mês de julho último estaria errado, pois deveria ser abatida a importância paga a maior, o que resultaria no valor de R\$ 393.027,26, a título de saldo devedor. Além disso, sustentam os autores que o imóvel dado em alienação fiduciária seria impenhorável, pois pertencente a autora Zélia Ernestina Rege Ribeiro e Luiz Carlos Ribeiro, os quais figuraram no contrato em questão apenas como avalistas. Acrescentam, ainda, que o valor dado ao imóvel mencionado, por ocasião da contratação do empréstimo, não estaria correto, uma vez que seu valor de mercado seria de R\$ 1.500.000,00, e não de um milhão de reais, conforme consignado na cédula bancária. Argumentam que, em razão da inadimplência, a ré teria dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, conforme previsto do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Sustentam que referido imóvel não pode ser penhorado, em razão de se tratar de bem de família e, pelo mesmo motivo, não poderia ser consolidada sua propriedade em favor da ré. De outro vértice, alegam que o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade estaria evadido de nulidade, pois o oficial do correspondente Cartório de Registro de Imóveis, ao proceder à notificação por hora certa dos devedores, não respeitara a legislação pertinente porque não teria designado previamente a hora certa em que se daria a aludida notificação, tanto que sustentam não ter sido certificado o agendamento nos autos do procedimento extrajudicial em questão. Ao final, ressaltaram que por se tratar de contrato por adesão, em que insere a suposta cobrança abusiva, deve ser revisto, a fim de ser determinada a devolução da quantia que alega ter sido paga a mais, de modo a impedir o enriquecimento ilícito da ré. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 43/99. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré, seja na condição de creditada seja na de fiduciante, a cédula de crédito bancário n. 734-1173.003.00001065-0 em 13.3.2013, a qual previa, por meio do termo de constituição em garantia, a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de o mutuário não purgar a mora no prazo regulamentar (fls. 59/69). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, em razão de os autores não terem purgado a mora oportunamente, foi consolidada a propriedade em favor da ré do imóvel dado em garantia, matrícula n. 5.562 CRJ/Fartura, conforme averbação n. 27 na correspondente matrícula (fls. 94/97). A jurisdição pátria, acerca da possibilidade de consolidação da propriedade, tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guardada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplência, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de irregularidade a inquirir de nulidade a avença contratual que permitiu a adoção do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré, por conta da inadimplência do mutuário. Acerca da questão de ilegalidade da intimação por hora certa, entendo que não há provas cabais, neste momento, de que, de fato, não tenha sido dado de forma regular, o que enseja evidentemente a oitiva da parte contrária para melhor análise, momento porque, a princípio, o oficial do CRJ/Fartura é dotado de fé pública. No tocante à alegação de nulidade da cláusula de garantia fiduciária por ser bem de família, portanto, impenhorável, o próprio autor dispôs em garantia o referido imóvel, presumindo-se que este bem era penhorável ao tempo da avença contratual. (AC 0800692420144058102, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.) No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FÉ PÚBLICA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. I - (...) II - No contrato firmado entre o agravante e a CEF, há cláusula de garantia, com menção expressamente a garantia do imóvel em alienação fiduciária, atrelando-o às disposições da Lei n. 9.514/97. III - Quanto à alegação de que o referido imóvel seria bem de família, consta que o próprio autor ofereceu o bem em garantia, admitindo que o referido imóvel não se revestia da garantia inerente aos bens de família. Assim, aceitar entendimento em sentido contrário irá beneficiar, injustificadamente, o agravante em razão da sua própria conduta. IV - Relativamente à alegação de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade tomada pela CEF, os documentos indicam que houve tentativa de intimação pessoal do agravante em três dias e horários distintos e em nenhuma delas o mesmo foi localizado, alegadamente por estar em horário trabalho. Preponderância da fé pública do ofício expedido pelo 5º Ofício - Cartório Padre Cicero de Juazeiro do Norte/CE, momento pelo fato de o agravante não ter apresentado prova suficiente para corroborar a alegação de que não foi procurado para ser dado como em lugar incerto e não sabido. V - Diante dos documentos colacionados, não se vislumbra os apontados vícios no procedimento de consolidação da propriedade pela CEF. Na medida em que a confirmação das alegações do agravante dependem de dilação probatória, incabível na presente seara recursal, deve ser mantida a decisão agravada. VI - Agravo de instrumento improvido. (AG 08051558120144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) Assim, em juízo de cognição sumária, não há óbice a impedir seja o imóvel em questão objeto da consolidação da propriedade prevista pelo contrato entabulado entre as partes, ainda que se trate de bem de família e pertença aos fiduciantes que, em tese, não teriam se aproveitado do montante emprestado. Logo, não há motivo para que a ré seja impedida, nesta fase processual, de dar prosseguimento ao procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97, momento porque a inadimplência não é negada pelos autores e não há nenhuma flagrante ilegalidade. Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os autores sequer demonstraram que a ré tenha designado data para a realização de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão. Ademais, a discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais colocadas em discussão ou da possibilidade de consolidação da propriedade em questão depende da instauração do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Servirá a cópia da presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-58.2015.403.6125** - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Antonio Sérgio Santos Soares em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende a revisão do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária - interveniente quitante, firmado com a ré em 6.3.2015, sob o argumento de que está inquirido de cláusulas abusivas, as quais implicam na majoração indevida. Relata o autor que do valor emprestado (R\$ 281.000,00), a quantia de R\$ 169.700,15 foi utilizada para quitar um contrato bancário anterior e, o restante (R\$ 111.299,85), foi disponibilizado em sua conta-corrente a fim de que pudesse regularizar sua situação financeira, obrigando-se a pagar a prestação mensal pactuada no importe de R\$ 5.798,71. Aduz ter adimplido regularmente o contrato até 1.º.6.2015, porém, em razão de ter perdido o emprego, não conseguiu mais pagar as prestações avençadas. Afirma ter tentado repactuar a operação com a ré a fim de estender o prazo de pagamento do contrato e diminuir o valor das prestações, mas esta teria se mostrado irreduzível. Assim, sustenta que, por força de ter dado em alienação fiduciária o imóvel localizado na Rua F, lote 4, quadra 1, do Loteamento Santa Paula Residence & Resort, em São José-SC, a ré pode vir a dar início ao procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, o qual entende seja inconstitucional e inaplicável ao caso. Além disso, argumenta que em razão dos abusos e das desigualdades que pretende sejam sanadas por meio da presente lei não pode ser considerado em mora. Por esta razão, entende também que o constrangimento decorrente da cobrança abusiva configuraria o dano moral, o qual deve ser reparado pela ré. Sustentou, ainda, que, em razão de estar desempregado e não reunir condições de pagar as parcelas pactuadas, deve o contrato em questão ser revisto para adequá-lo à capacidade de pagamento atual. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (i) seja determinado a ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato referido a fim de evitar a adjudicação do imóvel dado em garantia e, caso já tenha ocorrido, que sejam suscitados seus efeitos até o julgamento final da demanda; (ii) seja determinado ao Cartório de Registro de

Imóveis de São José-SC que se abstenha de proceder a qualquer ato atentatório ao direito de propriedade do autor, devendo ser declarada nula a 26.ª cláusula contratual; (iii) seja expedido mandado liminar de manutenção da propriedade em favor do autor; (iv) seja determinado a ré se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA; e, (v) seja autorizado realizar o depósito judicial da importância correspondente a 30% do salário mínimo a título de pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/68. É o breve relato. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que o autor firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária em 6.3.2015, o qual previu em sua 14.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 25.ª cláusula, parágrafo 12.ª, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de o mutuário não purgar a mora no prazo regulamentar (fls. 48/65). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, apesar de o autor estar inadimplente, não há informação nos autos de que tenha sido intimado para purgar a mora e que, em decorrência, tenha sido consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da ré. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:JLEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. Do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Desta feita, em análise preliminar, não constato a ocorrência de irregularidade a inquirir de nulidade a averbação contratual que permitiu a adoção do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré, por conta da inadimplência do mutuário. Assim, não há motivo para que a ré seja impedida, nesta fase processual, de dar início ao procedimento aludido, momento porque o próprio autor confessa estar inadimplente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações pactuadas. Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor sequer demonstrou que a ré tenha adotado qualquer providência para consolidar a propriedade em seu favor do imóvel dado em garantia. Constatado, ainda, que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome do autor foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome (conforme ele mesmo relata na petição inicial), o que autorizaria a ré a inscrevê-lo nos referidos cadastros. Ademais, a discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais colocadas em discussão ou da possibilidade de consolidação da propriedade em questão depende da instauração do contraditório e da ampla defesa. Por fim, anoto que, sem a oitiva da parte contrária, não é possível deferir o pedido de redução do valor da prestação mensal, nos moldes em que pretendo pelo autor, ainda mais que o valor pleiteado é demasiadamente inferior ao pactuado e sequer se aproxima da quantia do débito em aberto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencio o autor a juntada dos originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentados às fls. 30/32. Servirá a cópia da presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001196-16.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Fls. 244-247: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s) CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ CILOMAR DA SILVA, ADRIANO CARRERO e ELLEN RODRIGUES DANDREA, arroladas pelas partes (fls. 203 e 246-247) e realização do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ CILOMAR DA SILVA, ADRIANO CARRERO e ELLEN RODRIGUES DANDREA, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2015-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Requisite-se a apresentação dos presos para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Bauri, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja encaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, instituição em que os réus encontram-se presos, comunicando a data da audiência e a requisição dos réus à Delegacia de Polícia Federal em Bauri, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2015-SC01. Caso o réu seja transferido para outra unidade prisional, viabilize-se a expedição do necessário para sua apresentação na audiência designada. Cópias deste despacho devem ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2015, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DE CERQUEIRA CÉSAR/SP para intimação pessoal dos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos. Sem prejuízo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 30 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, ficando elas desde já cientes da expedição das precatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às precatas cópia das fls. 49-50, 52-53, 55-56, 201-203, 205-206, 244-246). I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IPORÁ/PR, para oitiva da testemunha CLEYTON DONIZETE DIAS, RG n. 7.409.001-0 SESP/PR, CPF n. 007.972.819-75, motorista, com endereço na Avenida Duque de Caxias n. 2554, Iporá/PR, tel. 44-9848-0333, arrolada pela acusação e pelos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DE GUAIÁRA/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO, como segue: ALIF SANDER SILVA PEREIRA, CPF n. 092.141.669-51, com endereço na Rua Bandeirantes n. 906, Guaiara/PR; HEVERTON DA CRUZ ALFONSO, CPF n. 051.405.331-38, com endereço na Vila Guarani, ao lado da Fazenda São Paulo, Guaiara/PR; DANILU GORDIANO MATOS CHAVES, CPF n. 092.608.459-39, com endereço na Rua Osvaldo Cruz n. 122, bairro Centro, Guaiara/PR. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEJAM REALIZADAS DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data acima, designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados que os réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO tem como advogado constituído o Dr. MAURICIO BARELLA, OAB/SP n. 307.673 (e outros, conforme procuração anexa). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8065**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000332-74.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Silvana Bastos Dextro Alonso para apurar a prática, em tese, do delito de usurpação de bens da União (artigo 2º da Lei 8.176/91) e crime ambiental em área de preservação permanente (artigo 48 da Lei 9.605/98). Consta que, quanto aos delitos capitulados nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98, a autora dos fatos aceitou e cumpriu proposta de transação penal. Em decorrência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade, bem como a continuidade das investigações quanto a outros delitos (fls. 310/313). Relatório, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões adoto para decidir, e, no que se refere aos delitos capitulados nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98, objeto da transação penal cumprida, declaro extinta a punibilidade de Silvana

Bastos Dextro Alonso, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Façam-se as comunicações pertinentes, inclusive o re-gistro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, prossiga-se com as investigações como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 313). P.R.I.C.

**0001087-30.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIO ALEX BELLI

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Claudio Alex Belli pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 163, caput e parágrafo único, inciso III do Código Penal. Em suma, narra a denúncia recebida em 11.04.2014 (fls. 99/104), que em 29 de março de 2014 o acusado teria dete-noriado patrimônio da Caixa Econômica Federal. Durante o processamento da ação, sobreveio informação de óbito do réu (fl. 208). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do de cujus, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 2010). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Claudio Alex Belli (fl. 208), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Aguardar-se em Secretaria o julgamento da Revisão Criminal nº 0028576-61.2012.403.0000. Cumpra-se.

**0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Aparecido Espanha e Carlos Pacheco Silveira pela prática do crime previsto no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 1276/1283 e 1294), com trânsito em julgado para a acusação em 07.09.2015 (fl. 1317). Os réus apelaram invocando, em suma, a prescrição (fls. 1296/1297 e 1298/1304), com o que concordou o Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 1312/1313 e 1314). Relatado, fundamento e decidido. Carlos Pacheco Silveira foi condenado à pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa e Aparecido Espanha à pena de 01 ano e 04 meses de detenção e 13 dias-multa (fl. 1282 verso). Diante da pena imposta, o Estado disporia de 04 anos para exercer a pretensão punitiva (art. 110, 1º e art. 109, V e parágrafo único do Código Penal). Os fatos delituosos ocorreram em 16.02.2001 e a denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fl. 511), depois de transcorrido prazo superior aos quatro anos. Da mesma forma, do recebimento da denúncia à publicação da sentença em 26.08.2015, mais de dois anos se passaram. Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Pacheco Silveira e Aparecido Espanha em relação ao crime julgado neste processo. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002930-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002930-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MANOEL GARCIA FILHO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Considerando o desmembramento do feito, oficie-se ao juízo declinado solicitando certidão de inteiro teor dos autos 0003.01.2007.002912-0 (controle 323/2007). Fixo os honorários advocatícios do Dr. Ricardo Luis Gatto Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 143.609, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se a solicitação de pagamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 2198/2284: Ciência às partes da decisões proferidas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão confirmatório (fls. 30/09/2015) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpadós; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002032-56.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ROBERTO CORDEIRO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mococa e Mogi Guaçu, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0003912-83.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fls. 309/312: Dê-se vista à defesa técnica do réu para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, 2º do Código de Processo Penal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010220-36.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRE LOPES CECILIO(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 201: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0012189-81.2015.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPI MATTEONI SANTOS)

Tendo em vista a petição retro, homologo a desistência da testemunha Agenor Palmorino Monaco, arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a desistência da testemunha citada, ressalvando que há o interesse na oitiva das demais testemunhas constantes na deprecata de fl. 678. Cumpra-se.

**0000536-21.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das certidões retro nos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001795-51.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARLETE PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Compulsando os autos, constato que não houve tentativa de intimação da ré no endereço constante em fl. 185. Dessa forma, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 18:30 horas para a realização de audiência para que a ré justifique eventuais impedimentos no cumprimento das condições estipuladas, sob pena de revogação da suspensão condicional. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecimento à audiência ora designada, no endereço acima citado. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003359-65.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório da ré Maria Isabel Gomes Garcia Adballa, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0002749-63.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de defesa, designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Marcelo Puggina Nogueira e Rogério Puggina Nogueira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0003010-28.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fl. 269: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003220-07.2015.8.26.0300, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jardinópolis, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003766-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Tendo em vista que houve a oitiva da testemunha Andre Donizeti Ribeiro na Comarca de Espírito S. do Pinhal, oficie-se à Comarca de Mogi Guaçu, solicitando o retorno da deprecata de nº 1.194/2015. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 316. Após, intemem-se as partes acerca das referidas expedições, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001338-48.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X APARECIDO MOLTINE X RODRIGO FABIANO PIRES

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Moltine e Rodrigo Fabiano Pires pela prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 10), o acusado Rodrigo aceitou proposta de suspensão do processo (fl. 48) e sobreveio comprovação do óbito do acusado Aparecido Moltine (fl. 58). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Aparecido, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal, e acatamento do feito em relação ao outro acusado (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Aparecido Moltine (fl. 58), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Ao SEDI para as retificações de praxe.Acatelem-se os autos pelo prazo de 120 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.L.C.

**0002686-04.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Fls. 224/239: Diante a não localização da testemunha de defesa, intime-se a Defesa técnica para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0000077-14.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Fl. 64: Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, anotando-se. Ademais, em atenção ao item 3.4 de fl. 77, intime-se a defesa técnica do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**Expediente Nº 8077**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-38.2015.403.6127** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.A autora relata que apura IRPJ e CSLL segundo a sistemática do lucro real e mensalmente efetua o recolhimento das exações pelo regime de estimativas mensais, mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento.No ano de 2012, em alguns meses houve recolhimento em valor maior e em outros em valor menor do que o efetivamente deveria ter sido recolhido.Recentemente, recebeu o termo de intimação nº 100000014864444 (fl. 54), por meio do qual a ré exige o pagamento da diferença entre o valor devido e o recolhido a menor.Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para (a) determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais exigidos por meio do termo de intimação nº 100000014864444 e (b) proibição de aplicação de qualquer multa em decorrência de sua conduta descrita na petição inicial.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão ( 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia ( 6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela merece parcial acolhida.A autora, admitindo que ao longo do ano calendário de 2012 recolheu valores diferentes (menores ou maiores) do que os que deveriam ter sido recolhidos a título de IRPJ e CSLL, defende, porém, que o débito cobrado pelo Fisco inexistente, por razões por ela sumariadas nos seguintes termos (fls. 63/64):(i) o total de tributos pagos por estimativa ao longo do ano do ano foi maior que o total do valor das estimativas efetivamente devidas;(ii) mesmo dentro do próprio ano nunca houve saldo devedor, ou seja, sempre que em algum mês se declarou/pagou a menor, é que já havia saldo a maior decorrente de prévios pagamentos a maior, em valor superior à diferença faltante para o mesmo tributo;(iii) os débitos foram constituídos em 2015, referentes a estimativas apuradas em 2012; e(iv) todos os pagamentos se deram antes da entrega da DIPJ e das DCTFs retificadoras dos períodos em que se declarou menos que o devido. As alegações autorais, nesta análise sumária, parecem relevantes, destacando-se a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco, conforme itens (i) e (ii), bem como, considerando a data do termo de intimação, 25.05.2015 (fl. 54), que o Fisco está a exigir valores referentes a estimativas de ano calendário já encerrado, 2012, conforme item (iii).Há de se observar, porém, que o termo de intimação nº 100000014864444 não se refere, unicamente, a diferenças de recolhimentos por estimativa do ano de 2012, havendo um débito referente ao ano de 2015 (fl. 54).Assim, a medida liminar deve ser deferida apenas para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao ano de 2012, sem prejuízo da exigibilidade daquele outro, CRSF, com vencimento em 31.03.2015.O periculum in mora decorre do fato de a autora necessitar de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.Por outro lado, não há risco de irreversibilidade, pois, julgado improcedente o pedido, o débito poderá voltar a ser exigido pelo Fisco.A autora também defende que a ré deve ser impedida de aplicar qualquer penalidade pecuniária em razão do recolhimento de IRPJ e CSLL em valores diferentes do que os efetivamente devidos no ano de 2012, vez que teria havido denúncia espontânea.Nesse ponto, porém, além de não vislumbrar o periculum in mora, entendo que a análise da legalidade de eventual multa que venha a ser aplicada pelo Fisco deve ser feita de forma individualizada, não se podendo, de antemão, impedir a aplicação de toda e qualquer penalidade pecuniária.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das diferenças de IRPJ e CLSS recolhidos por estimativas no ano de 2012, cujo pagamento foi exigido por meio do termo de intimação nº 100000014864444 (fl. 54).Intemem-se. Cite-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002687-52.2015.403.6127** - CRISTIANE FEITOSA FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiane Feitosa Ferreira em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a liminar e segurança para receber o benefício de auxílio doença.Informa que, por se encontrar grávida desde fevereiro de 2015, não possui a mínima higiene necessária para o seu labor, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido administrativo de concessão do auxílio doença, formulado em 31.07.2015, por não reconhecer a incapacidade laborativa, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A impetrante passou por pericia médica na esfera administrativa em que não se reconheceu sua incapacidade para o trabalho, restando indeferido o pedido de concessão do auxílio doença (fl. 36).O ceme da questão diz respeito à aferição da aduzida incapacidade, o que reclama dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação.O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não.A impetrante formulou pedido, o INSS analisou e indeferiu (fl. 36) porque não reconheceu a incapacidade laborativa, daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do benefício, segundo o INSS.Como se vê não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para a correta aferição de eventual direito ou não ao benefício pleiteado.Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.Acerca do tema:A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp).Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, inexistente a relevância da fundamentação.Iso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002821-79.2015.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE GIGLIO LOPES(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos em decisão.Fl. 34/61: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Henrique Giglio Lopes em face de ato do Diretor da Universidade Paulista objetivando sua rematricula no último módulo do Curso de Psicologia, a se concretizar neste segundo semestre de 2015, e com isso, ter acesso às aulas.Alega que iniciou o curso em 2011 e sempre pagou corretamente as parcelas devidas a título de financiamento estudantil. Contudo, por questões administrativas do FIES (inconsistências no processamento da operação), não conseguiu efetivar o aditamento, gerando a inadimplência e a negativa à rematricula.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação que a inadimplência do aluno decorre de entraves burocráticos no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (fl. 17).Ao que parece, as mensalidades deixaram de ser repassadas por indisponibilidade operacional. Não sendo razoável indeferir a matrícula, quando se sabe que o aluno (impetrante) não contribuiu com o erro. No caso, ademais, há que se considerar que o impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicado por impuntualidades administrativas.Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplimento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional.Iso posto, presente a relevância da argumentação, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada faça a matrícula do impetrante com data retroativa a início deste segundo semestre letivo de 2015 e auxilie o aluno a resolver a questão junto aos órgãos responsáveis.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

**0003300-72.2015.403.6127** - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIMEIRE DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Fernando dos Santos, incapaz, representado por Lucimeire dos Santos, em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste a cobrança de R\$ 4.045,26, recebidos a título de benefício assistencial de 01.12.2014 a 30.04.2015.Alega que a autoridade impetrada, considerando possível alteração de sua renda, posto que passou a receber pensão alimentícia, cessou o benefício assistencial e a cobrar os valores já pagos, do que discorda,

pois os recebeu de boa-fé. Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos os requisitos. No desempenho de suas atribuições, a autarquia verificou alteração da renda, cessando o benefício, atos concretizados sem participação do impetrante, o que, aliado ao caráter alimentar da verba assistencial, dá ensejo à irretratabilidade. Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos ao impetrante a título de benefício assistencial de 01.12.2014 a 30.04.2015, representados pelos documentos de fs. 19/21, e, por consequência, a inscrição do débito em dívida ativa. Requistem-se informações e dê-se ciência à pessoa jurídica. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8082**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001470-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004017-26.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Elfusa Geral de Ele-trofusão Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.10.029941-23 e 80.6.10.060454-43, movida pela Fazenda Nacional. Regularmente processados, com impugnação (fs. 292/296) e laudos periciais (fs. 336/344 e 371/377), a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fs. 401/406). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001696-81.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Elfusa Geral de Ele-trofusão Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.11.089419-79, movida pela Fazenda Nacional. Regularmente processados, com impugnação (fs. 429/437) e laudos periciais (fs. 496/506 e 551/557), a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fs. 583/588). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 8088**

#### **ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BI0COMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MGI08514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Intime-se o correu Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Valle para que regularize a sua representação processual, carreado aos autos procauração original, posto que a de fs. 759 trata-se de cópia. Não obstante, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição do correu de fs. 755/758, bem como requeira o que julgar cabível no tocante ao andamento do presente feito.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-26.2015.403.6138** - MAIARA DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária, bem como intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação, ou de instrução e julgamento, para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, às 11:15 horas. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, será aguardada a realização da audiência, fazendo-se os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 161.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

#### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002377-12.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-20.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Vistos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargado), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da construção, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008292-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-91.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA SA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o sobrestamento requerido pela Fazenda Nacional.Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0001299-12.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-75.2013.403.6140) LEONICIO ANTONIO VENTURIN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000066-19.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MANTEC-ABC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000920-76.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTAIR MARTINS MOVEIS - ME(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003707-78.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X RICARDO MOREIRA LIMA X EDUARDO BERTINI(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003925-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SIMAO E ARNDT LTDA X FERNANDO ANTONIO MARTINS SIMAO X REINHOLD WILHELMARNDT(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003952-89.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0004169-35.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA VITORIA DOIS MAUA LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0004665-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHMIDT S/A.(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0006004-58.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEOVANNA VICTORIANO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0006179-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA X IVO CELSO PERON X LUIS CESAR TUCCI

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0006529-40.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSITAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 221: Defiro o requerimento de penhora on-line formulado pela exequente em contas do executado. Havendo bloqueio fica imediatamente convertido em penhora. Intime-se o executado da construção.Fls. 223/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se.

**0006575-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0006911-33.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA. - EPP

Vistos.Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito. Prazo: 5 dias.No silêncio ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0007500-25.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CRISTIAN FURLAN ELETRICA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos

retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007685-63.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPREITEIRA GARRA S/C LTDA. X TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA X CARLOS FELICIANO DE MORAES PENHA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007834-59.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X URANO REQUALIFICADORA E PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007913-38.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X NELSON CHIAROTTO X ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO X LEDA CHIAROTTO PIERRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0008197-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AGUINALDO DOS SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0008458-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LJD PINTURAS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0008582-91.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

Prejudicado o requerimento de sobrestamento do feito ante a r. sentença proferida nos autos.Intime-se.

**0008656-48.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA. X SIGEYASHU TOBO X OSVALDO AKIRA MIYAKE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.

**0011575-10.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAPHAEL RUIZ GIRON

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0011593-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000096-83.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCO & FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000267-40.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001877-43.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARISA MEDIATO ZANETTIN

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001946-75.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002145-97.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002265-43.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZERO ONE - INFORMATICA E LAN HOUSE LTDA X DANIEL PALOMBO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002767-79.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002970-41.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000967-79.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001023-15.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVELINO CONDI

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001034-44.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002847-09.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003025-55.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALAPAR-ALAVANCA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA -(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003246-38.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito.O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 598,32.In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuntamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56.Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente.Colaciono o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNS, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0003250-75.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito.O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 598,32.In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuntamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56.Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente.Colaciono o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNS, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000256-40.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORES(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000338-71.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORES(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000507-58.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0000531-86.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito.O valor do débito na data da propositura do presente feito (09/09/2011) era de R\$ 598,32.In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuntamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01), a saber: R\$ 632,56.Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes e não o recurso manejado pela exequente.Colaciono o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. A apelação não pode ser recebida em lugar do recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80) por configurar erro grosseiro, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. In casu, verifica-se que, em julho de 2011, o valor da execução fiscal de R\$ 553,08 (fls. 23) é inferior a 50 (cinquenta) ORTNS, que corresponde a R\$ 685,72, consoante entendimento pacificado pelo STJ, sendo incabível o recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação não conhecida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Desembargador Federal Relator, que rejeitou a preliminar, a fim de aplicar a fungibilidade e converter a apelação embargos infringentes (artigo 34 da LEF) para que seja examinado pelo juízo a quo. (Processo: AC 00110884820114036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940714. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Relatora para o Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da decisão: 13/08/2015. Data da publicação: 15/09/2015)Ante o exposto não recebo o recurso ora interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000634-93.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIO RIBEIRO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000961-38.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORES(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000974-37.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0001102-57.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SUPERCREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0001172-74.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILTON FERRAZ DE BRITO JUNIOR

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0001627-39.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ALIANÇA RAMALHO INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0002551-50.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X POLIBRASIL POLIMEROS SA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Tendo em vista haver processo cuja decisão incidirá no desfecho destes autos, o que se revela questão prejudicial, deixo, por ora, de apreciar os requerimentos pertinentes a carta de fiança.Defiro o requerimento de sobrestamento da presente execução até o desfecho dos autos nº 0018549-72.2000.403.6100. Ficam incumbidas as partes de movimentarem a presente execução.Publicue-se. Intime-se.

**0000480-41.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000488-18.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO ROSARIO ROSA LOPES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000489-03.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMAR SANTOS SANTANNA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000491-70.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANE FERREIRA TSAI

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000494-25.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA TORIONI

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000505-54.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA LUIZ

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000601-69.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO POIAN NETO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000628-52.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ALVES

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção



Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0001152-49.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIKA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1638

##### MONITORIA

**0011011-31.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

DESPACHO DE FL. 99: VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h20min. Proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se. 7

**0002854-35.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

VISTOS.Intime-se o DD. patrono do requerido a apresentar procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 89, ficando o patrono do requerido responsável por zelar pelo comparecimento do requerido na audiência designada.Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0001272-92.2015.403.6140** - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 1639

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011737-05.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Haja vista que a sentença de fls. 163/165 transitou em julgado, intime-se o embargante, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003680-95.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL TEOTONIO VELELA LTDA. X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0003702-56.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA X EDSON LUIS DAMO X JOSE CARLOS CRECCO X JOSE CARLOS TONELOTTI GRECCO X LUIZ ALBERTO TONELOTTI X PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Manifêste-se a executada sobre o requerimento apresentado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Publicue-se; Cumpra-se.

**0003846-30.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Haja vista o conteúdo da sentença de mérito, intime-se o executado a requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Cumpra-se.

**0003887-94.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CNI INFORMATICA LTDA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0004308-84.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Haja vista o conteúdo da sentença de mérito, intime-se o executado a requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Cumpra-se.

**0004660-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A.(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0004769-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0006556-23.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HINCODAT INSTRUMENTACAOE COMERCIO LTDA. X DOGIVAL LOPES DA SILVA X IVETE FELIX DA SILVA

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0006949-45.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BRUNNEM TERMOPLASTICOS LTDA X MARCIA DE SOUZA PAULA X MARCOS ROBERTO DAMASCENO(RJ134104 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E RJ139109 - EDENILZA SOUZA SANTOS)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0007167-73.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SERGIO MILEV

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção

do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007841-51.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA] X IRINEU HENRIQUE

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0008651-26.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X A ALONSO & CIA LTDA X ROSAMARIA GRECCO ALONSO X ANTENOR ALONSO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0010928-15.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO MORENO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0011503-23.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALBERTO CAPELLA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000036-13.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINELS ELETRICOS

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000923-94.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA DO NASCIMENTO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001086-74.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALTEC-SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA ME X JOSUE BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002159-81.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X ISAURA FERREIRA

Vistos. Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Prazo: 15 dias. Publique-se.

**0002711-46.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO

Fls. 55: Anote-se. Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Prazo: 15 dias. Publique-se.

**0000235-98.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

À vista da manifestação da exequente, falece-lhe a legitimidade para anotação de débitos junto ao SERASA, vez que a União Federal se utiliza de cadastro próprio - CADIN - para verificação quando de eventual procedimento licitatório ou qualquer outro em que se faça necessário. Indefero o requerimento do executado. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000854-28.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTAIR MARTINS MOVEIS - EPP(SP168085 - ROGÉRIO PESTIL)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001018-90.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO GUILHERMETT(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001057-87.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002001-89.2013.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a cobrança dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa, em face de AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Com a diligência negativa para a citação do executado por AR (fls. 08), expediu-se mandado para citação e atos de construção judicial (fls. 09), ainda pendente de cumprimento. O executado protocolizou a peça de fls. 14 informando o pagamento integral do débito exequendo. Juntou procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. DECIDO. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação à luz do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A procuração acostada aos autos não dotou o outorgado de poder especial para receber a citação. Não obstante, do instrumento de Procuração consta a cláusula Para representar o outorgante nos Autos de Execução Fiscal nº 00020018920134036140 (...). Resta configurada a ciência do executado quanto à existência do presente executivo fiscal, tendo em vista que constituiu advogado para defender seus interesses na específica ação fiscal. Portanto, não se trata de simples juntada de Procuração sem poderes para receber citação, pois pelo seu texto se revela a inequívoca ciência desta ação executiva. Assim, dou por suprida a citação do executado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ante a notícia de pagamento do débito determino o recolhimento do mandado nº 1677/2013. Dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002528-41.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

A executada requer, em sua petição de fls. 90/91, o apensamento de 5 (cinco) novas execuções nestes autos, quais sejam I - 0000251-81.2015.403.6140; II - 0000254-36.2015.403.6140; III - 0000256-06.2015.403.6140; IV - 0000258-73.2015.403.6140 e V - 0000259-58.2015.403.6140. É a síntese. Passo a decidir. Conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 00008987620154036140, defiro o apensamento das referidas execuções fiscais, cujos créditos estão com exigibilidade suspensa, pois derivam do P.A. 1638/12, impugnado na alçada ação. Satisfeito o comando acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002931-10.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003145-98.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001008-12.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ZKL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001015-04.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X NUMENOR ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001077-44.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MAKE REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001975-57.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Vistos.Fls. 76: Manifestação da exequente.DECIDO.A União Federal dispõe de cadastro próprio para anotação pertinente aos seus devedores. Trata-se do CADIN (lei 10.522/2002). Portanto a Fazenda Pública Federal, não se utiliza do SERASA que é cadastro restritivo utilizado por instituições particulares. Tendo em vista que a União não promoveu anotação junto ao SERASA, falece-lhe a legitimidade para o intento do executado. INDEFIRO seu requerimento de cancelamento de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA.No que tange ao parcelamento dos débitos, confirmado pela própria Fazenda Nacional, o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 77). Assim, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se.

**0002278-71.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0002641-58.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANI CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003949-32.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASSE A FAST FOOD LTDA - ME

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000316-76.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA BRAGA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000459-65.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZE DANIELE SARTORI GUEDES

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000465-72.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA VIEIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000482-11.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA MAMELLE

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000497-77.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADEMIR JOSE LEITE

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000811-23.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

**0000836-36.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIC FERREIRA ALVES

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publicue-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004770-41.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-56.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÉ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0004769-56.2011.403.6140, promovendo-se os traslados determinados às fls. 107 e desta decisão para os autos mencionados.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da construção, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publicue-se. Intime-se.

**0002448-43.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-58.2014.403.6140) MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisões em superior instância e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal apensa, desapensando-se estes autos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da construção, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 1640

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000732-83.2011.403.6140** - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA X IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA X IZAURA QUINTILIANA DE OLIVEIRA X IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA X JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA X JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Regularizado o feito, ratifico a decisão de fls. 342/343 e designo perícia médica indireta, a fim de apurar eventuais males suscitados na inicial referentes a problemas psíquicos e danos auditivos. Para tanto, designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

**0002856-39.2011.403.6140** - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011362-04.2011.403.6140** - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011948-41.2011.403.6140** - ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001438-32.2012.403.6140** - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002182-27.2012.403.6140** - NEUSA MARIA FLORIANO X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X NEUSA MARIA FLORIANO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002600-28.2013.403.6140** - CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000852-24.2014.403.6140** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001133-43.2015.403.6140** - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-90.2011.403.6140** - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000385-50.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001456-87.2011.403.6140** - JADIR FERNANDES DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002165-25.2011.403.6140** - MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002260-55.2011.403.6140** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003039-10.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003090-21.2011.403.6140** - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011346-50.2011.403.6140** - AMAIR DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001636-69.2012.403.6140** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000186-23.2014.403.6140** - SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000943-80.2015.403.6140** - GABRIELA ANTONIA GERONIMO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ANTONIA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### Expediente Nº 1641

#### EXECUCAO FISCAL

**0000139-88.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DO NASCIMENTO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000885-19.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUÍMICOS X GARCINDO FOLEGO JUNIOR X MARCOS ROGERIO DE SOUZA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0003840-23.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK INDUSTRIAL LTDA EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004071-50.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FG-EMPREENHEIRA S/C LTDA ME X MARISVALDO GOMES DE SOUZA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004207-47.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SERGIO MILEV

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção

do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004213-54.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X CESARIO HAMILTON DE CASTRO X JOSILDO CARLOS PINTO DA SILVA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0005915-35.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JOSE ADEMILSON DA SILVA ARAUJO

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0006655-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007009-18.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007244-82.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMAR SANTOS DE SANTANA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007351-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GSP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO LTDA X KARINA FIRMIANO PEREIRA DE ARRUDA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007441-37.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GALCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CIRLEI APARECIDA DA SILVA X LEILA CONSTANTINO X ALUISIO BELO DE LIMA X JULIO CESAR DA SILVA(SP145833E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SP179251 - ROSANO PIERRE MAIETO)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007442-22.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007712-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007847-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEM LIMITE GESSIOS LTDA. - ME. X JURANDIR LOPES ARAUJO X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0008111-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CALDERARIA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ALBERTO BOLFAINE

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0008655-63.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KMS CALDERARIA LTDA X ROBERTO INFESTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BISCARO(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0009223-79.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0009729-55.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCOS ROGERIO MARINHEIRO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0010567-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEREIRA SANTOS EMPREITEIRA LTDA ME

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0011161-12.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON FIORENTINI & CIA LTDA ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0011420-07.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES AVANCO LTDA ME X DOMINGOS RODRIGUES FILHO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para

juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0011506-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDEMIR LUIZ BINDO

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000720-35.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO LUIS SANTOS

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002949-65.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAGNSTAMP INDUSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA - EPP X MARIA SUELENE PAVAO X AGUINALDO CASTELHANO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**000193-49.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILDA FERREIRA DE MELO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000554-66.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000789-33.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA RONDINI

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001713-44.2013.403.6140** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002285-97.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002828-03.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP268054 - FRANCINI RABELO SILVA E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002835-92.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULISTA SERVICE ABC COMERCIO E PRESTADORA DE

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001041-02.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR CONDICIONADO L

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001044-54.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001094-80.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COPPINI & NORBIATO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001136-32.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISETE LOPES DA SILVA LEITE

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001148-46.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE DE MORAES

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001150-16.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDINI DO NASCIMENTO BRAGA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para

juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001159-75.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENEIAS DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001161-45.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001162-30.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDSON ALVES DE SOUZA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001168-37.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001750-37.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X RCPAV PAVIMENTACOES, CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001958-21.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ZKL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001970-35.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MARIOTTO COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002503-91.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0003137-87.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M. ARAKAKI ACESSORIOS - ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0003352-63.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALIANÇA RAMALHO INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0003916-42.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOME ARTS DESIGN - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004182-29.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004214-34.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004246-39.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000638-96.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000648-43.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA STACCIARINI

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000657-05.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIDEAO DE OLIVEIRA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000828-59.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROGERIO MARINHEIRO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000848-50.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIDES JOSE SILVA SANTOS

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010209-33.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-48.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1642

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002217-50.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

1. Tendo em vista que foram arroladas pela defesa testemunhas residentes fora do Estado de São Paulo, bem como, o pedido da 1ª Vara de Alagoinhas para realização da oitiva da testemunha por meio de Videoconferência, providência a Secretaria a abertura de Call Center para as providências cabíveis, agendando videoconferência com aquela Subseção na data de 30/11/2015 às 16h30.2. O setor responsável pela conexão deverá ficar à disposição do Juízo deprecatante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. 3. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão ao Juízo deprecatado, a qual servirá de aditamento à Carta Precatória nº 444/2015, distribuída sob nº 0004036-47.2015.401.3314.4. Em decorrência da informação da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, informando que a data designada para Audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO FRANÇA SILVA é 16/02/2016 às 14h50, portanto, posterior a data prevista para o interrogatório do réu e das demais testemunhas arroladas, determino que a testemunha indicada seja intimada a comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá em 30/11/2015 às 16h30 (Av. Capitão João , nº 2301 - Jdm Guapituba - Mauá/SP). Tal medida visa trazer celeridade ao andamento do feito.5. Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, do teor desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória nº 443/2015 distribuída sob o nº 0010015-65.2015.403.6181. 6. Quanto à informação de que o endereço da testemunha MARCOS DOMINGOS DE MELO é abrangido pelo Subseção Judiciária de Osasco/SP, expeça-se Carta Precatória a esse Juízo, para intimação da referida testemunha, para que compareça na 1ª Vara Federal de Mauá na data de 30/11/2015 às 16h30.7. Expeça-se o necessário. 8. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1643

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005984-14.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 101/2015/SECAT/DRF-SAE/SRRF08/RFB/MF-SP (fls. 188/193), determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, indicadas nos itens ii e iii de fls. 182, para serem ouvidas neste Juízo na data de 30/11/2015 às 17h30. Cumpra-se.

**0002216-65.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO KAGUE TAKAKI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 14/12/2015 às 15h30.4. Intime-se os réus, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Verifico que o advogado constituído do réu KOITH TAKAKI arrolou uma testemunha de defesa (SANDRA), contudo não informou sua qualificação ou mesmo endereço, para que seja intimada por meio judicial. Intime-se a defesa para que no prazo de 03 (três) dias, informe os dados necessários para intimação da mesma ou esclareça se pretende trazer a testemunha indicada, independentemente, de intimação judicial. 6. Quanto ao pedido do item b (fls. 255), ressalto que as certidões de objeto e pé de autos não acobertadas por sigilo, tem caráter público podendo ser obtidos por qualquer cidadão, de forma que as partes interessadas poderão requerê-las e junta-las aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.7. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 1644

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000293-72.2011.403.6140** - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANILO BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de fratura no punho esquerdo e cotovelo direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 05/16).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 17. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/33, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 39.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 47/51, complementado às fls. 97.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 58/63, 102 e o INSS às fls. 104.Parecer técnico elaborado pelo assistente às fls. 64/72.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC.Passo, então, ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/09/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 48). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de rádio, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez, inexistindo, portanto, direito aos benefícios vindicados. O fato de os documentos médicos e pareceres já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porquanto marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ressalta-se que a parte autora acidentou-se em janeiro de 2009, permanecendo na mesma função laboral até março de 2011, quando foi promovida (fls. 88). Desta forma, caso houvesse limitação, certamente a parte autora não exerceria a mesma função por mais de dois anos da data do acidente. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-73.2011.403.6140 - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERIO SALVIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 02/05/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/34, pugrando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 37/38. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 111/116, complementado às fls. 124, 133/136, complementado às fls. 147/147v e de fls. 163/173, complementado às fls. 188/189. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 117/118, 140/142, 150/151, 179/184, 192/194 e do INSS às fls. 120/120v, 152 e 195. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas privadas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para a atividade laboral, enquanto que a segunda e a terceira concluíram pela capacidade laborativa. Desta forma, não obstante a divergência do primeiro com os demais laudos periciais, atento à livre persuasão racional do magistrado, adoto como razão de decidir o segundo e terceiro laudos periciais, tendo em vista serem mais recentes, além de terem sido elaborados por médicos peritos de confiança do Juízo. Ressalta-se que o primeiro laudo além de não fixar data para a suposta incapacidade, foi contraditório entre sua discussão e conclusão. Desta forma, entendo que devem prevalecer o segundo e terceiro laudos periciais, os quais concluíram pela capacidade laborativa do autor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte e de o primeiro laudo médico pericial serem divergentes da conclusão das outras perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo do segundo e terceiro laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos dois últimos peritos pelas razões supra expostas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 03/11/2008. A ilustre perita concluiu pelo início da incapacidade em 22/07/2013, período no qual a parte autora não consta como segurada. Desta forma, intime-se o requerente para apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, no período posterior a 03/11/2008, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

**0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos verifico que a autora alega sofrer de esquizofrenia, patologia afeta à área da psiquiatria, apesar de ter sido submetida à perícia com médico ortopedista. Desta forma, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 27/11/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciais do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 137/139 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 14/09/2005. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias em 03/2002. Não está demonstrado que a parte autora se encontre em situação de desemprego ou tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do 15, inc. II, 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, posterior a 03/2002, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista que o requerente formulou pedido alternativo de concessão de benefício de amparo assistencial, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao requerente a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciais do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALCINA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar do requerimento administrativo negado, ou sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/48. Designada data para a realização de perícia, advieram os laudos médicos às fls. 34/38 e 102/106, além do laudo socioeconômico às fls. 93/101. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 49/52, 110/112 e o INSS às fls. 53 e 114. Parecer do MPF às fls. 116, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissão)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo

legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável questionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A autora foi submetida a duas perícias médicas, as quais constataram que a requerente não tem incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida independente e não tem critérios para enquadramento como deficiente físico. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Com relação ao seu socioeconômico o laudo pericial afirmou que a autora reside sozinha, não possui renda, recebendo doações e o valor de R\$ 400,00 a título de auxílio-aluguel (programa social) destinado na íntegra para o pagamento do aluguel do imóvel. Portanto, diante do quadro de miserabilidade que a autora vive, entendo presente o requisito da hipossuficiência econômica consoante exigido por lei. Desta forma, apesar de ser considerada hipossuficiente econômica, a parte autora não é deficiente, nem está incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual não tem direito aos benefícios vindicados. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FJND, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010688-26.2011.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 20/02/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 56/56v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, ocasião em que sustentou, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 126/128 foi comunicado o falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fls. 130. Determinada a habilitação de SEVERINO SE SOUZA (fls. 135). Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 64/72, complementado às fls. 92/96 e 149/162. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 80/83, 165/166 e pelo INSS às fls. 87/89 e 168. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação da prescrição, haja vista que o pedido do autor não abrange prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de duas perícias, nas quais a primeira concluiu pela capacidade laboral da autora, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e temporária entre 10/01/2011 a 19/06/2013 e total e permanente a partir de 19/06/2013, em razão de fibrose hepática, doença hepática tóxica, plaquetopenia, acidente vascular cerebral hemorrágico e tetraplegia. Nesse panorama, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que foi elaborado por perita especializada nas moléstias que afligam a autora, além da perita ser de confiança deste Juízo. Desta maneira, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, vislumbra-se em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a falecida verteu contribuições previdenciárias entre 11/2002 a 06/2003, 05/2010 a 01/2011 e 05/2011 a 06/2012, preenchendo, portanto, referidos requisitos. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício da aposentadoria em 19/06/2013, data esta afetada pela parte como a de início da incapacidade total e permanente. Da mesma forma, devido auxílio-doença no período postulado pelo autor na exordial, 20/02/2011 a 18/06/2013, tendo em vista que, neste lapso, a perita afirmou que a requerente possuía incapacidade total e temporária. Tendo em vista que o sucessor da falecida está em gozo de pensão por morte, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor do herdeiro habilitado nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido no período de 19/06/2013 a 05/11/2013 (data do falecimento), e auxílio-doença no lapso entre 20/02/2011 a 18/06/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): XRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO PAGAMENTO: -x-CPF: 140.094.008-70 NOME DA MÃE: Maria Alves da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Batista de Lima, nº. 232, Jardim Eden, Mauá/SP

**0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/56.064.848-4), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 25/07/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/46v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/98. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 77/82, complementado às fls. 102. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 88/92 e 104/106 e o INSS às fls. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Acolho a prescrição no que diz respeito às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 77/82), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou pós-operatório tardio de ombro e doença degenerativa da coluna (questão 5 do juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacita (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangente todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensinar sua substituição. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em julho de 2006. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a

parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002044-60.2012.403.6140 - PATRICIA PORTO GIL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PATRICIA PORTO GIL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 11/10/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/76). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/78v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 117/118. Designada pericia médica, adveio o laudo de fls. 100/108, complementado às fls. 126. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 119/122, 128/137 e do INSS às fls. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da parte autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/10/2012, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de poliartralgia e lombociatalgia, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito por marcar pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002107-85.2012.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA X MANOEL ROCHA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora faleceu em decorrência de outras patologias não afetas à área da psiquiatria, designo perícia médica indireta para o dia 18/11/2015, às 19:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em clínica médica, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusões. Cumpra-se. Intime-se.

**0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDETE ALVES DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (18/106). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/122, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 157/158. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 141/149, complementado às fls. 164/166. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 155/156, 168/174 e do INSS às fls. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/01/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de pós-operatório tardio de laminectomia por espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito por marcar pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIANO GOMES MORENO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2012. Juntou documentos (fls. 11/15). As fls. 18/19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/31, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/43. Estudo socioeconômico coligado às fls. 60/69. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 53/57. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 73/74. Concedida antecipação de tutela às fls. 75/75v, para implantação do benefício assistencial com DIB em 22/06/2012. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 83/83v. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissão) (...) - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infringe-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 25/10/2013, na qual foi constatado quadro de esquizofrenia, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 60/69), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua companheira, Sra. Laura Aparecida de Souza. A família sobrevive dos rendimentos do trabalho informal da companheira no valor mensal de R\$ 100,00 e da Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 80,00, o que somava, à época, R\$ 180,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 90,00, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$ 169,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/06/2012, consoante pedido da parte autora. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 75/75v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 22/06/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, ajuízo o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO/NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIANO GOMES MORENO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 123.975.701-67 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: PRASILIA GOMES DE ARAÚJO MORENO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Antônio Brás Barbosa, n. 121, Vila Real, Mauá/SP

**0002321-76.2012.403.6140** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 13/09/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 108/112. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 99/104, complementado às fls. 120. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 113/114, 123/124 e do INSS às fls. 126.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Acolo a alegação de prescrição, referente às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/02/2013, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de bursite e tenossinovite, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

**0003085-62.2012.403.6140** - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALME GONCALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/06/2012, mediante o reconhecimento do período em que exerceu atividades rurais de 20/01/1975 a 10/12/1979 e que trabalhou em condições especiais à saúde de 15/07/1985 a 06/11/1986 e de 24/11/1986 a 30/11/1987. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128). Contestação do INSS às fls. 131/156, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 167/277. Réplica às fls. 281/286. Parecer da Contadoria às fls. 289/291. Produzida prova oral (fls. 317/319). Memórias finais da parte autora às fls. 331/333. É o relatório. DECIDO. Acolo o requerimento da autarquia (fl. 324) e designo audiência para o dia 24/02/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer ao ato, sob pena de confissão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Compete ao advogado do demandante comunicá-lo sobre o teor da presente decisão. Intimem-se.

**000249-82.2013.403.6140** - JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 21/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19/20v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/61, complementado às fls. 80/90. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 67/70, 92 e do INSS às fls. 130 e 94.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/03/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna, articulação coxo-femoral e sacro ilíacas, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

**0000367-58.2013.403.6140** - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÉRCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 15/04/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/84, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 94/99. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/63, complementado às fls. 106/108. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 73/79 e do INSS às fls. 117.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia

médica em 29/04/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de alterações degenerativas da coluna, articularção acrómio clavicular, articularção quadril direito e implante de material de síntese em quadril esquerdo, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIMAR DE JESUS LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/07/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/96). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101v.). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/146, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 123.138. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 148/150. E o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/03/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de alterações degenerativas na coluna, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos verifico que a autora alega sofrer de epilepsia, patologia afeta à área da psiquiatria, apesar de ter sido submetida à perícia com médico ortopedista. Desta forma, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 27/11/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELISEU PAULINO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 19/03/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 38/2). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 90/93. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 53/71. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 86/89 e do INSS às fls. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/11/2013, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de alterações degenerativas na articularção tibia tarsica do lado esquerdo, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não dependendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-80.2013.403.6140 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, representado por sua tutora, CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 28/09/2009, no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Juntou documentos (fls. 11/34). Às fls. 37/38v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/63, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 74/83. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 97/104. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 89 e 109 e pelo INSS às fls. 110. Concedida antecipação de tutela às fls. 90/91v para implantação do benefício assistencial em favor do autor. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência parcial da ação às fls. 113/113v. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG/MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente citado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de

miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à linha c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 10/11/2014, na qual foi constatado quadro de retardo mental moderado e transtorno mental específico de desenvolvimento, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho.Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fs. 74/83), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua avó (Sra. Cláudia Cristina dos Santos) e três tios menores de idade.A família sobrevive dos rendimentos do trabalho informal da avó do requerente, no valor de R\$ 240,00 e de ajuda de outros dois tios do requerente que possuem família própria, no valor de R\$ 244,00, o que somava, à época, R\$ 444,00.Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (cinco), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 96,80, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$ 169,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do primeiro indeferimento administrativo, ou seja, desde 28/09/2009, consoante pedido da parte autora.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fs. 90/91.Ressalta-se que o valor do benefício é de 1 (um) salário-mínimo, em razão de disposição legal, independente do grau de deficiência ou miserabilidade do demandante.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do primeiro indeferimento administrativo, ocorrido em 28/09/2009, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 de E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/09/2009RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 417.852.458-56NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: CRISTIANE DOS SANTOS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Joaquim Pereira dos Santos, n. 100, Vila Assis Brasil, Matá/SP

**0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL MOURA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 30/08/2013.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (23/50).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 54/55).Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 60/68, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Designada perícia médica, adveio o laudo de fs. 76/101, complementado às fs. 127/130.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fs. 114/117, 132/13386/93 e do INSS às fs. 159.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/10/2013, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de degeneração de corpos vertebrais, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questios 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5512999962), desde a data da cessação, ocorrida em 05/07/2012. Postula, ainda, indenização por danos morais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fs. 06/38).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 39/40). Designada data para a perícia médica às fs. 59/60. Citado, o INSS contestou o feito às fs. 62/66, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fs. 68/72, a parte autora questionou-se silente e o INSS se manifestou às fs. 76.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2015 (fs. 68/72), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, porquanto não constatada qualquer doença ou lesão incapacitante.Asseverou o Sr. Perito que as alterações encontradas em exames laborais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal (tópico discussão - fl. 69).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002270-31.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/11/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (08/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fs. 23/23v).Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 33/38, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Réplica às fs. 56/59.Designada perícia médica, adveio o laudo de fs. 40/47.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fs. 55 e do INSS às fs. 61.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 28/04/2015, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de artrose no joelho, discopatia lombar sem compressão com artrose e fratura de fêmur direito, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questios 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002516-27.2013.403.6140** - ANA LUCIA DE SENA TADEU (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LÚCIA DE SENA TADEU, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/07/2012, assim como o pagamento de auxílio-doença no período de 15/12/2009 a 17/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (06/112). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/138, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 215/216. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 151/159. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 177/179. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de tendinite e bursite de ombros, epicondilitis de cotovelos, condromalacia, artrose e cisto de Baker em joelhos, referidas patologias não trouxeram incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002525-86.2013.403.6140** - CATARINA FIGUEIREDO DE MOURA (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA FIGUEIREDO DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 553.345.926.6), desde a data do indeferimento do benefício em 20/02/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (08/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/84. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/90. A parte autora manifestou-se às fls. 91/93 acerca do laudo pericial, e o INSS quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/06/2014 (fls. 64/71), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta síndrome de impacto ombro, epicondilitis no cotovelo e rotura parcial dos tendões de ombro e cotovelo direito (questão 5 do juízo), clinicamente não há incapacidade para atividade laborativa (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 53/54 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-17.2013.403.6140** - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 544.732.923-6), desde a data do requerimento administrativo em 08/02/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais no valor de 50 salários-mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (05/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 33/38. Às fls. 40/41 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia médica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/72. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/85. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O INSS manifestou-se às fls. 89 acerca do laudo pericial e a parte autora quedou-se inerte (fls. 87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/02/2015 (fls. 65/72), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta artrose de joelho, transtornos internos de joelho e artralgias (questão 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 40/41 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002938-02.2013.403.6140** - ELIAS LOPES SANSÃO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS LOPES SANSÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 03/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (15/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 76/79. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 49/54, complementado às fls. 83/84. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 66/75, 86/93 e do INSS às fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada

sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno conversivo/dissociativo, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002966-67.2013.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/02/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 43/43v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 60/68. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 95/96 e do INSS às fls. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/08/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de lesão de ombros, artrose de coluna e joelhos, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 09/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 72/75. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 63/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 76/82 e do INSS às fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Preliminarmente, entendo desnecessária a remessa dos autos ao Perito para quesitos complementares, tendo em vista que o laudo é conciso e de fácil entendimento. Além disso, os questionamentos formulados às fls. 82 já foram esclarecidos no próprio laudo. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/03/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de protusão discal, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003355-52.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 09/09/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/118, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 91/109. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 162/164. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora submeteu-se à cirurgia de cotovelo e ombro direitos, não ficou demonstrado que referidas intervenções cirúrgicas trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-74.2014.403.6140 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO COIMBRA BOAVENTURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 09/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (22/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 57/61. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 65/68 e do INSS às fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida

no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofreu fratura de perna, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000552-62.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MIGUEL ARCANJO CORREA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e a atualização dos valores pelos índices JAM até a data da citação. Juntos documentos (fls. 05/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 31/36, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da ação e a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. O feito foi convertido em diligência (fls. 52). A ré apresentou documentos às fls. 53/59. A parte autora manifestou-se à fl. 62. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos apresentados às fls. 55/57, indefiro o requerimento do demandante de juntada de extratos analíticos. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, haja vista a inexistência nesta subseção judiciária de Juizado Especial Federal na data em que distribuído o feito. De outra parte, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC n.º 110/01 não possuem interesse processual no ajustamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, não demonstra o extrato de fl. 37 e o termo de adesão de fl. 59, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000760-46.2014.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS DORES SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/601.839.834-0), desde 21/06/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (13/59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com determinação para realização de perícia médica (fls. 62/63). O laudo pericial médico foi coligido às fls. 66/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/88. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/92. A parte autora manifestou-se às fls. 93/100 acerca do laudo pericial médico, e o INSS às fls. 101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/04/2014 (fls. 66/78), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de transtorno de discos intervertebrais sem quadro agudo no momento, hipotiroidismo e hipertensão arterial sistêmica (questão 5 do juízo), referidas patologias não lhe reduzem a capacidade ou a incapacitam (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 62/63 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controversa. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspensão do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-16.2014.403.6140 - ROSANA APARECIDA LEONARDI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSANA APARECIDA LEONARDI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e o pagamento das prestações em atraso desde 10/12/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (16/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, pugrando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 114/118. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 122/129 e do INSS às fls. 130. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/06/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno depressivo recorrente, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001680-20.2014.403.6140 - MARIA HELENA PEREIRA BRAGA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA PEREIRA BRAGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 25/02/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que

garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/28). Laudo pericial coligido às fls. 31/39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/44. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 31/39), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como operadora de produção. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita. Embora os exames apresentados constatem discopatia lombar, esta não implica perturbação funcional, razão pela qual o senhor perito não identificou elementos para concluir pela incapacidade da parte autora (questos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001838-75.2014.403.6140 - DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/11/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada data para a realização de perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/32. Laudo pericial coligido às fls. 39/51. Réplica às fls. 62/65 e manifestação à fl. 66. A autarquia manifestou-se à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 39/47), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como operadora de produção. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita. Embora os exames apresentados indiquem que a parte autora sofra de síndrome de impacto de ombro direito, tendinite de punho, bursite de ombro direito, artrose coluna cervical e discopatia cervical, referidas doenças não implicam perturbação funcional, razão pela qual o senhor perito não identificou elementos para concluir pela incapacidade da parte autora (questos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-61.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 21/12/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 84/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/103, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 104/115. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 118/119 e do INSS às fls. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 23/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de síndrome de impacto de ombro direito, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003036-50.2014.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 89. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 36/43. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 90/90v. e do INSS às fls. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de artrose, discopatia lombar e bursite em ombros, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003074-62.2014.403.6140 - BRUNA MARIA FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BRUNA MARIA FEITOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na clavícula direita e tendinopatias, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 18/54). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 57/58. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/68, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram

preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 95/100. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 84/92. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 101/104 e o INSS às fls. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/10/2014 que concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 88). Conquanto demonstrado que a autora sofreu fratura de clavícula à direita e sofria de artralgia de ombro direito, síndrome do túnel do carpo e cervicalgia, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade, além das demais patologias não acarretarem incapacidade ou limitação para o trabalho. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ROSA FLORES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 17/03/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 43/44). Laudo médico pericial encontra-se às fls. 57/61. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70/70v. Instada à manifestação acerca do acordo apresentado, a parte autora quedou-se inerte (fls. 72 v.). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurado da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/02/2015, na qual o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária para a atividade laboral, em razão da autora estar acometida de protusão discal, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia (questão 05, 17 e 21 do Juízo). O Sr. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado (questão 18 do Juízo). Desta forma, fixo a data de início do benefício em 09/04/2015, data da juntada dos autos do laudo pericial. Apesar de a incapacidade ser total, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade temporária, podendo o autor ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 09/03/2013 a 08/2014, além de ter recebido auxílio-doença de 21/01/2014 a 13/02/2014, conforme consulta ao CNIS de fls. 64. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como o recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 63/63v. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 09/04/2015.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ROSA FLORES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.237.158-67 NOME DA MÃE: Zenaide Marcato Flores PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdomiro Goz, nº. 41, Bairro Alto da Boa Vista, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003281-61.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES DE SOUSA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECIR LOPES DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no joelho direito, houve redução de sua capacidade laboral, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32/33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/49, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/63. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 35/42. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 38). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão de ligamento no joelho esquerdo, o Sr. Perito esclareceu que referida patologia não trouxe limitação na capacidade laboral do autor. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais

não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003286-83.2014.403.6140 - MARIA VIEIRA DE PAULA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA VIEIRA DE PAULA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). O laudo pericial médico foi coligido às fls. 31/38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/47. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial médico às fls. 50/52, e o INSS às fls. 53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2014 (fls. 31/38), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (questo 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (questo 17 do juízo). Asseverou o Sr. Perito que são quadros de leve a moderada intensidade em que, além dos sintomas da ansiedade, há desanimo de concentração e algumas alterações de humos perfeitamente toleráveis e controláveis (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 27/28 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003396-82.2014.403.6140 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIVALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma o autor que em virtude de fratura no cotovelo direito houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Comum de Mauá/SP. Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora manifestou-se às fls. 24/25. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 27). Designada data para a realização de perícia (fl. 35). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 39/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/51, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação e réplica às fls. 54/58 e fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/04/2015 (fls. 39/45) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu luxação de cotovelo direito (questo 5 - fls. 43), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita para o exercício das atividades de auxiliar de produção (questo 13 - fls. 43). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003530-12.2014.403.6140 - LUCIANO RIBEIRO SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANO RIBEIRO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura RAFI TU2 direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/58. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 31/38. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 51/53. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 34). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura exposta de tornozelo, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003531-94.2014.403.6140 - EDNALVA BATISTA DOS ANJOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNALVA BATISTA DOS ANJOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de laparotomia exploradora com enterotomia segmentar, enterorráfias e hemostasia de lesão esplênica grau I, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, arguindo, em

preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 41/52. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao luto legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/01/2015 que concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional (fls. 45). Conquanto demonstrado que a autora sofria de hipertensão arterial sistêmica e que sofreu trauma abdominal, a Sra. Perita esclareceu que referidos traumas não deixaram sequelas ou complicações. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003695-59.2014.403.6140** - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma a parte autora que, em virtude de fraturas sofridas em acidente de qualquer natureza, houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/44, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/49. Manifestação e réplica às fls. 53/56 e fls. 57/61. A autarquia manifestou-se à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 (fls. 45/49) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora sofreu fratura de tornozelo esquerdo (questo 5 - fls. 47), esta se apresenta consolidada, razão pela qual não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita para o exercício das atividades de auxiliar administrativa (questo 13 - fls. 47). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003734-56.2014.403.6140** - LUAN MARCEL DOS ANJOS GUELFI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUAN MARCEL DOS ANJOS GUELFI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no fêmur e 5º dedo metacarpo direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/30). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/63. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 48/52. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 56/58 e o INSS às fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a ação versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza, matéria esta, afeta a justiça federal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 49). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de fêmur e mão, o Sr. Perito esclareceu que referidas fraturas estão consolidadas, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003760-54.2014.403.6140** - ELOY FRANCISCO NUNES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELOY FRANCISCO NUNES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura da diáfise do rádio e ulna esquerda, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 39/40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/53, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67/71. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 56/62. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 72/76 e o INSS às fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 57). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de antebraço, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003795-14.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/03/1980 a 10/03/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria. Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 61), estes vieram às fls. 65/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante dos documentos apresentados às fls. 65/87, observo ter sido proferida sentença de improcedência no bojo do processo de nº 0004193-70.2007.403.6183, distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em que se julgou pedido de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/03/1980 a 16/12/1998 (fl. 66). Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar tal período trabalhado pela parte autora, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de enquadramento do período especial compreendido de 17/12/1998 a 10/03/2009 e de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/10/2012. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem perpetrada na via administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003894-81.2014.403.6140 - FERNANDO ANDRE CLEMENTE FIRMINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO ANDRE CLEMENTE FIRMINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma o autor que, por ter sofrido fratura de maléolo em joelho esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/42, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/47. Manifestação e réplica às fls. 51/58. A autarquia manifestou-se à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigirá no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 (fls. 43/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora sofreu fratura de tornozelo, (questo 05 - fls. 54), esta se apresenta consolidada e não produziu sequelas que reduzam a capacidade funcional do demandante ou o incapacitem para o exercício das atividades de auxiliar de almoxarifado/auxiliar geral (questo 13 - fls. 54). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003895-66.2014.403.6140 - DOUGLAS SOUZA DE AMORIM (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOUGLAS SOUZA DE AMORIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma o autor que, por ter sofrido fratura da diáfise da tíbia direita, houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/43, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 46/50. Manifestação e réplica às fls. 56/61. A autarquia manifestou-se à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigirá no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 (fls. 46/50) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora sofreu fratura de tíbia, (questo 05 - fls. 48), esta se apresenta consolidada e não produziu sequelas que reduzam a capacidade funcional do demandante ou o incapacitem para o exercício das atividades de ajudante de motorista (questo 13 - fls. 48). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003896-51.2014.403.6140 - DIOGO NICOLAS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIOGO NICOLAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma o autor que, por ter sofrido fratura de tíbia, houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/41, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 44/49. Manifestação e réplica às fls. 53/60. A autarquia manifestou-se à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigirá no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 (fls. 44/49) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora sofreu fratura de tornozelo, (questo 05 - fls. 46), esta se apresenta consolidada e não produziu sequelas que reduzam a capacidade funcional do demandante ou o incapacitem para o exercício das atividades de assistente de tráfego (questo 13 - fls.

46) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004027-26.2014.403.6140 - JOSE PITONDO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PITONDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 606.996.222-6), desde a data do indeferimento do benefício em 07/08/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/29. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/38, a parte autora se manifestou às fls. 43/44 e o INSS às fls. 46. **É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/03/2015 (fls. 30/38), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta o diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (questão 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita para o trabalho (questão 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 19/20 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa no tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000094-11.2015.403.6140 - MANOEL REIS DE JESUS (SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL REIS DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 15/03/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/157, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 174/176. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 162/167. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 171/173 e do INSS às fls. 177. **É O RELATÓRIO.** Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de protusão discal, referida patologia não trouxe incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-41.2015.403.6140 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na perna, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07/194). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 196/197. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 201/211, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 214/218. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 222/226 e o INSS às fls. 227. **É O RELATÓRIO.** Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Preliminarmente, entendo desnecessária a remessa dos autos ao Perito para quesitos complementares, tendo em vista que o laudo é conciso, de fácil entendimento. Além disso, os questionamentos formulados às fls. 225/226, já foram esclarecidos no próprio laudo. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 215). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura na tíbia, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, portanto, direito aos benefícios vindicados. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002593-65.2015.403.6140 - DURVAL BORGES DOS REIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL BORGES DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Instrui a ação com documentos (fls. 20/116). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por consequente, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000604-58.2014.403.6140 - CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em virtude de fratura no fêmur, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntos documentos (fls. 08/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/56, pugnano pelo improcedimento do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 87/95. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 113/117 e o INSS às fls. 118.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 92). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de fêmur e sofra de discopatia lombar, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade, além da discopatia não acarretar incapacidade ou limitação para o trabalho. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003101-45.2014.403.6140 - CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (15/170). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 173/174). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/194, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais ações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pelo improcedimento da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 176/184. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 197/200, quedando-se inerte o INSS (fls. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/10/2014, na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofria de síndrome do túnel do carpo e que sofreu fratura de rádio distal esquerdo, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questões 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001261-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-29.2011.403.6140) ELIER SOARES GOMES DE ABREU (PRO73974 - LUANA SIQUEIRA SOARES) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME**

ELIER SOARES GOMES DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em prejuízo de MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME, em que requerer a concessão de medida liminar para a manutenção da posse do bem sobre o qual recaiu construção judicial. Alega, em síntese, possuir garagem de carros denominada Equipe Veículos Ltda., destinada a compra e venda de automóveis, e que adquiriu, de boa fé, o veículo VW/Vouage 1.6 Trend, placas ARK-7496, em 29/10/2014 diretamente do embargado, mas foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, em razão da ação monitória movida pela Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto de Oliveira Leme, proprietário original do bem. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). É o relatório. DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. A legitimidade ativa pressupõe ser o demandante titular da relação jurídica material objeto da demanda. No caso dos presentes embargos de terceiro, o art. 1.046 do CPC confere legitimidade ao possuidor que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Ocorre que, do relato da inicial, verifico que o embargante alega ser proprietário de sociedade que comercializa automóveis, conforme contrato apresentado às fls. 11/13. Argumenta que veio a tomar conhecimento da penhora impugnada depois que (...) vendeu o veículo ora objeto da lide, para comprador que procurou sua loja, sendo que este, cumpriu exatamente com suas obrigações financeiras quanto ao pagamento do veículo (sic - fl. 04). Referida informação confere com a assinatura da autorização para transferência de veículo acostada à fl. 18, que indica a venda do automóvel, realizada em 19/03/2015 (anterior ao ajuizamento dos presentes embargos), para Angelo Minucci, verdadeiro possuidor do objeto em questão. Neste sentido, o embargante não possui legitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos, porquanto sua condição é de representante dos interesses do embargado. Logo, sem a demonstração de sua qualidade de possuidor, a inicial deve ser indeferida. Neste sentido, colaciono o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação de JOAQUIM EDVAN PONTES em decorrência de sentença, às fls. 114/115, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela UNIÃO, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC); 2 - JOAQUIM EDVAN PONTES, em suas razões recursais às fls. 118/126, aduziu, em apertada síntese, que a simples cópia do documento de transferência do veículo Toyota/HILUX 4CDK SR, ano 2001/2002, placa HXF 8599 preenchido em nome de Pedro Gicélio Sampaio não teria o condão de tornar o ora recorrente parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro, uma vez que o retorno do citado bem à posse do ora apelante faria com que aquele voltasse a pertencer-lhe. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo em referência; 3 - Inicialmente, é cedido que, conforme inteligência do art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiro se destinam a proteger o patrimônio de terceiro de turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em processo do qual não tenha sido parte, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º, do referido dispositivo; 4 - Nessa linha, como bem decorreu o magistrado de origem, a comprovação da qualidade de terceiro e da condição de proprietário e possuidor, ou de somente possuidor, do(s) bem(s) constrit(s) se mostra indispensável para o julgamento do mérito destes embargos; 5 - In casu, observa-se que, na própria inicial, o ora recorrente expressamente afirmou que vendeu o veículo para o Sr. Pedro Gicélio Sampaio. Com efeito, o documento a fls. 11 (Autorização para Transferência de Veículo) demonstraria a realização do mencionado negócio jurídico em 17/11/2009, data anterior à data de oposição dos presentes embargos de terceiro (15/01/2010). Assim, é patente a carência de ação do embargante/apelante, pois apenas Pedro Gicélio Sampaio, proprietário/possuidor por transferência/tradição, deteria legitimidade para opor os embargos de terceiro; 6 - Registre-se, por oportuno, que, embora a formalização do registro do veículo junto ao DETRAN/CE, em nome do último adquirente, tenha sido obstada em decorrência da construção judicial, não ficou demonstrada nos autos a alegação de desfazimento do negócio jurídico (alienação) entre o ora embargante/recorrente e Pedro Gicélio Sampaio, o que afasta a condição de proprietário e/ou possuidor do primeiro e, consequentemente, de parte legítima para opor os presentes embargos de terceiro; 7 - Desse modo, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida; 8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 3ª Região; 9 - Apelação improvida. (AC

00001578320104058103, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:28/02/2013 - Página:315.)Diante do exposto, com fundamento no art. 295, inc. II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários, uma vez que incompleta a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018838-77.2015.403.6100** - EDIFICIO VILLA DE CAISCAIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X LUCEMICA INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de ação cautelar proposta por EDIFICIO VILLA DE CAISCAIS, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da LUCEMICA INCORPORADORA LTDA, objetivando: I - a produção antecipada de prova pericial e de inspeção judicial; 2. a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de prejuízos advindos no imóvel descrito nos autos. A inicial foi protocolada em 30/06/2015 e distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de São Caetano, que, declarando-se incompetente, remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 51/52). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decisão. Apensem-se os presentes autos aos de n. 0001541-34.2015.403.6140, diante da prevenção. É nítida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que o citado imóvel foi adquirido à vista, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não havendo a celebração de contrato de financiamento habitacional com Caixa Econômica Federal, conforme se observa do contrato de compra e venda de fls. 113/115 dos autos em apenso. De outra parte, além da inexistência de financiamento do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade da empresa pública federal somente se verifica nos casos em que há sua efetiva participação na fase de projeto e construção do empreendimento, situação que também não se verifica no caso dos autos, porquanto o imóvel foi adquirido de particular. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. III - Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à CEF, prejudicados os recursos de apelação. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. (TRF 1ª Região, AC 200438000471502, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djfl Data: 09/10/2012, página: 276) Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, por economia processual, determino o regresso dos autos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Civil de São Caetano do Sul, absolutamente competente para processar e julgar a causa, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Caso entenda pertinente suscitar conflito de competência, ficam as razões acima valendo como informações deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1645

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000786-15.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-08.2011.403.6140) DROG ATIVA COM MED PERF LTDA EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desansem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0002242-97.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-44.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002352-96.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-46.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAUA PREFEITURA(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000274-27.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-64.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004381-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP237098 - JOAO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0004650-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Mantenho decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto a parte final da r. decisão de fls. 371/372 (despacho de fls. 419). No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até o desfecho dos Agravos de Instrumentos autuados sob os nº 0018219-51.2014.4.03.0000 e 0016145-87.2015.4.03.0000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004702-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS MULLER DA SILVA X JOAO PAULO DE AMORIM PEREIRA

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0005884-15.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA]

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO até o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0014080-22.2015.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

**0007041-23.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIDES JOSE SILVA SANTOS

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007209-25.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X ADOLFO CARLOS NARDY X LIA GRUBBA DA SILVA

Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento da execução nos termos do artigo 38 da MP nº 651/2014, até manifestação das partes. Intime-se.

**0007331-38.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FINASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0007451-81.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RJ MANUTENCAO MECANICA LTDA X ROMILDO ZOMBON X DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007626-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HB INDUSTRIAS DE MAQUINAS LTDA EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO até o desfecho do Agravado de Instrumento nº 0014082-89.2015.4.03.0000.Intime-se. Cumpra-se.

**0007902-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007903-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0007909-98.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO, até o desfecho do Agravado de Instrumento nº 0003843-26.2015.4.03.0000.Intime-se.

**0008271-03.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0003211-57.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA.

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001187-76.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA E SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000754-10.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMARO ALVES DA SILVA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001170-75.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MORITAS AUTONOMOS(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001488-58.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR POLYDORO

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001547-46.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0001565-67.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos.Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000107-78.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000351-07.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SUNGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO E SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Recolha-se eventual mandado/precatória expedida.Publique-se. Intime-se.

**0000394-41.2013.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FIORI MIRANDA MODAS LTDA ME X EDILEUSA FLORENCIO MIRANDA

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção

do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000859-50.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LT

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002817-71.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRUKOFER TECNOLOGIA EM PINTURAS LTDA. - ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002821-11.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

**0003127-77.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LK FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LT

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0001075-74.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MAGNSTAMP INDUSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002566-19.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MARIA SUELI MARQUES - ME

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0002583-55.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DELTA M.M.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Vistos. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

**0000602-54.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Recolha-se eventual mandado/precatória expedida. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1940**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-89.2010.403.6139** - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL(AUTOR(A): MARIA EVA PINTO (CPF 243.409.529-15) e CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA (CPF 400.260.478-02), ambas residentes à Rua Benedito dos Santos Vieira, 335, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Sebastião Vieira de Moraes; 2) José Barbosa dos Santos; 3) Ricardo Caetano de Carvalho. A parte autora ingressou com a presente ação para concessão de aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, qualificou-se como casado, juntando certidão de casamento com Aparecida Domingues de Oliveira à fl. 12. Designada audiência no processo, o mandado de intimação pessoal ao autor foi devolvido sem cumprimento (fl. 37), com a informação, prestada pela filha Cristiane Pinto de Oliveira (certidão de nascimento à fl. 50), de que o autor faleceu em 05.03.2011 (certidão à fl. 40). A audiência foi realizada à fl. 39, com determinação de suspensão do processo até a regular habilitação de herdeiros. As fls. 44/60, Maria Eva Pinto e Cristiane Pinto de Oliveira requereram sua habilitação no polo ativo da ação como sucessoras do autor falecido. A primeira, na condição de companheira do autor, e a segunda, filha do autor. Ante a informação na certidão de óbito de que o autor era casado com Aparecida Domingues de Oliveira, o INSS discordou da habilitação da suposta companheira (fls. 62/68). O r. despacho de fl. 69 determinou que o polo ativo esclarecesse a ausência da conjunção do autor falecido, bem como promovesse sua regular habilitação. O polo ativo requereu prazo (fl. 70-v) e, posteriormente, informou que Aparecida Domingues de Oliveira encontrava-se separada de fato do autor falecido há aproximadamente 34 anos, encontrando-se em local incerto e não sabido. Pois bem. O r. despacho de fl. 71 designou audiência para a oitiva das demais testemunhas, sem habilitar herdeiros. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que Cristiane Pinto de Oliveira é filha do autor. Quanto a Maria Eva Pinto, que alega ter vivido por anos em União Estável com o falecido, observa-se que, além de ter uma filha em comum com o autor, foi ela a declarante na certidão de óbito de José Elizário. Ademais, reside no endereço por ele apontado na exordial. Ante tais considerações, e a necessidade de nova audiência, em que se poderá também comprovar a existência da união estável, de rigor a habilitação de MARIA EVA PINTO e CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, sucessoras do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Em relação à Aparecida Domingues de Oliveira, considerando-se o conjunto probatório de provável separação de fato, bem como ausência de informações de sua localização, determino sua Citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tome conhecimento da presente ação e promova sua habilitação como herdeira. Sem prejuízo, considerando que o processo encontra-se incluído em Meta 2, e para melhor readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se o INSS, via Carta Precatória, ante o prazo exigido para carga de referida Autarquia e sua devolução, devendo os autos permanecerem em Secretaria, dada a citação via edital de Aparecida Domingues de Oliveira. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**0002009-40.2011.403.6139** - AMANDA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os filhos da autora, nascidos em 08.11.2008 e 21.01.2010, possuem o mesmo genitor, João Ribeiro de Almeida, mas ela qualificou-se na inicial como solteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo se manteve união estável com João Ribeiro de Almeida, fornecendo os detalhes do caso, a teor do art. 282, inc. III, do CPC. Após, abra-se vista ao INSS. Int. Itapeva.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eli Damares Vieira Novacow em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pela decisão de fl. 14 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 20/29), pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 30. A parte autora juntou novos documentos às fls. 38/39. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 40). A parte autora apresentou quesitos e juntou novos documentos médicos às fls. 41/66. Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 119/121. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 122 vº. Novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 125/134. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 137 vº e 139. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 141). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas (fl. 150). No Juízo deprecado deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 167/171). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 175 vº e 176 vº. O despacho de fl. 177 determinou a complementação do laudo médico pericial. O perito médico prestou esclarecimentos à fl. 179. Sobre as informações do perito manifestou-se a parte autora à fl. 181 vº. Intimado (fl. 182), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também o art. 11, inciso V, alínea a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independentemente de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não está incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 22/02/2010 (fls. 125/134), concluiu que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Nesses termos foram a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos(...). Incapacidade Parcial e Definitiva. Essa incapacidade refere-se à limitação de movimentos do braço (não poderá carregar peso). Em referência à dor lombar, paciente encontra-se APTA a trabalhar, pois em exame físico não apresenta limitação devido à possível compressão radicular. (...) Paciente sempre laborou com deformidade do braço direito, porém refere atualmente dor lombar que a incomoda e impede suas atividades. Não foi evidenciada restrição ao trabalho devido a lesão na coluna. Deformidade congênita no braço direito na infância. Hérnia de disco há 4 anos. Apenas reduz a capacidade para desempenho quando a doença apresenta agudização. (...) Sim, pode desempenhar outras atividades, mas sem esforço físico. (fls. 132/133). O laudo pericial foi complementado à fl. 179, ocasião em que o perito afirmou o seguinte (...) A autora apresentava restrição para carregamento de carga pela limitação de movimento de braço. Verificado, ainda, que essa limitação iniciou na infância e posteriormente trabalhou na função de trabalhadora rural. Quanto à sua coluna não apresenta limitação na carga mas pela cirurgia deve evitar trabalhar no carregamento de carta (...). Como informado anteriormente, a incapacidade parcial restringe para carregamento de carga. Porém a autora poderá desempenhar outras atividades diversas como zeladoria, auxiliar de comércio, auxiliar de cozinha e outras semelhantes bem como terminar os estudos por tratar-se de pessoa nascida em 1965. Consoante se pode verificar do laudo pericial e de sua complementação, o requisito incapacidade laboral encontra-se preenchido já que o perito médico afirmou que a autora está incapaz para realização de atividades que demandem esforço físico, o que é inerente à profissão de trabalhadora rural. Alega o expert que a autora pode desempenhar outras atividades. Entretanto, para isso, precisa ser reabilitada e, estando impedida de exercer sua profissão habitual, faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Embora conste no laudo pericial que a autora seja portadora de enfermidade pré-existente (deformidade do braço direito), esta não a impediu de exercer sua atividade laborativa, inclusive com registro em CTPS, como se observa às fls. 10 e 11, sendo possível deduzir que sua incapacidade atual decorreu de agravamento dessa enfermidade em razão do esforço físico despendido no trabalho rural. Para comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 08/11. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Osvaldo Batista Padilha disse que conhece a autora desde 1989. Naquela época, até 1995, a autora exercia trabalho rural registrado em fazendas. Após esse período, ela passou a trabalhar na lavoura para empreiteiros, sem registro. A autora parou de trabalhar há um bom tempo em razão de problemas na coluna e no braço. Quando ela teve esse problema na coluna, estava trabalhando na lavoura para empreiteiro. Disse que a autora teve problemas na coluna porque tem uma deficiência num dos braços e forçava o outro braço para trabalhar. Não trabalhou na lavoura com a autora. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura, somente parou em razão dos problemas de saúde. Não se recorda há quanto tempo a autora parou de trabalhar. Disse que a última vez que a viu trabalhando foi como boa-fria para o Vitor. A testemunha compromissada Terezinha Leite Thomas disse que conhece a autora há uns 8 anos. Afirmou que se conheceram no trabalho na lavoura. Relatou que a autora trabalhava na ranca de batatinha e de feijão e na laranja. Disse que a autora trabalhou em vários lugares, entre eles na Fazenda Sossogo e na Fazenda Cambará. Atualmente a autora não está trabalhando porque ficou doente e foi operada da coluna. Disse que a autora tem uma deficiência num dos braços e de tanto se esforçar acabou julgando a coluna dela. O último trabalho da autora antes de ficar doente foi na roça. Disse que a autora trabalhou para o Vitor e Zé Lopes. Mesmo com a deficiência no braço a autora trabalhava na roça e, como forçava o braço, teve problemas na coluna. Por fim, a testemunha Vani Prestes Padilha disse que conhece a autora há mais de 15 anos, pois são vizinhas. Quando a conheceu a autora trabalhava na lavoura. Disse que trabalharam juntas para os empreiteiros João Lopes e para o Vitor na colheita de feijão, há uns dois anos. Relatou que a autora tem um problema no braço e passou a ter problemas na coluna, precisando realizar uma cirurgia. Acredita que o esforço que a autora fazia no trabalho em razão da deficiência num dos braços prejudicou a coluna dela. Disse que a autora chegou a trabalhar na lavoura com registro por uns cinco anos, mas não sabe em que local. Acredita que a autora parou de trabalhar na roça há uns dois anos, mas não tem certeza. O último trabalho da autora foi na colheita de feijão para os empreiteiros. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do labor campestre da autora a cópia de sua CTPS, juntada às fls. 09/11, onde constam dois registros de contrato de trabalho: de 01/09/1989 a 20/03/1995, como trab. rural braço; e de 01/09/1995 a 26/06/1996, também como trabalhadora rural braço. Na pesquisa realizada pela Agência da Previdência Social de Itapeva e juntada à fl. 33, entretanto, não consta nenhum contrato de trabalho. Quanto ao marido da autora, Oirasil Fogaça dos Santos, conforme o CNIS de fls. 34/36, observa-se a existência de contratos de natureza rural intercalados a registros urbanos, sendo o último deles na profissão de pedreiro (CBO 7152). Entretanto, tal fato não desconstitui o alegado trabalho rural da autora, já que ela alegou ser volante (boa-fria) e apresentou início de prova material em nome próprio. No que tange ao depoimento das testemunhas, foram coerentes no relato do trabalho rural da autora, afirmando que ela sempre exerceu trabalho rural, embora apresentasse deficiência no braço. Todas as testemunhas afirmaram, inclusive, que a autora realizava maior esforço, durante o trabalho rural, em razão da debilidade de seu braço e que, em razão disso, sua coluna foi prejudicada. Afirmaram, ainda, que a autora deixou de trabalhar em razão do agravamento de seu problema na coluna, que culminou na necessidade de realização de cirurgia. Também foram unânimes na afirmação de que a autora trabalhou na roça até ficar doente. Não souberam precisar a data em que a autora deixou de trabalhar, mas todas as testemunhas mencionaram um marco em comum, que foi a cirurgia na coluna a que ela foi submetida. Como se verifica dos documentos médicos juntados pela autora (fls. 43/66), ela foi internada para realização de cirurgia em 18/06/2006. Considerando-se os depoimentos das testemunhas, é possível deduzir que a autora, apesar de sua deficiência, trabalhou até aquela data, restando cumprida a carência para obtenção do benefício, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Embora não tenha o perito médico informado a data de início da incapacidade da autora, pelo documento médico acima mencionado, bem como pela complementação do laudo, uma vez que depois da cirurgia a autora deve evitar carregamento de carga, pode-se concluir que, por ocasião da citação, ocorrida em 12/06/2006 (fl. 19), a autora já estava incapacitada. Por outro lado, embora tenha requerido a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, realizado em 25/07/2000 (fl. 13), não há nenhuma informação no processo que permita inferir que a autora estava incapacitada naquela época, pelo que é correta a concessão do benefício desde a citação. Diante disso é devido o auxílio-doença a partir da citação, em 12/06/2006 (fl.19 vº) até a reabilitação da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 12/06/2006 (fl.19 v°), até sua reabilitação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0004370-30.2011.403.6139** - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastiana Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de benefício assistencial. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidade que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Pela decisão de fls. 35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 40 v°), o INSS apresentou contestação (fls. 47/60) pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 61/62). Réplica às fls. 65/68. O despacho de fl. 69 determinou a realização de perícia médica, que foi designada para o dia 08/10/2009 (fl. 78). A autora não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 82 v°) e, em razão disso, a prova pericial foi declarada preclusa (fl. 84). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 84 e informou novo endereço (fls. 86/91). À fl. 94 foi determinada a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 94). A decisão proferida pelo TRF3 deu provimento ao agravo interposto pela autora (fls. 116/117). O estudo social foi elaborado às fls. 121/125. A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica e se manifestou sobre o estudo social (fls. 128/131). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 133/142. A autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 151/152, requerendo sua complementação. O INSS apresentou manifestação à fl. 156 v°. O perito complementou o laudo médico à fl. 155. Sobre a complementação, manifestou-se a parte autora às fls. 158/161. O MPF se manifestou opinando pela improcedência do pedido (fls. 169/173). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabeleceu o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A causa de pedir da inicial é de auxílio-doença, embora em local inadequado a autora fale genericamente que não possui meios de prover seu próprio sustento, sem dizer, contudo, se pode tê-lo provido por outra pessoa. Logo a inicial é inepta com relação ao amparo assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2016 às 14h00min, que se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).

**0005510-02.2011.403.6139** - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando em seu pedido o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição pretende obter (integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0006984-08.2011.403.6139** - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Israel de Jesus Palmeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de perceptor especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS, a realização de exame médico pericial e a designação de audiência (fls. 22/23). O postulante juntou novos documentos às fls. 26/27. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 33. As fls. 44/45 e 49 foram coligidos novos documentos médicos pelo autor. À fl. 47 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 51), ao qual o autor não compareceu (fl. 54). O demandante noticiou que se encontrava recolhido na cadeia pública de Guaré, requerendo a realização de exame médico neste local (fl. 58). Deprecada a realização de perícia médica (fl. 59), o laudo médico não foi produzido, ante a ausência de documentos que pudessem nortear o trabalho do perito (fls. 66/67). A informação de fl. 70 confirma o envio da cópia integral dos autos ao Juízo Deprecado. A Carta Precatória foi redistribuída entre as Comarcas em que o postulante esteve recluso, todavia, o exame médico não foi realizado (fls. 71/153). À fl. 154 foi certificado que o demandante encontra-se cumprindo pena no regime aberto. O autor requereu a designação de perícia (fl. 158), sendo o pedido deferido pela decisão de fl. 159. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 168/172, tendo o autor pleiteado a realização de perícia por especialista (fl. 173v) e o INSS apresentado ciência à fl. 174. O referido pedido do autor para produção de nova perícia foi indeferido à fl. 175. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico,

contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.191.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26.03.2015, o perito concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (questão 1, fl. 169), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual (questão 2, fl. 169). Nestes termos, esclareceu o expert: Profissão: campeiro (lida com bovinos), trabalhador ruralidade: 55 anos. Relato sumário da doença: Paciente relata que foi acometido por um AVC em 2008. Refere que quando vai trabalhar sente falta de ar e atordoação. Ficou internado à época em Itapeva, por cerca de 7 dias. Sem realizar acompanhamento específico. Sem medicação específica. Associa-se hipertensão arterial que se iniciou há cerca de 6 anos. (...) Foi acometido por tuberculose pulmonar em 2012, tendo recebido alta após tratamento por 6 meses. Sem trabalhar há 12 anos (fl. 168). Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não está caracterizada a existência de doença ou seqüela que seja limitante ou incapacitante ao trabalho (fl. 169). Na peça inaugural limita-se o autor a afirmar que sofre de diversos males sem especificar quais são, remetendo-se aos documentos médicos coligidos a inicial. Por sua vez, após analisar referidos documentos, o perito médico concluiu que o autor não é portador de doença incapacitante. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007001-44.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS COMERON(SPI27068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando em seu pedido o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0010675-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA COELHO(SPI40767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SPI25179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Adirma a parte autora que preencheu o requisito etário e trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos (fs. 06/09). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 11). Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (fs. 21/30), pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fs. 31/33. As fs. 36/38 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A sentença de fs. 57/58 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, tendo em vista que a autora não apresentou nenhum início de prova material relativo aos últimos 45 (quarenta e cinco) anos. Contra esta decisão, a autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença (fs. 61/63). A decisão do E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a dilação probatória e novo julgamento (fs. 70/71). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 74. Deprecada a realização da audiência (fl. 75), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fs. 89/91). A postulante apresentou alegações finais à fl. 96 e o INSS após ciência à fl. 96. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definido no Regulamento; que, e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, precifica que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá a dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando à comprovação do alegado trabalho rural, colacionou o documento de fl. 09. A postulante completou a idade mínima (55 anos) em 15/04/2006 (fl. 08). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses, que corresponde a 12 anos e 6 meses. Como a parte autora ajuizou a ação em 23/03/2010 (na Justiça Estadual), ultrapassados três anos ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/1997 e 03/2010, data do ajuizamento da ação, ou entre 09/1994 e 03/2007. No que atine à prova oral, observa-se que o juiz entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declarado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunha aos depoimentos. A testemunha Edgard Pereira de Queiroz afirmou conhecer a autora no Bairro da Capelinha há aproximadamente 40 anos. Aduziu que ela sempre trabalhou na área rural, junto ao marido e filhos, na chácara que pertence à família. Até hoje ela trabalha. Antes do casamento, não se recorda se ela trabalhava como rural. Por sua vez, a testemunha Vítor Antunes Vieira asserverou conhecer a autora há mais de 20 anos. Esclareceu que a autora sempre trabalhou em atividades rurais junto ao marido. Atualmente, ela faz alguma cozinha. Esclareceu que ela nunca trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material a certidão de casamento da autora, em que seu marido, Agenor Coelho, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 30/03/1968 (fl. 09). O extrato do CNIS da demandante está em branco (fs. 31/32). A consulta ao sistema DATAPREV revela que o marido da autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 14/07/2003 (fl. 33). Registre-se, ainda, que o único início de prova material data de 1968. Nesse contexto, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça por período juridicamente relevante. Ocorre que a prova oral é genérica, não se sabendo sequer em que consistia o trabalho rural que as testemunhas atribuíram à autora, isto é, o que era cultivado no sítio, as criações que ela tinha, o tamanho do sítio, se a produção era ou não vendida etc... A soma da prova oral com a prova documental colacionada aos autos não foi suficiente a incurrir nesse Magistrado o juízo de certeza sobre o período em que a postulante exerceu atividade rural. Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo a autora trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito

em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011542-23.2011.403.6139** - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Insiste a parte autora na apresentação de laudos técnicos, requerendo prazo para juntada de documentos, expedição de ofícios (caso não atendida a solicitação às empresas em que laborou), audiência e, eventualmente, perícia nas dependências da empresa, tudo com o fim de comprovar trabalho exposto a agentes nocivos (fls. 162/172 e 173/176). Ocorre que as solicitações às empresas Planebras e SLB para fornecimento dos laudos técnicos foram realizadas recentemente (fls. 75/76), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 77 e 135/136 as cópias dos PPP expedidos pela empresa que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Frise-se, inclusive, que ao período em que laborou para a empresa Planebras é aplicável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento. Portanto, desnecessárias a juntada de laudos técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Quanto ao requerimento de realização tanto de audiência quanto de perícia técnica, indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. No mais, abra-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais. Intime-se.

**0012243-81.2011.403.6139** - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 133/134: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, competindo ao polo ativo promover a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos do Código Civil, eis que inaplicável o Art. 112 da Lei 8.213/91 ao benefício requerido nesta ação, disciplinado pela Lei 8.742/93, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0012349-43.2011.403.6139** - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: O pedido de reconsideração a uma sentença não encontra embasamento em previsão legal. Haveria, inclusive, afronta ao princípio da segurança jurídica em caso de se admitir nova resposta jurisdicional em 1ª instância sem a existência de permissão legal para tanto. Ademais, a pretensão veiculada pelo pedido de reconsideração é inválida, eis que, nos termos da Súmula 490 do STJ, toda sentença que for líquida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, independente do quanto vier a ser apurado, posteriormente, em fase de liquidação. Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração da r. sentença. Abra-se vista ao INSS e ao MPF para intimação da r. sentença. Intime-se.

**0000631-15.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: O pedido de reconsideração a uma sentença não encontra embasamento em previsão legal. Haveria, inclusive, afronta ao princípio da segurança jurídica em caso de se admitir nova resposta jurisdicional em 1ª instância sem a existência de permissão legal para tanto. Ademais, a pretensão veiculada pelo pedido de reconsideração é inválida, eis que, nos termos da Súmula 490 do STJ, toda sentença que for líquida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, independente do quanto vier a ser apurado, posteriormente, em fase de liquidação. Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração da r. sentença. Abra-se vista ao INSS e ao MPF para intimação da r. sentença. Intime-se.

**0001034-81.2012.403.6139** - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 107 (apresentação de cálculos), no prazo de 48 horas, sob a pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001195-91.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a determinação de fl. 53 não foi cumprida, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**0002725-33.2012.403.6139** - VALDECY DA SILVA DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando em seu pedido o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição pretende obter (integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0000157-10.2013.403.6139** - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

**0001057-90.2013.403.6139** - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, que sofreu acidente do trabalho em 30.05.2001, sendo-lhe concedido auxílio-doença de agosto de 2001 a maio de 2002. afirmou que postulou judicialmente a concessão de auxílio-doença, em 2009, sendo o pedido julgado improcedente. Alega que, após trabalhar alguns meses a partir de janeiro de 2012, sobreveio o agravamento da doença. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 28/09/2012, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada citação do INSS (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54/56). As fls. 58/59 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 61/68. As fls. 74/84 foi coligida cópia do processo administrativo do autor. O demandante impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia por especialista em ortopedia e traumatologia às fls. 86/88. Considerando que o autor alegou sofrer de doença de ordem ortopédica na peça inaugural, foi determinada a realização de nova perícia por ortopedista (fl. 89). O autor apresentou quesitos e juntou documentos médicos às fls. 92/112. O laudo médico foi apresentado às fls. 115/119, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 122/124, impugnando a conclusão pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, e o INSS às fls. 126/127, argumentando que como não foi fixado o início da incapacidade, não há como se aferir a qualidade de segurado. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Incompetência absoluta O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Considerando que a competência em razão da matéria é fixada a partir da análise do pedido e da causa de pedir, e tendo o autor afirmado ter sofrido acidente típico do trabalho, postulando benefício com gênese em acidente do trabalho, a competência para julgamento do pedido de auxílio-acidente é atribuída à Justiça Estadual. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o pedido de auxílio-acidente. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, realizado em 06/09/2013, o perito concluiu que o autor é portador de CIDM17 (goniartrose), M21.1 (deformidade em varo não classificada em outras partes), I10 (hipertensão arterial sistêmica) e S86.0 (traumatismo de retrocalcâneo) a esquerda progresso (questo 1, fls. 62/63), patologias estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questo 4, fl. 63). Considerando que o autor afirmou na peça inicial que sofre de doença ortopédica, foi determinada a realização de perícia por médico especialista (fl. 89). Produziu novo laudo pericial, por especialista em ortopedia e traumatologia, em 21/11/2014, o expert afirmou que o postulante é portador de hipertensão arterial (primária) e osteoartrose bilateral dos joelhos (questo 1, fl. 117). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual (questo 2, fl. 117), sendo possível sua recuperação ou reabilitação (questo 7, fl. 118). Malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial do demandante, ele expôs que o periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva (fl. 117), o que corresponde à incapacidade total. Sobre o início da doença e da incapacidade, ponderou o perito que não há elementos objetivos para fixá-lo (questo 3, fl. 117). Ao responder o quesito 9, fl. 118v, sugeriu o perito a reavaliação médico pericial em 120 dias. Esclareceu o médico perito

que a doença, lesão ou deficiência constatada não tem relação direta com o trabalho que a parte autora exerce/exercia (questo 6, fl. 118). A propósito consta do laudo Histórico ocupacional: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como operador de motosserra de 2006 até 2008 e como mecânico industrial e mecânico de manutenção de 12/2010 até 10/08/2012, quando foi afastado por motivo de doença; (Conforme declaração da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, datada de 13/09/2012); O autor apresenta sua CTPS, onde se observa que seu último contrato laboral foi firmado em 12/01/2012, no cargo de mecânico de manutenção, com data de saída em branco. (fl. 115v) DISCUSSÃO: O periciado refere quadro crônico de artralgia nos joelhos e consequente déficit funcional, desde 2011 aproximadamente. Apresenta laudos de radiografias dos joelhos, datados de 04/06/2014, compatíveis com sinais de osteoartrose bilateral. (...) O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (fls. 116v/117) CONCLUSÃO: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado. (fl. 117) Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em 120 (cento e vinte) dias. Logo, preencheu o requisito de incapacidade para concessão de auxílio-doença. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o autor ter narrado na peça inicial que sofreu acidente do trabalho em 2001, sendo-lhe concedido auxílio-doença de agosto de 2002 a abril de 2003, e que a patologia que hoje o acomete resulta do agravamento da lesão que originou este benefício, verifica-se da consulta ao DATAPREV à fl. 56, do autor, que ele recebeu auxílio-doença previdenciário (e não acidentário), na condição de desempregado, bem como, que o médico perito não constatou a relação direta da doença com o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, a pesquisa ao extrato do CNIS, realizada em 12.07.2013, revela que o autor recebeu benefício previdenciário de 19/08/2002 a 06/04/2003 e que possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 07/08/2007 a 23/05/2008, 27/12/2010 a 14/01/2011, 21/02/2011 a 04/03/2011, 18/04/2011 a 13/12/2011 e a partir de 12/01/2012 com última remuneração em 07/2012 (fl. 55). A esse respeito, atente-se para o fato de que o autor requereu auxílio-doença à Autarquia em 28.09.2012, e teve indeferido seu requerimento (fl. 18). Naquela ocasião, ele estava em período de graça e havia preenchido a carência necessária para concessão do benefício. Embora na perícia não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor pede que seja concedido a partir da cessação indevida ou do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data tais eventos teriam ocorrido, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Considerando que o auxílio-doença foi cessado em 06/04/2003 (f. 56) não havendo comprovação de permanência do autor incapacitado desde esta data, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 28/09/2012 (fl. 18). Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de cento e vinte dias (fl. 118v) e tendo o exame pericial sido realizado em 21/11/2012, o benefício seria devido até 21/03/2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médica pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Ademais, conforme consta no laudo médico, não é possível estabelecer o tempo necessário para a reabilitação da parte autora (questo 6, fl. 117v). Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a data da publicação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 28/09/2012 (fl. 18) até a data de publicação desta sentença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora afirma ser divorciada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, com a respectiva averbação. Intimem-se.

**0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Consta-se que deprecada a realização de perícia médica e estudo social, a Carta Precatória foi devolvida parcialmente cumprida. Ante a não realização de estudo social, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o INSS poderá manifestar-se do laudo médico de fls. 73/80, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico prazo. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0000004-40.2014.403.6139 - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando em seu pedido o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição pretende obter (integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na peça inicial a autora foi qualificada como serviços gerais e na perícia constou doméstica, contudo, as GPS foram recolhidas pelo código 1473 (f29/31), que indica ser ela contribuinte facultativa, remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo se a autora está incapacitada para as atividades do lar. Intimem-se. Após, abra-se vistas às partes. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na peça inicial a autora foi qualificada como serviços gerais e na perícia constou doméstica, contudo, as GPS foram recolhidas pelo código 1473 (f29/31), que indica ser ela contribuinte facultativa, remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo se a autora está incapacitada para as atividades do lar. Intimem-se. Após, abra-se vistas às partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1211/2015Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. O Doutor Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal da Vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência a CITAÇÃO do INSS, no endereço em epígrafe, bem como a INTIMAÇÃO para ciência da designação de Audiência, marcada para o dia 27/01/2016, às 14h40min, nos termos do r. despacho de fl. 28. Segue em anexo a esta carta cópia do despacho mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001092-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 33, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0001093-64.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0001094-49.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-96.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0001095-34.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0001119-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 07, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 269/381

**Expediente Nº 1800**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010355-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELCIDIO APARECIDO CARVALHO**

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELCIDIO APARECIDO CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 46 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 1 11 082737-59, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da quitação do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000997-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILZA FATIMA MENDES DE SOUZA**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ILZA FATIMA MENDES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 46 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 63100, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001025-40.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL RIBEIRO GOMES**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIEL RIBEIRO GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 56 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 63132, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000169-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE FEITOSA DE CASTRO**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JANE FEITOSA DE CASTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 66 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 66 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 65752, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000529-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS LIRA CAVALCANTI**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ CARLOS LIRA CAVALCANTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 25 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários, diante do óbito do executado e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia do óbito do executado (certidão de fl. 23), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, referente à CDA inscrita sob o número 148220/2014. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000654-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BENTO**

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RAFAEL BENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 19 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147196/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001160-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA ALVES SILVA**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDNA ALVES SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 33 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 90852, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001783-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERT PRISMIC AMADOR**

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROBERT PRISMIC AMADOR, na qual pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)**

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados desde agosto de 2014 (fls. 20/24).Instada a se manifestar, a exequente corroborou a existência do parcelamento do débito e pugnou pela suspensão do feito por 180 dias para sua consolidação.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002243-98.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA APARECIDA DOS SANTOS PINTO**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROSA APARECIDA DOS SANTOS PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 22/23 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 22/23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 2011/029286, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da notícia de pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002569-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACE KELLY MONTEIRO MOREIRA DOMINGUES**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GRACE KELLY MONTEIRO MOREIRA DOMINGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 20, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, referente às CDAs inscritas sob os números: 246221/10 e 246222/10. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pedido de extinção formulado pela exequente. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002977-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MOURA CAMPOS**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARILDA MOURA CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14/15 e 19/20 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 14/15 e 19/20 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 33656/06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002978-34.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA MOURA CAMPOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARISSA MOURA CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15/16 e 20/21 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 15/16 e 20/21 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 33716/06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003477-18.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO DE MORAES JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2012, 2013 e 2014 na categoria de técnico de enfermagem e 2011 e 2012 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012, 2013 e 2014. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2012, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de técnico de enfermagem e 2011 relativa à categoria de auxiliar de enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93168, referente ao período de 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1836**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP10590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 106/108: Defiro. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

Fls. 48: Defiro. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0000968-56.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA (SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS X ADRIANO CLAUDIO SOARES

Fls. 66: Defiro a penhora de parte ideal dos imóveis registrados sob nº 66.110 e 66.111 1º CRI de São Paulo, pertencentes ao co-executado JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS - CPF 759.324.408-30, o qual nomeio como depositário. Proceda-se a secretária à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para registro das penhoras efetuadas, bem como para constatação e avaliação dos imóveis. Intime-se o(s) executado(s) das penhoras efetuadas, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o respectivo cônjuge. Posteriormente, cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0001092-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TASK-HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X VALDOCIRO ROVARI X ANDERSON LUIS ROVARI (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CARLOS DA CONCEICAO (SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNÓ)

Fls. 269 e 280: Defiro. Tendo em vista a escritura de compra e venda de fls. 270, ainda não levada à registro, proceda-se à penhora sobre os direitos ao imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 45.681, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP, de propriedade do(a) co-executado(a) ANDERSON LUIS ROVARI - CPF 161.522.028-41, o qual nomeio como depositário. A meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o co-executado proprietário, bem como o respectivo cônjuge, bem como proceda-se à averbação da escritura de compra e venda e ao registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se ainda os demais executados, bem como eventual credor com garantia real. Expeça-se o necessário para o devido cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**0001158-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 112, posto que infirmo em relação ao débito. Fls. 146: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente, de propriedade da executada. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se eventual credor com garantia real. Cumpra-se e intime-se.

**0001742-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLAV - LAVANDERIA LTDA - ME X CARLOS JOSE DA CUNHA (SP332571 - CHARBEL MAKHLOUF)

Vistos. Defiro o pedido de fl. 186 para efetuar a penhora do automóvel por meio do Sistema Renajud, bem como para determinar expedição de mandado de constatação no endereço indicado, devendo o Executante de Mandado certificar a existência de outro comércio no local, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001834-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Fls. 185: Primeiramente, lave-se em secretária o termo de penhora do imóvel registrado sob nº 5741, no CRI de Jacareí/SP. Após, oficie-se ao cartório de registro para registro da penhora efetuada. Intimem-se os executados, observando-se quanto à co-executada AUREA o endereço indicado às fls. 182, ou outro que venha a ser obtido nos autos. Não havendo a localização dos executados para intimação pessoal, intime-se por Edital. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

**0003197-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COOPEN-OP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EDUCACIONAIS X DEIVE APARECIDO DA SILVA X EDSON MARQUES DOS SANTOS X FERNANDO RAMOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA BATISTA FILHO X MANOEL FERREIRA JUNIOR X ROSANGELA DOS SANTOS (SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X WALMER SENZIALI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se.

**0003607-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC (SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Fls. 125: Indefiro, uma vez que não foram localizados os bens penhorados. Desta forma, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 116, requerendo o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003914-98.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO (SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X FRANCISCO JOSE WITZEL

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 95 (penhora fls. 74). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

**0004763-70.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO MECANICA DIESEL MOGILAR LTDA - ME X FABIO ANDRE MELANI(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Fls. 134: Cumpra-se o item 3 do despacho 88/89. Aguarde-se em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0007107-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

1. Fls. 200: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 166. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial C U M P R A - S E I N T I M E - S E na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0008776-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

1. Fls. 604: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 627/629. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial C U M P R A - S E I N T I M E - S E na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0010752-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 168: Anote-se. Ciência às partes dos laudos de reavaliação dos bens penhorados juntados às fls. 158 destes autos, bem como às fls. 127 dos autos em apenso (n. 0010753-42.2011.403.6133). Depreque-se a designação de leilão. Intime-se e cumpra-se.

**0011293-90.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PIZZARIA LLPP LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X LAUDILEIA MORENO X PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

**0011336-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X BAMBANG ATMADIA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG

Fls. 569: Tendo em vista que a penhora efetuada às fls. 359 recaiu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) dos imóveis registrados sob nº 6.697 e 14.828 no 2º CRI, proceda-se à lavratura de novo termo de penhora nos autos, devendo esta recair sobre a totalidade dos imóveis. Permanecem nomeados como depositários os co-executados ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN e REGINA SIU YEUN CHANG. Lavrado o termo de penhora, proceda-se ao devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação de ambos os imóveis. Sem prejuízo das diligências acima mencionadas, intime-se os adquirentes do imóvel 14.828, Sra. Evelyn Cristiane Eugênio Brandão Ribeiro e Luiz Flavio Brandão Ribeiro da decisão de ineficácia de fls. 501/503 e 547. Cumpra-se e intime-se.

**0000520-49.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARLY ALVES DA SILVA(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA)

Ciência à executada do desbloqueio de fls. 116/117. Fls. 107: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens, procedendo-se à respectiva intimação, avaliação e registro da penhora efetuada. 1. Com a juntada do mandado aos autos e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDAS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0003490-22.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Defiro o requerido pelo executado, expedindo-se as respectivas certidões (desta e dos apensos), intimando-o a retirá-las em 10 (dez) dias, mediante a apresentação do recolhimento das devidas custas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 147. Cumpra-se. Intime-se.

**0002086-28.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LU(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Ante a manifestação da exequente de fls. 61, e ultrapassado o prazo requerido às fls. 56, sem que haja nos autos informações de parcelamento do débito, prossiga-se a execução. Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 53/54. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 792

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002625-33.2011.403.6133** - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

INFORMAÇÃO A SECRETARIAMANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS ACERCA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

**0003937-05.2015.403.6133** - CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE X VALDIR RIBEIRO DE ANDRADE(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação, com pedido de tutela antecipada, movida por CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postulam a declaração de quitação da dívida. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de Compra e Venda, de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com recursos de SBPE - Fora do SFH no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFH, em 21/09/2011, para a aquisição do imóvel objeto da ação. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado Ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Em sede liminar, requerem os autores que seja determinado a suspensão do leilão quanto ao imóvel em discussão, autorizando-se a purgação da mora das prestações vencidas de Dezembro/2014 até a presente data e o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas até o julgamento final. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do leilão designado ou caso já tenha sido realizado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas. No entanto a tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, resta DEFERIDO, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o montante integral da mesma, comprovando nos autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004005-52.2015.403.6133** - NAIR ROSA RODRIGUES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora, mãe do segurado Davi Rodrigues, que residia com seu filho, uma vez que ele sofria de convulsões e o impossibilitava de trabalhar, razão pela qual, a Requerente e o segurado juntamente pagavam as despesas do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 11.06.2015 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a condenação da autarquia pelos danos morais e materiais e a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor, vejamos. A análise da qualidade de dependente da parte demandante exige produção e cotejo de provas, inclusive com oitiva de testemunhas, momento quando consta da comprovação de dependência da autora com o de cujus não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 20. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004046-19.2015.403.6133** - MAURO MASAO MINAMIGATA(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO MASAO MINAMIGATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a autora a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito, o reconhecimento de inexistência de negócio jurídico e débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Para tanto aduz que em 04/2015 tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, por conta de um cartão de crédito que alega não ter solicitado. Na tentativa de uma solução pacífica o Autor acionou os telefones indicados pela gerência do banco, porém não obteve solução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. É o relatório do essencial. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autor e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere às dívidas decorrentes do cartão de crédito contrato 5488270333805561, data do débito 14/11/2014, valor R\$ 1.718,16 (mil setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos) e o valor de R\$ 5.335,62 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) datado em 28/12/2015, abstando-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta decisão como Ofício. Cite-se a CEF e intime-a para que apresente as gravações das ligações protocolo nº 150700921975-2, alegado pela parte autora como sendo prova. Esclareça a parte autora sobre a não inclusão da empresa MASTERCARD no polo passivo da ação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004059-18.2015.403.6133** - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Requer que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A de 03/11/1997 a 01/07/2013 uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como que seja somado ao período já reconhecido administrativamente com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/03/2014 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...). Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004060-03.2015.403.6133** - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas KIMEI SENSACKI DOS SANTOS de 01/02/1979 a 28/02/1979, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS de 01/07/1980 a 16/06/1981, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA de 25/08/1981 a 30/04/1982, NELSON AUBERT de 20/11/1985 a 23/04/1987 e PROBEL S/A de 01/10/1990 a 17/12/1990, para o reconhecimento como especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 06/03/1997 a 03/02/2015 na empresa AUBERT ENGENHAGENS LTDA de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente a consequente concessão de aposentadoria especial a partir de 03/03/2015 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...). Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 58. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004064-40.2015.403.6133** - JAMAL BALHASS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral da petição inicial, uma vez que a que se encontra encartada nestes autos está incompleta, bem como cópia dos documentos juntados, uma vez que estão com a imagem cortada. Assim, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004080-91.2015.403.6133** - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas KIMBERLY-CLARK DO

BRASIL LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA DE 03/02/1998 à 12/03/2015, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como que seja somado ao período já reconhecido administrativamente com a consequente concessão da aposentadoria especial a partir de 24/03/2015 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anotar-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004081-76.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO INOUE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.JOSE ROBERTO INOUE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas SUPERMERCADO COAPE LTDA - EPP de 01/06/1989 à 31/08/1989, MHD PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - EPP de 02/10/1989 à 23/12/1991, bem como o reconhecimento como especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 03/12/1998 à 03/03/2015 na empresa CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anotar-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 159**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008028-90.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AIRTON HANASHIRO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anotar-se.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0010832-31.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Ante a ausência do cumprimento das determinações de fls. 51 e 56, indefiro o pedido de gratuidade processual.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 44/47), no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Oficie-se à Delegacia de Polícia de Vinhedo/SP, nos termos solicitados pela requerente à fl. 73. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pela requerente.Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005067-50.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Fl. 51: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005078-79.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 81/83: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que foi procedida juntada de documentos ao presente feito, conforme se denota às Fls.(85 a 90).

**000118-47.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 149, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-66.2011.403.6128** - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente por Benedita de Moura Gois, sucedida no curso do processo por seus herdeiros, Antonio Gois e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 06/11/2006, com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio doença desde sua cessação administrativa em 02/01/2008, além de indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 32/128).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, arguindo preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal, e no mérito sustentando a improcedência dos pedidos, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora, sendo indevida a indenização por dano moral (fls. 152/170). Juntou documentos (fls. 171/175).Réplica foi ofertada a fls. 198/200.Decisão saneadora foi proferida a fls. 234/235, afastando a competência do JEF para julgar a causa e designando perícia médica.Sobreveio o falecimento da parte autora, Benedita de Moura Gois (fls. 252), sendo habilitados os herdeiros (fls. 279).O feito foi extinto sem resolução de mérito, ante o falecimento da autora (fls. 285), decisão que foi reformada em embargos de declaração, designando-se perícia indireta (fls. 294/295).Realizada perícia médica indireta, foi apresentado o laudo (fls. 321/325), tendo contra ele se insurgido a parte autora (fls. 328/329).É o breve relato. Decido.De início, deixo de acolher as irresignações da parte autora contra o laudo médico pericial, uma vez que ele está baseado nos documentos médicos que foram juntados nos autos pela própria parte, não tendo sido demonstrada inconsistência das conclusões com os relatórios médicos.No caso, a controvérsia reside na data de início da incapacidade laborativa da de cujus, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, e se permanecia sua incapacidade quando foi cessado o auxílio doença administrativamente.Benedita Gois recebeu os benefícios de auxílio doença de 23/10/2006 a 02/01/2008 (NB 518.507.276-4) e de 14/07/2008 a 31/08/2008 (NB 530.932.965-6), conforme fls. 174/175. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, ou o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade

habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica indireta realizada por perita nomeada por este Juízo (fs. 321/325), foi constatado que Benedita Gois foi diagnosticada como portadora de neoplasia de mama em 08/2006, que foi ressecada em 03/2007 por quimioterapia e radioterapia, tendo continuado com o tratamento por hormonioterapia até a recidiva da doença, em 01/2012. A incapacidade laborativa da parte autora teria perdurado de forma temporária no período de 08/2006 até 08/2007, e voltado de forma permanente a partir de 01/2012. Sendo assim, verifica-se que na cessação de seu benefício de auxílio doença, em 31/08/2008, não havia incapacidade ao trabalho, tendo a perita constatado que a neoplasia encontrava-se ressecada, sendo indevido o restabelecimento do benefício naquele momento. A própria autora apenas veio ajuizar a presente ação em 06/12/2011. A incapacidade laborativa somente retornou em 01/2012, conforme conclusão da perita com base nos documentos médicos, neste momento de forma permanente, até o falecimento de Benedita, em 27/06/2012 (fs. 255). Desse modo, o benefício de aposentadoria por invalidez somente lhe seria devido a partir de 01/2012, não havendo comprovação que não estaria apta ao trabalho em período anterior. A carência e condição de segurada da de cujus está devidamente comprovada, conforme extrato CNIS, tendo ela voltado a recolher contribuições após a cessação administrativa de seu auxílio doença anterior. Por sua vez, incabível a condenação em danos morais, uma vez que não foi indevida a cessação administrativa do benefício por incapacidade em 31/08/2008, tendo a recidiva da doença ocorrido apenas em 01/2012. De qualquer forma, somente em casos de erros grosseiros e ofensa à honra subjetiva do segurado poderia se falar em indenização, e não por mera conclusão médica contrária dos peritos da autarquia previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos herdeiros habilitados de Benedita de Moura Gois as parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que ela teria direito, de 01/01/2012 até seu óbito, em 27/06/2012, atualizado e com juros de mora nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97. Julgo improcedente a indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários da perita nomeada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0002451-05.2012.403.6128** - AILTON MISSANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002569-78.2012.403.6128** - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002917-96.2012.403.6128** - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004518-40.2012.403.6128** - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em consideração o cumprimento, pelo INSS, da obrigação imposta pela decisão transitada em julgado (fs. 242/244), nada mais resta a ser executado nestes autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0009587-53.2012.403.6128** - NEREIDE MARIA FANTI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009967-76.2012.403.6128** - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro o pedido das partes quanto à produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011061-59.2012.403.6128** - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Diante da complexidade dos cálculos a serem elaborados, levando-se em conta ainda os quesitos apresentados pela parte autora (fs. 1499/1502), acolho os honorários fixados pelo sr. perito a fls. 1496/1498, estando o valor da hora laborada de acordo com o trabalho desenvolvido, não havendo vinculação com a tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, encaminhando-se em seguida os autos ao perito para início dos trabalhos. Int.

**000338-44.2013.403.6128** - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001059-93.2013.403.6128** - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora à fl. 119/120. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0001663-54.2013.403.6128** - LUIZ PATROCINIO CRUZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 260/261, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de novos cálculos, com observância aos parâmetros da coisa julgada. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Intimem-se. RESSALVA : Fica a parte autora que os autos retornam da Seção de Cálculos Judiciais, conforme se denota às Fls. 273 a 281.

**0002086-14.2013.403.6128** - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Traga o autor cópia da petição de fls. 183/189, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0002256-83.2013.403.6128** - AUMIRELA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se o INSS quanto aos documentos acostados às fls. 106/107. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002607-56.2013.403.6128** - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão emanada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 154), a qual atribuiu a esta Vara Federal a competência para o processo e julgamento da presente demanda, prossiga-se em seus ulteriores termos. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0002809-33.2013.403.6128** - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004331-95.2013.403.6128** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 287/289. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, as quais deverão ser

intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

**0004401-15.2013.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 115/128 e 129/131).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010626-51.2013.403.6128** - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 113/133 e 134/139).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010759-93.2013.403.6128** - CELJO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Providencie o autor o recolhimento das custas de apelação e da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 299/307, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0010795-38.2013.403.6128** - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 174: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000126-86.2014.403.6128** - NELSON ELPIDIO RESCHIOTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Trata-se de ação proposta por Nelson Elpidio Reschioto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 07/03/1990), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.O PA 86.108.471-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 43.É o relatório. Decido.Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA, ora também anexada à esta sentença, quando da revisão administrativa dos benefícios do período do buraco negro, o salário de benefício da parte autora foi apurado em \$ 26.481,33, em moeda vigente, quando o teto da concessão de benefício previdenciários, em 03/1990, era de \$ 27.374,76, não incidindo qualquer limitação. É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recalcular o benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0000383-14.2014.403.6128** - PEDRO DOMINGOS RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 135/141 e 143/145).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000386-66.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001901-39.2014.403.6128** - DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 97/108 e 111/113 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 91v) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 45).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0003487-14.2014.403.6128** - MARILENE IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 153/156 e 158/178 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 142) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 72).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0003585-96.2014.403.6128** - GABRIEL GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 92: Defiro. Providencie-se.Após realizado o concerto das peças, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005513-82.2014.403.6128** - CICERO ALVES DELGADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 155/159 e 162/164 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 149) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 104).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0009043-94.2014.403.6128** - HILARIO LOURENCO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre as ponderações da União à fl. 90 verso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009480-38.2014.403.6128** - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

**0010051-09.2014.403.6128** - ARMANDO MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por ARMANDO MARTINS em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2008/962035770852342, o recálculo do imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007, bem como a restituição de diferenças eventualmente apuradas. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo administrativo, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. Em outubro/2007, o segurado recebeu valores atrasados no total líquido de RS 84.581,68, ficando retido o valor de RS 372,15 para pagamento do imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas entre 27/06/2000 e 30/09/2006, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). A tutela antecipada foi deferida (fls. 41/42) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A fls. 49/60 a União contestou a ação. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição De início, reconheço a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário. Isso porque, a retenção do imposto de renda que a parte autora pretende repetir ocorreu na data do pagamento, em 10/10/2007 (fls. 15), iniciando-se o prazo quinquenal ao qual se refere o artigo 168 do CTN. Assim, a distribuição da presente ação em 20/08/2014, se deu quando já extinto o direito de ação. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2º T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pelo qual a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 pelo art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para(a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2008/962035770852342; (b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontos dos valores retidos a título de IRPF. Rejeito o pedido de repetição de eventual indébito tributário, em vista da prescrição do direito de ação. Tendo a ré decaído da maior parte do pedido e considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em RS 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0012502-07.2014.403.6128** - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.940.814-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2009. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários de contribuição informados pela empregadora para as competências de 10/2001 a 05/2003 e 07/2003 a 11/2005. Os documentos apresentados às fls. 22/169 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 171). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 177/182, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 183/185). O PA 149.940.814-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 186. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Da conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actus as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, não existe exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, REsp 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 asseguro às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente

ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo art. 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaço constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da análise do perfil profissional gráfico previdenciário fornecido pela empregadora (fs. 33/34), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, apenas no período de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ruído de 87,5 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período supra referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fs. 33), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando o reconhecimento nesta sentença de período inferior a 02 meses, ainda não atinge 25 anos, não possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum. Revisão dos Salários de Contribuição e Recálculo da RMI/Previdência a autora a alteração dos salários de contribuição considerados no cálculo de sua aposentadoria, em relação às competências de outubro/2001 a maio/2003 e julho/2003 a novembro/2005, mediante relação fornecida pela empregadora (fs. 161/162), uma vez que os dados não constavam do CNIS, sendo utilizados para os meses em questão o valor de um salário mínimo. Nos termos do art. 34 da lei 8.213/91, deve ser computado no cálculo

dos benefícios previdenciários o valor dos salários recebidos pelo segurado empregado, ainda que não haja recolhimento e, portanto, não constem do CNIS-Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (...) Entretanto, como a relação não foi apresentada no processo administrativo, tendo a autarquia previdenciária somente tomado seu conhecimento com este processo judicial, a revisão é devida apenas a partir da citação, em 20/10/2014, conforme art. 35 da lei 8.213/91-Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, de 18/11/2003 a 31/12/2003, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, convertendo-o em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.940.814-2); b) efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando, além do acréscimo do período especial reconhecido, como salário de contribuição para as competências de outubro/2001 a maio/2003 e julho/2003 a novembro/2005 os valores informados pela empregadora a fls. 161/162;c) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 20/10/2014, observada a prescrição quinquenal e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de outubro de 2015.

**0013013-05.2014.403.6128** - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 170/172 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 199) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0015506-52.2014.403.6128** - ALDEMIR MARTINS DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 157/162 e 164/175 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 151v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 88). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016898-27.2014.403.6128** - RAIMUNDO ALMEIDA NEVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 94/99 e 100/106 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 87v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 39). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0017022-10.2014.403.6128** - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 94 e 145) para o dia 19 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Ficam, desde já, intimadas as partes a procederem à retirada das Cartas Precatórias a serem expedidas, bem como a comprovarem a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000448-72.2015.403.6128** - VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 267/270 e 272/280). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001609-20.2015.403.6128** - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte ré sobre as ponderações do autor à fl. 109. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002026-70.2015.403.6128** - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 43 e 56. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, devendo a testemunha arrolada à fl. 56 ser intimada para comparecimento ao ato processual. Int.

**0003729-36.2015.403.6128** - CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 261/262: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA: ATT. INSS não apresentou os cálculos.

**0003835-95.2015.403.6128** - VALDIR MATARAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004418-80.2015.403.6128** - AUGUSTO DONIZETE GONCALVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 101/106), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005222-48.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-63.2015.403.6128) RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005802-78.2015.403.6128** - KEIZA LIANARA DONADEL MUNAROLO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

De início, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as custas complementares devidas, uma vez que a competência para conhecimento e julgamento de ações até 60 salários mínimos é absoluta para o Juizado Especial Federal. Caso opte por manter o atual valor da causa, deve ajuizar a ação diretamente pelo sistema eletrônico junto ao Juizado, sendo que a presente será extinta sem resolução de mérito. Int.

**0005859-96.2015.403.6128** - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

**0005921-39.2015.403.6128** - VALDEMIR SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR SIMÕES em face do INSS, requerendo concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2014. Junto procuração e documentos (fls. 12/84). Diante do termo de prevenção de fls. 85, foram juntadas aos autos consulta processual e sentença do processo 0003011-79.2014.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André-SP (fls. 87/90). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com termo indicativo de prevenção e consulta ao sistema processual, constata-se

que há processo anterior em tramitação, com mesmo pedido e causa de pedir, em que a parte autora pleiteia concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do mesmo período laborado sob condições insalubres (01/10/1992 a 04/10/2013), julgado improcedente pela 1ª Vara Federal de Santo André e atualmente em fase de recurso (fls. 87). Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à preterição, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e ausência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2015.

**0005927-46.2015.403.6128** - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido liminar de suspensão de exigibilidade da multa, mediante depósito, proposta por Romanato Alimentos Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, a alegação de cerceamento de defesa por falta de notificação da perícia e ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação do valor da multa. É cediço que o depósito integral do crédito suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. O campo de subsunção das regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, em especial e no caso em comento, o artigo 151, limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. Não obstante, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Para tal medida de urgência, o devedor da dívida não-tributária pode se valer do instituto da caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção mediata dos arts. 826 a 838 do CPC ou pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), bem como pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. Com o depósito, estariam preenchidos os requisitos do *funus boni iuris*, já que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, bem como o periculum in mora, em razão da vulnerabilidade da parte autora a todos os meios legais de cobrança do crédito exigível. Assim, comprovados nos autos o depósito no prazo máximo de cinco dias, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da multa e a consequente inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a autora ainda para recolhimento de custas e juntada de procuração, no mesmo prazo de cinco dias, sem o que a presente decisão perderá sua efetividade. Com a regularização e comprovado o depósito, cite-se e intime-se os réus. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0005968-13.2015.403.6128** - ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ábaco Métodos Tecnológicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e Receita Federal do Brasil objetivando, em suma, a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de créditos que lhe foram cedidos, decorrente de ação judicial envolvendo terceiros, dando ainda como garantia seus ativos financeiros. Decido. De início, recebo a petição inicial tendo como ré a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora. A dação em pagamento somente pode extinguir crédito tributário havendo previsão expressa em lei para casos específicos, em seus termos e condições, como a dação em pagamento de bens imóveis prevista no art. 156, XI, do CTN, e não genericamente. Os tributos devem ser pagos em moeda corrente nacional, conforme previsto no art. 162 do mesmo diploma legal, não sendo a Fazenda obrigada a aceitar direitos creditórios. A caução oferecida, na forma dos ativos financeiros da empresa correspondentes à cessão de créditos decorrentes de ação judicial em fase de liquidação, não tem em mesmo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que incerta e ilíquida, sendo necessário o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se e cite-se a União. Jundiaí-SP, 03 de novembro de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005924-96.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação (fls. 62/71) interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0002971-57.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-68.2014.403.6128) NEW MOLD LTDA - ME(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X EDISON BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005584-50.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDIO CARLOS REIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009288-76.2012.403.6128** - COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000999-23.2013.403.6128** - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**001081-54.2013.403.6128** - J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Em face da certidão aposta à fl. 94, intime-se a embargada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010321-67.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-82.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009885-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-89.2014.403.6128) CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Recebo a apelação (fls. 1178/1180) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0010045-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-17.2014.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 136), requeira a embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0010942-30.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-45.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 41/43) em face da sentença (fls. 35/38) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, condenando as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$500,00. A Fazenda Nacional sustenta o descabimento da condenação em sucumbência, por não haver contestado o pedido acolhido em sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, os embargos interpostos pela executada foram providos apenas no aspecto não contestado pela Fazenda Nacional, devendo incidir, portanto, o disposto no 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifos meus). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional, nos autos do feito executivo, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0012073-40.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-55.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014610-09.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-24.2014.403.6128) ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP082330 - CASSIO JORGE FRAIHA LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002470-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012697-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALBERTO DA SILVA SANTOS(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003618-52.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2012.403.6128) GREMIO RECREATIVO DOS EMPDIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005292-65.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-59.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve erro material na decisão lavrada à fl. 36, notadamente em seu penúltimo parágrafo, pois onde se lê intime-se a embargante para manifestação, leia-se intime-se a embargada para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0005293-50.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve erro material na decisão lavrada à fl. 36, notadamente em seu penúltimo parágrafo, pois onde se lê intime-se a embargante para manifestação, leia-se intime-se a embargada para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0005294-35.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-71.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve erro material na decisão lavrada à fl. 44, notadamente em seu penúltimo parágrafo, pois onde se lê intime-se a embargante para manifestação, leia-se intime-se a embargada para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0005295-20.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-46.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve erro material na decisão lavrada à fl. 40, notadamente em seu penúltimo parágrafo, pois onde se lê intime-se a embargante para manifestação, leia-se intime-se a embargada para manifestação.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000051-81.2013.403.6128** - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0012335-87.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-20.2014.403.6128) M&D LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação (fls. 36/44) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 38: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que foi procedida a juntada de documentos às Fls. (40 a 52-verso) dos autos em questão.

**0000049-77.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS PAULO CONTIDORIO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 51.Int.

**0000412-64.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os documentos acostados às fls. 50/51.Fl. 90: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003607-57.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESUR ENGENHARIA S/A. X FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO X ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Fls. 160: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que foi procedida a juntada de documentos às Fls.(162 A 281-verso) dos autor em questão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000973-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOTABE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X JOAO BOSCO MACHADO COSTA X IZABEL ZORZI COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003307-66.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003366-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003447-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006747-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G.M.A. COMERCIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007432-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JPMO SERVICOS TRABALHISTAS S/C LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008031-16.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X DROGARIA BARATAO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008538-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008962-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X V.L.R. PRODUTOS ORNAMENTAIS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005690-52.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SPI73978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007941-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MISSILENE RUFINO DA SILVA CONSTRUTORA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001713-80.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R.M. LAVAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008074-16.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PESSOTO & PESSOTO LTDA - EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008367-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008659-68.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PATIGE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPI57418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009601-03.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010025-45.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JUND CRED CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001858-05.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002130-96.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X APARECIDO VALENTIM CAMARA - JUNDIAI ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003792-95.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Silvana Aparecida Alves, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80466. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0004630-38.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HDT - HIDROTÉRMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI82576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006107-96.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ITALO TREMAROLI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006444-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SPO83194 - OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007915-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LIG LINE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LIG LINE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETÔNICOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.699.059239-10. Em 14 de outubro de 1999 foi proferido despacho citatório (fl. 12), contudo o executado até hoje não foi citado. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 26/03/2015 e requer a inclusão dos sócios responsáveis pela executada, no polo passivo. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995/1996, com inscrição em dívida ativa em 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 14/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação

original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, passados mais de 15 (quatorze) anos do ajuizamento da ação poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de senção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

**0009876-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 222/248) oposta pelos executados nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretendem a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n.32.688.064-0, 32.688.065-8 e 55.640.069-0 no argumento de que as dívidas estariam extintas pela prescrição. Subsidiariamente, pugnam pela exclusão dos sócios do polo passivo da ação. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 280/295) sustentando a inoccorrência de prescrição em razão da adesão ao parcelamento. Outrossim, defende a permanência do sócio administrador, João Stivanelli Filho, no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da sociedade empresária. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Da Prescrição Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão ao parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, DO CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º do CPC c/c o art. 174, IV, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. Os créditos consolidados nas CDAs que instruem a inicial foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea, ou seja, em 25/06/99 (CDAs 32.688.064-0 e 32.688.065-8) e 14/06/1996 (CDA 55.640.069-0). A Exequente demonstrou que em 03/11/2000 os débitos foram incluídos em parcelamento (fl. 316) e excluídos em 01/01/2002, quando reiniciou o prazo prescricional. Portanto, não há o que se falar em consumação do prazo prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 02/02/2004 (fl. 29). Da inclusão dos sócios De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes, estes, de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. A Fazenda Nacional suscita, como causa de responsabilização pessoal do sócio João Stivanelli Filho, sua condição de sócio administrador (fl. 298) e o encerramento irregular das atividades empresariais. Postula, por outro lado, a exclusão do sócio Edson Stivanelli do polo passivo, já que este não detinha poderes de gestão na empresa. Com efeito, o encerramento irregular da atividade empresarial configura infração à lei e permite a responsabilização dos sócios administradores. No caso, a não localização da empresa no endereço fiscal, bem assim a inatividade do CNPJ (fl. 303) são circunstâncias que demonstram seu encerramento irregular. Em razão do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Edson Stivanelli e excluí-lo da lide. Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

**0012976-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0015190-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCHI PIMENTA & CIA LTDA - ME X EDUARDO EBER MARCHI(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK)

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, a pronunciar-se quanto a suficiência do depósito realizado às fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

**0005149-76.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Elisabete Telli Fioravanti - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 46.024.511-2. Regularmente processado, à fls. 13 a Exequente noticiou que crédito já vem sendo executado nos autos n. 0003151-73.2015.403.6128, pelo que requereu a extinção do feito sem enfrentamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a coexistência de duas execuções fiscais para satisfação de um mesmo crédito tributário caracteriza litispendência. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e VIII do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012032-26.2015.403.6100** - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coliseu Presentes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) adicional de horas extras; (c) férias, férias vencidas e o terço constitucional de férias; (d) dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio doença acidentário; (e) salário maternidade; e (f) demais verbas indicadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos apresentados às fls. 37/48 acompanharam a petição inicial. A lininar foi parcialmente deferida (fls. 69/71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/99, pugnando pela improcedência da ação, diante da legalidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: (a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária - Férias, Férias vencidas e Terço constitucional de férias. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com sua declaração de

inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dje 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS INDEZENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABOÑO ASSIDUIDADE. ABOÑO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, jul 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, portanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as verbas estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820120436110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:).Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDEZENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. FÉRIAS INDEZENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDEZENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. NATUREZA INDEZENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, Dje 14/06/2012) - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/12/2008). (...)6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010) - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013) - Adicional de horas extras Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Quanto às verbas indicadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, não há necessidade de provimento jurisdicional, já que a própria lei determina sua exclusão do salário de contribuição. - Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDEZENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aliada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014) O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controversia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desentbitada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, que que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contempla hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, nos dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

**0000391-54.2015.403.6128** - K N ENGENHARIA LTDA.(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006035-75.2015.403.6128** - AMANDA MERIGHI TURATTI(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP

O presente mandado de segurança foi ajuizado eletronicamente perante a Justiça Estadual, sendo reconhecida sua incompetência e determinada a remessa à Justiça Federal. Entretanto, a petição inicial e, principalmente, os documentos que a acompanham, após a impressão, encontram-se em maior parte ilegíveis, não podendo se inferir o teor dos atestados médicos e as decisões administrativas. Assim, intime-se a impetrante com urgência para juntar cópias legíveis da inicial e dos documentos, no prazo de cinco dias, tomando os autos conclusos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007540-72.2013.403.6128** - M M & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Trata-se de ação cautelar visando a sustação de protesto de CDAs, diante de sua suposta inconstitucionalidade e por ter a parte autora já requerido administrativamente a compensação de seus débitos tributários. Requer liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A liminar foi indeferida (fls. 46). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 56/59), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não levou a protesto nenhuma CDA da parte autora e não é responsável pelos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustenta a constitucionalidade da CDA e que o pedido de compensação da parte autora foi administrativamente indeferido, estando ainda em vias de ser excluída do parcelamento pela inadimplência. Réplica foi ofertada a fls. 123/125. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que, de fato, nenhuma CDA da parte autora foi protestada pela Fazenda Nacional. Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, o que há são apontamentos em cadastro de inadimplentes quanto a execuções fiscais em andamento (fls. 26/29), e não protesto de CDA. Corroborando este fato, a Fazenda Nacional juntou aos autos os extratos das CDAs que têm como devedora a parte autora (fls. 74/100), e nenhuma delas foi protestada. Nem haveria razão para o protesto, já que há execuções fiscais ajuizadas. Anoto que as inclusões nos órgãos de proteção ao crédito não são realizadas por atos da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por atos das próprias instituições SERASA e SPCP, que incluem em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante a Justiça Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Patente está a falta de interesse de agir. A parte autora parece confundir protesto com inclusão de apontamento em cadastro de inadimplente, tanto que fala na inicial que as CDAs teriam sido protestadas junto ao SERASA. Se pretende atacar o fundamento das execuções fiscais, deve fazê-lo pelo meio próprio, como embargos à execução ou ação anulatória, e não por cautelar de sustação de protesto. No caso, não há protesto a ser sustado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir e a inadequação do meio eleito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.L. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

**0002511-70.2015.403.6128** - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SPI31441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Esclareça a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias: i) se todos os débitos incluídos no Processo Administrativo n. 13839.003001/2002-75 estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento; ii) se persiste algum óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da empresa requerente; iii) se o seguro garantia ofertado (fls. 77/90) atende aos requisitos constantes do artigo 3º da Portaria 164/2014. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Jundiá, 04 de novembro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000426-19.2012.403.6128** - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AURELINA JOSE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167v.: Expeça-se o ofício requisitório suplementar, devendo nele constar a ressalva de que se trata da diferença a ser paga a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório do crédito principal, na forma determinada no despacho exarado à fl. 162. Após a transmissão, aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do respectivo pagamento. Cumpra-se. RESSALVA: Ficam as partes cientes de que forma expedidos minuta de ofícios requisitórios relativos as diferenças a serem pagas, conforme se denota à Fls. 170 A 171, dos autos em questão.

**0009434-20.2012.403.6128** - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 482) aos cálculos de fls. 456/472, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se RESSALVA: Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu à expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, conforme se denota das cópias que se encontram juntadas às Fls. 485/486 dos autos em questão.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 776**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias à defesa para apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1655**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS**

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 780/2015, instruída, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**Expediente Nº 1656**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005288-06.2015.403.6103 - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

A autora VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, devidamente qualificada, ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em relação à União Federal, objetivando a exclusão do nome da autora do CADIN. Por meio da decisão de fls. 120/121, a parte autora foi intimada a detalhar cada parcelamento e os seus respectivos comprovantes de pagamento. Apresentou petição com documentos (fls. 124/135), no qual juntou inúmeras guias. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Confesso que tentei analisar as guias, mas foi impossível a imputação dos referidos pagamentos nos respectivos parcelamentos indicados na inicial. Neste cenário, é mais prudente analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela. Cite-se a União. Intimem-se.

**Expediente Nº 1657**

**USUCAPIAO**

**0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada da publicação do Edital, que será dia 09/11/2015. Observe a parte autora o Art. 232 do CPC, inciso III, para as publicações em jornal local.

**0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada que a nova publicação do Edital será dia 09/11/2015. Observar a parte autora, o Artigo 232 do CPC, inciso III, para a publicação em jornal local.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1029**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001134-40.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME**

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero em parte a decisão de fl. 55 para que em seu antepenúltimo parágrafo conste corretamente a determinação para a citação e intimação da parte ré, Adriano Aparecido Batista Transporte ME, na pessoa de seu representante legal, mantendo as demais determinações. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ALVES(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)**

Vistos, etc. Dê-se vista à autora acerca do processo administrativo juntado pelo INSS às folhas 106/128, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Marco Antonio Serafim RÉU: INSS Despacho/ mandado Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada para o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 115, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 136, as testemunhas arroladas à fl. 134 comparecerão independente de intimação. Observe a parte que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. CÓPIA DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR MARCO ANTONIO SERAFIM, RESIDENTE NA R. RICIERI SANTEZI, 238, BAIRRO SANTA ISABEL, CATANDUVA - SP.

**0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Sebastião Donizeti José REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação. Tendo em vista o ofício retro, determino a realização de prova pericial com equipe supervisionada pelo Prof. Dr. Aguiardo Simões, especialista na área de genética. Deverá a Secretaria encaminhar ao perito, via e-mail, cópias das principais peças dos autos, dos quesitos das partes e, em anexo, cópias dos quesitos deste Juízo.

formulados às fls. 108/109. Intimem-se as partes, o requerente através de carta com aviso de recebimento, de que o atendimento inicial do autor será feito em 26 (VINTE E SEIS) DE JANEIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 13:00 HORAS, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Campus Universitário Monte Alegre, Av. Bandeirantes, nº 3900, Ribeirão Preto/ SP. Advirto a parte autora de que, diante da ausência de médicos peritos na especialidade genética neste Município e nas Subseções próximas, conforme já certificado nos autos, sua ausência injustificada à perícia importará em preclusão da prova pericial, conforme inteligência do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente: (TRF-3, AC 10866 SP 0010866-35.2006.4.03.6112, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Baista Pereira, j. 16/04/2013). CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR SEBASTIÃO DONIZETE JOSÉ, RESIDENTE NA FAZENDA SÃO PAULO - DE PROPRIEDADE DE J. MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, BAIRRO Córrego DA ONÇA, ITAJÓBI/ SP - ADV. DR. RENATO APARECIDO BERENGUELO, OAB/SP 151.614

**0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 329: anote-se o nome do advogado no sistema informatizado. Não havendo provas expressamente requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000693-59.2015.403.6136 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, o cancelamento de cobranças indevidas em seu nome. Relata o autor que a Receita Federal, nos presentes autos representada pela ré, expediu CPF para contribuinte residente em Brasília-DF com número idêntico ao seu. Após o recebimento de inúmeras cobranças de débitos que não contraiu, mas oriundas de mesmo número de CPF, bem como a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes, procurou a Receita Federal e esta, reconhecendo a emissão de outro CPF, na cidade de Brasília-DF, com o mesmo número do autor, emitiu este, a fim de evitar mais equívocos envolvendo o seu nome, outro número de CPF. Requer o autor a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. As fls. 32 e v<sup>o</sup>, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da ré, em prudente medida de cautela e prévia efetivação do contraditório. Citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 40/46, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Intimidado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica, às fls. 50/56. Retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 10, e da declaração de folha 13. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão da impossibilidade de a ré cumprir o quando requerido. Explico. O autor pretende a imediata cessação das cobranças de valores indevidos. Contudo, não especificou, individualmente, no pedido inicial, a quais cobranças se refere, limitando-se a juntar, às fls. 18 e 19, consulta efetuada junto aos cadastros do Serasa. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, claramente, pelos documentos de fls. 18/19, que a ré não figura em momento algum como a responsável pelo envio de cobranças para o autor, logo, não tem ela como agir em nome de terceiros, credores de débitos não contraios por aquele, eis que estes são quem figuram como os reais cobradores e negativadores do nome do autor, ou seja, também são esses terceiros que enviaram (e ainda podem eventualmente enviar) as aludidas cobranças, e não a ré. Por outro lado, também não tem como a ré, parte estranha nos contratos e transações efetuados, proceder ao cancelamento desses débitos. Em resumo, pela ausência de culpa direta da ré na específica conduta de enviar cobranças indevidas ao autor, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de cancelar os débitos e retirar o nome do autor do cadastro dos inadimplentes, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência das dívidas, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está, também, intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Catanduva, 27 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000725-98.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-28.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)**

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por APARECIDO DE JESUS BERTOLIM, também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Além disso, aduz que o título executivo executando foi expresso ao determinar a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 a partir de 01/07/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, fato este que não restou observado pelo embargado. As fls. 066/60, juntou documentos. A fl. 62, recebeu os embargos no efeito suspensivo e, de imediato, abriu vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Juntou documentos às fls. 70/71. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executória proferida em processo civil de conhecimento (a sentença, cuja cópia se encontra às folhas 15/19, foi parcialmente substituída pela decisão do E. TRF da 3.ª Região, cuja cópia se encontra às fls. 20/31) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 32), no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. fls. 29/31), Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.01, 561, de 02.07.07 e 134, de 21.12.10 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, incluídos os índices expurgados pacíficos no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1.º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. [...] A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1.º F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJU de 08. 04.11) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 8242063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJU de 02.09.11) (sic) (destaquei). Dessa forma, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente apontou a aplicação do disposto no Provimento n.º 64, da E. Corregedoria-Regional da 3.ª Região, e, a partir de 01/07/2009, a aplicação da regra constante no art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No ponto, ainda que assim não fosse, como, em última análise, a questão posta à discussão por meio dos embargos diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia. Segundo o Ministro, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 20/31), por meio da qual se reconheceu o direito do embargado ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, foi ilíquida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei n.º 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, "... a redação do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regramento da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariava o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, posto que divergente da Resolução n.º 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido ao embargado, a título de atrasados, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na ação de execução. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por NILSO APOLINÁRIO, também qualificado. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da não aplicação da metodologia prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, para a correção monetária do montante de atrasados apurado como devido. Além disso, aduz que o título executivo exequendo foi expresso ao determinar a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 a partir de sua vigência, ou seja, 30/06/2009, fato este que não restou observado pelo embargado quando da apresentação do cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos. Às fls. 08/81, juntou documentos. À fl. 84, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para fins de impugnação. Assim, intimado, o embargado, às fls. 86/89, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC [Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias - grifei]. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730, do CPC), no caso concreto, o INSS. Fundamenta a fase executiva decisão monocrática proferida com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, em processo civil de conhecimento (a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª Região se encontra às fls. 28/33) (v., nesse sentido, o art. 475-N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. fl. 08), no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. fls. 29/31), [...] A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AL-AGR 492.779/DF). [...] (sic) (destaquei). Dessa forma, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente determinou a aplicação do disposto na Resolução n.º 134/2010, do E. CJF e, a partir de 30/06/2009, a aplicação da regra constante no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No ponto, ainda que assim não fosse, como, em última análise, a questão posta à discussão por meio dos embargos diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente aclarador acerca da controvérsia. Segundo o Ministro, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do acórdão e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Tendo isto em vista, como, nestes autos, indiscutivelmente ainda se está no primeiro momento da atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, na medida em que a r. decisão de segunda instância (v. fls. 28/33), por meio da qual se reconheceu o direito do embargado ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, foi ilíquida, tendo, por isso, que ser liquidada a fim de se quantificar a responsabilidade atribuída ao Estado, penso que não há qualquer razão que justifique o afastamento da aplicação, nesse primeiro momento da atualização, da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, aplicação essa que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (vigente a partir de 30/06/2009), combinado com o inciso I do art. 12, da Lei n.º 8.177/1991, determina que se faça. Com efeito, como bem asseverou o Ministro Luiz Fux, no acórdão em referência, ... a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Dessa forma, tendo o E. STF, no julgamento das ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento e, também, assentado que o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao reproduzir o mesmo regramento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros de mora dos créditos inscritos em precatórios, contrariaria o direito à propriedade e o princípio da isonomia, o que justificou a sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, não se pode perder de vista, tal como restou descortinado por meio dos trechos ainda há pouco transcritos do acórdão de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requeritório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regrada pelo art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, a Corte ainda não se pronunciou. Por isso, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, posto que divergente da Resolução n.º 267/2013, nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, por ter o embargante observado, nos cálculos que apresentou, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009) do quantum apurado como devido ao embargado, a título de atrasados, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido. Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído à ação dos embargos, ficando já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na ação de execução. Não são devidas custas nos embargos à execução (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, do CPC). Cópia desta sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RENATO FERRARI CAVIGLIONI

Nos termos do r. despacho de fl. 65, manifeste-se a exequente CEF quanto aos resultados das buscas de endereço do executado, no prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001202-24.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILLIAM FRACONERI FURLAN - MOVEIS - ME X WILLIAM FRACONERI FURLAN

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE PEREIRA

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de DARLENE PEREIRA, também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.133,71, atualizada até 22/11/2012, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com a ré para o financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que em 30/11/2011 celebrou com a ré o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 24.0299.160.0000839-90, no valor de R\$ 10.000,00, a ser quitado no prazo de 60 meses. Ocorreu que a ré não adimpliu as prestações nas datas ajustadas, razão pela qual, conforme o contratado, configurou-se o vencimento antecipado da dívida. Assim, vencido o contrato e mostrando-se infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do crédito, esclarece a autora que não restou alternativa senão propor ação monitória para o recebimento do valor que lhe é devido, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a data de 22/11/2012, perfazia o montante de R\$ 14.133,71. Às fls. 04/24 foram juntados documentos. À fl. 27 foi determinada a citação da ré, sendo que à fl. 31 foi juntada a sua respectiva certidão. Na sequência, à fl. 32, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos. Assim, à fl. 33, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, passando o processo a tramitar com a observância das regras da fase de cumprimento de sentença (Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC). À fl. 35, ante a inércia da autora em promover as diligências que lhe competiam, foi determinado o arquivamento dos autos. No entanto, às fls. 36/38, antes que a ordem fosse cumprida, a autora, então exequente, apresentou memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Na sequência, à fl. 40 consta cópia da carta de intimação da ré, então executada, para que pagasse a dívida, ou, então, no prazo legal, indicasse bens à penhora. À fl. 42, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para pagamento ou indicação de bens. Às fls. 43/45 consta o registro das infrutíferas tentativas de construção de bens da executada por meio da aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP. Nada obstante, como se vê às fls. 46/49, houve o bloqueio de valores pertencentes à executada por meio do sistema BACENJUD. Por isso, conforme termo lavrado à fl. 50, a executada compareceu na Secretaria do Juízo informando que a conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio era utilizada para o recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez de que era titular, sendo que uma parte do valor bloqueado decorria do recebimento de tal benefício, e outra parte decorria de depósitos efetuados por sua filha em decorrência de negócios realizados no exercício de uma empresa. Na ocasião, declarou, também, que compareceu à agência da CEF na qual celebrou o contrato manifestando interesse em realizar acordo, sem, contudo, lograr êxito. Declarou, por fim, que não possuía advogado, tampouco tinha condições de custear sua defesa. Juntou documentos às fls. 51/53. À fl. 54, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do termo de comparecimento. No entanto, não se pautando pelo determinado, deixou escoar o prazo assinalado para sua manifestação. À fl. 57, foi nomeada advogada dativa para atuar na defesa da executada. Na sequência, às fls. 61/67, foram opostos embargos à ação monitória, os quais foram liminarmente rejeitados à fl. 75, ante a sua intempetividade. Nada obstante, às fls. 78/89, a executada novamente se manifestou requerendo o acolhimento da petição dos embargos como simples petição. Dessa forma, às fls. 90/91, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebi as petições em referência como se objeção de pré-executividade fossem, determinando a liberação da parte da quantia bloqueada decorrente do recebimento de proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que a executada era titular. Às fls. 92/94 está documentado o cumprimento da ordem. À fl. 97, a exequente requereu a conversão do saldo remanescente da quantia bloqueada em penhora e, na sequência, a sua transferência para uma conta judicial vinculada ao feito. Assim, à fl. 100, deferi o requerido, determinando que o valor bloqueado fosse transferido para conta judicial à disposição do juízo, bem como fosse lavrado termo de penhora, o qual restou assentado à fl. 107. Por derradeiro, às fls. 110/111, a exequente requereu a extinção do feito, vez que a executada, administrativamente, efetuou o pagamento da dívida e, também, dos honorários advocatícios. No mesmo sentido, às fls. 112/113, a executada, informando a renegociação e o pagamento da dívida, igualmente requereu a extinção do processo. Juntou documentos às fls.

114/119.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 475-R c/c art. 794, inciso I, c/c art. 795, todos do CPC). Com efeito, verificando que a exequente deu como paga a dívida cujo pagamento buscava por meio deste feito, como demonstram os documentos de fls. 111 e 117/119, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do processo e o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 475-R c/c art. 794, inciso I, c/c art. 795, todos do CPC, considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda a Secretária do Juízo ao levantamento da penhora que recaiu sobre o valor depositado na conta judicial n.º 00012586, operação 005, agência n.º 3195, da Caixa Econômica Federal, conforme termo de penhora de fl. 107, ficando, desde já, autorizado o seu integral levantamento. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fl. 111). Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa da executada, Dra. Daniela Menegoli Miatello, OAB/SP n.º 300.259, nomeada à fl. 57, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo do E. CJF que disciplina a matéria. Transitada em julgado a sentença, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários, levante-se a penhora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Catanduva, 26 de outubro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1021

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131) MUNICÍPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Estes são segundos embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 100 da CF c.c. art. 730 do CPC) movimentados por MUNICÍPIO DE BOTUCATU/ SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento em superveniência de prescrição intercorrente havida em curso de execução instaurada para satisfação de débitos relativos a FGTS. Sustenta a embargante, em suma, a consumação da prescrição intercorrente com base no art. 3º do Decreto Federal n. 4.597/42, que prescreve prazo prescricional quinquenal para ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevendo a redução para a metade desse prazo, uma vez interrompido o fluxo inicial da execução. Aduz que a exequente deixou de dar andamento ao feito por, aproximadamente, 3 (três) anos, sem justificativa aparente, o que confliga a presença da causa extintiva. Junta documentos às fls. 07/95. Recebidos os embargos (fls. 98), abriu-se oportunidade para impugnação, o que se deu às fls. 101/104. A embargada sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao fundamento de que o regramento constante dos decretos normativos aqui em questão não se sobrepõe ao art. 206, 5º, II do CC. Pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para julgamento pelo mérito, aliás, é que também não se cogita da incidência, in casu, do benefício do curso da prescrição por mais metade do prazo inicial, quando uma vez interrompida, já que este regramento somente é aplicável às hipóteses regidas por aquelas normas. No caso em questão, o prazo prescricional está disciplinado pela Súmula n. 210 do STJ, que determina ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FGTS, e, uma vez interrompido o fluxo do prazo extintivo, a prescrição intercorrente somente se caracteriza com o transcurso de novo prazo trintenário. Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DESPACHO DE CITAÇÃO. ART. 8º, 2º, LEI N. 6.830/80. I - Posicionamento da Jurisprudência do e. STJ no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS são trintenários. II - O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. (Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80). III - De uma interpretação sistemática da LEF 8º, 2º, do CTN 174, ún., do CPC 219, 4º, e do CC 202-I, decorre que o despacho que ordena a citação em execução fiscal interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, colaboração de João Francisco Neves da Fonseca. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.) IV - Na hipótese dos autos, fica afastada a conclusão a que chegou o MM. Juízo originário, de ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional para a cobrança da dívida teve o curso interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 14.03.1983, tendo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.830/80, sido determinado em 1º.12.1983, portanto, não decorrido o prazo de 30 (trinta) anos em qualquer das fases de inércia. V - Não ocorrência, também, da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, que deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, que é de trinta anos, por não se tratar de débito de natureza tributária (Enunciados de Súmula n. 353/STJ e 210/STJ), caso em que o prazo prescricional se contaria a partir da decisão que determina o arquivamento do processo, no caso dos autos, 1984 (Lei n. 6.830/1980, art. 40, 4º). Precedentes. VI - Reformar-se o entendimento consignado na Instância originária de que se encontra prescrita a dívida executanda por terem transcorrido mais de 30 (trinta) anos desde o ajuizamento da demanda, sem a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, o qual se teria dado com a citação. VII - Apelação da União a que se dá provimento, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito (g.n.). (AC 00050356820134013314, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2015 PAGINA:364.) Idem FGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA INSERVÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO DESDE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.491/97. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6.830/80, art. 3º). A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, cabe à parte executada comprovar fatos que de alguma forma afetem a higidez da dívida, como, por exemplo, situação que viole a garantia de ampla defesa. 2. A contribuição do FGTS é devida sobre a remuneração paga ou devida pelo empregador ao trabalhador com relação ao mês anterior, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.036/90, em reprodução da norma existente no art. 2º da Lei nº 5.107/66. Constituinte, pois, o fato gerador da obrigação o pagamento da remuneração ou a mera dívida, não há qualquer relevância na pretensão da parte apelante de determinar-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos das contas vinculadas dos trabalhadores considerados nos cálculos da execução. Não é a existência ou inexistência de contas vinculadas que indicar ser ou não ser devida a contribuição para o Fundo. A prova no processo deve ser útil ao deslinde do litígio, cabendo ao magistrado indeferir aquela que entender desnecessária e incapaz de influenciar seu convencimento. 3. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (Resp 1255039/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). 4. Se a apelante diz que os contratos de trabalho foram rescindidos, obviamente havia vínculo contratual trabalhista, situação que não condiz com a alegação de que os trabalhadores foram erroneamente considerados como empregados da empresa pela fiscalização que procedera à autuação. 5. As contribuições devidas ao FGTS possuem natureza jurídica social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), mas sim ao prazo decadencial e prescricional trintenário. Não se sustenta a alegação de decadência ou prescrição intercorrente com base no prazo de 5 (cinco) anos. 6. Apelação a que se nega provimento (g.n.). (AC 00014952020064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:585.) Também PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INAPLICABILIDADE. PRAZO TRINTENÁRIO. I. Não se aplica o disposto no art. 174 do CTN às execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de contribuições para o FGTS, considerando que é de trinta anos o prazo prescricional para cobrança das referidas contribuições, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). 2. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida (g.n.). (AC 00011094019844013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2014 PAGINA:529.) Aliás, a inaplicabilidade, ao caso concreto, das disposições normativas dos mencionados decretos executivos já restou claramente assentada pelas decisões de Segunda Instância que rejeitaram o fundamento dos primeiros embargos opostos (prescrição) pela Municipalidade de Botucatu sob o seguinte argumento, verbis (fls. 82, excerto da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante): Assim, na hipótese dos autos, não seria aplicável o Decreto nº 20.910/32 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, consoante retro mencionado, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União. Nos presentes autos, trata-se de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, relativas ao período de maio de 1977 a maio de 1978, a dívida foi inscrita em 31/08/1978 e a execução fiscal foi proposta em 28/12/2000, não tendo se consumado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para a cobrança do débito executado (g.n.). Daí porque, mostrar-se inarredável a conclusão de que a mesma verdade que se mostrou válida para a prescrição da pretensão executória, há de ser reconhecida para fins de prescrição intercorrente: o prazo prescricional é trintenário, e, uma vez interrompido o prazo, ele passa a fluir - para os efeitos de prescrição intercorrente - integralmente, por um novo período de 30 anos. Posta a questão dessa forma, nem de longe é o caso do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em conta a data em que os autos da execução foram remetidos ao arquivamento por ausência de manifestação da exequente: 09/04/2010, conforme certidão de fls. 18 dos autos da execução em apenso (Processo n. 0002733-97.2013.403.6131). Não prosperam os embargos. DISPOSITIVO/Posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela embargada, e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 5.000,00, a serem devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Submeto a reexame necessário. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002733-97.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002663-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-95.2013.403.6131) ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte embargada de fls. 135/162, vez que tempestivos, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004465-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-31.2013.403.6131) JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, não havendo manifestação, archive-se com as cautelas de praxe. Trasladem-se cópias de fls. 252/253, 261/264 e 267, para os autos da execução fiscal nº 0004464-31.2013.403.6131. Int. Cumpra-se.

**0004923-33.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-62.2013.403.6131) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 292/295: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se a devedora (DROGASIL S/A), na pessoa de sua advogada por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 599,73 em 10/2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Sem prejuízo, proceda a secretária à alteração da classe processual dos presentes embargos, fazendo constar Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0000668-95.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 370/370v, intime-se a parte embargante a se manifestar quanto ao que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000529-12.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-47.2013.403.6131) EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002413-47.2013.403.6131. Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. Intime-se.

**0000613-13.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-41.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00026854120134036131. Verifico que não há nos autos cópia do comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

**0000614-95.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-35.2013.403.6131) POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00026663520134036131. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

**0000724-94.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-58.2013.403.6131) JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004501-58.2013.403.6131. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003542-87.2013.403.6131** - DALMO DONISETI CASTANHO(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a inércia da Fazenda Nacional, exequente das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos com as curiais cautelas. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000003-50.2012.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X OSMAR RIGONATTI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 50/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002128-54.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMILCAR SIMOES F. MACHADO JUNIOR(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Petição de fls. 74: primeiramente, proceda-se, via BACENJUD, à transferência do valor bloqueado às fls. 70 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Int.

**0002733-97.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Vistos, em decisão. Fls. 82/83 e 99/101: Na sistemática própria consagrada pelo rito da execução contra a Fazenda Pública, a expedição de requisição de pagamento ou precatório exige a fixação do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 100, 1º da CF c.c. arts. 730 e 731, ambos do CPC). A presente execução se encontra embargada, em fase de publicação da sentença que compôs os segundos embargos opostos pela Municipalidade, não havendo como se falar em trânsito em julgado a autorizar a expedição da ordem de pagamento de que cogita a exequente. Indefero o requerimento. Providencie a DD. Secretária do Juízo ao desapensamento, incontinenti, dos primeiros Embargos à Execução opostos pelo Município (Processo n. 0002734-82.2013.403.6131). Oportunamente, desapensem-se, também, os segundos embargos opostos (Processo n. 0001539-28.2014.403.6131), de tudo lavrando-se as certidões competentes. Após, baixem os autos ao SUDP para a alteração da classe processual desta execução, na conformidade das decisões de fls. 55 e 96 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0003220-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Fls. 201: defiro: Frustrada a implementação das medidas acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

**0003431-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AT AUTOPARTS LTDA X ALEXANDRA BELIK(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente-PFN para as diligências administrativas referentes ao parcelamento da arrematação, pelo prazo de 180 dias. Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação. Cumpra-se.

**0003876-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 65/72. Regularizada, reservando a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente, dê-se vista à Fazenda exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após tomem os autos conclusos para decisão.

**0003966-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004618-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Fls. 83/84: apesar de regularmente intimada, a parte executada não opôs embargos à execução (fls. 76). Sendo assim, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 79/81. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão utilizando-se do código de receita nº 4737. No mais, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido da manutenção da construção: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESAO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na construção on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente

penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Cumpra-se e intime-se.

**0006738-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/71. Regularizada, reservando a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente, dê-se vista à Fazenda exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.

**0006917-96.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDWARD EMILIO DE OLIVEIRA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.Fls. 166/168: indefiro. Nota-se pela averbação nº 3/14.629 (fls. 167v.) que a penhora (R.2/14.629) já foi cancelada. Quanto ao levantamento da hipoteca constante do registro nº R.5/14.629, necessária a comprovação da quitação do valor da arrematação, cujo parcelamento foi deferido.No mais, defiro o pedido de fls. 171 da Fazenda Nacional, arquivando-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 157.Intimem-se.

**0007392-52.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Petição retro: cumpra-se a decisão de fls. 158, arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 158.Intimem-se.

**0007457-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64, manifeste-se o executado quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007478-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSANGELA APARECIDA MARQUES BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente, ante a negociação do débito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, pelo prazo de 01 ano.Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.Cumpra-se.

**0008333-02.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 58.192.238/0001-46, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.115) R\$ 3.222,35, atualizado para 03/02/2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0008955-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente, ante a negociação do débito exequendo, nos termos da Lei nº 12.996/2014, pelo prazo de 180 dias.Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.Cumpra-se.

**0000612-62.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA)

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente, em razão de constar no Sistema de Dívida Ativa a negociação da adesão ao parcelamento (Lei nº 12.996/14), pelo prazo de 01 ano.Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.Cumpra-se.

**0000581-08.2015.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 13/50: reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006054-43.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-73.2013.403.6131) ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FATIMA MARIA CHAVARI DE ARRUDA(SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

PA 3,15 SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002190-94.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-12.2013.403.6131) DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARM LTDA

Fls. 206/209: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se a devedora (DROGAL FARM LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 471,98 em 10/2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual dos autos, fazendo constar Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

**0008334-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-02.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME

Fls. 91/92: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JOSÉ HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 174,02 em 03/02/2015), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1022

#### CARTA PRECATORIA

**0001225-48.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X EDILTON SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários, o qual encontra-se internado no CAIS Cantídio de Moura Campos, localizado à Av. José Ítalo Bacchi, s/n, Botucatu-SP (fls. 02).Determino, assim, a realização de perícia médica, que deverá ocorrer no dia 30/11/2015, segunda-feira, às 09h:30min., no CAIS Cantídio de Moura Campos. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 08/09 e 10).Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a

fim de melhor instruir a perícia. Oficie-se com urgência à Diretoria do CAIS Cantídio de Moura Campos, comunicando acerca da perícia médica ora designada, a ser realizada naquele local pelo médico Dr. Marcos Flávio Saliba, na pessoa do autor EDILTON SILVA SANTOS, que lá se encontra internado. Intime-se o perito médico, autorizado o meio eletrônico. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

**0001862-96.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X NOEMIA APARECIDA DE OLIVEIRA/SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES E SP184692 - FLAVIA BIZUTTI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015 (quarta-feira), às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se com urgência as testemunhas indicadas à fl. 02, para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 03) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 1023**

**MONITORIA**

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Considerando a solicitação de pagamento das custas judiciais e diligências do oficial de justiça pelo Juízo deprecado, conforme ofício de fls. 44, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, providenciando os devidos recolhimentos junto ao Juízo deprecado, comprovando nos autos as diligências. PRAZO: 20(vinte) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000945-77.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEANIE THABATA GODOY DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X MARCOS GENEROSO DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 46/67: manifeste-se a CEF quanto às informações e os documentos apresentados pelo réu referente à quitação do débito. PRAZO: 10(dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1073**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013446-95.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-13.2013.403.6143) FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios). Após, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003843-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ MUDAS CAETANO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 34/37), defiro, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente trouxe indícios de prática de crime falimentar pelos sócios da empresa, tendo sido decretada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Entretanto havendo indícios de crime falimentar, denota-se infração à lei e aos estatutos da pessoa jurídica, o que autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência. Sendo assim, cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0004164-33.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA EPP - MASSA FALIDA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.81), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a exequente a determinação de fl. 77. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0004932-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS E AGUIAR IND DE MAQ INDUSTRIAIS

Cumpra a decisão de fls. 48/50. Cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007022-37.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 101-v: Tendo em vista que a executada já foi intimada à fl. 84-v acerca do bloqueio de fls 79/81, certifique-se o decurso de prazo para embargos acerca da referida constrição. Após, oficie-se à CEF, agência 0317, para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados, instruindo o ofício com cópia de fls. 86 e 91/92. Cumpra-se o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 09. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0007187-84.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS DIAS LTDA ME REMAG

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 58 vº. Para tanto, providencie a secretaria mandado de constatação e avaliação dos bens de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

**0007602-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 35, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0007822-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GABRIELA CONFECÇÕES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007924-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO AFONSO STOCO PAGOTTO X PAULO CESAR PITTIA

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 203/205, mantendo-se os sócios no polo passivo da presente execução. Observe que o aviso de recebimento do coexecutado Paulo Cesar Pittia (fls. 188), foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Em relação à pessoa jurídica executada e ao coexecutado Paulo Afonso Stocco Pagotto, tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cumpra-se o já determinado à fl. 196 relativamente à penhora online via Sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

**0008351-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008464-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VANILLA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 12 e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 11, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Depreque-se a penhora do bem de fl. 148, de propriedade da coexecutada, no endereço de fl. 147. Int.

**0008471-30.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008689-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 17 e 81), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 21, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 159/160, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0009314-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDS PECAS E SERVICOS LTDA

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 70, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0009342-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se os sócios indicados na inicial, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Com relação ao pedido de inclusão da sócia elencada à fl. 163, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de sócia da empresa, razão pela qual anulo o despacho de fl. 164. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0009760-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito determino a expedição, para a parte executada, de carta de intimação com aviso de recebimento. Cumpra-se.

**0011679-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 17 e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 60, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 3578 e o número de referência 8030300186474. Após, dê-se vista à exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0011827-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGENS INDL ALVES LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, excepa-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como

intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0012399-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 40 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido de penhora da cota parte de 50% de 14,3% do imóvel de matrícula nº 25.380 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0012569-58.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELÃO(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 43, de propriedade da pessoa jurídica executada. Ademais, observe que trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013454-72.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IDEIA JOVEM SC LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X ENCARMACION ESPINOSA FERNANDES DOS SANTOS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado (fl. 72) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, converta-se o valor em renda da União, utilizando-se a DARF código 2864. E dê-se vista à exequente, manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0013914-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA EPP - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 36), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que não se pode afirmar que a citação positiva de fl. 31 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados apenas a firma individual. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Defiro a penhora do bem de fl. 62, devendo a secretaria providenciar a construção do bem pelo sistema RENAJUD e expedir mandado de penhora e intimação. Deverá atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não in o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, à penhora e seus respectivos valores. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0013918-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.L.FANTUCCI-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 70), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a executada e a pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado a executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0014036-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SVACON GONCALVES PORTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 109), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a executada e a pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado a executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0014085-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014131-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRECISO AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - ME

Providencie a Secretaria, via e-mail à Central de Mandados, informações acerca do cumprimento mandado de Citação nº 4301.2014.00134 expedido em 20/05/2014, no prazo de 15 dias, tendo em vista a expiração do prazo nos termos do art. 12 e 13 da Resolução Conjunta nº 2, de 12 de fevereiro de 2014. Cumpra-se.

**0014271-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES EDMAR LIMEIRA LTDA. ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015727-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. O despacho de fl. 47, que determinou a expedição de mandado de penhora já foi cumprido à fl. 50. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015771-43.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 27, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de

Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0017281-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0018110-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A F S LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26 e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0018429-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PIA ASSESSORIA E MARKETING DESPORTIVO S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26-V, 118), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 139, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 123/124, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018431-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 129-V e 176/178), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 185, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 174/175, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018468-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOVEIS CAPRISTOR LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 41 e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 64, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0018567-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALMEIDA SITE INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 65 e 93), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 102, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0018571-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 74 e 91), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 98, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0018696-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CRISTELA QUADROS E TELAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 33 e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 61, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa

diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0019705-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 51 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 72, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intimem-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 102/103, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0019756-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 75 e 94), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 101, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0019883-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVALI INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 33 e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 58, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0003714-56.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR PETROLEO ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Fls. 27/30: Indefiro, tendo em vista tratar-se de medidas de índole eminentemente administrativa, que devem ser perfeitibilizadas no âmbito interno da Administração Fazendária, devendo o juízo ser, tão-somente, destinatário da notícia quanto à inclusão dos débitos exequendos no parcelamento, prazo, etc. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 1074**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007451-04.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-19.2013.403.6143) TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intimem-se a embargante para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003515-68.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BUCHA CONFECÇÕES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005644-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007450-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007817-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 62-v e 67/68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 64, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados à fl. 65, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Com relação ao pedido de inclusão da sócia elencada à fl. 163, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de sócia da empresa, razão pela qual anulo o despacho de fl. 164. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0008706-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventúrios de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positivava a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp N° 446.955 - S), Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua perenitabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCDF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, previsto no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBEMAS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercer) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Miri Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 APLICAÇÃO VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à níngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi: Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não for feita comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele reposar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - devese, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranotada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG,

processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014). Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 107-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0008941-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura desprende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, emerge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima delimitadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato em face de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 2003101831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência

patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento filianter sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa serão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preflado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fezera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social temporária passiva a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranumerada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 120, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tomo sem efeito a penhora de fl. 146, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio dos veículos de placas BUT6821 e CVY5852, de propriedade de Samuel Celestino Conceição, excluído do pólo passivo da presente ação, instruindo o ofício com cópia desta decisão e da fls. 154/155. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0009038-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009157-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO JOSE LOPES LIMEIRA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação no endereço de fl. 42, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se.

**0009542-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALVANICA AZ LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009560-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPEL AO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, na pessoa do síndico, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para substituição do pólo passivo.

**0010158-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade de terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, extingue a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde dependem os terceiros valem-se do benefício de ordem - , executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte legal, além das situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FABIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa

contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensinava o mesmo comercialista, ainda, que[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substância do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudence desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, indistintível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gesto ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC, (STF, RE 562276, ReP Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilidade dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 e 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 8.630/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despiça de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPEVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entende que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazraro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 73, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010215-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARRÓS RIBEIRO LIMA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se o Juízo Estadual, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 39. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0010532-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da

exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendendo/arquivando, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011552-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SPI24184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

O volume 2 destes autos só foi enviado pelo SEDI à secretaria em 04/05/2015, quando já havia sido extinta a execução e determinado o arquivamento. Assim, para regularização, cadastre a secretaria o terceiro volume no sistema, imprimindo a etiqueta. Os atos processuais futuros serão praticados neste volume (que agora é o terceiro destes autos). Para manutenção da ordem cronológica e da numeração das folhas dos dois primeiros volumes, desentranhem-se as peças de fls. 200/212 para que sejam encartadas no terceiro volume, antes da petição de fls. 215/216. Al. então, inutilize-se o termo de encerramento de volume de fl. 213, renumerando-se as folhas dos autos a partir do terceiro volume. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001698-95.2015.403.6143. Após, considerando que a execução fiscal encontra-se extinta, altere-se a classe processual deste feito (estão sendo executados honorários advocatícios fixados em acórdão proferido em agravo de instrumento) e expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se.

**0013080-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) efeito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FABIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562.276, Refª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à ringüea de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatatórias na busca e localização de correpondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidida de qualquer fundamento idóneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supremacia do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.202/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.202/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDL no AgRg no REsp 1.096.469/SJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 83, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0013566-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de uma contribuição de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedido que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de exceção. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, esturge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar que legítima e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já ocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é o sócio é a questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assisir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão suato ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabeleceu algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descender as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Ref. Mmª Ellen Gracie, Tribunal Pleno,

julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benéfica pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, REf Mi: Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idóneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e, ordinariamente, seus sócios - deuse, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.202/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.202/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º/MG, Rel. Ministro Amalio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDEI no AgRg no REsp 1.096.469º/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhei, em tal juízo sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. INTEMPTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadquirição da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadquirição. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceitação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Regiã, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazararo Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 36, que determino o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0014623-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21-V e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 23, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 260, visto que ainda não houve intimação da coexecutada acerca do bloqueio. Assim, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da coexecutada acerca do bloqueio de fls. 247/249, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

**0014730-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de fls. 43/44 em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 51/52. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0015063-90.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON BARBOSA CARVALHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Juízo Estadual, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 32. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0015247-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VANIA DE FATIMA MINTO ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado (fl. 09 e 19) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 44. Int.

**0016093-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATHILDES FLORINDA LONGO(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARI)

valores da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra o despacho de fl. 72, devendo a secretaria proceder a constrição do bem pelo sistema RENAJUD e expedir mandado de penhora e intimação. Deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos, jeitos à penhora e seus respectivos valores. Intime-se. Cumpra-se.

**0016828-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SCHNAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos ditos tribunais legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o (s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributariedade legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte

fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensinava o mesmo comercialista, ainda, que "[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosseguo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constituiu em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/208. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecho a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrepostos, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, REsp Mi² Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilidade dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendo titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato efetivo de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 2003101831464, REsp Mi² Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do art. 40 da Lei 6.830/80, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preláto do art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutifera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supratreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDeI no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 176, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0016914-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA CINTRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de fl. 89 em renda da União, utilizando-se a DARF de fl. 93. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0018402-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROIN SPECIALS IND E COM LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 94-V e 99/100), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 103, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 98, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018467-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEIRELLES & CAMARGO INFORMATICA S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 97-V e 139), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 145, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 140, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018602-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945, Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributariedade e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008, Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. ÁRBITO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25, Grifei). Ensinia o mesmo comercialista, ainda, que [...] as sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25, Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142, Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, nos termos do art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09, Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Repl. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442, Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO

AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Ref. Mi: Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 6.820/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 6.820/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 6.820/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 6.820/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e derramadas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo de sentença, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazariano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 327, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

**0018681-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, especia-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0018689-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X F. MUNHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 32 e 61), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 62, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, especia-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0018706-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCIO JOSE SOARES X ANDRE LUIZ MARTINS X AILTON LOPES DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO X IVAN DONISETE BORGES X LONGUINHOS ANTONIO MARTINS X AGENOR LOPES DE ARAUJO**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019389-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, extingue a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC,

Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que só solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nínguá de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato enãdo de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 20031831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciais na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Afinho, em tal julgamento sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A ENTIDADE FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERTEMPORALIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 20060300979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019713-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X Grafica Gaspar Ltda

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 60-v e 67), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 72, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ante a frustração da citação do coexecutado pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019943-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WUTT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 72-V e 94/97), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 129, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 88/93, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0001661-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X BANCO BRADESCO S A

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**Expediente Nº 1075**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005615-93.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-11.2013.403.6143) OSWALDO DE MUNNO JUNIOR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desansem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003503-54.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 373-V e 376), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 377/378 no polo passivo. Intimem-se.

**0003776-33.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 376-v e 380), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 394, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que o aviso de recebimento de citação da coexecutada Marlene de Santana foi assinado por pessoa diversa da destinatária (fl. 403), razão pela qual não se pode considerá-la citada. Em relação aos demais coexecutados, a tentativa de citação pelo correio foi frustrada (fls. 400/401). Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 385/387 no polo passivo. Intimem-se.

**0004091-61.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO SERVICO DE VIGIA PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 71 e 84), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 93, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 172, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa à fl. 96 o aviso de recebimento da co-executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação da co-executada através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0005614-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X OSWALDO DE MUNNO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008210-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada nos bancos de dados oficiais (fl. 99 e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 121, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 128 citando-se os demais co-executados no endereço de fl. 103, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0011144-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS LEONARDI DISTR

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o endereço da representante legal da executada, informado à fl. 61, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10%

do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0013186-18.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA OZANA CORREIA CANTO - ME X MARIA OZANA CORREIA CANTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013195-77.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CELSO BRIGATTO X SERGIO BRAGA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013389-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA

Primeiramente intime-se a exequente para que apresente no prazo de 05 dias, a guia para conversão o valor em renda. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de apresentada. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0013399-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X S A DONADELLI EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. O despacho de fl. 38, que determinou a citação já foi cumprido à fl. 41. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0013468-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0013526-59.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PAULO CESAR LOMBARDI(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013924-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09 e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 21, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a massa falida da pessoa de seu síndico, no endereço de fl. 38, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Cível de Limeira para que efetue penhora nos restos dos autos do processo falimentar nº 0001930-54.2009.8.26.0320. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0013940-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILTON KOGI NISHIDA LIMEIRA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0013978-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO BOM DIA LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 47 e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 56, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santa Barbara DOeste/SP, acerca de informações sobre o cumprimento da carta precatória 101/2014. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo. Intimem-se.

**0014082-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 66 e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 82, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, Daniel, no endereço de fl. 81, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Quanto ao Sr. Francisco, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0014090-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 135, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/125, que ainda não foi apreciada. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento acerca da renúncia de sua procuradora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014133-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO JACINTO DO PRADO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.27), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

**0014552-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0015521-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 247, 262 e 265/266), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 273, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

**0015753-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERMANO ROSADA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 96/97), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Observando que ainda não houve citação da executada e tampouco do empresário individual, cite-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0016308-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO NOVA AVENIDA DE LIMEIRA LTDA(SP11697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL E SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 376), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 23 e 381, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo que o coexecutado Alcécio Polizel já foi regularmente citado, tendo inclusive peticionado nos autos. Assim, cite-se o coexecutado Roberto Pasi no endereço informado à fl. 379, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios Alcécio Polizel e Roberto Pasi no polo passivo.Intimem-se.

**0017549-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TAPPER COMERCIAL LTDA.ME(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 35, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, e defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente à fl. 86, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o coexecutado Luiz Antonio Roque, no endereço de fl. 90, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0017671-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAUL FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 112-v e 124), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 166, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0018472-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOVEIS RECARTE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 31 e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 82, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

**0018966-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 53-V, 62 E 99-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 104/105 no polo passivo.Intimem-se.

**0019243-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X U A G UNIVERSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 110-V e 207/208), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 214, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o sócio indicado à fl. 205, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Com relação ao pedido de inclusão da sócia elencada à fl. 163, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de sócia da empresa, razão pela qual anulo o despacho de fl. 164.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

#### Expediente Nº 1351

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000028-22.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MARCONDES MANOEL

Considerando a informação da secretária do MM. Juízo Deprecado, reconsidero despacho de fl. 48. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas relativas às diligências diretamente NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 0004669-93.2015.8.26.0038 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho ao douto juízo, para ciência. Int.

#### MONITORIA

**0003115-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA

Vista à Autora dos documentos de fls. 89/91 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0003899-94.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

Vista à Autora dos documentos de fls. 31/32 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0001885-06.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000718-85.2014.403.6143** - JURANDIR ROSSINI(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO PANAMERICANO SA

Ante notícia do cumprimento negativo certificado às fls. 88/95, expeça-se Carta Precatória para ciência e cumprimento do inteiro teor do despacho de fls. 84 a ser cumprido no endereço apontado à fl. 02 dos autos 00014240520134036143. A referida deprecata deverá estar instruída com cópias deste e dos despachos de fls. 81 e 84 constando, ainda, a informação de isenção de custas por se tratar de diligência do juízo. Com o retorno, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a notícia de que a testemunha MARCOS FELIPE ELIAS DIAS é servidor da Justiça Federal de Pouso Alegre, conforme certidão de fl. 126, expeça-se Carta Precatória para oitiva por aquele juízo. Intime-se as partes da designação da audiência de oitiva da testemunha THAIANE RIBEIRO DA SILVA, a ser realizada no dia 06/04/2016, às 14h, junto ao douto juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum Distrital de Hortolândia, conforme ofício oriundo daquele juízo e juntado às fls. 130/131. Int. Cumpra-se.

**0001371-53.2015.403.6143** - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSO - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000723-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PAVANI

Tendo em vista que já houve citação válida no processo, intime-se por mandado a parte executada para se manifestar o seu consentimento sobre o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 52.Após, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ

Vista à exequente dos documentos de fls. 55/56 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0000131-63.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Vista à exequente dos documentos de fls. 54/65 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0000135-03.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Tendo em vista que a parte executada foi regularmente citada e não pagou ou garantiu a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0002598-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da

parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

**0003118-72.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vista à exequente dos documentos de fls. 81/96 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Vista à exequente dos documentos de fls. 112/124 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0003396-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Vista à exequente dos documentos de fls. 121/131 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0003901-64.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 42/43 e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 01/03/2016. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

**0000011-83.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001398-36.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuida no art. 655 do CPC, pois ela foi instituida em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo, RT. São Paulo: 2008, p. 646):A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente.Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo.No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugar-mos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configurava-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ?MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDA NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precipua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direcionava-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei).Retornando ao caso concreto, a exequente recusou os bens por não seguirem a ordem de preferência do artigo 655 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistiu nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado.Esse o quadro, determino o levantamento da penhora sobre os bens de fls. 61/62 e DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD.Intimem-se.

**0001750-91.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Vista à exequente dos documentos de fls. 98/105 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0002226-32.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Vista à exequente dos documentos de fls. 77/86 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

Vista à Autora dos documentos de fls. 46/48 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7) - CONTIN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA -ME(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X HOG DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito do RPV realizado na conta judicial nº 4200129458413, devendo o próprio comparecer ao Banco do Brasil para levantamento dos valores. Considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

À exequente para retirada da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetivação da distribuição no juízo deprecado.

#### Expediente Nº 1357

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Tendo em vista ter restado frustrada a citação pelo correio, cite-se por mandado nos termos do art. 224 do CPC. Caso ainda assim reste frustrada a citação, intime-se a parte autora através de informação de secretária para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0003855-41.2015.403.6143 - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a anulação do lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração expedido nos autos do mandado de procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32). Alega o autor que foi intimado pelo fisco federal para a comprovação da origem de rendimentos informados por instituição bancária e constante de Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF, devido a constar na base de dados da Receita Federal do Brasil, a movimentação financeira, para o ano-calendário de 1998, de valores no montante de R\$ 2.648.930,77. Relata que em resposta à mencionada intimação, informou que em sua conta bancária nunca teriam transitado valores de tal grandeza, o que levou ao Fisco requisitar diretamente à instituição bancária os extratos das contas correntes e de investimentos em nome do demandante e, de posse dos mesmos, realizou lançamento de ofício de imposto de renda, com base em rendimentos considerados como omitidos. Defende que o fornecimento destes documentos impenderia de autorização judicial, razão pela qual o lançamento de débito seria nulo. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei 10.174/2001 aos fatos geradores ocorridos em 1998. Informa que após a apreciação de seus recursos na esfera administrativa, fora mantido parcialmente o lançamento em questão, não tendo sido enfrentada as questões relacionadas à nulidade do lançamento fiscal. Por fim, sustenta que não poderia responder pelos juros incidentes sobre o débito remanescente, já que decorrem da demora na solução de seus recursos, circunstância imputável à administração fazendária. Pugna pela concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à autuação em apreço. Requerer, por fim, a procedência da ação, anulando-se o lançamento fiscal em questão. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/111. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, subsidiados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, não me convenceu da verossimilhança das alegações do demandante. Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca da possibilidade de fornecimento ao Fisco, independentemente de ordem judicial, de dados referentes a movimentações financeiras dos contribuintes. Com efeito, a requisição destes dados junto às instituições financeiras encontra previsão no art. 1º da Lei 10.174/2001, a qual introduziu o 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, in verbis: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) (grifei) 3o-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.174, de 2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Como visto, o art. 11 da Lei 9.311/96 se destinou, a priori, a fornecer mecanismos de fiscalização das movimentações financeiras dos contribuintes, para fins de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Com o advento da Lei 10.174/01 e consequente introdução do 3º no dispositivo em apreço, instituiu-se a possibilidade de a administração fazendária se valer das informações fornecidas pelas instituições financeiras para apurar créditos tributários alusivos a impostos e outras contribuições, ampliando-se os poderes fiscalizatórios outrora lhe conferidos. Nesta mesma linha de aparelhamento das atribuições fiscais do ente tributante, sobreveio a Lei Complementar nº 101/05, a qual regulou as hipóteses de quebra de sigilo bancário dos correntistas, dispondo em seus arts. 1º, 3º, inciso III, e 6º o seguinte: Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; (...) Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (Grifei) Referidos dispositivos tiveram a sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 3589.808/PR, manifestando a Excelência Corte pela necessidade de interpretação constitucional da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei 10.174/01, reputando por conflitante com a Constituição Federal os dispositivos previstos em tais diplomas que impliquem no afastamento do sigilo bancário dos contribuintes sem ordem emanada do Judiciário, consoante se depreende da ementa do referido julgamento: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540. Grifei) A discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos em apreço foi novamente trazida à baila no âmbito do STF, tendo a sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 601.314/SP, o qual não teve, até esta data, o seu mérito apreciado. Confira-se a ementa da mencionada decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422) De outra monta, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o tema, ao apreciar o REsp 1.134.665/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), oportunidade na qual fixou o entendimento no sentido de que a quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, encontraria autorização expressa na Lei 8.021/90 e na Lei Complementar 105/2001, normas hígidas do ponto de vista constitucional, e que, por terem caráter formal e procedimental, se aplicam imediatamente, podendo atingir fatos pretéritos. Veja-se a ementa do referido julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo tributários, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, adota-se a data da notificação do ato administrativo de lançamento. - No caso concreto, o ora agravante foi intimado para recolher ou impugnar o débito formalizado no processo nº 10805.000700/2003-43 por edital, na data de 14/04/2003 (fl. 170), e a ação declaratória de nulidade originária foi apresentada somente em 14/04/2014 (fl. 31). Nesse contexto, nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do prazo para a propositura da ação em comento e, desse modo, não há como se acolher o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração debatido (nº 10805.000700/2003-43). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012431-56.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015. Grifei) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. Trata-se de apelação da autoria em ação ordinária objetivando declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000151/2006-61 e consequente cancelamento de inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceitua-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tomando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para julgamento (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6. A análise da cópia da decisão administrativa que manteve a autuação, revela que o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do procurador da República

(...) para verificar a existência de indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sergio da Silva Porto. O procedimento iniciou-se tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 7. No voto do Relator foi expressamente defendida a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, à luz do art. 6º, da LC 105/2001 e art. 11 da Lei nº 10.174/01, restando assentado não haver irregularidade na utilização das informações bancárias com suporte no procedimento fiscal. 8. O que recai do conjunto probatório é que o ato de infração e lançamento de ofício decorreu das informações obtidas por meio das informações obtidas de extratos bancários dos autores, emitidas com amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sem as mesmas, não se chegaria à mesma conclusão, apesar de terem sido realizadas outras diligências com vistas a justificar a movimentação bancária. 9. Ocorre que, consoante decisão do Pretório Excelso, a medida implica em quebra de sigilo bancário, posto que promovida sem a indispensável autorização judicial (RE 389808). Precedentes desta E. Corte. 10. Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do lançamento, posto que fundado em extratos bancários obtidos pelo fisco sem autorização judicial, ainda que no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado. Prejudicada a análise da decadência do lançamento. 11. Ao apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão da condenação em verba honorária, ora reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e a baixa complexidade da causa, nos termos supracitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005882-50.2011.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. Grifei)Por outro lado, mostra-se firme o entendimento no sentido de serem válidos os atos fiscalizatórios, bem como lançamentos fiscais que se embasam em dados colhidos de forma independente à quebra de sigilo DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97, CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AGRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. A Suprema Corte, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decidiu pela inconstitucionalidade do acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. 4. Em observância à orientação firmada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 08.1.25.00-2013-00029, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma. 5. Aplicada orientação da Suprema Corte frente à suscitada questão constitucional, não se cogia, por evidente, de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e SV 10/STF). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018686-34.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. 3. Em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, em questão constitucional, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no PAF 13851.000335/2002-29, sem embargo da validade da fiscalização e do lançamento fiscal quanto a fatos, dados e eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018686-34.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015. Grifei)No caso dos autos, nota que o procedimento fiscal instaurado em face do autor teve início com a constatação de incompatibilidade dos dados bancários declarados pelo contribuinte e a movimentação financeira utilizada para a apuração da CPMF (Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF), a qual apontava valores muito superiores aos declarados pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 1998, conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 23. Em virtude desta inconsistência entre os dados, o demandante foi intimado a apresentar seus extratos bancários e documentos comprobatórios da origem dos recursos atinentes às operações financeiras identificadas na apuração da CPMF. Referida determinação foi atendida pelo requerente, conforme se divisa da declaração de fl. 36, apresentada no bojo do procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32), cuja cópia fora juntada parcialmente nos autos. Posteriormente à apresentação dos extratos bancários pelo próprio contribuinte, o fisco federal requisitou à instituição bancária o fornecimento dos extratos de movimentação financeira da conta de sua titularidade, bem como de outros documentos na qual se acusou a movimentação financeira incompatível com as declarações prestadas (fls. 38, 40/42), o que foi providenciado pela requisitada (fls. 44/62). Como se vê, houve acesso às informações sobre a movimentação financeira do autor pelas informações prestadas pela instituição bancária e pelos extratos apresentados por ele mesmo, muito embora tais extratos tenham sido omitidos da cópia dos autos do procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32) juntadas com a inicial, haja vista a numeração conferida pelo CARF passar da fl. 07 (fl. 36 destes autos) para a fl. 34 (fl.40 destes autos). Neste passo, nota que o lançamento fiscal impugnado pelo demandante levou em conta os extratos bancários apresentados por ele próprio, cuja autenticidade foi comprovada com os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. É o que se extrai do relatório de fiscalização de fls. 64/67. Portanto, malgrado seja indevida a quebra de sigilo realizada pela autoridade fiscal, as informações na qual se embasa o lançamento fiscal foram obtidas também por meio independente, haja vista o fornecimento, pelo próprio contribuinte, de seus extratos bancários, de modo a não poder ser considerado nulo o lançamento efetuado pela administração fazendária, na esteira outrossa explanada. Pela mesma razão, torna-se prejudicada a tese deduzida na inicial quanto à irretroatividade da Lei 10.174/96 e da Lei Complementar 101/05, afinal, mesmo que nula a quebra do sigilo, permanece válida a autuação fiscal e o consequente lançamento calculados nos extratos fornecidos pela própria parte. Alinhe o meu posicionamento ao precedente abaixo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da legitimidade da solicitação de informações e documentos referentes a operações bancárias de pessoa natural ou pessoa jurídica pela Receita Federal, para fins de procedimento fiscalizatório, sem a anterior autorização judicial, na medida em que o sigilo de dados do contribuinte constitui direito garantido pela Constituição Federal (RE nº 389808). A jurisprudência desta corte regional não destoa desse entendimento. - No caso em apreço, entretanto, não se constata a juntada de qualquer documento que comprove a efetiva requisição de informações pela autoridade da Receita Federal junto à instituição financeira com fundamento no artigo 6º da LC nº 105/2001. Dos documentos juntados (auto de infração, termo de constatação fiscal e outros) infere-se que a administração utilizou extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte, após infração, conforme consignado no termo de constatação fiscal e como argumenta a PFN na impugnação à exceção de pré-executividade apresentada. Desse modo, dos elementos constantes do presente agravo não há como se concluir a ocorrência da alegada quebra de sigilo fiscal e não merece conhecimento, portanto, argumentação referente à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001. - Quanto à arguição de que é ilegítimo o lançamento do IRPJ e tributos reflexos arbitrado com base apenas nos extratos ou depósitos bancários e movimentação financeira e de que os depósitos em conta não constituem fato gerador do imposto de renda, observo que também não merece conhecimento, dado que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo decísium recorrido. - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027976-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015. Grifei)No que tange à responsabilização do autor quanto aos encargos moratórios incidentes sobre o débito, não constato, neste juízo inicial de delibação, a verossimilhança necessária para reputá-los indevidos, notadamente levando-se em conta a quantidade de recursos ofertados pela parte na esfera administrativa, a qual contribuiu para a demora na solução de seu caso, havendo previsibilidade para o administrado quanto à demora na análise dos recursos intentados no âmbito administrativo. Ademais, a adoção do entendimento defendido pelo requerente reclamaria o afastamento do art. 161 do CTN, bem como da Lei 9.250/95 que instituiu o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, popularmente conhecido como Taxa Selic, não havendo fundamento idôneo a tanto na fundamentação apresentada. Ausente a verossimilhança nas alegações do autor, despiendo perquirir sobre a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020076-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Ante a tentativa frustrada de citação dos executados LC MARTINS e LUIZ CARLOS MARTINS, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000161-98.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Ante a tentativa frustrada de citação dos executados APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA e DENICE MARIA BUENO DE SOUZA e ante ainda a certidão do oficial de justiça de fls. 66, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003542-80.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Tendo em vista que não houve até o presente momento citação válida no processo, defiro o adiamento da inicial nos moldes requeridos. CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSEVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003449-20.2015.403.6143** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a possibilidade de consolidação do parcelamento formado em relação aos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.904949/2011-25, 10865.904934/2011-67, 10865.904935/2011-10 e 10865.8904950/2011-50, nos termos da Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014. A demandante alega que procurou realizar o parcelamento de seus débitos junto ao Fisco federal, valendo-se dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09, com as alterações introduzidas pela Lei 12.966/2014. Defende que manifestou tempestivamente a sua opção pelo mencionado parcelamento, recolhendo o valor correspondente à antecipação prevista no art. 3º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, bem como calculou corretamente as parcelas devidas, iniciando os pagamentos em janeiro deste ano. Afirma, ainda, que manifestou formalmente a desistência de suas defesas e recursos administrativos em relação aos débitos objeto do pedido de parcelamento, conforme exige a legislação e as normas editadas pela PGFN e RFB. Todavia, no ato da consolidação do parcelamento junto ao sistema eletrônico da RFB (e-CAC), percebeu que nem todos os débitos objeto de sua opção se encontravam no rol para a consolidação. Relata que buscou informar a inconsistência dos dados no referido sistema à Receita Federal do Brasil, requerendo que processassem à regularização do sistema, incluindo os débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.904949/2011-25, 10865.904934/2011-67, 10865.904935/2011-10 e 10865.8904950/2011-50 no rol de débitos disponíveis para a consolidação do parcelamento, não obtendo êxito, contudo. Requer a concessão de medida liminar determinando que seja mantido o seu direito ao parcelamento dos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.904949/2011-25, 10865.904934/2011-67, 10865.904935/2011-10 e 10865.8904950/2011-50, nos termos da Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014, ordenando-se que a autoridade tome as imediatas medidas no sentido de viabilizar sua consolidação. Pugna pela confirmação da liminar, declarando o seu direito a proceder ao parcelamento dos aludidos débitos com os benefícios concedidos pela legislação em referência, determinando-se que estes sejam integralmente consolidados no sistema do impetrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/69. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 70, ante a evidente distinção entre as causas de pedir veiculadas naqueles autos e a ora em análise. Com efeito, aquela demanda foi proposta no ano de 2007, não podendo se referir a

espécie de parcelamento instituído em 2009 (Lei 11.941/2009). Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plusval, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Neste inicial juízo de delibação, afigura-me presente a relevância da fundamentação expendida pelo impetrante, na medida em que, a menos a princípio, teria preenchido os requisitos legais para a consolidação integral de seus débitos para com a Fazenda. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria exigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental, coincidindo-se, isto sim, com o risco de dano irreparável, também referido no mesmo artigo, eis que, enquanto a difícil reparação não traduz ineficácia, o mesmo já não ocorre com a irreparabilidade, que alberga a ideia de irremediabilidade. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda com o conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática, relacionando-se com um dano irreparável (mas não de difícil reparação) em detrimento da parte impetrante. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse iminentemente importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, a reclamar a impetração preventiva) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta (momento de dano irreparável), assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagrar também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC (no que tange mais particularmente ao risco de dano de difícil reparação) - o celerê procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida celerê dentro de um procedimento já celerê por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada uma apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - celerê por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem aquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retomando ao caso concreto, nota-se evidente a ausência de dano irreparável, tendo em vista que qualquer ato de cobrança alavancado pela Fazenda será cessado, retomando-se ao status quo ante, caso seja procedente o pedido formulado no mandamus, não se extraindo, a par de elementos empíricos devidamente demonstrados pela impetrante, a possibilidade de resultar ineficaz eventual medida a ela favorável, caso ao final concedida a segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000077-39.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X TEREZA JOSEFA MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante Informação de Secretaria à fl. 126 e considerando o disposto no art. 25, parágrafo 2º da Resolução 305/2014 do CJF, fixo os honorários a serem pagos à Advogada Dativa nomeada pelo valor máximo da tabela vigente acrescido de 50% (cinquenta por cento). Retifico em parte o despacho de fl. 123, autorizando desde logo a expedição do pagamento dos honorários pelo sistema AJG em detrimento ao quanto lá constante como RPV. Providencie a serventia o necessário. Tudo cumprido e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho, arquivando-se os autos. Int.

Expediente Nº 1358

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002285-54.2014.403.6143** - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante informação do douto Juízo Deprecado, intem-se as partes da data e horário da audiência a ser realizada na 3ª Vara Cível do Fórum de Leme/SP, quais sejam, dia 10 de novembro de 2015, às 13h30min. Noto que a Carta Precatória expedida continha instrução de intimação do(s) preposto(s) da ré, Caixa Econômica Federal, por publicação ao patrono constituído nos autos em detrimento ao quanto solicitado pela parte à fl. 55. Desta feita, ADITE-SE A REFERIDA DEPRECATA, COM URGÊNCIA e utilizando-se do meio mais célere, a fim de que o MM. Juízo determine a expedição de mandados de intimação e proceda à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 392

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000199-47.2013.403.6143** - CELSO FABER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/04/1967 a 15/09/1974; de 01/05/1975 a 12/01/1977; de 01/03/1977 a 15/06/1979; de 01/10/1979 a 15/04/1983 e de 18/04/1983 a 04/12/1986, como especiais, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (03/02/2005). Deferida a gratuidade (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 62/66). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se

pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre- visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profiissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profiissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris- prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profiissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju- diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter- pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte- gridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo- sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal- do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode- rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di- vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando- se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata- se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricu- lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau- sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro- blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re- curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba- lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida- de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte- se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem- bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente- se a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce- dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe- cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga- do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam- se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião em que o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitia a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi- gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo espe- cial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste- riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es- peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con- stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.1998, vi- gorava o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n° 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida- de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta- ção adotada pelo INSS na IN/DC 11.06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nora Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere- se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao período de 01/04/1967 a 15/09/1974; de 01/05/1975 a 12/01/1977; de 01/03/1977 a 15/06/1979, a parte autora trouxe os PPPs de f. 24/27, os quais atestam contato com cola branca, cola fórmica, querosene, gasolina e tinta automotiva. Contudo, incabível o reconhecimento da insalubridade dos aludidos interregos, vez que pela descrição das atividades, nas funções de marceneiro e modelador, infere-se que o contato com tais agentes não era habitual e permanente.Já para o lapso de 01/10/1979 a 15/04/1983 (Wilson Be- nedito Rachioni), a parte autora apresentou o PPP de fl. 28, que aponta ruído em índices de 90 dB, superior ao patamar regulamentar para o período (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por fim, em relação ao período de 18/04/1983 a 04/12/1986 (Máquinas Varga S/A), a parte autora trouxe aos autos laudo (fs. 30/33) e formulário de fl. 29, que informa submissão a ruídos de 105 dB. Cabível, assim, o reconhecimento da insalubridade (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Efeitos temporais do pedido de revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefi- cios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e in- deferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o en- tendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Nas hipóteses de pretensão de revisão, resta- belecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, consi- derando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais van- tajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve- se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir ex- postos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente jul- gamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento admi- nistrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a ex- tinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pre- tensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando- se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá co- lher todas as provas eventualmente necessárias e profere- r decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mé-rito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extin- gue- se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando- se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administra- tiva, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessi- dade de prévio requerimento administrativo, sempre

que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não leva-da a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima cita-da). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em re-gime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimen-to, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pe-lo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especi-al, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora-ra da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tí-ver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 03/02/2005 (fl. 15), a exemplo dos PPPs de fls. 24/28, emitido em 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demons-trar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 05/02/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos atividade especial de 01/10/1979 a 15/04/1983 e de 18/04/1983 a 04/12/1986. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.122.583-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 03/02/2005. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidas a partir de 05/02/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002221-78.2013.403.6143 - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Por meio dos embargos de declaração interpostos busca o embargante a reconsideração da sentença na parte que julgou parcialmente procedente o pedido, vez que não acolheu seu requerimento no tocante ao termo inicial do benefício. Verifica-se que existe na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 941.167, 103/1.210, 1143531) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do lites, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0002840-08.2013.403.6143 - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/03/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 15/02/1971 a 28/02/1979, bem como o reconhecimento de sua insalubridade a partir do uso de prova emprestada ou prova pericial. Deferida a gratuidade (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/43). Foi colhida prova oral em audiência e por meio de Carta Precatória (fls. 80; 93/94 e 137/138). Alegações Finais (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avancando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regimes básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registros públicos. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositi-vo de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pensa regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta com profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo-ndo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de campones do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas doméstic-as, ante a situação de campones comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premiss-as traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possua se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por aliã-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacifi-cado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderia o tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à

edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidões de Nascimento de irmãos (1955 e 1974 - fls. 15/16), em ambas constando seu pai como agricultor. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 15/02/1971 a 31/12/1974 (ano da última prova material). A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Não há, contudo, como reconhecer a especialidade do referido interstício, sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbana, de excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º. São excluídos do regime desta lei: [II] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, o tempo de serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-por-te fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Feitas tais considerações, observo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, vez que, somado o período reconhecido administrativamente (21 anos, 05 meses e 11 dias - fl. 18) ao lapsu ora reconhecido (3 anos, 10 meses e 17 dias), não cumpre o tempo mínimo, conforme planilha abaixo. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o período rural laborado pela parte autora de 15/02/1971 a 31/12/1974, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe o período em regime de economia familiar laborado pela parte autora de 15/02/1971 a 31/12/1974. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0003203-92.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOARES LIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006339-97.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS MECATTI (SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.407.478-6. Alega que no cálculo da renda mensal inicial, o réu não considerou os efetivos valores dos salários de contribuição relativos às competências janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, e abril de 1999 a abril de 2001. Efetuou pedido de revisão administrativa, mas ainda assim suas pretensões foram apenas parcialmente reconhecidas pela autarquia. Postula que todos os salários de contribuição relativos ao período sejam considerados, reavaliando-se o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário. Gratuidade deferida (fls. 62). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando que não há prova nos autos sobre as alegações efetuadas pelo autor. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, o ponto controvertido no caso concreto é o efetivo salário recebido pelo autor no período considerado, questão que demanda apenas a análise de prova documental, a qual deve ser produzida por ocasião da propositura da ação. A pretensão do autor comporta parcial acolhimento. O cálculo da renda mensal de benefícios previdenciários é realizado, em regra, tendo como substrato as informações existentes nos bancos de dados do INSS, momento e CNIS. Nesse sentido dispõe o art. 29-A da Lei n. 8.213/91. Contudo, é possível ao segurado postular a revisão desse cálculo, conforme previsão legal carreada pelo 2º do art. 29-A da Lei de Benefícios. Analisando os documentos que instruem os autos, reconheço que o autor logrou demonstrar os salários de contribuição efetivamente recebidos nos anos de 1998 e 1999. Nesse sentido, instruem os autos os comprovantes de rendimentos pagos pelo empregador (fls. 32 e 34), que não foram impugnados pelo réu. Ademais, em favor da boa-fé do autor, observo que as informações contidas nesses documentos foram prestadas à Receita Federal em DIRPF, relativos aos anos em questão (fls. 33 e 35). Contudo, melhor sorte não cabe ao autor em relação aos demais períodos pleiteados. De fato, em relação aos anos de 2000 e 2001, não há nos autos nenhum comprovante de renda emitido pelo emp-regador, mas apenas cópias das declarações de ajuste de imposto de renda, documentos que, por serem elaborados de forma unilateral pelo autor, e por serem declarações que não estão amparadas em outros elementos de prova, não podem ser aceitos como prova plena das alegações realizadas na inicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário n. 155.407.478-6, mediante a consideração dos salários de contribuição relativos aos anos de 1998 e 1999, documentados às fls. 32 e 34 dos presentes autos. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão que ora se determina, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme critérios adotados pelo CJF ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Incabível o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 05/07/1999, 01/02/2000 a 30/11/2004, e 01/12/2004 a 30/06/2009 (fls. 03-v), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/01/2013 - fls. 10). Deferida a gratuidade (fl. 114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 116-126). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÓMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção deste Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional gráfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional gráfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissional gráfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cálculo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3

24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [J. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucio-nal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [J. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J.]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI-, a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum do tempo de trabalho exercido em condições especiais e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial-4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais-5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu o artigo em apreço perdeu seu objeto-6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal-7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto em relação ao vínculo trabalhista com a empresa All América Latina Logística Malha Paulista S.A., o INSS reconheceu administrativamente o período de 21/02/1983 a 02/12/1998 como especial (fs. 87), todavia conforme PPP de fl. 77, também é possível o reconhecimento judicial da especialidade por exposição a ruído de 90,3dB no período de 03/12/1998 a 05/07/1999, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (90dB - Decreto 2.172/1997). Por sua vez, quanto ao vínculo trabalhista com a empresa Cicoplast Ind. Com Plásticos Ltda, especialmente no período entre 01/02/2000 a 30/11/2004, declarando exposição aos fatores de risco calor e ruído, não é possível o reconhecimento da respectiva atividade especial, visto que o formulário de fs. 80/81 encontra-se formalmente incorreto, diante da ausência de responsável técnico no período concomitante ao trabalhado pela parte autora. Todavia, ainda quanto ao vínculo trabalhista com a em-presa Cicoplast Ind. Com Plásticos Ltda, porém no tocante ao período de 01/12/2004 a 30/06/2009, sob exposição do fator de risco ruído de 90dB (PPP de fs. 82/85), é possível o reconhecimento judicial da especialidade desta atividade, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 20 anos, 11 meses e 15 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/12/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 05/07/1999 e de 01/12/2004 a 30/06/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.062.721-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, consi-derados os períodos ora reconhecidos, mantida a DJB em 23/01/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportu-namente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### 0012459-59.2013.403.6143 - MARCIO ROBERTO SECHERINI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos perí-odos de 01/03/1986 a 03/06/1991; de 17/01/1995 a 28/08/2000 e de 06/04/2001 a 21/03/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 60/71). Réplica às fs. 79/101. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o qual não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelece como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1. de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se deprende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos

exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidido que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-ndo-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector articular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [] O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópicos que eram estranhos à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excessivos aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (aracterizado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06 (...). (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de fl. 06 para realização de perícia ambiental na empresa Waig Industrial LTDA, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônis do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. Em relação ao intervalo de 01/03/1986 a 03/06/1991 (Waig Industrial LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fl. 36, documento que se encontra irregular, já que não consignava responsável técnico para o período trabalhado. Além disso, não há quantificação do índice de ruído. Contudo, é possível o reconhecimento da especialidade em razão do contato com óleo decorrente de sua atividade de ajustador mecânico, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a re-messa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente julgada à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial ver-rificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissio-nal, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produ-tos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 728). Já em relação ao lapso 17/01/1995 a 28/08/2000 a parte autora trouxe o PPP de fls. 37/38, que consignava índices de 88,3 a 91 dB. Cabível o reconhecimento, contido limitado a 01/10/1998 (quando passa a constar responsável técnico pelos registros ambientais) a 04/01/2000, período em que o índice era superior ao limite estabelecido na legislação (Dec. 2172/97 - 90 dB). A partir de 05/01/2000 até 28/08/2000, incabível o acolhimento, vez que o ruído aferido (88,3 dB) está abaixo do patamar regulamentar retrocitado. Por fim, da análise do PPP de fls. 32/35 para o período de 06/04/2001 a 21/03/2012 (CCS Tecnologia e Serviços LTDA), em relação ao ruído, o reconhecimento deve ser limitado aos períodos de 06/04/2001 a 22/04/2003, 18/11/2003 a 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 21/03/2012, por exposição a índices de 85,6 a 98,8 dB (Dec. 2172/97 - 90 dB e Decreto n. 4.882/2003). Incabível, por outro lado, o acolhimento dos interesses de 23/04/2003 a 17/11/2003 e de 13/06/2005 a 12/06/2006, para os quais o ruído encontra-se abaixo do patamar legal (Dec. 2172/97 - 90 dB). Em relação aos demais agentes agressivos, o PPP informa uso eficaz do EPI, não afastado pela parte autora. Assim, verifico não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que foi demonstrado tempo de serviço de apenas 31 anos, 06 meses e 12 dias até a DER em 28/05/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais de 01/03/1986 a 03/06/1991, 01/10/1998 a 04/01/2000, 06/04/2001 a 22/04/2003, 18/11/2003 a 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 21/03/2012 no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 01/03/1986 a 03/06/1991, 01/10/1998 a 04/01/2000, 06/04/2001 a 22/04/2003, 18/11/2003 a 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 21/03/2012. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0012463-96.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 14/03/1979 a 17/12/2003, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (27/04/2009 - fls. 50). Deferida a gratuidade (fl. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 59/66). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. RE-PRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TO-LERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pe-la legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a ati-vidade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto

n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua em-trada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, re-digido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCI-VAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCI-VOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBILS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente eliminou ou neutralizou a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acentuado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para co-mum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª redação daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese em-tendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigora-va o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se re-fere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em co-mum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No período de 14/03/1979 a 17/12/2003 (Telecomunicações de São Paulo S/A) o autor exerceu a atividade profissional de trabalhador de linhas, conforme registro em sua Carteira Profissional (fls. 29 e 39) e documento de fls. 46. Da mesma forma, a atividade de trabalhador de linhas encontra-se expressa na Certidão de Casamento do autor (fls. 25). Por sua vez, a empresa de telecomunicações descreve as atividades profissionais do autor às fls. 46/48, esclarecendo que na atividade de trabalhador de linhas há o risco de choque elétrico, tendo em vista a proximidade com instalações das redes de tensão acima de 250 Volts (itens 4 e 7, de cada formulário). Até 05/03/1997, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 enquadrava como atividade especial o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, referido agente agressivo deixou de ser elencado no anexo IV, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da especialidade. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência: TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200570510038001, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averbção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELÉTRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se tra-balha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ar-naldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.) Nestas circunstâncias, com base no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, é possível reconhecer como especial o período de atividade profissional de 14/03/1979 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado tempo de serviço de apenas 17 anos, 11 meses e 22 dias em ambiente com risco de exposição a agente nocivo (eletricidade acima de 250 Volts), de 14/03/1979 a 05/03/1997, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 14/03/1979 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 14/03/1979 a 05/03/1997. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0012468-21.2013.403.6143 - GALDINO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos-dos de 22/03/1993 a 20/10/2000 e de 23/10/2000 a 14/03/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/04/2013). Deferida a gratuidade (fl. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte

autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/80). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissional previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA REGULAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consistindo no benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstante a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil: a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, ou, mais, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entendo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: Em relação ao intervalo de 22/03/1993 a 20/10/2000 (De Maio, Gallo S/A Ind. e Com de Peças para automóveis), conforme PPP de fls. 40/42, possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos 96 dB, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2172/97 - 90 dB) Em relação ao lapso de 23/10/2000 a 14/03/2013 (De Maio, Gallo S/A Ind. e Com de Peças para automóveis), o reconhecimento deve ser limitado ao período de 18/11/2003 a 14/03/2013, para o qual o PPP de fls. 43/45 consignou índices de 87,7 a 90 dB, superior ao limite legal (Decreto n. 4.882/2003). Assim, verifico há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 21 dias até a DFR em 25/04/2013, conforme planilha de contagem especial: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais e a implantação do benefício previdenciário na forma do dispositivo e súmula abaixo, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 22/03/1993 a 20/10/2000 e de 18/11/2003 a 14/03/2013, bem como a implantação do benefício nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GALDINO PEREIRA DA SILVA, CPF 315.365.305-49. Espécie de benefício: pensão por morte (IN 163.519.729-2). Data do Início do Benefício (DIB): 25/04/2013. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111- do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.C.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 11 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/101). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º. LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (arrecadação pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi acentuada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores- ao de 1998, em que esse entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão- de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nora Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se considerar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se- jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concretamente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para apresentação de processo administrativo, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 03). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 12/11/1975 a 16/02/1976, de 05/03/1976 a 16/12/1976, de 01/12/1977 a 16/09/1978, de 26/09/1978 a 11/11/1978, de 01/03/1979 a 24/03/1981, e de 15/02/1990 a 06/05/1991, porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo em desacordo com os limites previstos na legislação. No que diz respeito ao período de 02/03/1998 a 30/04/1999 (Metal Córte Indústria e Comércio Ltda), o formulário de fls. 79 não está fundamentado em nenhum laudo técnico pericial, conforme declaração de fls. 80, por esta razão, o respectivo lapso não pode ser considerado tempo especial. Por sua vez, não é possível o reconhecimento do tempo especial em relação aos períodos de 03/04/2000 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 17/11/2003, ambos registrados no PPP de fls. 73/75, porque, em relação ao primeiro lapso, não consta responsável técnico pelos registros ambientais, na data correspondente à que o autor trabalhou sob eventual agente nocivo, e quanto ao segundo período, porque o índice regularmente apurado, de 88 dB, é inferior ao limite legal de 90 dB, determinado pelo Decreto 2.172/1997. Todavia, em relação aos períodos de 01/04/1981 a 03/10/1986 (TRW Automotiva Ltda) - ruídos de 86 dB e 87 dB registrados no PPP de fls. 83, e de 06/10/1986 a 01/11/1989 (Refinaria Piedade S/A) - ruído de 87 dB registrado no PPP de fls. 82, é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os índices regularmente apurados são superiores ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964). Também é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 (Metal Córte Indústria e Comércio Ltda), de 01/01/2004 a 10/01/2006 (Usinagem Pena Indústria e Comércio Ltda), e de 01/07/2006 a 09/02/2009 (Sueli Aparecida Moller Corte - EPP), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 73/75, 69/71 e 84/85, regularmente mencionaram a exposição do autor a ruídos de 88 dB, sendo este índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 08 meses e 14 dias até a data da DER, em 20/07/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 01/04/1981 a 03/10/1986, de 06/10/1986 a 01/11/1989, de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 10/01/2006, e de 01/07/2006 a 09/02/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/04/1981 a 03/10/1986, de 06/10/1986 a 01/11/1989, de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 10/01/2006, e de 01/07/2006 a 09/02/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

**0015980-12.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao paga-mento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 11 esteve exposto a condições perigosas e insalubres de traba-lho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, ca-lor, umidade, agentes biológicos, agentes de periculosidade, etc. (fl. 07 - in fine). Gratuidade concedida e tutela antecipada indeferida (fl. 104). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 109/118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao aliar o item 2.01.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2010 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se deprende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Proffsi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm condição de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIA-ÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu

suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalível judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 7/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezemb-ro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites excede-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pécial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas e despesas processuais. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª redação daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. De caso concreto De início, indefiro o pedido de realização de perícia ergonômica, bem como de expedição de ofício à parte ré para juntada de documentos, tendo em vista que a prova da alegada insalubridade é ônus do requerente, devendo ser feita mediante prova documental pertinente. Necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes biológicos, agentes de periculosidade, etc. (fl. 07 - in fine). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Em relação aos períodos de 09/01/2006 a 12/03/2006 (VMC Linciera Serviço Temporários Ltda) e de 13/03/2006 a 31/05/2006 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 65/67 e 53/55 registram, ambos, exposição do autor a 74 dB, valor abaixo do limite previsto na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 01/12/1994 a 13/01/1995 (Rodoposto Topázio Ltda), porque o PPP de fs. 70/71 não registra o nível de ruído ao qual o autor estava exposto, além disso, não há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais no referido lapso. Também não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 01/02/1993 a 25/11/1993, porque não consta nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Quanto aos períodos de 14/02/1995 a 20/04/1995 (Tatu Premoldados Ltda), 02/05/1995 a 15/07/2005 (Refinaria Piedade S/A), e de 01/06/2006 a 30/08/2013 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que os correspondentes Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 72/73, 74/75, e 53/55 respectivamente registram a exposição do autor a ruídos de 95,1 dB, 91 dB, e 92,72 dB, índices superiores aos limites estabelecidos na legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964, até 05/03/1997; 90 dB - Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 até 17/11/2003, e; 85 dB - Decreto n. 4.882/2003, após 18/11/2003). No que diz respeito à alegação de trabalho rural nos demais períodos, não é possível reconhecer a especialidade, pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regula-mentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, que regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTAR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanta relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido rest-ou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi- al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (Resp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contempla o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia famil-iar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindus-triais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço-; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura-; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 29 anos, 03 meses e 29 dias até a data da DER, em 30/08/2013 (fs. 101), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 14/02/1995 a 20/04/1995, 02/05/1995 a 15/07/2005, e de 01/06/2006 a 30/08/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de RS 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos

trabalhados pela parte autora de 14/02/1995 a 20/04/1995, 02/05/1995 a 15/07/2005, e de 01/06/2006 a 30/08/2013. Deixou de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável e reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002774-28.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0002773-43.2013.403.6143. A ré, ora embargante, alega excesso de execução, em virtude da ausência de observância pelo embargado dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/2009, no cálculo das prestações em atraso. Em sua impugnação de fls. 40/42, o embargado postula a rejeição dos embargos, com a manutenção dos seus cálculos. A Contadoria Judicial ofertou parecer às fls. 50/59, sobre os quais se manifestaram o embargado (fls. 64) e o embargante (fls. 65). É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. Na sentença proferida nos autos principais, determinou-se que as prestações em atraso até a implementação do benefício serão atualizadas com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal (fls. 133 dos autos principais). Em sede de apelação, determinou-se expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, mas apenas em relação ao cálculo dos juros de mora. Já em relação à correção monetária, determinou-se a aplicação da Lei n. 6899/81 e da legislação superveniente (fls. 161v). Dessa forma, observa-se que o título executivo não aponta expressamente quais os índices de correção monetária que de-verão ser observados na liquidação do julgado, o que torna necessária a integração do título executivo nesta oportunidade, o que faço para adotar os critérios atualmente vigentes no entendimento do Conselho de Justiça Federal, objeto da sua Resolução n. 267/2013. Referidos critérios são aqueles que se encontram de acordo com o entendimento mais atualizado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. O STF declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) está violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fiscofiscais inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-finito, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013. Ade-mais, no tocante aos juros de mora o título executivo também está em harmonia com a resolução em tela. Os cálculos que observaram rigorosamente esses critérios foram os da Contadoria Judicial, que ora declaro como os adequados para a espécie. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da condenação em R\$ 25.226,46, sendo R\$ 23.780,02 relativos ao principal e R\$ 1.446,44 relativos aos honorários sucumbenciais, atualizados em setembro de 2011. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos pelas partes. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

**0003829-77.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SPI80239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0000249-73.2013.403.6143. A ré, ora embargante, alega excesso de execução, em virtude da ausência de observância pelo embargado dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/2009, no cálculo das prestações em atraso. Em sua impugnação de fls. 21/22, o embargado defende a regularidade das suas contas. A Contadoria Judicial ofertou parecer às fls. 89/94v, sobre os quais se manifestaram o embargado (fls. 40) e o embargante (fls. 41). É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. O cerne da lide é a definição dos índices de correção monetária e forma de cômputo dos juros de mora aplicáveis à espécie. Referidos critérios foram definidos no acórdão de fls. 89/94v dos autos principais. Naquela decisão, restou definido que a correção monetária do julgado deveria atender ao disposto na Resolução CJF n. 134/2010 (fls. 94). Por seu turno, os juros de mora, no que toca ao objeto controvertido, deveriam ser calculados com observância do disposto na Lei n. 11.960/2009 (fls. 94v). Foram esses os critérios colhidos pelo trânsito em julgado, tendo em vista que não foram alterados no julgamento dos recursos posteriores à decisão de fls. 89/94v. Portanto, devem ser esses os critérios observados na liquidação do julgado, salientando que a edição de resolução posterior pelo CJF não tem o condão de alterar os limites da coisa julgada. Ressalte-se que as resoluções do CJF se caracterizam como jurisprudência consolidada, não sendo legislação posterior apta a gerar efeitos futuros em decisão judicial transitada em julgado. Os cálculos que observaram rigorosamente esses critérios foram os da Contadoria Judicial, os quais ficam ora adotados. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 320.150,09, sendo R\$ 300.192,72 a título de principal, e R\$ 19.957,37 a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados em setembro de 2014. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no patamar de 10% da diferença entre seus cálculos e o valor da execução ora declarado, os quais deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

**0000503-75.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VIVALDO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação parte autora considerou competências a mais das devidas, o exercício de atividade laborativa concomitante com o período em execução, a utilização da RMI (renda mensal inicial) maior do que a efetivamente implantada, e a aplicação de índices para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária em desacordo com a lei, incorreções que provocaram majoração do valor dos honorários sucumbenciais. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 07/09). O embargado impugnou os embargos a fls. 41/48, sustentando que a parte autora retomou a atividade laborativa por necessidade de prover a sua sobrevivência, mesmo com prejuízo a sua saúde. Em relação ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, pugna pela aplicação dos critérios fixados no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 51/52 dos autos. Sobre o laudo, a embargada anuiu com o parecer (fls. 65), enquanto o embargante reiterou as razões da inicial (fls. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Preliminarmente, afasto a tese da impossibilidade de pagamento de período em execução concomitante com o exercício de atividade laborativa, pois caracterizaria revisão da decisão judicial já atingida pela coisa julgada. De fato, a capacidade laborativa é questão que deveria ser suscitada no curso da fase de conhecimento e, no caso concreto, era informação acessível ao réu por meio de consulta ao CNIS, não se caracterizando como fato novo. Dessa forma, aplicável à questão o disposto no artigo 474 do C.P.C. Saliento, por fim, que a alegação do embargante não encontra respaldo nas hipóteses de revisão do título executivo previstas no artigo 741 do mesmo diploma legal. No mais, a perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os apresentados pelo embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título executivo. Em relação à conta do embargante, o Sr. Perito apurou que foram excluídas conta as parcelas de 05/2009 a 07/2009, sob a alegação de exercício de atividade laborativa. Em relação à conta do embargado, o Expert afirmou que não houve a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos parâmetros expressamente fixados no v. acórdão. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.315,46 (onze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 10.357,61 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) como principal, e de R\$ 957,85 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014 de acordo com a conta de fls. 51/52 da Contadoria Judicial, que acolhe integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000775-69.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA(SPI04640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando incorreções no cálculo apresentado na execução, como o não desconto de parcelas recebidas administrativamente, a utilização de RMI e MR incorretas e juros de mora e correção monetária em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeat ser segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 33/36). Às fls. 42 sobreveio impugnação, com fundamento na correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 52 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 62), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 33/36 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto aos critérios de encadernamento de atualização monetária e taxa de juros moratórios, bem como de atualização da verba honorária sucumbencial, tendo sido efetuada a compensação dos valores percebidos a título do benefício B31.516.684-690-3 e das parcelas recebidas por força de tutela antecipada, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado, o Sr. Perito apontou o cômputo de competências diversas do período em execução, bem como o emprego da taxa de juros de 1% (um por cento) em todo o período abrangido pelo cálculo, contrariando a r. decisão exequenda que a partir de 30/06/2009 fosse aplicado o índice da poupança, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.960/09. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.249,81 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 6.223,13 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos) como principal, e de R\$ 1.026,68 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2014 de acordo com a conta de fls. 33/36 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001416-57.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora utilizou rendas mensais maiores das que a efetivamente devidas, e deixou de observar os índices legais para a correção monetária, incorreções que majorou também o valor dos honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia às fls. 05/07 dos autos. A embargada impugnou os embargos a fls. 24/27 sustentando o o desacerto do cálculo do embargante e apresentou novo cálculo retificado (fls. 28/29). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fls. 32/34 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fls. 41), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria

apuro que tanto os cálculos do embargante quanto os apresentados pela embargada não seguiram os exatos parâmetros fixados no título judicial. Em relação ao cálculo do embargante, o Sr. Perito constatou o emprego do encadecamento de atualização monetária diverso do encadecamento determinado no v. acórdão, e ainda a atualização das parcelas desde as respectivas competências, quando a decisão exequenda determinou a atualização a partir da data da citação. Verificou, também, que no cálculo da condenação pela sucumbência houve a aplicação do percentual de 15% sobre o valor da causa atualizado enquanto o v. acórdão prescreveu a incidência desse percentual sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sobre a conta apresentada pela embargada nos autos principais, aferiu a utilização da RMI (renda mensal inicial) do benefício de aposentadoria por invalidez em valor superior ao implantado pela autarquia, e com relação à retificação de sua conta constatou que fora retificada e atualizada para a competência 05/2015, o que é vedado pelas normas vigentes, pois a retificação deveria ser feita com a manutenção da competência 08/2014 da conta apresentada às fls. 253/254 dos autos principais. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão em execução. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 60.969,18 (sessenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 53.378,07 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e sete centavos) como principal, e de R\$ 7.591,11 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014 de acordo com a conta de fls. 32/33 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001998-28.2013.403.6143** - DENISE DOS SANTOS CAMPOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por DENISE DOS SANTOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 203, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004424-13.2013.403.6143** - PHILOMENA BONINE DE MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILOMENA BONINE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por PHILOMENA BONINE DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 220, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 421

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002993-70.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0002994-55.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-23.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003044-81.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003055-13.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-70.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003240-51.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

#### Expediente Nº 437

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000092-03.2013.403.6143** - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA SOARES DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 18/81. Decisão de fls. 84/85 designou perícia médica e determinou a citação do réu. Parte autora deixou de comparecer na data do exame pericial (fl. 88). Instada a se manifestar (fl. 89), a requerente apresentou justificativa (fl. 94). Foi designada nova data para realização da perícia médica (fl. 98). Novamente a parte autora não compareceu ao exame pericial (fls. 103 e 106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/112-v). Juntou documentos (fls. 113/122). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada porque é portadora de episódios de confusão mental e esquecimento que a levaram a não comparecer à data designada para a perícia. Foi então redesignada nova data para a realização do exame pericial. Outrossim, no tocante à segunda perícia médica a parte autora aduziu que compareceu ao exame médico. Porém, à fl. 106 consta certidão de consulta ao Controle de Entrada e Saída do prédio da Justiça Federal desta Subseção Judiciária informando que o número do RG da autora não consta no sistema. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Houve, inclusive, no caso em espécie, uma redesignação do exame pericial e pela segunda vez a autora deixou de comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 105). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 72/81), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por ele diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de tais benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF.T. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362ag. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incolúme. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a

alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0000834-28.2013.403.6143** - SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação que veicula defesa processual (preliminar de coisa julgada) e de mérito às fls. 30/33. Sobreveio petição que comunica o óbito da parte ativa à fl. 59/62. Feita a intimação para habilitação do espólio, não houve cumprimento dessa providência até o presente momento. É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a morte da parte autora, em 03.04.2013, pela competente certidão de óbito (fl. 61), desapareceu pressuposto processual consistente na capacidade de ser parte. Assim, determinou-se a suspensão do processo a fim de que os interessados se habilitassem no processo. Decorridos dois anos dessa determinação, não houve cumprimento da referida providência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o falecimento. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001092-38.2013.403.6143** - POLIANA GATTI DE SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Poliana Gatti de Santana em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/67. Decisão de fl. 68 concedeu benefício de gratuidade judiciária e indeferiu a tutela antecipada. Contra essa decisão, foi oposto agravo de instrumento, o qual não foi dado seguimento no Tribunal, conforme decisão monocrática encartada às fls. 98/101. Citado, o réu apresentou, às fls. 90/96, contestação com defesa de mérito. Mesmo após cessar a delegação de competência federal, o Juízo Estadual designou data para perícia médica, todavia a parte nela não compareceu, conforme despacho de fl. 145. Nova data para perícia médica foi designada, com nova ausência da parte demandante comunicada à fl. 149. Intimada a justificar seu não comparecimento, a parte autora comunicou a desistência da demanda às fls. 156/157, com aceite tácito do réu à fl. 159. Sobreveio, às fls. 49/50, em réplica, desistência da demanda. É o relatório. Decido. Parte autora, após a citação do réu, desistiu da demanda. Intimado para se pronunciar, a autarquia concordou tacitamente com a desistência ao não se manifestar no prazo assinado pelo Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. I. - É válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinado. 2. - Recurso Especial improvido. (REsp 1036070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001992-21.2013.403.6143** - CLAUDETE LUCIA LISE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE LUCIA LISE, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 11/32. Decisão de fl. 33 concedeu o benefício da gratuidade processual, deferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Autora ofertou réplica (fl. 69). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 92/93). Parte autora apresentou alegações finais (fls. 103/105). Foi proferida sentença de procedência pela Justiça Estadual (fls. 108/112). INSS interpôs recurso de apelação (fls. 115/117-v). Parte autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 123/135). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou a realização de nova perícia médica (fl. 140-v). À fl. 144, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Justiça Federal, houve redistribuição do presente feito. Designada data para realização do exame médico pericial, parte autora deixou de comparecer (fl. 157). Instada a se manifestar, a requerente apresentou justificativa (fl. 159). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alegou a parte autora que não compareceu à perícia médica designada, pois teria sido acometida por fortes dores e por esta razão estaria impossibilitada de locomoção. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 159). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 23/27), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade que seu médico assistente diagnosticou. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimamente da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe a incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece inólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não fez jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0002468-59.2013.403.6143** - MARCILENE LEMOS DA CUNHA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCILENE LEMOS DA CUNHA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. A decisão de fls. 35/36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/56, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 57/63. Parte autora ofertou réplica às fls. 65/72. Requerente interpôs agravo de instrumento às fls. 81/90. Laudo acostado aos autos às fls. 103/104. Decisão negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 127/131. Esclarecimentos periciais encartados aos autos às fls. 139/140, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 143/144 e 147. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada à fl. 149. Parte autora apresentou alegações finais às fls. 155/156. À fl. 157, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira à fl. 163. Determinada realização de novo exame médico pericial às fls. 165 e 169. Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos às fls. 171/175 e 178/182, e parte autora manifestou-se às fls. 185/188. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002496-27.2013.403.6143** - NEUZA GOMES PESSOAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA GOMES PESSOAS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Decisão de fls. 31/32 concedeu a gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/49), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 50/55). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 58/70), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 73). Réplica ofertada à fl. 79. À fl. 95, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira à fl. 101. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 102/106). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 110/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtenho permissão para a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -

VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravante de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DIF3 Judicial I DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo (fls. 102/106) que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta nos itens Discussão e resposta aos quesitos 2 a 4 do referido laudo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. É isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### 0002877-35.2013.403.6143 - DAVACI FARIA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge João Gomes dos Santos. Decisão de fl. 25 deferiu o benefício de gratuidade judiciária e negou a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou preliminar de falta de interesse processual decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos legais (fls. 30/34). Juntou documentos.A parte ativa ofertou sua réplica (fls. 48/50). Juntou documentos.Por fim, vieram os autos em conclusão.E o relatório. DECIDO.Nada obstante a inexistência de prévio requerimento administrativo no início da demanda, a parte autora o deduziu durante a marcha processual, demonstrando a condição da ação consistente no interesse processual, pois o pedido administrativo fora indeferido pelo réu (fl. 60).Assim, rejeito a preliminar e passo a julgar o mérito da demanda.DA PENSOA POR MORTE Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.No caso concreto, o óbito do instituidor em 13.11.2009 restou devidamente demonstrado (fl. 17).Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de casamento (fl. 16). Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, verifica-se que a parte autora não comprovou que seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento.Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em extrato(s) de consulta ao CNIS (fls. 37/38) que o último recolhimento do falecido como contribuinte individual antes da ocorrência do seu óbito foi efetuado na competência 08/1992, ao passo que o óbito se deu em data muito posterior, isto é, em 13.11.2009 (fl. 17). Nos termos do art. 28, II, do Regulamento da Previdência Social, a carência do contribuinte individual só é computada como efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sem atraso.Nesse sentido, é imperioso destacar que a parte autora não trouxe qualquer documentação consistente em demonstrar os efetivos recolhimentos do falecido após a competência 08/1992, conforme lhe competia por ser segurado contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei 8.213/91). Lado outro, o exíguo tempo de contribuição acumulado pelo segurado não é suficiente para concessão de qualquer aposentadoria programável nem por invalidez.Evidente, pois, a perda da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador do benefício previdenciário de pensão por morte.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 23.09.2014, às 15h20min.P.R.I.

#### 0003087-86.2013.403.6143 - JOELMA SANTANA NUNES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pleiteia seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu cônjuge, David Cristiano Pereira Nunes. Alega que o réu indeferiu administrativamente o benefício em razão do último salário de contribuição do segurado ultrapassar o limite legal. Requerer tutela antecipada.Juntou documentos às fls. 14/30. Gratuidade judiciária concedida e indeferida a tutela antecipada às fls. 34/35.A autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão, recurso que o Tribunal converteu em agravo retido (fls. 39/60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, às fls. 66/70, propugnando a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Juntou documentos às fls. 71/74.E o relatório.Passou a decidir.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais:Lei 8.213/91-Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Decreto 3.048/99-Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.Art.118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devido pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.Art.119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Ministerial. Para encontrar a Portaria Ministerial vigente à época a fim de tê-la como parâmetro de aferição do requisito de ser segurado de baixa renda, é necessário se atentar a que dispõe a Instrução Normativa n. 45, de 06.08.2010, abaixo transcrita:Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput. 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.Destarte, haja vista que o segurado possuía salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, em 27 de junho de 2011 (fl. 29), o referido 2º (interpretação a contrario sensu) comporta aplicação. Logo, vigente estava a Portaria nº 568, de 31/12/2000, que estabelecia como limite máximo de baixa renda o segurado com salário de contribuição de até R\$ 862,11.No caso vertente, o último salário de contribuição do segurado, no mês de recolhimento à prisão, era de R\$ 1.086,80 (fl. 73), valor superior ao limite máximo acima referido. Com efeito, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à sua concessão. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Prejudicada a análise dos demais requisitos legais, vez que o não atendimento de um deles (ser segurado de baixa renda) é causa e idônea e suficiente para rejeitar o pedido. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 0003329-45.2013.403.6143 - MARIA JOSE LEITE LOURENCO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge Pedro Batista Lourenço.Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo não cumprimento de exigências, dentre elas a instrução do pedido com as guias de previdência social originais ou autenticadas, a fim de comprovar a qualidade de segurado.Decisão deferiu o benefício de gratuidade judiciária e negou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Citado, o réu alegou em preliminar a decadência do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais.A parte autora ofertou sua réplica, com requerimento para julgamento antecipado da lide (fl. 41). Foi realizada perícia social (fls. 59/62).Cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, e depois para esta 2ª Vara Federal (fls. 76 e 80).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.E o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito potestativo suscitada pelo réu.De fato, o INSS comprovou que a parte autora realizou requerimento administrativo em 20.03.2000, com data de processamento do pedido em 15.07.2000, o qual restou indeferido (fl. 39).Observa-se que a petição inicial foi protocolizada em 26.01.2012, sendo a ação distribuída em 28.01.2012 (fl. 02). Logo, há lapso de tempo superior a dez anos entre o indeferimento administrativo da pensão por morte e a judicialização da demanda, atraindo a incidência da norma extraída do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisar ato administrativo indeferido e JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se, sem necessidade de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0004797-44.2013.403.6143 - ROSANA MARIA BRITO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho David Ranieri Brito Becker. Pleiteou o aludido benefício em sede administrativa, o qual foi negado pelo não atendimento do requisito da qualidade de segurado. Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação com defesa direta de mérito (fls. 31/35).Em seguida, os autos vieram em conclusão.E o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do

artigo 330, do Código de Processo Civil DO AUXÍLIO-RECLUSÃO O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo o referido do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da segunda danda do art. 201/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva remuneração dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifica-se que o segurado teve o vínculo de emprego cessado em 04.10.2010 (fl. 19). Haja vista que não foi registrado no CNIS outro vínculo de emprego entre a despedida (04.10.2010) e a prisão (19.02.2012), entendendo existir presunção da situação de desemprego, sendo dispensado registrar esse fato em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme aplicação da Súmula n. 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Com efeito, cabe ao réu desconstruir essa presunção pela demonstração de que o segurado exerceu atividade remunerada no período, o que, diga-se, não foi feito pelo INSS. Assim, quando houve o recolhimento à prisão (19.02.2012), o segurado ainda ostentava qualidade de segurado por conta do elocamento do período de graça para 24 meses. Pois bem! No entanto, trata-se de demanda ajuizada por mãe do segurado, a qual, por estar incluída no art. 16, II, da lei de regência, necessita comprovar relação de dependência econômica perante o recluso a fim de se qualificar, de fato, como dependente para fins previdenciários (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, entendo que esse requisito legal não foi preenchido. Conforme comprovado pelo INSS (fl. 42), ela titulariza benefício previdenciário de pensão por morte com DIB em 2007, antes, portanto, do recolhimento de seu filho ao cárcere. A instituição de benefício que substitui a renda do trabalho e os valores percebidos a título de atrasados afastam a dependência econômica da parte ativa, bem assim a sua qualidade de dependente em relação ao filho. Não preenchido referido requisito legal, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessidade. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005254-76.2013.403.6143 - RICARDO CORDEIRO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO CORDEIRO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Decisão de fl. 28 concedeu o benefício da gratuidade processual e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/32-v). Juntou documentos (fls. 33/42). Parte autora deixou, por duas vezes, de comparecer na data do exame pericial (fls. 46 e 51). Instada a se manifestar, o requerente apresentou justificativa (fls. 47 e 53). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alega a parte autora que não compareceu às perícias médicas designadas primeiramente em razão de compromissos de trabalho e na segunda oportunidade porque se confundiu com a data agendada. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Houve, inclusive, no caso em espécie, uma redesignação do exame pericial e pela segunda vez a parte autora também deixou de comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fls. 47 e 53). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 20 e 25), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por seu médico assistente diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimada da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe a incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece inólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0005795-12.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CHEBEL CHAIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS CHEBEL CHAIM em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/63. A decisão de fl. 66-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 76/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/84-v, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 83/90. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente ter relatado ser portador das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade laboral (conforme item Discussão e respostas aos quesitos 2 a 10 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autorai não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EURIDIA PEREIRA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 19/93. Decisão de fl. 102 designou perícia médica e determinou a citação do réu. Parte autora deixou de comparecer na data do exame pericial (fl. 104). Instada a se manifestar (fl. 105), a requerente apresentou justificativa (fls. 106/107). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/115). Juntou documentos (fls. 115-v/121). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alega a parte autora que não compareceu à perícia médica designada porque a carta de notificação enviada pelo seu patrono não chegou a tempo. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 106/107). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 70/93), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade por ele diagnosticada. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos

benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existe incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0012461-29.2013.403.6143** - ALZIRA PADOVAN GARCEZ (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Alzira Padovan Garcez em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Decisão de fl. 22 concedeu benefício de gratuidade judiciária, mas determinou a apresentação do indeferimento administrativo do benefício. Em seguida, a parte autora juntou aos autos apenas o protocolo do requerimento, quedando-se inerte relativamente ao indeferimento. É o relatório. Decido. Desde a primeira intimação para apresentação do requerimento/indeferimento administrativo do benefício (fl. 24), passaram-se oito meses. Tal prazo é superior àquele fixado pelo STF, no julgamento do RE nº 631.240/MG (repercussão geral reconhecida), Rel. Min. Luis Roberto Barroso, para comprovação da negativa administrativa do INSS nos processos em curso (30 dias para requerer e prazo de 90 dias para resposta da autarquia). Sem a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo não se demonstra a formação da lide, cujo conceito é de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios pela não integração do réu à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0014688-89.2013.403.6143** - MARIA DO ESPIRITO SANTO BARRETO (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Decisão de fl. 39 deferiu gratuidade judiciária e prioridade na tramitação à pessoa idosa, ao passo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 43/48, que veicula defesa de mérito. Haja vista a morte da parte autora, suspendeu-se o processo para habilitação do espólio ou sucessores no prazo de 30 (trinta) dias. O prazo em questão decorreu sem a efetivação da habilitação referida. É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a morte da parte autora, em 13.09.2014, pelo extrato do sistema PLENUS de fl. 57, desapareceu pressuposto processual consistente na capacidade de ser parte. Assim, determinou-se a suspensão do processo a fim de que os interessados se habilitassem no processo. Decorrido o prazo assinado sem habilitação, impossível o prosseguimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o falecimento. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0014729-56.2013.403.6143** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE FATIMA FERREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/20-v, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 21/26. Réplica da requerente à fl. 32. Decisão de fl. 33 determinou a realização de exame pericial. Laudo acostado às fls. 39/45, sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 52). Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora de alterações na coluna vertebral, tratam-se de alterações leves, degenerativas e insuficientes para justificar a queixa relatada na peça de ingresso, não ostentando qualquer consequência incapacitante. Destarte, o perito concluiu que a requerente não apresenta incapacidade laboral (conforme item Considerações e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015301-12.2013.403.6143** - MARIA DONIZETTI DE BRITO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA DONIZETTI DE BRITO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. A decisão de fls. 49/50 postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 53/57. Instada a manifestar-se, parte autora impugnou a prova pericial às fls. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/70-v, pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento à fl. 71-v. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laboral (conforme item Discussão e respostas aos quesitos 2 a 4 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016165-50.2013.403.6143** - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preteende a parte autora, titular de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento do seu pai Odécio Frederico, a condenação do INSS a pagar as prestações atrasadas desse benefício desde o evento morte, alegando que só percebeu as parcelas a partir do requerimento administrativo efetuado em 26.03.2013. Decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citada, a autarquia apresentou contestação com defesa de mérito às fls. 26/29, alegando que Odécio Frederico faleceu em 08.07.2003, sendo a pensão instituída com DIB nessa mesma data para a dependente Flávia Andréia Neris, a qual percebeu todos os valores devidos entre a DIB e a DER. Por fim, requereu que o autor emende a petição inicial para citação da referida dependente. Intimada à fl. 35 para se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Em seguida, o Ministério Público Federal ofertou parecer com requerimentos para a parte ativa emendar a petição inicial a fim de: i) esclarecer a omissão, na certidão de óbito de fl. 18, dos nomes de Lucas Fernando e Flávia Andréia Neris como filhos; e ii) citar os litisconsortes passivos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto desde logo o litisconsórcio passivo necessário, vez que o benefício já está desdobrado entre os dois dependentes. Além disso, é necessário esclarecer os contornos fáticos da demanda. A parte autora, Lucas Fernando Martins de Souza Frederico, titulariza o benefício previdenciário de pensão por morte nº 162.630.949-0, que possui DIB em 08.07.2003 e DER em 26.03.2013. Tal benefício fora desdobrado da pensão por morte de nº 145.842.658-8, da qual é titular Jessica Frederico, irmã unilateral paterna, que apresenta DIB e DER em 08.07.2003 (fl. 40). Esclarece-se, ainda, que os pagamentos são efetuados a Lucinete Martins de Souza e Flávia Andréia Neris, genitoras dos menores Lucas Fernando e Jessica, respectivamente, nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91. Os mencionados filhos, portanto, são dependentes do segurado instituidor, cada qual recebendo metade do benefício previdenciário. Pois bem. A pretensão ora em exame, deduzida por Lucas Fernando, busca a condenação da autarquia a pagar todas as prestações do benefício de pensão por morte desde o óbito em 08.07.2003 até a 26.03.2013, data da entrada do requerimento administrativo, pois se trata de menor contra quem não corre prescrição nem decadência. No entanto, tal pretensão atenta contra a legislação de regência, sendo manejada por interpretação equivocada das normas-regras previdenciárias. Prescreve a norma-regra extraída do art. 74, I, da lei de regência, que o benefício será devido desde a morte do segurado quando requerido até trinta dias depois do óbito. No entanto, por interpretação sistemática da Lei de Benefícios com as regras do Código Civil sobre impedimento do lapso prescricional para incapazes, a Instrução Normativa nº 45/2010, no seu art. 318, II, alínea a, número 1, atribui a DIB para os absolutamente incapazes na data do óbito, desde que o requerimento administrativo da pensão por morte seja efetuado após trinta dias da data em que se completa 16 anos de idade. É o caso dos autos. Com base apenas nesse aspecto é que a demanda foi formulada, como se o dependente absolutamente incapaz dispusesse, no que toca aos seus efeitos financeiros, de direito subjetivo à percepção do benefício a partir do óbito. Isso, contudo, não corresponde à realidade normativa vigente. Na espécie, a morte do segurado instituidor já havia deflagrado a instituição de pensão por morte para outra dependente da mesma classe que a parte autora, sua irmã Jessica Frederico, a qual recebeu todas as prestações desde 08.07.2003. Entretanto, a parte demandante não possui o mesmo direito subjetivo da sua irmã, por expressas disposições legal e infralegal, bem assim da jurisprudência predominante do STJ. O óbice legal ao pedido é extraído da norma contida nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. A ração das normas é evidente: a autarquia não pode negar a concessão do benefício a um dependente sob a alegação de que existem outros. Isso implicaria em retardar na satisfação do direito alimentar do pleiteante, bem como permitiria que a esfera jurídica de uma pessoa

sofresse reflexos prejudiciais decorrentes da inércia de outro indivíduo. Nesse sentido, o dependente que pleiteia a pensão por morte com precedência a outros titulares recebe a prestação previdenciária em sua integralidade, até a posterior habilitação e requerimento do beneficiário por outro potencial titular, quando se opera o desdobramento e o rateamento do benefício, em cotas iguais, para todos os beneficiários. Essas consequências estão expressamente previstas na mesma Instrução Normativa n. 45/2010-Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o dependente; Referida disposição infralegal tem o condão, apenas, de explicitar as consequências inerentes à interpretação lógica dos dispositivos retromencionados da Lei n. 8.213/91. Não há que se falar, portanto, em extrapolamento do ato normativo inferior em relação ao de superior hierarquia. Chamado a resolver controvérsia em demanda idêntica a que ora se aprecia, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.4. Recurso especial provido. (REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) A mesma razão de decidir foi aplicada novamente em julgado ainda mais recente, apontando-se a uniformização da jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (31.12.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I., inclusive o MPF.

**0019191-56.2013.403.6143 - DIRCE MARQUES DOS REIS (SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por DIRCE MARQUES DOS REIS, em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fls. 171/178. Alega, em síntese, que a sentença deixou de se manifestar acerca do pedido de reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 17/05/1973 a 21/05/1973, de 20/06/1974 a 24/06/1975 e de 03/08/1981 a 17/11/1981, bem como não teria se pronunciado acerca do pedido de reconhecimento, para fins de carência, nos interregos de 19/09/1972 a 22/12/1972, de 17/05/1973 a 21/05/1973, de 20/06/1974 a 24/06/1975, de 04/09/1976 a 31/12/1976, de 03/01/1977 a 06/04/1977, de 05/05/1977 a 03/08/1977, de 11/08/1977 a 07/11/1977, de 04/05/1978 a 01/11/1978, de 22/07/1980 a 15/06/1981 e de 03/08/1981 a 17/11/1981. Diz por fim que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos na exordial. É o relatório. Decido. Inexistem as omissões alegadas. Com efeito, conforme consta expressamente da sentença ora impugnada (fl. 177), somente foram considerados períodos de atividade rural para fins de tempo de serviço e/ou carência os vínculos laborados em empresas de natureza agrocomercial ou agroindustrial. Assim, somente foram considerados os intervalos em estabelecimentos em que foi possível identificar, de forma inequívoca, pela análise da documentação trazida aos autos e por consulta ao sistema CNIS, a natureza agrocomercial ou agroindustrial da atividade. Os demais, por exclusão, deixaram de integrar a contagem, o que não significa que tenha havido omissão na sua apreciação. Além disso, a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 178/178v é clara e minuciosa ao informar os vínculos rurais reconhecidos para fins tempo de serviço e aqueles que serviram para o cômputo da carência, com menção expressa e identificação individualizada do reconhecimento judicial e administrativo incidente em cada um. Assim, depreende-se que o inconformismo da parte esbarra em questões de mérito, que deverá ser manejado pela via recursal própria. Por fim, não há que se falar em omissão em relação ao pedido, formulado na inicial, para deferimento da tutela antecipada, já que foi proferida decisão expressa pelo indeferimento do pleito antecipatório (fl. 122) e não houve reiteração pela embargante antes da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

**0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68. A decisão de fls. 74/75 designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 76/79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/90, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos às fls. 91/106. Instada a manifestar-se, parte autora impugnou a prova pericial às fls. 108/117. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme item Exame Objetivo do laudo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020161-56.2013.403.6143 - INDALECIO GENEROZO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por INDALECIO GENEROZO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. A decisão de fls. 53/54 designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 55/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/65, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos às fls. 66/67. Instada a manifestar-se, parte autora impugnou a prova pericial às fls. 69/72. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente ter relatado ser portador das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que o demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002102-83.2014.403.6143 - GISELA MARIA PROVINCIAATTO FERREIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GISELA MARIA PROVINCIAATTO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. A decisão de fl. 46-v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 48/49-v, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos às fls. 50/59. Laudo pericial acostado às fls. 71/78. Instada a se manifestar, a requerente ofertou impugnação requerendo realização de nova perícia judicial às fls. 80/81. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista da impugnação de fls. 80/81, cabe ressaltar que não merece acolhimento. A parte autora alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades. Ora, a irrisignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo. Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados. Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo ou realização de segunda perícia. Passo ao exame de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a parte autora ter relatado as enfermidades em sua peça de ingresso, tal quadro clínico não a torna incapaz para o exercício de atividade laborativa (conforme consta nas respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Fernando Arriva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/90. Sobreveio laudo médico pericial às fs. 97/100. No dia 02.07.2015, fl. 103, a parte autora comunicou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, motivo pelo qual desistiu da demanda. Citado em 21.07.2015, o réu apresentou, às fs. 107/109, contestação com preliminar de falta de interesse de agir e defesa de mérito. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício de gratuidade judiciária à vista do requerimento contido na peça vestibular e da declaração de hipossuficiência de fl. 14. Na realidade, quando a parte demandante comunica a concessão do benefício previdenciário objeto desta ação pela via administrativa, o fato jurídico apto a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito é o desaparecimento da condição da ação consistente no interesse processual, na sua modalidade necessidade. Não é caso, portanto, de desistência da demanda. Inclusive, haja vista que o benefício fora concedido pelo INSS em 02.04.2015 (fl. 105), bem como a parte comunicou esse fato (fl. 103) antes da citação do réu (fl. 102), descabe condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, a fruição do benefício de gratuidade judiciária exime a parte ativa de execução enquanto mantiver essa condição. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios pelo desaparecimento da condição da ação antes da integração do réu à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0003473-82.2014.403.6143** - OSCAR MARTINS OLIVEIRA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão de fl. 65 concedeu benefício da gratuidade judiciária, porém determinou a emenda da inicial para a parte autora apresentar, de forma detalhada, a estimativa pecuniária do pedido no valor da causa. Decorrido o prazo assinado, não foi apresentada a emenda. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, a providência determinada no despacho inicial se apresenta com importância fundamental para aferição da competência do Juízo, ante a existência do Juizado Especial Federal Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária, a qual possui competência absoluta fundada no valor da causa. Como é cediço, o descumprimento da providência destinada a emendar a petição inicial enseja o indeferimento dessa. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Inedvidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do réu à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002142-31.2015.403.6143** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI61582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação indevida. Sustenta a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de suas atividades laborativas, ser segurado do RGPS e o cumprimento da carência exigida para a obtenção do(s) benefício(s) pleiteados. Juntou os documentos de fs. 17/68. Gratuidade e tutela antecipada deferidas (fl. 69). O INSS, citado, contestou (fs. 78/84), sustentando, no mérito, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a patologia que o acomete não é preexistente a sua filiação ao RGPS, e pugnou pela improcedência do pedido. O exame pericial de fs. 160/165 concluiu pela incapacidade de laborar parcial e permanente do autor. Sobre a perícia, o autor afirmou que ante a incapacidade a procedência dos pedidos era de rigor (fs. 179/180), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 181). As fs. 184/186 houve decisão de declínio de competência em razão da matéria da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 19/06/2015 (fl. 192v). É o relatório. Decido. Em relação aos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários o feito não comporta análise de mérito. Pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que a pretensão de percepção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença já foram objetos de outras ações judiciais. A primeira, processo nº 0002200-62.2008.403.6310 do Juízo do Especial Federal de Americana/SP, distribuída em 14/04/2008 e com trânsito em julgado em 29/04/2013, cuja sentença de parcial procedência que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor por um ano a partir da perícia foi mantida, inclusive com o pagamento dos valores em atraso, consoante peças anexadas às fs. 204/222. A segunda, processo nº 0006837-22.2009.403.6310 daquele mesmo Juizado, distribuída aos 31/08/2009 e transitada em julgado em 04/08/2010. Nesta ação houve o pleito de restabelecimento do benefício Auxílio-Doença NB 300.164.124-1, mesmo objeto desta ação, conforme se infere do ofício de fs. 72. Os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários foram julgados improcedentes, conforme as peças de fs. 248/255. Portanto, a presente ação foi ajuizada a posteriori em 22/01/2010, reproduzindo os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários deduzidos nas supracitadas ações, cumulado o pedido de indenização por erro médico. Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e os feitos anteriores idênticos, já decididos em definitivo em relação aos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários. Ademais, com o trânsito em julgado da sentença de improcedência, deve-se observar os efeitos positivos da coisa julgada em relação ao pedido de indenização por erro médico. De fato, considerando que não há direito à percepção do benefício previdenciário, inexistente qualquer erro administrativo que dê azo ao pagamento de indenização. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante aos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários. Em relação ao pedido remanescente de pagamento de indenização por erro médico, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida nestes autos. Oficie-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a cessação do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 442

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000016-76.2013.403.6143** - EDNA DOS SANTOS FURLAM X MARIA TEREZA FURLAN PIMENTA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Edna dos Santos Furlam em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Aditamento da petição inicial à fl. 35. Despacho de fl. 39 determinou que a parte promovesse o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. No entanto, à fl. 44, ela comunicou a concessão administrativa do benefício pleiteado, apresentando desistência desta demanda. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício de gratuidade judiciária à vista do requerimento contido na peça vestibular e da declaração de hipossuficiência de fl. 09. Na realidade, quando a parte demandante comunica a concessão do benefício previdenciário objeto desta ação pela via administrativa, o fato jurídico apto a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito é o desaparecimento da condição da ação consistente no interesse processual, na sua modalidade necessidade. Não é caso, portanto, de desistência da demanda. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios porque não houve integração do réu à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0000892-31.2013.403.6143** - MOACIR BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR BARBOSA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos (fl. 14/35). Decido conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação do réu (fl. 36). À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Laudo foi encartado aos autos (fs. 48/51). Citado, o réu apresentou contestação (fs. 54/56), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fs. 57/58). Réplica foi ofertada (fs. 61/66). Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 76). Ministério Público Federal opinou nos autos (fs. 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de retardo mental moderado e esquizofrenia residual e que tais doenças a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. No que tange à data de início da incapacidade, o expert fixou seu termo inicial por volta de três anos atrás (fl. 50). Considerando que o exame médico pericial foi realizado em 09/05/2013, depreende-se que o início da incapacidade laborativa do autor se deu aproximadamente em maio/2010. Em que pese o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente da parte autora, diante do conjunto fático probatório constante dos autos, verifico que esta, quando do início de sua incapacidade laborativa, não possuía qualidade de segurada. Dessa forma, o extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu à fl. 57, aponta que a parte autora possui um único vínculo empregatício de 23/05/2002 a 10/2002, perdeu a qualidade de segurado e iniciou recolhimentos previdenciários em 05/2012. Assim sendo, em 05/2010 o autor não detinha qualidade de segurado. Relevante anotar, ainda, que a parte autora sequer insurgiu-se contra o laudo pericial nesse importante aspecto, conforme demonstra fs. 67/74 dos autos, tendo sido conferida oportunidade para que o fizesse. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delineada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e ainda, se resultando em incapacidade laborativa, se o requerente perfaz todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001017-96.2013.403.6143** - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão de fl. 41 deferiu gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. INSS cumpriu a ordem, conforme ofício de fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação, às fs. 50/53, que veicula defesa de mérito. Laudo pericial às fs. 73/74, com manifestação da parte demandante sobre essa prova às fs. 79/87. Contudo, comunicou-se às fs. 94/95 o falecimento da parte autora. Suspenso o processo, com prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores, o lapso em questão decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 96v. É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a morte da parte autora, em 12.05.2013, pela competente certidão de óbito de fl. 95, desapareceu pressuposto processual consistente na capacidade de ser parte. Assim, determinou-se a suspensão do processo a fim de que os interessados se habilitassem no processo. Decorrido o prazo assinado sem habilitação, impossível o prosseguimento do processo. Como efeito anexo da falta de pressuposto processual, revogo a tutela de urgência de fl. 41. Contudo, desnecessário expedir ofício ao INSS para cancelar o benefício concedido pela tutela antecipada, pois isso já foi cumprido automaticamente após alerta do SISOB. Juntem-se os extratos comprobatórios. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o falecimento. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001207-59.2013.403.6143** - ANDREIA MARCIA CUSTODIO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA MARCIA CUSTODIO DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/57. Decisão de fl. 58-v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou

perícia médica e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/72.Parte autora ofertou réplica às fls. 79/88.Designada data para realização da perícia médica, autora não compareceu (fl. 104). Instada a justificar sua ausência à perícia, parte autora queou-se inerte (fl. 105). À fl. 106, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Autora foi intimada pessoalmente para dar andamento no feito (fls. 112/113).Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 116).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista o abandono da causa por negligência da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/35).Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 112-V).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/125), pugrando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 126/129).Laudo foi encartado aos autos (fls. 152/153 e 162). À fl. 156, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 169).Realizada nova perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 174/178 e 182/186), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 189 e 190).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de artrose acentuada no quadril esquerdo e que tal fato a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.No que tange à data de início da incapacidade, o expert fixou seu termo inicial em 11/03/2010 (fl. 185).Em que pese o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente da parte autora, diante do conjunto fático probatório constante dos autos, verifico que esta, quando do início de sua incapacidade laborativa, não possuía qualidade de segurada.Dessa forma, o extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 127/128, aponta que a parte autora possui vínculos empregatícios de 01/08/1974 a 04/12/1995, perdeu a qualidade de segurado e voltou a ter recolhimentos previdenciários de 01/2011 a 07/2011. Assim sendo, em 11/03/2010 o autor não detinha qualidade de segurado.Relevante anotar, ainda, que a parte autora sequer insurgiu-se contra o laudo pericial nesse importante aspecto, conforme demonstra fl. 189 dos autos, tendo sido conferida oportunidade para que o fizesse.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delimitada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e, ainda, se resultando em incapacidade laborativa, se o requerente perfaz todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001645-85.2013.403.6143 - ADEMIR JOAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão de fl. 20 deferiu gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 23/27, que veicula defesa de mérito.Laudo pericial acostado às fls. 62/63.Petição de fl. 80 comunica o óbito da parte autora, sem deixar herdeiros nem bens a inventariar.Suspensão o processo para regularização processual, o prazo decorreu sem manifestação.É o relatório.Passo a decidir.Comprovada a morte da parte autora, em 01.06.2013, pela competente certidão de fl. 82, desapareceu pressuposto processual consistente na capacidade de ser parte.Assim, determino-se a suspensão do processo a fim de que os interessados se habilitassem no processo.Decorrido o prazo assinado sem habilitação, impossível o prosseguimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 13, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o falecimento. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001666-61.2013.403.6143 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLERI APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-25.Decisão de fls. 26-v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33. Parte autora ofertou réplica às fls. 41/42.Laudo médico pericial foi encartado aos autos às fls. 66/67.Parte autora apresentou alegações finais às fls. 77/78.À fl. 80, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 91).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que a pretensão autoral encontra-se coberta pela coisa julgada, operada nos autos do processo nº 0004636-28.2007.403.6310, que tramitou perante o Juízo Especial Federal em Americana/SP, conforme apontou o termo de prevenção de fl. 81.Consoante se depreende dos documentos extraídos daquele processo, cujas cópias encontram-se encartadas aos autos do presente processo, há, entre este e o aludido feito, identidade de partes, pedido e causa de pedir, visto que até o mesmo requerimento administrativo fora utilizado pela parte autora como fundamento para a propositura de ambas as ações (fl. 25). Ademais, observo da peça de ingresso que a parte autora sequer fez qualquer menção a um possível agravamento do seu quadro de saúde, reportando-se apenas às moléstias que teriam se agravado em 2006 quando lhe foi concedido benefício por incapacidade na seara administrativa.Desse modo, entendo que competiria à parte autora, em obediência ao dever de lealdade e boa-fé, noticiar a existência de tal processo em sua inicial, comprovando a diversidade de causas de pedir, o que não fez.À luz de tal quadro, tenho que o que pretende a parte autora, com a presente demanda, é reformar aquele primeiro julgado, o que encontra óbice anteposto pela coisa julgada, conforme documentam cópias das principais peças do referido processo em anexo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0001737-63.2013.403.6143 - EDITE OLESKOVZCZ DE MELO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDITE OLESKOVZCZ DE MELO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26.A decisão de fls. 28/29 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/39, pugrando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 40/45.Réplica ofertada às fls. 49/55.Laudo pericial acostado às fls. 75/76.À fl. 77, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 84).Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos às fls. 85/89.Instada a se manifestar, a requerente ofertou impugnação requerendo realização de nova perícia judicial às fls. 93/98. Vieram os autos em conclusão.É o relatório. Decido.De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 93/98), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável.A parte autora também alega que a conclusão do perito é diversa dos médicos assistentes que atestaram suas enfermidades. Ora, a irresignação sobre as conclusões diversas entre o perito do Juízo e os demais profissionais visitados pela parte autora é matéria exclusivamente de mérito, de análise probatória, não havendo qualquer relação com defeito na produção da prova a ensejar segunda perícia ou complementação do laudo. Destarte, ainda no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.Por fim, ressalto que o perito se pronunciou claramente sobre a existência ou não de aptidão para o exercício do trabalho ou atividade habitual nas respostas aos quesitos formulados. Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo ou realização de segunda perícia médica. Passo ao exame de fundo.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a parte autora ter relatado as enfermidades em sua peça de ingresso, tal quadro clínico não a torna incapaz para o exercício de atividade laborativa (conforme consta no item Discussão) e nas respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002173-22.2013.403.6143 - GERMANA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERMANA LUIZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51.Decisão de fls. 53/54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74-v. Juntou documentos às fls. 75/80.Parte autora ofertou réplica às fls. 85/88.À fl. 103, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Laudo médico pericial foi encartado aos autos às fls. 106/111.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 116).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que a pretensão autoral encontra-se coberta pela coisa julgada, operada nos autos do processo nº 0002338-58.2010.403.6310, que tramitou perante o Juízo Especial Federal em Americana/SP, conforme apontou o termo de prevenção de fl. 104.Consoante se depreende dos documentos extraídos daquele processo, cujas cópias foram encartadas aos autos do presente processo, há, entre este e o aludido feito, identidade de partes, pedido e causa de pedir, visto que até o mesmo requerimento administrativo fora utilizado pela parte autora como fundamento para a propositura de ambas as ações. Desse modo, entendo que competiria à parte autora, em obediência ao dever de lealdade e boa-fé, noticiar a existência de tal processo em sua inicial, comprovando a diversidade de causas de pedir, o que não fez.À luz de tal quadro, tenho que o que pretende a parte autora, com a presente demanda, é reformar aquele primeiro julgado, o que encontra óbice anteposto pela coisa julgada, conforme documentam cópias das principais peças do referido processo em anexo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0002279-81.2013.403.6143 - JUVENTINA DIBBERN PERAMO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho. Decisão de fls. 82/83 deferiu gratuidade judiciária e negou a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 87/90, que veiculou defesa de mérito, além de pugnar pela existência de litisconsórcio passivo necessário, vez que a pensão pleiteada já possui titular. Intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como promover a citação do litisconsorte, o prazo assinado à parte ativa transcorreu in albis. É o relatório. Passo a decidir. Na espécie, a genitora do segurado falecido busca a instituição de pensão por morte, alegando ser sua dependente econômica. Em contestação, o réu comprovou que a ex-cônjuge dele já percebe o referido benefício previdenciário, sendo imprescindível que ela seja integrada à lide, ante a possibilidade de rateamento da prestação previdenciária no caso de procedência do pedido. Todavia, intimada para providenciar a citação do litisconsorte, a parte demandante manteve-se inerte. Impossível, portanto, o julgamento de mérito no caso em apreço. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, XI, e 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0002390-65.2013.403.6143 - DORALICE STEFFAN GERALDO(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prete a parte autora a condenação do réu a pagar as prestações devidas entre a DIP e a DIB do benefício de pensão por morte nº 145.092.627-1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação de fls. 28/29, alegou, preliminarmente, defesa indireta de mérito consistente no pagamento das prestações pleiteadas, bem como a prática de litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos legais. Decisão de fl. 21 concedeu benefício de gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação, ao passo que a tutela antecipada foi indeferida. Em réplica, à fl. 50, a parte demandante reconheceu o pagamento das prestações pleiteadas, requerendo, em seguida, o arquivamento do processo. O réu, à fl. 53, contudo, não aceitou a desistência formulada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Formulada a demanda por condenação do INSS a pagar as prestações atrasadas entre a DIP e a DIB do benefício de pensão por morte instituído por Vicente Paulo Geraldo à parte demandante (NB 145.092.627-1), o réu comprovou documentalmente às fls. 46/48 que houve o pagamento dessas prestações. Por sua vez, a parte autora, à fl. 50, reconheceu o referido adimplemento. Isso é o que basta para a improcedência do pleito. Todavia, entendo que a propositura dessa demanda não preenche todos os requisitos para a verificação da hipótese de incidência do ato ilícito processual da litigância de má-fé prevista no art. 17, I e II do PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé (REsp 250.781/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120). No caso em apreço, nada obstante a provável alteração dolosa da verdade dos fatos, bem como a propositura de demanda contra fato incontroverso, não se mostrou efetivado o prejuízo processual ao INSS. Isso porque a defesa da autarquia foi baseada no pagamento das prestações cobradas, contra o qual não cabe qualquer alegação pela parte autora. Em outras palavras, a demanda baseou-se em causa de pedir de fácil comprovação em contrário, tanto é que a contestação de apenas duas laudas mostrou-se mais do que suficiente para demonstrar, de forma cabal, a improcedência do pleito ora deduzido. Não houve sequer oferecimento de resistência na réplica de fl. 50. Portanto, na falta do preenchimento do requisito consistente no efeito prejuízo processual, não se verificou a hipótese de incidência do ato ilícito processual da litigância de má-fé. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002686-87.2013.403.6143 - RENATA CORREA DA SILVA FABRI GALZERANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Renata Correa da Silva Fabri Galzerano em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão de fl. 81 deferiu gratuidade judiciária e negou a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação com defesa de mérito às fls. 83/87. Laudo pericial às fls. 207/211. No entanto, a parte autora comunicou à fl. 233 que o benefício por ela almejado foi concedido administrativamente, motivo por que não teria mais interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. A concessão administrativa do benefício previdenciário almejado pela parte demandante é fato jurídico extintivo da condição da ação consistente no interesse processual, nas modalidades necessidade/ utilidade. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0003000-33.2013.403.6143 - JOHN RICARDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por John Ricardo da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Sobreveio laudo médico pericial às fls. 97/100. Citado, o réu apresentou, às fls. 32/45, contestação com defesa de mérito. Juntou documentos. Designada a realização de perícia socioeconômica, a expert compareceu no endereço residencial declinado na petição inicial, mas não realizou a perícia porque a parte demandante se mudou para o Município de Marília/SP. Intimada para informar seu endereço atualizado, a parte autora deixou o prazo assinado transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício de gratuidade judiciária à vista do requerimento contido na peça vestibular e da declaração de hipossuficiência de fl. 14. Nada obstante a mudança de endereço residencial não acarretar efeito processual diretamente ligado à alteração do domicílio, por aplicação da regra da perpetua jurisdição, não se descarta o desaparecimento, in concreto, do interesse de agir/processual em relação à demanda. Destarte, impossível o julgamento de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por IZAIAS VIDAL, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 10/23. Decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/45). Foi ofertada réplica (fl. 48). À fl. 52, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira à fl. 56. Designada data para realização do exame médico pericial, parte autora deixou de comparecer (fls. 88 e 89). Instada a manifestar-se, a requerente ficou-se inerte (fl. 90). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada e apesar de devidamente intimada, não justificou sua ausência. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 15/23), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidades que seu médico assistente diagnosticou. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legítima da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a parte autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0003728-74.2013.403.6143 - ROSILEIDE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Rosileide da Silva em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/133. Aponatada possível prevenção à fl. 134, a parte autora juntou aos atos cópia integral de processo movido no Juizado Especial Federal de Americana, o qual, segundo ela, não caracteriza coisa julgada nem litispendência. Decisão de fl. 262 deferiu gratuidade judiciária, postergou a análise da tutela de urgência requerida, determinou a citação do réu e designou perícia médica. No entanto, a advogada constituída não conseguiu localizar a parte demandante para informá-la da data da perícia, motivo pelo qual desistiu da demanda à fl. 269. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou à advogada constituída o poder especial para desistir da demanda (fl. 37). Não realizada a citação do réu, a desistência não necessita de sua concordância. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o réu não se integrou à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0007546-34.2013.403.6143 - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por ELENI RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário referendo, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48. A decisão de fl. 50-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 59/66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/70-v, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 71/75). Instada a manifestar-se, parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 77/80. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme item denominado Considerações e respostas aos questionários 4 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos

apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008882-73.2013.403.6143** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES PEREIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 07/53. Decisão de fl. 55-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Designada data para realização do exame médico pericial, parte autora deixou de comparecer (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/66). Juntos documentos (fls. 67/69). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 71). O autor apresentou sua justificativa (fls. 70 e 72/76). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Alegou o autor que não compareceu à perícia médica designada pois não foi avisado. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 77). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA, AGRAVO LEGAL, PERÍCIA MÉDICA, NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA, PRECLUSÃO, DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documento médico (fl. 12), o qual indica que a mesma se encontrava acometida por enfermidades que seu médico assistente diagnosticou. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática gerante da concessão de tais benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, PERÍCIA MÉDICA DO INSS, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a parte autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece inculmé. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não fez jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0009890-85.2013.403.6143** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, o Sr. Miguel Elias Tomaz. Determinou-se, às fls. 126/129, à parte autora a emenda da petição inicial para esclarecer qual o estado civil do segurado falecido, bem como a inclusão da ex-cônjuge, se o segurado for casado, no polo passivo do processo. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 28. A parte demandante, em seguida, apresentou a peça de aditamento com inclusão da ex-cônjuge Maria Lucia dos Santos no polo passivo, bem como procedeu à juntada das certidões de casamento e nascimento às fls. 133/134. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, deixo o benefício de gratuidade judiciária, conforme requerimento constante da peça vestibular, o qual foi acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09. Nada obstante a apresentação de emenda à peça vestibular, a parte autora não individualizou completamente, nos termos do art. 282, II, CPC, a corré Maria Lucia dos Santos, sobretudo em relação a seu endereço residencial. Não há qualquer comprovação nos autos de que houve efetiva tentativa de localização dela para ser citada. Ao contrário, com a juntada tempestiva das certidões de óbito e de nascimento às fls. 133/134, sobretudo em relação a esse último documento, nota-se que há grande probabilidade de a parte demandante encontrar o endereço residencial da ex-cônjuge do segurado, caso se proponha a pesquisar. Por se tratar de citação ficta, que enseja a nomeação de curador especial, a citação editalícia mostra-se modalidade última de chamar o réu a compor o processo, que só deve ser implementada após o esgotamento das possibilidades de pesquisa sobre o paradeiro da pessoa demandada, quando infrutifera essa tentativa. Esse é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL, AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL, CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA, VÍCIOS INSANÁVEIS, APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO, POSSIBILIDADE, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, SÚMULA 7/STJ, NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquina de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com vies de querela nullitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mesquita, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015). Destarte, não evidenciada qualquer tentativa de localização da parte demandada, para fins de citação pessoal, o indeferimento da petição inicial se impõe. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração das partes contrárias à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013150-73.2013.403.6143** - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia seja declarado o período de 14.05.1979 a 08.05.1985 como tempo especial, bem como a condenação do INSS a implantar aposentadoria especial. Juntos documentos às fls. 06/178. Relação de prováveis prevenções à fl. 179. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, deixo à parte demandante o benefício de gratuidade judiciária ante o requerimento constante da peça vestibular, o qual foi acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica de fl. 07. A demanda comporta extinção sem exame do mérito pela verificação da litispendência. O processo nº 4488-23.2013.403.6143, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que esta demanda. A ação foi proposta em 19.09.2012, perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, quando ainda havia delegação de competência federal. Por sua vez, este processo tem início em 23.09.2013, quando é distribuída a ação nesta subseção judiciária. Em síntese, a pretensão é a declaração do período de 14.05.1979 a 08.05.1985 como tempo especial, por exposição da parte demandante a ruído em nível superior ao fixado nos decretos regulamentares, cuja averbação permitira, segundo a parte demandante, o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial com DIB em 21.11.2009. Nada obstante a litispendência ser um pressuposto processual negativo que impede o desenvolvimento válido do processo, a repetição de mesma demanda também configura falta de interesse processual, haja vista que já há processo em trâmite no qual será prestada a tutela jurisdicional, sendo desnecessário o ajustamento de mesma demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência do réu na relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014573-68.2013.403.6143** - LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/44. Decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/56-v), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos (fls. 57/72). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 81/88), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 93/94 e 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de sequelas de neoplasia maligna de mama direita que a acometeu e que tal fato a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. No que tange à data de início da incapacidade, o expert fixou seu termo inicial em 05/2007 com base no relato da própria autora no dia do exame pericial (fls. 84/86). Em que pese o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente da parte autora, diante do conjunto fático probatório constante dos autos, verifico que esta, quando do início de sua incapacidade laborativa, não possuía qualidade de segurada. Dessa forma, o extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituído réu às fls. 64/72, aponta que a parte autora possui vínculo empregatício de 12/03/1975 a 27/05/1986, perdeu a qualidade de segurada e voltou a ter recolhimentos previdenciários de 05/2007 a 10/2013. Assim sendo, em 05/2007 a parte autora não detinha qualidade de segurada. Relevante anotar, ainda, que a parte autora sequer insurgiu-se contra o laudo pericial nesse importante aspecto, conforme demonstram fls. 93/94 dos autos, tendo sido conferida oportunidade para que o fizesse. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delineada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO DE DEUS ALMEIDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/69. Decisão de fls. 71/72 concedeu a gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/76-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 77/84). Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (fls. 86/91). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica com médico especialista (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em urologia e psiquiatria, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtivero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo (fls. 86/91) que não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta nos itens Análise, Prognóstico e Conclusão do referido laudo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por LUZINETE FORTUNATO DINIZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A decisão de fls. 18/19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 22/28. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/35-v, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme item denominado Discussão e respostas aos quesitos 2 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018395-65.2013.403.6143 - EDSON LUIZ CALVO - ESPOLIO X MARGARETE VIEIRA CALVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON LUIZ CALVO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/31). Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu (fl. 33-v). Sobreveio petição informando o falecimento do autor e requerendo habilitação da viúva (fls. 35/37). Juntou documentos (fls. 38/72). Realizada perícia indireta, laudo foi encartado aos autos (fls. 73/78). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/90-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 91/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante a notícia do falecimento da parte autora, foi realizada perícia médica indireta e o laudo médico pericial constatou, segundo documentação anexada aos autos, que o autor era portador de obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Seguiu o expert atestando que não há nos autos elementos para comprovação da incapacidade laborativa do autor nos meses que antecederam sua morte, mas entende que há plausibilidade na alegação sobre sua incapacidade para o trabalho. No que tange à data de início da incapacidade, o expert atestou que desconhece o estado de saúde e a capacidade laboral do autor no período compreendido entre o não reconhecimento da incapacidade por exame pericial e a morte do autor (fl. 78). Assim, fixo o termo inicial da incapacidade laborativa da parte autora na data do seu óbito que ocorreu em 25/09/2014. Em que pese o laudo pericial ter atestado que há plausibilidade na pretensão do autor em comprovar sua incapacidade total e permanente, diante do conjunto fático probatório constante dos autos, verifico que o demandante, quando da constatação do início de sua incapacidade laborativa, não possuía qualidade de segurado. Dessa forma, o extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu à fl. 94, aponta que a parte autora possui vínculo empregatício até 04/2010. Vislumbro também que foi juntado aos autos cópia da carteira de trabalho do autor dando conta de um vínculo empregatício que se encerrou em 01/01/2011, documento este que não foi impugnado pelo réu. Assim sendo, para efeito de contagem do período de graça, considerando a data de 01/01/2011, ainda assim, em 25/09/2014 o autor não detinha qualidade de segurado. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delineada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e ainda, se resultando em incapacidade laborativa, se o requerente perfaz todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020164-11.2013.403.6143 - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA CUMPIAN em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/28). Decisão designou perícia médica (fls. 36/37). Laudo foi encartado aos autos (fls. 39/42). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/50-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 51/52). Parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo moderado e transtorno de personalidade e que tais doenças a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. No que tange à data de início da incapacidade, o expert fixou seu termo inicial na data do exame médico pericial que foi realizado em 09/12/2014. Em que pese o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e temporária da parte autora, diante do conjunto fático probatório constante dos autos, verifico que esta, quando do início de sua incapacidade laborativa, não possuía carência nem qualidade de segurada. Dessa forma, o extrato do CNIS, ora anexado aos autos, aponta que a parte autora não possui sequer um único vínculo empregatício nem tampouco recolhimentos previdenciários. Dessa forma, vislumbro que a autora não possui carência nem qualidade de segurada. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão acima delineada. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e ainda, se resultando em incapacidade laborativa, se a requerente perfaz todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000773-36.2014.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/53. A decisão de fls. 58-v e 59 concedeu o benefício da gratuidade processual, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Laudo acostado aos autos às fls. 60/63. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/69, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 70/76. Instada a manifestar-

se, parte autora impugnou a prova pericial às fls. 79/80. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente ter relatado ser portador das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, o perito concluiu que o demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme resposta aos quesitos 2 a 5 do laudo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Outrossim, razão também não assiste à parte autora no tocante ao seu pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, visto que não restou comprovada qualquer lesão que caracterize ressarcimento por dano moral. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia e tendo em vista que a atitude do Instituto réu de indeferir o requerimento do benefício ora pleiteado foi correta, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0016483-33.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos enajenadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69. A decisão de fl. 71-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/80-v, pugrando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 81/82). Laudo acostado aos autos às fls. 84/88. Instada a manifestar-se, parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 92/93. Por derradeiro, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante o requerente ter relatado ser portadora das doenças narradas na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho habitualmente exercido. Destarte, o perito concluiu que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (conforme item denominado Discussão e respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 446

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000356-20.2013.403.6143** - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001997-43.2013.403.6143** - NIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006722-75.2013.403.6143** - EDI AFFONSO HEREMAN (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007458-93.2013.403.6143** - SILVIO ANTONIO MARSON (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016277-19.2013.403.6143** - INAMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001578-86.2014.403.6143** - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000758-04.2013.403.6143** - LEONILDO MARIANO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000882-84.2013.403.6143** - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEUNIRA MINERVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001303-74.2013.403.6143** - CELIA REGINA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001958-46.2013.403.6143** - MARCELO RODRIGO DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002364-67.2013.403.6143** - JORGE LUIS ROQUE(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004473-54.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BELOTO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004767-09.2013.403.6143** - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004826-94.2013.403.6143** - TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005278-07.2013.403.6143** - MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006023-84.2013.403.6143** - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006062-81.2013.403.6143** - CARLOS RODOLPHO DALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO DALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**000139-40.2014.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001262-73.2014.403.6143** - SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X AMARILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001583-11.2014.403.6143** - SEBASTIAO LUIS MARINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000537-50.2015.403.6143** - TERESA APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor (R.P.V.) tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000280-93.2013.403.6143** - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001301-07.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001866-68.2013.403.6143** - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001874-45.2013.403.6143** - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora

desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002357-75.2013.403.6143** - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002416-63.2013.403.6143** - LENIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002916-32.2013.403.6143** - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003739-06.2013.403.6143** - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005439-17.2013.403.6143** - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC,

apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005936-31.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP104640) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006358-06.2013.403.6143** - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006375-42.2013.403.6143** - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006397-03.2013.403.6143** - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006686-33.2013.403.6143** - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte

autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0006732-22.2013.403.6143** - JULIA COELHO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA COELHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0006867-34.2013.403.6143** - LINDINALVA APARECIDA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0007574-02.2013.403.6143** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0011470-53.2013.403.6143** - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0011776-22.2013.403.6143** - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em

atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**000486-39.2015.403.6143** - JOSE SERRANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**001559-46.2015.403.6143** - FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001961-30.2015.403.6143** - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001969-07.2015.403.6143** - JOSE CARLOS SILVESTRINI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001970-89.2015.403.6143** - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0001971-74.2015.403.6143** - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0001972-59.2015.403.6143** - ADEMAR LIMA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0001974-29.2015.403.6143** - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

**0002038-39.2015.403.6143** - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002077-36.2015.403.6143 - MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002191-72.2015.403.6143 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SPI184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 958

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 345/381

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0008767-79.2013.403.6134** - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0010363-98.2013.403.6134** - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/288 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deu-lhe-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ (...). 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...)(RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 507.Int.

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0015310-98.2013.403.6134** - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0008356-89.2014.403.6105** - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 181/184, que reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2000. Sustenta que houve omissão, pois não foi determinada a expedição de ofício para juntada do laudo pericial referente ao PPP. Alega, ainda, que o pedido de especialidade não foi apreciado em relação a existência de agentes químicos. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de prova não apreciado, reputou-se desnecessária a juntada do laudo técnico requerido pelo embargante, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes agressivos pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. Tal foi o caso dos autos, motivo pelo qual bastou, portanto, para a convicção do Juízo, a apresentação do PPP de fls. 93/96. Quanto à existência de agentes químicos, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que na sentença, onde se lê: Por outro lado, para o período posterior a 31/12/2000, o nível do ruído encontrado era abaixo dos limites impostos pela legislação para a época, sendo impossível o reconhecimento pretendido. Leia-se: Por outro lado, para o período posterior a 31/12/2000, o nível do ruído encontrado era abaixo dos limites impostos pela legislação para a época. Além disso, conforme comprovado pelo PPP às fls. 95, não foram encontrados agentes químicos agressivos nesse intervalo, sendo impossível o reconhecimento pretendido. Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos. P.R.I.

**0001307-07.2014.403.6134** - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001386-83.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da notícia da interdição do autor (fls.285/293), remetam-se os autos ao SEDI para incluir MAGALI DE LIMA como sua representante legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 280/282 no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação supra, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 287, bem como de eventual pedido de esclarecimento pelo MPF.

**0001959-24.2014.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002043-25.2014.403.6134 - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002069-23.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emendando a decisão de fl. 269, defiro o pedido de devolução de prazo para réplica (fl. 272). Int.

**0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001304-18.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001907-91.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS ZANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001930-37.2015.403.6134 - GERSON MIRANDA DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002851-93.2015.403.6134** - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, emende a parte requerente a inicial, em 10 (dez) dias, devendo, sob pena de extinção do feito(a) esclarecer a inclusão do INSS no polo passivo, promovendo as retificações que entender necessárias, tendo em vista que o direito aqui discutido, ao que se demonstra, tem natureza tributária;b) demonstrar, inclusive documentalmente, a ausência de conexão/litispêndia em relação aos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 95/96;c) esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido;d) esclarecer por que pretende a distribuição por prevenção ao processo nº 0000553-31.2015.4.03.6134, tendo em vista que aquela ação apresenta parte requerente com número de CNPJ distinto.

**0002875-24.2015.403.6134** - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte requerente, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas mensais do contrato no valor de R\$ 710,34, que representa a evolução das prestações se corrigidas de acordo com a Tabela Gauss, e não com a Tabela Price, a qual sustenta configurar anatocismo e onerar excessivamente o devedor.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.No caso em testilha, neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a verossimilhança das alegações, já que, consoante se observa a fls. 27, teria sido adotado no contrato como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item B3), não havendo menção no referido instrumento à aplicação do sistema Price.Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na nossa jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).Além disso, cumpre observar que, mesmo que restasse demonstrado que a parte requerida, no contrato em debate, utilizou-se da Tabela Price, esta, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme já se decidiu: A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (TRF-3 - AC: 15368 SP 0015368-58.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 27/05/2013, Quinta Turma). Outrossim, em demandas como a presente, que tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento, o valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 285-B, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o requerente, assim, deveria realizar o pagamento à requerida dos valores sobre os quais não pretende discutir, procedendo ao depósito judicial da quantia controvertida.Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002881-31.2015.403.6134** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Sem prejuízo, cite-se. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002041-91.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A despeito do pedido de concessão de pedido liminar, denoto que a manifestação de fls. 73/74 apontou que em outros feitos também é/foi discutido o auto de infração nº 37.264.942-4; porém, a requerente não esclarece a contento a inexistência de litispêndia, coisa julgada, ou, ao menos, de conexão entre eles.Assim, a teor, inclusive, do já determinado a fl. 72, intime-se a parte requerente, para que, em 10 (dez) dias, esclareça a inexistência de relação entre os feitos, sob pena de extinção do presente processo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005447-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009931-79.2013.403.6134** - LIVIA APARECIDA SAES(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site do TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV (FL. 333).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013893-66.2014.403.6105** - SOSTENE MENEGUSSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000308-20.2015.403.6134** - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001044-38.2015.403.6134** - IRENE ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após ter sido oficiada, a 14ª Junta de Recursos informou, à fl. 61, que o cumprimento da ordem expedida por este juízo cabe ao órgão INSS, responsável por providenciar as implantações dos benefícios aos segurados.A 3ª Câmara de Julgamento também noticiou a este Juízo, às fls. 79/80, que ao recurso administrativo interposto pelo INSS foi negado provimento, informando, na oportunidade, que caberia à agência da Previdência Social o cumprimento da decisão judicial proferida.Destarte, considerando o quanto já decidido nos autos e as informações de fls. 61 e 79/80, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Nova Odessa para que demonstre, em 10 (dez) dias, o cumprimento da r. sentença proferida nos autos.Mister consignar que o cumprimento do quanto determinado deve se dar independentemente de onde estejam situados os autos físicos do processo administrativo mencionado, já que se demonstra viável que, ao menos, seja requerido o envio de cópias de peças dos autos a viabilizar a implantação do benefício pela agência.Intimem-se. Cumpra-se, devendo o ofício ser instruído com as cópias de fls. 43/44, 55, 61 e 79/83.

**0001441-97.2015.403.6134** - EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência da sentença ao impetrado e ao MPF.Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus regulares efeitos.Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001472-20.2015.403.6134** - ROBERTO MACIAS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da sentença ao impetrado e ao MPF.Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus regulares efeitos.Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002712-44.2015.403.6134** - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo a emenda à inicial (fl. 26).Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o impetrado que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS [...].Poís bem Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a que reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPACÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RITFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Teonito, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002884-83.2015.403.6134** - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

No caso em apreço, conquanto a petição de fls. 24/27 e o extrato de fl. 31 corroborem, em princípio, que o quanto requerido administrativamente pelo impetrante ainda não teria sido analisado pelo INSS, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o comportamento adotado pela autoridade impetrada. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000960-71.2014.403.6134** - WLADIMIR HELIO DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da notícia da interdição do autor (fls.285/293), remetam-se os autos ao SEDI para incluir MAGALI DE LIMA como sua representante legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001118-63.2013.403.6134** - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001488-42.2013.403.6134** - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0001784-64.2013.403.6134** - WALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR GARCIA DALEPRANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0002033-15.2013.403.6134** - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a declaração acostada aos autos, verifico que somente foi assinada pelo patrono. Assim, intime-se, novamente a parte autora para que a declaração venha também assinada por ela, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo o cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 226.

**0005831-81.2013.403.6134** - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALDECIR FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011978-26.2013.403.6134** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000340-59.2014.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015041-59.2013.403.6134** - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0015542-13.2013.403.6134** - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual

pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0001152-04.2014.403.6134** - RICARDO TOLOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0001408-44.2014.403.6134** - EUCLESIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001786-97.2014.403.6134** - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, tomou sem efeito a parte final do parágrafo terceiro do despacho de fl. 328, que determinava trazer aos autos declaração da parte autora de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao seu patrono, uma vez que não houve pedido de destaque de honorários contratuais.No mais, de-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0001795-59.2014.403.6134** - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON KRETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0001927-19.2014.403.6134** - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERMINIO MANOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0002708-41.2014.403.6134** - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**0002718-85.2014.403.6134** - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

#### Expediente Nº 960

#### EXECUCAO FISCAL

**0003236-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Diante do certificado nos autos em relação aos coexecutados, intime-se a União, para manifestação, em 15 (quinze) dias.Intime-se também, para ciência, considerando o teor das decisões de fls. 298/301 e 326, o advogado do arrematante, por meio de publicação.

#### Expediente Nº 962

#### EXECUCAO FISCAL

**0001066-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL VISAMOR LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X HELIO DONATO MORELLI X KATIA SILVANA MORELLI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X ALDO MORELLI JUNIOR(SP038115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 291/292), bem como os esclarecimentos prestados no ofício de fls. 366, defiro o pedido de fls. 249/250, providenciando a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor construído.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Proseguindo-se a execução, a exequente pleiteou inclusão dos demais herdeiros de Aldo Morelli e Geraldo Morelli, para o fim de responsabilizá-los pelo quinhão recebido nos inventários.Da análise da ficha cadastral de fls. 278/278, constata-se a averbação de óbito de Geraldo Morelli e Aldo Morelli em 19/08/2003, tendo o primeiro falecido em 10/03/2002 e o segundo em 15/03/2001, conforme declarações prestadas no inventário (fls. 329/363v). Assim, denota-se que os referidos sócios já haviam falecido antes mesmo do ajuizamento da presente execução que ocorreu em 06/11/2003. Nesse passo, impende salientar que, mesmo quando a relação processual já está estabilizada, pela citação válida do devedor, a jurisprudência do C. STJ proibe a modificação do sujeito passivo, conforme a súmula 392. Ademais, o espólio ou os sucessores apenas devem responder por dívidas do falecido, sendo certo que estes, no caso vertente, faleceram antes mesmo da propositura da execução. Não obstante o disposto no art. 131, III, do CTN, denota-se que, na espécie, o redirecionamento aos sucessores não viria a se dar no curso da execução em face do sócio (até então, a execução era movida apenas em face da sociedade empresarial), que sequer chegou a ser citado. O óbito, conforme já acentado, precedeu à própria execução. Logo, caso fosse acolhida a pretensão da Fazenda, os sucessores, in casu, estariam a responder por débito da pessoa jurídica, e não do pai, antigo sócio. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1222561, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques)Assim, a teor do acima expendido, não é possível, no caso em exame, o redirecionamento da execução movida em face da pessoa jurídica aos sucessores do sócio falecido.Posto isso, indefiro o pedido de inclusão dos demais herdeiros de Aldo Morelli e Geraldo Morelli.Por versar sobre matéria de ordem pública, qual seja, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Kátia Silvana Morelli e Aldo Morelli Júnior, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada, pois em momento algum exerceram a condição de sócio administrador da empresa executada conforme ficha cadastral de fls. 277/278, sendo apenas inventariantes dos sócios falecidos, conforme atestam os documentos de fls. 329/364 trazidos aos autos pela própria exequente.Ao SEDI para as anotações de praxe.Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 352

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000777-72.2015.403.6132** - AMARILDO ROBERTO DA SILVA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 311, remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, no polo passivo do presente feito e anotações necessárias. Com a apresentação das respostas e das informações, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos. Irt.

Expediente Nº 353

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001111-09.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2013.403.6132) LIGIA CATIB COSTA BANNWART(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por LÍGIA CATIB COSTA BANNWART, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002116-37.2013.403.6132, em trâmite perante esse Juízo, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do praxeamento do bem imóvel matriculado sob o nº 44.832 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, determinado a fls. 99 daquele feito, em que figura como executado unicamente o seu marido, José Hugo Bannwart. Alega ser casada, sob regime de comunhão parcial, com o executado, desde 03/09/1987 (certidão de fls. 08), tendo sido o imóvel objeto da construção adquirido na constância do casamento, mais precisamente em 21/02/1992, consoante comprova a cópia da matrícula de fls. 11/13. Argumenta que o edital do leilão, a ocorrer nos dias 10.11.2015 e 24.11.2015, não fez menção à reserva de 50% de sua meação (fls. 25), razão pela qual deve ser suspenso, devendo, ao final, ser desconstituída a penhora. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita (fls. 02/06). Procuração e documentos às fls. 07/25. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após a junta, pela autora, de declaração de pobreza. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, é inequívoco que a autora não figura como executada nos autos nº 0002116-37.2013.403.6132, sendo casada com o devedor pelo regime de comunhão parcial de bens (fls. 21), não possuindo, a priori, responsabilidade pelos débitos ali cobrados. De outro lado, também é proprietária do imóvel penhorado, conforme atesta a cópia da matrícula, na fração de metade (fls. 11/13). Entretanto, há que se ressaltar que o imóvel objeto da penhora, devido a sua natureza e proporção, é indivisível, o que, certamente, iria dificultar a futura arrematação e impedir o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, uma vez que a aquisição de somente parte ideal do bem não é interessante aos eventuais licitantes. Por tal motivo, estabeleceu o artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06, que: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O que disciplina o referido dispositivo é a manutenção da penhora sobre todo o imóvel e a possibilidade de sua alienação, sendo entregue ao cônjuge vencedor dos embargos de terceiro a metade do valor obtido com a alienação judicial do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. I. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 1302812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 511.663/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 348) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, apenas para reservar à embargante metade do preço alcançado no leilão do imóvel objeto da penhora, até decisão final a ser aqui proferida. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 354

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002957-95.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-08.2014.403.6132) ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Hyundai HB20, placas FJS 9590, RENAVAM 00558930719, cor azul, formulado por ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA, apreendido nos autos do processo nº 0001954-08.2014.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de João de Souza Borges. Com o pedido, vieram procuração, comprovante de residência e documentação comprobatória do consórcio em que o veículo foi adquirido (fls. 05/07). Após decisão deste Juízo determinando a apresentação de outros documentos (fl. 12), o requerente trouxe aos autos o Certificado de Registro de Veículo devidamente autenticado e atualizado (fl. 26) e o original do extrato de consórcio efetuado junto ao Banco Bradesco (fl. 27). Em resposta a ofício expedido por este Juízo, após requerimento ministerial, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP informou que o veículo é objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810300/00150/15, em nome de ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA (fl. 15). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 160). Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário do veículo em questão e parte legítima para solicitar sua restituição. Estou convicto de que não existe interesse processual em manter o bem sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o veículo reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno não haver qualquer elemento de prova ou indício de participação do requerente no crime imputado ao flagrantado, nos autos do processo nº 0001954-08.2014.403.6132. Assim, comprovada a propriedade do veículo e inexistente interesse para a instrução do processo, determino a restituição do veículo Hyundai HB20, placas FJS 9590, RENAVAM 00558930719, cor azul, a ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA. Intime-o pessoalmente a fim de tomar as providências necessárias para retirada do automóvel do pátio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1074

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 351/381

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001752-40.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(S/173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E S/170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dado o decurso do prazo para a apresentação de recurso de apelação e da petição de fl. 268, na qual o Embargado aquiesce com o valor apresentado e manifesta seu desinteresse na apresentação de recurso, determino: 1) Certifique, o setor, o trânsito em julgado da sentença retro; 2) Desapensem-se estes autos dos principais; 3) Translade-se cópia da sentença aos autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado; 4) Após, abra-se vista ao Executado para requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008316-33.2002.403.6104 (2002.61.04.008316-9)** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da decisão de fls. 30-31, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000137-15.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 88. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000304-32.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 71. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000559-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 218/265, Adreia Alessandra Ohta de Oliveira, na qualidade de terceiro, requereu o cancelamento da arrematação de imóvel realizada nos presentes autos. Com efeito, a arrematação pode, nos casos legais, ser tornada sem efeito a requerimento de terceiro, por meio de instrumento próprio e desde que observado o prazo legal para sua arguição, qual seja, 5 (cinco) dias contados da arrematação (art. 1048, CPC). Saliente que há previsão legal para o procedimento a ser adotado pela parte, não servindo, para tanto, simples petição perante esse juízo. Contudo, no caso dos autos, verifica que ainda que o terceiro tivesse adotado o procedimento adequado, seu requerimento seria intempestivo. Veja-se que, tendo ocorrido a arrematação em 14/09/2015 (fl. 256), o terceiro somente protocolou sua petição em 25/09/2015, superando em muito o quinquídio legal. Tendo sido formulada intempestivamente, inviável a sua apreciação. Desse modo, deixo de analisar o quanto requerido às fls. 218/265. Intimem-se.

**0000806-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 04-15, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente perante o Juízo comum estadual - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro/SP. Em 29 de abril de 2002 foi citada a executada Construtora Hanashiro LTDA (fl. 36-v). À fl. 53 requereu a Fazenda Nacional-CEF o redirecionamento do executivo para os sócios da empresa executada Carlos Seishum Hanashiro e Neide Seiko Shiratsu Hanashiro (fl. 53), requerimento deferido em 18/09/2003 (fl. 61), culminando com a citação de ambos em 07/11/2003 (fl. 70v). A Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte dias) dias (fl. 75) a fim de realizar diligências para a localização de bens, o que foi deferido (fl. 76). Transcorrido o prazo e diante da ausência de manifestação da exequente, apesar de intimada, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 80). A exequente indicou bens dos executados às fls. 83/84, sendo infrutíferas as tentativas de proceder à penhora sobre os mesmos. À fl. 109-v extrai-se da certidão do oficial de justiça que o representante legal da empresa, Carlos Seishum Hanashiro, informou que a Construtora Hanashiro LTDA, faliu conforme o processo nº 854/03 da Primeira Vara Cível desta Comarca. À fl. 118 a exequente requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda a localização do síndico do processo falimentar, o que foi deferido (fl. 121). Deferida a expedição de ofício ao Banco Central (fl. 128), requerida às fls. 126/127, solicitando informações quanto à existência de contas ou aplicações financeiras em nome dos executados, o que resultou no bloqueio de valores, utilizados para o abatimento de parte da dívida executada (fls. 182, 185 e 199). Conforme requerido à fl. 199, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal requisitando o envio ao juízo das três últimas declarações de bens dos executados (fl. 205), juntadas aos autos às fls. 209/388. Determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. À fl. 427 foi determinada a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 422/423, realizada pelo oficial de justiça (fls. 444/445). Nota de devolução foi juntada aos autos às fls. 448/449, a qual informa que não foi possível proceder ao registro da penhora. À fl. 491 foi certificado o falecimento da executada Neide Seiko Shiratsu Hanashiro. Remetidos a este Juízo Federal, os autos foram recebidos em 26/05/2014 (fl. 536-v). Em resposta ao ofício nº 061/2014 (fl. 538), a Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Registro informou não constar distribuição de inventário ou arrolamento em nome de Neide Seiko Shiratsu Hanashiro (fl. 541). À fl. 546 foi proferida decisão determinando a manifestação da exequente sobre o término do processo falimentar nº 0001196-73.2003.4.26.0495, a qual, em seu cumprimento, informou que o processo falimentar está extinto, existindo menção a crime falimentar (fl. 547). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Extrai-se da petição da CEF (fl. 53) e da decisão de fl. 61 que não houve qualquer fundamentação para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. A presente execução fiscal foi ajuizada para haver débitos de FGTS cobrados de sociedade limitada (Construtora Hanashiro Limitada). Das premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que o mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nos termos aqui defendidos, colaciono os julgados do E. TRF, da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Errora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responde, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recaí a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2014) Ainda, a solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o artigo 13, da Lei nº 8.202/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.202/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.202/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de

constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2015) No entanto, a parte exequente não trouxe em seus autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, ante a ausência de comprovação de hipótese de responsabilização pessoal do sócio, bem como dada a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de CARLOS SEISHUM HANASHIRO e de NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO. II. Trata-se, portanto, de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 547/550, sem que se lograsse o pagamento total dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não é caso de encerramento irregular de sociedade. Para a inclusão de sócios no polo passivo deve ser provado que agiram com dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos. Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação total do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 11/12/2014, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. A responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, para fins de redirecionamento ao sócio da sociedade, está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. Precedentes. IV. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 1104809 SP 1104809-84.1995.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 11/12/2014, QUARTA TURMA) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS SEISHUM HANASHIRO e de NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, na medida em que os executados não compareceram aos autos processuais. Custas sentas, frente ao disposto no artigo art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para os efeitos do art. 33 da LEP, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados CARLOS SEISHUM HANASHIRO e NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO do polo passivo do executivo fiscal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-93.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE/SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Intime-se a Executada do bloqueio de fls. 78 para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 81/83. Intime-se.

**0001494-30.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 47. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0001529-87.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCIO LUIZ ITSUO SUGUINOSHITA

Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que houve tentativa de citação por oficial de justiça à fl. 16-v. Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001684-90.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO PEREIRA & CIA LTDA - ME

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 30. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000044-18.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDI

Fls. 25: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000278-97.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 18/19 em ambos os efeitos. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0000366-38.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO RODRIGUES

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001751-55.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-73.2014.403.6129) DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 889: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 1075

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000231-26.2015.403.6129** - ISAUARA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição retro, redesigno a audiência agendada para o dia de hoje para 27.01.2016, às 14h30m. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-79.2015.403.6141 - ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Vistos.2- Manifeste-se o Embargante acerca dos depósitos judiciais noticiado às fls. 146 e 148, apresentando na sequência as informações necessárias para a expedição do competente Alvará de levantamento.3- Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-46.2014.403.6141) MARCIO DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito à ordem.2- Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.3- Após, cite-se a Embargada pelo art. 730 do CPC.3- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

0005848-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-77.2014.403.6141) CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré (UNIAO FEDERAL) nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exeqüente, expeça-se ofício requisitório/precatório/Int. Cumpra-se.

0002549-43.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-58.2015.403.6141) ADILSON VAZ X LUIZA CRISTINA FERNANDES VAZ(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 137/138, anexando os documentos de fls. 139/141. Com a emenda, foi determinado o prosseguimento da execução, aguardando a garantia do Juízo - fls. 142. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que não houve qualquer violação ao direito de defesa da embargante, tendo em vista que a matéria suscitada nestes autos já foi analisada às fls. 286/293 dos autos 0002548-58.2015.403.6141. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004182-89.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-48.2015.403.6141) REGINALDO AOPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tomem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0004291-06.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-21.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004290-21.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 17/24, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, a CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001 - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001) - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe - No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agrá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradas, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) Por outro lado, no tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de

10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDV, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-159 de 19-08-2011) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 325, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0004290-21.2015.403.6141. Condeno a Prefeitura Municipal de Perube ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I. Despacho em 27/10/2015: Vistos, Diante da certidão de fls. 36, intimem-se as partes do teor da sentença de fls. 29/33. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com relação à intimação do Embargado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004293-73.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-88.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Perube, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n.º 0004292-88.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 15/22, impugnando os embargos. Réplica às fls. 26/27. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Perube em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas à imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/02/2015) (grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradas, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõem. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inunzante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDV, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-159 de 19-08-2011) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 299, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0004292-88.2015.403.6141. Condeno a Prefeitura Municipal de Perube ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I. Despacho em 27/10/2015: Vistos, Diante da certidão de fls. 46, intimem-se as partes do teor da sentença de fls. 39/43. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com relação à intimação do Embargado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004828-02.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-79.2015.403.6141) JOSE ROQUE (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-70.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X AMARO ALVES DA SILVA (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA)**

REPUBLICUE-SE DECISÃO DE FLS. 263/263-VERSO-Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Amaro Alves da Silva, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Intimada, a União se manifestou às fls. 256/262. É a síntese do necessário.

DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido - e não declarado na declaração de ajuste anual - é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente. Com efeito, para verificação da inexistência do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do executado no período de 1997 a 2005 - período a que se referem os atrasados. Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente. Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade. Ademais, a multa aplicada às fls. 06 foi aplicada pela não declaração dos valores recebidos - já que, de fato, o autor não declarou os valores recebidos - fato por ele mesmo admitido em sua exceção de pré-executividade (fls. 17). Sobre a incidência de IR sobre juros, atualização monetária e honorários, vale mencionar que tais valores também deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste anual, e, dessa forma, seriam corretamente tributados, na época. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Amaro Alves da Silva. Int.

**0001893-23.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistas às partes sobre a informação de fls. 238. Publique-se e intime-se.

**0001922-73.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré (UNIAO FEDERAL) nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**0002081-16.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Int. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0002104-59.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X N G NAUTICA COMERCIAL LTDA - ME/SP176719 - FRANCISCO CALLIXTO DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré (UNIAO FEDERAL) nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**0003091-95.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Fls. 904/905. A impenhorabilidade em aplicação financeira, não encontra-se amparada pelo artigo 649 do CPC, portanto, indefiro seu desbloqueio. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 899. Int. Cumpra-se.

**0003582-05.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSA MARIA DE ANDRADE (SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE)

Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl. 54. Int.

**0003659-14.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Intime-se o executado sobre a penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 65), para, caso queira, interpor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0003967-50.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MARIA DALVETE FROES DA CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1 - Vistos. 2 - Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 33, para que seja redirecionada a presente Execução ao Espólio de Maria Dalvete Froes da Cruz. 3 - Vista ao Executado a respeito da petição de fls. 69, apresentada pela Exequente, na qual esclarece que qualquer tentativa de acordo deve ser feita diretamente na Procuradoria Seccional Federal de Santos. 4 - No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003983-04.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CONSTEC-CONS.VENDAS E ASSIST.TEC.DE ELEVADORES LTDA - ME/SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Em que pese ter sido penhorado um veículo (fls. 90/91), observa-se a existência de restrição sobre o bem, qual seja, alienação fiduciária cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. Às fls. 160/165, a instituição financeira BANCO ABN AMO REAL S/A (GRUPO SANTANDER) esclareceu que a executada não era proprietária do veículo MARCA GM, MODELO CORSA WIND, PLACA CXN 7253, RENAVAM 716637561, mas detinha tão somente a posse do mesmo. Informou, ainda, que o automóvel atualmente encontra-se depositado em um pátio contratado sofrendo deterioração e gerando despesas, pois não há definição de data para leilão. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULOS SUJEITOS A VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, indeferiu parte do pedido da exequente, ora agravante, a almejar a constrição de veículos indicados às fls. 217-221, por entender que são muito antigos e já se encontram com várias restrições judiciais e imprestáveis à garantia da execução, pondo em risco a efetividade do processo executivo ante o alto valor da dívida em cobrança. Impertinente a pretensão da agravante, mercê do princípio da utilidade da execução. - Dos dezoito veículos cuja constrição se requer, fls. 228-245, todos estão gravados de restrições judiciais anteriores, sendo que sobre dez deles, fls. 228-234, 236, 243 e 245, sequer, pertencem à esfera de domínio pleno da executada, estando sob o regime de alienação fiduciária. - Mesmo considerando que a execução é movida no interesse do credor, a garantia em comento se mostra inócua, seja pela dificuldade de sua alienação, haja vista que mesmo se levados a hasta pública já esperam outras constrições, a afastar os interessados e pulverizar os valores eventualmente arrecadados, seja pelo fato de dez desses veículos, além de gravados pelas referidas constrições, estão submetidos ao regime contratual de alienação fiduciária, não pertencendo ao domínio da executada, mas a um terceiro (instituição financeira), a quem não se pode atingir com esta execução. Precedentes desta Corte: AC578077/PE e AGTR139784/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00008306220154050000, G - Agravo de Instrumento - 141649, Relator(a) Desembargador Federal Alcides Saldanha, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data 14/07/2015 - Página 9). Assim, determino seja expedido ofício ao órgão competente a fim de retirar a constrição judicial sobre o veículo anteriormente mencionado. Após, intime a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0003989-11.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTINENTAL DE SAO VICENTE LTDA (SP078015 - ALBERTO BARDUCO)

1 - Vistas ao Executado sobre manifestação da União às fls. 118/123. 2 - Publique-se.

**0005208-59.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES DELTRIGO LTDA - ME/SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando a certidão de fls. 262, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao referido recurso. Intime-se. Cumpra-se.

**0005373-09.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA PALOSON SOARES (SP203842B - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl. 309. Int.

**0005405-14.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - ME/SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Vistos. Fls. 174. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005592-22.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - ME/SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X NAGIB DO NASCIMENTO X ALICE DE FATIMA FARIA NASCIMENTO

Vistos. Fls. 174. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005679-75.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA X JORGE MONTEIRO JR (SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Intime-se o executado sobre a efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora. Não interpostos embargos à execução, expeça-se ofício para o BANCO DO BRASIL para que proceda a conversão em renda do valor depositado (fls. 124) em favor do exequente, conforme instruções de fls. 125/126. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a providência supra, por parte do exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior manifestação. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a

suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0005770-68.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme fls. 135.Considerando, ainda, que o valor dos honorários devidos pelo exequente está em discussão nos embargos à execução, os quais ainda tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001516-18.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVIO BATISTA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.36. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 248

#### USUCAPIAO

**0002694-84.2013.403.6104** - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Vistos, Derradeira vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora. Silente, voltem-me para extinção. Int.

**0005039-86.2014.403.6104** - RUBSON GUIMARAES FILHO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000016-48.2014.403.6141** - NATHALIA SOBRAL(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000173-21.2014.403.6141** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 563-verso. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000501-48.2014.403.6141** - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe a parte autora se houve por parte da CEF o cumprimento do determinado na sentença de fls. 67/68v. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000937-07.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Vistos, Indefero o pedido de justiça gratuita a ré por falta de amparo legal. Manifeste-se a autora em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006063-38.2014.403.6141** - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. À CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006064-23.2014.403.6141** - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, 1- Defiro a prioridade da tramitação, requerida pela parte autora. Anote-se. 2- Tendo em vista a réplica acostada às fls. 44/47, reconsidero o despacho de fl. 60. 3- À luz das questões controvertidas no caso em exame, indefiro a realização de perícia médica, requerida pela parte autora. 4- Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006367-37.2014.403.6141** - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Em que pese o argumento da parte autora no que se refere ao acordo judicial de dissolução de união estável, fato é que não consta nos autos a comprovação de que LISNEU MARQUE DOS SANTOS tenha sido excluído do contrato, razão pela qual imperiosa é sua participação na lide. De outra parte, à vista da alegação de vícios de contratação, de igual modo, imprescindível a integração à lide da construtora. Assim, acolho as preliminares suscitadas pela CEF e determino a parte autora que promova a integração à lide de LISNEU MARQUE DOS SANTOS e da TIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001913-91.2015.403.6104** - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais.A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão da autora ter informado que atualmente reside na cidade de Praia Grande.Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.No caso em exame a competência revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias.Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela.Nesse sentido: (g)nPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS COM SEDE NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 109, 2º, DA CF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 33 DO STJ.I- Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 01.03.2002, p. 52)II- A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traz a adoção de competência territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ.III- Agravo de instrumento provido (fls. 137).Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo acima mencionado, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com das principais peças do processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.Int. Oficie-se.

**0006549-03.2015.403.6104** - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a anulação parcial de débito decorrente de contrato de financiamento imobiliário.A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de constar na petição inicial endereço de Praia Grande.Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.No caso em exame a competência revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias.Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela.Nesse sentido: (g)nPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS COM SEDE NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 109, 2º, DA CF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 33 DO STJ.I- Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 01.03.2002, p. 52)II- A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traz a adoção de competência territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ.III- Agravo de instrumento provido (fls. 137).Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo acima mencionado, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com das principais peças do processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.Sem prejuízo, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.A parte autora deverá ainda, acostar aos autos prolação original, comprovante de endereço atualizados, bem como cópia do contrato de financiamento imobiliário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Oficie-se.

**0001687-75.2015.403.6140** - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia cobrança de valores decorrentes de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0006415-46.2011.403.126, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André.A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão do comprovante de endereço colacionado aos autos e nas bases de pesquisa (CNIS e Receita Federal), constar endereço de Mongaguá.Oportuno registrar que na petição inicial consta endereço da cidade de Mauá como sendo domicílio da parte autora. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.No caso em exame a competência revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias.Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela.Nesse sentido: (g/n)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS COM SEDE NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 109, 2º, DA CF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO - SUMULA 33 DO STJ.I- Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 01.03.2002, p. 52)II- A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traduz a adoção de competência territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ.III- Agravo de instrumento provido (fls. 137).Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Mauá, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo acima mencionado, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com das principais peças do processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.Int. Oficie-se.

**0000238-79.2015.403.6141** - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 158/159: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0000562-69.2015.403.6141** - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0001072-82.2015.403.6141** - WALTER BALECO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0001243-39.2015.403.6141** - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando os valores constantes na planilha apresentada pela parte autora às fls. 54/79, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 44, sob pena de extinção. Int.

**0001245-09.2015.403.6141** - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando os valores constantes na planilha apresentada pela parte autora às fls. 46/53, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 36, sob pena de extinção. Int.

**0001246-91.2015.403.6141** - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando os valores constantes na planilha apresentada pela parte autora às fls. 45/48, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 34, sob pena de extinção. Int.

**0001678-13.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002375-34.2015.403.6141** - NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP X PATRICIA ZANI HELAEHIL(SP273982 - ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

**0003138-35.2015.403.6141** - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003140-05.2015.403.6141** - ROBERTO DE SOUZA INCARNATO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003141-87.2015.403.6141** - GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003163-48.2015.403.6141** - LUIZ GIRAUD(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003165-18.2015.403.6141** - LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003167-85.2015.403.6141** - ROMULO FLOR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003382-61.2015.403.6141** - EDIO DA SILVA PEREIRA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando que consta no contrato DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, a teor do disposto no art. 10, parágrafo primeiro, inciso I, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003541-04.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003577-46.2015.403.6141** - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0004272-97.2015.403.6141** - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante das informações de fls. 66/71, encaminhe-se novo ofício à Divisão de Auditoria do DENASUS em São Paulo, para que informe, em 10 dias, acerca da atual condição de funcionamento da empresa autora, bem como encaminhe cópia do procedimento administrativo de averiguação dos atos em questão. Instrua-se tal ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 59/60, da petição inicial e das informações de fls. 66/71. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0004841-98.2015.403.6141** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0004865-29.2015.403.6141 - CAIO LUIZ DE SOUZA AMORIM(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X LOTERICA GALERIA DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004877-43.2015.403.6141 - ELEANDR COSTA PEREIRA(SP294840 - VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES(SP251057 - LEONARDO BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, apresente o autor, em 10 dias, os documentos relacionados à tentativa de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, no primeiro e segundo semestre de 2014, bem como no primeiro e segundo semestre de 2015.No mesmo prazo, e considerando-se o documento de fls. 22, o autor deverá emendar a petição inicial justificando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, eis que se trata de mero agente financeiro, sem poder decisório algum acerca do financiamento.Após, tomem conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004872-21.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-92.2014.403.6141) VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004897-34.2015.403.6141 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Indo adiante, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações. Considerando a Constituição Federal vigente, bem como o documento obtido em consulta ao sistema único de benefícios, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me desde já para apreciar o pedido de liminar após a vinda destas.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de sua infirmação do acórdão de fls. 19/20. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Anote-se no sistema processual os novos patronos do autor. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do pedido de fls. 162/164. Int. e cumpra-se.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 129

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado às fls. 39/40, redesigno a perícia para o dia 23/11/2015, às 11:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Jurúá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 32/32-v.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 251, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008642-13.2015.403.6144 - JOSE MARIA BRETANHA(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a prioridade e cumpra-se a parte final do despacho de fls.384, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional federal da 3ª Região.

0011724-52.2015.403.6144 - THIAGO MORAES CASTELUCHI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thiago Moraes Casteluchi, em 22/08/2014, perante a Justiça Estadual de Barueri, contra ato do Chefê do 22º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, a fim de viabilizar a fruição do gozo de dispensa de serviços, para realizar intercâmbio junto à Universidade no exterior, sem que lhe seja imputada penalidade ou advertência, enquanto tramita o processo de reforma militar em razão de incapacidade para exercício das funções. A liminar foi indeferida (fls.45/46). Há, porém, notícia nos autos de que, em sede de julgamento de agravo de instrumento foi concedida liminar, obstando qualquer ato ou efeito que implique em considerar o impetrante desertor, conforme teor da cópia juntada às fls.67/68. As fls.72, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.Consta que em, 07/11/2014, o impetrado foi intimado para prestar informações (fls.77) e às fls.81 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autoridade impetrada. Tendo em vista o interesse da União Federal no feito (fls.80) os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal.Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura do presente mandado de segurança e inexistindo informações sobre o deslinde dos fatos intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se ainda possui interesse na presente ação, fornecendo informações acerca da situação atual do requerimento efetuado perante a autoridade impetrada. No mesmo prazo, junte via original da procuração de fls.17.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3065

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.1.708/1710 no prazo legal.

0008898-97.2015.403.6000 - REGIA LUZIA LIMA CRISTALDO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que REGIA LUZIA LIMA CRISTALDO objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de depressão (CID 10 F 33.2), K57 doença diverticular do intestino, K20 esofagite, M54 dorralgia e M79 fibromialgia, o que a incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença até 28/02/2009, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho. Alega, ainda, que buscou nova concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-52), assinalando que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2009, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência, muito mais se for considerado o fato de que a mesma está trabalhando regularmente. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. No mais, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência destas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra ANDREZZA KARLA VIÇOSO DE ARÚJO e ADRIANO KAWAHATA BARRETO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Arlencaliense Alves, nº 01, casa 151, Residencial Fernando Sabino, nesta capital, objeto da matrícula nº 214.129, Livro 02, do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 08/09/2006, entregando-lhe a posse direta do imóvel objeto da lide para ser utilizado exclusivamente como sua residência. Entretanto, por ocasião de vistoria no imóvel arrendado, em 09/08/2012, constatou a sua ocupação irregular por terceira pessoa estranha à relação contratual, no caso, pelo réu Adriano. Dessa forma, afirma que houve violação direta à regras do contrato de mútuo habitacional, a desaguar na sua rescisão e devolução do imóvel arrendado. Acrescenta que notificou a arrendatária e o ocupante a devolverem o imóvel espontaneamente, porém não obteve êxito. Diz, ainda, que ao realizar nova vistoria em 17/08/2015, constatou que o imóvel encontra-se desocupado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-38. Citada, a ré Andrezza ofereceu contestação (fls. 50-64), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual. No mérito, em síntese, admite ter entregado a posse direta do imóvel ao réu Adriano, mas que por diversas vezes buscou reaver o bem para servir como sua residência, contudo, o réu nega-se a desocupá-lo, dando origem a um conflito de interesses entre ambos. Sustenta que é de sua vontade a manutenção da relação contratual. Juntou documentos (fls. 65-98). É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. A finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Contudo, no caso sub judice, verifico a presença de indícios de que a ré, efetivamente, não reside no imóvel em questão, tendo o cedido irregularmente a terceiro. Nesse sentido, os documentos de fls. 23-25, 29-30 e 31. Aliás, cumpre observar que a própria arrendatária admite em sua peça defensiva que entregou o imóvel para outra pessoa nele residir. Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito da ré à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente. Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (cláusula décima nona - fl. 18). De outro norte, as imagens acostadas às fls. 75-82 demonstram que o imóvel está de fato em verdadeiro estado de abandono, o que é inaceitável à luz dos princípios sociais que regem o PAR. A toda evidência, enquanto os réus permanecem travando embates particulares, muitas famílias carentes estão sendo prejudicadas pela falta de moradia, dentre as quais uma poderia estar utilizando o bem em disputa como residência, preservando aquilo que foi edificado por recursos públicos com muito mais zelo e responsabilidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiro(s) ocupante(s) do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. No mais, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, justificando-as quanto à necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3066

ACAO MONITORIA

0005458-35.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRO BATISTA CORREA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 108) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado/Réu não aprensou defesa. P.R.I.O porturamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVELYN SORRILHA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Autos nº 0007323-35.2007.403.6000 Ação de rito ordinário Autor: EVELYN SORRILHA DOS SANTOS Ré: UNIÃO E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A Sentença Tipo A EVELYN SORRILHA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO e FERROVIA NOVOESTE S/A, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), a título de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente ferroviário. Narrou que, em 13/07/98, ao tentar atravessar as vias férreas para chegar até sua casa, foi estupidamente atropelada por um trem, tendo sua perna esquerda e pé esquerdo decepados. Informou que o fato foi decorrente da falta de adequados meios de segurança necessários, tais como, sinalização, fiscais, obstáculos, muros ou alambrados e o não cumprimento do devido dever legal de cercar, proteger e conservar a localidade perigosa da linha férrea. Pediu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos materiais. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA apresentou contestação (fls. 51-77), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. A Ferrovia Novoeste S/A, por sua vez, ofertou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 106-111). Impugnações às fls. 114-134 e 135-154. A autora sustentou a impenetivabilidade da defesa apresentada pela Ferrovia Novoeste S/A. A audiência de conciliação restou prejudicada - fl. 172. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, o Feito foi remetido à Justiça Federal, em razão da extinção da RFFSA e sucessão pela União (fl. 288), sendo ratificados todos os atos praticados pelo Juízo de origem (fl. 314). As fls. 296-298, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou a contestação apresentada pela extinta RFFSA. Réplica às fls. 302-305. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 159-160 e 311); a Ferrovia Novoeste S/A requereu a colheita do depoimento pessoal do representante da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 157); e a União informou não haver mais provas a produzir (fl. 313). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 319-324. Decisão saneadora (fls. 325-326v) rejeitou as preliminares alegadas pelas partes e deferiu a produção das provas requeridas, apresentando, desde já, os quesitos do juízo. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 355-358). A ré Ferrovia Novoeste S/A informou nos autos a alteração de sua denominação social para All - América Latina Logística Malha Oeste S/A, juntando Estatuto Social, procuração e substabelecimento - fls. 331-350. As partes apresentaram quesitos às fls. 331-332, 351-352 e 353-354. Durante a instrução processual, foi juntado o laudo pericial (fls. 382-386), realizado o depoimento pessoal da autora (fls. 394-395) e a oitiva da testemunha arrolada pela All - América Latina Logística Malha Oeste S/A (fl. 413). Diante da maioridade atingida pela autora, em outubro de 2011, o MPP manifestou não ser mais necessária sua intervenção no presente feito - fl. 411. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação busca reparação por danos materiais (R\$ 1.500,00) e morais (R\$ 250.000,00), ocorridos em virtude de acidente ferroviário, quando a autora tinha apenas 4 anos de idade. Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos. Em meu entender, a responsabilidade do Estado por ato comissivo diverge da decorrente de ato omissivo. No primeiro caso é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. No último é subjetiva e baseia-se na culpa anônima ou falta de serviço (faute de service dos franceses), necessitando a demonstração de que o serviço não funcionou quando deveria funcionar, funcionou mal ou tardiamente. O art. 37, 6º, da Constituição Federal dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: [...] omissis 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, ensejadora da indenização por dano patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Por outro lado, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do Estado por conduta omissiva mostra-se imprescindível, além dos fatores anteriormente mencionados, a presença do elemento culpa. A responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil abaixo transcritos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente ocorrido em linha férrea, sob a alegação de falta de adequados meios de segurança e o não cumprimento do devido dever legal de cercar, proteger e conservar a localidade perigosa da linha férrea, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexo causal. No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Veloso (2º T, DJU 27.02.98), ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 967). Assim, a responsabilidade da empresa ferroviária, no caso em apreço, deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Estabelecidas estas premissas de direito, passo a análise da questão fática trazida à baila. Constituiu ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas de caminho de ferro, notadamente nos trechos onde há pessoas residindo, de modo a impedir o irregular acesso e transposição dos trilhos por transeuntes (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 31/8/2012; REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/09/2012; REsp 494183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). O Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto nº 1.832/96) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I e art. 12) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). Resta evidente, portanto, que a companhia ferroviária tem o dever de cuidado e conservação de cercas e muros que ergue ao longo das linhas férreas, não podendo permitir o uso de passagem clandestina pelos moradores próximos da estrada. O descumprimento das medidas de segurança, impostas por lei, caracteriza, inequivocamente, a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar. In casu, de acordo com as fotos trazidas às fls. 33-36, torna-se conclusiva a negligência da antiga companhia ferroviária, eis que se omitiu na tomada de medidas para minimizar o risco inerente ao desempenho de sua própria atividade. Para atestar a relação de causalidade entre conduta da requerida e o dano sofrido pela vítima, constam dos autos, o Boletim de Ocorrência lavrado pelo 1º Distrito Policial de Campo Grande (fl. 20), o prontuário médico (fls. 21-28), recibos e notas fiscais de despesas hospitalares e médicas (fls. 30-32), além do laudo pericial (fls. 382-386). Note-se que, de acordo com a inicial, a autora foi atropelada ao tentar atravessar as vias férreas para chegar até a sua casa - fl. 03. O Histórico do Boletim de Ocorrência, lavrado pelo 1º Distrito Policial, também assim descreveu (fl. 20): Segundo informações da socorrista, sua filha, a vítima, estava atravessando uma passagem de nível, quando surgiu uma locomotiva e veio a atropelar a vítima, decapando a sua perna esquerda. A vítima, medicada e internada. Contudo, em seu depoimento pessoal, já maior de idade, a autora declarou que (fls. 394-395) a autora tinha cinco anos de idade ao tempo dos fatos e residia com os pais no bairro Rita Vieira. ... A residência em que morava ficava em uma quadra, mais ou menos, dos trilhos. Sobre os fatos, afirma a depoente que sua mãe havia acabado de chegar do serviço e ela, depoente, e os irmãos começaram a brincar no terreno da casa, juntamente com outras crianças do vizinho. Ouviram o barulho do trem e então foram em direção aos trilhos. A depoente e mais cinco crianças, entre os quais dois irmãos, foram em direção ao trem. Quando chegaram próximos dos trilhos, o trem já estava em passagem sobre estes. Esclarece que em verdade o trem estava de ré, bem devagarzinho, e as crianças resolveram subir pela escada. A depoente também resolveu subir a escadinha. Quando subiu, percebeu que o trem estava se movimentando e resolveu descer. Não conseguiu descer. Não se lembra direito dos acontecimentos, mas acha que não conseguiu alcançar o pé no chão. Teve então o pé cortado. As outras crianças também subiram em outros lugares dos vagões, mas conseguiram descer. O trem estava devagar. A depoente caiu do trem, foi socorrida e levada ao hospital. No local não havia nenhuma placa ou sinalização proibindo a passagem ou aproximação de pessoas. Também não havia cercas ou qualquer outro obstáculo que pudesse impedir a passagem ou aproximação de pessoas. ... Quem socorreu a depoente foram seus pais. A depoente ficou quase um ano hospitalizada. Sofreu várias cirurgias, tendo sido reimplantado o pé. Houve encurtamento da perna. O depoimento da testemunha Huguenny Gomes dos Santos, em nada ajudou para esclarecer o fato, uma vez que respondeu não ter conhecimento dos fatos; tomou conhecimento apenas quando recebeu o mandado de intimação para a presente audiência - fl. 413. Dessa forma, não há dúvidas de que houve negligência, também, de quem deveria zelar pela guarda da autora (à época do acidente com 4 anos de idade), de modo a evitar que ela saísse sozinha do interior da residência e subisse no trem quando este estava em movimento. A própria autora afirma que, juntamente com dois irmãos e outras três crianças, ao ouvir o barulho do trem, foi em direção aos trilhos, sendo que, por o trem estar de ré, bem devagar, resolveu subir pela escada, não dando conta de descer. Como se observa, consoante o acervo probatório coligido aos autos, o presente caso retrata a responsabilidade concorrente das partes, pois, muito embora o dano sofrido tenha resultado perda irreparável e irreversível para a parte autora, as provas permitem concluir pela culpa concorrente - na ocorrência do acidente - dos responsáveis pela vítima, criança de tão somente 4 (quatro) anos, sendo certo que houve, por parte daqueles, no mínimo, descuido ao deixá-la transitar sozinha pela via férrea, mormente considerando a sua idade, não devendo ser atribuída culpa à própria vítima, que, à época do acidente, não possuía discernimento para avaliar a consequência dos respectivos atos; e da transportadora ferroviária que foi omissa no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, mormente em locais urbanos e populosos, como no caso. Remete-se a julgados do STJ nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. TRAVESSIA DE VIA FÉRREA. INEXISTÊNCIA DE CERCADURA OU DELIMITADOR DA ÁREA LATERAL AOS TRILHOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA FERROVIA. RESP 1.210.064/SP, RITO DO ART. 543-C DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Culpa concorrente da ferrovia por acidente fatal na hipótese de ausência de qualquer delimitador do leito da via férrea, não se tratando de rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.210.064/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a fatos incontroversos da demanda, no caso, a inexistência de qualquer delimitador do leito da via férrea. 3. Descabimento do chamado prequestionamento numérico. 4. Inviabilidade de se revisar indenização por danos morais arbitrada em valor que não se mostra irrisório nem excessivo. Ôbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201302385219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos) 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902453760, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013. .DTPB.) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A Segunda Seção concluiu que, em casos como o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos (EREsp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007). 2. - O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201300288040, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2013) Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade estatal. Conforme laudo médico pericial realizado por determinação judicial, às fls. 382-386, restaram demonstradas as seguintes sequelas, de caráter permanente, causadas pelo acidente: cicatrizes graves em perna e tomzele esquerdo; atrofia; encurtamento do membro inferior esquerdo em cerca de 90% (grau máximo); limitação da força mobilidade da perna, tomzele e pé esquerdos; deformidade física; alterações estéticas; limitações em relação a determinadas atividades diárias, tais como, ficar muito tempo em pé, andar muito, praticar esportes, fazer serviços de faxina e qualquer tipo de trabalho pesado. Por fim, esclarece que a autora apresenta invalidez parcial, só podendo ser adaptada para serviços leves e burocráticos. Portanto, o dano moral é consequência indissociável do quadro acima transcrito, na medida em que um acidente com sequelas tão graves é capaz de provocar abalo psicológico e social incommensurável na vida de qualquer indivíduo, ainda mais em se tratando de uma criança de 4 anos, que hoje conta com 22 anos e parcialmente inválida. Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Aqui, o dano moral se caracteriza pelo sofrimento a que foi submetida a autora, em decorrência das sequelas causadas pelo acidente em questão. Afinal, além do sofrimento físico (dor e cicatrizes), passou ela (e talvez ainda passe) pelo sofrimento psíquico consistente nas alterações estéticas e na angústia, ansiedade e incerteza de conseguir a cura. Tais sentimentos são causadores de muito pesar e sofrimento, além de serem altamente prejudiciais à própria qualidade de vida e saúde do ser humano, merecendo, por isso, justa compensação pecuniária. Conforme mencionado pelo perito, são evidentes e irremediáveis as graves consequências psicológicas, sociais e estéticas geradas pelas lesões sofridas com o acidente, as quais certamente agravaram muitas dificuldades já existentes em sua vida e causaram outras, como a baixa auto-estima. Dessa forma, como é verdadeiro o fato danoso narrado da inicial, e, bem assim, como está evidenciado o nexo causal desse fato, como o constrangimento sofrido pela autora, entendendo presentes os elementos necessários para a condenação da parte ré em indenizá-la por dano moral. Todavia, a fixação do valor, a esse título, deve ser apropriada para cada situação, de sorte a não proporcionar enriquecimento sem causa, de quem recebe a indenização, e proporcional, ao menos em tese, uma reflexão de quem causou o acidente, de sorte a inibi-lo de incorrer novamente em situações da espécie. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não afasta o dever de indenizar da RFFSA; mas, considerando-se que, em casos de indenização por danos morais decorrentes da morte de familiar em acidente ferroviário por culpa concorrente, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que deve ser reduzido o valor da referida indenização pela metade, conforme se denota do decidido nos autos do REsp 1172421/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, tenho por bem fixar o montante indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. Vale a pena citar a jurisprudência pacificada no âmbito da corte superior: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012) ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM TREM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DAS PERNAS DE VÍTIMA MENOR IMPÚBERE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. DESCUIDO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 4. Pretensão inaugural de que fosse a extinta RFFSA - sucedida pela União - condenada ao pagamento de pensão à Autora, no valor de 2 (dois) salários mínimos, desde a data do evento até a data do óbito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do acidente com trem de carga de propriedade da extinta sociedade de economia mista, que colheu a vítima, à época com 9 (nove) anos de idade, no momento em que pegava rabeira no mencionado trem, do que resultaram graves ferimentos, que culminaram com a amputação de suas pernas, a esquerda, logo abaixo da bacia, e a direita, um pouco abaixo do joelho - fl. 9. 5. Acidente que, a teor do que há nos autos, derivou de omissão da RFFSA, que não providenciou uma adequada fiscalização para impedir a travessia de pessoas pela linha do trem; tanto foi assim que a Autora, à época uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade, não encontrou nenhuma dificuldade para tentar pegar a rabeira na locomotiva em movimento. Aplicação, à espécie, da tese da responsabilidade objetiva, posta no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal em vigor, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores, só não alcançando atos de terceiros, ou fenômenos da natureza que causem danos a particulares. 6. Tese de culpa exclusiva da vítima - para fins de exclusão da responsabilidade civil da RFFSA - que deve ser rechaçada, porquanto a omissão da Concessionária do transporte ferroviário contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do acidente, eis que não foram adotadas medidas de segurança, indispensáveis ao funcionamento adequado da atividade de risco exercida. Precedentes do STJ. 7. Há de ser reconhecida, contudo, a culpa concorrente da responsável legal pela menor impúber, no caso, a da respectiva genitora, ao negligenciar no tocante ao dever de vigilância, por permitir que a menor transitasse, sozinha, pela linha do trem, não devendo ser atribuída culpa à própria vítima, porque, à época do acidente, contava com apenas 9 (nove) anos de idade, não possuindo discernimento para avaliar a consequência dos respectivos atos. 8. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não afasta o dever de indenizar da RFFSA; mas deve ser reduzido o quantum indenizatório, posto que há de atentar-se para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em homenagem ao disposto no art. 945 do CC/2002. (...) 11. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante razoável e proporcional à reparação do evento danoso, levando-se ainda em conta a confrontação das culpas. 12. Os juros moratórios incidem sobre o valor do aporte mensal, e sobre a indenização por danos morais, desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54, do STJ, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o limite disposto nos artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passou a vigorar o disposto no art. 406 do CC/2002, nos moldes do precedente da Corte Especial do STJ, que prestigia a aplicação da taxa Selic (REsp 1139997/RJ). (...) 16. Apelação da Autora e Remessa Necessária providas, em parte. (AC 9705333696, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/05/2011 -

Página:103.)RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATIVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário. 2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional. (...)11. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP 200601340688, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010) Quanto aos danos materiais havidos, tem-se que sua indenização exige um prejuízo econômico concreto, sendo que no presente caso, não restou satisfatoriamente demonstrado a existência de todos os danos alegados (intimação, cirurgias, exames, médicos, remédios, manutenção de aparelhos ortopédicos, transportes e outras necessidades). Não basta que a autora venha ao Judiciário pleitear suposto direito à reparação patrimonial, sendo imprescindível a comprovação dos danos alegados para gerar o dever de indenizar.Os danos materiais, aqui, restaram comprovados pelos recibos e notas fiscais juntados às fls. 30-32:1) 06 recibos referentes à complementação de consultas médicas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), nos dias 28/04/1999; 02/06/1999; 22/10/1998; 18/11/1998; 24/02/1998 e 17/11/99; 2) Notas fiscais emitidas pela Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa: r/s 26698 (R\$ 5,00); 12797 (R\$ 20,00); 29792 (R\$ 5,00); 12362 (R\$ 5,00); 15041 (R\$ 5,00); 47095 (R\$ 5,00); 21604 (R\$ 5,00); 55489 (R\$ 5,00); 50914 (R\$ 5,00); 41092 (R\$ 5,00); 33464 (R\$ 5,00) e 43917 (R\$ 5,00).Saliento que os Recibos de Honorários Médicos de fls. 31-32, encontram-se sem a assinatura do médico e/ou sem o valor, por isso, sem validade, assim como o recibo de complementação de fl. 32. Ademais, citados documentos comprovam que a autora foi atendida na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, através do SIH/MS - Sistema Único de Saúde. Assim, somando o valor de todos os documentos comprobatórios trazidos aos autos, e objetivando afastar indevido enriquecimento sem causa, tem-se que a autora teve um prejuízo material no montante de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).Por fim, cumpre ressaltar a responsabilidade da União no presente caso.Em se tratando de concessão de serviço público, a doutrina reconhece a responsabilidade subsidiária do poder concedente por danos causados a terceiros em razão da própria atividade transferida, se insolvente o concessionário. Conforme já dito em decisão saneadora, a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão de serviço público, firmado entre a União e a Ferroviária Noveste S.A., em 07/06/1996 (fls. 212-226), dispõe que a fiscalização será feita por intermédio de órgão técnico da concedente ou por entidade com ela convenida. Dessa forma, a União assume a responsabilidade subsidiária por danos causados pela concessionária de serviço público, diante da impotência econômica ou financeira daquela.Nesse sentido: AGRSP 200601589723, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/06/2009; AG 200504010228029, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/04/2006 PÁGINA: 615.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ao pagamento à autora, das seguintes verbas: 1) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais; e 2) de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a título de danos materiais, ressaltando a responsabilidade subsidiária da União no pagamento destas verbas, diante da impotência econômica ou financeira daquela. Em relação ao quantum fixado a título de dano moral incidirá correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do STJ) e no que toca ao montante do dano material incidirá desde a data do evento (Súmula 43 do STJ), a ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já os juros moratórios, em ambos os casos, incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Custas ex lege. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima, condeno as rés, pro rata, no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20 e 21, parágrafo único, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à fl. 331. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0012039-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012039-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LINCE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NILSON MODESTO DA SILVA**

Autos nº 0012039-08.2007.403.6000Ação de rito ordinárioAutor: UNIÃORé: LINCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E NILSON MODESTO DA SILVA Sentença Tipo CUNIAO ingressou com a presente ação ordinária de cobrança contra LINCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e NILSON MODESTO DA SILVA, objetivando a condenação da parte ré no pagamento integral dos prejuízos por ela suportados, consistente no total das condenações judiciais trabalhistas, devidamente atualizado, acrescido de honorários advocatícios de 30% sobre esse valor, decorrente da atuação nos processos trabalhistas.Narrou que firmou contrato de prestação de serviços com a ré Lince Vigilância e Segurança Ltda, na modalidade de terceirização, sendo que esta não pagou os direitos trabalhistas dos seus empregados que prestaram serviços de vigilância junto à autora. Nesse contexto, foram ajuizadas várias ações trabalhistas pedindo a condenação principal da primeira ré e a condenação subsidiária da autora, com base na Súmula 331, IV, do TST.Informou que, como não foram localizados bens suficientes da empresa ré para penhora, coube à autora o pagamento dos débitos trabalhistas do processo nº 00201/2003-046-24-00-4 (que transitou na Vara de Coxim/MS), cujo valor atualizado em 31/12/2007 é de R\$ 14.352,90 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).Por aplicação analógica dos arts. 899, 1º e 914, 2º do CC e do constante na Súmula 331/TST, alegou possuir direito de regresso contra a ré e seu gerente administrador, de forma solidária, pelos pagamentos realizados nos processos trabalhistas. Pediu, por fim, indenização pelos custos com a defesa judicial nos processos trabalhistas, equivalente a 30% do total dos pedidos.Juntou documentos às fls. 07-518.Citado nos termos do art. 227 e 228 do CPC, o réu Nilson Modesto da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação - fls. 525v e 530.Diante do decurso de prazo para resposta da empresa ré, citada por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrociná-la sua defesa (fls. 537-540). Em sua contestação, a DPU requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito - fls. 541-542. Intimadas as partes para especificação de provas, ambas afirmaram não terem mais provas a produzir - fls. 544 e 545.Foi declinada a competência para julgamento do Feito à Justiça Especializada do Trabalho (fls. 547-549).Suscitado o conflito negativo de competência pela Justiça do Trabalho (fls. 561-565), o Feito foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que conhecendo do conflito, declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS - fl. 586.Ratificados os atos praticados nestes autos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e passo a decidir.Cuida-se de ação de cobrança, baseada no direito de regresso, em razão da União ter sido condenada subsidiariamente, na Reclamação Trabalhista nº 00201/2003-046-24-00-4 da 1ª Vara Trabalhista de Coxim/MS, a arcar com as verbas trabalhistas devidas ao reclamante Severino José Cavalcanti dos Santos.In casu, verifico que fixou a responsabilidade subsidiária da autora foi proferida na Justiça do Trabalho, e lá também foi executada (fl. 392), vindo a culminar na expedição da requisição de pequeno valor para satisfação dos débitos trabalhistas (fls. 485 e 491). De acordo com o art. 80 do CPC, a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, pro inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota na proporção que lhes tocar.Assim sendo, a decisão definitiva que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, com espeque na Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, constitui título judicial não apenas em favor dos reclamantes, como também em benefício daquele que satisfizer a dívida.Esta norma visa encurtar o caminho do devedor que quita a dívida, solidária ou subsidiariamente, evitando a instauração de novo processo de conhecimento destinado a averiguar a responsabilidade dos demais devedores, já obrigados pelo mesmo título.Ademais, o art. 575, II, do CPC assim dispõe: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)E, no mesmo sentido, o art. 877 da CLT: É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.Com efeito, seria contraditório reputar o título judicial dotado de aptidão para assegurar a execução trabalhista, mas não para respaldar a ação de regresso. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, os quais amoldam-se, com requinte, ao tema em destaque:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIREITO DE REGRESSO - ARTS. 80 E 575, II, CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A decisão definitiva que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Súmula nº 331 do C. TST) constitui título judicial não apenas em favor dos reclamantes, como também daquele que satisfizer a dívida (art. 80, CPC). 2. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Incompetência da Justiça Federal. 3. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput, e 2º, do CPC. Prejudicada a apelação.(AC 00045447520064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juiz 1 DATA:22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada a empresa reclamada. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, ratiõe materiae, é passível de conhecimento ex officio. (Precedente desta Corte).(AG 200904000251176, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada às empresas reclamadas. Deveras, sua contraditório reputar o título dotado de aptidão para escudar a execução trabalhista, mas não para respaldar a ação de regresso. Logicamente, não se faz necessário instaurar processo de conhecimento a fim de aquilatar a certeza de título que já ostenta tal qualificação jurídica. Inteligência do art. 80 do Código de Processo Civil. 2. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, ratiõe materiae, é passível de conhecimento ex officio. 3. Agravo de instrumento provido e, de ofício, determinada a remessa da execução à Justiça do Trabalho.(AG 200604000314458, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006.)Assim, uma vez que a sentença que reconhece a responsabilidade constitui título executivo em benefício da parte que satisfiz a dívida para exigi-la do devedor principal, dispensando-se nova ação de conhecimento para tal fim, revela-se inadequado o ajuizamento da presente ação de cobrança para o exercício do direito de regresso.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo-se em vista que a ré é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como a autora, integra a Administração Pública Federal. Assim, íngivel é que o eventual valor a título de honorários advocatícios, por parte de tal ente federativo, saíra do mesmo cofre e que pertence a DPU, o que é vedado pelo art. 421 do STJ: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; bem como por restar configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381, do Código Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008976-96.2012.403.6000 - DIVINA FATIMA GONCALVES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAUDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

AUTOS Nº 0008976-96.2012.403.6000AUTORA: DIVINA FÁTIMA GONÇALVESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo CTrata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DIVINA FÁTIMA GONÇALVES em face do INCRA, pela qual pretende seja efetivada a concessão de uso, com a correspondente inibição no posse do lote do qual é beneficiária, ocupado por terceiro; ou que seja assegurado o resultado prático equivalente.Juntou documentos de fls. 5/22.Instado a se manifestar, o INCRA alegou que ao tomar conhecimento da ocupação irregular, propôs ação de reintegração de posse em face de Nercy Alves Costa Ferreira, distribuída sob nº 0008284-97.2012.403.6000 (em apenso), então ocupante do lote questionado.As fls. 67-69, a parte autora informa que o INCRA disponibilizou-lhe outro lote. Pede, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito. A parte ré concordou com o aludido pedido à f. 69-verso.É a síntese do necessário.Decido. Como se vê dos autos, a parte ré, reconhecendo o direito pleiteado pela autora, disponibilizou o almejado lote. Logo, não restando demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Sem custas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é patrocinada pela Defensoria Pública da União, que tal como o INCRA integra a Administração Pública Federal, íngivel que o eventual valor a título de honorários advocatícios, por parte de tal ente federativo, saíra do mesmo cofre e que pertence a DPU, o que é vedado pelo art. 421 do STJ: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; bem como por restar configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381, do Código Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2015.Juiz Federal SubstitutoFERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011044-14.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP**

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO-O, para que produza os seus legais efeitos, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Com a

juntada do comprovante de quitação do referido acordo dê-se as baixas após cautelas de praxe.

**0011727-51.2015.403.6000** - JUSTO ALAMAN(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Justo Alaman em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pede a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores atrasados, e posterior conversão, se for o caso, para aposentadoria por invalidez definitiva. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que sofre de encurtamento de 0,8 cm do membro inferior esquerdo, artrose em ambas as articulações coxofemorais, espondiloartrose cervical, tendinite do supracrânio e ombro-sacro, o que o torna inválido para o trabalho. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 2005 e cessado em 2008. No entanto, ainda necessita do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-85. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 0008211-28.2012.403.6000 (fl. 87), foram solicitadas algumas peças processuais ao Juizado Especial Federal - JEF (fl. 89), o qual encaminhou a este juízo cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão do trânsito em julgado (fls. 91-191). É o relatório. Decido. A presente ação tem como pano de fundo o reconhecimento do direito do autor de perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que houve sua indevida cessação pelo INSS, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos de fls. 91-191, observo que o autor reproduz pedido já formulado nos Autos da Ação nº 0008211-28.2012.403.6000, que tramitou no Juizado Especial Federal, onde já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fl. 190/verso). Houve, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 191). Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela reproduzida nos autos da Ação nº 0008211-28.2012.403.6000, configurando-se coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Em suma: a presente ação repete outra já decidida definitivamente, configurando assim a ocorrência de coisa julgada. Deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento do ônus sucumbência, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 252/253v. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado no item 21 da mencionada decisão, tendo em vista a efetivação do depósito dos honorários pela embargante (f. 268/269). Intimem-se.

**0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X CARLOS HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 404/407. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado no item 22 da mencionada decisão. Intimem-se.

**0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITTO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKI HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARAO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente/embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (f. 502/532).

**0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os embargados intimados acerca do laudo pericial de fls. 703/743.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005278-34.2002.403.6000 (2002.60.00.005278-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO MARTINS VILELA

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004664-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006990-10.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FABIO DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 79) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012882-94.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEJACYR CESPEDES DE SOUZA(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010787-23.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MASUE MIYASHIRO(MS003090 - MASUE MIYASHIRO)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 33) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003740-61.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005149-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TIAGO LEITE SILVINO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 30, 38 e 40) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013494-61.2014.403.6000 - KAREN CAVICHINI ROSSETO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013494-61.2014.403.6000IMPETRANTE: KAREN CAVICHINI ROSSETOIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERASSENTENÇASentença Tipo BTrata-se mandato de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a inscrição da impetrante no curso de transferência da FUFMS, aberto por meio do EDITAL PREG N.º 168, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014. Como fundamento do pleito alega que o referido edital estipulou como requisito para inscrição o cumprimento de 20% da carga horária do curso. O marco temporal da aferição do requisito seria o momento da inscrição. Em razão de semestre letivo ainda estar em curso, a impetrante somente cumpriria o requisito no momento da matrícula. Juntou os documentos de fls. 12/64. O pedido liminar foi deferido (fls. 89/91). A impetrada prestou informações às fls. 98/103, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a denegação da ordem. Juntou documentos às fls. 104/115. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 116/116v). A impetrada informa às fls. 98v que A LIMINAR FOI CUMPRIDA, SENDO PROCEDIDA A INSCRIÇÃO DO(OS-AS) IMPETRANTE(S), já tendo sido realizada a prova, marcada para 30/11/2014. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: Trata-se de pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar a inscrição da impetrante no processo seletivo para transferência do curso de Medicina UFMS - Verão 2015, nos termos do Edital PREG N.º 168, de 2 de outubro de 2014, garantindo-lhe a participação na prova, a ser realizada no dia 30 de novembro próximo. Alega estar cursando o primeiro ano do curso de Medicina da UNIMAR - Universidade de Marília, pelo que pretende obter transferência para a FUFMS, nos termos do Edital n.º 168 da PREG/FUFMS. Alega ainda que seu requerimento de inscrição foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, por não comprovar ter integralizado, no mínimo, 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE, o que reputa ilegal. Defende, por fim, a aplicação analógica da Súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça. Instada, a impetrante complementou os documentos (fls. 74/88), em atendimento ao despacho de fls. 70/71. Decido. Registro, de início, que os documentos apresentados pela impetrante, às fls. 76 e 85v., demonstram, satisfatoriamente, que por ocasião da matrícula ela terá integralizado a carga horária mínima do curso. Da mesma forma, restou esclarecido que a disciplina na qual consta a inapetência não faz parte da matriz curricular e, além disso, diz respeito apenas a atividades extracurriculares. No mais, observa-se que o Edital (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 23.10.2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorreria somente no 1º semestre letivo de 2015, fato que acabava por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpriram os 20% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2015. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para um concurso público. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante, garantindo a participação da mesma no processo seletivo de transferência de cursos, Edital PREG N.º 168, de 02 de Outubro de 2014, independente do cumprimento do item 7.1, d, que poderá ser exigido somente em caso de eventual matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 89/91. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exterioridade. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 19 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001318-16.2015.403.6000 - GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001318-16.2015.403.6000IMPETRANTE: GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença Tipo BTrata-se mandato de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a inscrição secundária do impetrante no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Como fundamento do pleito alega que teve seu registro secundário negado por não apresentar a quitação eleitoral. Esclarece que tal se dá em razão de encontrar-se cumprindo pena decorrente de condenação na esfera criminal que suspendeu seus direitos políticos. Alega ser desproporcional o indeferimento de sua inscrição secundária no CRM/MS. Juntou os documentos de fls. 10/41. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 48/51, em que a impetrada afirma não haver ilegalidade no ato impugnado. Juntou documentos às fls. 52/54. O pedido liminar foi deferido (fls. 55/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIA impetrou o presente mandato de segurança com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS, visando impelir a autoridade impetrada a proceder à sua inscrição secundária naquela Autarquia Profissional, sem a necessidade de apresentação da prova de regularidade do título eleitoral. O autor aduz, em síntese, que é médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina de Goiás e atuação na cidade de Serranópolis/GO. Ao mudar-se para Chapadão do Sul/MS, pediu a sua inscrição secundária no CRM/MS, o que foi indeferido ao argumento de que ele não está quite com a Justiça Eleitoral. Sustenta que tal decisão administrativa viola o princípio do livre exercício profissional, bem como o da razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 11-41. É o relato. Decido. Averbado, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal dispõe no art. 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E, no art. 6º, assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser assegurado constitucionalmente, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Dessarte, a Resolução CFM n.º 2010/2013, ao prever a obrigatoriedade da apresentação do Título Eleitoral, como condição para o registro profissional, é exigência que embargaa e impede a prática do exercício da profissão - sem justificativa plausível, obstando direito garantido constitucionalmente. Por outro lado, os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e o dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. Embora o Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958 - Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957 - preveja como requisito para o deferimento de inscrição a prova de habilitação eleitoral (art. 2º, 1º, c), quer me parecer que se trata de exigência indevida, uma vez que a Lei n.º 3.268/1957 não faz tal exigência. Concluo, portanto, que a própria Constituição Federal dá como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV), além de assegurar o livre exercício profissional de qualquer atividade lícita, nos termos da lei (art. 5º, XIII), o que me parece legitimar a pretensão do impetrante, uma vez que ele pretende exercer a Medicina e, em princípio, preenche os requisitos legais para tanto - formação acadêmica etc. Assim, estender os efeitos da suspensão dos direitos eleitorais, de sorte a obstar a que o indivíduo exerça uma profissão lícita, da qual, inclusive, tira o seu sustento, parece-me extrapolar pelo menos os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do afeiramento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, bem como do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem. 4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 6. Apelação provida. (AMS 00187221320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 - FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, consigno que a penalidade de suspensão dos direitos eleitorais, aplicada, na seara criminal, ao impetrante, em princípio, deve alcançá-lo apenas quanto a esses direitos - de votar e ser votado, uma vez que toda norma sancionatória deve ser interpretada restritivamente. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no CRM/MS, independentemente da apresentação da prova de regularidade eleitoral, desde que preenchidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 55/58. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exterioridade. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 19 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001707-98.2015.403.6000 - LARISSA RABELLO LINS SOUSA - INCAPAZ X SANDOVAL LOPES DE SOUSA X ANGELA RABELLO LINS SOUSA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X DIRETOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS**

Mandado de Segurança n.º 0001707-98.2015.403.6000 Impetrante: Larissa Rabello Lins Sousa Impetrados: Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Larissa Rabello Lins Sousa, em face do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando compelir o impetrado a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante. A impetrante alegou que realizou a prova do ENEM/2014 e que, diante do resultado obtido foi aprovada, em terceiro lugar, no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, para proceder à matrícula, necessitaria do referido Certificado. Informou que, ao requerer o documento, a autoridade impetrada recusou-se a emití-lo, em razão de a requerente não atender aos requisitos de idade mínima, previsto na PORTARIA N.º 179, DE 28 DE ABRIL DE 2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls. 42). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. O pedido liminar, em plantão, foi indeferido (fls. 43/45). O impetrado prestou informações (fls. 60/71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 106/107). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, obteve pontuação suficiente na prova do ENEM/2014 para certificação do ensino médio, bem como para ingresso no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Extraí-se, ainda, que não obteve a certificação de conclusão do ensino médio perante o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuir a idade mínima (fl. 42). Por ocasião da apreciação do pedido de liminar este Juízo assim se manifestou: A concessão de liminar em mandato de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa N10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n.º 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM deverá atender aos seguintes estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Do seu texto, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria n.º 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, restando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de

certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que prevêem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio aqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED n. 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rcl. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. País o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a dar a matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, segundo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320 144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSO DEMATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2 da Portaria n. 4, de 1.10.12.01, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete) anos. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC n. 0000486-66.2010.403.6126; Rei. Des. Fed. Regina Helena Costa; 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014); (MAS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO EUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/05/2014) Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (folha \_\_\_) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos de idade mínima previstos na Portaria n. 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, publicada no D.O.U. de 29/04/2014. Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa N. 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria n. 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.C 16/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilize-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 43/45. II - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, denegando a segurança. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009739-92.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (15%), prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e do adicional criado pelo art. 1º, 1º, da Lei n. 10.666/03, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas contratadas, além das obrigações acessórias, sustentando a inconstitucionalidade da exação, por violação aos arts. 195, I, a, e 154, I, da CF. O periculum in mora consistiria na possibilidade de atuação fiscal a exigir contribuição sabidamente inconstitucional e, ainda, com aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória também indevida. Informações, às fls. 134/135, nas quais a autoridade impetrada sustenta a falta de interesse processual, eis que, diante da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, as contribuições questionadas não são mais exigidas pela Receita Federal. Instada, a impetrante defendeu a permanência do seu interesse por entender que o ADI nº 05, de 25/05/2015 aplica-se apenas às relações jurídicas envolvendo cooperativas de trabalho, o que não é seu caso (fls. 139/140). A autoridade impetrada ratificou as informações anteriormente prestadas (fls. 145/146). Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a falta de interesse processual por parte da impetrante. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação desse direito ou demonstrar justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade. No caso, a impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade que maculam a validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no art. 1º, 1º, da Lei nº 10.666/03, bem como das obrigações acessórias, decorrentes dessas contribuições. No entanto, ao contrário do sustentado pela impetrante, a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho (fl. 136), demonstra a inexistência de pretensão resistida, e, consequentemente, a falta de interesse processual, eis que, expressamente, a parte impetrada reconhece a impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária e do adicional, ora objurgados. Note-se que, justamente diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida -, da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a Receita Federal disciplinou, através do ADI 5, de 25/05/2015, o comportamento tributário que deverá ser observado pelo cooperado que presta serviços por meio de cooperativa de trabalho, o qual voltou a figurar como contribuinte individual. Não há no referido ato nenhuma previsão de recolhimento dessa contribuição previdenciária, e do respectivo adicional, por parte das empresas tomadoras (no caso, a impetrante) de serviço prestado pelo cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho, eis que reconhecida, como dito, a sua inconstitucionalidade. Ademais, o ADI 5, de 25/05/2015, expressamente, tomou sem efeito o disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 10.666/03, que trata do adicional aqui guereado. Por fim, quanto à obrigação acessória - informação em GFIP dos serviços tomados de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, cumpre observar que também foi extinta, diante da extinção da obrigação principal. Nesse contexto, é de se concluir que a parte impetrante carece de interesse processual - na modalidade necessidade - em propor a presente ação mandamental. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0010504-63.2015.403.6000 - TEREZA ALVES DE JESUS COELHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE - EMHA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por TEREZA ALVES DE JESUS COELHO contra AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE - EMHA, ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure à parte autora a continuidade do pagamento de aluguel social, até que lhe seja entregue imóvel residencial do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que reside em área urbana localizada próxima à região do Segredo/Itaquaral, nesta capital, denominada Portelinha, e que representantes da EMHA lhe fizeram oferta para desocupar o local, mediante a promessa de concessão para sua moradia de um imóvel no Residencial Gregório Correa ou Ary Abussafi que ali seriam edificados com recursos do PAC, o que foi aceito. Durante a construção dos residenciais, foi garantido à autora o pagamento de aluguel social, destinado à locação de um imóvel para lhe servir como moradia provisória, constando como fiador do acordo um representante da ENGEPAR. Entretanto, narra que recebeu notificação dos fiadores, dando conta de que a partir de agosto de 2015 seria interrompido o pagamento desses aluguéis, o que motivou o ajuizamento da presente ação, porquanto necessita que seja dada continuidade ao referido pagamento, até que lhe seja entregue o imóvel prometido. Citadas, as rês CEF e EMHA apresentaram defesas (fls. 45-46 e 70-71), sustentando que a demandante já foi sorteada com imóvel localizado na quadra 4, lote 2, casa 1, rua Primavera do Leste, no Residencial Gregório Correa, tendo inclusive tomado posse do bem, não necessitando do pagamento de aluguel social, o que justifica a extinção do Feito pela perda superveniente de objeto. Documentos às fls. 47-64. Pela petição de fl. 69, a requerente pediu a desistência da ação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, extingo a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dividido por rta, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DA CRUZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor (f. 177/178), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8) - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PRO17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA**

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pelo Exequente à f.358, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 358. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X**

Considerando a ausência de saque na conta de pagamento de ofício requisitório, conforme informado pelo ofício de f. 144/145, e, bem assim, as informações contidas na peça de f. 144, intime-se o exequente Protasio Fernandes Nery para que proceda a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal.Em seguida, deverá proceder ao levantamento do valor depositado à f. 111, diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Intime-se, com brevidade.

**0012989-41.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte ré/exequente à fl. 478, concordando com o pagamento do débito exequendo (fls. 476/477), dou por cumprida a obrigação da parte autora/executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC.ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0015250-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015250-1)** - ALVINA RITA DA SILVA BRUM(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AUTOS Nº 0015250-81.2009.403.6000AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: ALVINA RITA DA SILVA BRUM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTEÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária através da qual Alvina Rita da Silva Brum busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo de rescisão do seu contrato de uso, firmado com o INCRA, de forma a assegurar-lhe o direito de permanecer no lote nº 75 do Assentamento Santa Mônica-CUT, em Terenos-MS. Alega que em novembro/2009 recebeu notificação para desocupar o lote que ocupa por não residir e/ou não produzir no local. Ocorre que quando da fiscalização do INCRA a autora estava em Campo Grande acompanhando o tratamento médico de seu filho, que posteriormente faleceu. A notificação não foi entregue a notificada, não foi deixada no lote ou encaminhada pelos correios. Foi deixada com terceiro. Quando a autora a recebeu, já havia passado o prazo para justificativa.Afirma que reside e produz no lote conforme documentos juntados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-52.Na audiência de justificação foi determinada a realização de laudo de constatação pelo INCRA (fls. 59-60).O INCRA apresentou contestação (fls. 61-67) rechaçando os argumentos apresentados na inicial. Afirma que a autora abandonou o lote. Na vistoria determinada judicialmente apresentou mais cinco pessoas no local, com sendo de sua família, no entanto, cinco dias após, quando do retorno do técnico no local já não havia ninguém. A autora, ocupante irregular, ao oferecer resistência em desocupar a parcela, mesmo sendo notificada, passou a cometer esbulho. A autarquia agiu no exercício regular do direito. Ante a natureza dúbia das ações possessórias, pede sua reintegração imediata na posse do referido imóvel.Juntos documentos de fls. 68-146.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora foi indeferido e deferido o pedido de reintegração de posse em favor do INCRA (fls. 148-149).Réplica à fls. 158.O INCRA juntou documentos de fls. 181-189 e a autora de fls.191-263Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco testemunhas. O pedido da autora foi reapreciado e deferido para determinar a manutenção da mesma na posse do lote, com recolhimento do mandato de reintegração expedido em favor do INCRA (fls. 274-283).As fls. 301-304 foi determinado que o INCRA providenciasse o fornecimento de matérias de construção e recursos necessários para garantir a instalação de energia elétrica e subsídios para plantação, sob pena de multa diária.E o relato do necessário. Decido.Ao reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 274-275, este Juízo assim se manifestou..Como se depreende da análise dos autos, em 29 de junho de 2010, este juízo proferiu decisão formulada pelo incra no sentido de reintegrá-lo à posse do imóvel de que trata a presente demanda e até a presente data a referida decisão ainda não foi cumprida. Naquela fase processual ainda não existia nos autos elementos probatórios suficientes sobre a verossimilhança das alegações da parte autora na presente demanda, dessa forma, agora, após a oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal da autora, bem como da juntada dos documentos de fls. 193-262, volto a reapreciar, a pedido da DPU, a manutenção da autora na posse. Vejamos: as fls. 205/262 foram juntadas fotografias que evidenciam a produtividade do lote concedido à autora, sendo que ao indagar à testemunha Valter Brait Filho, funcionário do INCRA, se as referidas fotografias eram de fato do lote explorado pela autora, a testemunha Valter confirmou que sim e que desde a primeira fiscalização na parcela as plantações já estavam no local. Isso comprova que, não obstante as inúmeras dificuldades pelas quais a autora tem passado, não só de ordem pessoal como econômica, não a impediu de continuar explorando o seu lote. Tal fato demonstra sua vocação para a atividade rural, o que é fundamental no processo de reforma agrária. Não obstante o contrato de concessão de uso sob condição resolutiva firmado pela autora seja disciplinado pela lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, prevendo inclusive que o contrato será resolvido na hipótese de o assentado deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento, considero que essa norma contratual respaldada pela referida lei deve ser interpretada à luz dos princípios da Constituição da república de 1988. Com efeito, em primeiro lugar devemos considerar que todo o nosso ordenamento jurídico deve ser norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, do qual o mínimo existencial é um consectário lógico. Por mínimo existencial devemos compreender os recursos indispensáveis para a sobrevivência do ser humano. Atualmente na seara da seguridade social considera-se o mínimo existencial o valor de um salário mínimo, valor este pago em benefício de renda mínima por vários programas sociais, que dão efetividade à norma constitucional. Nessa linha, o assentado não pode ser proibido de buscar recursos que lhe garantam o mínimo existencial, quando o Estado não o tem feito no programa de reforma agrária. De fato, como se infere dos depoimentos das testemunhas, os assentados não são beneficiados com programas de renda mínima, as linhas de crédito são escassas e distribuídas de maneira antieconômica, sem critério objetivo. Dessa forma, a cláusula contratual nº 11 do contrato de fls. 9 e 10, deve ser interpretada de forma razoável, sob pena de se chegar ao absurdo de compelir o ser humano a viver sob o mínimo existencial para garantir a posse da terra em um projeto que almeja garantir a função social da propriedade e como sabemos, é regra básica de hermenêutica, que a interpretação de uma norma não pode conduzir ao absurdo. Nessas questões, cada caso é um caso e tem seus próprios matizes, que devem ser observados minuciosamente e, no presente caso, estou bastante convencida de que a não manutenção da autora na posse do imóvel viola pelo menos três princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da razoabilidade e o princípio insculpido no art. 5º, inciso XXIII, que dispõe que a propriedade atenderá a sua função social. Ademais e por último, não se pode ignorar o depoimento das testemunhas, no sentido de que a autora nunca abandonou o seu lote. Que apenas sai ocasionalmente para trabalhar e retorna. Por todos esses motivos defiro o requerimento da parte autora, determino sua manutenção na posse e conseqüente recolhimento do mandato de reintegração expedido quando da decisão de fls. 148-149. Saem os presentes intimados. Considerando que já foram apresentadas as alegações finais, façam-me os autos conclusos para sentença.As demais provas apresentadas ratificam a tutela antecipada e demonstram que, realmente, a autora não abandonou o seu lote; mas apenas teve diversos problemas que a levaram a se ausentar algumas vezes do imóvel: a doença e morte de seu filho, os seus próprios problemas de saúde e a ausência de condições financeiras para ali permanecer. As fls. 190-203 foram juntadas cópias de diversas declarações de vizinhos da autora confirmando suas alegações.Foram ouvidas testemunhas, que narram a situação da autora e o fato dela nunca ter abandonado o lote.. que a testemunha é vizinha da autora no assentamento. Que mesmo quando perdeu seu filho a autora ausentou-se apenas por um tempo... que a autora participa das reuniões.. que o INCRA não oferece condições para a produção nem a comercialização. Que o INCRA também não oferece condições para a permanência digna da pessoa no assentamento.. (fl. 217).que conhece a autora desde a época do acampamento. Que a autora nunca abandonou o lote, tendo se ausentado por um período depois da morte do filho... que a autora atualmente está no lote e sai apenas para fazer diárias que lhe garantam a subsistência e em seguida retorna.. (fl. 278).....que Dona Alvina nunca abandonou o lote, que sai apenas para trabalhar fazendo diárias que lhe garantam o sustento. Que o INCRA não oferece um auxílio que possibilite ao assentado permanecer no lote sem buscar recursos fora...(fl. 279) .. que conhece a autora desde a época que estavam no acampamento... que aproximadamente há três anos, ao que se recorda, a autora perdeu seu único filho do sexo masculino, tendo este cometido suicídio. Que nesse época a autora ficou bastante abatida e passou até a ter depressão. Que teve que vir a Campo Grande fazer tratamento... que nesse período o servidor do INCRA que fazia a vistoria ia ao lote e não encontrava a autora, mas sua filha e seu irmão estavam no lote... Que os vizinhos esclareciam o fiscal do INCRA no sentido de que a autora estava doente. Que este fiscal chegava a conversar com o irmão da autora que esta no lote, mas mesmo assim notificava a autora, argumentando que o titular deveria estar no lote. Que mesmo hoje, a autora ainda sai para fazer diárias para garantir o seu sustento, mas sempre retorna para o lote.Que até hoje a autora não recebeu os recursos para construir a casa... (fl. 280).Constato que todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora tem tentado, na medida do possível, e com os poucos recursos de que dispõe, explorar o lote que lhe foi destinado no referido Projeto de Assentamento, e que, na verdade, nunca o abandonou.Constato, ainda, a existência da conjugação de diversos fatores que se repetem em outros casos de assentados: a dificuldade do INCRA em disponibilizar recursos para que o assentado explore, na dimensão e intensidade necessárias, o respectivo lote; o fato de o assentado não dispor de recursos próprios, para essa exploração; a ocorrência de problemas particulares, de saúde, e de falecimento, como no caso; e, finalmente, a natureza da atividade rural, de regra, a implicar em resultados demorados e de baixo coeficiente de retorno, obrigando a assentada a retirar-se do lote, por alguns dias, para atender a esses problemas e para auferir recursos para o sustento seu e da sua família.Nessa situação, a obrigatoriedade de o assentado (autora) permanecer, durante todos os dias úteis da semana, desenvolvendo atividades no lote, deve ser mitigada, sem, contudo, acobertarem-se casos de evidente abandono do imóvel, o que não ocorreu no presente caso. O fornecimento incompleto de material de construção ou qualquer outro benefício concedido para a autora não é objeto do presente feito, assim, não há como, nesse momento, examinar tais alegações nestes autos.Ante tais fundamentos, ratifico a tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o ato de rescisão do contrato de concessão de uso da autora, assegurando-lhe o direito de permanecer no Lote nº 75 do Assentamento Santa Mônica-CUT, do Município de Terenos, MS, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRA) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008284-97.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NERCY ALVES COSTA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Autos nº 0008284-97.2012.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: NERCY ALVES COSTA FERREIRASENTEÇA TIPO A Sentença tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 380-381), com o qual houve concordância tácita da parte ré, considerando a ausência de manifestação à intimação de f. 382, e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007728-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA DE CARVALHO LACERDA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 281.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP..

**0005699-72.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILUZ GARCETE PEREIRA X RAMONA GARCETE PEREIRA

ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 288.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Tabaporã/MT..

**0003863-93.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALBUQUERQUE E BENTOS LTDA - ME X ODECYR DE LIMA BENTOS X GIOVANNI CESAR ALBUQUERQUE BENTOS

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 283.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS..

**0005276-10.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONCEICAO APARECIDA MONTANHERI

ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 284.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Porto Muriinho/MS..

**0005286-54.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA - ME X GINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA

ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 286.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS..

**0008087-40.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIDEMAR TRINDADE FERREIRA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 285.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS..

**0009360-54.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRINEU FERRARI - ME X IRINEU FERRARI X IRINEU FERRARI

ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 286.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS..

**0011075-34.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X DENISE DE PAIVA VAREIRO DUTRA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 291.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS..

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3988**

**CARTA PRECATORIA**

**0012283-53.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X EVANIR FERNANDES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. O PERITO DESIGNOU O DIA 15.12.2015, ÀS 07H30, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA).

**Expediente Nº 3989**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006765-19.2014.403.6000** - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

F. 164. Ciência ao impetrante.

**Expediente Nº 3990**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013722-41.2011.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANJI LEONZO propuseram a presente ação, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirmam que o procedimento adotado no processo administrativo que culminou com sua demissão prejudicou o exercício do direito à ampla defesa, pois impediu novamente a oitiva de testemunha essencial e validou interrogatórios anulados por decisão judicial. Relembrem que, de acordo com a Portaria nº 648/2010, de 14/10/2010, os impetrantes foram submetidos a processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades contra si imputadas, o que culminou com a aplicação da pena de demissão, conforme Portaria nº 816, de 20 de dezembro de 2010. Todavia, tendo em vista a existência de sérias irregularidades que macularam de vício insanável o processo administrativo disciplinar, foi proferida decisão em ação mandamental (autos nº 001168053.2010.403.6000) declarando a nulidade parcial do feito e, por consequência, determinando a sua reintegração aos cargos, conforme a Portaria nº 236 de 30 de março de 2011, a qual anulou todos os atos administrativos realizados a partir do indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pelos servidores indicados. Acrescentam que a autoridade impetrada decidiu reativar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para dar continuidade à apuração dos fatos inerentes ao mencionado processo administrativo disciplinar, a partir do indeferimento do pedido de realização de provas, de modo que a apuração continuou e culminou novamente com as demissões. Entendem que a impetrada inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa dos impetrantes, pois, tanto a Portaria nº 648/2010, quanto a Portaria nº 268/2011, não apresentaram as razões de fato e de direito que justificaram a sua expedição. Dizem que o mesmo vício teria ocorrido quanto ao termo de indiciamento, uma vez que se limitou a indicar genericamente infrações cometidas, sem especificá-las e sem expor a necessária motivação. Sustentam, ainda, a nulidade do procedimento, já que, ao cumprir a ordem judicial exarada no mandado de segurança nº 0011680-53.2010.403.6000, a comissão disciplinar realizou nova instrução probatória, mas não colheu novos interrogatórios. Asseveram que as imputações dizem respeito a faltas funcionais que exigem, para sua tipificação, o resultado, qual seja, a efetiva obtenção de vantagem pessoal indevida, o que não ocorreu, pois, como já referido e demonstrado na instrução probatória, não obtiveram nenhuma espécie de vantagem pessoal indevida, nem agiram dolosamente para lograr proveito próprio em razão do cargo que ocupavam. Assim, inexistindo dolo em suas condutas, tampouco proveito próprio em razão do cargo, não há falar em ato de improbidade administrativa. Isso porque a aquisição do acervo bibliográfico decorreu de regular procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, no qual foram expostas e demonstradas as justificativas da necessidade e importância da aquisição, tendo sido satisfeitas plenamente as exigências legais. E no tocante ao custo, aduzem terem sido infinitamente inferior ao valor de mercado. Observam que no caso não há enriquecimento ilícito, tampouco qualquer indicio de dolo ou má-fé por parte dos impetrantes que possam ensejar o seus enquadramentos em ato de improbidade. Prosseguem com considerações acerca da sustentada improbidade administrativa, para afirmar que a Lei nº 8.429/92 tem como escopo atos de desonestidade e deslealdade, visando a preservar da moralidade administrativa. De forma que os Poderes Públicos devem agir com a prudência e a coragem necessárias para repelir denúncias que, a pretexto de cobrir atos de improbidade, são utilizados como mecanismos de vendeta (sic) pessoal e política, como se verifica na espécie. Afirmam que é vedado à Administração Pública punir servidor por ato de improbidade, providência reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Dizem que também foram prejudicados pela negativa de oitiva da testemunha Jonatas Batista Neto, direito, aliás, garantido no mandado de segurança nº 0011680-53 que transitou nesta Vara. Transcreveram parte dos depoimentos das testemunhas EDSON BASMAGE, AMAURY DE SOUZA, VILMA ELISA TRINDADE, SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO, SILVIA SALES PUBLIO, MARCEL MENDES FERNANDO, TADEU DE MIRANDA

BORGES, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, GONÇALO SANTA CRUZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ SAENZ SURITA PIRES DE ALMEIDA e MARINETE APARECIDA ZACHARIAS RODRIGUES. Em seguida, tecem comentários acerca da natureza jurídica da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul, da legalidade do procedimento de aquisição do acervo de livros e da parceria mantida entre a FADEMS e a FUFMS. Entendem que as penas de demissão são desproporcionais às acusações e, portanto, ilegais. Ademais, invocam o impedimento e suspeição da Reitoria e do Vice-Reitor, porquanto existe entre estes e os impetrantes profunda inimizade. No passo, fazem referência ao IPL nº 0218/2011 desencadeado para apurar denúncia caluniosa e descumprimento de ordem judicial, por representação dos impetrantes. Por fim, reclamam de ausência de intimação regular e de supressão de instância por interposição do recurso administrativo, direito que teria sido negado aos impetrantes. Pedem a concessão da ordem visando à anulação do precatório processo administrativo nº 23104.008076/2010-09, e de todos os atos da autoridade administrativa, inclusive da decisão que os demitiu, das Portarias 616, 617 e 618, reintegrando-os nos seus respectivos cargos a partir de vinte e três de agosto (23.08.2011), com reposição dos vencimentos suspensos a partir da demissão; b) à decretação da prescrição do direito da Administração abrir qualquer outro procedimento após 27/11/2011; c) alternativamente, ao reconhecimento do impedimento e suspeição da autoridade julgadora; d) por último, caso não acolhido nenhum dos pedidos, à aplicação da prescrição, ocorrida em 27.11.2011, contada de 27.11.2006, data da efetiva compra do acervo da segunda impetrante pela FADEMS, com fundamento no artigo 142, da Lei 8.112/90. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 59-1384. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federalista Subseção Judiciária. A autoridade prestou informações (fls. 1395-1467) e apresentou os documentos de fls. 1468-1585. Princípios sua peça lembrando as três ações já propostas pelos impetrantes (MS 0004759-78.2010.403.6000, que tramitou nesta Vara, extinto sem análise do mérito; MS 00011680-53.2010.403.6000, desta Vara, no qual rejeici algumas teses arguidas pelos impetrantes mas, em nome do contraditório e da ampla defesa, declarei a nulidade do PA, a partir da decisão da Comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, ressalvando a possibilidade do prosseguimento do referido procedimento administrativo, e o presente processo 0013722-41.2011.4.03.6000) para sustentar que a questão relacionada com a aprovação da compra dos livros pelo Conselho Universitário já foi apreciada nos referidos MS. Contestou a versão dos impetrantes acerca do desconhecimento do objeto do P.A.E em preliminar alegou a impropriedade da impetração, pois os impetrantes requereram a produção de todas as provas admitidas em direito, também porque a análise do alegado cerceamento de defesa, além da demonstração do prejuízo, demanda dilação probatória, incabível na espécie e porque o mandato de segurança não é substituído da ação de cobrança, impossibilitando a devolução dos valores não trabalhados. Além disso, sustentou a inviabilidade da presente ação mandamental em razão do princípio da separação dos Poderes, por não caber ao Judiciário a apreciação do mérito administrativo. Quanto ao mérito propriamente dito, disse que a comissão cumpriu a determinação judicial que anulou parte do processo administrativo e intimou todas as testemunhas arroladas e que só não foram ouvidas aquelas que não quiseram ou não puderam comparecer e não foram trazidas pelos impetrantes. Antes disso ponderou que os depoimentos pretendidos pelos envolvidos em nada influenciariam nos destinos do PAD, porquanto a questão controversa dizia respeito à existência ou não de processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade e a questão da aprovação pelo Conselho Universitário daquela aquisição fora afastada judicialmente. Rejeitou a tese de nulidade da portaria instauradora, por considerar que é no decorrer do inquérito que serão levantadas todas as circunstâncias e produzidas as provas indispensáveis à elucidação da materialidade do fato e confirmação de sua autoria. Assim, entende ser mais conveniente que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração. Ademais, a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade são feitos pela comissão somente ao final da instrução contraditória, com o indiciamento, caso não tenha sido feito na Portaria inaugural. Não obstante, disse que a portaria instauradora descreveu os fatos objetos da apuração, o embasamento legal, eventual prática da conduta punível e a qualificação de todos os possíveis responsáveis pelas infrações. Também refutou a alegada nulidade dos termos do indiciamento, pois os fatos já tinham sido expostos na portaria inaugural, pelo que só restava informar o enquadramento referente às infrações previstas nas normas legais que indicavam o enquadramento das infrações e as penalidades a serem aplicadas. De todo modo, diz não haver prejuízo aos impetrantes, porquanto sabiam do que se tratava o processo e a quem respondiam e, ainda, tinham plena consciência do que estavam se defendendo, tanto que produziram sua defesa quanto aos fatos alegados. Disse que a decisão judicial proferida em outro mandato de segurança declarou a nulidade do processo administrativo a partir da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, fato que ocorreu dia 17/11/2011, às 11 horas. Assim, permanecem válidos os atos praticados anteriormente, inclusive os interrogatórios, pois, foram realizados no dia 17/11/2011, às 8 horas. Argumentou, também, que a realização de interrogatório antes da oitiva de testemunhas não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Sustentou que a Administração Pública pode demitir servidor ao considerar que ele tenha cometido ato de improbidade administrativa, independentemente de prévia instauração ou julgamento de processo judicial pelo mesmo fato. afirmou que os impetrantes agiram com dolo ao cometerem as infrações, apesar de a presença de dolo não ser imprescindível para sua condenação. Quanto à prescrição, disse que o prazo, uma vez interrompido pela instauração de sindicância disciplinar ou PAD, recomeça a correr após o prazo previsto para a conclusão do processo e, a partir de então, é, em geral, contínuo, não mais se interrompendo ou suspendendo. No entanto, nos casos de sobrestamento judicial do PAD, o prazo prescricional não flui enquanto vigorar a decisão da Justiça de manter o PAD suspenso ou que impeça a aplicação de penalidade, ainda que não haja previsão legal expressa nesse sentido. Cessado o efeito da decisão judicial, o prazo prescricional volta a fluir, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da suspensão. No caso, como a nota fiscal de compra foi expedida em 01/02/2007, somente em fevereiro de 2012 é que se daria o prazo fatal de prescrição. Considerada a interrupção da prescrição, quando da abertura do processo administrativo, efetivada em 21/10/2010, quando decorridos 03 anos e 08 meses do fato gerador, e voltando a correr integralmente em 22/09/2011, quando se decidiu o recurso interposto pelos impetrantes, encerrando-se o processo administrativo, ainda restam 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses para a ocorrência da prescrição. Com relação à suspeição disse nada ter de pessoal contra nenhum servidor, muito menos quanto aos impetrantes, tanto que permitiu que continuassem com suas funções de chefia quando reintegrados judicialmente, as quais não dependem de votação, posto serem demissíveis ad nutum. Ademais, a alegação de suspeição deve restar devidamente provada de plano, o que não ocorreu, dependendo, assim, de dilação probatória, inadmissível na espécie. Asseverou que todas as infrações praticadas pelos impetrantes foram devidamente comprovadas no processo administrativo disciplinar, o que demonstra a legalidade das penas aplicadas. A MM. Juíza Federal Substituída da 1ª Vara entendeu existir conexão entre esta ação e o mandato de segurança nº 0011680-53.2010.403.6000 (já sentenciado) e o ação civil de improbidade administrativa nº 0010976-40.2010.403.6000, pelo que determinou a redistribuição dos autos (fls. 1586-7). Sobre o conflito negativo de competência (fls. 1591-3). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse as medidas urgentes (f. 1598). A autoridade impetrada foi novamente notificada (fls. 1604), reiterou o teor das informações prestadas e juntou documentos (fls. 1608-79 e 1680-2908). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 3031-9). Os impetrantes manifestaram-se, informando o arquivamento do inquérito policial nº 106/2011 com relação à impetrante e o oferecimento de denúncia com relação ao impetrante (fls. 3087-90). O MM. Juiz Substituto em atuação nesta Vara deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora providenciasse a imediata reintegração dos impetrantes nos cargos em que ocupavam, com a correspondente retribuição pecuniária (remuneração) (fls. 3092-3129). A FUFMS noticiou a interposição de recurso de agravo contra essa decisão (fls. 3175-90). Decisão mantida (f. 3192). O Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 3194-7) e depois negou provimento ao recurso (f. 3199). Os impetrantes interpuseram embargos de declaração contra essa decisão (fls. 3136-47). Depois (fls. 3155-60) disseram que a referida ordem não foi cumprida, porquanto a autoridade não providenciou o pagamento das parcelas em atraso. Rejeitou os embargos (fls. 3167-8). O TRF da 3ª Região julgou improcedente o referido conflito de competência (f. 3202). O impetrante noticiou sua aposentadoria ao tempo em que reiterou a necessidade de se atribuir efeitos financeiros à decisão final, retroativos à data do PAD anulado, conforme precedente do STJ que menciona (fls. 3206-9). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto os impetrantes não ventilam na inicial o fato relatado pela autoridade, ou seja, a decisão anterior relacionada com a aprovação da compra dos livros pelo Conselho Universitário. Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto os impetrantes discutem a regularidade do PAD, competindo ao Judiciário decidir a respeito, conforme, observou a douta representante do MPF, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS 20000647578, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 7.10.2002). As preliminares de carência da ação mandamental diante (1) da alegada pretensão de produzir provas, e (2) necessidade de dilação probatória no tocante ao cerceamento de defesa no PAD, foram rejeitadas por ocasião do deferimento da liminar. Confunde-se com o mérito a tese de carência de ação por falta de demonstração de prejuízos à defesa na fase do procedimento administrativo. A ação foi proposta em 15 de dezembro de 2011, pretendendo os autores, se acolhido o pedido, a reposição dos vencimentos suspensos a partir da demissão (23.08.2011). Logo, acolhe-se parcialmente a preliminar arguida pela autoridade, já que o mandato de segurança não substitui a ação de cobrança (súmula 271 do STF), pelo que os efeitos financeiros devem retroagir somente a partir da data da impetração, à luz do que dispõe o art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 (STJ - ROMS 34034, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 22.08.2013). Visito o mérito, aproveitando das explicações contidas na decisão liminar. Inicialmente, registra-se que os Impetrantes foram submetidos à sindicância e processos administrativos (nº 23.210.009193/2009-48, 23.104.002276/2010-40 e 23.104.008076/2010-09 - f. 390, 391), acusados de efetuar compra direta (sem licitação) de um acervo de livros (pertencentes à segunda Impetrante), em 2006, com recursos públicos, sem o devido processo de inexigibilidade de licitação, que culminaram na demissão de ambos (f. 1254-1266). 10. Outrossim, cabe destacar que os Impetrantes ingressaram anteriormente com o mandato de segurança nº 0011680-53.2010.403.6000 em face da Reitoria da FUFMS, visando à suspensão do processo administrativo nº 23104.008076/2010-09, assim como a anulação dos atos nele ou com base nele praticados. A sentença prolatada no referido mandato de segurança (f. 2313-2318) declarou a nulidade do processo administrativo nº 23104.008076/2010-09, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas, conforme segue: No entanto, estimo ter sido precipitada a decisão da comissão em indeferir a produção de provas requeridas pelos então servidores investigados. Contra eles pesava acusação de terem adquirido livros em desacordo com o Estatuto das Licitações. Por conseguinte, não bastava provar simplesmente tal fato, como insinuaram os membros da comissão, no que foram seguidos pela autoridade apontada como coatora. É preciso que se apure as circunstâncias dessa aquisição, o valor, o estado, a localização das obras adquiridas, enfim, a extensão de eventual dano econômico causado à instituição e eventual proveito econômico auferido por ambos os impetrantes. Ademais, ao que parece, nada falou a comissão acerca dos antecedentes - favoráveis e desfavoráveis - dos impetrantes. O fato é que BENEVIDES declarou à f. 226 ser professor Pró-Reitor de Ensino e Graduação. E ao que tudo está a indicar trata-se de professor antigo da instituição. Entanto, nada disso foi levado em consideração pela autoridade ao aplicar a penalidade máxima aos impetrantes. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, o que, evidentemente, implica na imediata reintegração destes. Não custa esclarecer que a FUFMS está autorizada a prosseguir com o processo administrativo, a partir da fase referida. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial nos autos do mandato de segurança em referência. Da decisão proferida, extrai-se os seguintes trechos: O ato de demissão dos impetrantes por suposta irregularidade na aquisição de livros não pode subsistir validamente, posto que derivado de PDA evadido de vícios. Sabe-se que a intensa polêmica que se travou entre as partes no âmbito do processo administrativo acerca das condutas imputadas aos professores, revelam questões que demandam ampla dilação probatória. Portanto é impossível resolver a controvérsia nesta via estreita, que pressupõe fatos incontroversos e prova pré-constituída. Entretanto resta evidente que a demissão dos professores, ocorrida no Procedimento Administrativo Disciplinar, sem o exercício irrestrito do contraditório e da ampla defesa, caracteriza subversão ao devido processo legal; é ato legal a ser afastado pela via do presente mandamus. Os apontamentos de indícios de eventual proveito econômico em favor dos professores demitidos, relatados no procedimento disciplinar instaurado, não dispensam a produção da prova testemunhal requerida; ao contrário, reforçam a necessidade de apuração minuciosa dos graves fatos denunciados. Tais fatos são, em tese, reveladores de conduta irregular dos servidores, e merecem investigação aprofundada, sendo imperiosa a observância dos mais elementares princípios constitucionais garantidores de direitos dos investigados em Processo Administrativo Disciplinar (CF/88, art. 5º, inc. LV). Há que se observar, ainda, as normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Com efeito, sabe-se que a administração pública tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, o ato de demissão dos impetrantes vem acompanhado de elementos que apontam a ocorrência vulneração ao postulado constitucional do devido processo legal. Sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, a demissão constitui ato ilegal praticado pela autoridade coatora. Em conclusão, sem garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a demissão constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo dos impetrantes, assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, pois violou o inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, além de não observar, normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal. A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima. Pois bem. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 648, de 14 de outubro de 2010 (f. 1631). Diversamente do que sustentam os impetrantes, a Portaria descreve suficientemente os fatos considerados delituosos pela administração, ou seja, aqueles inerentes à hipótese de invalidez da aquisição de bens móveis (livros), sem processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com o consequente ressarcimento ao erário público e aplicação de infração disciplinar capitulada como improbidade administrativa, conforme preconizam os arts. 127, III e 132, IV, ambos da Lei nº 8.112/90. Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta a nulidade. Sabe-se que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação (STJ, RHC 12381 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002). Aqui, como acentuado, a autoridade descreveu os fatos a serem apurados com bastante precisão, cabendo salientar que o PAD, como consta da Portaria instauradora, foi precedido do processo nº 23104.008930/2006-42. Por conseguinte, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por falha na Portaria, mesmo porque os servidores sabiam muito bem do que estavam sendo acusados. E, descrito de forma cabal a acusação, não há que se falar em prejuízo à defesa. Note-se que a Portaria nº 268, de 11 de abril de 2011 (f. 811) não era o expediente adequado para veicular a matéria ora debatida. Tal expediente prestou-se simplesmente - e de forma correta - a restabelecer o PAD 23104.008076/2010-09, desencadeado pela referida Portaria nº 648/2010 (f. 1631). Recordo-se que a Portaria nº 268/2011, fez-se necessária em razão da decisão que proferiu no mencionado Mandado de Segurança nº 0011680-53.2010.403.6000 (fls. 2313-18) mantida pelo TRF da 3ª Região. Sem razão os impetrantes no respeitante à impossibilidade de a FUFMS sindicat seus atos. Sabe-se que as instâncias (civil, administrativa, penal e a alusiva à improbidade administrativa) são independentes, podendo as sanções serem aplicadas de forma autônoma (art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Assim, não merece censura o ato da autoridade que determinou o desencadeamento de PAD para apurar possível ofensa à Lei de Licitação. O que não é possível é a aplicação das sanções específicas previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem processo judicial. Mas não foi essa a pretensão da FUFMS: no PAD a autarquia decidiu pela apuração de possível ilícito relacionado à dispensa de licitação e, se fosse o caso, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112/90, tanto que, fundamentada no art. 17 da LIA a FUFMS propôs a ação por improbidade administrativa, em trânsito nesta Vara, onde, se for o caso, serão aplicadas as sanções pertinentes. Enfim, demonstrada, em tese, a utilização do saldo de recursos decorrentes das taxas cobradas de vestibulandos e dada a natureza pública dessa verba, a autoridade administrativa estava obrigada a desencadear o PAD, máxime se consideradas as estreitas relações pessoais entre os impetrantes e as particularidades do processo que desaguou na aquisição da biblioteca. No tocante à pretensa nulidade pelo fato de a Comissão ter dispensado a oitiva de uma testemunha, observo que na decisão que proferiu no MS 001168005320104036000 entendi que a Comissão equivocou-se ao indeferir a produção das provas requeridas pelos então servidores investigados, observando que contra eles pesava acusação de terem adquirido livros em desacordo com o Estatuto das Licitações. E concluí, por conseguinte, não bastava provar simplesmente tal fato, como insinuaram os membros da comissão, no que foram seguidos pela autoridade apontada como coatora. É preciso que se apure as circunstâncias dessa aquisição, o valor, o estado, a localização das obras adquiridas, enfim, a extensão de eventual dano econômico causado à instituição e eventual proveito econômico auferido por ambos os impetrantes (f. 785). De sorte que, reativado o PAD, os impetrantes arrolaram a produção de provas testemunhais (fls. 834-5, 839 e 861). Dentre elas estavam três professores que figuraram no processo licitatório como avaliadores dos livros adquiridos (f. 834): Marcel Mendes, Jonas Batista Neto e Fernando Miranda Borges. A Comissão esforçou-se em atender à pretensão dos

impetrantes investigados relativamente à oitiva de todas as testemunhas arroladas. No entanto, encontrou os seguintes obstáculos bem relatados pela doutra representante do MPF em relação a um dos referidos avaliadores: 2. A testemunha Jonas Batista Neto, residente em São Paulo, não pôde comparecer para ser ouvida perante a Comissão de PAD em razão de sua idade avançada (f. 979, 1031, 1034). O Presidente da Comissão de PAD informou ao advogado dos Impetrantes acerca da impossibilidade de oitiva de testemunhas na cidade de São Paulo por meio de carta precatória porque a UFMS não possui sucursal em outro Estado. Foi destacado que o deslocamento da Comissão somente seria possível caso a prova fosse indispensável ao esclarecimento dos fatos (f. 945). A pertinência da oitiva da referida testemunha foi justificada pelos Impetrantes, que afirmaram que seu testemunho serviria para atestar o valor histórico, cultural e de mercado do acervo adquirido pela FADEMS da professora Nanci Leonzo (f. 953-955). A Comissão de PAD indeferiu a oitiva da referida testemunha fora da sede do processo, entendendo que a pertinência invocada se refere a ponto que não era objeto de apuração no PAD (f. 959-960). Os Impetrantes insistiram na sua oitiva, alegando ser testemunha indispensável por estar afinada com a prova do processo administrativo, vindo a servir como contraprova dos fatos articulados na portaria (f. 986-988). Ora, como já decidiu o Excelso Pretório ante o número exorbitante de testemunhas e o objeto buscado - simples depoimentos sobre os perfis dos servidores -, revela-se harmônico com a ordem jurídica o indeferimento da oitiva. (RMS 29912, Rel. Min Marco Aurélio, STF). No caso, como muito bem ressaltou a digna Procuradora da República que oficiou nos autos, já consta carta de próprio punho do referido Professor Jonas Batista Neto (f. 98) que serve para atestar os fatos que se pretendiam comprovar através de sua oitiva. Ademais, verifica-se que o Professor Marcel Mendes, que também foi avaliador da coleção de livros do acervo da Professora Nanci Leonzo, conforme consta na f. 954, foi ouvido no âmbito do PAD (f. 980-981). Da mesma forma, o Prof. Fernando Tadeu de Miranda Borges, que avaliou o material em questão (f. 128), foi ouvido no decorrer da instrução do PAD (f. 872). No passo, vale destacar parte do voto do Ministro Marco Aurélio no precedente citado: "... reitero o que venho consignando: as formalidades legais não podem descambar para o fetichismo da forma. (...) É de ressaltar que os esforços da comissão processante em ouvir as referidas testemunhas revelam a busca da verdade real. Destarte, rejeita-se a nulidade por cerceamento de defesa, porquanto a decisão da Comissão Processante está afinada com o art. 156, da Lei nº 8.112/90, ademais porque não houve prejuízo. Também deve ser rejeitada a afirmativa de nulidade do PAD em razão da alegada suspeição da autoridade. É óbvio que o desencadeamento de diversos procedimentos contra os mesmos servidores não autoriza a conclusão de suspeição da autoridade. Esta tem o dever de desencadear sindicâncias quando toma conhecimento das irregularidades. E o transcurso de três anos entre a aquisição dos livros e o desencadeamento da sindicância nem de longe sinaliza para suspeição. E se fosse admitida a tese arguida pelos impetrantes, suspeita estaria qualquer autoridade julgadora para prosseguir nas suas funções tão logo os investigados contra ela endereçassem qualquer acusação. Procede a ação quanto à ofensa à norma do art. 159, da Lei nº 8.112/90. Analisando o dispositivo da sentença que profere em Mandado de Segurança anterior (f. 785) a Comissão julgou desnecessário o interrogatório dos acusados, depois da oitiva das testemunhas por ele arroladas, asseverando que o interrogatório havia ocorrido antes daquela fase. Ora, o fato de ter sido declarada a nulidade do processo administrativo, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, não dispensava a formalidade prevista no art. 159 da Lei nº 8.112/90. Com efeito, a inversão da ordem procedida pela Comissão no processo anulado não estava em discussão naquele MS, ademais porque diversas testemunhas arroladas pelos investigados foram ouvidas em razão da aludida decisão judicial. De resto, a decisão deve ser interpretada sob o ponto de vista da referida Lei, ou seja, anulado o procedimento a partir da fase de oitiva da testemunha, impunha-se o cumprimento das fases legais subsequentes. Por outro lado, depois da oitiva das testemunhas a Comissão lavrou os Termos de Indiciamento com os seguintes dizeres: Lei 8.429/1992 - cometimento das seguintes infrações: caput artigo 9º; caput do artigo 10 e seus incisos I, VIII, IX, XI; caput do artigo 11 e incisos I e IV. Lei 8.666/1993 - cometimento das seguintes infrações: Artigo 3º; caput artigo 16, caput do artigo 25 e inciso 1, caput artigo 26 no seu parágrafo único. - Lei 8.112/1990 - cometimento das seguintes infrações: Artigo 116, incisos I, III, IX, artigo 117 inciso IX e artigo 124. - Sanção prevista no artigo 132 da Lei 8.112/90. Por força da norma do art. 161 da Lei nº 8.112/90, a indicição do servidor, implica na especificação dos fatos e ale imputados e das respectivas provas. Na doutrina de Fábio Dutra Lucarelli no referido despacho de instrução e indicição, deverá ser minuciosamente especificado todo e qualquer fato imputado ao servidor, assim como as provas que hajam sido produzidas e da quais decorrem o entendimento da Comissão no sentido da indicição, bem como os dispositivos legais que se reputam violados. A importância da atenção e perfeição na elaboração de tal despacho de indicição é tamanha que o destino mesmo do processo administrativo disciplinar resta condicionado à validade do despacho, não podendo ser omitido qualquer elemento que possa causar prejuízo ao pleno exercício de defesa pelo servidor, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. (in Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, Ed. 2006, p. 262). Cito precedente do STJ sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO. JUSTO RECEIO. IMINÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. POSSÍVEL ATO A SER PRATICADO COM BASE EM FATOS NÃO DESCRITOS NO INDICIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 2. O delineamento fático das irregularidades na indicição em processo administrativo disciplinar, fase em que há a especificação das provas, deve ser pormenorizado e extremamente claro, de modo a permitir que o servidor acusado se defenda adequadamente. Apresenta-se inaceitável a defesa a partir de uma conjunção de fatos extraída dos autos. (...) 4. Assim, há flagrante cerceamento de defesa e, portanto, violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da circunstância de que a iminente pena de demissão pode vir a ser aplicada ao impetrante pela suposta prática de acusações em relação as quais não lhe foi dada oportunidade de se defender. (...) (MS 200702266886, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/06/2008). De resto, como bem salientou o MPF embora os autos tenham sido sucintamente expostos na portaria inaugural do PAD, tal circunstância não afasta a necessidade de especificação dos fatos imputados e das respectivas provas no momento da formulação da indicição dos servidores, como quer fazer crer a autoridade Impetrada. Portanto, nítida, a violação ao art. 161 da Lei nº 8.112/90, o que certamente acarretou dificuldades à defesa administrativa dos Impetrantes Quanto à prescrição, contata-se que os fatos apurados no PAD ocorreram no período de 10/2006 a 01/2007, pelo que, em 23.08.2011, datas das demissões, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90. Ressalte-se que o impetrante foi denunciado na esfera criminal por ter, em tese, praticado o crime capitulado no art. 89, da Lei nº 8.666/93, que prevê a pena de detenção de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos (f. 3089). Compulsando os autos da ação penal em curso na 5ª Vara local, constato que a Polícia Federal foi oficiada a respeito dos fatos aqui apurados em 15 de outubro de 2010 e em 18 de fevereiro de 2011 instaurou o IPL. Tal procedimento desaguou no pedido de arquivamento em relação à impetrante Nanci e na denúncia em relação ao impetrante, em 17 de fevereiro de 2012. Aplicando-se, pois, o prazo prescricional previsto no art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 109, III, do CP, constata-se que, em relação ao impetrante, o prazo prescricional seria de 12 anos, ou seja, 10/2018. No passo, não custa lembrar que a aplicação do prazo prescricional previsto no CP independe da instauração, ou não, de processo penal a respeito, bastando, no caso, o IPL e a denúncia (STF, pleno, MS 24.013-0-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.07.2005; STJ, 1ª Seção, MS 16.075-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 21.03.2012). Outrossim, como inexistente sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o prazo prescricional a ser considerado tem como parâmetro a pena cominada em abstrato (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 45.618 - RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 06.08.2015). Abro um parêntese para lembrar que o arquivamento do inquérito noticiado pela impetrante (f. 3090) não produziu reflexos a esfera administrativa. Cito um precedente do STJ a respeito: RMS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O arquivamento do inquérito policial por inexistência de provas quanto à autoria do delito em apuração, não impede a demissão do servidor, fundada em regular processo administrativo disciplinar, dada a independência das duas esferas (administrativa e penal), mas, também, à luz do disposto no art. 67, I, do Código de Processo Penal e do enunciado nº 18 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 12.079/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ 19/12/2002). Todavia, inexistindo IPL ou ação penal contra a impetrante, o prazo prescricional é de cinco anos, não se lhe aplicando o prazo da prescrição penal (STJ, 3ª Seção, MS 12.090 - DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.05.2007). Faz-se necessária essa ressalva, porquanto a declaração de nulidade do PAD terá reflexo em relação à impetrante, o que não sucederá em relação ao impetrante Cezar Benedito. Deveras, diante da declarada nulidade do PAD, desaparece a causa de interrupção do prazo prescricional, que deve voltar a ser contado a partir do fato (10/2006), conforme já decidiu o STF no MS 22.728-1, Rel. Min. Moreira Alves. Portanto, presentemente a ação disciplinar em relação à impetrante Nanci encontra-se prescrita, o que não ocorre em no tocante ao impetrante Cezar Benedito. Resta prejudicada a análise dos demais fundamentos (desproporcionalidade da sanção e negativa de ingresso de recurso administrativo) porquanto somente na eventualidade de desencadeamento de novo PAD contra o impetrante é que se poderá saber se tais fatos serão repetidos. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido formulado por ambos os impetrantes de condenação da FUMFMS a lhes pagar os reflexos financeiros decorrentes da reintegração antes da data da distribuição deste processo (15.12.2011); 2) - concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo, por não ter a Comissão garantido o direito ao interrogatório, após a oitiva das testemunhas, e por não ter declinado convenientemente os fundamentos do indiciamento, nos termos estabelecidos nos artigos 159 e 161, ambos da Lei nº 8.112/90; 2.2.) - a nulidade do PAD implica na nulidade das portarias de demissão dos impetrantes, ficando, assim, mantida a decisão liminar na qual foi determinada a reintegração dos mesmos, os quais têm direito aos respectivos vencimentos, a partir da data da propositura da presente ação. Os atrasados verificados entre a data da demissão e a data da distribuição deste processo devem ser buscados através de ação de cobrança. 2.3.) - declarar que em 27/11/2011 (cinco anos após a concretização da aquisição dos livros mediante o pagamento) operou-se a prescrição da ação disciplinar em relação à impetrante Nanci Leonzo, o que inviabiliza a reabertura do PAD em relação à mesma; 3) - Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3991

MANDADO DE SEGURANÇA

0006289-44.2015.403.6000 - DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X CHEFE DO SERV.DE GESTAO ADMINIST.DO NUCLEO ESTADUAL DO MIN.DA SAUDE MS

F. 155-56 (informação do impetrado). Ciência ao impetrante.

Expediente Nº 3992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

AUTOS Nº 200561009014407 Alegando ser portadora do Título da Dívida Externa nº 0002782, emitido em libras esterlinas, com base na Lei nº 2.014, de 22 de novembro de 1926, pelo Estado do Rio de Janeiro, a autora pede a condenação da ré a resgatar o título, pugnano pela antecipação da tutela, esta consubstanciada na autorização para compensação ou pagamento de crédito tributário próprio ou de terceiros. Sustenta, em síntese, a legitimidade da ré para pagamento do valor do título, a higidez do documento, inclusive no aspecto material e a não ocorrência da prescrição. Na sua avaliação, o crédito, na data da distribuição do processo, importava em R\$ 5.000.000,00. Com a inicial, distribuída para a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, SP (f. 140), autora apresentou os documentos de fs. 30-139. Depois retificou a inicial para pedir a condenação da ré a lhe pagar R\$ 2.965.366.255,05, ao tempo em confesso ser devedora do fisco no valor de R\$ 3.754.268,42, para fins de compensação com a quantia reclamada (fs. 145). A autora foi instada a justificar a falta de recolhimento das custas processuais (f. 142). Às fs. 148-208 pediu a gratuidade de justiça. Novo aditamento às fs. 210-11, desta feita pretendendo a autora constar na inicial a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Os aditamentos admitidos (fs. 212), indeferindo-se o pedido de gratuidade de justiça (f. 212). A autora foi instada a declinar corretamente o valor da causa (f. 226). No despacho de f. 240 as petições anteriores foram recebidas como aditamento à inicial, para fixar o valor em cinco bilhões de reais. Mantive-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Custas iniciais recolhidas (f. 242). A autora pediu a expedição de uma certidão de objeto e pé, na qual, segundo afirma, os seus direitos creditórios foram arbitrados no valor de cinco bilhões de reais (f. 257-8). E às fs. 330 reiterou o pedido, deferido à f. 336. A certidão encontra-se à f. 337. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária (f. 263). Depois tal pedido foi indeferido (fs. 325-6). Citada (fs. 267), a ré apresentou resposta (fs. 271-324). Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de compensação de apólices da dívida pública externa com tributos devidos ao fisco. Sustenta, ademais, que a autora não tem interesse de agir por não ter oferecido cópias da legislação estrangeira que fundamenta seu direito. Tampouco teria sido comprovada a autenticidade dos títulos, assim como sua tradução. Entende que a inicial é inepta no tocante à compensação. No mérito, sustenta a prescrição e prossegue asseverando que quitou todas as dívidas externas existentes até o advento do Decreto nº 6.019/43. Assevera que os títulos declinados na inicial não se prestam para compensar créditos tributários. Contesta a incidência de correção monetária nos valores dos títulos. A exceção de incompetência arguida pela União foi acolhida (fs. 340-2) de sorte que o processo foi encaminhado para esta Vara. O conflito de competência arguido pela autora também não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (fs. 502-6). Réplica às fs. 357-428. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 429-30). A autora pugnou pela prova pericial do título, tradução da letra e pela requisição do processo nº 2007/483 da CVM e judicialização dos cálculos elaborados na inicial mediante expedição de ofício à entidade responsável (fs. 436-440). A União dispensou a produção de provas (f. 442). As fs. 444-86 juntou documentos sustentando que a CVM manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos direitos creditórios consignados no ofício nº 195 que poderão ser cedidos a terceiros com observância dos arts. 286 e 290 do CPC. A ré pediu o desentranhamento dos citados documentos (fs. 489-90). AUTOS Nº

00137581120104036100 Nos autos nº 00137581120104036100 o pedido é de reconhecimento e de resgate do Título da Dívida Externa nº 0002779, também emitido com base na Lei nº 2.014, de 22 de novembro de 1926, pelo Estado do Rio de Janeiro e em libras esterlinas, no valor de R\$ 9.646.564.608,71. Com a inicial, distribuída para a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, SP (F. 194), autora apresentou os documentos de fs. 25-193. No despacho inaugural o Juiz Federal Substituto afastou a prevenção com os autos acima por se tratar de TDE diversa (f. 201). Citada (fs. 203-5), a ré apresentou resposta (fs. 209-247). Diz, em síntese, que em 25 de novembro de 1943 foi editado o Decreto-Lei nº 6.019/43 (DOU 25.11.43), estabelecendo regras para pagamento da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados e Municípios e outras entidades públicas brasileiras até então suspensos. De sorte que a maior parte da pendência foi solucionada, encontrando-se ainda em circulação o TDE nº 0002782, com valor nominal de 100 libras esterlinas. Salienta que vários foram os chamados para resgate, estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores no exterior, aguardando a apresentação nos prazos determinados para cada papel. Acrescenta que o pagamento ocorre exclusivamente no exterior e por meio do agente pagador credenciado, na moeda de emissão, não sendo possível o resgate em moeda nacional. Diz ainda que sobre o valor de face não incide correção, enquanto que os juros são aqueles previstos no título. Arguiu preliminares: 1) - fundamentada no art. 88, II, do CPC, diz que a justiça brasileira é incompetente para processar e julgar o feito; 2) - ademais a autora não teria procedido à juntada dos títulos, no original; 3) - aduz que o item 18 do título prevê convenção de arbitragem, devendo, pois, ocorrer a extinção do processo, sem análise do mérito. No mérito diz que o título não é exigível no Brasil, devendo o portador dirigir-se à sede do HSBC Bank, na Inglaterra. Volta a sustentar a não incidência de correção monetária. Contesta a possibilidade de conversão, troca ou permuta do título. Réplica às fs. 222-47. A União noticiou a existência do processo nº 0901440, na qual a autora fazia igual pedido em relação ao título nº 002782, sustentando que o presente feito deveria ser extinto diante da litispendência (fs. 252-88). O MM. Juiz daquela Vara aplicou a norma do art. 105 do CPC e determinou a remessa dos autos para esta Vara, onde já transitava aquele feito (f. 289). A União interpôs recurso de agravo retido contra essa decisão (fs. 291-3). Aqui foi determinada a distribuição deste processo por dependência do referido (f. 298). DECISÃO-QUESTÃO INCIDENTE Como mencionado, no processo nº 200561009014407 a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.965.295,05 (f. 38). Depois do aditamento de f. 144 pediu novo aditamento, desta feita para elevar o valor da causa para R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), alegando ter chegado nessa quantidade por estimativa - a ser confirmada pela FGV (f. 211). No despacho de f. 240 as petições anteriores foram recebidas como aditamento à inicial, para fixar o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Posteriormente a autora apresentou a petição de f. 257-8 pleiteando uma certidão de objeto e pé, pedindo que do documento constasse que os direitos creditórios da Autora, visados na petição inicial foram arbitrados pelo Juízo no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para todos os fins de direito, com a observância ao parâmetro fixado no inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC (grifos constam do original). Ouve reiteração do pedido (f. 330). E à f. 333 nova reiteração na qual a autora requereu uma certidão de inteiro teor da decisão interlocutória que no processo supra atribuiu ao crédito constanciada na cartula - TDE nº 002782, valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme fs. 238, Vol. I. Consta do pedido, igualmente, que a certidão consignasse que não foi interposto recurso pelo União, da referida decisão publicada no D.O.E. de 29/09/2006. O pedido foi deferido (f. 336), de sorte que a autora foi fornecida a certidão de f. 337. Sucede que a partir daí a autora passou a sustentar, inclusive na escritura pública de f. 452, que é credora legítima da União Federal, pela titularidade da quantia de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em direitos creditórios, valor este arbitrado por decisão judicial (publicada em 29/09/2006, DOE/SP) - e que não foi impugnada por recurso no prazo da lei - e tornou-se formalmente inútil, visto ter essa questão incidental relativa ao valor do crédito demandado, transitada em julgado (artigos 468 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC), nos autos do Processo nº 2005.61.00.901440-7. Assevera, ainda, que a CVM reconheceu a idoneidade da totalidade dos referidos direitos creditórios, para constituição de um Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios. Enfim, segundo a referida escritura pública, a autora pretendia oferecer o crédito agora discutido como forma de extinção de obrigação pecuniária de terceiro cessionário junto ao Banco da Amazônia S/A (f. 453). Não se discute o poder da autora de ceder seus eventuais direitos a terceiros. O fato é que de uma simples decisão na qual é arbitrado o valor da causa - com base, aliás, no pedido formulado pela própria autora na inicial - não se pode extrair a conclusão de que a União já é devedora da quantia declinada na inicial. Tampouco pode-se afirmar que o fato de a União não ter recorrido da citada decisão, ocorreu trânsito em julgado! Por conseguinte e como a autora prometeu transferir tal crédito litigioso a instituição financeira, inclusive fazendo citação do BASA, decido pela remessa dos autos ao MPF para melhor análise do fato. E por esse motivo mantenho todos os documentos nos autos, ressaltando à autora que a presente lide nada tem a ver com sua pretensão diante da Comissão de Valores. PRELIMINAR Em ambos os processos a autora pede a condenação da União a resgatar título da dívida pública. Ora, tratando-se de títulos ao portador, máxime em se tratando de documentos antigos - dos idos de 1926 - é óbvio que se faz necessária a juntada do título. No caso, como bem ressaltou a União, a necessidade da juntada decorre ainda da necessidade de se proceder à tradução de todo o conteúdo do título, inclusive dos dizeres constantes do verso, os quais não foram objetos da tradução apresentada com a inicial, onde, segundo ainda a União, constaria convenção de arbitragem. Diante do exposto: 1) - determino que a Secretária remeta cópia dos autos nº 200561009014407 ao MPF; 2) - intime-se a autora para que apresente os originais dos títulos, diretamente na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos processos; 2.1) - apresentados os documentos o Diretor encaminhará os títulos para custódia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando a ressalva do art. 270, 2º, do Provimento 64/2005 e procedendo a juntada aos autos dos comprovantes respectivos; 3) - fs. 308-9 e 310 dos autos 00137581120104036100 e fs. 507-8 e 509 dos autos nº 200561009014407. Defiro. Anote-se.

**0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009817 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELO DE MOURA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)**

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem os beneficiários da verba honorária que deverão constar dos alvarás de levantamento.Int.

**0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA**

1 - Embora tenha sido deferida a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de Hilário Rosa (fs. 2200 e 2228), entendo que dela a autora desistiu tacitamente. Com efeito, antes da audiência de instrução, oportunizei às partes a apresentação do rol de testemunhas (f. 359). A autora informou que as testemunhas seriam oportunamente arroladas (f. 3385), mas assim não o procedeu, como se vê no Termo de Audiência Cível de f. 3773. Assim, fica prejudicada a manifestação da FUNAI (f. 3894). 2 - Outrossim, quando o processo tramitou no Supremo Tribunal Federal a FUNAI requereu e foi deferida a oitiva da testemunha Gilberto Azaña (f. 3805). Considerando que ainda não foi deprecado o ato (f. 3805-6), intime-se a FUNAI para que informe se ainda pretende ouvir a testemunha, já que não se pronunciou sobre essa prova por ocasião da manifestação de f. 3894. Sendo o caso, depreque-se. 3 - Por fim, intime-se a Comunidade Indígena para que se manifeste sobre o laudo pericial e, ainda, para informe se ainda pretende produzir outras provas. Ocorre que ainda que tenha tido ciência da perícia, neste Juízo (fs. 2310, 2313 e 2373), essa parte não foi intimada do despacho de f. 2091, pelo que ainda poderia requerer outras provas, como documental e testemunhal. 4 - Retifiquem-se os registros para incluir a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha no polo passivo (f. 1803). Intimem-se. De-se ciência ao MPF, inclusive da juntada do laudo pericial.

**0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SPI70043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SPI12255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SPI76785 - ÉRIO UMBERTO SALANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI62639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014222 - MATEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E SPI76785 - ÉRIO UMBERTO SALANI FILHO E SPI97530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SPI54061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO E SP251411 - ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO E SPI66807 - VIVIANE BALBINO E SPI199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SPI70043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SPI74110 - LUCIANA SANTOS BRAGA DE SOUZA E SP251831 - MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER E SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS E SPI55483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)**

1 - Indefiro os pedidos de f. 602. É inadequada a manifestação da petionante sobre a necessidade ou não da prova pericial, uma vez que não é parte no processo. Outrossim, o réu não era parte na ação movida no Juízo Estadual, pelo que a perícia ali realizada não passou pelo crivo do contraditório. Diante da discordância do mesmo (f. 655) não poderá servir como prova nesta ação. Por outro lado, ninguém está obrigado a se submeter a exames médicos como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 71.373 - RS (DJU 21.11.96), sem prejuízo de arcar com as consequências resultantes da negativa. Assim, intime-se Hüdna Alves Gutierrez, por meio de seu representante (f. 603), para que, no prazo de dez dias, informe se irá se submeter à perícia médica (fs. 580 e 597). 2 - O profissional designado para a perícia no ambiente do trabalho foi intimado para apresentar proposta de honorários (fs. 470, 580 e 594). No entanto, designou data para a realização da prova, da qual foram intimadas as partes. Posteriormente, juntou o laudo pericial (fs. 670-9). Assim, intime-se para que informe o valor dos honorários periciais. Após, intimem-se as partes. 3 - Intimem-se todos os advogados constantes nos documentos de fs. 128, 338 e 655, por publicação, para que informem se ainda representam o réu, uma vez que a renúncia de f. 708 foi formulada apenas em nome da Moreau Advogados. Intimem-se. FLS. 713: Proposta de honorários do perito - valor R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).

**0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS (fs. 299-300), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

1) manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fs. 406/413.2) Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu às fs. 393/405, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fs. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

**0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

À vista da certidão de f. 259, destituiu a perita nomeada às f. 258. Em substituição, nomeio a Drª ANA PAULA PASCHOAL DE MELO, neurologista, com endereço à Rua Pernambuco, 680, sala 01 (fone 3025-2116), nesta capital. Intime-a de sua nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 258.Int.

**0005339-35.2015.403.6000 - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Fls. 455-68. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0009737-25.2015.403.6000 - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILDO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 -**

VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPÚBLICA DO DESPACHO DE FLS. 298: 1-Fls. 295-6: Defiro. Anote-se.2- Fls.297: Intimem-se os advogados subscritores da petição de que nestes autos já foi proferida decisão e que a Defensoria Pública da União deu início a execução.3- Manifeste-se a autora sobre a informação prestada a f.288 pelo CRM.4- Posteriormente, vista à DPU.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal fica o autor intimado do RPV de fls. 212, relativo aos honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 3994

#### CARTA PRECATORIA

0007903-84.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

F.114-116. A autora deverá apresentar, ao perito, o atestado médico/receituário, quando da realização da perícia.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 937

#### EXECUCAO FISCAL

0011212-50.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JACY CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS004392 - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de agosto, setembro e outubro - da conta bancária cujo bloqueio foi efetuado. Após, venham os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3563

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição de fl. 831.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL X RAFAEL CASSAL OLIVEIRA X GABRIEL CASSAL OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 262, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias cada, impugnarem o laudo pericial ou apresentarem quesitos suplementares.

0004987-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004987-9) - AGENOR BARBOSA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, nada certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A e B do Código de Processo Civil. Anote-se.2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.3. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor(f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intimem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 11. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 72, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

0001146-73.2012.403.6002 - SADOX ALEIXO DE SALES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0001768-55.2012.403.6002** - ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0002281-86.2013.403.6002** - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS ajuizou ação em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, pretendendo seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento BOSENTANA 62,5 mg por um mês e, na segunda fase do tratamento, BOSENTANA 125 mg continuamente e por tempo indeterminado, para o tratamento Esclerose Sistêmica Progressiva e Síndrome de Sjogren secundária, com a finalidade de evitar o surgimento de úlceras digitais e necroses nas extremidades de seu organismo, bem como o comprometimento da microcirculação. A evolução da doença pode levar a óbito. Relata que o Sistema Único de Saúde não fornece o medicamento gratuitamente, embora disponha do similar Sildenafil, que, empregado em seu tratamento por seis meses, não representou evolução positiva do quadro clínico, além de acarretar posterior intoretabilidade devido a crises importantes de cefaleia. Aduz que uma caixa do medicamento pleiteado, com a quantidade de comprimidos necessária para um mês de tratamento, custa aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Apresenta relatório de médico reumatologista em que consta ser portadora de esclerose sistêmica progressiva e Síndrome de Sjogren e que, após a tentativa de tratamento com o medicamento disponível na rede pública de saúde sem sucesso, mostra-se necessário o uso de BOSENTANA 62,5 mg por um mês e, em seguida, de BOSENTANA 125 mg de forma contínua, com a ingestão de um comprimido a cada 12 (doze) horas (fls. 10). Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado que a autora apresentasse laudo complementar do qual constasse informações sobre a ineficácia dos medicamentos Ilprostata e Sildenafil, considerando que o medicamento pedido também poderia acarretar cefaleia, bem como esclarecesse a indicação do medicamento BOSENTANA, já que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Sistêmica, editado pelo Ministério da Saúde, não recomendava o fármaco para cicatrização de úlceras digitais. O laudo complementar foi apresentado às fls. 66-70. No referido laudo, o médico atesta que a paciente usou o medicamento Sildenafil durante longo período, mas apresentou diversas reações colaterais persistentes, que não se resolveram com redução ou espaçamento das doses. Noutro passo, declara que a autora já se utilizou do medicamento BOSENTANA, com boa tolerância e melhora importante dos sintomas. Quanto ao medicamento Ilprostata, o especialista aduz que não é indicado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Sistêmica do Ministério da Saúde (fls. 54/59). Aponta, ainda, que se trata de medicamento de alto custo e administração hospitalar, sendo recomendado somente para casos mais graves. O laudo complementar também esclarece a finalidade do uso do medicamento BOSENTANA no caso da autora: reduzir o número de novas úlceras digitais na tentativa de minimizar seu sofrimento, já que tais úlceras limitam a autora em diversas atividades, notadamente de higiene pessoal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73, em 27/07/2013. Por essa razão, os requeridos firmaram acordo, em 08/08/2013, para entrega do medicamento à autora, cada um se comprometendo por 6 (seis) meses, de forma alternada, pelo tempo necessário ao tratamento. Desta forma, o Estado de Mato Grosso do Sul se responsabilizou pelo fornecimento do medicamento no período de agosto de 2013 a janeiro de 2014; o Município de Dourados pelo período de fevereiro de 2014 a julho de 2014; e a União pelo período de agosto de 2014 a janeiro de 2015, após o que haveria alternância dos entes para continuidade do tratamento. Da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o Estado de MS e a União interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 86-107 e 131-140, respectivamente). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 108-123). No mérito, alegou que o medicamento BOSENTANA (DCB do fármaco Tracker) não está padronizado pela Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) ou pela Resolução nº 09/SES/MS, de 23 de fevereiro de 2011, por isso não é encontrado nas Unidades Básicas de Saúde e, também, não faz parte do elenco de Medicamentos Especializados padronizados atualmente pela Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, atualizada pela Portaria nº 3.439, de 11 de novembro de 2010, portaria que aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Informou que são disponibilizados para tratamento da patologia que acomete a autora os medicamentos PREDNISONA AZATIOPRINA e CICLOFOSFAMIDA. Afirmou existir tratamento eficaz no Sistema Único de Saúde (SUS) e que o laudo médico apresentado pela autora não pode prevalecer em face do Poder Público, que atua com supedâneo em protocolos clínicos. Argumentou que o princípio da integralidade diz respeito aos produtos e procedimento padronizados pelo sistema público, não a um dever do Estado independente de critérios clínicos e/ou operacionais. Requeru, ainda, a não condenação de custas e despesas processuais e não fixação de multa cominatória, ou subsidiariamente, sua redução ao importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Documentos às fls. 124-128. O Município de Dourados apresentou sua contestação às fls. 141-148. Em preliminar sustentou a carência da ação, por não possuir legitimidade para estar no polo passivo, uma vez que não há relação de sujeição à pretensão da autora. Teceu comentários sobre a divisão das atribuições e responsabilidades de cada esfera de governo através da Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde. Asseverou que o medicamento BOSENTANA, por não se enquadrar como medicamento básico e sim especializado, deveria ser fornecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul e não pelo Município, que é responsável pela dispensação de medicamentos básicos elencados no anexo II da precitada portaria. No mérito, ponderou que não há nos autos comprovação de que a autora já tenha feito uso dos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde e não obtido eficácia nos seus efeitos, capaz de fundamentar a solicitação do medicamento em tela. Sublinhou que estudos realizados em 17 (dezesete) pacientes não demonstraram que o BOSENTANA melhorou significativamente as condições de curto e médio prazo. Ao final, destacou que a Constituição Federal confere ao cidadão direito à saúde, por meio de medicamentos aptos a proporcionar-lhe um eficaz tratamento, não o direito a um determinado medicamento, devendo assim os autores se submeterem aos protocolos clínicos do SUS. A União apresentou contestação (fls. 151-165). Pontuou que para incluir determinado tratamento/medicamento na rede pública de saúde, o Poder Público faz rigoroso estudo científico de sua eficácia, do que decorre a presunção de que o tratamento oficial é eficaz para tratamento da moléstia que acomete a autora. Ainda nesse aspecto, defendeu que não foi demonstrado o insucesso do tratamento com o uso dos medicamentos disponíveis no SUS. Expôs que o custeio das despesas com fornecimento de medicamentos não disponibilizados pela rede pública de saúde acarreta retirada de recursos de programas do governo destinados à assistência ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que prejudica os demais usuários do sistema. Releu o pedido de arbitramento de multa e sequestro de numerário em virtude da vinculação da Administração a recursos orçamentários previamente destacado para as ações administrativas. As fls. 170-171, a Defensoria Pública da União requereu a condenação da União por litigância de má-fé, ao argumento de que, deliberadamente, teria ignorado os laudos médicos acostados aos autos - dos quais era possível inferir a tentativa de tratamento a partir dos remédios disponibilizados pela rede pública de saúde - ao elaborar o agravo de instrumento e a contestação, peças nas quais é aventada a falta de comprovação de que a autora teria recorrido às alternativas medicamentosas fornecidas pelo SUS e que elas teriam sido ineficazes. As fls. 174 foi determinada a intimação da União para, querendo, manifestar-se quanto à litigância de má-fé, o que fez às fls. 179-180. Em seguida, a Defensoria Pública da União informou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182). Instados a cumprirem a medida urgente deferida e, sem prejuízo, especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 183), o Estado de Mato Grosso do Sul afirmou que a responsabilidade do fornecimento no período era do Município de Dourados (fls. 187-188), que, por sua vez, noticiou a regularização da entrega do fármaco à autora (fls. 192-193). As fls. 200 a Defensoria Pública da União informou a regularização do fornecimento da medicação. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 187-188, 197 e 203). A União comprovou o repasse de valores para fornecimento do medicamento à autora (fls. 201-202). Novamente, em 12.06.2015, a Defensoria Pública da União comunicou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 205-206). O julgamento foi convertido em diligência para que os réus se manifestassem sobre essa circunstância (fls. 207). As fls. 210-211, o Município de Dourados informou a entrega do medicamento à autora, ocorrida no dia 14.07.2015. De outro lado, o Estado de Mato Grosso do Sul asseverou que, no período em que a dispensação lhe incumbia houve cumprimento da decisão, apresentando documentos nesse sentido (fls. 214-226). A União não se manifestou, conforme certidão de fls. 228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Preliminarmente, passo a apreciar a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Dourados. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...). A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Dessarte, afoito a preliminar em apreço. Dever de fornecer medicamento. Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando no seguinte sentido: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial (...). Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde (...). Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto ao medicamento requerido pela autora, que é portadora de Esclerose Sistêmica Progressiva e Síndrome de Sjogren secundária, o cotejo do laudo médico inicial e complementar revela se tratar da única alternativa indicada atualmente para seu tratamento. Isso porque a autora fez uso do medicamento similar disponível na rede pública de saúde pelo período de seis meses, não tendo apresentado melhora de seu quadro clínico. Além disso, teve diversas reações colaterais persistentes, não observadas na mesma intensidade como o uso de BOSENTANA. Segundo o laudo complementar, a autora apresentou boa tolerância ao fármaco solicitado nesta ação, com melhora importante dos sintomas. Apesar de existir medicamentos similares na Rede Pública de Saúde, o BOSENTANA revelou-se mais eficaz ao tratamento da moléstia que acomete a autora, minimizando seu sofrimento, como se extrai do laudo complementar, motivo pelo qual este fármaco deverá ser fornecido à autora na quantidade indicada por médico especialista e pelo tempo necessário ao tratamento. No que concerne ao pedido de condenação da União por litigância de má-fé, em razão de ter afirmado em contestação e recurso de agravo de instrumento que existia, nos autos, comprovação quanto à tentativa de utilização e insucesso do medicamento disponível na rede pública de saúde, em que pese a existência de laudo médico com informação nesse sentido, entendendo por indeferir-lo. Observo que, enquanto parte, a União pode entender que a prova unilateralmente produzida é insuficiente e, portanto, inapta à comprovação pretendida pela autora. Ademais, o recurso de agravo de instrumento inexoravelmente foi apreciado à luz da decisão que antecipou os efeitos da tutela, fundamentada nas conclusões insculpidas nos laudos médicos. Por fim, os argumentos que embasaram as duas peças processuais apontadas pela DPU não se restringiram a rebater o direito da autora pela falta de comprovação do uso do fármaco disponível na rede pública de saúde. Neste ponto, nota-se que o ente defendido a eficácia do medicamento fornecido pelo SUS no tratamento da autora, ponderando pela necessidade de acesso igualitário da população às ações de saúde e sobre o potencial danoso de concessão de tratamentos fora das opções oferecidas oficialmente, devido à falta de previsão orçamentária que poderia inviabilizar a realização de outros tratamentos à população. Indefiro, também, o pedido de redução da multa cominatória ou alteração de sua periodicidade formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Isso porque para fixação da astringente ponderou-se a relevância do direito vindicado, o caráter coercitivo de que a medida deve se revestir, o valor mensal do medicamento e a necessidade diária de seu uso pela autora. Não demonstrado pelo ente que a fixação do quantum ou da periodicidade tenha desbordado a razoabilidade, não há que se falar na alteração pretendida. Quanto à notícia de descumprimento da decisão antecipatória (fl. 205-206), considero resolvida a questão, tendo em vista prova nos autos (fl. 213) de que o medicamento foi entregue à parte autora para suprir um período de três meses. III - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como, o acordo firmado pelos requeridos, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao fornecimento do medicamento BOSENTANA 125 mg à autora, mediante apresentação da prescrição médica, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200 e Município de Dourados - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. O Estado de MS e o Município de Dourados deverão arcar com a aquisição e o fornecimento do medicamento supracitado à autora, se o caso, firmando novo acordo. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos. Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) à autora no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à autora (que deverá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que,

pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente) receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Condeno o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000690-55.2014.403.6002** - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 134, em face da apresentação de documentos pela parte ré, fica a parte autora ciente e intimada para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

**0003016-85.2014.403.6002** - MRW ACADEMIA LTDA - ME(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 40 fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, e no corpo da mesma peça, para especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0003979-93.2014.403.6002** - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 263/265, ficam as partes intimadas para manifestação, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

**0004292-54.2014.403.6002** - BERENICE APARECIDA GERONIMO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

**000684-14.2015.403.6002** - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos (R\$ 3.890,62 - atualizado em 07/10/2009), pelos seguintes motivos: i) tomou como base de cálculo valores superiores aos recebidos; ii) incluiu período abrangido pela prescrição (anteriores a 31/07/1999); iii) aplicou erroneamente o percentual de 5,03% sobre o valor de seus rendimentos, quando o correto seria 4,06%. Argumenta ser devido o valor de R\$ 1.720,35, atualizado para 07/10/2009. Com a inicial acostou parecer técnico e planilhas (fls. 06/11). Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 16/18 e acostou planilha à fl. 19. Reconheceu a existência de erros na base de cálculo, do cômputo indevido do período prescrito e também do índice de reajuste. Rejeitou, no entanto os cálculos da embargante, por ter usado como base remuneração diversa da ficha financeira e não ter usado em sua base de cálculo o adicional natalino. Apresentou novos cálculos, com adequação e atualização, no importe de R\$ 2.124,23, em 13/02/2012. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 21 e 24). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 25), para a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 26/35. A parte embargante concordou parcialmente com os cálculos da contadoria: concordou com aqueles apresentados às fls. 31/32 e 33/35; discordou com os de fls. 28/29, em razão de o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 não estar vigente quando foram opostos os embargos, em abril de 2011. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria. A contadoria do juízo ratificou os cálculos à fl. 43, sobrevida ratificação da embargante quanto a sua manifestação anterior e ausência de manifestação da embargada (fls. 44 e 44-v). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa de pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de diferença de reajuste de remuneração decorrentes das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%). Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Análises dos cálculos pelo contador oficial (fls. 30/32), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 1.818,77, atualizado até 10/2009, limite este inferior ao valor executado e superior ao valor apresentado nos embargos. As partes concordaram com esse cálculo (fls. 37/40 e 42-v). Observo que procede a inscrição da embargante quanto aos cálculos de atualização de fls. 28/29, feitos em consonância com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Conquanto o referido Manual em princípio não inove a ordem jurídica, consistindo em mera compilação de pormenores técnicos para a realização de cálculos, e ainda que a União não tenha apontado especificamente a inconsistência do cálculo mais recente elaborado pelo contador oficial, é certo que a referida orientação adota o IPCA e exclui o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que atribuiu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Tal procedimento se mostra equivocado, na medida em que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo, determinando a aplicação do referido índice até 25/03/2015. Feitas estas ponderações, observo que o acórdão transitado em julgado não afastou expressa ou tacitamente a utilização da TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei supracitada, sendo forçoso reconhecer que os cálculos de liquidação atualizados até outubro de 2009 (fls. 31/32), refletem adequadamente o julgado em comento e estão em consonância com a decisão do Pretório Excelso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.818,77 (mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 10/2009, tomando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002145-89.2013.403.6002 (2004.60.02.003472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ ROBERTO LOPES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos (R\$ 2.178,10 - atualizado em 05/07/12), pelo seguinte motivo: i) aplicou erroneamente o percentual de 11,36% sobre o valor de seus rendimentos, quando o correto seria 8,58%, quando na patente de soldado, e 10,60%, quando no período do curso de sargentos. Argumenta ser devido o valor de R\$ 1.813,41, atualizado para 05/07/12. Com a inicial acostou parecer técnico e planilhas (fls. 06/09). Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 14/22 e acostou planilha às fls. 20/23. Reconheceu a existência do cômputo indevido do índice de reajuste. Rejeitou, no entanto os cálculos da embargante, por ter usado como base remuneração diversa da ficha financeira e não ter usado em sua base de cálculo o GCET, adicional natalino e adicional de férias. Apresentou novos cálculos, com adequação e atualização, no importe de R\$ 1.907,00, em 30/08/2013. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 25), para a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 26/29. A parte embargante concordou com os cálculos elaborados pela embargada às fls. 14/23, no montante de R\$ 1.907,00, e discordou dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 26/29, em razão de o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 não estar vigente quando foram opostos os embargos, em maio de 2013. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa de pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de diferença de reajuste de remuneração decorrentes das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%). Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Análises dos cálculos pelo contador oficial (fls. 28/29), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 3.254,10, atualizado até 07/2014, limite este superior ao valor executado e ao valor apresentado nos embargos. Houve discordância da embargante quanto a este cálculo e concordância pela embargada (fls. 31/34 e 37/38). Observo que a Contadoria Judicial

apuro como devido um valor maior do que aquele perseguido pelo próprio exequente. Não se mostra possível o acolhimento desses cálculos, uma vez que excedem aos valores postulados pelo embargado em um importe de R\$ 1.347,10. Assim, o quantum debeat de deve se limitar ao que foi pedido na demanda executiva, sob pena de ofensa ao princípio da demanda e nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita (CPC, 128 e 426). Sem prejuízo, denoto a procedência da irrisignação da embargante quanto aos cálculos de atualização de fls. 28/29, feitos em consonância com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Conquanto o referido Manual em princípio não inove a ordem jurídica, consistindo em mera compilação de pormenores técnicos para a realização de cálculos, e ainda que a União não tenha apontado especificamente a inconsistência do cálculo mais recente elaborado pelo contador oficial, é certo que a referida orientação adota o IPCA e exclui o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que atribuiu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Tal procedimento se mostra equivocado, na medida em que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo, determinando a aplicação do referido índice até 25/03/2015. Feitas estas ponderações, observo que a embargante manifestou concordância com o saldo devedor apurado pelo embargado (fls. 31/34), e que na correção monetária destes valores foi utilizada a TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Considerando ainda que o acórdão transitado em julgado não afastou expressa ou tacitamente a utilização da TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei supracitada, torna-se forçoso reconhecer que os cálculos de liquidação atualizados até agosto de 2013 (fls. 31/34), refletem adequadamente o julgado em comento e estão em consonância com a decisão do Pretório Excelso.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 1.907,00 (mil, novecentos e sete reais), atualizados até 08/2013, tomando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002723-52.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EDILSON JAIR CASAGRANDE, objetivando a extinção da execução em razão da inexistência do reconhecimento de sucumbência no título executivo judicial. Juntou documentos às fls. 07-34.O embargado apresentou impugnação (fls. 38-46), sustentando a improcedência dos embargos por estar o cálculo exequendo devidamente líquido e certo.Réplica da embargante às fls. 47-v.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O título executivo judicial formado, a partir do julgamento na instância recursal e superior, nada dispôs a respeito da sucumbência, ainda que houvesse vício da omissão.Nesse sentido, deve prevalecer a sentença de primeiro grau, ainda que em parcial contradição ao conteúdo da reforma da sentença em grau recursal Insta salientar que não se aplica o precedente invocado pelo embargado, porque não houve provimento integral para completa reforma da sentença; logo, não houve inversão plena da sucumbência e não se pode presumir a sua reversão.Por outro lado, a embargante não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 417-420 dos autos principais para que produza seus devidos e legais efeitos, no valor total de R\$ 4.954,24 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até julho de 2013. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, despensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002724-37.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA, objetivando a extinção da execução em razão da inexistência do reconhecimento de sucumbência no título executivo judicial. Juntou documentos às fls. 06-33.O embargado apresentou impugnação (fls. 37-47), arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a improcedência dos embargos por estar o cálculo exequendo em conformidade com a sentença transitada em julgado.Réplica da embargante às fls. 48-v.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e será com este analisada.O título executivo judicial formado, a partir do julgamento na instância recursal e superior, nada dispôs a respeito da sucumbência, ainda que houvesse vício da omissão.Nesse sentido, deve prevalecer a sentença de primeiro grau, ainda que em parcial contradição ao conteúdo da reforma da sentença em grau recursal Insta salientar que não se aplica o precedente invocado pelo embargado, porque não houve provimento integral para completa reforma da sentença; logo, não houve inversão plena da sucumbência e não se pode presumir a sua reversão.Por outro lado, a embargante não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 423-425 dos autos principais para que produza seus devidos e legais efeitos, no valor total de R\$ 515,43 (quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2013. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, despensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001827-87.2005.403.6002 (2005.60.02.001827-4) - DAGMAR DANTAS UMBELINO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DAGMAR DANTAS UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 273, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 138/143, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das fls. 133/137.

#### Expediente Nº 3564

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl.94.De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:45hs, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, na 1ª Vara da Comarca de Bonito, sito à Rua Clóvis Cintra, 1.035, Vila Donária - Bonito/MS.

**000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVELIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)**

1) Em que pese ter sido protocolizada a impugnação de fls. 438/452 sem a devida assinatura de seu subscritor, foi regularizada às fls. 455/469 com a apresentação de via assinada. Entretanto, informe o patrono a sequência correta em que as folhas deverão permanecer nos autos, tendo em vista que ambas as peças estão fora da ordem lógica, autorizando, desde logo, que proceda a secretaria a regularização e renúnciação.2) Determino a produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora na petição supramencionada.a) Nomeio como perito judicial o engenheiro ambiental Senhor JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1.040, Jardim América, Dourados/MS, telefones 3423.7043, 9953.6105, 3423.7043, para realizar a perícia, a fim de esclarecer se se trata de local de preservação permanente, nos termos do pedido de fl. 469, bem como para responder aos demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes;b) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem eventuais quesitos e indicarem assistentes técnicos;c) Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3) Sem prejuízo, colaciono o réu IBAMA, no mesmo prazo assinalado, cópia integral do processo administrativo, se não o tiver apresentado com a contestação, consoante requerimento de fl. 469.4) Oportunamente pedido de prova testemunhal, em face da ordem prescrita no artigo 452 do Código de Processo Civil.5) Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de fazer constar como indicado na petição inicial à fl. 03-verso.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003919-23.2014.403.6002 - RUTH BARBOSA DE FARIA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que não houve impugnação das partes, defiro o pedido da União Federal de intervenção no feito, devendo ser incluída, pelo SEDI, no polo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal.2. Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.3. No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determino que a autora especifique as provas que pretende produzir, bem como a intimação das demais partes para os mesmos prazos e fins, justificando-as, sob pena de indeferimento.4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.5. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).6. Após, venham os autos conclusos

**0000081-54.2014.403.6202 - NOEL BERNARDO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção) Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, bem como o de prioridade de tramitação deste feito (fl. 96).2) Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra e que foi apresentada contestação pela ré União (fls. 110/113) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 114/134), dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.3) No prazo da réplica determine que as partes especifiquem, desde logo, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.5) Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.6) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).7) Ao SEDI para inclusão da ré União no polo passivo, consoante pleito de fl. 02 da petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001367-51.2015.403.6002 - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

1) Mantenho a decisão agravada pelo réu Caixa Econômica Federal e EMGEA às fls. 147/163, por seus próprios fundamentos.2) Manifestem-se as rés acerca do pedido de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, fica desde já deferido o pedido de exclusão da ré Companhia Hipotecária Piratini CHP e autorizada a remessa dos autos ao SEDI para as providências.3) Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 62/144, intime-se a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003953-61.2015.403.6002 - NORVINO DE MATOS(MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.NORVINO DE MATOS propõe a presente ação de restabelecimento do BPV-LOAS c/c Declaratória de inexistência de débito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (LOAS nº 518420500-0), desde a cessação na via administrativa (agosto de 2014), cumlada com a suspensão de cobrança judicial e inscrição na dívida ativa do nome do requerente, até a decisão final da lide.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/38.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.1 - No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício do LOAS, examinando o pedido de medida antecipatória formulada pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da parte autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 33), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, domiciliado(a) na cidade de Dourados.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, ser próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes atos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.II - No que pertine ao pedido de suspensão da cobrança judicial e inscrição do nome do autor em dívida ativa, até decisão final desta lide.Alega o autor que, por ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de vulnerabilidade e risco social, percebeu benefício assistencial, no período de 15/01/2010 a 31/08/2014, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária após verificar que não mais atendido o critério legal de miserabilidade, por motivos ainda não esclarecidos. Acrescenta que, cessado o benefício, a autarquia requer a restituição dos valores pagos no período de 10/01/2010 a 31/08/2014 - créditos não prescritos -, no importe de R\$ 41.734,60 (quarenta e um mil setecentos e trinta e quatro reais, sessenta centavos). Por fim, aduz que sempre esteve de boa-fé e que não pode ser obrigado a restituir verba de natureza alimentar.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Sob juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tenho como presentes a verossimilhança das alegações da parte autora e a possibilidade de dano de difícil reparação.De fato, o autor comprovou, pelos documentos acostados aos autos, que é titular do benefício assistencial NB 518420500-0 e há indícios seguros de que implementou as condições para a concessão desse benefício. Por outro lado, apesar de a Administração Pública possuir o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF), tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico.No presente caso, ao menos por ora, não se vislumbra como possa ser autorizada a devolução dos valores em referência, tendo em mira a boa-fé em seu recebimento e o caráter alimentar que se reveste dito benefício.Consoante é cediço, o Código Civil de 2002 tem como um de seus princípios norteadores a eticidade, ressaltando o legislador da codificação a necessidade de os indivíduos agirem com um padrão ético, probro, moral e de retidão, em prol do bem da pessoa humana.Nesse viés, não entrevejo elementos que infirmem a boa-fé do autor. Com efeito, da análise das cópias do processo administrativo coligidas à demanda, não consta indicação de ter o autor, pessoa idosa e - ao que tudo indica - de pouca instrução, agido com intenção dolosa, de modo que, a princípio, incide em seu favor a presunção da boa-fé. O risco de dano irreparável caracteriza-se pela idade avançada da parte autora e pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.Nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGADO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1318361 RS 2010/0109258-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. (...) 3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurador, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (STJ - AR: 3818 PR 2007/0197237-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/11/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2013).Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que suspenda a cobrança do débito previdenciário e não leve à inscrição em Dívida Ativa o débito em questão - R\$ 41.734,60 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais, sessenta centavos) -, referente ao benefício NB-88/518.420.500-0, até a prolação da sentença ou decisão prolatada em sentido contrário nestes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça-se ofício para o cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda do inteiro teor do procedimento administrativo que concedeu ao autor o benefício NB 88/518.420.500-0.Cite-se o INSS. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELE CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X NIVALDO CARVALHO DE MELO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ANDRE LUIS DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)**

RAFAELLE CARVALHO DE MELO, NIVALDO CARVALHO DE MELO FILHO e ANDRÉ LUIZ DE MELO, na qualidade de filhos do falecido autor NIVALDO CARVALHO DE MELO, pleiteiam sua habilitação nos autos como titulares do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fl.129, fls. 151/156 e fls. 164/174).Dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, não há dúvida de que os filhos, independentemente de inventário, são partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação.Assim, defiro o pedido de habilitação dos mencionados sucessores, vez que os documentos de fl. 129, fls. 151/156 e de fls. 164/176 comprovam a qualidade de sucessores do requerente NIVALDO CARVALHO DE MELO, bem como defiro o pedido de Justiça Gratuita.Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir RAFAELLE CARVALHO DE MELO, NIVALDO CARVALHO DE MELO FILHO e ANDRÉ LUIZ DE MELO, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido ARMANDO GONÇALVES DINIZ.Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 128. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), consoante acordo na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO de fl. 128 com as seguintes deliberações:) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da economia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá requerer ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Depois, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e reter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestrar o feito, mantendo-o na Vara. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-

Expediente Nº 3566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002605-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002605-7) - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor da UNIÃO pedindo a condenação da ré à anulação de dívida tributária decorrente de ITR - Imposto Territorial Rural, exercício 2002, relativo à Fazenda São Domingos, localizada no Município de Batayporã/MS. Documentos às fls. 43-174. À fl. 177-v foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a União apresentou contestação às fls. 188-190, invocando a ausência de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental e Cópia da Matrícula do Imóvel rural, no processo administrativo tributário, com o que o grau de utilização do imóvel foi referenciado como 46,1% (e não 99,3%, invocado pela autora), atrelando a incidência da alíquota de 6% (e não mais 0,3%). Documentos às fls. 191-205. Às fls. 207-208 foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 378-384, Laudo Pericial. A autora se manifestou a respeito às fls. 389-402 e 410-414. A Fazenda Nacional impugnou o laudo às fls. 416-420. Às fls. 433-452, Laudo Pericial complementar. Às fls. 472-476 e 478-482, novas manifestações da autora a respeito. Às fls. 453-454, decisão do Egrégio TRF-3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora e declarando prejudicado o Agravo Regimental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, consi-derando a desnecessidade de produção de provas além das já constantes nos autos. No caso dos presentes autos, a controvérsia diz respeito à existência de reserva legal e de área de proteção ambiental na propriedade da autora e à necessidade (ou não) de: i) averbação na matrícula de tais espaços protegidos; e ii) apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental; para fins tributários na exação de ITR. Questão acessória (e consequente) é a aplicação de multa sobre o tributo exigido no lançamento de ofício complementar. Das provas dos autos surge: i) A autora averbou a reserva legal da Fazenda São Domingos em 23/09/1994 - fls. 103-113 - no importe de 20% da sua área total; ii) É fato notório que as várzeas do Rio Paraná e do Rio Ivinhema constituem área de proteção ambiental; iii) A prova pericial, em sua completude, e sujeita ao contraditório, demonstrou a existência fática da reserva legal e da área de proteção permanente na Fazenda São Domingos, nos exatos montantes que constaram do lançamento original do ITR - Imposto Territorial Rural, exercício 2002. Independentemente de tais elementos fáticos - ou mesmo confirmando-os - o Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que ... a falta de averbação da referida área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965 (STJ, REsp 1.060.886/PR). Ou seja: bastaria a existência fática do espaço protegido em questão para ensejar a isenção tributária, ao que a efetiva averbação se apresenta como um plus a reforçar o direito do sujeito passivo tributário. Além disso, a norma do ITR vigente à época, trazida pela Medida Provisória 2.166-67/2001 (que alterou a Lei 9.393/96, acrescentando ao seu artigo 10º o 7º), permitia a ... exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (STJ, REsp 898.537/PR). Em desfavor da Fazenda Nacional, verifico também que a exigência da ADA foi imposta tão somente a partir do exercício de 2007, ou seja, cinco anos depois do exercício cuja tributação é objeto desta ação (Instrução Normativa IBAMA 05, de 25/03/2009). Concluo, portanto, pela extinção do lançamento tributário original formulado pela autora, e pela nulidade do lançamento de ofício complementar relativos à tributação de ITR - Imposto Territorial Rural, exercício 2002, incidentes sobre a Fazenda São Domingos. Quanto às questões acessórias consequentes, a autora disputa sobre a constitucionalidade da alíquota progressiva de ITR no exercício 2002, alegando que a sua permissão constitucional decorria tão somente a partir da EC 42/2003. Tenho que razão não lhe socorre. A redação constitucional prévia à EC 42/2003 permitia que as alíquotas fossem ... fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas - vale dizer, mediante progressividade. Isso porque o conceito de propriedade improdutiva, à época, estava unilateralmente associado ao latifúndio - instituto agrário que, a par da verificação dos seus índices de produtividade, decorria primordialmente da extensão da área. Assim, EC 42/2003, ao explicitar que o ITR seria progressivo, nada mais fez do que confirmar a natureza jurídica do tributo já constante da redação original do artigo 153, 4º, no texto constitucional. Tal natureza, ao concretizar a exação tributária nos seus critérios material e espacial, permitia a estipulação de alíquotas progressivas em decorrência da área. Importante, nesse sentido, a invocação da autora quanto à aplicação da Súmula 668 do STF, visando à interpretação extensiva das normas de tributação do IPTU sobre as do ITR. Portanto, reputo constitucional a fixação de alíquotas do ITR, Exercício 2002, tal como constantes do lançamento original apresentado pela autora à Receita Federal, nada tendo a reparar quanto aos valores constantes da apuração do tributo à época (R\$ 2.031,99). Por consequência, é caso de declarar inexistente o principal tributário ex-ante (R\$ 85.271,89), decorrente da exação tributária nula, bem como todos os acessórios conseqüentes (mormente juros de mora, multa e correção monetária). Reputo prejudicada a apreciação da questão relativa à excessividade (ou não) da multa incidente sobre o lançamento de ofício complementar. Verifico que, em suas razões, a autora apresentou pedido incidental relativo a uma eventual restituição tributária que decorreria da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas. Todavia, tal questão - e seu pedido - não foi objeto de ratificação quando da formulação dos pedidos ao final da exordial - fls. 39-40. Logo, reputo prejudicada a sua apreciação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: i) DESCONSTITUIR o Ato de Infração 13161.000865/2006-79; ii) DECLARAR a inexistência do crédito tributário (principal e acessórios) de corrente do Ato de Infração 13161.000865/2006-79; iii) DECLARAR a higidez do lançamento tributário formulado pela autora relativamente ao ITR, Exercício 2002, e sua extinção pelo pagamento (CTN, 156, I). Sendo minimamente sucumbente a autora (tão somente a invocação da in-constitucionalidade do ITR, Exercício 2002, mera questão de fundamento, não de pedido), condeno a União (posto que a Fazenda Nacional lhe integra) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Sem custas, ex lege. Havendo pedido nesta matéria, aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o fúmus boni juris se encontra presente, posto que a desconstituição do lançamento complementar e a higidez do lançamento original já estão declaradas. Quanto ao periculum in mora, reputo-o presente em decorrência da faducade de a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal em desfavor da autora, apesar da inexistência do crédito tributário ora declarada. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário decorrente do Ato de Infração 13161.000865/2006-79, nos termos da fundamentação (CTN, 151, V), e assim também o levantamento de quaisquer anotações no CADIN e em registros de proteção ao crédito, públicos ou privados, que transcrevam débitos perante a Fazenda Nacional. Intime-se a União para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia - CPC, 461, 4º. Comunique-se o Egrégio TRF-3, na pessoa do excelentíssimo desembargador relator do Agravo 0002965-43.2011.4.03.0000, quanto ao inteiro teor desta sentença, em função da prejudicial que ela faz incidir sobre aquele processo. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001958-18.2012.403.6002 - MARIA DE LOURDES SOUZA X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

1) Defiro o pedido de devolução de prazo de fls. 463/466, julgando desde logo prejudicada, em face da manifestação de fls. 467/468. 2) Determino a produção de prova pericial, tal como requerido pela parte ré Companhia de Seguro Aliança da Bahia S/A às fls. 467/468. a) Nomeio como perito judicial o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, para a realização da perícia médica relativa ao autor dos autos em epígrafe, bem como para responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes; b) O perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela parte autora; c) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos; d) Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3) Oportunamente apreciarei a necessidade de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor, requerida pelas rés às fls. 461/462, 467/468, 469-verso, em face da ordem prescrita no artigo 452 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIANA PAULINO ARIAS

DESPACHO. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que após a determinação deste Juízo Federal de que fosse encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apurar a eventual ocorrência de ilícito penal por parte da ré MARIANA PAULINO ARIAS, foi informado pelo Parquet o arquivamento da representação respectiva, em razão de ter vislumbrado a ocorrência ilícito de natureza civil, consubstanciando no fato da beneficiária não ter ocupado o imóvel destinado a programa habitacional popular, falta esta contornada com a desocupação do bem. Contudo, a determinação em questão teve por supedâneo fato diverso daquele apreciado pelo Órgão Ministerial, consistente na notícia de que o marido da ré é gerente da Caixa Econômica Federal, de modo que não se pode excluir de plano a ocorrência de ilícito penal decorrente da falsa informação acerca da composição de renda do núcleo familiar, para possibilitar o seu acesso a habitação destinada à população de baixa renda. Nestes termos, determino que se intime novamente o Ministério Público Federal acerca de todo o processado, para que tome as medidas que entender pertinentes. Sem prejuízo, considerando que se trata de cumprimento de sentença requerido à fl. 73, proceda a secretária a conversão da classe processual para cumprimento de sentença - Classe 229, invertendo-se os polos. Tendo em vista que a requerida não possui advogado constituído nos autos, proceda-se à intimação da mesma, por meio de carta de intimação para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 30/04/2015 (fl.73), e seus acréscimos legais, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da parte devedora. Após, havendo pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos. Caso intimada e, com transcurso do prazo, a parte executada não pagar o débito exequendo, determino, desde logo, ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que promova as providências abaixo elencadas, devendo, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins dos artigos 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, DETRAN, etc.), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais: a) Penhora (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00, constatada a inexistência de bens que atendam ao referido dispositivo, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificar expressamente tal fato. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em tais casos, raramente o preço da avaliação é alcançado. Preliminarmente ao cumprimento do referido mandato, deverá o Oficial de Justiça realizar pesquisa no sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, e proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; e d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação; -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 2. Havendo bens passíveis de penhora, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se a executada pessoalmente, por mandato ou carta precatória, não obstante a previsão constante do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. 3. Ultimadas as diligências acima, caso não tenham sido penhorados bens, livres e desembaraçados de qualquer ônus, que garantam a integralidade do débito exequendo, e considerando que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência, nos termos do artigo 655 do CPC, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, no total do último valor do débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal, à vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora ou arresto concretizado de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da construção efetuada, assinando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à impugnação. Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para tanto, expeça-se mandato ou carta precatória para intimação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 4. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou prestar informações pertinentes. 5. Se as diligências para constrição de bens acima determinadas, restarem negativas, ou ainda insuficientes para a garantia do débito, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o

prosseguimento do feito, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-70.2015.403.6002** - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC039985 - LILIAN MOREIRA DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 157 e de fl. 259, fica a autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias e no corpo desta peça fica determinado que apresente as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Considerando o bem jurídico envolvido e o interesse público a ser tutelado, após o prazo para réplica dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar parecer no feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2)** - GUMERCINDO SARACHO CALONGA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SARACHO CALONGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 285, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0)** - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 352, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4)** - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 197, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**0004660-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004660-2)** - JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 314/315, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9)** - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARIA CAETANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos e do pedido de fls. 201, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar apresentando os cálculos que entender corretos. 2. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. 3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC. 4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 198/199, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; e) 6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação. 7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3)** - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 161, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0)** - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 139/140, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004050-37.2010.403.6002** - IZABEL IBANHES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL IBANHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 107, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005143-35.2010.403.6002** - MARGARIDA ROMERO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 97, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000566-77.2011.403.6002** - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 91, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000577-09.2011.403.6002** - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 180/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000889-82.2011.403.6002** - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 101, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**0003766-92.2011.403.6002** - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CORDEIRO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 95, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001341-24.2013.403.6002 - SUELI FERREIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 103, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6328**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000694-58.2015.403.6002 - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Liziane Machado Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja determinado à requerida que se abstenha de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial relacionada à cláusula que prevê a rescisão do contrato no caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários. Requer autorização para depositar em juízo o valor das prestações do arrendamento residencial, no valor de R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos), expedindo-se a guia pertinente, face à recusa da ré em receber tais valores. No mérito, requer seja julgada procedente a ação, a fim de declarar-se a nulidade da cláusula 19 do contrato, com o restabelecimento da vigência do contrato, até a última parcela, bem como a condenação da ré por danos morais. Juntou procuração e documentos de fls. 15/37. Em cumprimento à determinação judicial (fl. 40), em atenção à possibilidade de prevenção em razão da ação de nº 0000058-92.2015.403.6002, movida pela CEF em face da ora autora (termo de prevenção de fl. 41), foi juntada aos autos cópia da inicial daquela ação (fls. 43/48). Em decorrência da prevenção verificada, foram os autos remetidos a este Juízo (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Relata a requerente que em meados de junho de 2010 apresentou a documentação solicitada pela imobiliária para a aquisição de sua casa no Residencial Novo Horizonte, quando ainda era solteira, mas que o contrato só veio a ser assinado em 21 de março de 2011. Aduz que nesse intervalo casou-se com Roberto Garcia Pereira. Alega que em 2014 recebeu proposta de quitação, face ao que o casal procurou a CEF para quitar o financiamento, quando foi solicitada a certidão de casamento atualizada. Enquanto aguardava o boleto final, a autora teria sido surpreendida com a notificação de rescisão contratual em razão da falsidade das informações apresentadas. Aduz que seu marido veio a falecer posteriormente e que a ré pode ingressar com ação de reintegração de posse a qualquer tempo, bem como ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Do exame da petição juntada aos autos, relativa à inicial no processo de nº 0000058-92.2015.403.6002, é possível constatar que a pretensão da CEF dá-se em razão de o contrato de arrendamento residencial ter sido firmado em 21/03/2011, tendo a autora se declarado solteira e apresentado seu nome de solteira, enquanto já era casada, vez que consoante informado por ela própria, a celebração do casamento deu-se em 08/10/2010. Ocorre que a informação errônea apresentada possui implicações não apenas quanto ao nome da autora, mas também para fins de concessão ou não do arrendamento, bem como outros efeitos relacionados às taxas de juros, renda mínima e máxima do casal, regularidade cadastral da família, entre outros. É possível constatar-se, ainda, que a inicial da ação reivindicatória proposta pela CEF em face da autora data de 12/01/2015, anteriormente, portanto, à propositura da presente ação. Impende ser observado, ainda, que a autora compareceu em Secretaria e fez constar, nos autos da ação nº 0000058-90.2015.403.6002, conforme certificado à fl. 63, que seu novo endereço era Rodovia MS 477, km 02, saída para o Panambi, zona rural, Dourados/MS. O indeferimento da cobertura pela CEF deu-se pela conclusão da ré de que a fiduciária teria prestado informação inverídica ao firmar o contrato de financiamento, declarando-se solteira, ao invés de casada, omitindo, dessa forma, a renda auferida pelo seu, fato que alteraria as condições iniciais de concessão do financiamento. Verifico que a autora casou-se com seu marido em 08/10/2010 (fl. 20). Apesar disso, no contrato firmado entre as partes, em 21/03/2011 (fls. 26/35), consta seu nome de solteira e sua qualificação como sendo solteira, assim como no Termo de Recebimento de Imóvel (fl. 36) e na Declaração de fl. 37. No entanto, deve ser sopesado in casu, que já existe ação em trâmite com vistas à retomada do bem (ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada de nº 0000058-92.2015.403.6002), bem como o contexto em que a autora afirma ter sido informada sua qualificação - período anterior ao seu casamento, além de sua situação pessoal, devidamente comprovada nos autos (certidão de óbito de seu marido à fl. 22), encontrando-se a autora com um filho pequeno e com seu marido recém falecido. Assim, não obstante a divergência acima apontada, a qual pode ser dirimida por ocasião da instrução processual, é certo que pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e depósito de bens, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799, do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da requerente, sendo suficiente a formação de um juízo de probabilidade, como no caso em apreço. Por fim, tenho que existe a possibilidade de reversibilidade da medida, vez que eventual revogação da tutela antecipada em nada será afetada a possibilidade de realização de novo leilão do imóvel em valores atualizados, caso não tenha havido a arrematação, ou de restabelecimento dos efeitos da alienação, caso tenha ocorrido. Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim específico de impedir a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, detemo a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, garantindo a posse da requerente sobre o imóvel determinado pela casa 06, do Residencial Novo Horizonte, situado na Rua Lindalva Marques Ferreira, 1650, matrícula 87.443, livro 02, datado de 13/10/2010, do CRI do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS, e autorizar à autora depositar em juízo o valor das prestações do arrendamento residencial, no valor de R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos), em conta à ordem do Juízo. Os comprovantes dos depósitos efetuados deverão ser juntados a estes autos. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000058-92.2015.403.6002. Cite-se. Intimem-se. Dourados,

**CARTA PRECATORIA**

**0003333-49.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA.(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fica a parte autora intimada do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça Federal, informando não ter encontrado a testemunha Edilson Dourado Moraes no endereço fornecido, a fim de ser inquirido na audiência do dia 25-11-2015, às 14h00min.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOITI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7857**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001218-83.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS**

Recebo a conclusão nesta data. Deferido o requerido pela autora a fls. 17 e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 24 meses. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 7858**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001606-83.2014.403.6004** - JOAO DO COUTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias; neste mesmo prazo, intime-se o INSS para que especifique as provas, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 16 h 20 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação 111/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho.Mandado de Intimação 429/2015 SO - intimação de JOÃO DO COUTO, RG 001.059.129 SSP/MS, residente no Assentamento São Gabriel, nº 34, Zona Rural, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7859**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000782-90.2015.403.6004** - CELIDA LOAYZA DIAZ(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.Após, subam os autos conclusos.

**Expediente Nº 7860**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000680-39.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-65.2012.403.6004) COMERCIO DE CEREALIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação por tempestivo, em ambos os efeitos.Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, reentrem-se os autos para processamento e julgamento do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7352**

**ACAO PENAL**

**0001204-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001204-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X YOSHIMITSU OGAWA

Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0001204-09.2008.403.6005Autor: Ministério Público FederalRéu: YOSHIMITSU OGAWAVisto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YOSHIMITSU OGAWA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 40).As fls. 49/50, o Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado na audiência realizada no Juízo deprecado em 31.05.2011 (fls. 60 e 72), ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas pelo acusado. As condições foram cumpridas, conforme constata os comprovantes de fls. 74, 76, 78, 79 e 80 (prestação pecuniária), e fls. 73, 75, 77, 81, 85/89 e 91/102 (comparecimento mensal ao Juízo).Instado (fl. 104), o MPF (fl. 105/106) requereu fossem juntadas aos autos certidões atualizadas dos antecedentes criminais do denunciado. O pedido foi deferido às fl. 107. As fls 111/112 foram as certidões juntadas aos autos.Em nova manifestação, às fls. 115 e verso, o MPF requereu a revogação do benefício e a retomada do curso do processo, visto que o acusado, durante o período da suspensão condicional do processo, foi processado por outro crime (autos n. 0002500-39.2013.8.12.0013, na Comarca de Jardim/MS). Trouxe os documentos de fls. 116/121.É o relatório. Decido.Não obstante já decorrido o período de prova verifico que o denunciado veio a ser processado por outro crime enquanto vigia o sursis processual, consoante comprova o extrato de andamento processual trazido aos autos pelo MPF às fls. 116/118. Ocorre que artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, expressamente estabeleceu que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, isto é, previu causa obrigatória de revogação. Assim, não obstante já expirado o prazo, é possível a revogação do benefício, desde que a causa tenha ocorrido durante a sua vigência. Nesse sentido é o entendimento do e. STF:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Agravo regimental desprovido. (AP 512 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). g.n. Suspensão condicional do processo: a revogação do benefício pode se dar após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele; precedente (HC 80.747, Pertence, DJ 19.10.2001).(HC 84890, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 03-12-2004 PP-00042 EMENT VOL-02175-02 PP-00391 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 481-485) Isto posto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado YOSHIMITSU OGAWA, o que faço com fulcro no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, e determino o regular prosseguimento da ação penal.Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS solicitando que elabore e encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo de tratamento tributário nas mercadorias constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fisca nº 127/07 (fls. 25/27), cuja cópia deverá instruir o ofício.Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA/JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 7353**

**ACAO PENAL**

**0000323-90.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONDINELLI AMARILHA HERRERA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

1. Ante a informação de fl. 105, nomeio a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, para exercer o múnus de defensora dativa do réu RONDINELLI AMARILHA HERRERA.3. Intime-se a causídica acerca da nomeação, bem como para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP. Prazo: no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 7354

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002514-06.2015.403.6005 - JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA contra ato praticado por Inspetor da RECEITA FEDERAL em Ponta Porá/MS, com o intuito de reaver o veículo Caminhonete GM/S10 EXECUTIVE D, placas NPV 7797, apreendido em 25/03/2015, juntamente com algumas mercadorias supostamente ilegais. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, de início observo que não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o impetrante não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, notadamente pelo expressivo valor do veículo, qual seja, R\$ 63.698,00 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais) (documento de fl. 63), bem como em razão de estar assistido por Advogado particular (fl. 13), o que evidencia não ter recorrido à assistência judiciária gratuita para contar com profissional que detivesse capacidade postulatória. Vale mencionar, outrossim, que o Magistrado pode recusar-se a conceder o benefício da gratuidade judiciária quando houver indícios que o autorizem a supor que a parte tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 3. Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, promova o impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Cumprida a referida determinação ou esgotado o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7355

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002523-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-10.2015.403.6005) DAMIAN MAZACOTE CUBILLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0002523-62.2015.403.6005 Denunciada: NILSA SERVIN VEJA e outro Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DAMIAN MAZACOTE CUBILLA. Compulsando os autos principais (ação penal n. 0002365-10.2015.403.6005), verifico que, em 28/10/2015, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de NILSA SERVIN VEGA e DAMIAN MAZACOTE CUBILLA, pelo cometimento, em tese, dos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a exordial acusatória que, no dia 08/10/2015, em uma residência na Vila Cheroigami, em Ponta Porá/MS, NILSA e DAMIAN foram flagrados por policiais militares com 20g (vinte grammas) de cocaína e 7 (sete) munições de uso permitido (calibre .38). É o breve relatório. DECIDO. Determino o art. 282 do CPP, que as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: a) I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Em outras palavras, além dos requisitos objetivos para decretação/manutenção da prisão preventiva expressos abstratamente pelo legislador, o juiz deve observar a proporcionalidade dessa restrição em concreto. No presente caso, as condutas imputadas aos denunciados não induzem a um juízo de reprovabilidade suficiente à imposição cautelar de restrição coercitiva, máxime quando a legislação penal adjetiva recomenda a adoção de medidas cautelares menos severas quando se revelarem aptas aos fins propostos. Nesse sentir, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ademais, consigno que, estando na mesma situação, as mesmas razões servem a outra denunciada, NILSA SERVIN VEGA, cujo caso, por economia processual, decido nestes mesmos autos. Diante do exposto, CONCEDO a liberdade provisória a DAMIAN MAZACOTE CUBILLA e NILSA SERVIN VEJA, independentemente do pagamento de fiança, mas sob a sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comprovação de seu atual endereço, juntando aos autos no prazo de 15 dias o comprovante de residência; 2- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 3- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 5- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Ponta Porá; 6- não sair do país até o término da ação penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, mediante assinatura do termo de compromisso dos denunciados às medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva da flagrada. Ademais, o oficial de justiça deverá certificar o endereço e os telefones por meio dos quais os denunciados poderão ser encontrados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação penal n. 0002365-10.2015.403.6005). Publique-se. Intime-se. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 04 de novembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Mandado de intimação n. 570/2015, para intimação de NILSA SERVIN VEJA (paraguaia, filha de Assunção Rodolfo Servin e Aparecida Veja, nascida aos 09/07/1993, identidade paraguaia n. 7120299), atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porá/MS. Mandado de intimação n. 571/2015, para intimação de DAMIAN MAZACOTE CUBILLA (paraguaio, filho de Sebastian Fabian Mazacote Benigno e Petrona Cubilla Sosa, nascido aos 06/10/1989), atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS. Ofício n. 1674/2015, à Autoridade Policial, para conhecimento. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7356

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Serve o presente de ofício nº 1683/2015 ao Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu ALES MARQUES em definitiva. Seguem cópias de fls. 1066, 1128/1141, 1154/1159, 1261/1262 e 1267. 2) Serve o presente de ofício nº 1684/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porá/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória dos réus PEDRO BORGES VALERIO e MANUEL SOSA LEDESMA em definitiva. Seguem cópias de fls. 891, 892, 1128/1141, 1154/1159, 1261/1262 e 1267. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 4) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados. 5) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus ALES MARQUES e PEDRO BORGES VALERIO no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 6) Encaminhe ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu MANUEL SOSA LEDESMA no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 7) Serve o presente de ofício nº 1685/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova. 8) Serve o presente de ofício nº 1687/2015 à SENAD, encaminhando as cópias do auto de apreensão (fl. 15/18), escritura do imóvel (fls. 376/380), sentença (fls. 824/856), termo de fiel depositário (fl. 988), acórdão (fl. 1128/1141) e trânsito em julgado (fl. 1267), para as providências cabíveis em relação aos bens que foram declarados perdidos em favor da UNIÃO - imóvel situado à Rua Itacaúnas, 333 em Ponta Porá, US 17.200,00 (dezesete mil e duzentos dólares americanos), os quais se encontram custodiados na Caixa Econômica Federal em Ponta Porá, e que deverão ser retirados por V. Sas. por meio de procurador com poderes específicos. 9) Tendo em vista que foi determinado o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos, constantes na sentença - fl. 841, último parágrafo, determino sua doação à APAE em Ponta Porá. Intime-se a Associação a retirar os bens em secretária, mediante termos nos autos. 10) Foi determinado o perdimento dos valores apreendidos com os réus Pedro (US 200,00) e Ales (US 17.000,00 e R\$ 1.513,00) em favor da UNIÃO. Serve o presente de ofício nº 1687/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor apreendido - R\$ 1.513,00 (Hum mil, quinhentos e treze Reais) ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Com relação ao numerário estrangeiro, custodiado na Caixa Econômica Federal (fl. 47), coloque à disposição da SENAD, que deverá retirar por meio de procurador com poderes específicos. Com relação aos bens apreendidos e custodiados na Caixa Econômica Federal (fls. 404/405 e 384/389), foi determinado por este Juízo a devolução aos seus proprietários. Assim sendo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a entregar os bens ao seu legítimo proprietário ou procurador com poderes específicos. 11) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2217

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000898-27.2014.403.6006 - VALDENIR GILMAR MENDEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guairá/PR.

0001162-10.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF: 866.107.591-20) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designação de audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 380/381

de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente(1) Carta Precatória nº 262/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Rio Grande do Sul, 221, Pedra Redonda, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 22) e despacho deferindo justiça gratuita (29). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1339**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que por um lapso não constou o valor com destaque dos honorários na expedição do RPV da parte autora, intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a situação foi resolvida extrajudicialmente, ou, caso contrário, requeira o que entender pertinente.

**Expediente Nº 1340**

**IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000327-19.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-05.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Revogo o despacho de fl. 32, a fim de que o valor da multa arbitrada na sentença seja convertido em renda da União. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 27/2015, formulário nº 1523388, expedido na fl. 33. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE n. 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da parte impugnada, porém apenas do valor depositado a título de indenização (fl. 27). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da multa depositada à fl. 28. Intimem-se.

**0000328-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-80.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELIO BATISTA DE MOURA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Revogo o despacho de fl. 43, a fim de que o valor da multa arbitrada na sentença seja convertido em renda da União. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 26/2015, formulário nº 1523387, expedido na fl. 44. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE n. 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da parte impugnada, porém apenas do valor depositado a título de indenização (fl. 38). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da multa depositada à fl. 39. Intimem-se.

**0000329-86.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-87.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Revogo o despacho de fl. 39, a fim de que o valor da multa arbitrada na sentença seja convertido em renda da União. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 24/2015, formulário nº 1523385, expedido na fl. 40. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE n. 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da parte impugnada, porém apenas do valor depositado a título de indenização (fl. 33). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da multa depositada à fl. 34. Intimem-se.

**0000330-71.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-92.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Revogo o despacho de fl. 31, a fim de que o valor da multa arbitrada na sentença seja convertido em renda da União. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 25/2015, formulário nº 1523386, expedido na fl. 32. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE n. 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da parte impugnada, porém apenas do valor depositado a título de indenização (fl. 26). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da multa depositada à fl. 27. Intimem-se.